



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2016 – São Paulo, quinta-feira, 19 de maio de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6481**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3)** - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033057-81.2004.403.6100 (2004.61.00.033057-2)** - DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP174434 - LUCIANE DALBERTO GOMES DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003633-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003633-3)** - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Int.

**0013209-93.2013.403.6100** - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada pelos motivos nela declinados. Aguarde-se em arquivo sobrestado secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0006305-52.2016.403.6100** - MARCO AURELIO LEVOTO(SP068073 - AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial. Int.

**0006796-59.2016.403.6100** - JOSE CARLOS SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0006923-94.2016.403.6100** - WAINE TONIOLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0007466-97.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. Int.

**0009269-18.2016.403.6100** - MARCOS ZANQUETA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0009661-55.2016.403.6100** - JOSE ALUIZIO SPERANDIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0009815-73.2016.403.6100** - IRACEMA SCHOEPS DA SILVA(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0009853-85.2016.403.6100** - JORGE FLAVIO FERREIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0010464-38.2016.403.6100** - CELIA HATSUKO KATAYAMA MAESAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7)** - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 870/872: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 807/810: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2)** - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte Caixa Econômica Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos motivos nela declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8)** - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração da ré. Int.

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petição e guias de depósito de fls. 802/803 e 804/805. Int.

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4965**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

(...) Por estas razões, retifique-se a minuta do ofício requisitório de fls. 263, excluindo-se o bloqueio do crédito requisitado, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se o bloqueio do crédito de R\$ 3.386,75, pertencente à empresa Autora, conforme minuta de fls. 264. Após, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos notícia do pedido de penhora no rosto dos autos e seu deferimento pelo Juízo fiscal, sob pena de cancelamento do bloqueio do crédito pertencente à empresa Autora. Intimem-se.

**0025976-62.1996.403.6100 (96.0025976-3) - KAREI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0028887-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028887-8) - ALDEZUNDA PIGATTI X OLIVIA AMARAL X ALICE ALVES CHAVES DE SOUZA X LUZIA GUBIOTTI BROCO X MARIA NOE DA SILVA X PLUTILLA ANTONIETTA CRUZ X ANNA BATISTELA CAPELINI X LOURDES DE OLIVEIRA SANDER X MARIA GRACIA PEREIRA X JOSE ROBERTO FERRAZ DE AGUIRRE X MARIA FERREIRA ROCHA X MARIA LAZARETTI FANCIULLI X MARIA DE LOURDES GUEDES X MARIA PINTO DE CARVALHO X MARIA DOS REIS GASPAS X MARIA TESTA ALESSI X MARIANA FERREIRA PEIXOTO X ONORICA ROSA DA SILVA NOGUEIRA X OSWALDO BANDONI X PIERINA ROSSONI BEDINI X PILAR MAGALHAES X RENATA COVEM DOS REIS X ROSA DE ALMEIDA SALDANHA X SEBASTIANA APARECIDA VIGETIN X THEREZA APARECIDA PEREIRA X ANA VENANCIO BENTO X ANGELINA ALBERTO DOS SANTOS X ANNA MARIA RODRIGUES X ARMANDO MIGUEL X BRAZILIZA GORDO DOS SANTOS X CECILIA CAYRES CHINAIA X GILDA FERNANDES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

(...) Diante disso, tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria previdenciária, e a fim de evitar nulidade processual, determino o retorno do feito e apensos ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição. Sem prejuízo, aguarde-se a solicitação do supramencionado Juízo federal de transferência do montante depositado nos autos, conforme notícia de fls. 1751/1752, que se encontra à disposição deste Juízo federal cível. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009862-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009862-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)**

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021787-12.1994.403.6100 (94.0021787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0)) ENGEPAR-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ENGEPAR-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 4/507

Fls. 420/421: Intime-se o Requerente para que, em 10 (dez) dias, junto aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados, Piazzeta, Boeira e Rasador - Advocacia Empresarial, bem como procuração ad judicia, nos termos do art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Intime-se.

**0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8)** - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X WILIAN DEIVIS MENDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 247/249, como requerido às fls. 255/256. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 245, dando-se ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia dos pagamentos. Intimem-se.

**0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9)** - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 306/308 da União (Fazenda Nacional), em 15 (quinze) dias, bem como, sem prejuízo, promova a adequação do valor principal em execução, de modo a consolidar o valor das custas judiciais, conforme planilha de fls. 227, tendo em vista a vedação de fracionamento do valor total da execução, nos termos do art. 100, par. 8º, da Constituição Federal de 1988. Cumpra-se o despacho de fls. 265, dando-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório de fls. 264 e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Intimem-se.

**0014258-72.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 162 do Município de Monte Alto, por se o Alvará de Levantamento de documento público, de controle judicial, e, por isso, deve ser o original retirado no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo do(a) Advogado(a) ou de pessoa por ele(a) autorizado(a), para conservação no Livro obrigatório de Alvarás de Levantamento, previsto no artigo 235, inciso XIV, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 161, expedindo o alvará de levantamento, que deverá ser retirado, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10764**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0019926-58.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2016, às 14 horas (fls. 956/962).A corrê MARIA CRISTINA DE BARROS arrolou sete testemunhas (fls. 948/949), que já foram todas intimadas - ou requisitadas nos casos em que se trata de servidores públicos - conforme mandados de fls. 977/978, 979/980, 981/982 e ofício da FUNDACENTRO de fls. 983/987, sendo certo que uma delas será ouvida por carta precatória (fls. 994), na qual já foi designada audiência para o dia 24 de maio de 2016, às 15h30 (fls. 1008).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) arrolou, inicialmente, três testemunhas, protestando pela posterior apresentação de seus endereços, conforme cota de fls. 971. Posteriormente, apresentou os endereços de duas delas e desistiu da inquirição da terceira, em razão da impossibilidade de sua localização (fls. 995/999), o que foi homologado a fls. 1000. Foram expedidos um mandado para a intimação de uma delas, que já foi cumprido (fls. 1026/1027), e uma carta precatória para a inquirição da outra, na qual também já foi designada audiência (para o dia 05 de julho de 2016, às 16h45), conforme comunicação eletrônica de fls. 1013/1014.O corrê EDUARDO DE AZEREDO COSTA arrolou quatro testemunhas e informou que providenciaria as respectivas intimações por via postal, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 1001/1002). Posteriormente, apresentou os respectivos Avisos de Recebimento e requereu a requisição de uma das testemunhas, uma vez que se trata de servidor público (fls. 1003/1007).Por despacho exarado a fls. 1009, foi determinado ao corrê EDUARDO que informasse o endereço de lotação da testemunha a ser requisitada e que esclarecesse acerca da possibilidade de as demais testemunhas por ele arroladas também serem servidoras públicas, tendo em conta a qualificação das mesmas e o fato de o endereço indicado para intimação ser o mesmo da FUNDACENTRO.Por petição de fls. 1015/1018, cumprindo aquele despacho, o corrê EDUARDO, indicou o endereço de lotação da testemunha a ser requisitada e confirmou que as demais também são servidoras públicas, requerendo que as mesmas também sejam requisitadas, na forma do disposto no artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do novo Código de Processo Civil (fls. 1015/1018). Entretanto, requereu, também, o adiamento da audiência, alegando, em síntese, que: a) uma das testemunhas arroladas pela corrê MARIA CRISTINA será inquirida pelo juízo deprecado na mesma data da audiência designada nestes autos; b) pelo menos uma testemunha de cada parte será inquirida por carta precatória, de forma que as provas não estarão todas produzidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 364, define como termo final da fase instrutória;c) a inquirição de algumas testemunhas por carta precatória impossibilitará a observância da ordem preferencial de oitiva estabelecida no artigo 361 do novo Código de Processo Civil; em prejuízo das partes e dos respectivos patronos;d) há o significativo risco de que algumas das testemunhas das partes (principalmente aquelas por ele arroladas) não sejam intimadas a tempo de comparecer à audiência de instrução e julgamento.DECIDO.Em que pese o esforço de argumentação despendido pelo zeloso patrono do corrê Eduardo, não vislumbro nenhum óbice à realização da audiência de instrução e julgamento na data designada, nem prejuízo às partes.Com efeito, se alguma audiência precisa ser adiada, não é a de instrução e julgamento designada por este juízo, mas aquela designada pelo juízo deprecado para a mesma data, a fim que sejam observados os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, pois nestes autos já foram intimadas - além das partes - todas as testemunhas arroladas pelo autor e pela corrê a serem inquiridas por este juízo. Por outro lado, não procede a alegação de que todas as provas devem estar produzidas por ocasião da conclusão da audiência de instrução e julgamento. Se assim fosse, o legislador não teria estabelecido exceção para as testemunhas que são inquiridas por carta (artigo 453, inciso II, do CPC de 2015), sendo evidente que, havendo testemunhas a serem inquiridas por carta, não será caso de se dar por encerrada a instrução na audiência, mas, sim, de suspensão do julgamento do feito até o retorno das precatórias, quando, então, será determinada a apresentação de alegações finais, em substituição ao debate oral (artigo 364, parágrafo 2º, do mesmo código), tal como já ocorria no direito anterior.Quanto à ordem prevista no artigo 361 do CPC de 2015, além de ser preferencial (e não mais obrigatória como no direito anterior), parece-me óbvio que se destina à inquirição das testemunhas ouvidas no mesmo juízo.Por fim, entendo que não há o alegado risco de as testemunhas arroladas pelo corrê Eduardo não serem intimadas a tempo de comparecer, porquanto são todas servidoras públicas lotadas na FUNDACENTRO, que, por isso, deverão ser requisitadas ao chefe da respectiva repartição, no mesmo endereço.Em face do exposto, mantenho a audiência designada nestes autos e determino à Secretaria as seguintes providências: 1 - solicite à 1ª Vara Federal de Santo André (fls. 1008), por meio eletrônico, a designação de nova data para a realização da audiência de inquirição de testemunha nos autos da Carta Precatória nº 0002112-13.2016.403.6126; e2 - expeça ofício de requisição das testemunhas referidas pelo corrê no item 2 da petição de fls. 1015/1018 - que deverá ser entregue por Executante de Mandados em regime de plantão judicial - e a expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha referida no item 4 da mesma petição, que deverá ser requisitada pelo juízo deprecado.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Expediente Nº 7624**

**DEPOSITO**

**0003747-59.2006.403.6100 (2006.61.00.003747-6)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 605/618, expeça-se alvará do saldo remanescente da conta 0265.635.00236777-0 (fls. 601/603), mediante a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**HABEAS DATA**

**0001474-58.2016.403.6100** - PI REPRESENTACOES DE VEICULOS PUBLICITARIOS PROMOCOES E MARKETING LTDA - EPP(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 42/43: Defiro o pedido de vista feito pela impetrante, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023474-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023474-5)** - WALTER JAGER JUNIOR(SP148481 - VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 183. Fls. 185/188: Aguarde-se em Secretaria as providências a serem adotadas pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no tocante a penhora no rosto dos autos. Intime-se a União Federal (PFN) e, após publique-se.

**0024430-39.2014.403.6100** - CERTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja determinado o recálculo dos débitos parcelados nos termos das Leis nº 11.941/09; 12.996/14 e 13.043/14, Refis da Crise. Aponta na inicial todas as exações incluídas em referido parcelamento, a maioria objeto de Execuções Fiscais já ajuizadas (Processos nº 0037600-26.2014.403.6182; nº 0026193-57.2013.403.6182; nº 0033903-94.2014.403.6182; nº 0029606-78.2013.403.6182; nº 0020482-42.2011.403.6182 e Embargos à Execução nº 0036377-43.2011.403.6182) e outras objeto de pagamento à vista. Informa que firmou parcelamento ou adesão para pagamento das contribuições devidas à Previdência Social e Fazenda Nacional em 60 (sessenta) prestações, com a entrada de 10% (dez por cento), dividida em 5 parcelas de R\$ 42.000,86, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 12.996/14, as quais estão sendo adimplidas regularmente. Alega que devem ser excluídos do montante consolidado os valores dos créditos cuja prescrição foi reconhecida judicialmente, nos autos da Execução Fiscal nº 0026193-57.2013.403.6182 e as quantias referentes a honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, relativas às exações fiscais de contribuições previdenciárias dos autos nº 0029606-78.2013.403.6182 e nº 0020482-42.2011.403.6182 (CDA's nº 39.498.038-7; nº 41.809.376-8; nº 41.809.377-6 e nº 39.498.039-5). Sustenta, ainda, que o recálculo dos débitos se faz necessário, na medida em que os juros pela taxa Selic, com remição parcial pela Lei nº 11.941/09 e reabertura de prazo pela Lei nº 12.996/14, foi imputado antes da redução da multa, o que entende indevido. Juntou procuração e documentos (fls. 24/295). A fls. 299/299-verso foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante e determinada a retificação do valor da causa, bem como a juntada de contrafeís e a regularização de sua representação processual, o que foi cumprido a fls. 302/303; 330/350. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 308/322), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado e, posteriormente, improvido, conforme mensagens eletrônicas de fls. 325/329 e fls. 393. Recebida a petição de fls. 330/350 como aditamento à inicial, determinando-se o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido a fls. 353/355. Informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 362/376), em que suscita preliminar de falta de interesse de agir quanto ao encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 378/380). Informações prestadas pelo Delegado do DERAT, em que sustenta sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que a presente ação mandamental se presta a garantir à impetrante o direito de obter revisão/recálculo de parcelamento de débitos já inscritos em dívida ativa da União. Após a referida inscrição, apenas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possui

competência para suspender, anular, excluir ou recalcular os débitos inseridos nos programas de parcelamento definidos por lei. Nota-se que, a própria Lei nº 11.941/2009 faz distinção quanto às dívidas administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal como claramente se verifica nos dispositivos a seguir: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Grifos Nossos) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (Grifos Nossos) A inscrição do débito em dívida ativa sugere a cessação de sua cobrança administrativa e, conseqüentemente, da competência do Delegado da Receita Federal para análise e eventual repactuação do parcelamento instituído pela lei em comento e suas alterações. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Consta dos autos que a impetrante solicitou parcelamento dos débitos descritos na inicial - nos termos da Lei nº 12.996/2014, a qual reabriu o prazo para a adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, de acordo com regulamentação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 - em 08/08/2014 (fls. 37 e 45), ato que implica em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas a tal forma de pagamento especial de tributos. Partindo-se desta premissa e do fato de que a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, inexistia a possibilidade de recálculo/revisão nos moldes requeridos pela impetrante, já que o Fisco, mediante ato vinculado, apenas pode conceder aos interessados as benesses legalmente previstas. Conforme mencionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, extrai-se das diretrizes constantes no 3º do artigo 1º e do 2º do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 que as reduções previstas incidem sobre os consectários legais do débito principal - juros, multa de mora, multa de ofício e encargo legal - em percentuais distintos conforme a parcela em cobrança. Veja-se: Art. 1º, Lei nº 11.941/2009: (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal (...). Art. 3º (...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. No mesmo sentido, dispõe o artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, regulamentadora do parcelamento em apreço, a qual dispõe de modo individualizado acerca das parcelas componentes da dívida: Art. 10. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês da opção pelo parcelamento, conforme o caso, e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU. V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previsto no art. 2º. Sendo assim, verifica-se que não há amparo legal à pretensão da impetrante, a qual entende que a incidência de juros pela taxa SELIC deve ser aplicada após a redução da multa, diminuindo, portanto, a base de cálculo da incidência, pois nos termos das normas acima referidas, primeiro apura-se o valor consolidado



da dívida (o que inclui o principal mais todos os consectários legais) e somente após aplicam-se os percentuais de redução mencionados. Também não há que se falar em exclusão das competências de 30/04/2003 (CDA nº 80.2.12.006624-37); 15/12/2003 (CDA nº 80.6.12.014678-90); 15/12/2003 (CDA nº 80.7.12.010090-67), pois, de acordo com os extratos colacionados pela PFN, relativos à Execução Fiscal nº 0026193.57.2013.403.6182, pelo menos à época do parcelamento e também da presente impetração não havia trânsito em julgado da decisão judicial que concluiu pela decadência de tais débitos, inseridos no parcelamento pela própria impetrante. Por fim, no que tange à cobrança de honorários de 20% (vinte por cento) relativa às CDAs nº 39.498.038-7; nº 41.809.376-8; nº 41.809.377-6 e nº 39.498.039-5, a impetrante limita-se a afirmar na inicial que o imputou e sobre o valor de tais dívidas, no montante de R\$ 121.685,39, conforme discriminado por cálculos elaborados pela sua própria contabilidade, o que se representa pelo documento de fl. 44. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, alega haver falta de interesse de agir relativa à inclusão de encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, pelo fato de não compor o cálculo da dívida consolidada no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e quanto aos honorários, em si, afirma que um dos argumentos apresentados pela impetrante quanto a esta pretensão (a exclusão dos honorários advocatícios prevista no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014) não guarda pertinência com o encargo discutido. De fato, conforme alega a Procuradoria da Fazenda Nacional não houve condenação em honorários advocatícios nos processos de Embargos à Execução movidos pela impetrante (fls. 223/224). Nesses termos, não há como determinar pela prova colacionada aos autos, em conjunto com as alegações das partes, se de fato houve a inclusão no parcelamento dos valores relativos a honorários advocatícios e em que moldes ou valores e em relação a quais débitos foi feita eventual inclusão. Vale lembrar que em Mandado de Segurança, a prova do direito líquido e certo a que entende fazer jus o impetrante deve estar previamente constituída, de modo que não parem dúvidas a respeito do conteúdo alegado, o que não restou evidenciado no que tange aos honorários advocatícios, motivo pelo qual, não há como determinar o afastamento de tal consectário e o recálculo dos débitos confessados nos moldes em que requerido. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima: a) No que tange ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; b) Em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I.O

**0012593-50.2015.403.6100** - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Fls. 106/109: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Após ao Ministério Público Federal e, por fim, remtam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015785-88.2015.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/170: Dê-se ciência à União Federal (PFN) para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remtam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016664-95.2015.403.6100** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja determinado às autoridades coatoras que os débitos constantes no Relatório de Restrições não constituam qualquer óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Informa a impetrante que é concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica e que para o exercício regular de suas atividades necessita de certidão de regularidade fiscal unificada a fim de que possa receber os pagamentos devidos pela Administração Pública e obter financiamentos. Alega que, diante do vencimento de sua certidão, ocorrido em 20/07/2015, apresentou o competente pedido de renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), ocasião em que realizou diligências com vistas a demonstrar a regularidade de todos os débitos que impediam a emissão de sua CPD-EN. Sustenta que o impedimento à renovação automática da Certidão de Regularidade Fiscal decorre de quatro débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.15.006812-31; 80.6.15.006813-12; 80.7.15.006886-59 e 80.6.15.057196-87 e do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 16151.000.310/2007-15, o qual se refere a Auto de Infração lavrado para a cobrança de pretensos créditos tributários relativos à COFINS. Argumenta, porém, que a manutenção de tais débitos como óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal é medida ilegal, pois todos eles encontram-se integralmente garantidos por Seguro Garantia, mediante apólices oferecidas nos autos das Execuções Fiscais nº 0030448-87.2015.403.6182 (CDA 80.6.15.006812-31); nº 0030447-05.2015.403.6182 (CDA 80.6.15.006813-12); nº 0035362-97.2015.403.6182 (CDA 80.7.15.006886-59) e nº 003561-15.2015.403.6182 (CDA 80.6.15.057196-87) e na Medida Cautelar nº 0008059-28.2015.403.6144 (PA nº 16151.000.310/2007-15). Juntou procuração e documentos (fls. 19/439). A fls. 451/452-verso foi indeferida a liminar postulada. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 468), motivo pelo qual foi determinada sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 492). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 472/491). Informações prestadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, mediante as quais defende a ausência de ato coator, com a consequente improcedência da ação (fls. 493/499). Informações prestadas pela Delegada da DERAT, por meio das quais suscita ilegitimidade quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e ausência de ato coator no que tange ao débito do PA nº 16151.000.310/2007-15, tendo em vista não constar como impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 502/509). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (fls. 530/531). Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, com o respectivo trânsito em julgado, conforme certidão e traslado de fls. 534/540. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, quando da propositura da presente ação, a impetrante apontou cinco débitos pendentes em seu Relatório Fiscal, os quais impediam a renovação automática da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) pleiteada. Quatro deles já inscritos em Dívida Ativa da União e um ainda administrado pela Receita Federal do Brasil (PA nº 16151.000.310/2007-15), conforme se observa a fl. 45, motivo pelo qual o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) também foi apontado como autoridade coatora. Após o indeferimento da liminar pleiteada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento e em suas razões recursais esclarece que a causa suspensiva de exigibilidade do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 16151.000.310/2007-15 foi devidamente anotada pela Autoridade Fiscal após a conclusão de procedimento administrativo próprio (fl. 479), razão pela qual o mencionado apontamento não foi objeto do referido recurso. A posterior inexistência de tal apontamento como óbice à emissão de CPD-EN é confirmada pelas informações prestadas pela Delegada do DERAT e novo extrato de Relatório Fiscal colacionado aos autos (fls. 501/509), motivo pelo qual quanto ao débito inicialmente consubstanciado no PA nº 16151.000.310/2007-15, há de se reconhecer a falta de interesse superveniente, mantendo-se a análise do mérito apenas quanto aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados mediante Execução Fiscal. No que tange a tais débitos, a determinação judicial requerida por meio da presente ação mandamental implica necessariamente na análise da validade e suficiência das garantias ofertadas pela impetrante nos autos dos processos executivos fiscais nº 0030448-87.2015.403.6182 (CDA 80.6.15.006812-31); nº 0030447-05.2015.403.6182 (CDA 80.6.15.006813-12); nº 0035362-97.2015.403.6182 (CDA 80.7.15.006886-59) e nº 003561-15.2015.403.6182 (CDA 80.6.15.057196-87). Ocorre que, à época do ajuizamento da presente ação, a regularidade e suficiência das garantias ofertadas ainda estava pendente de análise nos Juízos das Execuções Fiscais, conforme demonstrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional por meio dos extratos de acompanhamento processual colacionados aos autos (fls. 496/499). Isto porque, conforme dito na decisão que indeferiu a liminar, há necessidade de que a ora impetrada, exequente naqueles autos, proceda à verificação prévia da suficiência e requisitos da garantia ofertada, o que faz nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, não existindo, portanto, qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada em exigir eventual regularização das apólices e, enquanto não determinado pelo Juízo Fiscal, manter os apontamentos de débitos no Relatório de Situação Fiscal da impetrante (doc. 6), como impeditivos da renovação automática da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Vale ressaltar que, diante do ajuizamento das Execuções Fiscais para a cobrança dos débitos mencionados, não caberia a este Juízo Cível usurpar ou substituir a competência dos Juízos Executivos, pronunciando-se a respeito das garantias lá oferecidas e pendentes de análise, a fim de satisfazer a pretensão da impetrante quanto à obtenção da certidão requerida, pois as questões atinentes à exigibilidade de tais débitos devem ser discutidas naquelas ações, mediante o oferecimento de garantia idônea e oposição de Embargos à Execução. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0022649-45.2015.403.6100** - SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE ALFA LTDA em face da sentença exarada a fls. 201/204, alegando a existência de omissão. Afirma que o Juízo limitou-se a invocar precedentes de Recursos Especiais sem identificar fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso se ajusta àqueles fundamentos, incorrendo em conduta descrita no art. 489, 1º do novo CPC. Requer sejam acolhidos os embargos analisando-se o critério material das contribuições previdenciárias previsto no art. 195, I, da CF, bem como a natureza do salário maternidade e das férias usufruídas. Os embargos foram opostos no prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A sentença ora embargada foi proferida em data anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em aplicação das regras previstas em referida norma. O que se percebe é o inconformismo da impetrante, ora embargante, com o entendimento deste Juízo e, por essa razão, alega que a decisão não foi devidamente fundamentada. Saliente ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 201/204. P. R. I. O.

**0023767-56.2015.403.6100** - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. 219/220, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

**0023885-32.2015.403.6100** - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, concomitantemente com a decisão que indeferiu o pedido liminar, foi instada a regularizar o valor atribuído à causa e, por consequência, recolher a complementação das custas (fls. 42/43-verso). Tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 73-verso), razão pela qual o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AEARESP 201303689139 (428091) - Quarta Turma - relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - julgado em 04/09/2014 e publicado no DJE de 09/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. 1. No caso em questão, a Caixa Econômica foi intimada, mediante publicação no Diário Oficial de 10 de julho de 2006 (fl. 13), a recolher a taxa judiciária, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Em 12 de julho de 2006 a embargante fez juntar guia de arrecadação estadual - GARE, sendo conclusos os autos, o MM. Juiz a quo houve por bem extinguir o processo sem julgamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC). 3. É de se extinguir o feito sem exame do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte deixa de cumprir determinação judicial para recolhimento das custas. Precedente desta Corte. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AC 00089224020074039999 (1180929) - Sexta Turma - relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - julgado em 16/06/2011 e publicado no e-DJF3 de 22/06/2011) Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0003900-43.2016.403.6100** - MARIA CRISTINA ZAMBRINI DE OLIVEIRA(SP356126 - ADRIANO DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Intime-se a Autoridade Impetrada para que cumpra corretamente a determinação de fls. 88, regularizando-se as informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Silente, tomem os autos conclusos.

**0006489-08.2016.403.6100** - ROBERTO RODRIGUES PIRES(SPI75442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA DA UNIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO RODRIGUES PIRES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e COORDENADOR DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, em que pretende o impetrante seja determinada a realização de sua matrícula no curso de bacharelado em educação física, com abono das faltas, e aplicação de eventuais provas e trabalhos. Alega que foi impedido de realizar a matrícula em face da necessidade retroação de um semestre para cursar mais duas matérias, o que entende descabido. Entende que eventual mudança na carga horária ou da grade curricular não pode ser aplicada em face da colação de grau do curso de licenciatura, e que se houve qualquer irregularidade, a mesma foi constatada tardiamente. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 16/16-verso). O impetrado prestou informações a fls. 29/119, pugnando pela retificação do polo passivo da impetração, para constar apenas o reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP, responsável pela prática do ato impugnado. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, afirmando ser necessária a adequação da grade curricular para que seja realizada a matrícula ora pleiteada. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...). No caso em análise, o impetrante matriculou-se no curso de educação física na modalidade licenciatura no primeiro semestre de 2010, tendo concluído o curso somente no 2 semestre de 2015, período em que acumulou reprovações e disciplinas em regime de adaptação a cursar em razão das reopções de turno efetuadas no decorrer do curso, conforme expressamente manifestado pelo impetrado em informações. Noticiou que o artigo 79 do Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP não admite a matrícula dos alunos com dependências ou adaptações para o penúltimo e último períodos letivos do curso. Esclareceu também o Reitor em Exercício que o impetrante somente concluiu o curso em função do Regime de Progressão Tutelada, o qual assegura ao aluno com desempenho acadêmico irregular, ou seja, com acúmulo de dependências ou adaptações, a promoção para os últimos períodos letivos. Conforme salientado em informações, a promoção para o sétimo e oitavo períodos não é automática, fazendo-se necessária a adequação da grade curricular, com a obrigatoriedade do cumprimento das disciplinas necessárias para a matrícula, providência que se encontra abarcada pela autonomia didático científica da instituição de ensino, e não tem por escopo retroagir o autor para o quinto semestre do curso, conforme apontado na petição inicial. Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior (Processo AMS 200761000064216AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008). Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, onde deverá constar apenas o REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0008372-87.2016.403.6100** - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 16/23: Afásto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 13, ante a diversidade de objeto. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o presente mandado de segurança tem nítido cunho econômico, posto que destinado à análise do pedido de recálculo restituição de valores, assim sendo cumpra-se o determinado a fls. 15, retificando-se o valor atribuído à causa, bem como recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008614-46.2016.403.6100** - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 224, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0009545-49.2016.403.6100** - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS PINHAIS - 9 REGIAO FISCAL

Afásto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 37 em face da divergência de objeto, posto que aquela demanda versa acerca de liberação de mercadoria diversa da tratada na presente impetração, conforme informado a fls. 44/46. Fls. 40/41: Indefiro. Conforme já decidido a fls. 39, descabido o prosseguimento da lide em face de autoridades impetradas sujeitas a jurisdições distintas. Assim, concedo ao impetrante o prazo complementar de 05 (cinco) dias, par ao integral cumprimento da determinação de fls. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009991-52.2016.403.6100 - AFANASIO JAZADJI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo nº 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento nº 2006/60845044473401, restituindo o valor de R\$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais, oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o direito pleiteado pela impetrante não pode ser garantido pela via processual eleita. Sabe-se que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da eficiência, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal. Ademais o Judiciário pode submeter a análise dos pedidos administrativos ao prazo previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento dos EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. No entanto, tais fatos não obrigam a Fazenda Pública ao imediato pagamento dos créditos reconhecidos administrativamente. Isto porque a disponibilização efetiva das quantias reclamadas na via administrativa requer a observância de ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, de modo que a determinação judicial para imediato pagamento de quantia já reconhecida representaria indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Assim, caso não queira se submeter às regras supracitadas, a única via que resta ao contribuinte para o recebimento de seu crédito é a do precatório, nos termos do artigo 534 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, se os créditos da impetrante já foram reconhecidos administrativamente antes mesmo do ajuizamento da ação, como é o caso dos autos, a expedição do precatório encontra óbice na Súmula nº 271 do STF, a qual veda a produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito pela via mandamental, devendo a impetrante recorrer à via judicial própria. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinta a presente impetração sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 485, I, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo passivo, onde deverá constar como impetrado o Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Paulo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009998-44.2016.403.6100 - SEBASTIAO MONTES DE ALMEIDA(SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado que acolha o pedido de renúncia ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe fora concedido para obtenção de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante o computo das contribuições previdenciárias pagas antes e após a sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 13/44). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Aposentadoria por tempo de Contribuição é espécie de benefício previdenciário, regulado pelo artigo 52 da Lei n 8.213/91. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do benefício, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a desaposeção para a concessão de um novo benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. III - Reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor, diante da comprovada sujeição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente - Conversão em tempo de serviço comum, a ser computado pelo INSS, por ocasião do cálculo do novo benefício previdenciário. V - Reconhecido o direito do autor à desaposeção e ao cômputo de interstícios de atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal. VI - Decadência não reconhecida. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 00050019820104036109 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1887579 - Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2016) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010058-17.2016.403.6100 - CRISTIANO CAPUTTI LOCADORA E TRANSPORTES - ME(SP347338 - KATIA MAYUMY ZUKERAN ARASATO SCHIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência da redistribuição do feito. Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à formação das contrafez destinadas à notificação da autoridade impetrada e cientificação do representante judicial da autoridade, bem como retifique o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Isto feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010462-68.2016.403.6100** - CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando que nas ações mandamentais a competência é fixada com base na sede funcional da autoridade impetrada e que a presente demanda tem como objeto discussão de matéria ventilada no Auto de Infração nº 0717800/09126/16, lavrado pela Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos/SP (fls. 61 e seguintes), tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Santos/SP para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003196-24.2016.403.6102** - GUILHERME CARDOSO X RICARDO DE SOUZA BELOTI X ERICK FERREIRA DE SOUSA X TALES NAIA BATCHI THOMAZ DE SOUZA(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Constato que as informações foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento.

**0003377-92.2016.403.6112** - CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA(SP357907 - DAMARIS CARVALHO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende a concessão de medida que determine ao impetrado que se abstenha de autuá-la administrativamente ou de proceder com qualquer medida cível ou criminal, pelo fato de ser licenciada em educação física. Alega que em 17 de março de 2016 foi autuada pelos fiscais do impetrado por suposta infração à Lei n. 9.696/98 e Resoluções CONFEF 42/02 e 134/07, sob alegação de exercício ilegal da atividade de instrutora de natação em clínica particular. Alega ser graduada em licenciatura em educação física desde dezembro de 2014 pela Faculdade UNIESP Faprev - Faculdade de Presidente Venceslau, bem como que é portadora de registro junto ao CREF da 4ª Região, o que lhe autoriza a exercer livremente a profissão. Juntou procuração e documentos (fls. 22/29). O feito foi distribuído perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, tendo sido declinada a competência para este Juízo, conforme decisão de fls. 32. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. Os documentos de fls. 25/27 comprovam que a impetrante concluiu o curso de Licenciatura em Educação Física no ano letivo de 2014, o que lhe confere a possibilidade de atuação apenas na área de educação básica. A Lei n. 9.396/96 diferenciou os cursos de bacharelado e licenciatura, autorizando aos licenciados a atuação na área de educação básica, conforme se extrai do disposto no artigo 62 da norma: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Nesse sentido é a decisão proferida pelo E. STJ pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (RESP 201300117283, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB:.) Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016840-11.2014.403.6100** - SERGIO LUIS FARIAS (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: Dê-se ciência ao Requerente e, se concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório. Após, intemem-se as partes da minuta elaborada e, na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para transmissão da mesma. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0)** - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A (SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

A fls. 737/743 a União Federal apresentou planilha de cálculo referente aos valores depositados nos autos pelas empresas CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO REAL S/A e ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A, em obediência à determinação de fls. 732/733-verso, e reiterou seu pedido para a transformação em pagamento definitivo de tais depósitos. Instadas a se manifestar, as requerentes apontaram contradição entre as informações da procuradoria e da DEINF a fls. 737 e 740, e pleitearam pela intimação da requerida para prestar esclarecimento. Alternativamente, pediram prazo complementar para manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à União Federal. Primeiramente cumpre esclarecer que a informação fiscal acostada pela União a fls. 739/740-verso data de 27/01/2014 e já foi anteriormente juntada aos autos a fls. 489/491-verso. Com base naquela informação é que se iniciou discussão atinente à apresentação de planilhas de cálculo, sendo certo que as requerentes já tiveram oportunidade de se manifestar neste tocante. A CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e o BANCO REAL S/A se limitaram a requerer a conversão em renda/levantamento dos depósitos nos percentuais de 25% e 75%, respectivamente, enquanto a requerente ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. pediu levantamento integral dos depósitos em virtude de prescrição reconhecida em outro processo. A questão da prescrição já foi decidida a fls. 732/733-verso, momento em que foi determinado que a União apresentasse planilhas para as três requerentes comprovando que os depósitos foram a menor, o que foi feito a fls. 738. Assim, tendo em vista que inexistente a contradição alegada pelas requerentes e que as mesmas deixaram de se manifestar quanto à planilha da União no prazo concedido, e considerando que restou demonstrado nas planilhas de fls. 738 e 742/743 que os valores depositados por CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO REAL S/A e ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A foram inferiores ao FINSOCIAL devido com a aplicação da alíquota de 0,5%, tais depósitos devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo da União. Diante do exposto, determino: 1) seja cumprida a determinação contida nos itens 1 e 2 de fls. 733/733-verso; 2) seja expedido ofício à CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos realizados pelas requerentes CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO REAL S/A e ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Fls. 598/609: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da decisão nos autos do agravo interposto. Int.

**0009623-77.2015.403.6100 - ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)**



Através dos feitos acima elencados, pretende o Autor a anulação do Procedimento Ético Disciplinar 9.101-100/10 do Cremesp por não cumprimento do compromisso firmado pelo CODAME em 06/10/2006, ou a partir do julgamento por escolha ad hoc de revisor ou subsidiariamente da parte da decisão que impôs ao autor a pena de cassação por descompasso com a lei. Alega que foi denunciado e condenado a pena máxima de cassação do exercício profissional por infringência ao artigo 60 do Código de Ética Médica. O procedimento administrativo teve início por conta de 3 sindicâncias instauradas, uma decorrente de entrevista dada na revista Plástica e Beleza, outra pela mesma matéria publicada na versão eletrônica e, por fim, pela divulgação de um curso que não foi ministrado. Salienta que com relação à publicidade o Codame (Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos) realizou palestra educativa em 2006, na qual mais de 30 médicos assinaram documento conjunto com a referida Comissão, onde se firmou compromisso pelo arquivamento de todas as sindicâncias e processos ético-disciplinares, uma espécie de Termo de Ajustamento de Conduta. Curiosamente este documento jamais foi entregue aos médicos presentes. Insurge-se, também contra a nomeação de revisor de última hora para a condenação do Autor. Vício procedimental insanável. Em contestação, de fls 66 a 77, o CREMESP sustenta sua ilegitimidade passiva pois não pode rever decisão de órgão hierarquicamente superior, eis que decisão foi mantida pelo Conselho Federal de Medicina. No mérito, esclarece que o feito seguiu o rito legal, sendo garantida a ampla defesa, especificamente com relação à nomeação de revisor ad hoc informa que durante o julgamento feito perante o órgão Pleno do Conselho Regional de Medicina, diante da ausência do Relator inicialmente designado, optou-se por designar outro conselheiro, igualmente apto para prolação do voto. Mesmo que assim não fosse, a supressão de seu voto não alteraria o resultado do julgado. Também observa ser descabida a alegação de efetivação de termo de ajustamento de conduta, ademais a prova deste deve ser documental, dada a natureza do mesmo. Aduz que o Autor foi denunciado em outros 19 processos, tendo sido absolvido em 5 deles, condenado em outros dez em penas que variam de censura confidencial, aviso reservado, censura pública, suspensão do exercício profissional por 30 dias restando outros 4 processos em andamento, diante disso não há de se falar em desproporcionalidade da pena aplicada. O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação de fls 173 e ss transcreveu o voto condutor da condenação e ressaltou a importância do resguardo do interesse coletivo da sociedade de ver-se livre de práticas antiéticas no campo da medicina. Com relação a nomeação de revisor ad hoc, esclareceu tratar-se de mera formalidade e que a condenação deu-se pela unanimidade de todos os 15 membros que compuseram a sessão de julgamento. Também observa que a defesa do médico não se insurgiu no momento oportuno quanto a nomeação do revisor. Quanto a existência do termo de ajustamento de conduta, informa ser inconcebível sua ocorrência pois não poderia a autarquia fiscalizatória fazer acordos com determinados médicos, de modo a renunciar a seu poder-dever de regular a ética médica. Por fim com relação à proporcionalidade, entende a penalidade compatível com a conduta do Autor. Arrolou outros nove procedimentos no Conselho Federal em face do Autor. O Autor apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial e impugnando a ilegitimidade passiva do CRM, pois trata-se de ato complexo. Os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da prova e o Autor pugnou pela prova testemunhal para demonstrar a existência do termo de ajustamento de conduta, pedido indeferido e objeto de agravo retido. Com relação ao feito cautelar, as mesmas alegações são objeto de petição inicial e defesas apresentadas, tendo sido deferida medida liminar a fls, 147/148, objeto de agravo cujo efeito de recebimento não foi comunicado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo CRM, com a remessa dos autos ao Conselho Federal e a confirmação do julgado por aquela instância, desnecessária a inclusão no polo do Conselho Regional. Passo ao exame do mérito. O Autor respondeu a sindicâncias, que se converteram no processo disciplinar aqui discutido, por supostas infrações éticas. A sindicância inicial originou-se de material publicitário onde era oferecido um nariz novo em 15 minutos. Com tal prática incorreu em infrações disciplinares indicadas por ter participado de matéria sensacionalista e prática de procedimento médico sem comprovação do processo terapêutico reconhecido. Pela análise da mídia digital colacionada aos autos, verifica-se que o procedimento instaurado seguiu as formalidades legais, tendo sido devidamente assegurado o direito de defesa. Quanto à nomeação de revisor ad hoc, não verifico a nulidade apontada na exordial. Conforme esclarecido pelo Réu, a nomeação deu-se pela ausência do revisor inicialmente designado. Ademais, o julgamento foi unânime por todos os 15 Conselheiros presentes. Nesse passo, amparo-me na própria jurisprudência trazida aos Autos pelos Réus, em especial o HC 116.716 onde a Corte entendeu não verificar prejuízo na hipótese de o Ministro impedido participar do julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto não teria capacidade de alterar o resultado da votação. A alegação de Termo de Ajustamento de Conduta ressent-se de qualquer prova material e não há como suprimir tal com prova oral. Aliás evidentemente a demonstração deste ato jamais poderia ser feita por prova testemunhal e, também não poderia ocorrer ou ter validade nos termos narrados pelo autor na exordial. O Conselho não pode abrir mão de seu dever de fiscalizar e também não lhe é permitido firmar acordos beneficiando somente alguns médicos perdoando outros de infrações disciplinares. Acaso tivesse ocorrido tal ajustamento seria evitado de vícios que maculariam sua validade. Ademais, como já salientado, sua prova somente pode ser feita por escrito. Importa, além de tudo notar, também que mesmo se tivesse sido comprovada a existência deste TAC ele somente isentaria o Autor das questões atinentes a publicidade, mas não as outras imputações tratadas no processo disciplinar, ou seja, seu acolhimento não importaria na sua absolvição. Com relação à proporcionalidade da pena, bem de ser ver que o Autor responde a outras imputações da mesma natureza, já tendo inclusive sofrido condenações gradativas, conforme consta no relatório desta decisão. Nesse passo o voto condutor do procedimento que se visa anular observa o relator: Na aplicação da sanção prevista no Código de Ética Médica, deve-se atentar que a penalidade imposta está bem além das restrições e das punições, mas representa a oportunidade pedagógica de recuperação do faltoso. Neste vereda da Justiça, torna-se necessário considerar seus antecedentes éticos. Os autos desse PEP revelam que seus desvios de conduta são de longa data em vários processos administrativos de que me valerei para aplicação da pena, levando em consideração a gravidade dos ilícitos éticos do médico recorrente. O que resulta da análise da conduta do médico Roberto Tulli é a sua refratariedade aos apelos pedagógicos, seu insistente e repetitivo comportamento faltante, recalcitrante em cometer os mesmos erros éticos. Por estas razões, Extingo o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva em relação ao Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 485, VI do CPC e com relação ao Conselho Federal de Medicina rejeito o pedido formulado e nos termos do artigo 487 I e julgo improcedente a ação cassando expressamente a liminar deferida. Condene o Autor custas em honorários que fixo 10% do valor da causa para cada Réu nos termos do artigo 85, par 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o Relator do agravo noticiado nos autos da ação cautelar

**Expediente N° 7627**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019570-29.2013.403.6100** - ANA CLAUDIA NERY DA SILVA(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER

Ciência da redistribuição do feito.Pretende a parte autora seja reconhecido o seu direito subjetivo à nomeação para o cargo de engenheiro civil junto ao IV COMAR de São José dos Campos.Consta do aviso de convocação para a realização do concurso (fls. 61/99), que o prazo de validade do processo de seleção expirar-se-á sete dias corridos após a data prevista para a incorporação (item 10.4.1) que, conforme verifica-se no Anexo A (fls. 99), seria a data de 21 de outubro de 2013.Assim sendo, considerando o grande lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente demanda (24/10/2013), bem como as disposições do aviso de convocação, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Havendo manifestação positiva, cite-se a ré.Intime-se.

**0018421-61.2014.403.6100** - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 130/132: Indefiro.Conforme bem salientado pela CEF a fls. 136/137, o autor postulou na petição inicial o direito ao saque em uma única parcela de todo o valor depositado a título de FGTS, pedido que foi reconhecido pelo Juízo na forma da sentença de fls. 102/105.A instituição financeira comunicou a fls. 110 o cumprimento do julgado, o que foi confirmado pelo autor a fls. 118.Verifica-se, portanto, que houve integral cumprimento da decisão pela instituição financeira, não sendo cabível a utilização do título judicial para o saque dos valores atualmente existentes em sua conta vinculada, mesmo que a enfermidade de seu filho seja incurável, sob pena de indevida ampliação dos efeitos da coisa julgada.Retornem os autos ao arquivo (BAIXA FINDO).Intime-se

**0006034-77.2015.403.6100** - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 581/583: Informe-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico e com urgência, que este Juízo não tem adotado a videoconferência para as precatórias, tendo realizado as audiências a ele deprecadas e deprecando-as em outras áreas territoriais. Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 02.06.2016 às 16:00hs, nos autos da carta precatória nº 66916-11.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Brasília-DF.Cumpra-se e publique-se com urgência.

**0014444-27.2015.403.6100** - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 194/209: Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada, baseada na alegação de mudança nas circunstâncias fáticas que ensejaram o requerimento da primeira tutela.Alega a autora que o SisFIES reabriu o sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno, possibilitando, assim, o aditamento e renovação dos 1º e 2º semestres de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015.Informa, outrossim, que o aditamento do ano de 2016 também encontra-se em andamento, razão pela qual não há mais impedimento à realização de sua matrícula na instituição de ensino.Manifeste-se a ré Universidade São Judas Tadeu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da autora.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002274-86.2016.403.6100** - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR(SP328871 - LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ELISEU GONÇALVES ELIAS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, no que toca ao imposto territorial rural referente ao imóvel objeto da matrícula 10.951 do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT, bem como anulação de quaisquer lançamentos e inscrições dela decorrente, especialmente a inscrição 80.8.88.003100-61. Em sede de tutela antecipada requer o desbloqueio da restituição do imposto de renda 2013/2014 e 2014/2015, a suspensão imediata de quaisquer outras medidas administrativas que visem compelir o requerente a quitar débitos advindos de ITR da gleba em questão e a exclusão do crédito 80.8.88.003100-60 como inibidor de expedição de certidão negativa de débito junto à RF/PGFN. Informa que foi proprietário de gleba de terra no município de Diamantino-MT, alienada, entretanto, em 02 de fevereiro de 1982. Alega ter sido compelido a esclarecer à Fazenda Nacional, no ano de 1998, o fato de não ser contribuinte ou responsável pelo ITR da área em questão, referente ao ano de 1986, assim o fazendo nos autos da execução fiscal 0032917-83.1990.403.6182. Relata ter recebido em 22/05/2014 notificação de compensação de ofício da malha débito, informando que seria processada compensação da restituição referente ao imposto de renda exercício 2014, ano-calendário 2013, com suposto débito junto à Secretaria da Receita Federal e/ou inscrito em Dívida Ativa da União. Ao comparecer na unidade de atendimento constante da notificação, foi informado que se tratava de um débito de ITR ano 1986 referente a Mato Grosso, inscrito em dívida ativa sob o número 80 8 88 003100-60. Apresentou defesa administrativa, reiterando as razões expostas anteriormente, mas até a data da propositura da ação não havia sido comunicado de qualquer resposta. Informa que a restituição do imposto de renda 2014/2015 também ficou retida. Sendo assim, não lhe restou outra alternativa, senão buscar junto ao Poder Judiciário proteção ao seu direito. Juntou procuração e documentos (16/304). Deferida a tramitação prioritária do feito e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 308). O autor emendou a inicial a fls. 313/691. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 698/709, reconhecendo que a inclusão do autor na CDA 80888 cobrada na execução fiscal 90.00.032918-3 foi baseada em premissa equivocada, tendo solicitado a retirada de seu nome. No entanto, alega não poder concordar no tocante ao pedido de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao imóvel objeto da matrícula 10.951 do CRI de Diamantino-MT, por ser tal pedido muito amplo e não existir comprovação de que aquele imóvel cuja dívida é cobrada na referida execução fiscal seja o mesmo que originou a cobrança da execução fiscal 90.0032917-5. Pugna não seja a ré condenada na verba sucumbencial, haja vista a resolução da lide antes do prazo da contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Consta do relatório de situação fiscal do autor como única pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição 80 8 88 003100-60 (fls. 691). A União Federal, em contestação, reconhece que a inclusão do nome do autor na referida CDA foi feita de forma equivocada, tendo, inclusive, solicitado a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal correspondente, todavia, não esclarece se foram tomadas as providências cabíveis para desbloqueio das restituições, tal como requerido pelo autor. Nesse passo, merece ser deferido o pleito de desbloqueio da restituição do imposto de renda 2013/2014 e 2014/2015, bem como que mencionado débito não impeça a expedição de certidão negativa de débito, desde que seja o único óbice. Intime-se a ré para pronto cumprimento. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Intime-se.

**0003452-70.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)  
X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que pretende o autor em sede de tutela antecipada, a suspensão da aplicação da pena de revogação da autorização para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis da autora até que seja proferida uma decisão definitiva nos presentes autos. Relata que em decorrência de suas atividades, a autora teve contra si lavrado um auto de infração sob o argumento de que teria comercializado com outro distribuidor de combustíveis, volume superior a 5% da média de comercialização dos 3 (três) últimos meses. Dessa forma, foi aplicada a multa no valor de R\$ 64.000,00, além da pena de revogação de sua autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis. Aduz que durante todo o trâmite do processo administrativo nº 48610.010554/2013-96, teve cerceado seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Sustenta que o auto de infração não preenche os requisitos legais necessários para tornar a sua pretensão válida, pois não indica o local de sua lavratura, os elementos materiais da prova da infração e, principalmente, quais foram os volumes considerados para calcular a limitação. Informa que não teve acesso aos documentos juntados no processo administrativo após a apresentação de sua defesa, tendo, inclusive, requerido expressamente nova vista dos autos após a finalização da fase instrutória e antes de ser proferida decisão. Todavia, a ré sentenciou o processo sem facultar a vista requerida, fato que enseja a anulação do auto de infração. Além desses vícios formais, sustenta não ter vendido combustíveis em volume superior ao limite preestabelecido no artigo 16B da Portaria ANP nº 29/99. Ressalta que a Resolução nº 58/14, que revogou em sua integralidade a referida Portaria, não trás mais qualquer limitação de volume para a comercialização de combustíveis entre distribuidores. Assevera que a dupla penalização (multa e revogação) e agravamento da multa em 120% viola o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, vedação ao confisco e do enriquecimento ilícito. Esclarece que a revogação das atividades se deu em razão da suposta prática da segunda reincidência, caracterizada por já ter sido apenada com a suspensão de suas atividades. Relata que, além de não ter sido aplicada pena de suspensão de suas atividades em nenhum dos processos administrativos que serviram de embasamento para a aplicação da penalidade de revogação, não incorreu em segunda reincidência, pois, entre a data da suposta infração apontada nos presentes autos (janeiro/2013) e a data da condenação nos processos 48621.000003/2009-17 e 48610.006462/2008-44, transcorreu lapso temporal muito superior aos dois anos previstos no artigo 5º da resolução ANP nº 08/12. Ademais, o mérito dos referidos processos encontram-se em discussão sub judice. Sustenta a necessidade do deferimento da tutela antecipada, pois se a revogação for concretizada, lhe ocasionará imensuráveis e irreparáveis prejuízos, como a perda de seus investimentos e de sua clientela, inadimplência perante terceiros, empregados, os quais terão que ser demitidos, e entes públicos. Por outro lado, a concessão da medida, além de ser de fácil reversibilidade, não trará nenhum prejuízo ao Estado e nem aos seus consumidores. Juntou procuração e documentos (fls. 14/165). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ANP apresentou contestação a fls. 179/375. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor percorreu diversas instâncias administrativas, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como afirmar que houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Quanto às demais alegações, notadamente em relação aos processos 48621.000003/2009-17 e 48610.006462/2008-44, os quais embasaram a fundamentação para a revogação da autorização para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis, ainda que as decisões administrativas tenham transitado em julgado em fevereiro e abril de 2011, os documentos de fls. 320/325, 326/331, 332/353 e 354/375 atestam que, tanto as os pedidos de revisão na via administrativa, quanto as exceções de pré- executividade (nos autos das respectivas execuções fiscais), foram protocoladas na data de 14 e 15 de janeiro deste ano, portanto, em data posterior à decisão que determinou a revogação ora questionada. Ressalto, por fim, que a fls. 314 consta protocolo de pedido de revisão nos autos do processo administrativo 48610.010554/2013-96, no qual a autora invoca as mesmas alegações destes autos, não havendo, ainda, notícias acerca de eventual decisão proferida naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005061-88.2016.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL**

Anote-se a propositura do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 86/94. Melhor analisando o caso à luz das alegações formuladas pela ré em sede de defesa, reconsidero a decisão agravada. Conforme bem apontado pela União Federal em contestação, a incorporação resulta na extinção da personalidade jurídica da empresa incorporada, não sendo possível, portanto, o aproveitamento do FAP adotado pela empresa que deixou de existir. Em face do exposto RECONSIDERO a decisão de fls. 77/78. Comunique-se o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do AI n 0008371-69.2016.4.03.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Intime-se.

**0008773-86.2016.403.6100 - BRUNA REGINA INOCENTE STAFOG(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por BRUNA REGINA INOCENTE STAF OG em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a condenação da ré ao custeio de seu tratamento médico no exterior. Afirmar ser portadora da Doença de Machado-Joseph, cujo único tratamento eficaz para possibilitar melhores condições de vida é realizado mediante aplicação de células tronco junto à República Popular da China e custa cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Ingressou com a presente demanda a fim de compelir a União Federal a custear todas as despesas inerentes a seu direito fundamental à saúde, na forma do artigo 196 da Constituição Federal, afirmando que atualmente não possui condições financeiras necessárias para tanto. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da manifestação da União Federal (fls. 155/155-verso). A ré manifestou-se a fls. 161/168, pleiteando sua exclusão do polo passivo, pugnando, ainda, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada face ao caráter satisfativo, bem como em função do periculum in mora reverso que implicaria sua concessão. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva formulada a fls. 161/168-verso, não assiste razão à União Federal, posto que O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva o acesso a medicamentos. (AgRg no AREsp 510.163/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014). Quanto ao pedido formulado em sede de tutela de urgência, o Artigo 196 da Constituição Federal estabelece que A Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Entretanto, não cabe o custeio das despesas com tratamento experimental de saúde no exterior pelo SUS. A própria autora reconhece na petição inicial que não há quase nenhuma recomendação oriunda de médicos brasileiros para a realização do procedimento ora pretendido, o que gera dúvidas acerca da eficácia do tratamento. Não há nos autos documentos que demonstrem a existência de estudos científicos que comprovem a eficácia da aplicação de células tronco como método seguro para a regressão dos sintomas da doença apresentada pela autora. Frise-se que o relatório médico acostado a fls. 35 afirma que o tratamento com células tronco ainda encontra-se em fase de estudos, e que há artigos científicos que apontam sinais de que há possibilidade de melhora significativa dos sintomas debilitantes para a paciente, circunstância que, ao menos nessa análise prévia, não é apta a autorizar a concessão da tutela de urgência. A parte autora também acostou aos autos declaração de terceira pessoa que se submeteu ao mesmo tratamento ora pretendido, além de panfleto da clínica chinesa onde pretende realizar os procedimentos, redigido em língua inglesa, os quais também não são aptos a demonstrar o direito ora alegado. Nesse sentido também já decidiu o E. TRF da 4ª Região, nos autos do AI 5029498-53.2013.4.03.0000/RS, julgado em 18.02.2014: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO COM CÉLULAS-TRONCO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA PARA O CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO. É fato notório que a utilização de células-tronco para tratamento de patologias ainda é experimental e incipiente, havendo fundadas dúvidas a respeito da extensão de sua eficácia. In casu, não logrou o autor afastar tal constatação, porquanto o único atestado médico a aventar a possibilidade deste tratamento para o agravante foi fornecido por médico particular, que mencionou o uso de células-tronco de forma genérica, sem levar em conta as particularidades do caso ou vislumbrar ganhos concretos para a melhora nas condições do paciente. A medida liminar postulada apresenta um custo elevadíssimo, a ser suportado pelos cofres públicos, além de ser altamente satisfativa, pois, realizado o tratamento no exterior, não poderá ser revertida em um momento processual posterior, circunstâncias que corroboram o entendimento deste Juízo no sentido de que o provimento buscado pelo autor apenas poderá ser adequadamente apreciado após o encerramento da instrução, quando será possível averiguar a real adequação do tratamento com células-tronco para o caso específico de saúde do agravante. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

**0010186-37.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação. Cite-se. Publique-se a decisão de fls. 64/65. Int. DECISÃO DE FLS. 64/65: Vistos, etc. Pela presente ação ordinária proposta por ANTONIO JOSÉ VASCONCELOS DE SOUZA e SUELY DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendem os autores concessão da tutela de urgência que suspenda o procedimento de execução extrajudicial no decorrer do presente processo, especificamente futuros leilões extrajudiciais e seus efeitos, inclusive eventual carta de arrematação. Relatam que assinaram em 10 de outubro de 1989 contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel e, por conta de dificuldades financeiras, houve o atraso do pagamento de algumas parcelas. Informam que na data em que cessaram os pagamentos, o saldo devedor era de R\$ 19.516,61 (fevereiro/2010). Em razão da inadimplência, a CEF está levando à execução extrajudicial baseada no arbitrário Decreto Lei 70/66. Aduzem não ter havido qualquer intimação pessoal em nome dos autores acerca da possibilidade de purgação da mora, tendo sido publicado edital de notificação em jornal de baixíssima circulação. Sustentam que o réu poderia utilizar-se de meio menos gravoso aos autores para a cobrança do débito remanescente, uma vez que o contrato do Sistema Financeiro de Habitação tem cunho social, e considerando o saldo devedor ínfimo em relação ao valor comercial do imóvel. Requerem a designação de audiência de tentativa de negociação das parcelas em atraso. Ao final, pleiteiam seja reconhecida a ilegalidade do Decreto Lei nº 70/66, tanto por ser inconstitucional, tanto pelo fato de o edital de purgação da mora ser impreciso, sem consignação de valores devidos, com ausência de intimação pessoal dos devedores, sendo declarados nulos todos os procedimentos levados a efeito. Pugnam pelos benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/49). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, em atenção ao temo constante a fls. 51/52, afasto a possibilidade de prevenção com os autos que tramitaram na 19ª Vara Cível, os quais foram extintos sem julgamento do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada, em razão de existência de ação idêntica com decisão transitada em julgada, que tramitou perante esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o questionamento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, este afigura-se descabido, ainda mais diante de reiteradas decisões do STF entendendo pela compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal. Cito, como exemplo, o RE 223.075-1. Não há como ser acolhida alegação de descumprimento das formalidades do Decreto-lei 70/66 em sede liminar, tendo em vista que não há comprovação nos autos das irregularidades apontadas na petição inicial. Outrossim, os próprios autores admitem que estão inadimplentes desde fevereiro de 2010. Tais constatações fazem este Juízo concluir pela ausência da probabilidade do direito, sendo certo que a análise da existência do perigo de dano ficou prejudicada, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente. Diante do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Solicite-se à CECON data para realização da audiência prevista no artigo 334 do novo CPC. Após, cite-se. Intime-se.

**0010264-31.2016.403.6100 - RODRIGO CURY FOGAGNOLO (SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo passivo, onde deverá constar Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Cite-se. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8579**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)**

1. Fls. 1625/1626 e 1627/1628: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1622/1624. Os valores constam como liberados. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil.2. Ante a concordância da União, reconheço o direito do autor ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO de incidência da correção monetária sobre o valor requisitado à fl. 1405 (referente ao período entre a data da conta de liquidação e seu efetivo pagamento) e a verba honorária de dez por cento sobre o valor da condenação (devido a erro material nos cálculos apresentados pela contadoria judicial).3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação no registro da autuação, a fim de reclassificar o assunto cadastrado, constando apenas como 1741 - Isonomia - Sistema Remuneratório e Benefício - Militar - Direito Administrativo. 4. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 3 acima, expeça-se ofício precatório em benefício do autor ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, destacando-se os valores devidos aos advogados LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH e ALBERTO QUARESMA NETTO, com base nos cálculos apresentados às fls. 1606/1615.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.6. Esclareça a União, no prazo de 5 dias, se concorda ou rejeita o pedido do exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI. Apesar de indicar que concorda com os valores de fls. 1592/1605, o parecer apresentado (fl. 1710) refere-se exclusivamente ao valor pleiteado pelo exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 16910**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010056-18.2014.403.6100 - TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 219/248 no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente N° 16959**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013000-56.2015.403.6100 - ELIOENAI DE SENA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO - CNMP X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

Vistos, em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do Edital CNMP-PRESI nº 01, de 22.05.2015. Alega o impetrante, em síntese, que participou do concurso aberto pelo Edital CNMP-PRESI nº 01, de 22.05.2015 a fim de concorrer ao cargo de Analista do CNMP - Direito e, uma vez que obteve a pontuação mínima na prova objetiva, sua dissertação foi corrigida, nos termos dos itens 8.5 e 9.2 do aludido edital. Aduz que, no entanto, foi reprovado na prova dissertativa (tema jurídico), por não ter atingido o mínimo de 60 pontos, uma vez que obteve 55 pontos no somatório das notas parciais conferidas nos três tópicos de avaliação do espelho-padrão, que por sua vez, correspondem aos dez subtópicos avaliados em face da sua dissertação. Argui que recebeu zero pontos no tópico aspectos gerais do espelho de correção divulgado pela Banca, o que significa dizer que o candidato recebeu zero pontos em cada um dos quatro subtópicos de avaliação nos quais o tópico aspectos gerais é dividido (letras a, b, c e d), lembrando que este tópico possui valor máximo de 20 pontos. Contudo, o impetrante não concorda com a avaliação feita pelo Examinador, haja vista ter demonstrado, no mínimo, conhecimento parcial sobre o tema proposto, razão pela qual interpôs o recurso previsto no edital em face desse resultado e, para a surpresa do impetrante, a própria Banca, em resposta ao recurso apresentado, confessa que o candidato tem razão sobre o que alega, mas que manterá inalterada a pontuação recebida pelo candidato. Sustenta que não poderia ter recebido nota zero se demonstrou o conhecimento parcial sobre o assunto, tendo a Banca violado o item 9.6 do edital,

que garante a mensuração do conhecimento do candidato através de uma escala numérica previamente definida. Adverte, ainda, a violação ao princípio isonomia, uma vez que outros candidatos obtiveram parcial procedência de seus recursos por terem demonstrado conhecimento parcial no tópico aspectos gerais do espelho-padrão. A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/117. Às fls. 119-119-verso foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Juntada de novos documentos às fls. 120/125. O impetrante emendou a inicial às fls. 127/131, retificando o pedido de liminar a fim de constar a suspensão de novas nomeações para o cargo de Analista do CNMP - Direito, até o julgamento de mérito da presente ação. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 133). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/162, É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que não compete ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a legalidade do ato administrativo e sua legitimidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. ART. 535, II, DO CPC. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pelo recorrente. 2. A postulação do agravante, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas. 3. No caso dos autos, o agravante postula a declaração de nulidade do critério eliminatório da prova de redação prevista no edital em virtude de tal avaliação ostentar ampla margem de subjetividade, ou, ainda, de forma alternativa, seja alterada a sua menção em função de excesso e rigor na correção realizada pelo Cespe/UnB. 4. Objetiva-se com o recurso a revisão do mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação da prova dissertativa, o que não pode ser acolhido na via processual eleita, haja vista que o entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. (STJ, AGARESP 201200106575, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/09/2012). No caso em exame, o impetrante precisava obter nota mínima de 60 pontos na prova dissertativa, mas obteve apenas 55 pontos. Conforme se verifica do documento Critérios para Correção Dissertação, juntado às fls. 99, a Banca Examinadora dividiu o tema da dissertação acerca das Funções do Ministério Público em três tópicos (Aspectos Gerais, Funções Penais e Funções Cíveis e Administrativas) e, assim, também dividiu a pontuação máxima para cada tópico em 20,00, 40,00 e 40,00, respectivamente. O impetrante, conforme se vê, obteve as seguintes pontuações: 0,0, 25,00 e 30,00. A questão discutida reside na nota zero aplicada aos Aspectos Gerais, eis que alega que a Banca em resposta ao seu recurso reconhece que houve conhecimento parcial na sua resposta e mesmo assim manteve a pontuação zero, mesmo havendo previsão no item 9.8.1 e 9.8.2 de que a nota zero poderia ser atribuída ao candidato na prova dissertativa - tema jurídico, na hipótese de fuga ao tema proposta e/ou se a dissertação estiver em desacordo com as especificações fornecidas para a elaboração da resposta (fls. 34). A Banca Examinadora justificou a reprovação da prova dissertativa realizada pelo impetrante, nos seguintes termos (fls. 100): DISSERTAÇÃO TEMA JURÍDICOOs critérios para a correção da dissertação são objetivos e as notas foram fixadas considerando a compreensão e conhecimento do tema jurídico proposto e a propriedade da resposta. Nos termos do Edital, também foi considerada, com igual peso na definição das notas, a argumentação pertinente e suficiente apresentada pelo candidato. O enunciado da questão deixa claro que o ponto de partida para a dissertação era a Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa forma, aquilo que se denominou aspectos gerais são temas constitucionais introdutórios aos específicos (funções penais, cíveis e administrativas). O candidato demonstrou conhecimento parcial sobre o assunto, apresentando resposta incompleta e abordagem tangencial dos itens questionados, fator que justificou a nota recebida. Ademais, restou restrita a abordagem, deixando o candidato de mencionar informações importantes sobre o tema objeto da questão, conhecimento necessário para o cargo pretendido. RECURSO IMPROCEDENTE Depreende-se da resposta da Banca Examinadora que foram adotados como critérios de avaliação a compreensão e conhecimento do tema jurídico proposto e a propriedade da resposta, bem como a argumentação pertinente e suficiente apresentada pelo candidato. Neste aspecto, há expressa previsão no edital no item 9.6, o qual dispõe que a Prova Dissertativa - Tema Jurídico terá caráter habilitatório e classificatório e será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, conforme padrão de resposta definido pela banca examinadora, considerando-se habilitado o candidato que tiver obtido nota igual ou superior a 60 (sessenta). E, ainda, para a correção, o padrão de resposta será definido considerando os critérios de: 1. compreensão/conhecimento do tema jurídico proposto e a propriedade da resposta; 2. Argumentação pertinente e suficiente em relação à proposta apresentada. Ademais, o item 9.6.1 estabelece que na correção, quando for atribuída nota zero ao quesito 1, haverá atribuição de nota zero, conseqüentemente, ao quesito 2. Desta sorte, há possibilidade do candidato ser avaliado em nota zero em algum tópico da dissertação, conforme os critérios adotados pelo próprio edital. Isto quer dizer que não existe apenas a possibilidade prevista no item 9.8 do edital de ser atribuída a pontuação zero à prova dissertativa. Não vislumbro, portanto, ilegalidade do ato impugnado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois não há demonstração nos autos de nenhuma situação prevista no art. 5º, LX da Constituição e do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Oficie-se e intime-se.

**0024703-81.2015.403.6100** - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 278/285: Manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0025708-41.2015.403.6100** - ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que seja concedida à impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal foram incluídos no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 e que estão sendo pagos pontualmente, razão pela qual se encontram com a exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/37 e 43/51). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/65. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não está presente a plausibilidade das alegações da impetrante. Sem que exista um parcelamento deferido com a prova da regularidade dos pagamentos das parcelas, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal. Não basta o mero pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte para fazer jus à certidão nos termos do art. 206 do CTN. De outra parte, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade do parcelamento. Outrossim, a impetrante não demonstrou nenhum perigo de dano que o impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

**0026528-60.2015.403.6100 - EXEMPLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que seja concedida à impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal foram incluídos no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 e que estão sendo pagos pontualmente, razão pela qual se encontram com a exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/69 e 73/78). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 79). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 86/101. É o relatório. Passo a decidir. Depreende das informações prestadas pela primeira autoridade impetrada que há o reconhecimento de que a maioria dos débitos da impetrante estejam abarcados pelo parcelamento. Contudo, há débitos que necessitam de regularização a ser empreendida pela impetrante, conforme apontado no relatório de fls. 94, cuja suspensão da exigibilidade não se encontra comprovada nos autos. Ressalte-se que, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade dos débitos. Outrossim, a impetrante não demonstrou nenhum perigo de dano que o impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

**Expediente Nº 16960**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024388-53.2015.403.6100 - MICHELLE FIGUEREDO DE ARAUJO AMORIM(SP233048 - VERA LUCIA ALVES NUNES SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANA DE CAIEIRAS - SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no feito, tendo em vista a preliminar de perda do objeto por ausência superveniente do interesse de agir, alegada pleo FNDE. Int.

**Expediente Nº 16961**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019157-45.2015.403.6100 - TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Fls. 121/122: Dê-se ciência à impetrante do informado pela União Federal às fls. 106/119. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 16962**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0)** - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAIE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 1648: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação, conforme requerido pela União Federal. Int.

### **Expediente N° 16963**

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0010477-37.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO em face da UNIÃO FEDERAL, visando que a ré se abstenha de aplicar o denominado abate-teto, sobre o somatório da aposentadoria e pensão da autora. Às fls. 58/58-verso, este Juízo, determinou a intimação da autora para que se manifestasse nos termos do art. 10 do NCPC, justificando a propositura da ação nesta Justiça Federal Cível, tendo em vista que o objeto desta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 3º, 1º, da Lei nº. 10.259/2001, bem como que foi atribuído à causa o montante de R\$ 27.057,32, inferior a sessenta salários mínimos. A autora manifestou-se, às fls. 60/62, sustentando se tratar de causa de anulação de ato administrativo, a qual não se sujeita à competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº. 10.259/2001, bem como que o valor dos descontos indevidos poderá aumentar se a Administração mantiver o ato administrativo discutido. É o relatório. DECIDO. Em que pese as alegações da autora, não vislumbro a competência desta Justiça Federal Cível. Com efeito, o inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001 prescreve que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível a para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Assim, conquanto esteja excluída da competência do Juizado Especial a causa que visa a anulação de ato administrativo federal, a lei ressalva quando se trata de ato administrativo de natureza previdenciária. O caso em exame diz respeito aos descontos efetuados pela Administração a título de abate-teto sobre a soma do valor de sua aposentadoria relativa ao exercício como Delegada da Polícia Federal e do valor da pensão proveniente de atividade laboral realizada por seu falecido marido. Verifica-se que a causa possui natureza previdenciária e o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a sessenta salários mínimos, ressaltando-se que este valor é dado pela própria autora. Portanto, a presente se insere na competência do Juizado Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA LATO SENSU. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. 1- Com as exceções dispostas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, o legislador, obviamente, quis prestigiar a celeridade e simplicidade dos julgamentos em curso nos Juizados Especiais, subtraindo de sua competência, seja penal ou cível, causas de natureza mais complexa que exijam um trâmite mais alongado e complexo, demandando, muitas vezes, o deslinde de questões jurídicas e de fato bastante complicadas. 2- No caso concreto, facilmente se percebe a natureza previdenciária (lato sensu) do ato administrativo impugnado pela autora da ação de base, que, ademais, terá consequências limitadas ao interesse patrimonial individualizado da própria demandante, estando, por isso, inserido na exceção prevista no referido art. 3º, 1º, III, da Lei n.º 10.529/01. 3- Ademais, o valor atribuído à demanda originária - R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no ano em que ajuizada a ação - 2011 -, estava dentro do limite de alçada legalmente previsto para a competência dos Juizados Especiais Federais, a saber, 60 (sessenta) salários mínimos (cf. art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01.). 4- Conflito negativo que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, o Suscitante. (TRF 3ª Região, CC 00184857220134030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0010761-45.2016.403.6100** - MARIA HELENA POSSANI DE MOURA(SP111313 - SANDRA REGINA URBANO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora propôs medida cautelar inominada de suspensão de praça com pedido de tutela provisória de urgência e na inicial, não foram requeridos os benefícios do art. 303 do NCPC, conforme estabelece o 3º do aludido artigo. Considerando que com o novo diploma legal inexistente hipótese de ajuizamento de cautelar preparatória e posterior ajuizamento de ação principal no procedimento comum, providencie a autora a emenda da inicial nos termos do art. 319 e 320 do NCPC, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016081-13.2015.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCAO(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 992/993: Vistos os autos.O ESTADO DE SÃO PAULO e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP promovem a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexigibilidade do dever imposto ao DETRAN/SP, por meio da Resolução CONTRAN nº. 517/2015 e da Resolução CONTRAN nº 529/2015, no sentido de condicionar, a partir de 1º de Janeiro de 2016, a habilitação e renovação dos motoristas nas categorias C, D e E ao exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas negativo, nos moldes preconizados pelas mesmas Resoluções, no tocante às suas consequências.A fls. 130 foi determinada a inclusão do DETRAN/SP no polo ativo do feito.A União apresentou contestação a fls. 316/327.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido a fls. 337/339.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 342/344 e 351/352.A Associação Brasileira de provedores de Serviços Toxicológicos de larga janela de Detecção - ABRATOX requereu sua admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial da União a fls. 357/369.O DETRAN/SP se manifestou a fls. 509/514, juntando documentos e a União, a fls. 921/924.É o relatório. DECIDO.Defiro a intervenção da Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção - ABRATOX na qualidade de assistente simples, nos termos dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Civil, uma vez que há efetivo interesse jurídico da parte na relação jurídico-processual objeto dos autos. Em relação ao pedido de revogação da liminar por alteração do quadro fático, formulado pelo réu e pelo assistente simples, a manifestação do DETRAN de fls. 509 e seguintes informa que a oferta de postos de coleta do exame não alcança sequer 30% (trinta por cento) dos Municípios de São Paulo. Tal informação mantém as dúvidas concretas deste Juízo acerca da viabilidade do estabelecimento do exame toxicológico de longa janela de detecção como rotina imediata para a renovação de carteiras de habilitação profissional. De tal feita, indefiro, por ora, o pedido de revogação da liminar. Ressalto que os critérios políticos envolvidos na política pública estabelecida na Lei n. 13.103/05 fogem, por evidente, ao controle jurisdicional; entretanto, questões afetas à razoabilidade e proporcionalidade da medida - dimensão material do devido processo legal - são passíveis de aludido controle. Tornando o argumento mais concreto: eventual verificação de que a aplicação imediata da política pública causará lesões relevantes ao interesse público e social, especialmente no que tange ao direito ao trabalho de motoristas profissionais, pode ensejar tutela cominatória por parte do Poder Judiciário. Assim sendo, considerando a complexidade fática e jurídica envolvida na causa, designo audiência para a data de 02.06.2016, às 14h30min, na sede deste Juízo, nos termos do artigo 357, 3º, do Código de Processo Civil, para a realização do saneamento compartilhado, sendo possível às partes apresentar, mediante proposições simples e objetivas, as questões de fato e de direito que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do CPC.Ao SEDI para regularização do polo ativo do feito, passando a constar o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, nos termos da decisão de fls. 130.Intime-se.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6529

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9)** - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP338375 - CAMILA TALIBERTI RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO ASBARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**0728274-59.1991.403.6100 (91.0728274-5) - ACCACIO GOMES REZENDE - ESPOLIO(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Em vista do óbito noticiado, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para contar ACCACIO GOMES REZENDE-ESPOLIO. Após, expeça-se o ofício requisitório, à disposição do Juízo. Com a informação do pagamento, oficie-se à CEF para que transfira os valores, conforme requerido na fl. 281. Int.

**0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO**

1. Fls. 574-575: Indefiro, uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 0012978-33.2013.403.0000. Ademais, como já decidido à fl. 502, não cabe a este Juízo a análise de qualquer requerimento em relação à viabilidade das penhoras no rosto dos autos e seu eventual levantamento, e sim ao Juízo de onde são oriundas. 2. Fls. 571-573: Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP esclarecimentos sobre o valor penhorado, oriundo do processo n. 0170800-30.2009.5.02.0078, uma vez que a penhora realizada em julho de 2012 (fl. 464) foi de R\$ 4.931,89 e à fl. 573 foi informado que o crédito em 08/2010 perfazia o montante de R\$ 33.390,86. 3. Com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a transferência do valor depositado. Int.

**0011184-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011184-1) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

1. Fls. 459-477: Tendo em vista que o pedido da autora foi julgado procedente para declarar a sua não obrigatoriedade de registro junto a ré, o depósito indicado na guia de fl. 71, referente ao valor controvertido, deve ser por ela levantado. Para tanto, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas, que comprovam a sucessão de Cia Brasileira de Bebidas por Anbev e, se for o caso, nova procuração outorgada por quem de direito, com poderes para receber e dar quitação, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031298-82.2004.403.6100 (2004.61.00.031298-3) - ZOROASTRO CERVINI ANDRADE X AURELIO ANTONIO MIOTTO X ELIANE FOCACCIA POVOA X ERNANI SERGIO ALVES SANTIAGO X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X ILSO PERES DAL RI X MARIA CRISTINA HISAHO TIDA X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NORIMAR PICAGLI SHIBATA X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Publique-se a decisão de fl. 284. 2. Os coexecutados Norimar Picagli Shibata e Eliane Focaccia Povoia comprovaram, às fls. 263 e 272, o pagamento parcial do débito (R\$ 158,00, cada um, em 12/07/2010). Assim, determino o desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito em relação aos referidos coexecutados (fls. 250 e 257), observando-se que a quantia de R\$ 158,00 deverá ser atualizada até a data do bloqueio (15/05/2012) para possibilitar o desconto. Após, proceda-se à transferência do restante para conta à disposição deste Juízo. 3. Fl. 286: Defiro. Comproven os coexecutados Fauzie Mohamas Zaim e Maria Cristina Hisaho Tida, em 15 (quinze) dias, por meio de cópia da guia GRU, os pagamentos informados às fls. 267-269, que alegam terem sido realizados, pois não é possível vincular os comprovantes de fls. 267 e 269 ao código de recolhimento referente aos honorários devidos à PGF. Com a comprovação, proceda-se ao desbloqueio do excedente, nos moldes do item 2 e à atualização de valores e transferência do montante ainda devido, para conta à disposição deste Juízo. 1,5 4. Decorrido o prazo sem comprovação, determino a transferência do total bloqueado em relação aos referidos coexecutados por meio do programa Bacenjud (fls. 251 e 258). 5. Em relação aos executados que não comprovaram qualquer pagamento, determino a transferência do total bloqueado para conta à disposição deste Juízo. 6. Fls. 260-262: Quanto ao coexecutado Tarcisio Luiz Valle de Almeida, muito embora conste a quantia bloqueada duas vezes no extrato de fl. 262, verifica-se que foi realizado o débito apenas uma vez. 7. Com a juntada dos comprovantes/informações sobre a transferência dos valores bloqueados, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, nos moldes informados pelo INSS à fl. 286-verso (PGF - Honorários Advocatórios Sucumbência). Noticiada a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.((((((((DECISÃO DE FL. 284: A AUTORA foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento dos honorários advocatícios calculados em R\$ 5.122,78 (fevereiro de 2009), com juros e correção monetária desde a publicação da sentença até o efetivo pagamento. Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, NÃO JUNTOU AOS AUTOS comprovante do adimplemento do débito. O débito atualizado foi dividido entre os dez autores e houve bloqueio pelo Sistema BACENJUD. Intimada a autora apresentou impugnação e documentos. Manifeste-se a UNIÃO sobre as alegações de pagamento e documentos apresentados pela autora. Prazo: 30 dias. Int.))))))))

**0901790-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901790-1) - GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP316390 - ANDRE SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)**

Fl.237: Intime-se o Dr. André Santos Silva - OAB/SP 316.390 a regularizar sua representação processual a fim de constar como procurador no(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) ou indique outro advogado constituído nos autos. Após, expeça-se como determinado. Int.

**0021236-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021236-9) - SAMUEL SILVA DOS SANTOS(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de ação ordinária, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verba recebida por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, denominada indenização por tempo de serviço. O pedido foi julgado improcedente e mantida, portanto, a incidência do imposto de renda. Assim, o depósito judicial de fl. 274, realizado pela ex-empregadora, referente ao imposto de renda incidente sobre referida verba deve ser integralmente transformado em pagamento definitivo em favor da União. Oficie-se à CEF. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 287), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0568821-09.1983.403.6100 (00.0568821-3) - DENISE SOARES NEIVA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

Fl. 764: Os depósitos de fls. 754 e 761 tem como status de pagamento: liberado para saque - agência 1181 da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o determinado à fl. 762 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028702-77.1994.403.6100 (94.0028702-0) - ADAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, por meio das ADIs 4357 e 4425, afastando o regime da compensação obrigatória, no entanto, sobreveio penhora no rosto dos autos. 1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizadas nas fls. 476-477. Anote-se. 2. Determino a transferência dos valores constantes neste processo para o Juízo da Execução. 3. Solicite-se ao Juízo da Execução todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores. Noticiado o cumprimento pela CEF, informe-se ao Juízo destinatário e arquivem-se. Int.

**0035120-94.1995.403.6100 (95.0035120-0) - ARLINDO DE SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARLINDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)**

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação em relação à decisão de fl. 263. Após, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0041061-20.1998.403.6100 (98.0041061-9) - REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(Proc. ROGERIO MAURO DAVOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Int.

**0004285-88.2016.403.6100 - NEIDE FRANCISCA ANANIAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTRAJUD. Narrou a autora que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000292-57.2004.403.6100 que a beneficia, referente aos quintos dos servidores. Mesmo não sendo filiada à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise às cópias do processo 0000292-57.2004.403.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na petição inicial constou expressamente no pedido aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) na sentença constou expressamente substituídos do autor, c) no TRF3 foi indeferido o pedido do sindicato de estender a decisão para outros filiados que não se encontravam na listagem anexada à petição inicial. Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos cujo nome estava na lista juntada à petição inicial. A autora não é sindicalizada e não tem o nome na lista que acompanhou a petição inicial.Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar. E é carecedor de ação por falta de interesse.DecisãoDessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Recolha a autora as custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004564-74.2016.403.6100 - RICARDO AUGUSTO ARAYA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTRAJUD. Narrou a autora que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000292-57.2004.403.6100 que a beneficia, referente aos quintos dos servidores. Mesmo não sendo filiada à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise às cópias do processo 0000292-57.2004.403.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na petição inicial constou expressamente no pedido aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) na sentença constou expressamente substituídos do autor, c) no TRF3 foi indeferido o pedido do sindicato de estender a decisão para outros filiados que não se encontravam na listagem anexada à petição inicial. Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos cujo nome estava na lista juntada à petição inicial. A autora não é sindicalizada e não tem o nome na lista que acompanhou a petição inicial.Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar. E é carecedor de ação por falta de interesse.DecisãoDessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Recolha a autora as custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 6542**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016747-19.2012.403.6100 - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016747-19.2012.4.03.6100 Impetrante: Directa Consultoria Fiscal e Societária Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença (Tipo C) O objeto da ação é imputação de crédito tributário. Narrou a impetrante que ajuizou ação cautelar e ordinária, sob os n. 97.0038999-5 e 97.0046041-0, respectivamente, para discutir a revogação da isenção da COFINS trazida pela Lei n. 9.430 de 1996. Nos autos da cautelar efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do tributo até que ambas as ações fossem definitivamente julgadas. As ações foram julgadas improcedentes e os depósitos convertidos em renda em favor da União. Posteriormente, o impetrante, ao aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009, verificou que o débito em aberto não levou em consideração a conversão dos depósitos realizados. Razão pela qual protocolou um pedido de revisão junto à Receita Federal do Brasil. Devido à demora no julgamento do pedido administrativo, impetrou o MS n. 0014344-14.2011.4.03.6100 para (Doc 13) para suspender a cobrança das parcelas enquanto os valores levantados pela União não fossem abatidos do débito, o pedido, porém, foi denegado. Ajuizou nova ação mandamental de n. 0007881-22.2012.4.03.6100, cujo objeto era a suspensão dos pagamentos mensais do parcelamento da Lei n. 11.941 de 2009. Nesta demanda, a autoridade impetrada foi instada a proceder à revisão dos valores parcelados. Requereu a liminar para suspender a cobrança dos valores considerados indevidamente abertos junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que até o momento (decorridos 15 meses) não foram devidamente imputados os valores já há muito tempo convertidos em renda em favor da União (em manifesta violação ao que determina a Lei nº 11.941/09) [...] (fl.20). Fez o pedido principal de CONCEDER definitivamente a segurança pleiteada para que a IMPETRANTE impute desde logo os valores, nos termos da lei nº 11.941/2009, concedendo, inclusive, todos os descontos permitidos e faça constar em seu banco de dados o crédito a ser apurado, e ainda, não seja considerada inadimplente no montante apontado como devedor, quando na realidade, por inércia da Impetrada os valores foram retirados da respectiva conta vinculada e jamais determinando a aplicação da legislação ordinária (fl. 20). Intimada para esclarecer o ato coator e detalhar o cálculo que a impetrante entende correto, a impetrante esclareceu que, na verdade, entende ter saldo credor junto à impetrada na importância de R\$ 225.003,31 (duzentos e vinte e cinco mil, três reais e trinta e três centavos) (fl. 248). Requereu, então, a concessão do pedido liminar para determinar [...] a suspensão da cobrança dos valores considerados indevidamente em aberto junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil [...] E ainda determinar que a Impetrada explicita os cálculos efetuados, com a imputação dos valores convertidos em renda, vez que, aplicados os descontos de multas e juros permitidos pela legislação ordinária, o saldo encontrado apresenta-se dissonante, já que foi feita imputação extemporânea e não nos termos da legislação ordinária (fl. 250). O pedido liminar foi indeferido, vez que se trata do mesmo pedido realizado no MS n. 0007881-22.2012.4.03.6100 (fls. 268-269). Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, nas quais explicou que o pedido de revisão n. 16152.720508/2011-95, realizado com o fito de se excluir os referidos débitos de COFINS, foi deferido, porém, por questões técnicas o sistema não permite a alteração manual do débito, e o prazo previsto para correção do problema era para dezembro de 2013 (fls. 282-301). Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o n. 0001019-65.2013.4.03.0000 (fls. 302-302). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 322). No agravo de instrumento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 324-325). Intimada a esclarecer se o trânsito em julgado da ação na qual os depósitos foram realizados e se foram realizados antes do vencimento do crédito tributário exigível, a impetrante alegou que houve o trânsito em julgado em relação a ela em meados de junho de 2009, e que os depósitos foram realizados tempestivamente. Juntou cópia do relatório eletrônico do andamento processual do TRF3, que, porém, não consta o lançamento da fase de trânsito em julgado (fls. 329-347). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em que pese a nebulosidade dos fundamentos e do pedido formulado, extrai-se que pretende a impetrante que seja descontado, do valor atualizado dos depósitos efetuados na cautelar, o valor consolidado dos débitos de COFINS, de modo que, segundo os cálculos apresentados, sobraria para o impetrante um crédito de R\$ 225.003,31 (duzentos e vinte e cinco mil e três reais e trinta e um centavos). Da análise dos autos, verifico que o impetrante apresentou o pedido de parcelamento em 30/11/2009 (fl. 92); cuja consolidação se deu em 30/11/2009 (fl. 96); os valores depositados foram totalmente transformados em pagamento definitivo por decisão judicial proferida em 28/03/2011 (fl. 187); o presente mandado de segurança foi protocolado em 21/09/2012. Diante deste cenário, a autoridade fazendária propôs a exclusão dos débitos de COFINS do parcelamento, sem que lhes fossem aplicados os descontos previstos na Lei n. 11.941/2009. O pedido deste Mandado de Segurança é CONCEDER definitivamente a segurança pleiteada para que a IMPETRANTE impute desde logo os valores, nos termos da lei nº 11.941/2009, concedendo, inclusive, todos os descontos permitidos e faça constar em seu banco de dados o crédito a ser apurado, e ainda, não seja considerada inadimplente no montante apontado como devedor, quando na realidade, por inércia da Impetrada os valores foram retirados da respectiva conta vinculada e jamais determinando a aplicação da legislação ordinária (fl. 20). Se a impetrante pretendia discutir se são ou não aplicados os descontos da Lei n. 11.941/2009 na conversão em renda de depósitos judiciais, deveria ter feito este questionamento no processo no qual foi determinada a conversão em renda; ou propor ação própria. Neste processo o pedido é impute desde logo os valores, nos termos da lei nº 11.941/2009, concedendo, inclusive, todos os descontos permitidos. E a autoridade noticiou que O impetrante possui o direito da revisão de seu parcelamento. Pedido deferido, mas neste momento ainda não é possível concluí-la; todavia é certo que os depósitos serão apropriados e as parcelas recalculá-las (sic) assim que o sistema permitir tais alterações. Neste momento temos como previsão dezembro de 2013 para levar-se a efeito a revisão deferida. O cálculo de valores para conversão em renda não é objeto desta ação. No que diz respeito ao pedido desta ação - que é a imputação com os descontos permitidos-, o assunto já foi resolvido. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil de 2015, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 28 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019053-58.2012.403.6100** - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (SP227680 - MARCELO RAPCHAN E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0019053-58.2012.4.03.6100 Impetrantes: Construtora Adolpho Lindenberg S.A. Impetrado: Procurador Geral da Fazenda Nacional da Seccional de São Paulo Sentença (Tipo C) O objeto da ação é agendamento de audiência e disponibilização de cópia de processos administrativos. Narrou que em análise ao relatório de restrições verificou a existência de débitos que impedem a emissão de CPEN. Por não possuir informações sobre tais débitos, procurou a Procuradoria da Fazenda que respondeu que a Impetrante deveria aguardar a resposta a sua solicitação de audiência e de cópias anteriormente formulada (fl. 06), porém, não obteve resposta. Requereu a concessão da segurança para confirmar e convalidar os pedidos formulados em sede de liminar (fl. 11), que foram a) seja marcada a audiência do advogado da Impetrante com o Douto Procurador responsável, no prazo de 48 horas, em razão do seu pedido de audiência 20120098976; b) seja disponibilizada cópia integral, no prazo de 5 dias, dos processos alusivos aos DEBCAD 30154312-7, 30154314-3, 30154317-8, 30154319-4, 30154321-6, 30154323-2, 30154325-9, 30154327-5, 30154329-1, 30154331-3 e 30154333-0; c) seja disponibilizada guia de pagamento, no prazo de 5 dias, do DEBCAD 30154319-4; e d) seja informado se os DEBCAD 30154312-7, 30154314-3, 30154317-8, 30154319-4, 30154321-6, 30154323-2, 30154325-9, 30154327-5, 30154329-1, 30154331-3 e 30154333-0, por constarem como status Em Extinção e Crédito Inscrito sem Condições de Ajuizamento são restrições que obstam a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fl. 10). O pedido liminar foi indeferido às fls. 97-99. Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, que foi autuado sob o n. 0032217-59.2012.4.03.0000. Devidamente notificada, a autoridade esclareceu que o agendamento restou prejudicado, pois os processos administrativos referentes aos débitos inscritos em dívida ativa não foram localizados. Porém, como os débitos aparecem com valores zerados no sistema de controle da dívida, não obstam, por si só, a expedição de CPEN. Requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. O TRF3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de audiência com a PFN. A audiência foi realizada conforme termo de fl. 152. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 156). Intimado o impetrante a manifestar se ainda possuía interesse no feito, declarou que ainda possui interesse nos demais pedidos, isto é, os pedidos b, c e d. Intimada a se manifestar, a PFN reiterou as informações de fls. 125-129 e informou que os processos administrativos não foram localizados pelo chefe do arquivo previdenciário (fl. 168). Ademais, de acordo com os documentos juntados, não seria possível a emissão da guia para pagamento, pois Não há competências do crédito cadastradas no DIVIDA e nem no PRODIN (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que os pedidos a e d formulados pela impetrante não possuem mais razão de ser, pois, exauridos com o cumprimento da decisão proferida no TRF3, assim como pelas informações prestadas pela impetrante. Quanto aos pedidos b, c, resta claro que a impetrante possui direito de acesso aos autos dos processos administrativos dos quais originaram os referidos débitos tributários. A impetrada, porém, informa que os autos não foram localizados. Eventual ordem para que a impetrada forneça cópias dos referidos processos ou emita a guia restaria sem utilidade prática, vez que os processos não foram localizados. Não se trata de negar o direito da impetrante, ou dever da impetrada. Porém, diante do caso concreto e dos pedidos formulados, resta patente a perda de objeto, pois o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 28 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011923-80.2013.403.6100** - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0011923-80.2013.403.6100 Impetrantes: Centro Sul Representações Comércio, Importação e Exportação Ltda. Impetrado: Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo Sentença (Tipo A) O objeto da ação é direito antidumping. Narrou o impetrante que realizou importação, registrada na DI n. 13/1066922-0, de alto falantes. As adições 003 e 004, inicialmente registradas sob n. 8518.29.90 e, posteriormente retificadas para 8518.21.00 (alto-falante único montado no seu receptáculo), são objeto de cobrança de direitos antidumping com base na Resolução CAMEX n. 66 de 2007. Sustentou que os produtos importados enquadram-se na exceção imposta pelo artigo 2º da referida Resolução: [...] aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, vez que se tratam de aparelhos destinados exclusivamente ao uso em lojas, escritórios, supermercados e ambientes domésticos. Requereu a concessão da segurança para [...] reconhecer que as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 13/1066922-0 encontram-se excluídas da incidência da Resolução CAMEX nº 66/07 exatamente por não serem destinados a veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, em homenagem ao art. 2º, caput, e inciso I, da Lei nº 9.784/99, bem como o art. 5º, II da Constituição Federal (fl. 10). A liminar foi indeferida, às fls. 96-97, face à vedação de liminar que vise a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016 de 2009. Desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 0017556-39.2013.4.03.0000. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para possibilitar à impetrante a liberação das mercadorias mediante depósito judicial integral nos autos dos valores que a Receita Federal entender devidos (fls. 122-126). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130-136. Informou, em síntese, que Esta Administração entende que os alto falantes das adições 003 e 004 da DI n.º 13/1066922-0 não estão excluídos pelo art. 2º. Da citada Resolução, uma vez que tal artigo excepciona aparelhos de áudio e vídeo, não sendo suficiente ser aparelho somente de áudio, como o são os aparelhos da presente importação, para que ocorra a exclusão (fl. 136). Ou seja, apenas os aparelhos que sirvam concomitantemente para áudio e vídeo estariam excluídos. A União pediu o ingresso no feito (fls. 137). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 141-143). A autoridade impetrada apresentou informações complementares (fls. 145-149), nas quais aduziu que Em síntese, a expressão destinados a aparelhos de áudio e vídeo de que trata o art. 2º da Resolução CAMEX n.º 66 de 2007 relaciona-se ao uso a ser dado a esses alto-falantes: fabricação de



equipamentos de áudio e vídeo, conseqüentemente, não alcançando a importação para comercialização (fl. 145, verso), e que a expressão aparelhos de áudio e vídeo refere-se a aparelhos de áudio e/ou vídeo (fl. 149). A Impetrante apresentou parecer técnico sobre os produtos importados (fls. 150-170). Realizado depósito judicial no valor de R\$ 94.080,51 (fl. 172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido consiste em saber qual a abrangência da exceção veiculada no artigo 2º da Resolução CAMEX n. 66 de 2007. O referido texto legal dispõe que ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Para o impetrante, as mercadorias estariam excluídas da incidência da Resolução CAMEX n. 66 de 2007 porque não são destinadas a veículos automotores, etc... O argumento da impetrada é de que a norma exclui apenas produtos destinados à fabricação de aparelhos de áudio e vídeo, mas não aqueles destinados ao uso (comércio) em aparelhos de áudio e vídeo. Primeiro ponto a ser registrado é que a o texto da Resolução não faz referência alguma à destinação de fabricação. Portanto, a interpretação sugerida se apresenta contra o texto expresso da resolução, que não faz tal restrição. Se a norma não faz tal restrição, não cabe ao intérprete fazê-la. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a exceção para equipamentos de áudio e vídeo de uso não automotivo conforme decisão exarada na Apelação Cível n. 0010947-61.2013.403.6104/SP, DJe 06/10/2015, a qual transcrevo parcialmente abaixo: A aplicação de direito antidumping visa proteger o mercado doméstico contra danos causados por práticas comerciais envolvendo produtos alienígenas em detrimento de similar nacional. Em outras palavras, a aplicação do direito antidumping tenta proteger a economia nacional de dano provocado pela importação a preços de dumping (prática comercial desleal caracterizada pela venda de produtos abaixo de seu valor normal). [...] E em seu artigo 2º, prevê exceções: [...] Conforme estabelecido na Resolução CAMEX que aplicou o mencionado direito antidumping, não estão abarcados pela medida os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo. Salienta-se que a expressão aparelhos de áudio e vídeo refere-se a aparelhos de áudio e/ou de vídeo, entendimento este já expressado pelo DECOM no Ofício nº 01.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 30 de maio de 2011. Conseqüentemente, a expressão também abrange aparelhos que, como o produto em análise, reproduzem apenas áudio. De fato. Conforme exposto na r. sentença monocrática: Não havendo outros parâmetros no ato normativo, a permitir a exata fixação da extensão da exclusão operada pelo artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007, o intérprete deverá aplicar a regra de modo estrito, posto que a medida antidumping constitui restrição ao direito do particular, não podendo sua incidência decorrer de ampliação interpretativa. Ressalta-se que a impetrante é uma empresa que atua na área de Comércio, Importação, Exportação, Locadora e Concerto de Materiais e Aparelhos Eletrônicos Industriais para eventos, voltados à área de Sistemas de Comunicação para Emissoras de Televisão e Produtoras de TV e Cinema, inclusive em sistemas Digitais de Comunicação, representando produtos de grandes fabricantes mundiais de comunicação. Nesse contexto, como bem destacado na sentença: De outro lado, referida mercadoria não se presta comumente à utilização em veículos automotores, tratores e outros veículos terrestres, de modo que inexistente a aplicação do óbice previsto na parte final do artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007. Ademais, admitir que todo alto-falante pode ser acoplado em veículo automotor e, por consequência, estaria autorizada a aplicação da medida de salvaguarda, desvirtuaria a aplicação da regra legal, posto que esvaziaria por completo o conteúdo de termos contidos no texto legal. Portanto, não deve prevalecer a exigência da medida antidumping na hipótese dos autos, tendo em vista que os produtos importados enquadram-se na exceção legal, sendo de rigor a liberação das mercadorias. [...] Por fim, anoto que a juntada de parecer técnico às fls. 150-170 é incabível no rito de mandado de segurança, ante a inadmissibilidade de dilação probatória e discussão sobre matérias fáticas. O documento não foi considerado nesta sentença, até porque desnecessário, uma vez que não existe divergência quanto à mercadoria em si. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que as mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 13/1066922-0, incluídas nas adições 003 e 004, não se submetem à cobrança de direitos antidumping estabelecida pela Resolução CAMEX n. 66 de 2007, por estarem incluídas na exceção estabelecida no artigo 2º da mesma resolução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará em favor da impetrante para levantamento dos depósitos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de abril 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009998-78.2015.403.6100** - SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LS MONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Manifêste-se o(a) apelante sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º do NCPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0010992-09.2015.403.6100** - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0010992-09.2015.403.6100 Impetrante: DUDALINA S/Almpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença (Tipo A) O objeto da presente ação é REFIS I. Narrou a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, que se encontra ativo, com o pagamento de parcelas correspondente a 0,6% de sua renda bruta, conceituada pelo artigo 31, parágrafo único, da Lei n. 8.981/1995; porém, a partir de janeiro de 2015 a Receita Federal compreendeu que o conceito de renda bruta foi alterado pela Lei n. 12.973/2014, que revogou o conceito anterior. Sustentou que a lei posterior, ao estabelecer novo conceito de receita bruta para fins de cálculo das parcelas do REFIS I, feriu o direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e os princípios da segurança jurídica e irretroatividade da norma, pois a legislação somente pode retroagir a fatos pretéritos em casos expressamente previstos no artigo 106 do CTN, o que não ocorreria no presente caso, pois a alteração do conceito de renda bruta majora seu valor. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar que não se aplique, ao parcelamento firmado pela Impetrante (Refis I), o conceito de receita bruta previsto na Lei nº 12.973/2014, mantendo-se o conceito de receita bruta previsto na legislação vigente à época da homologação do parcelamento (Lei nº 8.981/1995) (fl. 13). A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 102). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 110-113). A liminar foi indeferida (fls. 114-116). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber qual o conceito de renda bruta deve ser aplicado às parcelas do REFIS I firmado pela impetrante. A impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, que dispõe em seu artigo 2º, inciso II: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. [...] II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. (sem negrito no original). O artigo 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispunha que: Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. (sem negrito no original). Este texto foi revogado pelo inciso V do artigo 117 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. O texto que passou a vigorar em substituição ao artigo 31 da Lei n. 8.981/95 foi o previsto no artigo 2º da Lei n. 12.973/2014, que determinou que o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977 teria a seguinte redação: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (NR) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (NR) (sem negrito no original) Aparentemente, a redação é praticamente idêntica à anterior, tendo sido incluída apenas a expressão de que as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas no produto da venda de bens nas operações de conta própria e no preço da prestação de serviços em geral também fazem parte da receita bruta. Intimada a emendar a petição inicial para esclarecer o interesse de agir, uma vez que o extrato do REFIS juntado às fls. 37-38 demonstrou pequena variação entre os valores recolhidos, inclusive com diminuição de valores, de forma significativa, a impetrante alegou apenas que a diminuição das parcelas decorreu da redução do faturamento da empresa, sem juntar qualquer prova desta alegação. Portanto, como não se verifica aumento no valor das parcelas, independentemente do motivo, não se constata a existência de direito líquido e certo. Ausente a comprovação do direito líquido e certo, improcedem os pedidos da ação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de manutenção do conceito de receita bruta previsto na legislação vigente à época da homologação do parcelamento (Lei n. 8.981/1995). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012785-80.2015.403.6100** - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o parecer remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0015733-92.2015.403.6100** - IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL(SP094055A - JOAO CASILLO E PR038612 - JEFFERSON COMELI) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0015733-92.2015.4.03.6100 Impetrante: IBEMA Companhia Brasileira de Papel Ltda. Réu: Presidente do Conselho Administrativo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de valor adicional do Fator GSF em decorrência da desoneração de outros agentes após a obtenção de decisão judicial favorável. Narrou a impetrante que, na qualidade de autoprodutora, foi autorizada a explorar o potencial hidráulico de um trecho do Rio Marecas para construção e operação da PCH Boa Vista II, localizada no Município de Turvo/PR. Faz parte de uma espécie de condomínio para a gestão do risco hidrológico chamado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, que envolve todas as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema - ONS e de algumas usinas hidrelétricas que, apesar de não serem despachadas centralizadamente, aderem ao condomínio, como é o caso da impetrante. Ocorre que diversos agentes operadores ingressaram com ações judiciais visando limitar a sua exposição à repartição dos prejuízos (chamado fator GSF - Generation Scaling Factor) a 5%, prejuízos estes decorrentes da energia gerada abaixo do montante que lhes caberia, sendo que muitos deles obtiveram decisões favoráveis. Em consequência, a CCEE repassou os impactos financeiros referentes aos valores de GSF dos agentes que obtiveram decisão judicial aos demais agentes, o que gerou para a impetrante um acréscimo no valor do Fator GSF. Sustentou que a ilegalidade da cobrança do referido acréscimo, por afronta ao artigo 472 do Código de Processo Civil e desrespeito às Resoluções ANEEL n. 552/02 e 109/04. Requereu o deferimento da liminar [...] determinando que o impetrado se abstenha de repassar ao agente IBEMA qualquer valor adicional ao Fator GSF em razão da desoneração de outros agentes após a obtenção de decisões judiciais favoráveis, limitando a cobrança a sua quota original, até o julgamento final do presente writ. Ainda em sede de liminar, requer-se seja determinado à CCEE que realize a recontabilização dos valores cobrados indevidamente e proceda os devidos ajustes na liquidação financeira da ora impetrante, com os respectivos estornos dos valores descontados a título de Ajuste Único Liminares GSF relativos aos meses de maio de junho de 2015, descontados no dia 06/08/15. (fls. 21-22). Requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar pleiteada, reconhecendo a ilegalidade das cobranças de valores adicionais, determinando que a CCEE se abstenha, em definitivo, de cobrar da impetrante os valores relativos aos impactos financeiros decorrentes de decisões liminares obtidas, ou que serão obtidas, por agentes integrantes do MRE que limitam sua exposição ao GSF de 5%, além de determinar a recontabilização dos valores cobrados indevidamente procedendo os devidos ajustes na liquidação financeira da ora impetrante, com os respectivos estornos dos valores descontados a título de Ajuste Único Liminares GSF relativos aos meses de maio e junho/2015, descontados no dia 06/08/15 (fl. 21). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 190-193, para suspender a exigibilidade dos valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram que estejam sendo repassados à impetrante, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria. E indeferida quanto à recontabilização pela autoridade impetrada dos valores já cobrados indevidamente. Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, comprovado às fls. 280-315, protocolado sob o n. 0020991-50.2015.4.03.0000. Notificada na pessoa de seu representante legal, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 243-279. Arguiu a perda de objeto pela superveniência da Medida Provisória n. 688/2015, que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 320-324. Opinou pela denegação da segurança, pela ausência de existência de direito líquido e certo. A Impetrante notifica o descumprimento da liminar deferida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Afásto a preliminar de perda de objeto, pois os valores cobrados não deixaram de ser exigidos pela MP n. 688 de 2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.203 de 2015. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Utilizo como fundamentação, a decisão, abaixo transcrita, proferida no mandado de segurança n. 0013866-64.2015.403.6100, pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível. Preliminarmente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, visto que há inequívoco interesse federal na cobrança do GSF, que se trata de previsão de risco anual de déficit de energia, conforme Resolução n.º 01/2004 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e Portaria n.º 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, havendo, ao menos a princípio, litisconsórcio necessário com a União e a ANEEL. A CCEE teve sua criação autorizada e regida pelo art. 4º da Lei n. 10.848/02, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica, sendo associação integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, nos termos de seu 1º. Trata-se, portanto, de instituição privada, mas regida por lei, para fins de administração e execução material das políticas de regulação do mercado de energia elétrica, sob tutela da Agência Reguladora competente sobre tal mercado, a ANEEL, a quem compete o exercício efetivo desta regulação, conforme o art. 2º da Lei n. 9.427/96 tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa esteira, a ANEEL, como pessoa jurídica de Direito Público, é quem detém competência para o exercício do poder de polícia, cabendo à CCEE meramente a prática de atos materiais que lhe são atribuídos por delegação e exercício de atividades privadas de gestão perante os operadores do mercado. Assim, tenho como legitimada passiva a CCEE, como executora dos cálculos e cobrança do GSF, responsável, portanto, pela aplicação do entendimento combatido no sentido da cobrança em face dos demais agentes do mercado do encargo não pago por aqueles beneficiados com decisões judiciais que lhes exonera do pagamento do percentual que exceda a 5%; a União, como instituidora do Modelo Institucional do Setor Elétrico, por meio

pela Medida Provisória n.º 144/2003, convertida na Lei n.º 10.848/2004, regulamentado Resolução n.º 01/2004 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e Portaria n.º 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, tanto que é ré em todas as ações discutindo o encargo relativo ao percentual do Fator de Ajuste (GSF) noticiadas pela impetrante; a ANEEL, como agente regulador e fiscalizador da CCEE e disciplinadora da aplicação da Resolução CNPE n. 01/2004, além de titular das competências administrativas materialmente executadas pela CCEE, portanto interessada em todos os atos de Direito Público praticados por tal entidade. Examinadas as preliminares prejudiciais, passo ao exame do pedido de liminar. Os requisitos para a medida pleiteada estão presentes. Aduz a impetrante que o percentual do Fator GSF, rateado entre os agentes do mercado, na forma da Resolução n.º 01/2004 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e da Portaria n.º 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, cuja limitação em 5% foi questionada em juízo por diversos destes agentes, que obtiveram liminares e sentença que os exoneraram da obrigação do pagamento de percentual que excedesse o limite, sendo que em face disso a CCEE passou a ratear os valores não pagos por tais agentes em detrimento dos que não foram contemplados com provimentos judiciais no mesmo sentido. É em face deste adicional (percentual excedente a 5%) correspondente aos encargos que deixaram de ser pagos pelos outros agentes por conta de medidas judiciais que se insurge a impetrante nestes autos, não do pagamento do custo do GSF em si, que não discute no presente mandamus. Nessa esteira, a questão ora posta é, a rigor, meramente processual. Isso porque o que se cobra adicionalmente da impetrante é um reflexo das decisões judiciais que desoneraram outros agentes do mercado, tendo a D. Autoridade Impetrada comunicado a impetrante através de correio eletrônico acerca do rateio do impacto financeiro do GSF entre os agentes do mercado não beneficiados por decisões judiciais (fl. 48). Todavia, embora tal postura possa decorrer de uma interpretação prima facie da norma discutida, ignora o teor das referidas decisões judiciais e seus limites subjetivos. Com efeito, tratando-se de norma que dispõe sobre rateio de despesas, a exoneração do pagamento por um dos integrantes do rateio pode vir a onerar os demais, daí porque o ideal em discussões judiciais nesse contexto, dada a possibilidade criar obrigação a terceiros, seria que todos os agentes do rateio compusessem a lide como litisconsortes necessários. Como, ao que consta, isso não foi feito, em todas as decisões judiciais trazidas aos autos se verifica que nos processos a ré era apenas a União e/ou a ANEEL e de nenhum deles participou a ora impetrante, não pode ela ser prejudicada por decisão judicial em processo por ela não integrado, sob pena de se extrapolar os limites subjetivos da lide, em ofensa ao art. 472 do CPC, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nem se alegue que se trata de mero prejuízo de interesse econômico reflexo, pois o que se tem é efetiva criação de obrigação, um deslocamento direto do encargo dos beneficiados por decisões judiciais aos não beneficiados. Não fosse isso, o próprio teor das decisões judiciais obsta a postura da impetrada, não permitindo absolutamente o repasse do encargo das beneficiadas a outros agentes do mercado. Como se extrai das referidas decisões, a Justiça Federal vem decidindo no sentido de determinar à ANEEL o limite do Fator GSF em até 5% de redução da energia assegurada das empresas geradoras, por entender demonstrada a ocorrência de Fato do Príncipe e álea administrativa, portanto responsabilidade do Poder Público. Portanto, são os Entes Públicos que devem suportar os efeitos das decisões e não simplesmente repassar os efeitos aos outros agentes geradores que não se beneficiaram de decisões judiciais, nada havendo em tais decisões que ampare esta postura. Logo, não há fundamento algum para que os valores que não podem ser cobrados de alguns agentes o sejam dos demais, porque as decisões judiciais que os exoneram são claras no sentido de que Fator de Ajuste do MRE não pode ser cobrado da forma imposta pela CCEE, em razão de o desequilíbrio ter sido causado pelo Estado, o que não afeta de forma alguma os demais agentes do mercado, isto é, nada há nas decisões que indique que a responsabilidade de que se exoneram aqueles por elas beneficiados deva ser repassada a seus concorrentes no mesmo mercado, muito ao contrário, a responsabilidade do Estado é o fundamento base de todos os deferimentos. Tal decisão foi posteriormente esclarecida em sede de embargos de declaração, e, por motivos de celeridade processual, transcrevo-a abaixo, conforme consta no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Edição n. 192/2015, integrando-a na fundamentação: [...] Passo a esclarecer as questões, na medida em que há divergência de interpretação decisão liminar. Diversos agentes do mercado obtiveram liminares e sentenças que os exoneraram da obrigação do pagamento de percentual que excedesse o limite de 5% do fator GSF, na forma da Resolução n.º 01/2004 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e da Portaria n.º 303/2004 do Ministério de Minas e Energia. Em face disso, a CCEE passou a ratear os valores não pagos por tais agentes em detrimento dos que não foram contemplados com provimentos judiciais no mesmo sentido. É contra este adicional (percentual excedente a 5%) correspondente aos encargos que deixaram de ser pagos pelos outros agentes por conta de medidas judiciais que se insurge a impetrante nestes autos, não quanto ao pagamento do custo do GSF em si. O pedido liminar foi deferido às fls. 224-227, nos seguintes termos: Nessa esteira, a questão ora posta é, a rigor, meramente processual. Isso porque o que se cobra adicionalmente da impetrante é um reflexo das decisões judiciais que desoneraram outros agentes do mercado, tendo a D. Autoridade Impetrada comunicado a impetrante através de correio eletrônico acerca do rateio do impacto financeiro do GSF entre os agentes do mercado não beneficiados por decisões judiciais (fl. 48). Todavia, embora tal postura possa decorrer de uma interpretação prima facie da norma discutida, ignora o teor das referidas decisões judiciais e seus limites subjetivos. Com efeito, tratando-se de norma que dispõe sobre rateio de despesas, a exoneração do pagamento por um dos integrantes do rateio pode vir a onerar os demais, daí porque o ideal em discussões judiciais nesse contexto, dada a possibilidade criar obrigação a terceiros, seria que todos os agentes do rateio compusessem a lide como litisconsortes necessários. Como, ao que consta, isso não foi feito, em todas as decisões judiciais trazidas aos autos se verifica que nos processos a ré era apenas a União e/ou a ANEEL e de nenhum deles participou a ora impetrante, não pode ela ser prejudicada por decisão judicial em processo por ela não integrado, sob pena de se extrapolar os limites subjetivos da lide, em ofensa ao art. 472 do CPC, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nem se alegue que se trata de mero prejuízo de interesse econômico reflexo, pois o que se tem é efetiva criação de obrigação, um deslocamento direto do encargo dos beneficiados por decisões judiciais aos não beneficiados. Não fosse isso, o próprio teor das decisões judiciais obsta a postura da impetrada, não permitindo absolutamente o repasse do encargo das beneficiadas a outros agentes do mercado. Como se extrai das referidas decisões, a Justiça Federal vem decidindo no sentido de determinar à ANEEL o limite do Fator GSF em até 5% de redução da energia assegurada das empresas geradoras, por entender demonstrada a ocorrência de Fato do Príncipe e álea administrativa, portanto responsabilidade do Poder Público. Portanto, são os Entes Públicos que devem suportar os efeitos das decisões e não simplesmente repassar os efeitos aos outros agentes geradores que não se beneficiaram de decisões judiciais, nada havendo em tais decisões que ampare esta postura. Logo, não há fundamento algum para que os

valores que não podem ser cobrados de alguns agentes o sejam dos demais, porque as decisões judiciais que os exoneram são claras no sentido de que Fator de Ajuste do MRE não pode ser cobrado da forma imposta pela CCEE, em razão de o desequilíbrio ter sido causado pelo Estado, o que não afeta de forma alguma os demais agentes do mercado, isto é, nada há nas decisões que indique que a responsabilidade de que se exoneram aqueles por elas beneficiados deva ser repassada a seus concorrentes no mesmo mercado, muito ao contrário, a responsabilidade do Estado é o fundamento base de todos os deferimentos. O periculum in mora também está presente, tendo em vista que a impetrante está sujeita aos efeitos coativos diretos e indiretos da exigibilidade da obrigação em tela. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram que estejam sendo repassados à impetrante, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria. Como se vê, a decisão liminar foi expressa ao acentuar que não há fundamento algum para que os valores que não podem ser cobrados de alguns agentes o sejam dos demais, razão pela qual a impetrante deve arcar exclusivamente com sua quota original própria relativa ao GSF, devendo a CCEE abster-se de exigir os valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devido pelo agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram. Prestadas as informações da autoridade coatora, em juízo de retratação, foi proferida a r. decisão de fls. 310-313, mantendo a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos além dos que passaram a corroborá-la: Analisando as informações da impetrada à luz do pedido de reconsideração, tenho que não trazem elas elementos aptos a infirmar qualquer das razões que levaram àquela decisão, senão trouxeram questões que reforçam a mesma conclusão, quanto ao contexto do mercado de energia, a interpretação da Resolução Normativa n. 552/02 e a posição dos agentes credores do Mercado de Curto Prazo - MCP. Acerca do contexto do mercado de energia, a configuração da impetrada não destoa daquela da impetrante, o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, é uma espécie de condomínio entre hidrelétricas, por meio do qual compartilham riscos hídricos, bem assim seus ônus e bônus, compondo um pool de energia comercializada, de forma que toda a energia consumida e por elas produzida é considerada como uma unidade. Neste se estabelece uma meta conjunta, caso ela seja superada, a energia excedente pode ser comercializada e se repartem os ganhos; caso não seja alcançada, há necessidade de compra da energia faltante no MCP, a cujos custos são compartilhados pelos integrantes do MRE por meio da exigência de valores relativos ao GSF, que são os valores discutidos nestes autos quanto ao montante que seria originalmente devido por hidrelétricas beneficiadas por decisões judiciais que as desoneram, mas foram repassados às integrantes do MRE não beneficiadas da mesma forma. Estes valores são exigidos pela impetrada em favor dos credores do MCP, os vendedores da energia faltante no MRE, que atua como uma espécie de intermediária-representante, como um sujeito ativo delegado na obrigação relativa ao GSF, com destinação do valor cobrado a tais credores do MCP, os efetivos titulares do objeto da obrigação. Nessa esteira, o MRE é uma unidade, na falta de energia em relação à meta estabelecida para o pool esta deve ser comprada no MCP, ou seja, neste cenário de déficit por elas produzido as integrantes do MRE não são credoras de nada, sendo sim codevedoras. Dado este contexto, assim dispõe a Resolução ANEEL n. 552/02: Art. 9º Na ocorrência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado, o MAE deverá observar os seguintes procedimentos: I - a suspensão da exigibilidade prevista no caput alcançará somente o Agente de Mercado que houver obtido a respectiva medida judicial e ficará limitada aos valores objeto da ação, não impedindo a liquidação dos demais valores apurados pelo MAE, caso em que o Agente de Liquidação deverá ser informado sobre os valores mensais contabilizados, com exclusão do valor controverso objeto da medida, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte; II - a suspensão terá vigência enquanto presentes os efeitos da medida judicial considerada e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo 10 desta Resolução; e III - o disposto neste artigo não dispensa o Agente de Mercado do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros regulamentos aplicáveis à atuação do beneficiado pela respectiva medida judicial. Art. 10. Observando-se os limites da medida judicial citada no artigo anterior, o MAE deverá proceder à apuração provisória dos valores controversos, cuja exigibilidade ficará suspensa, para o que poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo e efetuar a apuração final dos valores quando da decisão judicial transitada em julgado ou quando tal medida for suspensa. 1º Os valores apurados nos termos deste artigo deverão ser: (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) I - lançados em registro escritural especial a ser mantido pelo MAE em nome dos Agentes de Mercado impactados pela medida; (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - rateados entre os Agentes de Mercado credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada, no caso de débitos não relacionados a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs; e (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) III - atribuídos, previamente ao processamento da contabilização mensal, às distribuidoras signatárias, no caso de débitos relacionados a CCEARs. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 2º Na hipótese de impossibilidade da identificação dos credores afetados de que trata o inciso II do 1º, o rateio dos valores controversos será efetuado conforme as disposições do art. 7º desta Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 3º O registro escritural especial representará apenas expectativa de direito de crédito dos agentes credores em face do agente beneficiário da medida judicial, devendo ser mantido em separado da contabilização de rotina realizada pelo MAE enquanto perdurarem os efeitos da medida judicial considerada, não implicando tal segregação qualquer lançamento nos registros de natureza contábil-societária do MAE. 4º Na hipótese de extinção da medida judicial ou quando da decisão final do processo, o MAE deverá: I - lançar de imediato, na primeira contabilização em processamento, o valor do crédito constante do respectivo registro escritural, caso fique caracterizada a obrigação de pagamento que teve sua exigibilidade suspensa; ou I - lançar de imediato o valor do crédito constante do respectivo registro escritural especial, caso fique caracterizada a obrigação de pagamento que teve sua exigibilidade suspensa; ou (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - proceder ao cancelamento do registro escritural, caso fique caracterizada a procedência do questionamento feito pelo Agente de Mercado beneficiário da medida judicial. 4º-A O lançamento do valor do crédito de que trata o inciso I do 4º deverá ocorrer: (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) I - na primeira contabilização em processamento, no caso de valores que não estejam vinculados a CCEARs; e (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - em procedimento de cobrança específico, no caso de valores que estejam vinculados a CCEARs. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 4º-B Na hipótese de o procedimento de cobrança específico de que trata o inciso II do 4º-A não resultar na quitação integral dos débitos pelo Agente de Mercado beneficiário da medida judicial, as distribuidoras afetadas poderão

acionar a cláusula de rescisão dos respectivos CCEARs, observado o rito estabelecido no contrato. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 5º O valor do crédito, a ser contabilizado em decorrência do previsto no inciso I do 4º, deverá ser atualizado monetariamente com base no IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, desde a data em que deveria ter sido realizada a liquidação até o respectivo mês de seu lançamento na contabilização ou no procedimento de cobrança específico, conforme o caso. (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) Como se nota, os dispositivos normativos citados dispõem claramente e sem margem a dúvida de que o ônus do não pagamento causado por decisão judicial deve ser suportado pelo Agente do Mercado de Energia Elétrica em qualquer hipótese, sendo eles os credores/fornecedores do MCP, não os devedores do MRE. O art. 10, 1º, II, que a impetrada alega ter aplicado, estabelece a regra geral e inequívoca de se cobrar dos credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada. O 2º apenas estabelece que caso não seja possível individualizar os credores afetados pela decisão judicial, o ônus será repartido entre todos os credores. A manifestação de um dos agentes do MCP trazida nas informações, fls. 306/308, bem exemplifica as duas hipóteses: a aplicação do 2º leva à alocação dos efeitos da decisão judicial aos credores na liquidação do MCP; a aplicação do 1º, II, leva à alocação unicamente aos agentes do mercado que mantêm contrato de energia elétrica junto à beneficiária da decisão judicial. Assim, conforme as normas setoriais incidentes, se é sabido quais os credores individualmente afetados pela exoneração do crédito, a eles cabe arcar com o ônus; se não é sabido, arcam todos. Absolutamente nada na norma impõe que se cobre dos codevedores, sendo claramente inovador o entendimento aplicado pela impetrada. Referida manifestação de fls. 306/308 é mais um indício disso, pois refere a uma consulta aos agentes do mercado sobre como proceder com o ônus econômico das decisões judiciais em tela. Ora, se sua postura decorre da norma, esta teria sido aplicada de plano, dispensando qualquer consulta. Consultou-se por intenção de aplicar entendimento diverso do previamente estabelecido em normativos. Na mesma esteira se infere da teoria das obrigações em geral: se uma obrigação não é paga, quer assume os ônus do inadimplemento é o credor, pouco importa se esse não pagamento decorre de simples inadimplemento ou de decisão judicial, não há diferença ontológica, pelo que a aplicação do art. 17, IV, da Resolução n. 109/04, art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL: (...IV - suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado, é plenamente válida, tanto que, a rigor, é no mesmo sentido do art. 10 da Resolução n. 552/02. Assim também se verifica na analogia com o condomínio edilício. Se há uma decisão judicial que exonera a obrigação de um dos condôminos por razões objetivas do pagamento da conta de água conjunta, quem amarga o prejuízo é a Cia. de Água, que não poderá cobrar o valor de nenhum dos condôminos, que nada têm a ver com a causa da decisão judicial. Se a causa da decisão for área administrativa, ou a Cia. de Água incorpora o prejuízo ou busca a responsabilização civil do Ente Estatal imputável. Trazendo o raciocínio para o caso concreto, ou os credores do MCP absorvem o prejuízo ou buscam a responsabilização do Estado, imputado como causador da situação pelas decisões judiciais em tela. Esta é, aliás, a primeira opção manifestada pela comunicação de fl. 306: Observe-se, inicialmente, que as razões que motivaram a concessão da medida liminar são imputáveis exclusivamente aos entes federais responsáveis pelo setor elétrico, incluindo a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o Operador Nacional do Sistema - NOS. Repassar para agentes do mercado, que não têm qualquer responsabilidade pelos fatos discutidos na ação movida pela SEAESA, terá apenas o efeito de contribuir para a crescente indesejada judicialização do setor elétrico e da ineficiência das normas regulatórias. Isto é, nos termos de manifestação que para a própria impetrada reflete o pensamento dos credores do setor, a responsabilidade é exclusiva do Estado, sobre ele devendo recair o ônus. Somente caso isso não ocorra requerem, como não poderia deixar de ser, que se aplique o procedimento que os livre do prejuízo de outra forma. Ainda que a causa fosse subjetiva, inerente a uma situação peculiar do condômino beneficiado, que não é o caso aqui, já que as decisões em tela atribuem ao Estado, ainda assim o raciocínio da impetrada no exemplo do condomínio edilício seria incorreto, pois o repasse do ônus de um condômino a outro depende de aprovação em assembleia de um rateio extraordinário ou de um aumento na taxa condominial ordinária, não podendo ser imposto unilateralmente. Extrapolando para o caso dos autos, a cobrança dos agentes do MRE pelos valores não pagos por outros agentes do MRE somente seria possível caso estes assim concordassem em deliberação legítima. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, é incabível repassar o ônus econômico de uma decisão judicial relativa a um crédito a qualquer um que não tenha sido parte do processo e nele responsabilizado, salvo a seu credor, ao terceiro causador do inadimplemento, sempre assegurado o devido processo legal, ou a quem assumira esta responsabilidade espontaneamente. Por fim, o argumento ad terrorem, com é a regra, em nada altera a conclusão, até porque nestes autos não se discute o problema em si, a desoneração de alguns dos agentes do MRE dos valores superiores ao correspondente ao limite de 5%, mas meramente a impossibilidade de imputação do ônus daquelas decisões a terceiros estranhos àqueles processos e que não tenham neles sido responsabilizados, ou seja, eventuais nefastos efeitos ao mercado deveriam ser levados àqueles autos, não a estes, que têm por objeto questão meramente reflexa. Inobstante o teor das r. decisões acima transcritas, a impetrada apresentou cobrança referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2015, no montante de R\$ 1.069.901,52, dos valores decorrentes de rateio, e que deveria ser aportado em garantia em 29/09/2015. Às fls. 476-477 foi proferida decisão deferindo o pedido a impetrante para determinar à CCEE o cumprimento da decisão proferida liminarmente. No entanto, considerando a falta de tempo hábil para o encaminhamento de novo demonstrativo do valor a ser aportado, adequando a cobrança aos termos da decisão liminar e com a redução da cobrança indevida a título de ajustes liminares GSF, a impetrante depositou o valor exigido e que deverá ser transferido para a CCEE em 14.10.2015. Neste ponto, diante dos fundamentos das decisões supra transcritas e considerando que a r. decisão embargada não as modificou, não há falar em contradição a ser suprida. Por outro lado, a decisão embargada se referia à cobrança, pela CCEE, de valores relativos aos meses de março, abril, maio e junho e julho/2015, hipótese que configuraria descumprimento de liminar. Nesse sentido, a decisão determinou que, após a data da intimação da CCEE da primeira decisão liminar (20/07/2015), os valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa não poderiam mais ser exigidos, sob pena de configurar descumprimento de liminar. [...] (grifos nossos). Como se percebe dos fundamentos expostos na decisão supra, ora adotados per relationem, não há fundamento legal para redirecionar à impetrante a exigibilidade de dívidas de terceiros suspensas ou declaradas inexigíveis por decisão judicial. A segurança, portanto, deve ser concedida para declarar a ilegalidade da cobrança de adicionais relativos aos impactos financeiros decorrentes de decisões liminares obtidas por agentes integrantes do MRE que limitam sua exposição do GSF de 5%. O recebimento dos valores pretéritos será feito administrativamente pelos meios previstos nas regras próprias da CCEE.

Decisão Diante do exposto, PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegalidade das cobranças e determinar à autoridade que se abstenha de cobrar valores os relativos aos impactos financeiros decorrentes de decisões liminares obtidas por agentes integrantes do MRE que limitem sua exposição ao GSF a 5%. E reconhecer o direito ao recebimento dos valores pretéritos que será feito administrativamente pelos meios previstos nas regras próprias da CCEE. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020991-50.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015758-08.2015.403.6100** - MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X PARKSHOPPING GLOBAL LTDA (SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Manifeste-se o(a) apelante sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º do NCPC. Após, vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0016340-08.2015.403.6100** - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016340-08.2015.4.03.6100 Impetrante: MSD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença (tipo B) O objeto da ação é exercício é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Horas extras Salário maternidade Verbas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 A liminar foi indeferida (fls. 66-67). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 72-112), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 113-129). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 141-152). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença/acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Horas extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Verbas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. A impetrante não possui interesse de agir em relação às verbas discriminadas no 9º do artigo 28, uma vez que essas não integram o salário-de-contribuição, conforme previsão expressa do dispositivo mencionado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação às verbas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Férias gozadas Horas extras Salário maternidade A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022305-31.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016843-29.2015.403.6100** - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017989-08.2015.403.6100** - R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. X JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Publique-se a sentença de fls. 417-419. 3. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15(quinze) dias.4. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. SENTENÇA DE FLS. 417-419:Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 180/2016 Folha(s) : 3011ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0017989-08.2015.403.6100Sentença(tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, quanto ao depósito judicial, registre que sem que houvesse qualquer autorização, a impetrante realizou depósitos vinculados a este porocesso.O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário, ou seja, ao débito, para suspender a exigibilidade. O mencionado dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessorios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.O texto do artigo não deixa dúvidas de que esta suspensão de exigibilidade é apenas e somente para dívidas vencidas e não pagas. O contribuinte não tem opção de escolher entre pagar o tributo ou fazer o depósito para evitar incidência de juros e multa. O caput menciona expressamente exigibilidade, que é a cobrança. Não está escrito que suspende o pagamento.A impetrante não se encontra em débito: não há relato de crédito tributário inadimplido, a impetrante recolhe os tributos, mas acredita que faz pagamentos de forma indevida e, portanto, não há exigibilidade a suspender. A impetrante tem a intenção em depositar os tributos ao invés de realizar o pagamento e, para isso, não há previsão no Código Tributário Nacional.Estes depósitos foram irregulares e não suspendem a exigibilidade do crédito. A suspensão da exigibilidade do crédito, no presente caso, já está garantida pela liminar deferida e sentença procedente.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 07 de março de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018687-14.2015.403.6100** - MARCOS RIBEIRO DAS NEVES(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0018687-14.2015.403.6100Impetrante: MARCOS RIBEIRO DAS NEVES Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP Sentença(Tipo A)O objeto da presente ação é a cancelamento de inscrição.Narrou o impetrante ser licenciado em Educação Física, no entanto, a partir do ano de 2010, após ter sido aprovado em concurso público, passou a atuar exclusivamente como professor de educação física na educação básica infantil, lecionando sua disciplina em escola pública de ensino fundamental. Informou ter requerido a baixa de seu registro junto ao réu, porém, seu pedido foi negado.Sustentou que, como a sua atividade atual é de educador, não exerce mais atividade privativa de profissional da educação física, motivo pelo qual o seu registro profissional naquele conselho seria desnecessário. A negativa de seu pedido de cancelamento do registro constitui ilegalidade, sendo que a atuação do docente é regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).Requeru a procedência do pedido da ação [...] condenando a autoridade coatora ao cancelamento definitivo o registro do Impetrante junto ao Conselho, bem como o cancelamento da cobrança das anuidades (fl. 09).A liminar foi indeferida (fls. 51-52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 60-142). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 144-146). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de ausência de direito líquido e certoAfasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, o que tornaria a via inadequada, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o impetrante, na condição de professor de educação física na educação básica infantil, estaria obrigado, ou não, a manter a inscrição e o registro no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP.Embora a liminar tenha sido indeferida, adoto como fundamento para decidir o parecer elaborado pelo Ministério Público Federal (fls. 144-146), cujos termos reproduzo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 40/507



seguir:Primeiramente, ressalte-se que o edital do referido concurso Licenciatura Plena em Educação Física; Programa Especial de Formação Pedagógica (Resolução CNE nº 02/97) na disciplina Educação Física, não fez previsão da necessidade dessa inscrição. Oportuno, ainda, dizer que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96\_ tampouco faz tal exigência, como visto no seu artigo 62, como segue:Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (GN) Pois bem, a educação física é disciplina integrada à proposta pedagógica dos Estabelecimentos de Ensino, sendo componente curricular obrigatória da educação, e o profissional que a ministra é professor de educação escolar, nos termos dos artigos 3º, incisos II e VII e 26, parágrafo 3º, da Lei 9.394/96.A Lei nº 9.696/1998 que criou o Conselho Federal e o Conselho Regional de Educação Física, assim dispõe em seus artigos 1º e 3º, in verbis:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (GN)Em seu art.3º, a Lei 9696/98, estabelece taxativamente quais atividades que sujeitam o Profissional de Educação Física a se registrar/inscrever nos Conselhos Regionais de Educação Física. Dentre tais atividades, não se encontra a de ministrar aulas, ou seja, a atividade do profissional de educação física escolar.Daí concluir que professor de educação física não possui a obrigatoriedade de se registrar/inscrever em referidos conselhos, até porque se existe tal obrigatoriedade, a mesma está adstrita ao Ministério da Educação, não podendo, destarte, haver dois órgãos com as mesmas competências e atribuições. Assim, o controle da atividade educacional é feito por órgãos do próprio sistema de educação. A atuação do Conselho acaba restringida tão somente a função arrecadatória de contribuições.Ademais, corrobora com o exposto que o impetrante foi submetido a concurso público, com requisitos pré-estabelecidos em edital e, em virtude de sua aprovação, passou a fazer parte do quadro de professores da rede municipal de educação. Assim, os servidores públicos municipais não estão obrigados a se inscreverem em órgão de classe para exercerem o magistério visto que se submetem a legislação específica, por meio das normas estatutárias pertinentes e estando sujeitos apenas aos interesses da administração pública através do município. Nesse sentido:Administrativo. Conselho Regional de Educação Física. Edital de concurso público para preenchimento de vagas e cadastro de reserva na rede municipal de ensino. Desnecessidade de exigência de registro para o profissional que vai exercer atividade de docente. Ausência de previsão legal. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - MAS: 101798 PB 0011015-81.2007.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (Substituto), Data de Julgamento: 18/08/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 288 - Ano: 2009)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PROFISSIONAL EXERCENTE DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ofende o princípio da legalidade, decisão que exige do profissional que exerce a função de professor, o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (TRF-1 - MAS: 50887 MA 2000.01.00.050887-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE JESUS, Data de Julgamento: 10/06/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 02/05/2002 DJ p.381)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO NO CRQ/PI - EXERCENTE DE MAGISTÉRIO NÍVEL MÉDIO - LEI N. 6.839/80. 1 - O Decreto n. 85.877, de 07/04/1981, estabelece em seu art. 2º que é atividade privativa do profissional químico, VII - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química, obedecida a legislação do ensino. O art. 334 da CLTé no mesmo sentido, ao afirmar que o exercício da profissão de químico compreende c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química. Excluiu-se da obrigatoriedade, portanto, os professores de química dos níveis médio e fundamental. 2 - Somando-se a isso o fato de que é a atividade principal do profissional que torna obrigatória sua inscrição em conselho profissional (art. 1º da Lei n. 6.839/1980) e que a carreira de professor é regida por lei específica, tenho que inexistem os pressupostos necessários à obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química. 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2008, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 7508 PI 2005.40.00.007508-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/01/2009, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 30/01/2009 e-DJF1 p.240)DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de cancelamento do registro e da cobrança das anuidades.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 05 de maio de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018850-91.2015.403.6100** - JARBAS SIMAS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0020803-90.2015.403.6100** - SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0020803-90.2015.403.6100 Impetrante: ESPÓLIO DE SÉRGIO PINHO MELLÃO Impetrado: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Sentença (Tipo A) O objeto da presente ação é o pagamento de taxa de ocupação. Narrou o impetrante que os imóveis de matrículas n. 103.146 e 103.147, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, por se tratarem de terrenos da marinha, sempre se sujeitaram ao pagamento da taxa de ocupação, prevista no Decreto-lei n. 9.760/46. Apesar de ter sido lavrada escritura pública em 19/12/1997, na qual domínio público foi transferido para o Município de Santana do Parnaíba, a título de desapropriação, conforme o Decreto Municipal n. 1.826/97, a autoridade impetrada continuou a cobrança de taxa de ocupação do impetrante. Sustentou que a escritura pública de transferência de domínio público foi lavrada e registrada e essa informação consta inclusive do banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional. A obrigação de transferência do foro é do adquirente, conforme previsão do artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 e artigo 3º, 2º, do Decreto-lei n. 2.398/87. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a manifesta ilegalidade do ato coator, assegurando-se o direito líquido e certo do Impetrante de não se sujeitarem ao pagamento do foro em relação ao domínio útil dos imóveis em questão e referente aos anos calendários de 2013 e seguintes, condenando-se a Autoridade Coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a coagi-los nesse sentido (fls. 09-10). A liminar foi deferida [...] para suspender a exigibilidade do foro sobre o domínio útil dos imóveis de matrículas n. 103.146 e 103.147, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, referente ao ano calendário de 2013 e seguintes (fls. 39-41). Notificada, a autoridade impetrada informou que Embora proceda a argumentação do impetrante de que a responsabilidade legal pelo requerimento de transferência é do adquirente, consoante o citado artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, essa disposição legal não impede a qualquer interessado, no caso, o próprio impetrante, de proceder ao comunicado (fls. 66-68). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante pode ser cobrada por taxa de ocupação de imóveis que foram transferidos no ano de 1997 por meio de desapropriação para o Município de Santana do Parnaíba. Conforme consta nas matrículas n. 103.146 e n. 103.147 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fls. 14-18), os imóveis foram transferidos no ano de 1997 por meio de desapropriação para o Município de Santana do Parnaíba. Os artigos 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 e 3º, 2º, do Decreto-lei n. 2.398/87, dispõem Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (Vide Lei nº 13.139, de 2015) Vigência (sem negrito no original) [...] Art. 3 Dependência do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento) I As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (Vide Lei nº 13.139, de 2015) Vigência c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) [...] (sem negrito no original) De acordo com os textos mencionados, a obrigação de providenciar a transferência do foreiro responsável é de obrigação do adquirente do imóvel, no caso o Município de Santana do Parnaíba. Portanto, o impetrante não pode ser prejudicado pela inércia de terceiro em promover a transferência do foreiro responsável pelo imóvel e nem cobrado de taxa de ocupação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do pagamento do foro sobre o domínio útil dos imóveis de matrículas n. 103.146 e 103.147, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, referente ao ano calendário de 2013 e seguintes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022582-80.2015.403.6100** - CRED NEW RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024922-94.2015.403.6100** - ETIENNE ALVES BARBOZA X RAQUEL CAVALCANTE DA SILVA SANTIAGO(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X REITOR DA FACULDADE SUMARE - UNIDADE BOM RETIRO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA FACULDADE SUMARE(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA - FACULDADE SUMARE(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0024922-94.2015.403.6100 Sentença (tipo M) ETIENNE ALVES BARBOZA apresentou pedido de reconsideração da sentença. Não há previsão no atual Código de Processo Civil de apresentação de pedido de reconsideração em face de sentença. No entanto, o artigo 463 do CPC dispõe que: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. A sentença de fls. 155-156 reconheceu a falta de interesse das impetrantes no prosseguimento da ação. Porém, o prazo para a posse da impetrante ETIENNE ALVES BARBOZA foi prorrogado. Assim, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração e, acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo. Em relação à impetrante ETIENNE ALVES BARBOZA, a autoridade impetrada arguiu preliminar de perda de objeto. Em realidade, não houve perda de objeto, pois a posse da impetrante foi prorrogada, o que houve foi o descumprimento da decisão liminar pela autoridade. A questão consiste em saber se a impetrante pode realizar provas para a abreviação do curso. O 2º do artigo 47 da Lei n. 9.394/96, dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. [...] 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (sem negrito no original) A impetrante tem direito de realizar avaliação de desempenho com vista à abreviação do curso. Caso não haja outros óbices, a realização do exame não pode ser negada. Nas informações, a autoridade impetrante alegou que as impetrantes não entregaram atividades complementares e estágio obrigatório (fls. 98-151). O direito da impetrante é de realizar a prova e não de aprovação na prova. O que deve ser avaliado é se o conhecimento já adquirido e se o desempenho da impetrante é excepcional o suficiente para suprir as matérias não cursadas. Se a impetrante não entregou parte das atividades exigidas pela instituição de ensino, o conteúdo dessas atividades pode ser cobrado na prova a ser realizada, mas a instituição de ensino não pode se negar a realizar a prova. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar às autoridades impetradas que procedam a avaliação da impetrante ETIENNE ALVES BARBOZA para aferição da possibilidade de abreviar a duração dos seus cursos, caso não haja outros óbices à realização das provas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se. No mais, mantem-se a sentença de fls. 155-156. Publique-se, registre-se, retifique-se e intemem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025188-81.2015.403.6100** - HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante a determinação de fl. 158, com o recolhimento das uastas no valor de R\$1.915,38, ou a metade correspondente a R\$957,69. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

**0002885-39.2016.403.6100** - ETERNIT S A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0002885-39.2016.403.6100 Impetrante: ETERNIT S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo C) O objeto da presente ação é processamento de recurso voluntário em processo administrativo. Narrou a impetrante que sua certidão fiscal não foi expedida em virtude da existência de 4 CDAs, referentes ao processo administrativo n. 10880.726541/2009-01, que constam no relatório de pendências, mas deveriam estar com a exigibilidade suspensa, pela apresentação de recurso voluntário pendente de julgamento no processo administrativo n. 16306.000355/2009-41, que é vinculado ao primeiro processo, referente a homologação de compensação parcialmente homologada. Ao receber novas cartas de cobrança, a impetrante verificou que o processo n. 16306.000355/2009-41 foi equivocadamente arquivado, por ausência de manifestação da contribuinte, apesar de ter sido interposto o recurso no prazo legal. A impetrante formulou pedido de desarquivamento e foi informada de que seu recurso voluntário foi extraviado. Sustentou que a improcedência da manifestação de inconformidade dá ensejo à interposição de recurso voluntário, nos termos do Decreto n. 70.235/72 e inciso III do artigo 151 do CTN; e que os 9º, 10 e 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não excepcionam qualquer situação, sendo garantido efeito suspensivo ao seu recurso, além de a jurisprudência do STJ reconhecer que a pendência de processo administrativo impede a exigência do crédito tributário. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] determinando: (a) o cancelamento das CDAs 80.7.16.000375-87, 80.3.16.000022-53, 80.6.16.000384-97 e 80.2.16.000156-84, vinculadas ao PTA nº 10880.726541/2009-01; (b) a remessa dos autos do PTA nº. 16306.000355/2009-41 ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Impetrante, bem como o apensamento dos autos ao PTA nº 10880.726541/2009-01; e (c) a suspensão da exigibilidade de tais créditos até que seja proferida decisão final nos autos do PTA nº. 16306.000355/2009-41, de forma que inexistam óbices à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPD\_EF) referente aos supostos débitos consubstanciados nos autos do PTA nº. 16306.000355/2009-41 e PTA nº. 10880.726541/2009-01 (fl. 10). A liminar foi deferida [...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80.7.16.000375-87, n. 80.3.16.000022-53, n. 80.6.16.000384-97 e n. 80.2.16.000156-84, referentes ao PTA n. 10880.726541/2009-01 até julgamento do recurso voluntário tempestivamente interposto. E, caso não existam outros óbices, além dos discutidos na presente ação, determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 206-208). Notificadas, as autoridades impetradas informaram que os processos administrativos n. 10880.726541/2009-01 e 16306.000355/2009-41 foram enviados em 04/03/2016 para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito pela carência superveniente (fls. 234-249 e 250-257). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, os processos administrativos n. 10880.726541/2009-01 e 16306.000355/2009-41 foram enviados em 04/03/2016 para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003552-25.2016.403.6100 - KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0003552-25.2016.4.03.6100 Impetrante: KAP COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo C) O objeto da ação é análise de pedido administrativo. Narrou a impetrante que apresentou pedido de revisão de débito em 21/09/2015, sob o n. 13804.724043/2015-65. Porém, até a data de impetração do presente mandado de segurança o pedido ainda não havia sido analisado. Sustentou o direito à duração razoável do processo com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, assim como o dever da autoridade em julgar o processo administrativo em 30 dias com base nos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784 de 1999. Requeveu a procedência do pedido para que fosse determinado à autoridade coatora que promova o julgamento do feito no prazo de 30 dias (fl. 07). A análise do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade informou que o pedido foi julgado em 18/12/2015 (fls. 55-62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, o pedido administrativo já foi julgado. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006875-38.2016.403.6100 - FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP**

1. Fls. 27-28: O impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 23-24, sob o fundamento de erro material no valor do arbitramento do valor da causa. Não há, na decisão, erro material na forma aludida no artigo 1.022, III do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Recebo a petição de fls. 27-28 como pedido de reconsideração. A impetrante não atribuiu valor correto à causa e este Juízo corrigiu, de ofício, para o máximo das custas processuais. Agora a impetrante indica o valor de R\$ 23.679,02. Reconsidero a decisão de fls. 23-24 para fixar o valor da causa em R\$ 23.679,02. Recolha o impetrante as custas equivalentes à diferença. 3. Solicite-se ao SEDI a correção no cadastramento da ação do novo valor da causa. Int.

**0008775-56.2016.403.6100** - CHEMI MARKET COMERCIAL EXPORTADORA EIRELI (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Decisão Liminar O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário. Narrou a impetrante que em janeiro de 2014 deu entrada ao processo administrativo n. 11128.721319/2014-66, no qual pleiteou a restituição de valores recolhidos a maior na DI n. 13/1098495-8. O pedido ainda não foi apreciado e a última movimentação processual foi em dezembro de 2014. Sustentou ofensa ao artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, que estabelece prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão administrativa, assim como aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar a Autoridade Coatora que proceda o imediato julgamento do processo administrativo n.º 11128.721319/2014-66, sob pena de astreinte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso [...] (fls. 08). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No mandado de segurança muitas vezes o valor exato do benefício econômico não pode ser auferido, e não há fase de execução e elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o imediato julgamento do processo administrativo. 2. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00. 3. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 4. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008932-29.2016.403.6100** - PATRICIA MILHOMEM GONCALVES (SP349788 - WILSON LOURENCO DOS SANTOS) X DIRETOR DEPTO RECURSOS HUMANOS UNIV FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença(tipo C)O objeto da ação é auxílio-transporte.A impetrante ajuizou em 01/03/2016 o mandado de segurança n. 0004320-48.2016.4.03.6100, no qual foi reconhecida a incompetência territorial deste Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos.Diante desta decisão, a impetrante ajuizou novo mandado de segurança em 20/04/2016, protocolado sob o n. 0008932-29.2016.4.03.6100, no qual repete in totum o texto do writ anteriormente ajuizado, salvo as referências ao antigo CPC, que foram atualizadas; e, um parágrafo informando que apesar de lotada no campus São José dos Campos, a citação deve ser feita no Setor de Recursos Humanos indicado no limiar desta ,haja vista que NÃO HÁ RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS no campus São José dos Campos (fls. 03-04).É o relatório. Procedo ao julgamento.Da litispendência e litigância de má-féAs partes e as questões jurídicas debatidas são as mesmas, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Na verdade, houve completa reprodução do conteúdo do primeiro mandado de segurança ajuizado, neste.A conduta da impetrante e do advogado de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente, após determinação prévia declinando competência a outra Subseção Judiciária, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciais e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juizes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015.A conduta da parte, que diante de eventual irrisignação poderia interpor recurso ou requerer a reconsideração da decisão, impetra nova ação idêntica com a finalidade explícita de burlar regras de competência, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil.Porém, como o valor da causa é irrisório - R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais -, a multa deve ser fixada nos termos do artigo 81, 2º do Código de Processo Civil, em um salário mínimo. DecisãoDessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante e o advogado ao pagamento de multa de um salário mínimo (metade cada um) pela litigância de má-fé. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 05 de maio de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009085-62.2016.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Decisão Liminar O objeto da ação é imunidade de associação de caráter beneficente. Narrou a impetrante ser pessoa jurídica imune a impostos e contribuições para a seguridade social nos termos dos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º da Constituição Federal. Não obstante a imunidade, aduziu que será compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento dos tributos pela importação (fl. 03) dos bens relacionados nas PROFORMAS 248994/16, HIAE012116, HIAE012216CAT e HIAE021816TUB. Sustentou que, por preencher os requisitos dos artigos 203 da Constituição Federal e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, a impetrante faz jus à imunidade tributária. Quanto ao Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social - CEBAS, a impetrante apresentou declaração do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, de que consta processo de renovação do CEBAS (protocolado sob o n. 25000.228175/2014-14), de modo que o certificado anterior permanece válido. A declaração possui prazo de 06 meses a contar de 22 de março de 2016, salvo se o CEBAS for indeferido antes desse prazo (fl. 110). Requeveu o deferimento da liminar [...] para assegurar seu direito líquido e certo de, nos termos da Constituição Federal, proceder ao desembaraço dos bens objeto da presente ação, sem o recolhimento dos tributos federais - Imposto de Importação, IPI e das contribuições ao PIS e COFINS [...] (fls. 46-47). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou na petição inicial, o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo, com o fim de evitar que a impetrante venha a sofrer medidas restritivas desse direito por parte da Autoridade apontada como coatora (fl. 03). A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da Causa Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o desembaraço dos bens objeto da presente ação. 2. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00. 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009148-87.2016.403.6100 - DARCI MEDEIROS DE MORAES (SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0009148-87.2016.4.03.6100 Impetrante: DARCI DE MEDEIROS DE MORAES Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP Sentença Tipo (C) O objeto da ação é inscrição em Conselho Profissional. Narrou o impetrante ter exercido atividades próprias de profissionais de educação física ininterruptamente há mais de 40 anos, sendo, inclusive, proprietário e instrutor de musculação na Academia de Musculação Maciste e Instituto de Condicionamento Físico Central. Não obstante, não logrou êxito ao requerer sua inscrição como provisionado junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que negou, ainda, ao Impetrante, informações necessárias para defesa de seus direitos (fl. 04). Sustentou o direito de se inscrever no Conselho com base no artigo 2º, inciso III da Lei n. 9.696 de 1998, que permite a inscrição daqueles que até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Com base nesse dispositivo, o CREF4 editou a Resolução CONFEF n. 45/2002, que prevê como requisitos para a inscrição o exercício da atividade por pelo menos três anos (quando da vigência da Li n. 9.696 de 1998), que pode ser comprovado pelos documentos descritos nos incisos do artigo 2º. O 2º deste artigo, porém, dispõe que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. O impetrante, por ser proprietário das academias onde trabalha não possui os documentos exigidos pela resolução, como carteira ou contrato de trabalho. Porém, tal fato não pode afastar seu direito de inscrição, que pode ser suprido por ordem judicial, conforme se depreende do 2º da referida resolução (fl. 06). Ademais, foi instaurado processo ético disciplinar contra o filho do impetrante que possui registro no CREF porque o impetrante orientou três alunos em atividades de musculação. Ora, o impetrante tem décadas e décadas de experiência, mais que seu filho inclusive, que possui registro no CREF, por isso tal processo disciplinar deve ser suspenso (fl. 07). Requereu a procedência do pedido da ação com a inscrição do impetrante no CREF4/SP, bem como seja julgada improcedente a portaria CEP nº 633/15 do CREF4/SP [...] (fls. 08). É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão situa-se na possibilidade de inscrição do impetrante junto ao CREF, assim como em determinar que seja julgada improcedente a portaria CEP nº 633/15 do CREF4/SP (fl. 08). O artigo 2º, 2º da Resolução CONFEF n. 45 de 2002 ao prever a declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput faz referência à justificativa - hoje regulada pelo procedimento de produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 a 383 do CPC. Dispõe o artigo 381, 1º que aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. A via do mandado de segurança somente é cabível nas hipóteses elencadas pelo artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal. Isto é, diante de ato ilegal ou abusivo, praticado por autoridade, que viole direito seu. O rito do mandado de segurança não permite produção de provas; portanto, não é possível fazer uma declaração judicial de verificação da experiência profissional no mandado de segurança. Verifica-se, portanto, inadequação da via eleita. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial (fls. 11-69) autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de mandato. 4. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso é desnecessária, em razão da extinção do processo. 5. Devolva-se a contrafé ao impetrante, mediante recibo nos autos. 6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009401-75.2016.403.6100** - ELSAYED MOHAMED ELSAYED AHMED OSMAN X MAHA MOHAMED ABBAS MOHAMED ELASRAG X ADAM ELSAYED MOHAMED ELSAYED AHMED OSMAN (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO



Decisão Liminar O objeto da presente ação é isenção de taxa para formalização de pedido de permanência definitivo no país. Narraram os impetrantes, nacionais do Egito, que ao dirigir-se à Delegacia da Polícia Federal para solicitar o processamento de expedição de documento de identificação com base em prole brasileira, foram informados que deveriam efetuar o pagamento de taxas no total de R\$1.438,05, mas não possuem capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento da família. Os impetrantes entraram no país na condição de refugiados. Sustentaram o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros, além de o artigo 226 da Constituição Federal proteger a família. O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade. Por fim, sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fls. 12-13). Requereu o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que os pedidos possam ser recebidos e processados regularmente, ou, subsidiariamente, [...] para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 14). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para pedido de permanência no país em razão de prole brasileira. O artigo 5º, inciso LXXVII, dispõe que a gratuidade dos atos se dá na forma da lei, que não prevê isenção da referida taxa para os casos de roubo ou furto, nem em caso de hipossuficiência. O TRF3 tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Quanto à constitucionalidade da portaria que atualiza os valores das taxas, predomina a presunção de constitucionalidade dos atos administrativos, e o reconhecimento, nesta fase processual, da inconstitucionalidade e alegada pela autora, constitui precipitação desnecessária. Assim, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de assegurar a não cobrança da taxa, e, INDEFIRO o pedido liminar subsidiário para permitir a cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009786-23.2016.403.6100 - MARIJALMA CORDEIRO GOMES MENDONCA (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0009786-23.2016.403.6100 Impetrante: MARIJALMA CORDEIRO GOMES MENDONÇA Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO Decisão O objeto da presente ação é a liberação do seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009840-86.2016.403.6100 - JIMMY LESCANO (SP353495 - BRUNO LANCE) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP**

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0009840-86.2016.403.6100 Impetrante: JIMMY LESCANO Impetrado: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP Decisão Liminar O objeto da presente ação é renovação de estágio. A Universidade de São Paulo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo para a prestação de um serviço tipicamente público. Contrariamente às Universidades Particulares de Ensino, que atuam por delegação do poder público federal - e aí sim têm foro nesta Justiça Federal - a USP é ente estadual e seus serviços são prestados em nome do próprio poder público estadual, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação. As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 109 da Constituição Federal, e DETERMINO a remessa dos presentes autos, com urgência, a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual para redistribuição do presente mandado de segurança. Intime-se. São Paulo, 06 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3283**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0014747-46.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA (SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Y & R ALUGUÉIS LTDA. em face da sentença de fls. 1003/1008, corrigida pela sentença em embargos de declaração de fls. 1027/1032. A embargante sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de contradição de obscuridade na medida em que a descrição dos valores pagos a menor ou que não foram pagos está incorreta. Pleiteia, também, que faça constar no dispositivo da sentença o reajuste anual do contrato de locação e a incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e dou-lhes provimento em parte, tão somente para realizar a correção dos valores recolhidos a menor e dos valores que não foram pagos. Quanto ao pedido de menção expressa ao reajuste anual do contrato no dispositivo da sentença, entendo que o trecho à fl. 1021 verso já trata do tema sem criar qualquer lacuna ou contradição no texto. Veja-se: Determino a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre os valores pagos em atraso, desde o vencimento em cada mês de locação, assim como a incidência de reajuste no valor dos aluguéis nos termos do contrato original firmado. Ante o exposto, Conheço ambos os embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a fim de fazer constar na sentença de fls. 1003/1008 e fls. 1027/1032 o quanto segue: Vistos. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Y R ALUGUÉIS DE IMÓVEIS LTDA, com o intento de depositar em juízo os valores relativos à ocupação de bem imóvel situado à Rua Borges Lagoa, nº 570/578. Relata que a Requerida se recusou a receber os valores referentes à permanência no bem no período de abril de 2012 a maio de 2012 com o fundamento de que não foram pagos, juntamente, os valores devidos a título de IPTU. Sustenta que não é devido o pagamento do IPTU após o término do contrato de locação firmado entre as partes (fls. 15/23 dos autos de despejo), em 30 de outubro de 2011, mas tão somente indenização pela ocupação do imóvel, uma vez que não houve prorrogação de forma automática do contrato de locação, como determina o artigo 47 da Lei 8.245/91 (Lei de Locação), por força de consulta elaborada pelo Tribunal de Contas da União. Fundamenta que subsiste, após o término do pacto locatício, situação de fato que enseja pagamento de indenização ao proprietário do bem. A inicial foi instruída com documentos às fls. 11/360. Às fls. 372 este juízo deferiu o depósito e determinou a citação da parte Requerida, para levantar o valor ou oferecer a defesa no prazo legal. Foi apresentado pela Autora comprovante de depósito no valor de R\$ 375.844,00 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) às fls. 396. Contestação da parte Requerida às fls. 406/415, pleiteando, em síntese, a extinção do feito sem resolução de mérito ante a consignação tardia dos valores; preliminar de intempestividade e preclusão do depósito judicial realizado; e, no mérito, a improcedência da demanda. A Autora apresentou réplica (fls. 434/437). Até o presente momento constato, da análise dos autos, os seguintes depósitos judiciais realizados pela Autora: - Fls. 396: R\$ 375.844,00 (período de 01/07/2012 a 31/12/2012); - Fls. 464: R\$

219.897,05 (período de 01/01/2013 a 31/08/2013);- Fls. 466: R\$ 145.854,32 (período de 01/03/2012 a 31/05/2012);- Fls. 877: R\$ 37.348,26 (mês de fevereiro de 2014);- Fls. 893: R\$ 37.348,26 (mês de novembro de 2013);- Fls. 895: R\$ 37.348,26 (mês de dezembro de 2013);- Fls. 899: R\$ 37.348,26 (mês de janeiro de 2014);- Fls. 905: R\$ 37.348,26 (mês de março de 2014);- Fls. 914: R\$ 37.348,26 (mês de abril de 2014);- Fls. 922: R\$ 37.348,26 (mês de maio de 2014);- Fls. 926: R\$ 37.348,26 (mês de junho de 2014).Das fls. 929 consta alvará de levantamento expedido por este Juízo, no montante de R\$ 1.044.600,67 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos reais e sessenta e sete centavos).Deferida perícia contábil (fl. 917), foi reconsiderada a decisão (fls. 991), conferindo prazo à Autora para se manifestar acerca do depósito dos honorários periciais depositados (fls. 983).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A demanda versa, essencialmente, acerca da relação existente entre a Autora e a Requerida, tendo em vista que esta sustenta ser relação contratual locatícia, ao passo que aquela afirma ser relação administrativa semelhante à ocupação temporária ou à requisição administrativa, ante a impossibilidade de renovação do contrato firmado.Não assiste razão à parte autora.Sobre o tema, conceitua Alexandre Mazza que a ocupação provisória ou temporária é a modalidade de intervenção do Estado na propriedade de bens particulares em apoio à realização de obras públicas ou à prestação de serviços públicos, mediante utilização discricionária, autoexecutável, remunerada ou gratuita e transitória (Manual de Direito Administrativo, 3ª edição, Saraiva, São Paulo, 2013, pág. 186/187).A requisição, de seu turno, é, para o autor, instituto delineado no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.De outro lado, para Marçal Justen Filho o artigo supratranscrito autoriza tanto a ocupação temporária de um bem privado quanto a sua requisição compulsória. Para o autor a requisição de bens consiste em numa modalidade especial de ocupação temporária de bens, fundada no art. 5º, XXV, da CF/1988, que se verifica quando um bem, necessário à satisfação de situação de urgência, é consumível por natureza. Nesse caso, a ocupação do bem acarretará seu desaparecimento, de modo que é possível estimar, desde logo, a impossibilidade de sua restituição. Por isso, a destinação da requisição é resolver-se no pagamento da indenização correspondente. (Curso de Direito Administrativo, 10ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 627).Ainda, para Celso Antônio Bandeira de Mello a requisição administrativa é o ato pelo qual o Poder Público constitui um particular na obrigação de ceder-lhe o uso de uma coisa, em caráter transitório, com fundamento no artigo 5º, XXV, da CF/88. Quanto à indenização, o autor entende ser devida somente em relação aos prejuízos efetivamente sofridos pelo obrigado, no caso de requisição.A despeito da controvérsia acerca do tema, entendo que nenhum dos institutos é aplicável à hipótese em tela.No caso, verifico que a parte Autora inicialmente se instalou no imóvel por força do contrato de locação firmado em 1º de novembro de 2007(fl. 15/23 dos autos de despejo), ou seja, seu ânimo inicial foi o de locar o bem pelo período avençado entre as partes (48 meses - quarenta e oito meses), considerando que as características do bem se adequavam às finalidades pretendidas pelo Poder Público, ou seja, prestação de serviço público de saúde à população.Portanto, não há nos autos indício ou documento apto a comprovar a situação de necessidade ou urgência exigida pelo artigo 5º, XXV, da Constituição Federal de 1988, deixando evidente a inadequação do instituto da requisição, como concebido pelos dois primeiros autores citados.Outrossim, não vislumbro, na situação avaliada, a presença do requisito caráter transitório ou caráter temporário, mencionado por todos os doutrinadores transcritos.Iso porque, como consta das fls. 320/326 dos autos, a partir do mês de março de 2012 - um mês após o encerramento das tratativas para a renovação do contrato de locação - a divisão competente da Autora enviou ofício à Procuradoria Federal junto à UNIFESP informando que foram iniciados os trâmites internos para o pedido de desapropriação do imóvel locado.Em outros termos, a pretensão de desapropriação, modalidade originária de aquisição da propriedade, é diametralmente incompatível com o ânimo de permanência temporária no bem que se pretende requisitar/ocupar, condição indispensável tanto à ocupação temporária quanto à requisição administrativa.Além disso, quanto à Consulta do Tribunal de Contas da União TC nº 002.210/2009-0, que dispõe sobre a inaplicabilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, ressalto que possui natureza vinculante tão somente em relação à Administração, sendo meramente opinativo quanto ao Poder Judiciário.Logo, entendo ser aplicável a Lei de Locação na sua totalidade, salvo no que for incompatível em cotejo com a legislação especial. Assim, houve a prorrogação automática de todos os termos firmados no contrato juntado firmado entre as partes, que possui vigência e deverá ser observado integralmente pela Autora.Quanto ao prazo de vigência do contrato, com o vencimento da avença locatícia em 31/10/2011, determino sua renovação em 01/11/2011 até o prazo final de 31/10/2015, devendo ser renovado novamente em 01/11/2015 por mais quarenta e oito meses, ou seja, até 31/10/2019.Neste sentido, verifico que a parte Autora não vem consignando em juízo corretamente os valores devidos, pois:- não efetuou o depósito dos valores correspondentes ao IPTU do imóvel desde maio de 2012;- recolheu a menor o montante a título de aluguel do período de março de 2012 a maio de 2012 (total de R\$ 145.854,32, correspondente a R\$ 48.618,10 mensais);- recolheu a menor o montante referente ao período de janeiro de 2013 a agosto de 2013 (total de R\$ 219.897,05, correspondente a R\$ 27.487,13 mensais);- recolheu a menor os valores relativos ao interregno de novembro de 2013 a junho de 2014 (R\$ 37.348,26 - trinta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), tendo em vista que ficou acordado entre as partes (fls. 9, 224 e 326) o pagamento mensal de R\$ 53.692,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais);- não recolheu qualquer quantia a título de aluguel desde o mês de julho de 2014;- não recolheu qualquer quantia a título de aluguel relativamente aos meses de setembro/2013 e outubro/2013.Ressalto, quanto a este último período (setembro/2013 a outubro/2013), que a despeito da parte autora alegar ter realizado os depósitos na data de 04/12/2013 (fl. 944), não há provas nos autos aptas a demonstrar esses depósitos.Logo, a pretensão merece prosperar somente em relação aos valores já depositados, sendo devida a complementação dos aluguéis conforme acima descrito, bem como o pagamento do IPTU retroativos ao mês de maio de 2012.Nos ditames do artigo 899, 2º, 1ª parte, do Código de Processo Civil, consigno o valor devido a título de aluguel atrasado no total de R\$ 1.483.143,38 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil reais e trinta e oito centavos) até março de 2016. O cálculo foi elaborado com o seguinte procedimento: obtém-se, primeiramente, a diferença entre o valor de aluguel estipulado (R\$ 53.692,00) e os valores totais efetivamente recolhidos, por período, divididos pelos meses a que se referiam. Após, somaram-se todos os valores resultantes dessa diferença com os valores que não foram recolhidos desde julho de 2014, levando ao total de R\$ 1.483.143,38.Quanto ao valor devido de IPTU, ante a ausência da documentação necessária caberá à Requerida, em eventual cumprimento de sentença, apresentar os cálculos.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com fundamento nos artigos 269, I, e 899, 2º, ambos do CPC, para(i) extinguir parcialmente a obrigação, quanto aos valores depositados pela Autora e levantados pela Requerida;(ii) condenar a parte Autora a pagar

as importâncias referentes ao IPTU do imóvel situado à Rua Borges Lagoa, nº 570/578, desde o mês de maio de 2012, pagando inclusive as que vincendas até a prolação de sentença nos autos da ação de despejo apensada (processo nº 0010152-04.2012.403.6100);- complementar a quantia paga a título de aluguel entre os meses de março a maio de 2012, janeiro a agosto de 2013, novembro de 2013 a junho de 2014, inclusive, até o total de R\$ 53.692,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais) em cada mês;- efetuar o pagamento integral dos aluguéis a partir do mês de julho de 2014, no montante de R\$ 53.692,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais), saldando inclusive as prestações que forem vencendo até a prolação da sentença nos autos de despejo apensados (processo nº 0010152-04.2012.403.6100).Determino a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre os valores pagos em atraso, desde o vencimento em cada mês de locação, assim como a incidência de reajuste no valor dos aluguéis nos termos do contrato original firmado.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação de despejo apensada (nº 0010152-04.2012.403.6100).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação de despejo apensada (nº 0010152-04.2012.403.6100).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, \_\_ de abril de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

## **MONITORIA**

**0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERVAL SOUZA ROCHA**

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a exequente obter o pagamento da quantia de R\$ 22.450,12 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e doze centavos).Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas. A CEF peticionou às fls. 94, requerendo a citação do réu por edital, o que foi deferido às fls. 95.O edital foi expedido às fls. 96 e publicado às fls. 101/102.No entanto, a CEF não comprovou a publicação do edital, de modo que tal citação não se aperfeiçoou.A CEF peticionou às fls. 139, requerendo a desistência do feito.Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 139) para que surta seus devidos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005158-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-36.2013.403.6100) ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução, opostos por Rogério Aparecido Evangelista em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo por dependência à execução de título extrajudicial nº 0007257-36.2013.4.03.6100, proposta pela CEF em face do ora embargante, e lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 10276, emitida em favor do Banco Pan-americano S.A.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/27 verso. Citada, a CEF impugnou os presentes embargos, suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos.Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51), o embargante ofereceu réplica às fls. 52/53, requerendo realização de prova pericial.Por sua vez, a embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 55/56).Em decisão exarada em 24.07.2014 (fl. 57), foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, bem como determinado que o embargante apresentasse certidão de inteiro teor do processo nº 0016923-47.2013.8.26.0002, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Justiça Estadual.Após duas intimações do autor, reiterando a determinação judicial, o demandante comparece em 04.06.2015 (fl. 60), requerendo a suspensão do feito, e junta novos documentos (fls. 61/191).Em decisão exarada em 02.02.2016 (fl. 196), foi determinado que o embargante cumprisse integralmente a decisão de fl. 57, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante. Anote-se.Conforme se denota da inicial, o embargante suscitou a conexão do presente feito com demanda em curso perante a Justiça Estadual, proposta anteriormente à própria execução ora embargada, em que o autor busca a revisão do contrato celebrado junto ao Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF.Entretanto, após ser provocado por três oportunidades a apresentar a certidão de inteiro teor do referido processo, a fim de saber que se alguma decisão foi proferida naquele feito, o embargante quedou-se silente, o que traduz seu desinteresse em promover o prosseguimento dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º, inciso III, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0007257-36.2013.4.03.6100), o qual deverá prosseguir em seus regulares termos.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por PLM Construções S/C Ltda - ME, Paulo Luiz de Melo e Paulo Luis Andrade Nogueira, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0004420-71.2014.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, nº 734-0271.003.00001408-6, título de crédito firmado entre as partes. Pretendem os embargantes, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como a ausência de assinatura de duas testemunhas nos termos do art. 585, II, do CPC, requisito obrigatório de título executivo extrajudicial. Aduz, também, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 que criou a cédula de crédito bancário. No mérito, sustenta a ausência de indicação do índice de correção e sua fonte e ausência de indicação das parcelas já pagas pelos executados. Afirma a ocorrência de anatocismo, enriquecimento ilícito, prática de usura e coação por parte do banco para a renegociação do saldo devedor do cheque especial e saldo de empréstimos que ensejaram o débito em apreço. Pleiteia a inversão do ônus da prova e a compensação de repetição em dobro, dos valores cobrados indevidamente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/108). Às fls. 110 foi proferida decisão recebendo os embargos apresentados sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação aos embargos do devedor às fls. 112/144, relatando que os executados não pagaram sequer uma parcela avençada, tendo o título vencido antecipadamente, o que ensejou a execução. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a não apresentação de memória de cálculo pelos embargantes, a impossibilidade de formulação de pedido condenatório em embargos à execução. No mérito, sustenta a exigibilidade do título de crédito que é a cédula de crédito bancário, que não exige o requisito relativo à presença de testemunhas, afirmando a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04. Relata que os cálculos apresentados com a inicial da execução possibilitam a verificação de evolução da dívida a partir da caracterização da inadimplência. Sustenta que os embargantes não impugnaram a existência da dívida inadimplida, impondo-se o pagamento do débito em apreço. Negou a existência de coação. Quanto aos juros, afirma não haver qualquer ilegalidade em sua cobrança. Por fim, requer a improcedência dos embargos. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 151/152). Às fls. 156/157 foi proferido despacho saneador que considerou os documentos juntados aos autos suficientes para a apuração da verdade dos fatos e encerrou a instrução processual. É o relatório. Passo a decidir. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminares. Inépcia da petição inicial. Afásto também a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os documentos juntados aos autos possibilitam a constatação do débito, bem como do inadimplemento da parte embargante, e dessa forma, demonstrou a exequente preencher as condições para promover a ação de execução. Ressalta-se, ainda, que a parte embargante teve a possibilidade de contestar a execução através de impugnação. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Não merece prosperar a alegação dos embargantes no tocante à ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito e não contrato, de forma que não exige o requisito de assinatura de 2 testemunhas, devendo atender tão somente o previsto no art. 29 da Lei nº 10.931/2004. Inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. Não reconheço a inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 alegada pelos embargantes tendo em vista que a Ementa da Lei 10.931/04 prevê a disposição acerca do assunto de Cédula de Crédito Bancário, de modo que tal assunto estava previsto a ser regulamentado por tal lei. Ausência de memória de cálculo. A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas previstas no título de crédito complexo que é a cédula de crédito bancário, de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito complexo que se subsume às normas de ordem pública no Código Civil, inclusive às aplicáveis às relações contratuais, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante

prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 29/11/2012, os embargantes emitiram Cédula de Crédito Bancário nº 734-0271-003.00001408-6, por meio do qual obtiveram um crédito de R\$ 100.000,00, a ser pago conforme o valor da taxa de juros e da prestação mensal informados nos terminais de auto-atendimento no momento da contratação, cujo prazo de amortização seria escolhido pela emitente no momento de solicitação do crédito, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Em caso de impontualidade, prevê a cláusula décima que o débito apurado ficaria sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações a partir de 20/01/2013, motivando o vencimento antecipado da dívida em 21/03/2013. Ademais, consta dos autos que os embargantes não pagaram sequer uma parcela. Assim, resta prejudicado o pedido quanto à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, eis que não foi pago qualquer valor. Por sua vez, alegam os embargantes a ausência de indicação dos índices de correção, a ausência de demonstração das parcelas pagas pelo executado, a prática de anatocismo, o enriquecimento ilícito da instituição financeira pela prática de usura, a coação para a renegociação imposta pelo banco, pugnando pela inversão do ônus da prova. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária. Quanto à alegação de coação, tratando-se de vício de consentimento, sua prova incumbe aos embargantes conforme previsão no art. 373, I, do CPC do 2015, que não se desvencilharam do ônus de prová-la. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida do título de crédito firmado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, combinado com os arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas do título de crédito combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o que estava firmando com a instituição financeira. A propósito das taxas de juros combatidas pelos embargantes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. Nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros contratados para a contratação do valor de R\$ 100.000,00 foram de 0,94000% ao mês conforme documento de fls. 35, de modo que desde o momento dessa contratação as partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão na cláusula segunda do contrato. Ademais, tal taxa não pode ser considerada abusiva levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada, entendimento consubstanciado na Súmula 539 do STJ. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ

16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Ainda sobre o tema, a cláusula sexta parágrafo quarto do contrato adotou, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.No que concerne à combatida à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.Ainda, conforme entendimento consolidado do Colendo STJ, substanciado na Súmula 472, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Por oportuno, cito a ementa do REsp 1.058.114, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/1973, e que deu ensejo à edição do aludido verbete sumular:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS.PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que dizrespeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 1.058.114, Corte Especial, Rel. Desig.: Min. João Otávio de Noronha, Data do Julg: 12.08.2009)Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se

encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.O dispositivo em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado.Por outro lado, ainda que a planilha de fls. 74 não indique a cobrança, a partir do vencimento antecipado da dívida, de juros moratórios ou multa contratual, a comissão de permanência, utilizada para atualização do débito, compreende, além do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, taxa de rentabilidade, razão pela qual os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora.Não bastasse essa cumulação indevida, a planilha de fls. 76 indica que os cálculos da exequente contemplam ainda a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada sem que houvesse previsão expressa nesse sentido. Oportuno destacar que a dependência de previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução.Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0004420-71.2014.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intime-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do CPC de 2015.Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto são também de direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1973.Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo autor com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0012935-95.2014.403.6100).P.R.I. e C.São Paulo, de maio de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta



Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de cédula de crédito bancário. Sustentam os embargantes, no mérito, em síntese: a) a aplicação do CDC; b) a ilegalidade de aplicação de comissão de permanência; c) da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) ilegalidade de capitalização de comissão de permanência. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 82/94). Sustenta, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de juntada de planilha de cálculos. No mérito, pleiteia a improcedência dos embargos. Foi dada oportunidade de réplica ao embargante (fls. 97/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Ausência de memória de cálculo A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes fundamentada em excesso de execução. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais sob a luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da demanda. Mérito Aplicação do CDC Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restá evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Da inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa

em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010). Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Da capitalização da comissão de permanência Conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convenionada, sendo essa a hipótese dos autos. Ainda, entende-se que, no período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível, igualmente, a capitalização mensal desse encargo. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUÍDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LICITUDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 1.963-17/2000. NÃO RECONHECIDA. (...) 4. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 - que dispõe sobre os juros nos contratos em geral - uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. 5. É possível a fixação de juros superiores ao percentual de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS (julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 6. A licitude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros cobrados. 7. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986. 8. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). 9. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada. 10. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 5º que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 11. O

Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos. 12. No período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível a capitalização mensal desse encargo. 13. Inexistência de vício formal ou material referente às respectivas medidas provisórias. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desses atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal, presume-se a sua constitucionalidade e a sua plena aplicabilidade. 14. Descabe a substituição da incidência da comissão de permanência - pactuada pelas partes - pela Taxa Selic, como determinado na sentença, se o reconhecimento de abusividade se deu apenas em relação à taxa de rentabilidade que compunha aquele encargo contratual. 15. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito. (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2010) 16. Apelação da Caixa provida para determinar a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso até o seu efetivo pagamento. 17. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. (TRF-1, AC 0031885-66.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 07/04/2016). Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que seja recalculado o débito, após o inadimplemento e incida apenas a comissão de permanência e esta deve ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Observe que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se dará por ocasião da liquidação do feito, com observância aos parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0011664-17.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-53.2011.403.6100) LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos por LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e a nulidade do acórdão executado. No mérito, requer o arquivamento dos autos pela aplicação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, e contesta por negativa geral. Juntou documentos (fls. 15/70). Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 72). A embargada apresentou sua impugnação pleiteando a improcedência dos presentes embargos (fls. 74/79 verso). Dada a oportunidade para a produção de provas, as partes não requereram a produção específica de nenhuma prova (fl. 88), o embargante requereu a exibição de cópia integral do processo administrativo de Tomada de Contas que originou o acórdão que se pretende executar (fl. 89). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). O pleito formulado pelo embargante foi indeferido (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Preliminar. Pugna o embargante pelo reconhecimento da prescrição. No que se refere à prescrição, incide na espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. Como, no caso em apreço, os fatos apurados na tomada de contas especial ocorreram em 29/09/1997, 30/12/1997, 31/03/1998, 15/07/1998, e a instauração do processo administrativo deu-se em 08/07/2002, não transcorreu o prazo em comento. Pelo acima exposto, entendo que a preliminar arguida deve ser afastada. Passo à análise do mérito. Mérito. O embargante sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação analógica das previsões do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 ao caso em análise, sendo imperioso o arquivamento dos autos. Os referidos dispositivos possuem o seguinte teor: Lei nº 10.522/02 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. (...) Portaria MF nº 75/2012 Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. A analogia, de acordo com Ricardo Alexandre, consiste na aplicação de uma norma jurídica existente a um caso não previsto, mas essencialmente semelhante ao previsto. Em outras palavras, a regra existente não abrange explicitamente o caso concreto a ser resolvido, mas como este se assemelha com o previsto abstratamente pode desfrutar da mesma solução normativa prevista para aquele outro (in Direito Tributário Esquemático, 8ª edição, Editora Método, 2014). Entende-se, portanto, que é possível a aplicação analógica de dispositivo legal a situação não abrangida expressamente pelo seu texto, desde que haja semelhança entre a situação em que se pretende aplicar a previsão legislativa e a situação nele prevista. Contudo, não vislumbro a referida paridade no caso em apreço. Os artigos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12 foram editados tendo em vista as execuções fiscais de valores considerados insignificantes para a Fazenda Pública, ou seja, aqueles cujos custos de ajuizamento da demanda seriam superiores ao valor que se pretende cobrar. Em outras palavras, para o Ministério da Fazenda, iniciar execuções fiscais para cobrança de tributos de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se justificaria diante de todos os custos processuais e de outras ordens que envolvem o ajuizamento e acompanhamento da demanda, que demandam gastos maiores do que aqueles que se pretende receber. Logo, vê-se que a finalidade primeira de tal previsão é garantir a contenção de despesas da própria Administração na cobrança de tributos não recolhidos pelo contribuinte. Por outro lado, a situação fática que gerou o título executivo ora cobrado não é de mera ausência de recolhimento tributário por parte do contribuinte, mas sim de aplicação de multa pela irregular aplicação de recursos captados por meio das Leis nº 8.313/91 (Lei Rouanet) e 8.685/93 (Lei do Audiovisual). Trata-se, portanto, de ato ilícito que gerou diretamente dano ao erário público, cabendo inclusive ajuizamento das ações civis e penais oportunas para a cobrança dos valores e apuração de eventuais crimes cometidos. Não há, desta maneira, qualquer ponto de conexão entre a finalidade do texto legal que permite o arquivamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a multa imposta no caso em tela, resultante das irregularidades apuradas nas contas dos responsáveis da empresa DTB Produções Culturais Ltda, Luiz Eduardo Reis de Toledo Barros e Regina Gomes dos Reis. Ausente o requisito da semelhança relativamente ao caso a que se pretende aplicar analogicamente o dispositivo, não é possível a extensão do texto legal para alcançar referida hipótese. Afasto, por este motivo, o pleito de aplicação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos à Execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, 2º a 4º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0019463-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-87.2015.403.6100) LUCIANA APARECIDA FONTES (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por LUCIANA APARECIDA FONTES, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0001442-87.2015.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.0238.191.0002183-60) celebrado entre as partes. Pretende a embargante, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, o reconhecimento das seguintes abusividades contratuais: ilegalidade da comissão de permanência, pena convencional, cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/94). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 96). A CEF ofertou impugnação aos embargos à execução, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 97/103). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades

com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 21/10/2013, a autora firmou com a CEF o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.0238.191.0002183-60), por meio do qual confessou ser devedora da quantia de R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais), a ser restituído em 96 parcelas mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, acrescidas de juros remuneratórios de 2,1000% ao mês. Em caso de impuntualidade, prevê a cláusula décima primeira que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Finalmente, consolidaram no contrato que caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do seu crédito, a devedora deverá pagar a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 22/04/2014, motivando o vencimento antecipado da dívida. Por sua vez, entende a embargante que a imposição unilateral de cláusulas consideradas abusivas por parte da instituição financeira credora atenta contra os princípios que norteiam as relações de consumo, questionando, por fim, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, assim como da pena convencional, cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da

comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostendida por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível desde que não cumulada.No caso sob análise, entretanto, a despeito da cláusula décima primeira prever a possibilidade de cobrança de comissão de permanência em conjunto com outros encargos, verifico no caso concreto que a referida comissão vem sendo cobrada dentro dos parâmetros acima estabelecidos, ou seja, isoladamente (fl 54).O mesmo raciocínio se aplica aos encargos processuais e honorários advocatícios. Indevida é sua exigência, apesar de haver previsão contratual (cláusula décima quarta). No entanto, tais valores não foram efetivamente exigidos (fl. 54).Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º, inciso III, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0001442-87.2015.403.6100).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.São Paulo, \_\_\_ de maio de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024409-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) BALTAZAR FELIPE - ESPOLIO X FATIMA MARTINS FELIPE(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tratam-se de embargos de terceiros opostos pelo ESPÓLIO DE BALTAZAR FELIPE, a fim de lhe garantir o direito de exclusão da penhora e atos constritivos das matrículas 65.439, 65.595 e 65.693 do 10º Cartório de Imóveis da Capital, São Paulo. O embargante informa que o espólio de Baltazar Felipe foi surpreendido pelo mandado nº 0012.2015.00801, expedido nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014691-96.1996.403.6100, em trâmite neste Juízo, que determinou a penhora sobre o apartamento 13 localizado na Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2.170, bem como das vagas de garagem nºs 75 e 173. Sustenta que o de cujus firmou contrato de venda e compra com a Construtora Daniel Hornos Ltda, executada no processo mencionado, porém o contrato não foi levado a registro imobiliário, tendo a inventariante ingressado com ação de usucapião extraordinário, processo nº 0045282-04.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Registro Público da Capital, visando regularizar esta situação. Relata que a ausência de registro decorreu de falta de numerário para pagamento de despesas de escritura e ITBI. Informa que inicialmente o apartamento nº 13 e a vaga de garagem nº 173 foram vendidas pela Construtora ao Sr. Waldir Luiz Gonçalves e sua esposa Márcia Martins Felipe Moreira, através de compromisso de venda e compra com entrega futura de unidade residencial pronta e acabada datado de 10 de agosto de 1988. Posteriormente, em razão de dificuldades financeiras os imóveis foram cedidos ao de cujus por meio de compromisso de venda e compra dos referidos imóveis. Quanto à vaga de garagem nº 75, esta foi adquirida posteriormente pelo de cujus da construtora. A fim de provar a titularidade dos referidos imóveis, informa, ainda, que houve uma ação de cobrança do condomínio contra o de cujus relativa aos imóveis em questão nos presentes autos, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, processo nº 0023421-27.2011.8.26.0004. Requer a distribuição por dependência aos autos do processo nº 0014961-96.1996.403.6100. Por fim, pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/79). Às fls. 81, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada (fls. 84/84-verso), a CEF se manifestou às fls. 91/104, informando sua concordância com o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis em questão, ou seja, apartamento 13 e vagas de garagem nºs 75 e 173 do Residencial Ilha de Boaçava, à Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2.170, Lapa, São Paulo/SP. Pleiteou a não condenação em ônus sucumbenciais ante o princípio da causalidade. Por fim, requereu a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida. Instada a se manifestar acerca da manifestação da CEF de fls. 91/104, o embargante ficou-se inerte (fls. 113/113-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita arguida pela Caixa Econômica Federal, eis que ao tempo de tal pedido, petição de 11/12/2015 (fls. 91), a lei previa incidente específico para tal impugnação, o que não foi observado pela embargada. No tocante à questão dos honorários, embora a CEF tenha reconhecido o pedido, o que ensejaria sua condenação em honorários, entendo que o embargante, ao não efetuar o registro devido perante o Cartório de Registro de Imóveis, acabou por dar causa à penhora realizada nos autos da execução. Assim, deixo de condenar qualquer das partes, tendo em vista que concorreram conjuntamente para o ajuizamento deste demanda, de modo que entendo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. O cerne da questão cinge-se no fato de, nos autos principais, haver sido penhorado imóveis pertencentes ao embargante, embora não devidamente registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A Caixa Econômica Federal reconheceu em sua manifestação de fls. 91/104 a procedência do pedido, concordando com o levantamento da penhora dos imóveis objetos destes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, consoante art. 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015, acolhendo os embargos para o fim de declarar que os bens objetos dos autos não são passíveis de penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014961-96.1996.403.6100 e proceda-se o levantamento das penhoras naqueles autos. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Alves de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 42.648,37 (quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/09/2013, referente ao não cumprimento do contrato de empréstimo consignação Caixa nº 00050382268, conforme documentos juntados aos autos. Citado (fls. 110/111), o executado apresentou seu embargos à execução que foram julgados improcedentes e encontram-se, atualmente, tramitando perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso de apelação interposto, que foi recebido por este Juízo sem efeito suspensivo. Foi realizada tentativa de conciliação (fls. 124/125 e 127) que restou infrutífera. A CEF peticionou às fls. 134, requerendo o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD, o que foi deferido às fls. 135 e realizado às fls. 136. O executado peticionou às fls. 137/138, requerendo a liberação do valor bloqueado em seu nome no Banco do Brasil S/A, agência 5938-2, contas 904.055-2 e 197.794-6, alegando sua impenhorabilidade consoante o artigo 649, IV e X do Código de Processo Civil. Às fls. 142/143, foi proferida decisão determinando a liberação do bloqueio realizado, tendo em vista comprovação de que os valores bloqueados possuem natureza de benefício previdenciário e de poupança. A CEF peticionou às fls. 149 requerendo a consulta junto ao sistema RENAJUD, bem como expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal para que fornecesse as declarações de imposto de renda dos últimos três exercícios. Às fls. 152/153, foi deferido o pedido de requisição de declaração de imposto de renda tão somente do último exercício fiscal. Expedido o ofício (fls. 154), a Receita Federal encaminhou a declaração de imposto de renda de 2014 (fls. 156/162). A CEF peticionou às fls. 170 requerendo o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD e, em caso de indeferimento, requereu a desistência do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O pedido de bloqueio on line de valores foi indeferido às fls. 171. O feito foi convertido em diligência às fls. 173, com a determinação de intimação do executado para se manifestar acerca do pedido de desistência da exequente. Às fls. 176 o executado se manifestou anuindo ao pedido de desistência da exequente. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 170) para que surta seus devidos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante o pedido de desistência da exequente e concordância do executado. Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução nº 0005540-86.2013.403.6100 foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de apelação, comunique-se à Segunda Turma da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 000046636042, emitida pelo Banco Panamericano S.A. em 20.09.2011, e cedida à autora, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (14.05.2013) é de R\$ 19.094,18. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/19. Distribuído o feito originariamente como ação de busca e apreensão, em decisão exarada em 15.05.2013 (fls. 23/26), foi deferido o pedido liminar de retomada do veículo alienado fiduciariamente em favor da credora originária do título executivo. Determinada a citação do executado, o mandado não foi cumprido, em razão da notícia do falecimento do réu (f. 34). Reporta ainda o sr. Oficial de justiça que, conforme informações da cunhada do requerido, o bem foi enviado para o norte do país, para compor o inventário da parte. Requerido prazo pela CEF para adoção de providências no sentido de encontrar o Juízo em que se processa o inventário do executado (fls. 40/41), não houve retorno, razão pela qual o processo foi sobrestado em 19.08.2013 (f. 46). Requeridas novas diligências pela autora (fls. 48/49 e 56/57), não houve localização de endereço para citação do réu ou de eventuais sucessores. Requerida a conversão do feito em execução de título extrajudicial em 06.08.2014 (fls. 87/89), foi despachada novamente a citação (fls. 99/98), bem como efetuadas tentativas de bloqueio de valores via BACENJUD, sem sucesso. Provocada novamente a CEF a promover os atos necessários para prosseguimento da demanda (fls. 115 e 119), foi declarada a inércia da exequente em 27.11.2015 (f. 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a citação é verdadeiro pressuposto de validade da relação jurídica processual, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em promover as medidas para citação do executado nestes autos, a despeito de ser instada por diversas vezes para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ARAUJO DA SILVA**



Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ARAÚJO DA SILVA, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 000045293836, emitida pelo Banco Panamericano S.A. em 26.05.2011, e cedida à autora, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (04.06.2013) é de R\$ 12.072,27. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 8/20. Distribuído o feito originariamente como ação de busca e apreensão, em decisão exarada em 06.06.2013 (fs. 24/27), foi deferido o pedido liminar de retomada do veículo alienado fiduciariamente em favor da credora originária do título executivo. Determinada a citação do executado, o mandado não foi cumprido, em razão da não localização do réu no endereço indicado na inicial (f. 35). Reiterada a citação do réu, o mesmo foi localizado, mas não forneceu seu atual endereço (f. 40), razão pela qual foi decretada a revelia da parte (f. 42). Requerida a conversão do feito em execução de título extrajudicial em 21.11.2013 (fs. 46/48), foi despachada novamente a citação (f. 49), novamente sem sucesso. Provocada novamente a CEF a promover os atos necessários para prosseguimento da demanda (fs. 65, 86 e 91), foi declarada a inércia da exequente em 30.11.2015 (f. 92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a citação é verdadeiro pressuposto de validade da relação jurídica processual, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em promover as medidas para citação do executado nestes autos, a despeito de ser instada por diversas vezes para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0023509-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA TEREZINHA RIBEIRO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEUZA TEREZINHA RIBEIRO, lastreada no termo de renegociação do contrato de financiamento de material de construção (Construcard) nº 3271.260.00000015-70, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (19.12.2013) é de R\$ 47.660,12. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 6/28. Determinada a apresentação do título executivo original (fs. 32/33), a exequente pediu dilação de prazo, tendo em vista que o instrumento encontrava-se em posse de empresa terceirizada (f. 45). Reiterada a intimação da exequente (fs. 46 e 49), sem manifestação nos autos, foi declarada a inércia da CEF em 30.11.2015 (f. 50). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a existência de título executivo é verdadeiro pressuposto de validade da ação executiva, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em apresentar o instrumento contratual original, com base no qual propôs a presente execução, a despeito de ser instada por diversas vezes para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0004455-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA**

Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 61,554.32 (sessenta e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Foi realizada uma tentativa de citação da ré, que restou infrutífera. Instada a indicar novo endereço para citação dos réus, a autora ficou inerte (fl. 131). Novamente intimada a se manifestar acerca da citação dos réus, sob pena de extinção, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 132). Verifico que apesar de intimada por duas vezes, a autora não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0018124-54.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CELLENA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de COMERCIAL CELLENA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, lastreada em Termo de reconhecimento de Dívida celebrado em 08.05.2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (03.10.2014) é de R\$ 2.616,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 10/17. Determinada a citação da executada, o mandado não foi cumprido, em razão da não localização da ré no endereço indicado na inicial (f. 28). Fornecido novo endereço pela exequente (fs. 31/32), novamente não foi localizada a executada (f. 39). Requerido pela EBCT a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice da Receita Federal e SIEL (fs. 41/42), foi localizado novo endereço em nome de representante legal da pessoa jurídica, entretanto, mais uma vez, não houve localização da executada para citação (fs. 54/55). Provocada novamente a EBCT a promover os atos necessários para prosseguimento da demanda (f. 57), sem manifestação nos autos, foi declarada a inércia da exequente em 30.11.2015 (f. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a citação é verdadeiro pressuposto de validade da relação jurídica processual, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a EBCT ficou-se inerte em promover as medidas para citação da executada nestes autos, a despeito de ser instada por diversas vezes para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0018661-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AZAREL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X ELVIS FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AZAREL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP e ELVIS FERREIRA DOS SANTOS, lastreada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 21.4093.555.0000060-04, emitida em 28.07.2011, e nº 21.4093.555.000059-62, emitida em 27.07.2011, cujo valor total pretendido, na data de propositura desta demanda (10.10.2014) é de R\$ 57.103,51. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/63. Determinada a citação do executado, o mandado não foi cumprido, em razão da não localização dos réus no endereço indicado na inicial (f. 87). Deprecada carta para a MM. 3ª Vara Federal de Santo André, novamente não foram localizados os executados (f. 98). Provocada novamente a CEF a promover os atos necessários para prosseguimento da demanda (fs. 100 e 105), foi declarada a inércia da exequente em 30.11.2015 (f. 106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a citação é verdadeiro pressuposto de validade da relação jurídica processual, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou-se inerte em promover as medidas para citação dos executados nestes autos, a despeito de ser instada por diversas vezes para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos executados para oferecerem embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0019643-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA COLATRELLO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA COLATRELLO, lastreada no termo de renegociação do contrato de financiamento de material de construção (Construcard) nº 1654.260.00000483-60, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (22.10.2014) é de R\$ 37.167,52. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 6/26. Determinada a apresentação do título executivo original (fs. 30/31), a exequente pediu dilação de prazo (f. 38). Reiterada a intimação da exequente (fs. 36 e 39), sem manifestação nos autos, foi declarada a inércia da CEF em 30.11.2015 (f. 40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a existência de título executivo é verdadeiro pressuposto de validade da ação executiva, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em apresentar o instrumento contratual original, com base no que propôs a presente execução, a despeito de ser instada por diversas vezes para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0021129-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANLAZARO CORTE E DOBRA DE AÇOS E METAIS LTDA - EPP, CLEONICE GUARNIERI PAVAN e EDSON OSVALDO PAVAN, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 00102171601, emitida em 16.03.2012, e aditada em 11.09.2012, cujo valor total pretendido, na data de propositura desta demanda (07.11.2014) é de R\$ 40.251,84. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/147. Determinada a citação dos executados, o mandado não foi cumprido, em razão da não localização dos réus no endereço indicado na inicial (f. 161). Provocada novamente a CEF a promover os atos necessários para prosseguimento da demanda (fs. 166 e 171), foi declarada a inércia da exequente em 30.11.2015 (f. 172). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a citação é verdadeiro pressuposto de validade da relação jurídica processual, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em promover as medidas para citação dos executados nestes autos, a despeito de ser instada por diversas vezes para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos executados para oferecerem embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0000136-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BUENO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL BUENO DA SILVA, lastreada no Contrato de Empréstimo Pessoal nº 21.1655.105.0000043-75, celebrado em 09.04.2013, e cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (07.01.2015) é de R\$ 25.075,08. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/34. Determinada a citação do executado, o mandado não foi cumprido, em razão da não localização do réu no endereço indicado na inicial (f. 48). Provocada novamente a CEF a promover os atos necessários para prosseguimento da demanda (fs. 49 e 50), foi declarada a inércia da exequente em 30.11.2015 (f. 51). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a citação é verdadeiro pressuposto de validade da relação jurídica processual, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em promover as medidas para citação do executado nestes autos, a despeito de ser instada por diversas vezes para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0001523-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO ELEUTERIO DA FONSECA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORIANO ELEUTÉRIO DA FONSECA, lastreada no Termo de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 1340.191.0002452-39, celebrado em 31.05.2013, e cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (26.01.2015) é de R\$ 67.900,02. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 5/21. Determinada a citação do executado, o mandado não foi cumprido, em razão da não localização do réu no endereço indicado na inicial (f. 44). Provocada novamente a CEF a promover os atos necessários para prosseguimento da demanda (f. 45), foi declarada a inércia da exequente em 30.11.2015 (f. 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a citação é verdadeiro pressuposto de validade da relação jurídica processual, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em promover as medidas para citação do executado nestes autos, a despeito de ser instada para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0003250-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELMA LINS LIMA DE BRITO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Helma Lins Lima de Brito, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 363,87 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). O exequente peticionou às fs. 35/36, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0003473-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO CONCORDIO DO NASCIMENTO**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO CONCORDIO DO NASCIMENTO, lastreada no contrato de empréstimo consignado nº 1602.110.00003156-45, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (13.02.2015) é de R\$ 47.436,48. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/35. Determinada a apresentação do título executivo original (fs. 39/40), a exequente pediu dilação de prazo (f. 46). Reiterada a intimação da exequente (f. 48), sem manifestação nos autos, foi declarada a inércia da CEF em 30.11.2015 (f. 49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a existência de título executivo é verdadeiro pressuposto de validade da ação executiva, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em apresentar o instrumento contratual original, com base no qual propôs a presente execução, a despeito de ser instada para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0004246-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA DE MENDONÇA AFRICANI (Empresa Individual) e VANESSA DE MENDONÇA AFRICANI (pessoa física), lastreada no Termo de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3010.690.0000014-00, celebrado em 08.04.2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (02.03.2015) é de R\$ 95.804,79. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 6/35. Determinada a apresentação do título executivo original (fs. 39/40), a exequente ficou silente. Reiterada a intimação da autora (f. 45), sem manifestação nos autos, foi declarada a inércia da CEF em 30.11.2015 (f. 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a existência de título executivo é verdadeiro pressuposto de validade da ação executiva, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em apresentar o instrumento contratual original, com base no qual propôs a presente execução, a despeito de ser instada para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação das executadas para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0006018-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA DE AZEVEDO GUIMARAES**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA GRAÇA DE AZEVEDO GUIMARÃES, lastreada no Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.0267.149.0000255-00, celebrado em 31.03.2014, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (24.03.2015) é de R\$ 40.370,91. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/32. Determinada a apresentação do título executivo original (fs. 36/37), a exequente pediu dilação de prazo (f. 43). Reiterada a intimação da exequente (f. 44), sem manifestação nos autos, foi declarada a inércia da CEF em 30.11.2015 (f. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas nos arts. 485 e 487, II e III do CPC/2015, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que a existência de título executivo é verdadeiro pressuposto de validade da ação executiva, questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, I e 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a CEF ficou inerte em apresentar o instrumento contratual original, com base no qual propôs a presente execução, a despeito de ser instada para suprir a irregularidade, sem êxito. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0011536-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & J LAVANDERIA LTDA. - ME X NEYDE CORDEIRO PROSPERO X CAIO CORDEIRO PROSPERO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de S & J Lavanderia Ltda - ME, Neyde Cordeiro Prospero e Caio Cordeiro Prospero, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 192.083,08 (cento e noventa e dois mil oitenta e três reais e oito centavos). O exequente peticionou às fls. 98/99, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008678-27.2014.403.6100 - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X DIRETOR GERAL ECT-EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

(FL. 876)Vistos em inspeção.Publique-se com urgência a sentença de fls. 871/874.Cumpra-se.(FLS. 871/874)Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAN COOPER COOPERATIVA contra ato do Senhor DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o imediato pagamento do faturamento, sem o indevido desconto da importância de R\$ 118.331,76.Sustenta, em síntese, a ilegalidade dos descontos efetuados pela autoridade impetrada, referentes aos valores decorrentes de furtos e roubos ocorridos durante a prestação de serviços, sob a alegação de ausência de responsabilidade em razão de caso fortuito e força maior.A liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Informações às fls. 835/852.Manifestação pelo Ministério Público Federal às fls. 867/868 pelo prosseguimento do feito.É o breve relatório. DECIDO.A questão deduzida nos autos consiste em analisar se o impetrante tem direito ao pagamento integral dos serviços prestados sem o desconto relativo a furtos e roubos havidos durante a sua prestação, razão pela qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade por caso fortuito e ato de terceiros.Examinando os termos do contrato celebrado entre as partes, há menção expressa acerca da responsabilização pelo transporte de carga que foi confiada ao prestador de serviço (impetrante).2.5.1. A CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior.O contrato discutido nos autos é regido pela Lei nº 8666/93, sendo certo que a contratação de serviço por entidade pública precede de prévia licitação.Assim, quando da realização do certame licitatório presume-se que a impetrante estava ciente da sua responsabilidade pela carga.Ademais, conforme relata a autoridade impetrada em suas informações, o procedimento administrativo, que apurou os valores, observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando oportunidade de apresentação de recurso. Dessa forma, não houve violação a quaisquer dos princípios da Administração pública, insculpidos na Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99.Ressalto que os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada prescrição, sobretudo quando a autoridade impetrada afirma ter observado o devido processo legal.Destaco, ademais, que furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à atividade exercida pela impetrante, de maneira que a não entrega do produto quebra a expectativa quanto à prestação do serviço oferecido.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE EM FACE DE ROUBO DE CARGA. 1. Apelação interposta pela parte autora, empresa contratada pelos Correios para transportar cargas postais, contra sentença que julgou improcedente pedido para que lhe fossem devolvidos e/ou não fossem descontados das suas faturas os valores das indenizações pagas pela ECT aos remetentes/destinatários das encomendas que foram roubadas durante o seu transporte. 2. O contrato firmado entre as partes consigna que são obrigações da ora apelante responder, diretamente, por furto, roubo [...] na execução desta contratação (cláusula 2.6) e responsabilizar-se pela carga disponibilizada pela CONTRATANTE, assumindo-a a partir de seu recebimento até a entrega no destino previsto [...]. 3. A ocorrência de furtos ou roubos é situação previsível e inerente à atividade de transporte desenvolvida pela autora, sendo, pois, um risco assumido por ela, quando da contratação com a ECT. A hipótese, portanto, não é de caso fortuito ou de força maior, a excluir a responsabilidade da apelante. Precedentes. 4. Também não se vislumbra, na hipótese, desproporcionalidade nas cláusulas apontadas como abusivas ou desequilíbrio contratual a ensejar nulidade ou irregularidade na avença. 5. Apelação à qual se nega provimento.(TRF 5ª Região. Primeira Turma. AC 00159242120114058300. Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Recife, 22 de novembro de 2012).Cumpra salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado.Posto isto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005914-34.2015.403.6100 - OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fundamento no artigo 1022, I, do Novo Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 283/288. Sustenta que a sentença mencionada padece de omissão quanto à apreciação de recurso repetitivo no STJ sobre o tema do auxílio doença pago nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, assim como quanto à ressalva de reexame necessário no que toca às parcelas de auxílio doença pago nos primeiros quinze dias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. É o relatório do necessário. Decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que não assiste razão à embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014313-52.2015.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, ajuizado por PARAMÉDICA COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE SAÚDE em face de ato do Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015. Alega a impetrante, em breve síntese, que após a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, através do julgamento do Recurso Extraordinário 595.838, foi editado Ato Declaratório Interpretativo pelo Secretário da Receita Federal do Brasil majorando a alíquota dos contribuintes individuais cooperados de 11% a 20%. Sustenta-se tratar de ato inconstitucional, pleiteando a cessação da imposição de recolhimento previdenciário sobre a alíquota de 20% sobre a produção do cooperado, devendo ser mantida no patamar de 11%, como prevê a Lei 10.666/2003. A autoridade coatora foi devidamente notificada, entretanto não apresentou suas informações (fls. 194/195). A liminar foi indeferida (fls. 196/197 verso). A Delegada do DERAT/SP apresentou suas informações suscitando a ilegitimidade processual ativa e passiva na demanda (fls. 201/204). A parte impetrante pleiteou, em manifestação às alegações da autoridade impetrada, a retificação do polo passivo da demanda para constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (fl. 212). Informações da autoridade às fls. 218/221. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da demanda (fls. 223/223 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da alíquota de 20% sobre as remunerações do cooperados, para fins de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual, nos termos do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015: Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Analisando o preâmbulo do mencionado Ato, constato que o Secretário da Receita Federal do Brasil considerou, para a edição da norma, a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, constituído em julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, que fixava alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social. Nos ditames do artigo 280, III e XXVI do Regimento Interno da RFB, veiculado por meio da Portaria MF 203/2012, ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe expedir atos administrativos de caráter normativo sobre assuntos de competência da RFB; e expedir atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. Pois bem, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, o tomador restou desobrigado da obrigação de reter, da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o montante de 15% referente aos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados. O Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 25 de maio de 2015, representa a interpretação conferida pelo Fisco à situação jurídica decorrente da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. Na visão da RFB, com a declaração de inconstitucionalidade, o cooperado se enquadra na categoria geral dos contribuintes individuais, nos termos previstos no artigo 21 da Lei n. 8.212/91. O Ato Declaratório Interpretativo n. 5/2015, portanto, não representa, propriamente, uma inovação jurídica ou majoração de alíquota, conforme alega a impetrante, mas pura e simples atividade interpretativa por parte da Receita Federal do Brasil. Ante todo o exposto, confirmo a liminar e denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos ditames do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0016267-36.2015.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de Imposto de Renda retido na fonte sobre remessa de valores pela impetrante em favor da sociedade Faffius, com sede da Espanha, em decorrência do serviço de intermediação de negócios na venda do atleta profissional de futebol Danilo Luiz da Silva, do FC Porto ao Real Madrid. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula o impetrante a confirmação da liminar, assegurando o direito da impetrante em não se submeter ao recolhimento de IRRF sobre as remessas de valores ao exterior. Sustenta a impetrante, empresa que atua nas atividades de assessoria, consultoria e marketing esportivo, que intermediou transação de direitos econômicos referentes a atleta profissional de futebol, havendo contratado sociedade estabelecida na Espanha para realização de determinados serviços. Alega que a autoridade coatora está exigindo a retenção de Imposto de Renda sobre remessas para pagamento destes serviços, os quais, segundo Tratado internacional celebrado pelos países de Brasil e Espanha, somente seriam tributáveis pelo Estado onde sediada a empresa que presta o serviço. Salaria a demandante que não há fundamentação para entendimento contrário por parte do Fisco, o que viola diversos dispositivos legais, além de ser contrária à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/143. Em decisão exarada em 19.08.2015 (fls. 147/149), foi indeferido o pedido liminar. Em petição datada de 24.08.2015 (fls. 152/159), a impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 147/149. Recebida a aludida manifestação como embargos de declaração, aos mesmos foi negado provimento em 24.08.2015 (fls. 160/162). Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em 14.09.2015 (fls. 176/181), tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva, apontando como correta autoridade coatora o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo. Promovida a inclusão da segunda autoridade no polo passivo da demanda, a mesma prestou informações (fls. 222/226 verso), defendendo a incidência de IRRF sobre as remessas de valores efetuadas pela impetrante. Aduz que o montante se caracteriza como pagamentos por royalties, sobre os quais o



próprio Tratado entre Brasil e Espanha determinaria a competência do Estado brasileiro para tributação. Articula diversas teses para pretender afastar a natureza jurídica de lucro sobre os pagamentos efetuados, requerendo, por derradeiro, a denegação da segurança. Em petição datada de 15.10.2015 (f. 211), a impetrante reitera o pedido de concessão de liminar, juntando novos documentos (fs. 212/217). Novamente recebida a petição como embargos de declaração, em decisão exarada em 03.11.2015 (f. 227), foi mantido o indeferimento do pedido antecipatório. Em 25.11.2015 (f. 231), a impetrante noticia a interposição e agravo de instrumento em face da decisão de fs. 147/149 (fs. 232/242), o qual encontra-se ainda pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso. Em petição datada de 12.12.2015 (f. 244), a impetrante junta novos julgados, que entende serem aplicáveis analogicamente à presente demanda (fs. 245/264). Parecer do Ministério Público Federal (f. 266 e verso), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de adentrarmos o objeto deste mandamus, fazem-se oportunas algumas considerações sobre a matéria controvertida. Em primeiro lugar, embora a decisão de fs. 160/162 tenha salientado que não se vislumbra, até aquele momento, o ato coator, a ensejar a propositura de mandado de segurança, ante o próprio teor das informações prestadas pela segunda autoridade coatora, denota-se a resistência à pretensão deduzida. No que diz respeito à legitimidade da parte autora, embora a demandante não seja a contribuinte do Imposto de Renda discutido nestes autos, enquadra-se como responsável tributária, nos termos do art. 128 do CTN, cuja inobservância do dever acessório de retenção do tributo sobre o montante de pagamentos pode sujeitá-la a autuação e lançamento de ofício pelas autoridades fazendárias. De seu turno, ao contrário do quanto asseverado pela segunda autoridade coatora, os Tratados Internacionais em matéria tributária derogam sim as disposições de Direito interno em tudo quanto se lhes contraponha, sendo recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico como lei especial. Ademais, em que pesem os combativos argumentos esposados pela defesa da autoridade coatora, não se perquire aqui acerca do conteúdo das sucessivos modelos de Convenção sugeridos pela OCDE para evitar bitributação entre os Estados signatários, mas sim sobre o exato e preciso conteúdo do Tratado celebrado entre Brasil e Espanha em 1974, e internalizado em nosso Direito pelo Decreto nº 76.975/1976. Por outro lado, não há como acolher, pelas provas colacionadas aos autos, qualquer das teses suscitadas pelas partes, seja ao senso de que as remessas ao exterior realizadas pela impetrante corresponderiam a lucros, seja, ao contrário, de que os valores corresponderiam ao pagamento a título de royalties. Ambas as teses são por demais precárias e completamente dissociadas do contexto fático dos presentes autos, como que as partes pretendessem discutir tão somente o direito em tese, desvinculado do caso concreto. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Neste particular, a prova pré-constituída pela impetrante cinge-se a supostos contratos alegadamente celebrados entre a empresa e o clube de futebol Real Madrid (fs. 34/36), entre a mesma empresa e uma sociedade chamada Faffus S.L. (fs. 42/43), bem como um contrato de câmbio junto ao Banco Bradesco (fs. 38/40). Posteriormente, a impetrante inovou a lide, pois acrescentou documentos, após a intimação da autoridade coatora para prestar informações (fs. 212/217). Somente neste momento a impetrante apresentou documentos traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado. Contudo, nem mesmo nesta última oportunidade ficaram devidamente esclarecidas as reais atividades prestadas, seja pela B2F Marketing, seja pela Faffus S.L., em relação à contratação do atleta profissional de futebol Danilo Luiz da Silva pelo Real Madrid Club de Fútbol. Até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), não há como apreciar o mérito de um mandado de segurança com base apenas em declarações e negócios privados, documentos produzidos pela própria parte interessada em utilizá-los a seu favor em Juízo, sem qualquer outro elemento que lhes confira autenticidade e verossimilhança. Da forma como trazida a prova aos autos, não há como saber se o valor pago pelo Real Madrid não estaria correspondendo a uma forma indireta de remuneração ao próprio jogador de futebol, e os argumentos evocados pela impetrante para tentar elidir a tributação em território nacional poderiam, a contrario sensu, ser utilizados pela empresa Faffus para tentar evitar a sua tributação em território espanhol. Como se vê, o deslinde da controvérsia em foco demanda dilação probatória, a fim de demonstrar efetivamente a real natureza dos pagamentos, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Por esta mesma razão, não há como ajustar ao caso as ementas de jurisprudência colacionadas pela impetrante, pois demanda a adequada subsunção das circunstâncias fáticas às normas aplicáveis. Em todos os julgados constantes das petições da impetrante, houve o devido esclarecimento quanto à finalidade das remessas realizadas por empresas brasileiras ao exterior, o que não se verifica na presente lide. Bem por isso, a via mandamental eleita pela impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 200438000468744, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/08/2006 PAGINA:100.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória. - Apelação não provida. (AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/06/2006 - Página::725 - Nº::113.) Nem se diga que a autora estaria sendo surpreendida com a presente decisão, ante o próprio teor de sua inicial, e mesmo pelo cotejo das inúmeras manifestações ao longo desta marcha processual, em que vislumbra-se sua preocupação constante em que a medida não fosse extinta. Saliento, por derradeiro, que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela impetrante, a fim de obter provimento judicial de natureza declaratória, mediante ampla e adequada instrução probatória. Ante o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em

julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0018414-35.2015.403.6100** - ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO SERGIO DA FONSECA CASSAVIA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o deferimento de pedido de concessão e aposentadoria voluntária, com a contagem diferenciada de tempo de serviço especial anterior a 1990. Em sede de decisão final de mérito, pretende o impetrante a confirmação a liminar, com a concessão definitiva da segurança. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria indeferido o pedido de concessão e aposentadoria formulado pelo impetrante, sob o argumento de que o mesmo não teria cumprido o tempo mínimo de contribuição necessário, o qual somente seria implementado em 2017. Assevera o impetrante que exerce cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho desde 1984, sendo que até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/1990 exercia atividades em condições de periculosidade, fazendo jus à contagem de tempo especial para fins previdenciários. Neste mesmo sentido, menciona o julgamento do Mandado de Injunção nº 1614, impetrado pela UNAFISCO perante o Excelso STF, e no qual foi reconhecido o direito dos Auditores-Fiscais do Trabalho à concessão de aposentadoria especial, nos moldes da lei nº 8.213/1991. Entretanto, afirma que a Secretaria de Gestão pública do Ministério do Planejamento editou a orientação Normativa nº 5/2014, que veda a contagem de tempo especial como comum, para fins de concessão de aposentadoria e abono de permanência em serviço. Com base nesta norma infralegal, a autoridade impetrada negou o pedido de jubilação do autor, a despeito de seu direito adquirido. Salienta o impetrante que referida Orientação Normativa é ilegal, pois viola a legislação vigente ao tempo da efetiva atividade laborativa, e que o Órgão ao qual o autor se vincula já havia averbado o tempo especial de serviço em seu prontuário funcional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 23/88. Em decisão exarada em 28.10.2015 (fs. 51/52), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, Esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em 29.10.2015 (f. 104 e verso), defendendo o ato impugnado, com base nas Orientações Normativas editada pelo Ministério do Planejamento, não sendo considerados períodos com contagem especial. Em decisão exarada em 09.10.2015 (fs. 105/109), foi deferido em parte ao pedido liminar, apenas para determinar à autoridade coatora que realize a recontagem do tempo de serviço do impetrante, aplicando a contagem do tempo especial pelo período em foi reconhecido o trabalho em condições de periculosidade, conforme averbação realizada em 2009, para fins de apuração do tempo total de serviço do impetrante, na data de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria. Em face da aludida decisão, a União noticia a interposição e agravo de instrumento (fs. 119/129), a qual teve negado seguimento pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 137/139). Parecer pelo Ministério Público Federal (fs. 133/135 verso), opinando pela concessão parcial da segurança, nos termos da liminar já deferida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Cinge-se a controvérsia nos presentes autos a saber se, com a averbação do tempo de serviço especial, anterior à Lei nº 8.112/1990, o autor tem direito líquido e certo à contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria, de modo a tornar insubsistente normativa em contrário editada pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento. Com efeito, observa-se dos autos que o impetrante, Engenheiro do Trabalho, foi nomeado em 24.08.1984, exercendo suas funções originalmente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na ocasião, passou a receber o adicional de periculosidade, no importe de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, por força do Decreto-lei nº 1.873/1981, que estabelecia o direito aos servidores federais de receber os adicionais de insalubridade ou periculosidade, nos mesmos moldes da legislação trabalhista. Conforme a legislação em vigor, o enquadramento dos trabalhadores, para fins de contagem especial de tempo de serviço, dava-se preponderantemente em razão de sua categoria profissional, e exercendo o demandante a profissão de engenheiro, era reconhecido o seu direito por força de Parecer Técnico lavrado pelo Órgão ao qual o requerente se vincula, razão inclusive pela qual houve o deferimento do pedido de averbação formulado em 2009 (vide documento de f. 37). Com efeito, a legislação posterior, notadamente a Lei nº 8.112/1990 e as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, passaram a exigir requisitos diferenciados para a contagem de tempo especial, tanto em face dos segurados pelo Regime Geral de Previdência Social, como pelos servidores públicos. Entretanto, tais estipulações não afetam os direitos adquiridos anteriormente a estes diplomas legais, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Portanto, embora a autoridade coatora evoque os termos da Orientação Normativa nº 15/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, tal diploma infralegal apenas restringe-se a disciplinar os procedimentos para averbação de tempo especial de serviço, mas não pode inovar os requisitos para tal comprovação, devendo-se observar a legislação vigente ao tempo da prestação de serviços, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do qual extraio os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. AVERBAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA.

POSSIBILIDADE. CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS. PRESCINDIBILIDADE. 1. O servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. O art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ele pode ser demonstrado também por outros meios de prova, aptos a formar o livre convencimento do magistrado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Ag. em AI 932.069, 5ª Turma, Rel.: Min. Jorge Mussi, Data do Julg.: 11.12.2012) - Destaquei PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visa à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador. 2. O Tribunal a quo entendeu que o servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial de tempo de serviço exercido em condições insalubres ou perigosas, sob a égide da legislação que permitia tal benesse. O entendimento se

coaduna com o do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, Ag. em REsp 600.855, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 05.02.2015) - DestaqueiPor oportuno, nesta mesma Orientação Normativa, denota-se que o art. 3º, I, determina a contagem de tempo especial pelo exercício de atividade prevista no Anexo I daquela norma, de acordo com o enquadramento ao tempo em que vigente o Decreto nº 53.831/1964. Ao cotejar tal Anexo, consta a atividade de engenheiro, no item 2.1.1. Logo, não se vislumbra óbice ao reconhecimento do direito do demandante, mesmo a teor da norma suscitada pela autoridade coatora. Por outro lado, saliento que não há como reconhecer, de plano, o direito do impetrante à aposentadoria, conforme pleiteado, pois a conversão de tempo especial em comum, tal como pretendido pelo demandante, acarretaria contagem de tempo de contribuição fictício, vedada pelo art. 40, 10, da Constituição. Deste modo, será necessário apurar o tempo total de serviço, somando períodos com e sem contagem especial, a fim de saber se, ao tempo do requerimento administrativo, o demandante satisfazia os requisitos necessários ao jubramento. Destaco, por derradeiro, que eventual discussão sobre o tempo de serviço apurado após a recontagem não será objeto de apreciação nestes autos, devendo o impetrante manejar ação própria para controverter o resultado da análise, se for o caso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, determinar à autoridade coatora que realize a recontagem do tempo de serviço do impetrante, aplicando a contagem do tempo especial pelo período em foi reconhecido o trabalho em condições de periculosidade, conforme averbação realizada em 2009, para fins de apuração do tempo total de serviço do autor, na data de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, tornando definitiva a liminar concedida em 09.10.2015. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela União. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, consoante os termos acima fixados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0020295-47.2015.403.6100 - POMPEIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP327621 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição da certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil. A impetrante assevera que realizou o parcelamento dos débitos em aberto junto à RFB, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, mas continuam a constar pendências no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal. Alega a impetrante que necessita urgentemente do referido documento para participação em processos licitatórios, razão pela qual propôs a presente demanda. Emendas à inicial às fls. 30/36 e 43/45. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/41. A União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 55. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/58-verso opinando pelo prosseguimento do feito. Notificada (fls. 52/52-verso), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/64, sustentando a legalidade do ato impetrado, informando que existem débitos pendentes que não foram incluídos no parcelamento a que a impetrante aderiu em 03/10/2013. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Instada a se manifestar, a impetrante peticionou às fls. 67/71, reiterando seu pedido inicial. Mantida a decisão liminar às fls. 72. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil. A impetrante afirma estar em dia com as prestações do parcelamento. No entanto, verifico constar dos autos documento às fls. 35 que revela a existência de prestações em atraso, sendo possível constatar ainda a existência de pagamentos em atraso (fls. 34). Com efeito, o parcelamento constitui modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, é necessário que o parcelamento esteja sendo adimplido regularmente, até mesmo porque o Fisco, com a moratória parcelada, já está concedendo um favor legal ao contribuinte. Neste mesmo sentido menciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PAES - RECOLHIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO E EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO - DESCONFORMIDADE COM LEI Nº 10.684/2003 - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento do crédito tributário - como no PAES - constitui uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, c/c art. 155-A do CTN) e, por isso, é justa causa para expedição de CPD-EN. 2. A impetrante possuía, quando da impetração, 23 inscrições em dívida ativa, cujo valor consolidado atingia R\$ 1.347.336,08. Ciente do valor de seu débito, a empresa vem recolhendo, em atraso, valores sabidamente inferiores ao devido, não se podendo admitir que o débito esteja parcelado. 3. A paralisação dos servidores não constitui o único empecilho à emissão da CND, pois, ainda que não deflagrada a greve, a certidão não poderia ser expedida em razão do pagamento das parcelas referentes ao PAES em valores insuficientes para quitação da dívida no prazo legal. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 17/08/2010 para publicação do acórdão. (TRF 1, AMS 0022299-76.2005.4.01.3800, 7ª Turma, Rel.: Des. Luciano Tolentino Amaral, Data do Julg.: 17.08.2010) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO, FACE À EXISTÊNCIA DE NOVOS DÉBITOS NÃO QUITADOS. 1. Objetiva-se no presente recurso seja atribuído o efeito suspensivo ativo, para determinar ao INSS que proceda a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, em favor da agravante regimental, indispensável a sua sobrevivência, garantindo, assim, inclusive, a arrecadação de recursos por parte do INSS, podendo condicionar a vigência da CND ao pagamento regular das parcelas em atraso, como medida decorrente do Poder Geral de Cautela (art. 798, do CPC); 2. Não se pode olvidar que a exigência da prova de inexistência de débitos tem como objetivo principal, a proibição da empresa, acaso não esteja em situação regular com o Fisco, de ter qualquer relacionamento com o poder público, relacionamento este que pode se dar por contrato, mediante incentivos fiscais, bem como a proibição das empresas desfazerem-se de seus bens patrimoniais, estando intimamente ligado ao próprio princípio da moralidade administrativa, norteador da administração pública, no quanto, visa expurgar de qualquer participação com o serviço público, todo aquele que for encontrado devedor de obrigações com o Tesouro Nacional; 3. A expedição de CND deve expressar a verdade, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário autorizar a expedição desta quando não corresponder à realidade dos fatos; 4. Se, à época, a autorização de emissão da certidão negativa de débitos concedida através da sentença prolatada expressava a real situação da agravante regimental, hodiernamente, a impossibilidade da expedição de tal certidão esbarra na existência de débito confessado, parcelado e não pago desde abril/2005 (não estando liquidadas as últimas quatro parcelas com vencimentos em 20/04/2005, 20/05/2005, 20/06/2005 e 20/07/2005), bem como na existência de outros débitos da agravante regimental junto ao INSS; 5. Não obstante existir a plausibilidade quanto ao pedido de expedição de CND condicionada ao pagamento das parcelas em atraso, é de atentar-se que a decisão agravada regimentalmente não se ateve tão-somente à existência do parcelamento não cumprido, mas também, à existência de outros débitos ainda não quitados, fatos estes que impossibilitam a expedição de CND, seja negativa ou positiva com efeito de negativa; 6. Agravo regimental improvido. (TRF 5, Ag. AI 20050500036219001, 2ª Turma, Rel.: Des.: Petrucio Ferreira, Data do Julg.: 18.10.2005) (grifos nossos) Por sua vez, a autoridade impetrada informou às fls. 60/63, que a impetrante fez um único pedido de parcelamento de débitos pelo Simples Nacional, em 03/10/2013, tendo a consolidação ocorrido somente em 12/10/2014, momento em que foram incluídos no parcelamento os débitos até aquela data, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1508, de 04/11/2014. Esclareceu, ainda, que para incluir novos períodos de apuração que não foram abrangidos pelo parcelamento, que são os débitos que estão em cobrança, é necessário efetuar a desistência do parcelamento em andamento, e na sequência fazer um novo pedido de parcelamento. Ademais, em nenhum momento a impetrante comprova o pagamento dos débitos pendentes ou alega que procedeu a qualquer outra medida para o fim de suspender a exigibilidade dos tributos pendentes de pagamento, como depósito do valor ou arrolamento de bens, para o fim de assegurar a emissão da tão necessária certidão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 26 de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, proposta por IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional para suspender atos de apreensão de produtos, com a liberação dos mesmos à impetrante. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a impetrante a confirmação da liminar, cancelando por definitivo o auto de infração lavrado pela autoridade coatora, bem como o cancelamento do auto de apreensão de bens. A causa de pedir decorre da alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, ao determinar a apreensão de produtos de uso restrito, como munições e projéteis, constituindo o sócio da empresa como fiel depositário. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a autoridade coatora não tem competência para fiscalizar as armas e munições da empresa, pois esta última já é fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, obtendo autorização de funcionamento válida, além de manter registro dos referidos produtos no SINARM. Salaria ainda a impetrante que não se aplica a ela o Decreto nº 3.665/2000 (Regulamento de Armas do Exército), pois é empresa privada, atuando na formação de profissionais de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, assevera a parte autora que não lhe foi oportunizada defesa prévia e intimação nos autos do processo administrativo em que foi aplicada a sanção, ferindo os arts. 3º e 28 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, assevera o demandante que a não concessão da liminar implica a impossibilidade de utilização dos referidos produtos em seus cursos, com risco de dano irreparável à continuidade de suas atividades, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes, a fim de obter provimento antecipatório para sustar os efeitos da decisão administrativa. Em decisão datada de 09.10.2015 (fs. 69/70), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora. Esclarecimentos pela autoridade impetrada em 17.11.2015 (fs. 78/79), fundamentando o ato impugnado na competência conferida pelo Decreto nº 3.665/2000, que versa sobre a fiscalização de produtos de controle restrito pelas Forças Armadas. Ademais, salienta que o certificado de registro das munições por parte da impetrante estava vencido desde janeiro de 2015, bem como, com a lavratura do auto de infração e o conseqüente termo de apreensão, foi instaurado processo administrativo para que a impetrante exercesse seu direito de defesa. Por fim, ressalta a autoridade impetrada que a aplicação de penalidades aos particulares fundamenta-se na discricionariedade da Administração Pública, mediante o juízo de conveniência e oportunidade na graduação a pena mais adequada ao indiciado, não cabendo ao Judiciário intervir no mérito da decisão, sob pena de afronta à Separação dos Poderes. Em decisão exarada em 27.11.2015 (fs. 81/82), foi indeferido o pedido liminar. Em face da aludida decisão, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fs. 90/111), o qual teve negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 112/114). Parecer pelo Ministério Público Federal (fs. 117/118), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, cabe, de plano, rechaçar a tese deduzida pela autoridade coatora quanto à impossibilidade de apreciação do ato pelo Poder Judiciário, pois as decisões em sede de apuração de infrações ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (R-105) não são atos discricionários. No presente caso, o exercício do poder de polícia conferido à autoridade coatora impõe concomitantemente a obrigatória cominação de penalidade a toda e qualquer pessoa jurídica que se comprove ter violado as normas que regem a fabricação e manuseio de produtos controlados pelas Forças Armadas, bem como limita a aplicação das sanções aos parâmetros objetivos impostos pela legislação e normas regulamentares, vedando a inadequação e desproporcionalidade entre condutas e penas. Ao caso, aplica-se o disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, que prevê a obrigatória fundamentação aos atos administrativos, mormente àqueles que imponham sanções aos administrados, devendo a motivação ser explícita, clara e congruente, nos termos do 1º do aludido dispositivo legal. A rigor, tal regra não é mais que um corolário jurídico do princípio da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, norma imperativa oponível inclusive à Administração Militar. Portanto, a despeito da possibilidade de confirmação por este Juízo dos elementos de fato e de direito que embasaram a decisão tomada em sede administrativa, tal decisão não está mesmo infensa à apreciação judicial, sem que, com isto, se alegue qualquer violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 60, 4º, III), pois - repita-se - a aplicação de sanções não se sujeita à discricionariedade dos Órgãos julgadores. Esclarecida esta premissa, passo destarte a apreciar o mérito da causa. Neste particular, em que pese a argumentação formulada pela impetrante, não há elementos robustos que permitam concluir pelo seu direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental. Em primeiro lugar, não há antinomia entre as normas que regem o exercício profissional de atividades ligadas à segurança e vigilância patrimonial e o Regulamento de Produtos Controlados (R-105). Isto porque os requisitos previstos na Lei nº 7.102/1983, bem como nos Decretos e Portarias que a regulamentam, dizem respeito às condições gerais para funcionamento das atividades privadas de segurança e vigilância patrimonial, as quais podem não envolver o emprego de armas de fogo. Ademais, as especificações destas normas não se restringem ao registro de armas, também compreendendo a formação e qualificação dos profissionais e diversas outras exigências burocráticas. Também não há antinomia entre o Decreto nº 3.665/2000 e o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e seu respectivo Regulamento (Decreto nº 5.123/2004), pois referidos diplomas, ao instituírem o Sistema Nacional de Armas - SINARM, preveem normas gerais aplicáveis a todos os tipos de armamentos e munições, submetidos à fiscalização e controle pelo Ministério da Justiça. Por seu turno, o Regulamento de Armas do Exército, atualmente regido pelo Decreto nº 3665/2000, restringe-se a armas, munições e outros produtos considerados altamente perigosos pelas Forças Armadas, relacionados no Anexo I daquela norma. Logo, temos aqui duas hipóteses distintas, de competência fiscalizatória concorrente, por parte do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa. Poderia a impetrante demonstrar que os produtos apreendidos não se incluem no rol taxativo previsto no R-105, a fim de elidir a incidência da norma em questão, contudo, nada disto chegou aos autos. Pelo contrário, infere-se que a impetrante chegou a possuir certificado de registro válido junto ao Comando do Exército, o qual venceu em janeiro de 2015, o que presume serem as referidas munições apreendidas previstas no Regulamento. Com efeito, tal circunstância contradiz a própria tese sustentada pela impetrante, pois, se entendia que não se submete à competência fiscalizatória do Exército, não haveria razão para ter recebido um certificado expedido pelo mesmo. Por fim, no que concerne à alegada violação da Lei nº 9.784/1999, importa ressaltar que referido diploma legal é aplicado subsidiariamente aos procedimentos para os quais exista regramento específico, tal como o presente caso, em que os arts. 238 a 259 do Decreto nº 3.665/2000 disciplinam os procedimentos administrativos referentes às licenças para porte

e uso de armas e munições restritas. Ademais, a impetrante não trouxe cópias do aludido processo administrativo, a fim de comprovar o alegado cerceamento de defesa. Deste modo, não há como acolher o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela autora. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0021110-44.2015.403.6100** - ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X CLAUDIA CANOILAS BITTAR X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela ANDRÉ LUIZ MARQUES CANOILAS, CLAUDIA CANOILAS BITTAE e ÁLVARO MARQUES CANOILAS FILHO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato de cobrança em face dos impetrantes, com base na Instrução Normativa RFB 1.585/2015, suspendendo a exigibilidade de Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações em Fundo de Investimento, ou, sucessivamente, que seja deferido o depósito judicial do montante, pelas razões expostas em sua inicial. A causa de pedir decorre da alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, que estaria exigindo a retenção de Imposto de Renda na fonte sobre ganhos de capital auferidos pelos impetrantes através de aplicações financeiras realizadas por meio de Fundo de Investimento em Participações, cuja carteira de investimentos é composta majoritariamente por ações de companhias abertas. Conforme exposto na exordial, referida exigência surgiu por ocasião da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.585, publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2015, e que prevê, em seu art. 21, a responsabilidade dos administradores de fundos de investimento pela retenção de Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos repassados aos quotistas. Aduzem os impetrantes que tal exigência não possui supedâneo legal, além de que referidos rendimentos são isentos de Imposto de Renda, ante o disposto no art. 10 da lei 9.249/1995. Juntaram procuração e documentos (fls. 37/142). Aditamento da inicial, com seus documentos, às fls. 147/157. A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 159/161 verso). Contra a referida decisão os impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 168/175), os quais foram acolhidos em parte apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação da decisão liminar (fls. 176/180). Informações da autoridade coatora às fls. 184/187. Os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 176/180 (fls. 190/246), ao qual foi negado seguimento (fls. 257/263). Houve a correção do polo passivo da demanda, incluindo como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal - DEINF (fl. 264). Informações do Delegado do DEINF às fls. 273/277. O Ministério Público Federal informou que não há interesse público, no caso, que justifique a sua intervenção no processo (fl. 278). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os demandantes pretendem uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, a União deverá se abster de realizar qualquer ato de cobrança do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelos impetrantes. No que se refere ao fundamento da irrisignação formulada pelos ora impetrantes, denoto que decorre da alegada ilegalidade do art. 21 da supramencionada Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, editada em 31.08.2015, cujo teor reproduzo abaixo: Art. 21. O administrador de fundo ou clube de investimento que destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhes forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira, fica responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre a renda: I - como resgate de cotas, no caso de fundo constituído sob a forma de condomínio aberto; ou II - como amortização de cotas, no caso de fundo constituído sob a forma de condomínio fechado. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, a qualquer fundo de investimento que tenha ações em sua carteira. (grifos nossos) Entretanto, observa-se um duplo equívoco na questão suscitada pelos impetrantes. O primeiro trata da alegada ausência de amparo legal para a previsão acima. A RFB editou a Instrução Normativa nº 1.585, revogando a então vigente IN 1.022/2010, a fim de adaptar suas normas internas às diversas leis que, nos últimos anos, alteraram a tributação da renda auferida em operações no mercado de capitais. Em relação especificamente ao dispositivo regulamentar acima indicado, o mesmo reproduz o art. 4º, I e II, da Lei 13.043/2014, in verbis: Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido: I - na alienação de cotas em mercado secundário, a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor, o administrador do fundo. (...) (grifos nossos) Portanto, ao contrário do quanto asseverado pelos impetrantes, de fato, existe supedâneo normativo para a disposição exarada pela RFB. O segundo equívoco diz respeito à natureza da referida disposição normativa. Observe-se que não se trata de disposição atinente à regra matriz de incidência tributária. O excerto apenas implica na responsabilidade tributária (nos termos do art. 128 do CTN) do administrador do Fundo pelos créditos tributários decorrentes do Imposto de Renda cuja retenção na fonte é de sua atribuição. Entretanto, tal disposição trata-se apenas de uma consequente normativa da própria existência de obrigação tributária, a qual, por sua vez, se subordina à subsunção de um fato à hipótese de incidência da exação legal (no caso, a tributação pelo Imposto de Renda). Neste sentido, há que se ressaltar que, diversamente do asseverado pelos impetrantes, o art. 10 da Lei 9.249/1995 não permite inferir, per se, que os rendimentos recebidos pelos autores através do Fundo de Investimento em Participações sejam isentos da tributação pelo Imposto de Renda. Isto porque aquele dispositivo legal tem como destinatários os efetivos subscritores das ações em relação às quais as companhias distribuem lucros ou dividendos. Por sua vez, nos presentes autos, não se constata a aquisição direta de ações pelos ora impetrantes, mas sim a subscrição de cotas do Fundo, o qual, por sua vez, aplica os recursos em participações acionárias, na forma art. 2º do seu Regulamento (vide fls. 71/72). A despeito dos documentos de fls. 153/155 nomearem os pagamentos efetuados como CRE/DISTRIB DIVIDENDOS FIP AMC, não há elementos que permitam aferir a real natureza dos valores. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis fazem prova a favor dos seus emitentes quando confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nos autos. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da impetrante, tampouco se comprovou o direito líquido e certo dos impetrantes. Neste sentido: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o acima exposto, julgo improcedente o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

**0021521-87.2015.403.6100** - VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos etc. VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição provisória no Conselho, pelos motivos expostos na exordial. Após as informações da autoridade coatora, sobreveio manifestação da impetrante acerca das preliminares suscitadas pela parte contrária (fls. 161/164). Nesta oportunidade, a parte impetrante informa também que o processo de reconhecimento do curso de farmácia da UNIJALES foi concluído com sucesso, tendo sido reconhecido pelo MEC. Aberto prazo para manifestação da impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 171), esta ficou inerte, conforme a certidão de fl. 171 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir superveniente da impetrante em virtude do reconhecimento do curso de farmácia da UNIJALES pelo MEC, o que faz cessar o obstáculo à sua inscrição no Conselho de Farmácia. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária, sendo corroborado pela ausência de manifestação da parte mesmo após sua intimação para tanto. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil de 2015. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022327-25.2015.403.6100** - ALA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X ALA URB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X ALA LOG TRANSPORTES LTDA - ME (SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ALA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTROS em face da r. sentença de fls. 146/148, em que sustenta haver erro material e omissão no dispositivo. Sustenta, em síntese, que há erro material na sentença na medida em que fez constar suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos da inclusão indevida dos tributos pleiteados da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, de modo que deveria constar, em seu lugar, a expressão exclusão definitiva. Argumenta, ainda, que a sentença é omissa quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para corrigir o dispositivo da sentença quanto ao erro material presente e para integrá-la quanto à omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades da sentença de fls. 146/148, que passa a ter o seguinte teor: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10% e da CPRB sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidos créditos, pelas razões expostas na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 35/92). Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 105/110). Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, indicando como sendo a autoridade a Sra. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, pleiteou a denegação da segurança. A liminar foi deferida em parte (fls. 111/116). Contra essa decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 126/136). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 143/143 verso). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Preliminar Acolho, de início, a preliminar formulada no bojo das informações anexadas aos autos, devendo ser cadastrada no polo passivo da demanda a i. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Contudo, tendo em vista que foi oferecida defesa adequada pela autoridade notificada, não gerando qualquer prejuízo ao Fisco, entendo desnecessária a apresentação de novas informações no processo. Mérito Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a



Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao ICMS e ao ISS. No que diz respeito à exclusão do IRPJ e seu adicional de 10% e da CSLL da base de cálculo do PIS/COFINS/CPRB, o mesmo raciocínio não se aplica. A CSLL e o IRPJ incidem sobre grandezas econômicas líquidas, isto é, decorrente de operação de subtração entre receitas e despesas. Assim sendo, o IRPJ e a CSLL são calculados após a dedução das despesas do contribuinte, inclusive as fiscais. Ao buscar excluir o IRPJ e a CSLL, que incidem sobre valor líquido, da base de cálculo de tributos incidentes sobre o valor bruto, é evidente que a impetrante inverte a lógica do sistema tributário, uma vez que o cálculo do primeiro é superveniente ao segundo. Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e concedo em parte a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, para determinar a exclusão definitiva de créditos tributários decorrentes da inclusão de

valores pagos a título de ICMS, ISS e CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como a exclusão definitiva de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº.

12.973/2014.Reconheço, ainda, o direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer outros tributos administrados da RFB.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.C.No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022328-10.2015.403.6100** - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a concessão da segurança pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise e responda os pedidos de registro à espera de liberação dos imóveis indicados na inicial.Juntou os documentos que entendeu necessário.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/52), momento em que aduz que o requerimento já foi analisado, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ.Parecer do Ministério Público Federal (fl. 54/verso), pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.Petição da impetrante de fl. 62 requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDa análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, de abril de 2016RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substitua

**0023588-25.2015.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face da r. sentença de fls. 400/402, em que sustenta haver erro material no dispositivo.Sustenta, em síntese, que há incorreção na sentença na medida em que reconheceu o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, ao passo que foi pleiteado na inicial o reconhecimento do direito de compensação desde janeiro de 2014.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para corrigir o dispositivo da sentença quanto ao erro material presente.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades da sentença de fls. 400/402, que passa a ter o seguinte teor: (...)A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.Portanto, os valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2014, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2014 e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB.No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, \_\_\_ de maio de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substitua

**0024575-61.2015.403.6100** - VITTORIO CASSONE(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP

Vistos etc. VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição provisória no Conselho, pelos motivos expostos na exordial. Após as informações da autoridade coatora, sobreveio manifestação da impetrante acerca das preliminares suscitadas pela parte contrária (fls. 161/164). Nesta oportunidade, a parte impetrante informa também que o processo de reconhecimento do curso de farmácia da UNIJALES foi concluído com sucesso, tendo sido reconhecido pelo MEC. Aberto prazo para manifestação da impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 171), esta quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 171 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir superveniente da impetrante em virtude do reconhecimento do curso de farmácia da UNIJALES pelo MEC, o que faz cessar o obstáculo à sua inscrição no Conselho de Farmácia. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária, sendo corroborado pela ausência de manifestação da parte mesmo após sua intimação para tanto. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil de 2015. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0025227-78.2015.403.6100 - RAMONE SOUZA SANTOS(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independentemente de submissão ao denominado Exame de Suficiência, previsto nos artigos 1, caput e único, 2 e 5 da Resolução CFC n 1.373/2011. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/51). O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/58. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 72/73). O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 80/81 verso, em que opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei. Ressalto que entendo serem constitucionais as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, não obstante as alegações acerca da irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 479/2009 em lei. Isso porque, a referida MP tratava de assuntos diversos e, ao ser votado o projeto de lei de conversão de medida provisória pode sofrer alteração em seu texto original. Assim, entendo que se seguiu o regular trâmite legislativo (aprovação, votação e sanção). Ademais, não verifico qualquer mácula quanto ao princípio do livre exercício da profissão estampado constitucionalmente, posto que a própria CF sujeita à legislação infraconstitucional a regulamentação das profissões. Pois bem. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte entendo que, ao contrário do mencionado pela impetrante em sua petição inicial, a Resolução nº 1.373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Desse modo, coadunado do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2013 (fl. 26), ou seja, após a modificação legislativa de 2010, sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta

Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)Trecho do voto[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...] Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei. Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. Não há, no caso posto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual ausente o alegado direito líquido e certo devendo, portanto, ser denegada a ordem. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0025354-16.2015.403.6100** - ANDREA DE ARAUJO DA SILVA (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independentemente de submissão ao denominado Exame de Suficiência, previsto nos artigos 1, caput e único, 2 e 5 da Resolução CFC n 1.373/2011. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/23). O pedido liminar foi indeferido às fls. 28/31. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 50/51). O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 53/53 verso, em que opinou pelo regular prosseguimento da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei. Ressalto que entendo serem constitucionais as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, não obstante as alegações acerca da irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 479/2009 em lei. Isso porque, a referida MP tratava de assuntos diversos e, ao ser votado o projeto de lei de conversão de medida provisória pode sofrer alteração em seu texto original. Assim, entendo que se seguiu o regular trâmite legislativo (aprovação, votação e sanção). Ademais, não verifico qualquer mácula quanto ao princípio do livre exercício da profissão estampado constitucionalmente, posto que a própria CF sujeita à legislação infraconstitucional a regulamentação das profissões. Pois bem. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte entendo que, ao contrário do mencionado pela impetrante em sua petição inicial, a Resolução nº 1.373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Desse modo, coadunado do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2014 (fl. 16), ou seja, após a modificação legislativa de 2010,

sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)Trecho do voto[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...] Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei. Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. Não há, no caso posto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual ausente o alegado direito líquido e certo devendo, portanto, ser denegada a ordem. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0025984-72.2015.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERISSON LOPES DE ANDRADE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE em que se objetiva determinação judicial que determine à autoridade impetrada que junte nos autos cópias do seu processo administrativo nº 143.379.750-7, independente do agendamento de data. A liminar foi indeferida (fls. 39/44). O INSS pleiteou seu ingresso no feito, apresentando ainda defesa de mérito no sentido da improcedência do pedido inicial (fls. 53/56 verso). A autoridade impetrada juntou, às fls. 65/113, cópias integrais do processo administrativo nº 143.379.750-7. Ciência do impetrante acerca da juntada dos referidos documentos (fls. 118/119). Manifestação do MPF pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 121/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. A parte impetrante pretende, com o mandamus, provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de ter acesso aos autos do processo administrativo perante o INSS nº 143.379.750-7. Por outro lado, a parte impetrada anexou espontaneamente aos autos cópia do referido processo administrativo às fls. 65/113, exaurindo o direito debatido nesses autos. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. e C. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0001831-38.2016.403.6100** - ROSSET & CIA LTDA X DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. (SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSSET & CIA LTDA, DOU-TEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL e ESTAMPARIA SALETE LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como declarando seu direito de compensação do valores indevidamente recolhidos com débitos tributários vincendos. Afirmam as impetrantes que são sociedades empresárias, optantes pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS, PIS e COFINS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB. Sustentam as impetrantes a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria bis in idem, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/87. Em decisão exarada em 01.02.2016 (fs. 99/100 verso), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que as impetrantes fundamentassem adequadamente sua causa de pedir, bem como esclarecessem aspectos fáticos relevantes e, por fim, atribuísem corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido. Em petição datada de 24.02.2016 (fs. 111/113), as demandantes prestam esclarecimentos. A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas relativos ao ICMS, PIS e COFINS que integrem a base de cálculo da CPRB recolhida pelas impetrantes, assim como para que a autoridade impetrada se abstivesse da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, os quais não deverão constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento definitivo da demanda (fs. 114/116 verso). Contra esta decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fs. 138/146). Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fs. 158/158 verso). Informações da autoridade coatora às fs. 160/177. Preliminarmente, sustenta que as atividades de restituição e compensação são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que deve ser incluída no polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela denegação da segurança e, subsidiariamente, os limites legais de compensação de contribuições previdenciárias. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Primeiramente, tendo em vista o teor das informações prestadas, especialmente que o Delegado do DEFIS é a autoridade competente para proceder à compensação de eventuais créditos tributários, inclui-se esta autoridade no polo passivo da demanda. As impetrantes juntaram aos autos alguns comprovantes de arrecadação de contribuições previdenciárias, sob códigos de receita nº 2172, 4466 e 6138 (fs. 48/52 e 80/85), documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne aos demonstrativos contábeis elaborados pelas impetrantes (fs. 47, 58 e 79), tratam-se de documentos produzidos unilateralmente, apenas para organização contábil das próprias empresas. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, as impetrantes pretendem, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos (fs. 21/46, 53/57 e 59/78), as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos do art. 8 da Lei nº 12.546/2011. Fixada tal premissa, destaco que no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240.785, Tribunal Pleno, Rel: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 08.10.2014, Data da Publ.: 16.12.2014) - Destaquei Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764 (...) (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria ou serviço não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Nessa esteira, calha transcrever trechos do voto do eminente Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos

Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...)Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Penso, assim, que a natureza tributária não se iniscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), exigida com base na Lei n 12.546/2011, não é factível sob o ponto de vista jurídico. Sob idênticas premissas, também procede a pretensão de exclusão, na base de cálculo da CPRB, dos recolhimentos ao PIS e à COFINS, apurados em relação às mesmas competências de recolhimento.Por fim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário com contribuições previdenciárias vincendas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar exclusão definitiva das parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS, que integrem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta recolhida pelas impetrantes, nos termos da Lei n 12.546/2011, referentes às mesmas competências de recolhimento, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, os quais também não deverão constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Declaro, ainda, o direito das impetrantes de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes administradas pela SRFB, com incidência da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até sua efetiva compensação.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.C.

**0005672-41.2016.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de Imposto de Renda retido na fonte sobre remessa de valores pela impetrante em favor da sociedade Faffus, com sede da Espanha, em decorrência do serviço de intermediação de negócios na venda do atleta profissional de futebol Danilo Luiz da Silva, do FC Porto ao Real Madrid.Em sede de decisão definitiva de mérito, postula o impetrante a confirmação da liminar, assegurando o direito da impetrante em não e submeter ao recolhimento de IRRF sobre as remessas de valores ao exterior.Sustenta a impetrante, empresa que atua nas atividades de assessoria, consultoria e marketing esportivo, que intermediou transação de direitos econômicos referentes a atleta profissional de futebol, havendo contratado sociedade estabelecida na Espanha para realização de determinados serviços. Alega que a autoridade coatora está exigindo a retenção de Imposto de Renda sobre remessas para pagamento destes serviços, os quais, segundo Tratado internacional celebrado pelos países de Brasil e Espanha, somente seriam tributáveis pelo Estado onde sediada a empresa que presta o serviço. Salienta o demandante que não há fundamentação para entendimento contrário por parte do Fisco, o que viola diversos dispositivos legais, além de ser contrária à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/88. Distribuídos os autos originariamente à MM. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 15.03.2016 (f. 94), foi declinada a competência para este Juízo, em razão de prevenção com o processo nº 0016267-36.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional.Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 17.03.2016 (fs. 97/98), foi indeferida a petição inicial, por litispendência com o processo nº 0016267-36.2015.4.03.6100.Em face da aludida decisão, a impetrante opõe embargos de declaração (fs. 100/104), alegando contradição na sentença embargada, uma vez que, no mandado de segurança nº 0016267-36.2015.4.03.6100, a impetrante buscava elidir a incidência de IRRF sobre remessa enviada em agosto de 2015, enquanto, no presente caso, a demandante busca prevenir a retenção sobre pagamento remetido em janeiro de 2015.Deste modo, afirma a embargante que não ocorre litispendência entre os feitos, pois seriam distintos os pedidos, requerendo, pois, o prosseguimento da lide.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica (imperativa autorizante), e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida.Em primeiro lugar, saliento que a sentença ora embargada foi proferida em 17.03.2016, portanto, a ela não se aplicam os requisitos previstos no art. 489, 1º, do CPC/2015, conforme a regra insculpida no art. 14 do novo diploma processual civil.Por outro lado, constata-se mesmo que a impetrante formula pedidos pouco diversos entre as demandas, o que, embora implique a prevenção do presente feito a este Juízo por conexão com a primeira ação, não caracteriza a litispendência.Deste modo, acolho os presentes embargos, no particular, e incontinenti, prossigo a análise do mandamus.No que diz respeito à legitimidade da parte autora, embora a demandante não seja a contribuinte do Imposto de Renda discutido nestes autos, enquadra-se como responsável tributária, nos termos do art. 128 do CTN, cuja inobservância do dever acessório de retenção do tributo sobre o montante de pagamentos pode sujeitá-la a autuação e lançamento de ofício pelas autoridades fazendárias.Ademais, embora a impetrante não tenha apontado um único ato concreto por parte da autoridade coatora que tenha lançado tributo sobre o valor de sua remessa, ou que seja tendente a fazê-lo, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada no processo nº 0016267-36.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão

jurisdicional, pode-se extrair a resistência à pretensão deduzida, também em relação a este feito. Com efeito, os Tratados Internacionais em matéria tributária, tais como o Tratado evocado pela impetrante nestes autos, derogam as disposições de Direito interno em tudo quanto se lhes contraponha, sendo recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico como lei especial. Por outro lado, não há como acolher, pelas provas colacionadas aos autos, a tese suscitada pela parte, ao senso de que as remessas ao exterior realizadas pela impetrante corresponderiam a lucros, para o fim de não incidência de IRRF, como prevê o art. 7º do Decreto nº 76.975/1976. A argumentação deduzida pela autora é por demais precária e completamente dissociada do contexto fático dos presentes autos, como que pretendesse discutir tão somente o direito em tese, desvinculado do caso concreto. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Neste particular, a prova pré-constituída pela impetrante cinge-se a suposto contrato alegadamente celebrado entre a empresa e o clube de futebol Real Madrid (fs. 28/33), traduzido por tradutor juramentado, bem como entre a mesma empresa e uma sociedade chamada Faffius S.L. (fs. 41/43), e, por fim, um contrato de câmbio junto ao Banco Bradesco (fs. 35/37). Em nenhum momento são devidamente esclarecidas as reais atividades prestadas, seja pela B2F Marketing, seja pela Faffius S.L., em relação à contratação do atleta profissional de futebol Danilo Luiz da Silva pelo Real Madrid Club de Fútbol. Até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375), não há como apreciar o mérito de um mandado de segurança com base apenas em declarações e negócios privados, documentos produzidos pela própria parte interessada em utilizá-los a seu favor em Juízo, sem qualquer outro elemento que lhes confira autenticidade e verossimilhança. Da forma como trazida a prova aos autos, não há como saber se o valor pago pelo Real Madrid não estaria correspondendo a uma forma indireta de remuneração ao próprio jogador de futebol, e os argumentos evocados pela impetrante para tentar elidir a tributação em território nacional poderiam, a contrario sensu, ser utilizados pela empresa Faffius para tentar evitar a sua tributação em território espanhol. Como se vê, o deslinde da controvérsia em foco demanda dilação probatória, a fim de demonstrar efetivamente a real natureza dos pagamentos, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Por esta mesma razão, não há como ajustar ao caso as ementas de jurisprudência colacionadas pela impetrante, pois demanda a adequada subsunção das circunstâncias fáticas às normas aplicáveis. Em todos os julgados constantes das petições da impetrante, houve o devido esclarecimento quanto à finalidade das remessas realizadas por empresas brasileiras ao exterior, o que não se verifica na presente lide. Bem por isso, a via mandamental eleita pela impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 200438000468744, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/08/2006 PAGINA:100.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória. - Apelação não provida. (AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/06/2006 - Página::725 - Nº::113.) Nem se diga que a autora estaria sendo surpreendida com a presente decisão, ante o próprio teor de sua inicial, em que vislumbra-se sua preocupação constante em que a medida não seja extinta por carência de ação. Saliento, por derradeiro, que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela impetrante, a fim de obter provimento judicial de natureza declaratória, mediante ampla e adequada instrução probatória. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela autora, e lhes DOU PROVIMENTO, para afastar a litispendência com o processo nº 0016267-36.2015.4.03.6100, e, prosseguindo na apreciação do feito, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0008774-71.2016.403.6100 - PAULO RICARDO HEIDORNE(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**



Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO RICARDO HEIDORNE, atuando em causa própria, contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de prestações de acordo para parcelamento de dívida, bem como a devolução de valores pagos até o momento. Em sede de decisão definitiva, postula o impetrante o reconhecimento da prescrição das dívidas cobradas pela Ordem, referentes aos exercícios 2003 e 2004, bem como a declaração de nulidade de termo de confissão de dívida celebrado pelo autor, condenando a autarquia a restituir os valores desembolsados até o momento, acrescidos de custas e honorários advocatícios. Sustenta o impetrante que foi aprovado no exame da Ordem em outubro de 2015, entretanto, ao requerer sua inscrição, foi informado de que constavam em aberto as anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004, nos quais atuou como estagiário de advocacia. Ao alegar que referidas anuidades estavam prescritas, foi informado de que teria de assinar um termo de confissão de dívida, parcelando os débitos, para depois impugnar a cobrança administrativamente. Embora houvesse procedido tal como orientado, foi surpreendido com a decisão administrativa que indeferiu o pedido de anulação do débito, sob o argumento de que o termo de confissão de dívida teria interrompido o prazo prescricional. Salienta que, muito antes do referido termo, a dívida já havia prescrito, de modo que o documento não produz o efeito alegado pela autoridade coatora. Deste modo, aduz que houve ilegalidade na conduta, a ensejar reparação pela via mandamental. No que concerne ao periculum in mora, sustenta o impetrante que depende da inscrição na Ordem para poder trabalhar, sendo obrigado a sacrificar o seu sustento e o de sua família para pagar uma dívida claramente prescrita, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/38. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Adentrando o mérito do presente writ, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Ademais, a jurisprudência, calcada há décadas na Súmula 269 do Excelso STF, rejeita o emprego do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, pois a pretensão deduzida deve corresponder à desconstituição de ato praticado por autoridade pública ou equiparada, viciado por ilegalidade ou abuso de poder. Da simples leitura dos fatos narrados na exordial, observa-se que a causa de pedir decorre da alegada cobrança abusiva por parte da OAB de anuidades supostamente prescritas, coagindo o autor a subscrever termo de confissão de dívida, e, assim, viciando o seu consentimento, tornando, por consequência, nulo o ato. Em que pese a natureza jurídica autárquica da OAB, bem como as anuidades cobradas configurarem contribuições de interesse das categorias econômicas, tal como previstas no art. 149 da Constituição, tais circunstâncias, por si só, não amparam o emprego da via mandamental para toda e qualquer ação discutindo a matéria, mormente quando verse sobre prescrição e repetição de indébito. Como se vê, o deslinde da controvérsia em foco demanda dilação probatória, a fim de demonstrar efetivamente a alegada coação à qual o impetrante alega ter se submetido. Ademais, saliente-se que a inscrição foi efetivamente obtida junto aquele Órgão, como prova o documento de f. 15, de modo que a pretensão ora deduzida tem carga preponderantemente condenatória, visando reparar os efeitos patrimoniais dos fatos ocorridos. Bem por isso, a via mandamental eleita pelo impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 200438000468744, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/08/2006 PAGINA:100.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória. - Apelação não provida. (AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/06/2006 - Página:725 - Nº:113.) Nem se diga que o impetrante estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois atua em causa própria nestes autos, sendo plenamente capaz de prever as consequências do manejo impróprio da via processual eleita. Saliente, por derradeiro, que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pelo impetrante, a fim de obter provimento judicial de natureza declaratória, mediante ampla e adequada instrução probatória. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Autor dispensado do recolhimento de custas, ante a concessão da gratuidade judiciária, e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016197-19.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação cautelar ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em síntese, afirma a existência de débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 34/45, o que representa óbice para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Assim, objetivando a garantia desses débitos, porquanto ainda não proposta a ação fiscal competente, e obtenção da certidão pleiteada, visa assegurar o Juízo por meio de apólice de seguro garantia. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 66/70, para autorizar o oferecimento de seguro garantia, em garantia do crédito tributário do Processo Administrativo nº 16306.000067/2011-19, no montante original com os encargos e acréscimos legais, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. A requerente peticionou às fls. 73, requerendo a juntada da Apólice de Seguro Garantia nº 059912015005107750009090000000 e de sua respectiva alteração (fls. 75/92). A União Federal se manifestou às fls. 98/101-verso, esclarecendo que apesar do valor segurado ser suficiente, a apólice apresentada não atende integralmente as disposições da Portaria nº 164/2014 - PGFN. A União deixou de contestar a ação, nos termos da Portaria PGFN n.º 294/2010 (fls. 104/109), requerendo a intimação da requerente para regularizar a caução oferecida. A Requerente peticionou às fls. 113/116, informando não haver quaisquer impedimentos para a aceitação da garantia oferecida. Às fls. 120/122, a Requerente informou o ajuizamento dos autos da Execução Fiscal nº 0045290-72.2015.403.6182, que tramita perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, para a cobrança do débito objeto do Processo Administrativo nº 16306.000067/2011-19, bem como sua citação naqueles autos. Requereu, dessa forma, a extinção da presente ação sem resolução do mérito, ante a perda de objeto da presente medida cautelar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico assistir razão à Requerente. Diante do ajuizamento da ação executiva e a citação da Requerente naqueles autos, a presente demanda não se faz útil e necessária, eis que patente a perda do objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento das apólices de seguros, mediante a substituição por cópias, e sua apresentação ao Juízo pertinente. Por fim, não tendo havido lide resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial, incabível a condenação em honorários advocatícios. Em face do exposto, caracterizada a perda de objeto superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da Apólice de seguro garantia indicada nos autos, mediante substituição por cópia simples, entregando-as à parte requerente, mediante recibo. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0018829-18.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação cautelar de caução, proposta por TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TELEFÔNICA DATA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a antecipação da garantia do crédito tributário referente ao PTA nº 10240.000477/2003-77, através de seguro-garantia, para o fim de não ter negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN ou de sofrer outras sanções pela mora, pelas razões expostas na inicial. As requerentes buscam, com a presente medida cautelar, prevenir eventual restrição à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como inscrição no CADIN, referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo Tributário nº 10240.000477/2003-77, através do oferecimento de apólice de seguro-garantia, nos termos da Portaria PGFN 164/2014. Alegam que não podem aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. As requerentes juntaram documentos (fls. 13/241). O pedido liminar foi deferido às fls. 264/268, para autorizar o oferecimento de seguro-garantia, em garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10240.000477/2003-77, no montante original com os encargos e acréscimos legais, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, bem como a impedir a inscrição no CADIN, em decorrência do aludido débito. As requerentes opuseram embargos de declaração às fls. 274/276, que foram acolhidos parcialmente às fls. 277/278, para corrigir erro material no dispositivo da decisão. As requerentes peticionaram às fls. 280/281, requerendo a juntada do comprovante de registro da apólice de seguro garantia nº 046692015100107750003891, emitido junto à SUSEP. Às fls. 283, foi proferido despacho determinando a vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca da integralidade do valor dado em garantia bem como acerca da conformidade da apólice juntada aos autos e dos documentos que a acompanham, ao disposto na Portaria PGFN nº 164/2014, no prazo de 10 dias. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 284/287-verso, deixando de contestar o feito com base na dispensa contida na Portaria PGFN nº 294/2010. Informou o ajuizamento da execução fiscal, postulando a extinção do feito por perda do objeto, sem condenação das partes em verba honorária a teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Requereu, também, a intimação da requerente para retificar a garantia oferecida, incluindo o número de inscrição 80215008331-64, conforme art. 3º, V, da Portaria nº 164/2014 e a transferência da garantia - seguro fiança - para a execução fiscal nº 0059414-60.2015.403.6182, em curso perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais. As requerentes peticionaram às fls. 293/295, alegando que a União não teria cumprido a decisão que concedeu a liminar neste autos, pois a CDA nº 80.2.15.008331-64 consta em aberto no relatório de situação fiscal das autoras, o que pode levar à sua inscrição no CADIN. Ademais, afirma que a presente ação cautelar não perdeu seu objeto, pois as demandantes sequer foram citadas na aludida execução fiscal promovida pela União, portanto, não há como transferir a garantia destes autos para aquela outra demanda, neste momento. Às fls. 331/335 foi proferida decisão que acolheu a impugnação à garantia oferecida para determinar que as requerentes, retificassem a apólice de seguro, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar a referência à inscrição nº 80.2.15.008331-64, bem como complementassem o valor segurado, a fim de compreender as multas e encargos porventura devidos por força da inscrição do débito em Dívida Ativa, apresentado a documentação correspondente nestes autos. As requerentes peticionaram às fls. 339/341, requerendo a juntada da apólice de seguro garantia nº 046692015100107750004061, em atendimento à determinação de fls. 331/335, tendo a União se manifestado às fls. 374 pela suficiência da garantia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, estando os autos suficientemente instruídos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual passo a decidir. Não havendo preliminares, apreciarei diretamente o mérito. A requerente pretende obter o

reconhecimento de seu direito de antecipar a garantia da execução ou execuções fiscais que venham a ser propostas para a cobrança das importâncias discutidas no Processo Administrativo Tributário nº 10240.000477/2003-77 (PTA de débito nº 10240.720376/2011-26), mediante o oferecimento de apólice de seguro-garantia, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional. Para tanto, apresentou Apólice de Seguro-Garantia sob nº 046692015100107750003891 (fls. 210/228), posteriormente substituída pela Apólice de Seguro-Garantia nº 046692015100107750003891 (fls. 343/361), a fim de antecipar penhora de futura execução fiscal. A requerida não contestou o feito, informando o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a extinção do feito por perda de objeto, bem como requereu a intimação da requerente para retificação da garantia oferecida e a transferência da garantia para os autos da execução fiscal nº 0059414-60.2015.403.6182, em curso perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Nestes termos, entendo que não há perda de objeto eis que o pedido se refere também à emissão de certidão negativa de débitos e o pedido das requerentes procede. Ressalto, ainda, que restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a apólice de seguro-garantia se presta para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de antecipação de penhora, pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente mediante prestação de fiança bancária. 3. Caso em que a agravada apresentou carta de fiança e aditamento, com expressa aceitação da agravante, tendo sido deferida a liminar em 13/06/2014, para determinar que os débitos, objeto dos Processos Administrativos 10880948.470/2013-74; 13839903.991/2013-04; 10880948.471/2013-19; 13839903.990/2013-51; 10880948.472/2013-63; 10880948.463/2013-72; 13839903.989/2013-27; 10880948.464/2013-17; 10880948.465/2013-61; 10880948.466/2013-14 e 10880948.473/2013-16, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, com a transferência da fiança para aperfeiçoamento da penhora. 4. Em razão da inscrição em dívida ativa em 18/06/2014, a agravante opôs embargos declaratórios, alegando, a pretexto de omissão, que: (i) a decisão deixou de produzir seus efeitos a partir do ajuizamento das Execuções Fiscais correspondentes aos créditos tributários em debate, independentemente do traslado da carta de fiança para aqueles autos, em razão da perda do objeto da ação; e (ii) com a incidência do encargo legal, a carta de fiança não é suficiente para garantia dos créditos tributários; pelo que requereu seja explicitado que a liminar deixou de produzir seus efeitos, ou para que seja cassada. A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração. 5. A antecipação de penhora para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução

fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 6. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada, e, portanto, o Juízo a quo competente, para assegurar, mediante antecipação de penhora, o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal. 7. A superveniente inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, em que pese acarrete a superveniente ausência de interesse de agir, a ser oportunamente reconhecida no feito originário, que já se encontra em fase de sentença, não acarreta a imediata cassação da liminar ou dos seus efeitos, como pretende a agravante, pois as certidões emitidas com respaldo naquele provimento judicial são plenamente válidas durante seu período de vigência. 8. A agravante logrou comprovar a inscrição em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal apenas em relação aos créditos tributários cobrados nos PAs 10880948.463/2013-72, 10880948.470/2013-74, 13839903.989/2013-27, 13839903.990/2013-51 e 13839903.991/2013-04, de modo que ainda continuam em situação de antecipação de penhora os créditos tributários dos PAs 10880948.464/2013-17, 10880948.465/2013-61, 10880948.466/2013-14, 10880948.471/2013-19, 10880948.472/2013-63 e 10880948.473/2013-16. 9. Eventual insuficiência da fiança bancária apresentada para garantia dos executivos fiscais ajuizados deverá ser naqueles autos dirimida pelo Juízo competente, sendo impertinente a discussão na ação originária. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00275635620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos no art. 3º da Portaria PGFN n 164/2014, consoante informado na petição de fls. 336/337. Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, o seguro garantia como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão às requerentes quanto ao pedido formulado. HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil de 2015, bem como, inexistentes outros óbices que não estejam garantidos pelo seguro garantia ofertado nestes autos, determino que a requerida expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome do requerente. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002. Transitada em julgada esta decisão, proceda-se a transferência da apólice de seguro-garantia acostada às fls. 343/361 seja para os autos da execução fiscal nº 0059414-60.2015.403.6182, em curso perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0005228-08.2016.403.6100 - MARILENE RODRIGUES GUIMARAES DE SOUZA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por Marilene Rodrigues Guimarães de Souza em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão de imóvel financiado pelos autores, com a vedação à imissão na posse por eventual arrematante, impedimento de averbação de escritura sobre nova alienação, bem como a anulação da consolidação de propriedade pela requerida. A causa de pedir está assentada em supostas irregularidades contratuais que estariam sendo praticadas pela ré, as quais teriam obstado o adimplemento de contrato de financiamento pela autora, levando à consolidação da propriedade fiduciária pela CEF. No que concerne ao periculum in mora, afirma a requerente que foi designado leilão público para alienação do imóvel em 19.06.2015, sem prévio comunicado à demandante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/39. Em decisão exarada em 10.03.2016 (fl. 43 e verso), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora fundamentasse adequadamente sua causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial. Embora tenha sido regularmente intimada (fl. 44), a demandante ficou-se silente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 43 e verso, bem como ante a demonstração de que a CEF já procedeu à consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em 19.06.2015 (vide f. 15 verso), é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, por indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir. Ressalto que a presente decisão não prejudica o manejo de ação própria pela autora, para discutir eventuais efeitos patrimoniais decorrentes da relação jurídica travada com a ré. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária, e sem condenação em honorários advocatícios, pois a CEF não foi citada para oferecer defesa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005498-32.2016.403.6100 - MARCOS KOITI OUCHI(SP368887 - MARCOS KOITI OUCHI) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por MARCOS KOITI OUCHI, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pela complementação das provas de animus residendi. Após a juntada de novos documentos, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Nascido em Hiroshima, província de Hiroshima, Japão, em 22 de setembro de 1991, filho de pais brasileiros, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil, bem como obteve a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme documento juntado aos autos. Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9) - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 83/84 e 95/96. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4) - J M MARQUES CIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X J M MARQUES CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de valores principais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 438 e 439/440. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0049535-82.1995.403.6100 (95.0049535-0) - BACHMANN ECOTRANS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICA ZENAIDE MAITAN X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 440/441 e 448/449. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA X INSS/FAZENDA**

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 541/543, 546/547 e 550. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0057791-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057791-9) - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA - EPP(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS PINTO NIETO(ADV.) E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA) X TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 380/382 e 384/386. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 309/313. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016.

**0004082-29.2016.403.6100** - CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela autora (fs. 109/118) em face da sentença de fs. 106/107, alegando nulidade da r. sentença embargada, a qual não teria seguido precedentes invocados pela parte, sem demonstrar a distinção entre o precedente e o caso em julgamento. Evoca dez julgados do Colendo STJ e duas decisões do Excelso STF supostamente a favor de sua tese. Com base nestes arestos, a embargante reitera o argumento de que o Sindicato que ajuizou a ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 representa toda a categoria profissional (no caso, os trabalhadores do Judiciário Federal), independentemente da filiação do servidor, e, por esta razão, a sentença proferida naquele feito não estaria adstrita à relação de filiados constante da inicial daquele processo. Segundo o seu argumento, a embargante entende, pois, que a coisa julgada formada naquela ação coletiva possui extensão erga omnes ou ultra partes, permitindo que qualquer interessado tenha interesse no resultado obtido. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica (imperativa autorizante), e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. Em primeiro lugar, saliento que a sentença ora embargada foi proferida em 15.03.2016, portanto, a ela não se aplicam os requisitos previstos no art. 489, 1º, do CPC/2015, conforme a regra insculpida no art. 14 do novo diploma processual civil. Ainda que assim não fosse, há sim distinção entre os casos submetidos a exame perante o Colendo STJ e a presente decisão embargada. Cotejando as ementas dos acórdãos apresentados na petição de embargos, verifica-se que aquelas decisões afastaram apenas a eficácia dos dispositivos de sentenças que limitavam o alcance de decisões judiciais em razão do servidor ser filiado ao sindicato. Diferentemente, a sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance daquela condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fs. 81/175 daqueles autos. Não paira dúvida sobre o cabimento de ações coletivas por sindicatos, para defesa de interesses comuns a todos os membros da categoria profissional, respeitados os limites de sua circunscrição territorial, nos termos do art. 8º, II e III, da Constituição de 1988. Entretanto, isto não significa que toda e qualquer ação coletiva ajuizada por sindicato atribua eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida. A legitimidade conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição aos sindicatos refere-se à defesa de interesses comuns a todos os membros a categoria por eles representada, o que a doutrina denomina de direitos coletivos stricto sensu. Nesta hipótese, a coisa julgada formada na ação coletiva produz efeitos ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos dos arts. 81, II, e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, constata-se que não foi esse o caso do processo nº 0000292-57.2004.4.03.6100, pelo qual o sindicato atuou apenas em favor de titulares de direitos individuais heterogêneos de alguns dos seus associados. Cada servidor constante da lista anexa à inicial daquela ação coletiva tinha uma pretensão própria e calcada em fatos distintos, não obstante fosse comum o pedido, de modo que sequer se aplica àquele caso o art. 81, III, do CDC. Portanto, a figura em questão é a da representação processual, pela qual a entidade sindical age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista no art. 8º, III, da Constituição, na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. O fundamento constitucional da legitimidade do SINTRAJUD para aquela demanda não está no art. 8º, III, da Carta de 1988, mas sim no art. 5º, XXI, de nosso diploma político (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Não se perca de vista que o sindicato é, antes de tudo, uma forma de associação, sendo extremamente comum o ingresso de ações individuais por sindicatos perante a Justiça do Trabalho, em favor de membros específicos de sua categoria, a fim de postular direitos exclusivos destes últimos. A respaldar este entendimento, invoco a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no sentido de que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014) - Destaquei Destarte, aplica-se àquela demanda o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, que exige, como verdadeiro requisito de validade e desenvolvimento do processo, a relação nominal dos associados em nome dos quais a entidade associativa pretende postular em juízo. Tal disposição legal é essencial para fixar os limites subjetivos da coisa julgada a ser formada no processo coletivo. Por estas mesmas razões, também há distinção entre o presente caso e os julgados do Excelso STF citados à f. 117 destes autos (Ag. AI 422.148 e Ag. RE 224.877), pois nestes dois acórdãos o que se discutia era a própria legitimidade dos sindicatos para defesa de direitos individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representam, e não a legitimidade de cada membro da categoria para promover cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. Diante de todo o acima exposto, resta patente que, não constando a autora da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, a decisão afinal proferida naquele feito não beneficia a demandante, a qual não tem legitimidade para propor ação de cumprimento individual de sentença coletiva com base naquele título executivo. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela autora, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, mantendo incólumes os termos da sentença embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Intimem-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0712591-79.1991.403.6100 (91.0712591-7) - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido por Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a execução provisória de decisão proferida nos autos da ação nº 0147538-97.1980.4.03.6100. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 3/72. Citada, a CEF nomeou bem à penhora (fs. 81/82), o qual foi recusado pela exequente (fl. 86). Accolhida a impugnação (fl. 91), a executada foi intimada do valor atualizado para garantia do juízo (fl. 94). Realizada a penhora de numerário em 05.10.1993 (fl. 95 e verso), a executada opôs embargos à execução, autuados sob nº 0032481-74.1993.4.03.6100, e julgados improcedentes em 18.03.1996 (fs. 111/113). Interposta apelação perante a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, em julgamento realizado em 21.07.2015, foi dado provimento ao recurso, para extinguir a execução de título judicial nos autos principais. Após a oposição de embargos de declaração pela exequente por duas oportunidades, aos quais foi negado provimento (fs. 122/124 e 125/128), o v. acórdão transitou em julgado em 27.11.2015. Retornando o feito a esta 12ª Vara Cível, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se denota dos autos principais (processo nº 0147538-97.1980.4.03.6100), após o trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito, bem como a oportuna garantia do juízo no presente cumprimento provisório, a executada CEF teve providos os embargos à execução nº 0032481-74.1993.4.03.6100, declarando a quitação da obrigação. Ante o exposto, não subsiste mais o título executivo judicial que lastreou a presente demanda, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários advocatícios, pois a CEF não ofereceu defesa nestes autos. Autorizo a expedição de mandado para levantamento pela executada da penhora efetivada nestes autos. Noticiado o levantamento pela CEF, traslade-se cópia para os autos da ação nº 0147538-97.1980.4.03.6100. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0014938-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.2013.403.6100) RENATO LUIS DE ALMEIDA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido por Renato Luis de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a execução provisória de decisão proferida nos autos da ação nº 0007064-21.2013.4.03.6100. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 4/65. Determinada a emenda da inicial, instruindo o processo com os documentos necessários para a formação da carta de sentença provisória, o exequente ficou inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme art. 475-O do CPC/1973, em vigor ao tempo da propositura da presente demanda, a carta de sentença provisória deve ser instruída com documentos indispensáveis, o que constitui verdadeiro pressuposto de validade e desenvolvimento do próprio processo. Ressalte-se que o autor foi instado por 10 (dez) oportunidades, para regularizar o presente feito, nunca atendendo integralmente as determinações judiciais. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do disposto nos artigos 485, I, 330, IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários advocatícios, pois a CEF não ofereceu defesa nestes autos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

## **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0010152-04.2012.403.6100 - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**



Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Y & R ALUGUÉIS LTDA. em face da sentença de fls. 292/294 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O embargante alega que a sentença é contraditória na medida em que o juízo determinou que a Lei de Locações (Lei nº 8.245/90) aplica-se ao caso na sua totalidade, mas não observou que o não pagamento de aluguéis enseja a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel. Pleiteia, ainda, seja aclarada a sentença acerca do fundamento de improcedência do despejo e da ausência de pagamento dos aluguéis e encargos pela embargada desde julho de 2014 sem as devidas correções. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto nego-lhes acolhimento, pelos motivos abaixo descritos. Inicialmente, não há contradição da sentença proferida quanto à aplicação da Lei de Locação no caso em tela e a improcedência do pedido de despejo, pelos motivos constantes às fls. 293 verso/294, aqui transcritas. Entendo, diante das alegações formuladas pela parte autora às fls. 284/289, que esta pleiteia a determinação de despejo exclusivamente sob o fundamento de não pagamento, pela ré, dos valores devidos mesmo após a condenação judicial. A este respeito, é sabido que a determinação judicial vincula as partes para o seu integral cumprimento, possuindo o dever de cumpri-la e não obstaculizar sua efetivação, nos termos do artigo 14, V, do Código de Processo Civil: (...) Logo, não se faculta à ré obedecer ou não a sentença proferida nos autos da ação consignatória em apenso. Os termos decisórios vinculam a execução da sentença, o que deve ser promovido pela autora mediante os instrumentos processuais adequados. Outrossim, tendo em vista que há processo administrativo de desapropriação em curso relativamente ao referido imóvel, e que o mesmo presta serviço público essencial de saúde, não se mostra razoável a determinação de despejo neste momento, sem que antes se busque a efetivação da prestação jurisdicional com o pagamento dos valores devidos ao autor. Não há, neste sentido, qualquer contradição no texto da sentença proferida, que excepciona a situação em comento (desapropriação em razão do inadimplemento) em função do serviço público prestado no imóvel. Além disso, restou sedimentado que não é dada ao réu a possibilidade de descumprir determinação judicial, havendo os instrumentos processuais aptos a forçar o cumprimento da obrigação formalizada em título judicial. Por este motivo, verifico que há fundamento suficiente na sentença de improcedência da presente ação de despejo por falta de pagamento, motivo pelo qual não prosperam os presentes embargos de declaração. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEREIRA SOARES**

Trata-se de ação monitoria alterada para cumprimento de sentença, por meio da qual pretende a exequente obter o pagamento da quantia de R\$ 13.949,24 (treze mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos). O réu foi citado às fls. 59/60 e ficou-se inerte (fls. 61). Às fls. 62 o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 68/69). A autora peticionou às fls. 72, requerendo a intimação do executado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Instada, a CEF juntou aos autos o demonstrativo atualizado do débito às fls. 75/76. Devidamente intimado o réu não realizou o pagamento (fls. 80). Às fls. 83, a CEF requereu o bloqueio on line de valores em nome do autor via sistema BACENJUD, o que foi deferido às fls. 84, e cumprido às fls. 85/87, providência que se revelou infrutífera. A CEF peticionou às fls. 89 requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo sido deferido às fls. 92/93 a expedição de ofício à Receita Federal para que fornecesse a declaração de imposto de renda do último exercício fiscal do réu. Expedido o ofício (fls. 94), a Receita Federal encaminhou ofício resposta informando que o réu apresentou declaração de isento (fls. 95). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 99). A CEF requereu o desarquivamento dos autos às fls. 100. A autora peticionou às fls. 106 requerendo a consulta ao sistema RENAJUD, o que foi deferido às fls. 107 e cumprido às fls. 108, porém sem resultado. A CEF peticionou às fls. 111 requerendo novamente o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD, e em caso de indeferimento, requereu a desistência do feito. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi indeferido às fls. 112 e foi determinada a intimação do réu para que se manifestasse acerca do pedido de desistência formulado. Intimado via publicação, o réu ficou-se inerte (fls. 112-verso). A CEF peticionou às fls. 112, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Apesar de intimado, o réu não se manifestou. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA**

Trata-se de ação monitoria alterada para cumprimento de sentença, por meio da qual pretende a exequente obter o pagamento da quantia de R\$ 28.762,20 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). O réu foi citado às fls. 43/44 e ficou-se inerte (fls. 45). Às fls. 46 o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A CEF peticionou às fls. 62, requerendo o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD. Instada, a CEF juntou aos autos o demonstrativo atualizado do débito às fls. 71/72. O executado foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC e não realizou o pagamento (fls. 74/76). A CEF peticionou às fls. 77, requerendo o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD. Instada, a CEF juntou às fls. 80/81, o demonstrativo atualizado do débito. Às fls. 82, foi deferido o bloqueio on line via sistema BACENJUD, o que foi cumprido às fls. 83/86 e resultou infrutífero. Os autos foram arquivados às fls. 87-verso, tendo a CEF requerido seu desarquivamento às fls. 88. A CEF requereu a consulta ao sistema INFOJUD para informar as declarações de imposto de renda do executado (fls. 90), o que foi indeferido às fls. 91. A CEF peticionou às fls. 92, requerendo a consulta ao sistema RENAJUD, tendo tal providência sido deferida às fls. 93 e efetivada às fls. 94, porém com resultado negativo. A CEF requereu novamente o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD às fls. 99, o que foi deferido às fls. 100 e realizado às fls. 101/104, restando infrutífero. Às fls. 106, a CEF requereu a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal ou a realização de consulta ao sistema INFOJUD, tendo sido deferido o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal (fls. 109/110). Expedido o ofício (fls. 111), a Receita Federal encaminhou cópia da declaração de imposto de renda de 2015 (fls. 112/120). A CEF peticionou às fls. 122 requerendo novamente o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD, e em caso de indeferimento, requereu a desistência do feito. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi indeferido às fls. 123 e foi determinada a intimação do executado para que se manifestasse acerca do pedido de desistência formulado. Intimado via publicação, o réu ficou-se inerte (fls. 123/123-verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE JESUS MONTERANI**

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora obter a condenação do réu ao pagamento de R\$ 11,444,84 (onze mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). O réu foi citado às fls. 45/46 e ficou-se inerte (fl. 48). À fl. 57, o mandado monitorio foi convocado em título executivo judicial. A requerente apresentou petição de fls. 49/53 requerendo uma homologação de acordo. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém a tentativa de conciliação resultou negativa ante a ausência do réu na audiência designada (fl. 73-verso). A CEF peticionou às fls. 72, requerendo o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD. Instada a juntar aos autos planilha de débitos atualizada, a CEF peticionou às fls. 76/78, juntando a nota atualizada de débito. O réu foi intimado nos termos do art. 475-B, do CPC de 1973, porém deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 79/81). A CEF peticionou às fls. 85, requerendo a penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal para que fornecesse a última declaração de Imposto de Renda do réu, bem como solicitou a consulta ao sistema RENAJUD com a respectiva penhora em caso de resultado positivo. O bloqueio on line via BACENJUD foi deferido às fls. 90, e realizado conforme comprovantes de fls. 87/89. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 102. Instado a se manifestar acerca da concordância com o pedido de desistência, o réu ficou-se inerte, ressaltando que a penhora de valores, via BACENJUD, restou infrutífera. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10223**

**MONITORIA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 19/05/2016 98/507**

**0005694-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JAIR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR DE MELO

1. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 29/30, por se tratarem de objetos distintos.2. Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

**0006080-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE SIQUEIRA DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

**0006261-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO BELTRATI CORNACCHIONI

Afaste a hipótese de prevenção, pelo fato de o processo indicado às fl. 21 tratar de objeto distinto dos presentes autos. Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

**0006641-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO BENEDICTO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

**0006665-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0)** - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

Ciência às partes da minutas dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000108 e 2016.0000109. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0025040-66.1998.403.6100 (98.0025040-9)** - VERA PERES RINALDI X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X CLEIDE RENER PIERINA X ROSANGELA DE ALMEIDA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X DAVID FREITAS MARQUES X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLEIDE FIGUEIREDO X LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X JOAO VICTOR DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E Proc. HAMILTOM BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

**0054155-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054155-0)** - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 16 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 17 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 18 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 19 X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA - FILIAL 20(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO)

fls. 2490/2494: Apresente a sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n. 03.419.003/0001-20, os atos constitutivos da sociedade, bem como regularize sua representação processual, juntando procuração. Com a regularização, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, da quantia depositada às fls. 2385, conforme dados indicados às fls. 2491. Após, ao Sedi para inclusão da sociedade HESKETH ADVOGADOS CNPJ nº 03.419.003/0001-20 no polo ativo da ação. Intime-se.

**0902117-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902117-5)** - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 651/658 e 659/666: Após, intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

**0005114-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005114-0)** - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DANTAS X LUCIA REGINA FERREIRA DANTAS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Cumpra a secretaria o determinado nas decisões de fls. 203 e 262 requisitando os honorários periciais junto ao sistema AJG referente à perita judicial nomeada Dra. Rita de Cassia Casella. Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

**0019981-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019981-6)** - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 337: Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 217 e 256 requisitando os honorários periciais junto ao sistema AJG referente à perita judicial nomeada Dra. Rita de Cassia Casella. Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

**0027510-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027510-0)** - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0002282-05.2012.403.6100** - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Após, intime-se a União, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

**0007930-24.2016.403.6100** - APARECIDO PAIVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Haja vista que, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. 3. Int.

**0008062-81.2016.403.6100** - SANDRA JUNCO(SP346724 - LARISSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de contrafê, visto que a mesma não foi apresentada no ato da distribuição do presente feito. 2. Após, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. 3. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008125-09.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024716-80.2015.403.6100) RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA X LUIS FRANCISCO RETO RUA (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008959-80.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que a sentença de fls. 55/57 reconsiderou as decisões de fls. 23/25, 39 e 43, o ato processual praticado à fl. 53 fica sem efeito. 3. Considerando a interposição de recurso de apelação de fls. 59/68 e a necessidade em se promover a citação do réu para oferecimento de contrarrazões, expeça-se carta precatória objetivando a citação da executada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0018893-62.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEculo XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 46/55, a necessidade em se promover a citação do réu para oferecimento de contrarrazões e inexistência de endereço que comporte frutífera diligência (fl. 31), intime-se a parte exequente para que forneça o endereço de localização do executado. Int.

**0005733-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL MARCOS FERRO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a eventual prevenção apontada à fl. 20, apresentando cópia da petição inicial (e do contrato, caso não esteja especificado na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo indicado. Após, conclusos.

**0006332-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X THEREZA CASSACOLA DE LIMA

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 54, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0016642-37.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLY FIUZA DE ANDRADE

Fls. 54/55 - Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 15 (quinze) dias. Diante das alegações do executado, devolvo o prazo recursal, a contar da data da publicação desta decisão. Intime-se.

**0006288-16.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO X VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a eventual prevenção apontada à fl. 44, apresentando cópia da petição inicial (e do contrato, caso não esteja especificado na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo indicado. Após, conclusos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012564-97.2015.403.6100** - CONSTANTINO RODRIGUES CAVALHEIRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 193/200 em face da sentença proferida 163/169 e 184/185. Fls. 163/169 e 184/185: ciência à União Federal. Int.

**0017374-18.2015.403.6100** - ABDUL JALIL KURDIEH X NOUR DAABOUL(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 117/126: vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0001768-13.2016.403.6100** - EDUARDO SOARES(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 113/115: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0007305-54.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 147/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064354-29.1992.403.6100 (92.0064354-0)** - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 436. 2. Fls. 438/439: A princípio, anote-se a penhora requisitada pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 64.387,32 (até 27/06/2012), para garantia da carta precatória sob nº 0010748-91.2016.403.6182. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Intimem-se as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos. 4. Fls. 385/394 e 430/435: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários das parcelas do precatório nº 200603000661788, nos valores equivalente a R\$ 36.337,61, R\$ 41.283,79, R\$ 53.441,23, R\$ 34.390,30 e R\$ 40.381,68.5. Ante a existência de diversas penhoras anotadas no rosto destes autos, determino a: a) solicitação, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência sob nº 1181 (b1181sp01@caixa.gov.br) para que informe acerca da existência de saldo nas contas constantes às fls. 219, 245 e 310, destes autos, no prazo de 10 (dez) dias; b) reiteração dos ofícios sob nº 331/2015 e 581/2015, constantes às fls. 402 e 423, pela derradeira vez, ao Juízo da Vara Única de Cordeirópolis/SP, encaminhando-se via comunicação eletrônica (cordeiropec@tjsp.jus.br. e cordeiro@tjsp.jus.br) para que informe os números completos dos processos sob nº 11/2005 e nº 119/04, os valores atualizados dos débitos, os dados bancários para eventual transferência de valores, bem como se ainda possui interesse na penhora realizada nestes autos; e c) reiteração do ofício sob nº 582/2015 (fl. 424), ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, encaminhando-se via comunicação eletrônica (saj.1vt.limeira@trt15.jus.br) para que informe o valor atualizado do débito referente aos autos nº 0002755-09.2012.502.0062, bem como os dados bancários para eventual transferência de valores.6. Com o integral cumprimento dos itens 4 e 5 desta decisão, em consonância com a parte final das decisões exaradas às fls. 371 e 395, oficie-se a respectiva instituição financeira para que proceda as transferências de valores a ordem dos referidos Juízos, até o limite dos débitos, obedecendo-se a ordem cronológica das penhoras realizadas nestes autos. Int.

**0004598-49.2016.403.6100** - RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Embora reconheça a identidade da causa de pedir entre o processo nº 0022770-44.2013.403.6100, relacionado à fl. 116 e o presente feito (inadimplência da obrigação), afasto a conexão, em razão de a ação ordinária mencionada encontrar-se julgada em primeiro grau, nos termos da súmula 235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). 2. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 116 (Proc. n 0010124-78.2013.403.6301), de competência absoluta do Juizado Especial Federal. No caso, não se verifica a existência da prevenção, porquanto o juiz prevento só pode ser determinado entre juízes igualmente competentes para a causa. 3. Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).PA 1,10 Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003831-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003831-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Fls. 548: Apresente o IPEM/SP os cálculos da verba honorária nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Dê-se vista da decisão de fls. 547 a Procuradoria Regional Federal - PRF. Cumprido, nova conclusão e, nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

## Expediente N° 10224

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015956-02.2002.403.6100 (2002.61.00.015956-4)** - P H B SURYA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

## MONITORIA

**0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Fls. 257/258 - Tendo em vista o interesse da parte ré em satisfazer a dívida, manifeste-se a parte autora, oportunizando a cooperação devida e descrita no artigo 6º do Código de Processo Civil. pa 1,10 Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021604-36.1997.403.6100 (97.0021604-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-12.1997.403.6100 (97.0012313-8)) MASSATOSHI KITAMURA OTANI X SINCLAIR BRANDAO DA ROCHA X YASUSHIGE ITAGAKI(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0022578-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022578-0)** - ROBERTET DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP038195 - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0014789-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014789-3)** - JOSE PEDRO MANCCIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0012657-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012657-0)** - EUROMOBILE INTERIORES S/A(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0025598-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025598-8)** - SANDRA EBELINE MENDOZA BERNAL(SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP335696 - GABRIELE ESTABILE BEZERRA)**



Vistos etc. Trata-se de ação monitória, convertida em ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS TEIXEIRA e MARCIA REGINA DE SOUZA JANUÁRIO, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do valor de R\$ 14.150,14 (catorze mil, cento e cinquenta reais e catorze centavos), em razão de inadimplemento aos termos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0267.185.0000120-64. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/43). Devidamente citada (fls. 172/173), a Corré Rita de Cassia Dos Santos Teixeira apresentou embargos monitórios (fls. 180/245). Igualmente, apresentou reconvenção (fls. 174/179). Em decisão, a Magistrada recebeu a reconvenção apresentada pela Corré, determinando, por esse motivo, a conversão do rito processual para o ordinário (fl. 246). Às fls. 258/263, a Caixa apresentou impugnação aos embargos monitórios. Às fls. 264/272, apresentou contestação. Réplica pela Corré Rita de Cássia dos Santos Teixeira (fls. 280/281). Intimadas (fl. 276), as partes não especificaram provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 279 e 281). Tendo em vista as inúmeras tentativas de citação infrutíferas da Corré Marcia Regina de Souza Januária, foi determinada sua citação via edital (fl. 307), que restou cumprida às fls. 315/317. Às fls. 320/340, a Corré Márcia Regina de Souza Januário, representada pela Defensoria Pública Federal, apresentou embargos monitórios. Impugnação pela Caixa (fls. 343/356). Intimadas (fl. 357), a Caixa Econômica Federal não especificou provas a produzir. A Corré Marcia Regina de Souza Januário requereu a produção de prova perícia, que restou indeferida pela decisão de fl. 364/364-verso. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça à Corré Rita de Cássia dos Santos Teixeira, consoante pedido de fl. 182, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de ação monitória, convertida em ação de rito ordinário, por meio da qual pleiteia a Caixa Econômica Federal a condenação das Corrés ao pagamento do montante de R\$ 14.150,14 (catorze mil, cento e cinquenta reais e catorze centavos), em razão do inadimplemento das obrigações fixadas no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0267.185.0000120-64. A Corré Rita de Cássia dos Santos Teixeira defendeu a improcedência da demanda, em razão da celebração de acordo que resultou no pagamento integral do débito que possuía junto à CEF e, portanto, na liquidação do contrato em discussão (fls. 217/244 e 245). Constatado dos comprovantes de pagamento acostados aos autos às fls. 217/244 que o adimplemento do valor da dívida em debate se deu em 31 de outubro de 2008, ou seja, posteriormente à distribuição da presente demanda, o que ocorreu em 26 de outubro de 2007. Observa-se que, embora o débito tenha sido adimplido em 31 de outubro de 2008, a parte Autora encontrava-se, ainda, batalhando pela citação da Corré em 22 de junho de 2011, consoante petição de fl. 166. De fato, ao tempo do ajuizamento da presente demanda monitória, convertida, posteriormente, em ação de rito ordinário, a parte Ré encontrava-se devedora, devendo responder, por essa razão, pelos ônus da sucumbência, inclusive, diante do princípio da causalidade. Entretanto, resta claro que a parte Autora detinha informação de extrema relevância ao deslinde da causa e esperou que a parte Ré a trouxesse aos autos, fazendo com que a discussão se arrastasse por anos, de forma totalmente desnecessária. Evidente o desrespeito aos deveres fixados no artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se que a manifestação judicial deva ser imprescindível no caso posto à apreciação do magistrado, o que não se evidencia nesta ação. Nesse diapasão, revela-se a perda de interesse superveniente a justificar a existência da demanda, pois em 31 de outubro de 2008, a Caixa Econômica Federal teve a dívida em discussão nos presentes autos adimplida pela parte Ré de forma amigável, sem que fosse ou seja necessária a manifestação desde Juízo Federal. Por ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, deixo de me manifestar acerca dos demais fundamentos de mérito aventados nas peças processuais apresentadas pelas partes. QUANTO À RECONVENÇÃO Em sede de reconvenção, a Corré Rita de Cássia dos Santos Teixeira requereu a condenação da Autora ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão de enfrentar a presente cobrança judicial da dívida nos presentes autos. O pedido não encontra fundamento. Vejamos: Inicialmente, é necessário destacar que foi a própria Corré que deu causa ao ajuizamento da presente demanda monitória, convertida em ação de rito ordinário, pois ao seu tempo, 26 de outubro de 2007, encontrava-se devedora no que tange às obrigações pactuadas no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0267.185.0000120-64. Salienta-se que o adimplemento ocorreu apenas em 31 de outubro de 2008, conforme apontam os documentos de fls. 217/244 e 245. Diante de tais fatos, e de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, não se verificou a existência de ato ilícito na conduta da Caixa Econômica Federal a justificar sua responsabilização e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada. Igualmente, é absurdo que o ajuizamento de demanda nos termos da presente seja fato a gerar dano moral. Destarte, há que ser reconhecida a improcedência do pedido deduzido em sede de reconvenção. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de interesse processual da Autora. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em sede de reconvenção, em razão do que declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte Ré, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência do pedido de reconvenção, condene, ainda, a Corré Rita de Cássia dos Santos Teixeira, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído àquela demanda, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do pedido de gratuidade da justiça à Corré Rita de Cássia dos Santos Teixeira, o pagamento de tais verbas honorárias ficará suspenso, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008539-12.2013.403.6100 - SILVIO RODRIGUES ALVES X ROSA SATO RODRIGUES ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0010758-95.2013.403.6100** - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 206/216, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0006931-42.2014.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a procedência da presente demanda, a fim de declarar a ilegalidade do 3º do artigo 3º e do 8º do artigo 9º, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, afastando-se a cobrança dos juros SELIC nos parcelamentos do artigo 3º da Lei federal n. 11.941, de 2009, bem assim, a cobrança capitalizada de juros no parcelamento do artigo 1º da referida Lei. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/88). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 106), sobrevindo a petição de fls. 108/111. Devidamente citada (fls. 116/116-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 118/123). Réplica pela parte Autora (fls. 126/135). À fl. 136, as partes foram intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, tendo a Autora requerida a produção de prova pericial (fls. 141 e 142). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144). Em decisão (fls. 145/145-verso), este Juízo Federal indeferiu o pedido de produção de prova pericial deduzido pela Autora, determinando a vinda dos autos à conclusão para sentença. Os embargos de declaração apresentados pela Autora (fls. 146/148) foram rejeitados (fl. 149). Às fls. 150/152 foi interposto recurso de agravo retido, sendo contrarrazoado a seguir (fls. 155/157). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a Autora a discussão das regras pactuadas por meio da adesão ao parcelamento de débitos da Lei federal n. 11.941, de 2009. O pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor a seguir: Pretende a Autora o afastamento da cobrança capitalizada aos parcelamentos a que se referem os artigos 1º e 3º da Lei federal n. 11.941, de 2009, bem assim o cômputo da dos juros SELIC que incidem sobre a prestação, tendo em vista não ser o índice legal de correção correto. Primeiramente, há que se registrar que o parcelamento da Lei federal n. 11.941, de 2009, trata-se de benefício fiscal concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos pelo Credor, sendo certo que, uma vez realizada a opção pela adesão às suas cláusulas, deverá haver respeito ao todo pactuado. Nesse sentido, é necessário que o contribuinte se atenha ao funcionamento do parcelamento ordinário de débitos. É sabido que, com a adesão, o valor total do débito (somatório do valor do principal acrescido de juros e demais encargos) é fixado no momento da consolidação e congelado, sendo a ele aplicadas as reduções previstas na legislação, tomando-se esse o montante principal. É a esse montante principal que passam a ser aplicadas as condições de quitação previstas na legislação do parcelamento. Destarte, o cômputo de juros na formação do valor das parcelas não deve ser entendido como anatocismo. Acerca da aplicação da taxa SELIC na formação do valor das parcelas do benefício, o artigo 12 da Lei federal n. 11.941, de 2009, estabelece a competência da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos normativos complementares aos termos fixados, necessários à execução dos parcelamentos de que trata. Nesse sentido, é válida a normatização da matéria proposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 2009, a qual prevê, portanto, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) na formação das prestações devidas no que tange aos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei federal n. 11.941, de 2009. Por fim, saliente-se que a cobrança de juros proposta pela referida Portaria encontra guarida na legislação que determina que, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não excluirá a incidência de juros e multa, conforme dispõe o artigo 155 do Código Tributário Nacional. Ainda acerca do tema, trago à colação recente julgado proferido nos autos da Apelação Cível n. 346584, em trâmite perante a Sexta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, recebeu a seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. JUROS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.** 1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 3. No caso em questão, a impetrante insurge-se especificamente contra a incidência de juros sobre juros, bem como de juros sobre multas de mora e de ofício. 4. Consoante disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, salvo disposição de lei em contrário. 5. A Lei nº 11.941/09, ao dispor sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, além de outros favores fiscais, determinou a edição de atos infralegais para a regulamentação dos regimes em questão. 6. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 prevê que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação, sendo que a consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão, resultando da soma do principal, multas e juros de mora. 7. Não há que se falar em capitalização ou em juros compostos, pois no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofre reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. 8. Precedentes das Cortes Regionais. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 346584 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. em 13/02/2014 - in DJE em 26/02/2014) Nesses termos, no que tange aos parcelamentos concedidos com base na Lei federal n. 11.941, de 2009, não se verifica a ocorrência de anatocismo ou irregularidade da aplicação da taxa SELIC na formação das parcelas, em razão do que há que se reconhecer a improcedência da demanda. Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial, em razão do que declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010215-58.2014.403.6100 - ADEMIR REIS X CELSO AUGUSTO JACOMINI X LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR REIS, CELSO AUGUSTO JACOMINI, LUIS CARLOS ELIAS DA SILVA e SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento cumulativo de Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação, tornando nulo o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n. 27, de 26 de junho de 2008. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 40/113). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 118/120), sobrevindo a petição de fls. 121/122. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 124/125). Devidamente citado (fls. 129/129-verso), o Réu apresentou contestação (fls. 150/268). Às fls. 132/149 foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 124/125. Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região converteu o recurso em agravo retido, determinando a remessa dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível para julgamento oportuno (fls. 275/277). Réplica pela parte Autora (fls. 278/310). À fl. 312, as partes foram intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir. A parte Autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 313). O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 315/316). Às fls. 329/329-verso, este Juízo indeferiu a produção das provas requeridas pelos Autores, determinando a vinda dos autos para sentença. Em razão da ausência de contrarrazões ao recurso de agravo retido em apenso, foi determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de ser o Réu intimado para apresentação (fl. 334). Às fls. 339/343, o Réu cumpriu a providência. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual requerem os autores a declaração de seu direito ao recebimento cumulativo de Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação, tornando nulo o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n. 27, de 26 de junho de 2008. O Réu alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a suspensão do pagamento das verbas pleiteadas se deu em função do cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União. Afasto a preliminar arguida, em razão do que a discussão travada por meio da presente ação de rito ordinário diz respeito apenas à suspensão do pagamento das verbas pleiteadas por ato da Réu. Contudo, razão assiste ao Réu quanto à ocorrência da prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Instituto Réu é autarquia federal e, portanto, se aplica também a ele a regra do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de ionização e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008, em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 56/78), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 24/10/2013 (cf. fls. 79). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUÇÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079) Nesses termos, não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que, reiniciado, expirou inevitavelmente no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 04/06/2014, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos,

não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354)Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, consoante regra do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Desentranhe-se a petição de fls. 339/343 (n. 2016.61000045055-1), a fim de juntá-la aos autos do recurso de agravo retido em apenso, consoante determinação de fls. 334. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010527-97.2015.403.6100** - NALU TACINI FERACIOLI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NALU TACINI FERACIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de débitos realizados por meio do cartão de crédito n. 5187.6720.3405.0542, bem assim condene a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/33. Inicialmente, os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à parte Autora, sendo a apreciação do pedido de tutela postergada para após a vinda da contestação (fl. 38). Devidamente citada (fls. 43/43-verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/58). Réplica pela Autora (fls. 62/68). Intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 69), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70). A parte Autora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Consta-se dos autos que a Autora celebrou com a CAIXA Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 50/52), em razão do qual adquiriu produtos e serviços bancários, entre eles a disponibilização em seu nome de cartão de crédito. Sustenta a Autora em sua inicial que enfrenta cobranças relativas a gastos realizados por meio do referido cartão de crédito, porém não reconhecidas pela cliente. Informa que, em razão e tais débitos, teve contra si lançada restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo que buscou a Ré para resolver a contenda de forma amigável, não obtendo sucesso, contudo. Em razão de tais fatos é que requer: a declaração de inexigibilidade da dívida, bem assim a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e danos morais experimentados. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos são improcedentes pelas razões que passo a expor a seguir. Vejamos: A parte Autora acostou às fls. 30/32 documento denominado Relatório de Levantamento de Contas, por meio do qual se constata que o débito gerado em seu nome deu-se a partir da utilização do cartão de crédito emitido em seu nome. Contudo, é certo que a utilização do produto em questão (Cartão de Crédito - Múltiplo - Bandeira Mastercard - Electronic/Azul n. 5187.6720.3405.0542) se dá mediante a informação de senha pessoal, sendo essa intransferível, inclusive, por constituir a assinatura eletrônica do cliente no momento do pagamento de suas compras. Destarte, é apenas possível concluir pela responsabilidade do titular do cartão, em razão do que a declaração de inexigibilidade da dívida é improcedente. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos materiais e morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexos de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, não se verificou a existência de ato ilícito por parte da Ré a justificar sua responsabilidade e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento das indenizações pleiteada. Destarte, também com relação a este pedido há que ser reconhecida a improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, pelo que decreto a resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da gratuidade da justiça (fl. 38), o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011926-64.2015.403.6100** - ELCY BATISTA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O Autor ajuizou a presente ação de rito ordinário por meio da qual pleiteia a quitação de contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, diante da existência de contrato de seguro, vez que alega ter sofrido invalidez permanente, em razão do que foi aposentado. A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. Afasto as preliminares arguidas pela Ré. Inicialmente, é necessário consignar que o Autor veicula pedido de quitação do financiamento habitacional contratado com a Caixa Econômica Federal, com liberação de hipoteca. Dessa forma, esta Ré deve ocupar o polo passivo da demanda, em razão do que eventual decisão favorável ao pleito do Autor deverá por ela ser cumprida. Assim, sendo pertinente a sua manutenção no polo passivo da demanda, e, tratando-se a Ré de empresa pública federal, este Juízo é competente para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Contudo, a quitação do financiamento da forma pretendida demanda a presença da seguradora do contrato no polo passivo da demanda. Entretanto, não há como saber ao certo que pessoa jurídica é responsável pela garantia do acordo, tendo em vista que os comprovantes de pagamento de fls. 39/40, indicam a Aliança do Brasil e a Caixa Seguros como agentes responsáveis pela cobertura securitária. Feitas tais considerações, determino: (i) que a Caixa Econômica Federal, diante do pagamento de prêmio de seguro, indique a pessoa jurídica responsável pela cobertura securitária do contrato celebrado com o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias; (ii) cumprida a providência acima, providencie o Autor a citação da pessoa jurídica, a fim de que venha a integrar o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005050-59.2016.403.6100 - MARCELLO RODRIGUES LEONE (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação ordinária oposta por MARCELLO RODRIGUES LEONE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do autor no processo administrativo n. 10830.727086/2013-25, determinando-se que seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a ré se abstenha da prática de arrolar bens outros de propriedade do autor em decorrência dos processos administrativos ns.º 10830.726365/2013-71, 10830.726367/2013-61 e 10830.726370/2013-84. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 21/396). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 401/406), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 410/427). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 428). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 428. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006433-72.2016.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por RANDALOS DIAS CUSTÓDIO DA CONCEIÇÃO MADEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a expedição de ofício aos órgãos SCPC e SERASA, para que se efetive o cancelamento dos apontamentos no seu CPF, tudo conforme os fatos narrados na inicial. Regularmente intimado a regularizar o feito (fls. 43), o autor manifestou-se às fls. 44/54. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 44/54 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em questão, os documentos apresentados pelo autor não revelam a verossimilhança das alegações, tão somente demonstram a existência de restrições em nome do autor referente aos contratos objetos do presente feito (fls. 22/34). Ademais, não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios de situação autorizadora do cancelamento pleiteado. Assim, não é possível, neste momento de cognição, verificar a origem das transações a pautar as alegações da inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem embargo, apensem-se os autos do processo n. 0001706-41.2014.4.03.6100, certificando-se. Após, cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015148-74.2014.403.6100 - SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA (SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA E SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Fls. 133/137: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Cumpra a parte impetrante as determinações de fls. 242 e 251. Int.

**0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Fls. 362/363: preliminarmente, dê-se vista da sentença de fls. 351/354 à União Federal-FN.

**0017200-09.2015.403.6100** - SARAH MAKHOUL BIZERRA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 150/168: vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0001839-15.2016.403.6100** - JOAO PEDRO DE LIMA GENEROSO PEIXOTO - INCAPAZ X LINDALVA PEREIRA DE LIMA(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JOÃO PEDRO DE LIMA GENEROSO PEIXOTO - INCAPAZ, representado por LINDALVA PEREIRA LIMA, em face de ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a Autoridade impetrada a realização de sua matrícula no Curso de Informática - Técnico Integrado ao Ensino Médio. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/50). Devidamente notificada (fls. 60/61), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 72/82). Houve manifestação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (fls. 63/66). Às fls. 67/68, o Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 86/88). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 48/50, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso dos autos, o Impetrante pretende a condenação da Autoridade a proceder a sua matrícula no curso de informática - Técnico Integrado ao Ensino Médio, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Para tanto, afirma que, nos termos do edital n. 556, de 2016, concorreu e foi aprovado em prova para vaga assegurada aos egressos da rede pública de ensino, em respeito à Lei federal n. 12.711, de 2012. Contudo, sua matrícula foi negada, pois se verificou que cursara os dois primeiros anos do ensino fundamental em instituição da rede privada. Analisando-se a legislação, constata-se que, nos termos da Lei federal n. 12.711, de 2012, as instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas (grifei). Com base nos documentos acostados à 22/24, verifica-se que o Impetrante não preenche o requisito legal, em razão do que não se encontra presente, ao menos nesta fase de cognição sumária, lesão a direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Corroborando a argumentação, trago à colação recente decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 575791, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. ALUNO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO COMO BOLSISTA EM ENTIDADE PRIVADA. VAGA POR MEIO DO SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012 - que define a política de cotas nas instituições de ensino superior por meio da reserva de vagas - estabelece como critério para concorrer nesse sistema que o estudante tenha realizado o ensino médio exclusivamente em escolas públicas, não havendo espaço para abrigar aluno oriundo de instituições de ensino particular, mesmo aquele que tenha cursado o ensino médio na condição de bolsista. Precedentes. 2. No presente caso, o fato de a agravante ter cursado em escola particular, porém com bolsa de 50%, retira-lhe a possibilidade de concorrer a vagas reservadas conforme estabelecido por referido diploma, haja vista que o discrimen não é a condição de ter sido bolsista em instituição particular, mas, sim, preencher o requisito de ter realizado integralmente o ensino médio em escola pública. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AI n. 575791 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - j. em 17/03/2016 - in DJE em 30/03/2016) Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007627-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-02.2016.403.6100) SILVIA DA ANUNCIACAO PEREIRA THOMAZ CAMARGO(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por SILVIA DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA THOMAZ em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando, em sede de antecipação de tutela, produção antecipada de provas antecipada respeitante a realização de exame pericial antes da data da cirurgia, agendada para 12/05/2016, para fins de constatação da real situação médica de suas pernas, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.07/22). É a síntese do necessário. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. A requerente ajuizou a ação cautelar que não mais existe em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Com efeito, desnecessária a produção antecipada da prova requerida. Anoto que os fatos descritos na inicial noticiam que a doença da parte requerente estende-se há aproximadamente vinte e três anos e os documentos médicos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0004045-02.2016.4.03.6100 reportam-se a relatórios médicos em que constam a história da moléstia, dos tratamentos realizados no decorrer dos anos e sua evolução clínica, prontuários médicos, descrição das cirurgias já realizadas, além dos exames realizados e orientações hospitalares, suficientes para o deslinde da questão a ser discutido nos autos da ação principal, que observará a fase probatória. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029719-12.1998.403.6100 (98.0029719-7)** - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP. (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.0000110. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001964-66.2005.403.6100 (2005.61.00.001964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032720-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032720-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA(SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 10248**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004404-89.1992.403.6100 (92.0004404-2)** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da concordância da União Federal/Fazenda Nacional às fls. 198, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 166 em favor da parte autora, observando-se o requerido às fls. 197. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0)** - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBI X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de nº 2016.0000120. No silêncio venham os autos para transmissão. Int.

**0004826-92.2014.403.6100** - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ante as alegações deduzidas pela parte ré à fl. 562, concernente no expresse desinteresse acerca da possibilidade de conciliação, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela parte autora à fl. 560.2. Nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 556, tomando-se autos conclusos para sentença. Int.



**0014312-04.2014.403.6100** - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ante as alegações deduzidas pela parte ré à fl. 308, concernente no expresse desinteresse acerca da possibilidade de conciliação, em consonância com a decisão exarada à fl. 304, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela parte autora à fl. 306. 2. Nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final das decisões de fls. 304/305, tornando-se autos conclusos para sentença. Int.

**0026633-37.2015.403.6100** - THIAGO DOS SANTOS MATEUS X RAFAEL DOS SANTOS MATEUS(SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por THIAGO DOS SANTOS MATEUS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder a amortização das prestações pagas e sobre o saldo devedor de forma correta, bem como proceda ao recálculo de tal saldo devedor, desde o início do contrato, aplicando o INPC e Sistema de Juros Simples - Gauss, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/155). O autor foi intimado a proceder aos recolhimentos das custas judiciais, (fls. 160), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 161/168), cujo seguimento foi negado (fls. 171/174). Assim, foi proferida nova decisão que determinou o recolhimento das custas (fls. 175). Observo, entretanto, que o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 175-v).Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002039-22.2016.403.6100** - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária oposta por NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração n.º 2788254, bem como anulação de eventual inscrição em dívida ativa, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/24). A autora foi intimada a proceder aos recolhimentos das custas judiciais, (fls. 28). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 28-v).Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009218-07.2016.403.6100** - VANIA CRISTINA DUARTE(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANIA CRISTINA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial em curso.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/25).Foi determinada a regularização da inicial (fl. 29), sobrevivendo a petição de fls. 30/37.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 30/37 como aditamento à inicial.Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).A Autora requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de leilão tendo em vista seu inadimplemento aos termos fixados no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 08/15-verso), que resultou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da avença em nome da Caixa Econômica Federal.Não se verifica a plausibilidade das alegações da Autora. De fato, a Autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 29 de agosto de 2014, instrumento contratual sobre o qual incidem as previsões contidas na Lei federal n. 9.514, de 1997, contando o acordo com cláusula de alienação fiduciária (cláusula décima terceira), bem como todos os meios que dispõe o credor para fins de recuperação de seu crédito.Contudo, a Autora deixou transcorrer tempo suficiente para que ocorresse a consolidação da propriedade em nome da Ré, para, somente em 26 de abril de 2016, comparecer a Juízo a fim de provar a abusividade das cláusulas pactuadas, tendo inclusive requerido perícia contábil.Por fim, não há nos autos documentos que provem o adimplemento às obrigações pactuadas, a fim de se comprovar que, de fato, as atitudes da CEF foram descabidas. Igualmente, não há comprovação da indicação de leilão extrajudicial por parte da Ré.Destarte, apenas é possível concluir que não há preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de tutela antecipada.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se, inclusive, acerca de eventual interesse em realização de audiência de conciliação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005371-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X NIVEA MARIA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X VALDIR LINDEMUTE DE ARAUJO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Considerando o requerido à fl. 89, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018238-90.2014.403.6100** - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Verifico que a petição apresentada a fl. 237 não preenche as determinações contidas à fl. 230 e 235, em razão do que determino ao impetrante que: (i) retifique/emende o polo passivo da demanda, tendo em vista que à fl. 163 a União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, sendo deferido por este Juízo à fl. 191, não havendo em qualquer momento a retificação do polo passivo no distribuidor, como afirmado pela parte à fl. 237; .PA 1 (ii) em havendo o cumprimento da determinação supra, apresente a para notificação e se em termos, oficie-se. .PA 1 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar anteriormente deferida à fl. 68/70. Intime-se.

**0006844-18.2016.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X OFICIAL DO 18 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO - SP

Fls. 166/194, 195/198, 201/202, 204/205, 209/281: ciência às impetrantes. Aguarde-se a vinda as informações referentes ao Ofício de notificação n.º 0017.2016.00564 ao Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em SP - DERAT (fl. 143) e Ofício de notificação n.º 0017.2016.00567 ao Oficial do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fl. 149). Após, dê-se nova vista à União Federal e se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

**0008248-07.2016.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Indefiro o pedido de aditamento da inicial (fls. 249/251), pois que posterior à prestação das informações pela Autoridade impetrada, o que não se admite na via processual do mandado de segurança, conforme precedentes (TRF 1ª Região - AMS n. 00239029420034013400). Fls. 254/271: mantenho a decisão proferida às fls. 215/216 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0008966-04.2016.403.6100** - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS PINTO(SP358013 - FERNANDO GOMES DA SILVA E SP377395 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 113/122: ciência à impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada. Fls. 124/137: anote-se a interposição pela União Federal do agravo de instrumento n.º 0009012-57.2016.4.03.0000. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010968-44.2016.403.6100** - ANNA LUIZA MULLER CARAVELLAS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, verifico que a questão trazida à apreciação se insere na hipótese do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei federal n. 10.259, de 2001, em razão do que é competente esta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Contudo, a inicial não se encontra em termos, em razão do que determino as seguintes regularizações: (i) em razão da ausência de previsão da ação cautelar na nova sistemática processual, emende-se a inicial, a fim de adaptar o pedido ao que preceitua o novo Código de Processo Civil - Livro V; (ii) o patrimônio indicado no polo passivo não possui legitimidade passiva. Dessa forma, emende-se; (iii) em razão da necessidade de conversão do feito em ação de rito ordinário, recolha-se as custas em complementação, de acordo com a Tabela de Custas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região; (iv) verifico que a procuração foi apresentada em cópia simples, devendo ser acostado aos autos instrumento original. (v) por fim, apresente a Autora 1 (uma) contrafé para instrução de mandado de citação da parte Ré. Cumpridas as providências, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja alterada a autuação, passando a constar CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3)** - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP111110 - MAURO CARAMICO)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de nº 2016.0000159. No silêncio venham os autos para transmissão. Int.

**0019222-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019222-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de nº 2016.0000150. No silêncio venham os autos para transmissão. Int.

**0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6)** - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000157 e 2016.0000158. No silêncio venham os autos para transmissão. Int.

**0004782-15.2010.403.6100** - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de nº 2016.0000162. No silêncio venham os autos para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011790-43.2010.403.6100** - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP

Fls. 317/325: Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 329 expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 302/303) em favor da ELETROBRAS, com os dados de fls. 318, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a CEF para apresentar guia de depósito do valor de fls. 300 relativo à autora Nova Parati Pães e Doces Ltda - ME (ID 072013000004891707). Considerando a diligência negativa de fls. 327/328, dê-se vista à ELETROBRÁS para requerer o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Intime-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4659**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001543-61.2014.403.6100** - BRUNO JOHANNES EHLERS(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HPB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015003-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-28.2012.403.6100) LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 160/161. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015073-94.1998.403.6100 (98.0015073-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X SECOL ENGENHARIA LTDA(Proc. RODRIGO PERES DE LIMA NETTO)

Ciência às partes da decisão de fls. 424/445, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeira o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Tendo em vista a pesquisa realizada ao sistema INFOJUD, verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos às fls. 1226/1273. Determino, portanto, o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 1226/1273, bem como cumpra a determinação de fl. 1221. Intime-se. DESPACHO FL. 1278: Ciência às partes da designação de praça (1ª início dia 23/05/2016 e encerramento no dia 25/05/2016, às 17:00 horas - 2ª Praça que se estenderá em aberto para a captação de lances e se encerrará em 20/06/2016 às 16:00 horas), conforme informado no ofício de f. 1277, expedido nos autos da Carta Precatória nº 001589-94.2004.826.0484, em trâmite na 1ª Vara Judicial do Foro de Promissão/SP.

**0003049-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, às fls. 131/132. Intime-se.

**0009121-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA

Insurge-se o executado Henrique Jota Garcia contra a constrição sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos provenientes de conta salário. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, o valor encontrado na conta do executado é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, desbloqueio o valor de R\$ 307,64 do Banco HSBC, de Henrique Jota Garcia, por ser impenhorável. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021154-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, à fl. 79. Intime-se.

**0021171-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELCHIOR DO CARMO VIEIRA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)

Insurge-se o executado Belchior do Carmo Vieira contra a constrição sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos provenientes de conta salário. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, o valor encontrado na conta do executado é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil do NCPC (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973). Desta forma, desbloqueio o valor de R\$ 1.126,69 da Caixa Econômica Federal de Belchior do Carmo Vieira, por ser impenhorável. Desentranhe-se a petição de fls. 120/123, uma vez que seu signatário não possui capacidade postulatória, devendo o DD. Advogado constituído à fl. 128 proceder a retirada, em secretaria, do referido documento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000234-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO X CELIA WRUBEL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005321-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA DOS SANTOS LOPES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005331-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR VARJAO MATOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003403-97.2014.403.6100** - VALDIR MENEZES LOPES(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES E SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006569-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006570-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA PAULA RODRIGUES

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARINA HELENA ANITA VICARI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020863-64.2014.403.0000. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9)** - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA TELICESQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BORGES CAMARGO

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 436. Oficie-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 587/588, informando se a coexecutada Sonia Maria Telicesqui quitou seu débito, conforme noticiado; em caso negativo, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007083-61.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 275.074,70, para janeiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**Expediente N° 4684**

## MONITORIA

**0012366-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELENICE TAVARES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Ciência da baixa dos autos. Em razão do venerando acórdão de fls.97/99, que anulou a sentença, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para intimação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, conforme determinado no verando acórdão supramencionado. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0016499-87.2011.403.6100** - FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão da concordância da União com os cálculos da impetrante de fls.344, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013185-94.2015.403.6100 - PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT X LUCIANA MANDELLI MANSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC E ADM DE SAO PAULO DIGEP/SAMF/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Paulo José Lente Bittencourt (representado por sua curadora Luciana Mandelli Manso)Impetrado: Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Estado de São Paulo/SPS ENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata concessão de pensão por morte. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com o pagamento dos atrasados desde o falecimento de seu genitor (auditor fiscal), 04/04/2013, subsidiariamente, deste a data do requerimento administrativo, 04/09/2014. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o impetrante ser órfão de pai e mãe, e ter sido interdito em 04/06/2014 em virtude de ser dependente químico (cocaína e álcool), com sentença transitada em julgado, onde restou declarado ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em razão disso, em 04/09/2014, na qualidade de filho maior e inválido, ingressou com pedido administrativo para recebimento de pensão por morte de seu genitor Paulo Pinto Bittencourt, com data retroativa ao seu falecimento, ocorrido em 04/07/2013, injustamente indeferido pelo impetrado em 20/05/2015, sob o fundamento de falta de comprovação de dependência econômica com o falecido. Por decisão de fls. 125/128 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 145/153), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 157/165). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão de segurança (fls. 168/171). Petição do impetrante às fls. 173, sobre o qual manifestou-se a impetrada (fls. 190/193). É o relatório. Decido. Preliminarmente, acerca do pedido de pagamento dos atrasados desde o falecimento do genitor do impetrante ou desde a data do requerimento administrativo, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Ainda de início, não conheço do pedido de fl. 173, referente ao desconto do Imposto de Renda, por inovar em relação a inicial. No mais, a segurança é de ser concedida. De fato, o cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na negativa de concessão de pensão por morte ao impetrante sob o fundamento de falta de comprovação de dependência econômica com o falecido. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Na época do óbito do segurado referida pensão era regida pela Lei n. 8.112/90 conforme a seguinte redação: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança. Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Parágrafo único. A critério da



Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189. Como se nota, os únicos dependentes dos quais se exige comprovação de efetiva dependência econômica no momento do óbito para aquisição do direito à pensão são os dos incisos I, b, d e e, e II, c e d, sendo a dependência dos demais presumida, bastando comprovar a qualidade de dependente. No caso em tela, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos. No tocante ao cerne da lide, a qualidade de dependente, alega a parte autora que é filho maior inválido, condição também incontroversa, conforme atestado pela perícia médica oficial administrativa, fls. 79/80, firmando a data do diagnóstico da doença invalidante o ano de 2012, antes do óbito do instituidor. Assim, todos os requisitos legais exigidos são incontroversos, sendo a exigência de prova por parte do impetrante manifestamente abusiva. Ressalto, por oportuno, que o fato de a invalidez ser posterior à maioridade é irrelevante, desde que verificada antes do óbito. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101838859, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2011 ..DTPB:.)O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015) para, ratificando a liminar concedida, determinar à impetrada que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, nos termos da fundamentação supra, ressalvada a possibilidade de realizar reavaliações periódicas nos termos do art. 222, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90 e proposto no laudo oficial de fl. 80 para 31/09/16. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023224-53.2015.403.6100** - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, com o reconhecimento do direito a compensar e restituir, a sua escolha, os valores recolhimentos indevidos nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. A liminar foi em parte concedida para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-doença pagos pelo empregador

nos primeiros 15 dias (fls. 70/74). Negado seguimento, pelo E.TRF3, ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 99/112), com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 113/117). Informações prestadas (fls. 85/98). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acerca do pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. No mais, passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS**

EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).No tocante ao auxílio-doença/acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença/auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).E mais.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EM PECÚNIA. VALE- TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS 1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.(AMS 00135763920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto,

sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença/acidente, pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Compensação Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à

IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos a título de de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença/acidente, pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023292-03.2015.403.6100** - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 105/108) em face da r. sentença proferida às fls. 101/102, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, em razão da emissão de CPEN em 23/10/15. Alega a embargante contradição na sentença em razão de não de não ter sido emitida CPEN, tampouco corrigido erro de informação apontado no processo administrativo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, vez que, conforme informações constantes de fls. 115/121, foi emitida CPEN em favor da impetrante em 22/03/16, bem como houve conclusão das informações enviadas tendo em vista que o servidor responsável pela análise concluiu que as informações enviadas por esta GFIP estavam corretas e, se pudessem ser apresentadas eletronicamente, eliminariam a divergência. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

**0025024-19.2015.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP292248 - LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação dos PERDCOMPs nº 37029.17205.280915.1.3.03-3852, 19354.15578.240915.1.3.03.3852 e 30597.99609.210915.1.3.03.2601, quanto à homologação dos créditos declarados nesses processos eletrônicos e também em requerimento no papel, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até o esgotamento da via administrativa. O impetrante sustenta ter realizado em 18/12/2014 um pedido de restituição (PER) registrado sob o nº 09589.63784.181214.1.2.03.-6046, para posterior compensação. Tal pedido foi analisado, informa, e o crédito reconhecido. Diante disto, efetuou nos dias 21, 24 e 28 de setembro de 2015 a compensação desse crédito, veiculando, para tanto, as PERDCOMPs acima descritas. Foi surpreendido, entretanto, com a notícia de que as compensações foram consideradas NÃO DECLARADAS, sob o seguinte argumento: Considero não declaradas as compensações apresentadas no PRD/COMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e o direito creditório, reconhecido inicialmente, foi utilizado em compensações e/ou restituído/ressarcido ao sujeito passivo, não restando saldo disponível de crédito para extinção de novos débitos por compensação. PERD/COMP do mesmo crédito com direito creditório reconhecido integralmente: 09589.63784.181214.1.2.03-6046. Base legal: Art. 76, 87 a 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012 Sustenta que a base legal acima apontada não guarda relação com a insuficiência de crédito, mas trata de exigência legal em diligência, que não foi realizada, e à hipótese de retificação de PERD/COMP, também inaplicável à espécie. Ainda, a despeito da incongruência acima apontada, alega que as hipóteses de compensação NÃO DECLARADA são taxativas, conforme artigo 74, parágrafos 13º, 2º, 6º e 7º da lei nº 9.430/96, e também não abrange insuficiência de crédito. Desta forma, afirma que ao considerar a compensação como não declarada em vez de não homologá-la, a Receita Federal impediu o acesso do impetrante ao regular processo administrativo fiscal. Ao procurar pessoalmente a autoridade fazendária foi orientado a formular novo pedido, desta vez por meio físico (papel), para que os pedidos tivessem apreciação mais precisa, o que foi feito em 22/10/2015. Informa que para sua surpresa foi intimada para pagar os débitos compensados até 30/11/2015. Inicial com os documentos de fls. 17/162. Indeferida a liminar (fls. 168/169). Pedido de reconsideração (fls. 177/184), com os documentos de fls. 185/191. Mantida a decisão de fls. 168/169 e determinada a vinda dos autos conclusos após informações (fl. 177). Aditamento da inicial à fl. 197, acompanhada dos documentos de fls. 198/250. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 251). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0029872-16.2015.403.0000 (fls. 252/271), que teve negada a antecipação da tutela recursal (fls. 275/276). Informações da Delegada do DERAT (fls. 277/284), com os documentos de fls. 285/288, alegando que o pedido de ressarcimento/compensação realizado pelo impetrante foi considerado não declarado em virtude de ser referente a um crédito já utilizado, encerrado. Por decisão de fls. 291/295 foi deferida em parte a liminar para

determinar à impetrada que considere as decisões discutidas como de não-homologação, oportunizando à impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, no prazo legal contado de sua intimação para tanto, mantendo-se a exigibilidade do crédito em tela suspensa até a conclusão do processo administrativo fiscal. Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 314/320). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 326/327). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante a nulidade da decisão que considerou suas compensações de final 3852, 4813 e 2601 como não declaradas. A fundamentação da decisão em si não apresenta vícios, pois embora sucinta é suficiente à compreensão da controvérsia, ao controle do ato e ao exercício do contraditório e ampla defesa. A decisão é clara no sentido de se ter considerado haver duplicidade nos PER/DCOMPs, pois embora o crédito tenha sido inicialmente reconhecido foi integralmente utilizado em outras PER/DCOMPs, apontando como dúplice, do mesmo crédito, a PER/DCOMP de final 6046. Em informações a impetrada acrescenta que o crédito fora originalmente apurado e utilizado na PER/DCOMP de final 5068, não restando valores a utilizar nas DCOMPs que geraram os débitos ora discutidos. Quanto à fundamentação legal, embora apresentada de forma genérica, com um rol de artigos, adequa-se ao fundamento de fato especificamente no citado art. 90 da IN n. 1.300/12, que, embora no capítulo relativo à PER/DCOMP retificadora, fala em nova declaração original sobre mesmo crédito, exatamente o que se entendeu haver no caso: Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. Se no mérito da compensação esta decisão é correta, trata-se de questão estranha a esta lide, até porque inadequada à via eleita. Todavia, a decisão é nula por ilegalidade quanto à sua ciência. A controvérsia neste ponto reside em saber se seria o caso de não-homologação, admitindo manifestação de inconformidade, instaurando o contencioso administrativo fiscal, com todos os seus efeitos de direito, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos, ou de não-declaração, sem admissão de manifestação de inconformidade, como decidido. Sustenta a impetrada que houve homologação plena dos créditos reconhecidos no PER/DCOMP original para os mesmos créditos, de final 5068 mas, como insuficientes a compensar os novos débitos declarados, encaminhamento imediato da dívida excedente para cobrança, sem direito a recurso administrativo fiscal algum. Seria a hipótese de compensação não declarada de que trata o art. 74, 12º, da Lei n. 9.430/96, com o regime jurídico do 14º do mesmo artigo, vale dizer, sem os efeitos típicos de uma DCOMP. Todavia, o caso é de não-homologação, pelo que deveria ter sido oportunizado o recurso. Isso porque, ao contrário do afirmado pela impetrada, a hipótese de constatação pela Fazenda de débitos excedentes ao crédito pleiteado não está entre os casos de compensação não declarada do referido 12º, que, por excepcionais e restritivas de direito, devem ser consideradas taxativas: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) As hipóteses do referido 3º também não estão presentes: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Como se nota, os casos de compensação não declarada são aqueles em que tal forma de extinção do crédito é preliminarmente vedada, razão pela qual as declarações são rejeitadas de plano, sem exame do mérito da DCOMP, por isso não sujeitas ao regime jurídico do processo administrativo fiscal. Não é o que ocorre neste caso. É certo que se na DCOMP tivessem sido declarados mais débitos que créditos, evidentemente o valor excedente seria constituído pela declaração, mas estaria fora do exame da compensação, podendo ser de plano cobrado. Quanto ao excedente, a compensação seria efetivamente não declarada, porque quanto a ele não haveria encontro de contas, sequer em tese. Isso decorre da lógica do sistema, dispensando previsão legal específica. Todavia, não é o que ocorre no caso em tela, pois em todas as DCOMPs o contribuinte declarou

exatamente o mesmo montante de crédito e débito, em perfeito encontro de contas. Logo, não foram declarados mais débitos que créditos. Se a Fazenda apurou que os créditos, a despeito da exata equivalência na declaração, eram em concreto insuficientes, isso é algo que está além do exame preliminar da DCOMP, confunde-se com seu mérito. Logo, é caso de não-homologação, cabível manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, na forma do 7º, e 9º a 11 do art. 74 citado. Ora, prevalecendo o entendimento da impetrada, esvazia-se a hipótese de não homologação em todos os casos, pois, evidentemente, sempre que inexistir homologação integral os débitos são excedentes ao crédito, quer porque se rejeite parte do crédito informado, quer porque se entenda que o débito é maior que o declarado. Ainda que a rejeição do crédito decorra de sua anterior apuração e utilização integral, duplicidade de crédito homologado, tal hipótese não se encontra prevista em lei, a duplicidade só é considerada não-declaração em caso de V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, ou seja, inadmita-se de plano apenas as duplicidades de compensações ou restituições rejeitadas, não a de créditos acolhidos. A própria impetrada reconhece a ausência de hipótese legal no caso, invocando a cláusula do 14 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, como se esta franqueasse ao regulamento novas hipóteses de não-declaração. Como se extrai do próprio texto legal, o que se delega ao Executivo é a disciplina do disposto na lei, vale dizer, procedimentos para sua aplicabilidade concreta, não exceções adicionais. Não fosse isso, sequer na IN n. 1.300/12 há a hipótese de não-declaração para créditos insuficientes ou já aproveitados em compensação homologada. Assim, deve ser oportunizada a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, considerando-se a compensação não-homologada. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015) para determinar à impetrada que considere as decisões discutidas como de não-homologação, oportunizando à impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, no prazo legal contado de sua intimação para tanto, mantendo-se a exigibilidade do crédito em tela suspensa até a conclusão do processo administrativo fiscal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025047-62.2015.403.6100 - FRANKLIN FRANCHINI FINAMORE X GIULIANO ANTONIO MONTEIRO FERRARI X GUILHERME LOPES BATISTA X JOSE ALTIERI SATURNINO (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB e pagamento de anuidades. Sustenta que o pagamento em contraprestação ao trabalho por eles executado está condicionado à apresentação da nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil e esta vincula sua anuência ao pagamento da mensalidade dos músicos e inscrição junto ao Conselho. Por decisão de fls. 24/25 foi deferido o pedido de liminar. Intimada (fl. 30), a impetrada não prestou informações (fl. 31). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 36/41) pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Pretendem os impetrantes o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE

A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0025755-15.2015.403.6100 - DYLAM TARABILLO ROJAS - INCAPAZ X CHRISTOPHER VACA ROJAS - INCAPAZ X ANA LIA ROJAS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**



Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Sustentam, em síntese, que para a emissão do documento está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 479,35. Alegam não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamentam seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal. Por decisão de fls. 29/31 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 44/51). Informações prestadas (fls. 41/43). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 58/68). É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes obter documento de identificação de estrangeiros (CIE), independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado. O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei; a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expreso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, nada fala acerca de documentos de identidade. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei. Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal. Todavia, o parecer do Ministério Público Federal de fls. 58/68 traz fundamento jurídico não apresentado à consideração deste juízo em qualquer outra ação envolvendo a mesma questão e que é suficiente à reconsideração deste entendimento, qual seja, o advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96, ou seja, a rigor, a Lei de 2012 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática. Nessa esteira, se o art. 5º, caput, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas, estendendo-se o 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente. Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, data maxima venia, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte, art. 150, II, que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que os impetrantes são estrangeiros e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do caput do art. 5º, já referido. Assim, no caso em tela há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para determinar à impetrada que emita a primeira via dos documentos de identidade de estrangeiros aos impetrantes independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002703-66.2015.403.6107 - UNIPLEX INDUSTRIA ACRILICA LTDA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN além de suspender a execução já em curso, sob alegação de que não atua na prestação de engenharia a terceiros, nem exerce atividade privativa dos profissionais de Engenharia, não sendo obrigada a manter registro junto ao CREA. Por decisão de fls. 61/62 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 75/90). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 137/139). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A ordem é de ser concedida. De fato, o registro

de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional somente será obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, tendo assim se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, ressaltando, especificamente, a decisão proferida pelo eminente Juiz Francisco Falcão, do Eg. TRF da 5ª Região, AMS 91.00504315-SE, publ. DJ 25.10.91, p. 26751, quando afirma que a obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos, à luz do que dispõe a Lei 6839/90, decorre de sua atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros....No caso dos autos, a impetrante desenvolve atividade de fabricação de chapas acrílicas e objetos de acrílicos (fls. 26/29).Ao entendimento de que as atividades básicas da empresa estão predominantemente relacionadas com o setor químico, providenciou a inscrição no Conselho Regional de Química, obtendo o registro nº 4191-F, tendo inclusive registrado no referido conselho Técnico em Química, como Responsável Técnico.É a atividade básica que determina a inscrição da pessoa jurídica nos Conselhos. Em assim não se entendendo, uma mesma pessoa jurídica precisará inscrever-se em quase todos os Conselhos. Não é porque uma empresa contrata um químico, ou um médico, que precisará ter inscrição nos Conselhos de Química e Medicina.Nesse passo, preciso o ensinamento de Vladimir Passos de Freitas, Conselhos de Fiscalização Profissional, ED RT, pg. 183 ao : Convém assinar ainda que a pessoa jurídica está sujeita a inscrição em um único conselho profissional, aquele que tutela a profissão a que corresponde sua atividade básica ou de prestação de serviços a terceiro, ainda que, como atividade-meio, pratique atividades próprias de outras profissões (...).Encontrando-se a impetrante registrada junto ao Conselho Regional de Química, que a aceitou, milita em favor da impetrante a desnecessidade de registro junto ao CREA, configurando-se ausente base legal para a exigência de filiação no CREA.Anoto que ainda que se reconheça a existência de aparente conflito entre as entidades, tal questão deve ser objeto de ação própria, não podendo a impetrante, nesse caso, ser compelida a registrar-se nos dois Conselhos.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa ante a não produção de laudo pericial nas instalações industriais, considerando que as atividades exercidas pela autora, consoante documentação referente à autuação da apelada pelo conselho profissional não destoam do objeto social (exploração do ramo de: Indústria, comércio, importação e exportação de artigos plásticos em geral), e atividade econômica principal, conforme comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico), não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 4. Evidencia-se a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, T3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2055231, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ESCORREITA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. ILEGALIDADE.I - O mandado de segurança constitui meio hábil para o exame da matéria, que não exige dilação probatória. A prova é prima facie pré-constituída.II - As dúvidas existentes quanto à classificação das atividades desenvolvidas pelo impetrante, devem ser dirimidas entre os próprios conselhos, de forma suasória ou contenciosa, com utilização da prova pericial, se for o caso, mas jamais pela pura e simples autuação e multa de profissionais já vinculados a uma dessas entidades.III - Exigência que infringe ao princípio consagrado no art. 5º, XX, da Constituição Federal.IV - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, T6, A.M.S. nº 97.03.0458424, Rel. Juiz Santos Neves, DJ 20.01.1999, pg. 195)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico engenheiro, notadamente a exigência de multas e anuidades.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001362-89.2016.403.6100 - EDUARDO ENRIQUE VALERIO QUINTEROS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fl. 31), em face da sentença de fls. 27/28, alegando omissão e contradição na decisão embargada, que não se pronunciou acerca da condição de vulnerável do impetrante, pedido de declaração incidental de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria 937/16, por violação dos preceitos tributários da capacidade contributiva, vedação ao confisco e desproporcionalidade entre o valor da taxa cobrada e do serviço prestado pelo Estado brasileiro. É o relato. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para dar-lhes excepcional efeito infringente, nos seguintes termos. Com o advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96, ou seja, a Lei de 2012 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática. Nessa esteira, se o art. 5º, caput, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas, estendendo-se o 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente. Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, data maxima venia, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte, art. 150, II, que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que o impetrante é estrangeiro e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do caput do art. 5º, já referido. No mais, passo a apreciar o pedido de liminar. No caso, presente o *fumus boni iuris*, vez que no caso em tela há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros. O *periculum in mora* também resta presente, posto que o impetrante necessita de sua carteira de identificação para o exercício de direitos. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que receba e processe o pedido de expedição da documentação do impetrante (carteira de identificação de estrangeiros em território nacional), independentemente do pagamento de taxas. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001649-52.2016.403.6100 - GABRIEL GODINHO PINTO (SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP - 2 R MILITAR GESTORA PROC SELECAO DA FAB - 4 COMAR**

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante iniciar o Estágio de Adaptação de Serviço - EAS no CPORAER-SJ (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos, no dia 1º/02/2016). Informa ter participado de certame para concorrer às vagas disponibilizadas pelas Forças Armadas. Concorreu para a área de farmácia - análises clínicas (Bioquímico), tanto no Exército quanto na FAB. Em 18/08/2015 alega ter sido aprovado em fase inicial e, posteriormente, em exame de saúde. Foi solicitado pela FAB exame de saúde complementar. Em 20/01/2016 foi surpreendido com a informação de que não poderia tomar posse, sob a alegação de que para a vaga de Campo Grande - MS o processo seletivo estava sendo realizado pela 9ª Região Militar, ainda que a base aérea de Campo Grande pertença ao IV COMAR. Distribuído para a 17ª Vara Federal/SP, entendeu aquele juízo haver conexão deste feito com os autos do mandado de segurança nº 0001531-76.2016.403.6100, razão pela qual foi determinada a redistribuição do feito para este juízo. À fl. 114 foi suscitado conflito negativo de competência por este juízo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 126). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127/128). Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. É o relatório. Passo a decidir. A liminar não pode ser deferida. De acordo com os documentos juntados, o impetrante se candidatou a vagas oferecidas em São Paulo. Desta forma, não pode concorrer à vaga oferecida para Campo Grande, ainda que pertencente ao mesmo COMAR IV. O documento de fl. 39 demonstra que o aviso de convocação nº 01-SMR/2, e 23 de março de 2015 se refere à seleção ao serviço militar temporário da 2ª Região Militar. Segundo informado pela autoridade impetrada, Campo Grande pertence à 9ª Região Militar e São Paulo, para a qual o impetrante concorreu, à 2ª. As assertivas acima são confirmadas também à fl. 200, em que o impetrante se declara voluntário para o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) na Guarnição Militar de São Paulo (cidade onde irá prestar o Serviço Militar). Cumpre esclarecer que eventual atendimento ao pedido aqui trazido afrontaria o princípio da isonomia, um vez que estariam prejudicados outros candidatos que se encontrassem em situação equivalente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Promova o impetrante a integração à lide de VALDEIR DE OLIVEIRA PALMIERI, qualificado à fl. 150, como litisconsorte passivo necessário, dado ser candidato convocada prejudicado pela medida requerida, caso concedida ao final, apresentando a devida contrafé, em 15 dias, sob pena de extinção. Com a apresentação da contrafé, cite-se o litisconsorte necessário para contestação. Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 16 de maio de 2016.

**0002754-64.2016.403.6100 - ROSANA COELHO GUEDES 15643048841 X MARIA DAS GRACAS SOARES 25922524879 X NIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO 66923336872 (SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de não serem compelidas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico

veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor e cobrar multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alegam que comercializam animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e foram autuados por falta de inscrição no CRVM e por não possuírem certificado de regularidade do CRVM e não terem responsável técnico. Os autos de infração são os seguintes: Impetrante Auto de Infração ROSANA COELHO GUEDES, 2341/2013 MARIA DAS GRAÇAS SOARES 2340/2013 NIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO 2550/2013 Apresentaram recursos administrativos, que foram indeferidos. Sustentam que não exercem atividade exclusiva de médico veterinário, nem fabricam produtos veterinários, razão pela qual não podem ser compelidos à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. Por decisão de fls. 41/44 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 52/67). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundaria no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social das impetrantes, em síntese, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se os impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito ( art. 487, I do CPC - Lei 13.105/2015), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização bem como de contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e notadamente a constituição de multa e anuidades. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0003633-71.2016.403.6100** - EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Sustenta, em síntese, que para a emissão do documento lhe está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 479,35. Alega não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal. Por decisão de fls. 27/29 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 39/41). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 45/53). É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes obter documento de identificação de estrangeiros (CIE), independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado. O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, nada fala acerca de documentos de identidade. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei. Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal. Todavia, reconsiderarei este entendimento ao atentar para o advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96, ou seja, a rigor, a Lei de 2012 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática. Nessa esteira, se o art. 5º, caput, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas, estendendo-se o 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente. Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, data maxima venia, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte, art. 150, II, que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que os impetrantes são estrangeiros e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do caput do art. 5º, já referido. Assim, no caso em tela há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para determinar à impetrada que emita a primeira via dos documentos de identidade de estrangeiros à impetrante independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007498-05.2016.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 266/272: Requer a impetrante tutela jurisdicional que determine à impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. O pedido de liminar foi anteriormente indeferido, sob a alegação de que a solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, embora conste nos autos a conversão em renda noticiada. É certo que ao Delegado da Receita Federal em São Paulo foram requisitadas informações que deveriam, na verdade ter sido endereçadas à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Entretanto, foram prestadas informações pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, em virtude do ofício corretamente a ela encaminhado. Nas informações, esta autoridade sustenta que os fatos apontados pela impetrante se referem a causas anteriores à inscrição e, por essa razão, cabe unicamente à SEMUR-DRT - Setor de Multas e Recursos proceder à análise das alegações trazidas. A despeito disto, pela PGFN foi solicitado à SEMUR-DRT que apurasse as alegações da impetrante, informando o resultado para as providências cabíveis (manutenção, retificação ou cancelamento). Em resposta, a SEMUR-DRT verificou que a empresa impetrante depositou o valor correspondente ao principal (R\$ 119.512,33) e que foi constatado que o valor foi convertido em honorários, sob o código 13909-3 - unidade gestora 110060/00001. Informa, ainda, que a impetrante foi informada da necessidade de comprovar a conversão do depósito em renda da União Federal, mas o fez apenas com relação ao processo administrativo nº 46219.021502/2007-02, mas não com relação ao processo administrativo aqui discutido. Consta, ainda, à fl. 255 a informação de que o auto de infração foi lavrado em 2007 e que o depósito judicial no montante acima apontado foi realizado de 2010 pelo valor histórico, sem correção. Diante de tais assertivas, não há comprovação de que o valor mencionado corresponde à integralidade do débito. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela impetrante. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o despacho de fl. 259, uma vez que o mandado de fl. 261 teve direcionamento equivocado. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2016.

**0008615-31.2016.403.6100** - CHARLES ALBANO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Reconsidero o indeferimento do pedido de justiça gratuita, em razão do fornecimento da declaração de pobreza assinada de fl.42. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0008781-63.2016.403.6100** - IARA ROLNIK XAVIER(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que suspenda, até o julgamento final, a exigibilidade do crédito tributário constante no aviso de cobrança de fl. 24, com vencimento em 30/04/2015. A impetrante informa que em 2015 teve como principal fonte pagadora o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Sustenta que a prestação de serviço a organismo internacional a isenta do recolhimento de imposto de renda, nos termos da legislação em vigor. Diante disto, incluiu esses rendimentos em sua declaração de renda como isento e não tributável. Entretanto, recebeu comunicado da autoridade fazendária, datado de 22/10/2015, informando sobre divergências que impediam o processamento de sua declaração. Alega ter comparecido na Receita Federal do Brasil e foi orientada a promover a retificação de sua declaração e incluir tais rendimentos como receitas tributáveis. Por ter assim procedido, a autoridade impetrada constituiu o crédito aqui combatido, objeto do aviso de cobrança, composto pelo valor de R\$ 17.964,97, multa de R\$ 3.592,99 e juros de R\$ 2.128,84, perfazendo o valor total de R\$ 23.686,80. A impetrante sustenta que a declaração retificadora que apresentou foi fruto de orientação ilegal da autoridade impetrada. O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a apresentação das informações. Em suas informações a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta e esclarece a situação trazida nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da leitura das informações trazidas pela autoridade impetrada, com o fim de melhor aclarar as questões trazidas na inicial, tenho que não se sustenta a alegação de que a impetrante foi induzida a alterar sua declaração de rendimentos. A impetrada aponta que quando um contribuinte comparece na Receita Federal do Brasil para tratar de assunto de seu interesse, a primeira atitude do servidor que o atende é acessar o sistema computadorizado e que essa consulta fica registrada. No caso dos autos, a autoridade impetrada junta planilha que demonstra quatro acessos realizados pela própria impetrante, três deles em 03/11/2015 e um acesso em 14/01/2016. O único acesso ao sistema realizado por servidor apenas em 29/04/2016, que foi feito com o fim de atender às informações requisitadas neste mandado de segurança. Assim, não é possível falar em indução a erro. E com relação à retificação realizada, para o fim de incluir os rendimentos aqui tratados como tributáveis, não verifico qualquer ato que possa ser apontado como coator, pois se os rendimentos são apontados pelo contribuinte como tributáveis, não há razão para a autoridade impetrada deixar de agir, no intuito de exigir o pagamento do tributo. A autoridade impetrada informa, ainda, que se a divergência verificada na declaração de renda da impetrante consiste na informação do PNUD, que classificou o rendimento como tributável na informação da impetrante, que classificou o mesmo rendimento como isento. A autoridade finaliza apontando que à impetrante assiste o direito de retificar novamente sua declaração, caso esteja convicta de que seus rendimentos seja isentos e que essa condição poderá ser por ela comprovada, com o fim de desconstituir o crédito tributário. Assim, em face da ausência do *fumus boni iuris*, a liminar não pode ser concedida. Ante o exposto, mantenho o indeferimento da liminar. Ao MPF, para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009559-33.2016.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a reexaminar os atos administrativos praticados no processo administrativo nº 19678.720118/2015-06. Sustenta que formalizou perante a Receita Federal, em 20/05/2014, 30/05/2014 e 10/06/2014, pedidos de restituição de débitos, por meio de PER/DCOMP. Sob a alegação de afronta ao artigo 24 da lei nº 11.457/2007, impetrou mandado de segurança com o fim de provocar a análise de seus pedidos de restituição. Em razão da concessão da liminar, a autoridade fazendária iniciou o procedimento fiscalizatório, tendo sido determinada a adoção de medidas tendentes à conclusão do pedido formulado administrativamente. O impetrante alega ter entregue toda a documentação exigida na ocasião, mas, para sua surpresa, foi intimada da decisão que deferiu parcialmente o valor creditório e glosou o valor de R\$ 490.343,45. A irresignação da impetrante se refere justamente a esse valor glosado, pois, segunda alega, abrange competências em que não houve apontamentos de divergência, nem foi solicitada retificações de forma específica. A impetrante sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que embora tenha apontado irregularidades quanto a algumas competências, não agiu da mesma forma com relação a outras. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o reexame do processo administrativo que culminou na glosa acima noticiada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que em razão da decisão administrativamente atacada, foi apresentada manifestação e inconformidade, com os mesmos fundamentos aqui tratados. Todavia, não há nos autos comprovação de que houve recusa de recebimento ou indeferimento de seu pedido, a configurar o ato coator. Ainda, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos, inclusive com a suspensão de suas obrigações sociais. Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse final de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 3 de maio de 2016.

**0009946-48.2016.403.6100** - MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providenciem as impetrantes:a) o fornecimento das guias originais de fls.138 e 139 e a complementação das custas recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;b) a identificação dos diretores que assinaram as procurações de fls.31/32, a fim de ser verificado se possuem poderes de representação.Prazo de 15 dias.Intime-se.

**0010086-82.2016.403.6100** - GEORGIANO JOAQUIM PEREIRA ANTONIO DOS SANTOS(SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

**D E C I S Ã O**RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a cessar em virtude de ter completado 21 anos, até que tenha completado 24 anos ocasião em que deverá ter concluído seu curso de graduação. O impetrante aduz ter ingressado em curso de graduação em nível superior em 2014, não tendo condições de arcar com os custos do curso, devendo a norma previdenciária ser interpretada em conformidade com o princípio da isonomia, uma vez que o indivíduo é tratado como dependente já em diversas outras situações. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/73. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, determino a retificação do polo passivo da demanda, para que conste como correto o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP, já que em mandado de segurança a legitimidade passiva é da autoridade, não da pessoa jurídica ou órgão. Aduz a parte autora ter ingressado em curso de graduação em nível superior, não tendo condições de arcar com os custos do curso, devendo a norma previdenciária ser interpretada em conformidade com o princípio da isonomia, uma vez que o indivíduo é tratado como dependente já em diversas outras situações. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 77, 2º, II, aponta como uma das hipóteses de cessão do benefício de pensão por morte, o vigésimo primeiro aniversário do filho: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995), grifei. Entretanto, a parte impetrante invoca a seu favor, que a cessação de seu benefício viola o princípio da dignidade humana e o direito à educação, devendo ser restabelecida sua pensão por morte. Ora, é certo que o impetrante invoca a seu favor o direito à Educação para manutenção da percepção do benefício objeto desta lide, todavia, este princípio não é o único constante da Carta Magna, há nela muitos outros e que devem ser harmonizados entre si, ou seja, o princípio da educação deve ser interpretado em harmonia com os demais nela existentes. Considerar somente o princípio do direito à educação para manutenção do benefício resultaria em aviltar outros princípios, específicos a este caso, a saber:Princípio da legalidade, presente nos artigos 5º e 195, ambos da Constituição, vez que o artigo 77, 2º, II da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao elencar as hipóteses de cessão do benefício pensão por morte, nele incluído a idade de 21 anos, sendo que para majorar esse limite demandaria nova lei, vez que somente lei pode instituir novos benefícios aos dependentes de segurado. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO



ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1(...)2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T6, AGRESP 200600276108, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640, rel. Des. convocado do TJ/CE-HAROLDO RODRIGUES, DJE:16/08/2010) grifei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato da parte autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim previdenciário. 4. Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, T10, AC 200561260063161, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252725, rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3 DATA:14/05/2008) grifei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1, T1, AC 200433000241967, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000241967, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1 DATA:06/07/2010 PAGINA:357)ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO À DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. ILEGALIDADE. 1. Dispõe o art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, que o benefício de pensão por morte será devido, em caráter temporário, ao dependente até a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se incapaz. 2. A Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais estabelece que: A pensão por morte, devida ao filho até 21(vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. 3. Aplicação harmônica dos princípios constitucionais da legalidade com o da igualdade e do direito à educação. 4. O plenário do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança 25409, entendeu que o limite de idade de 21 anos é condição resolutive do direito à pensão por morte instituída nos termos do art. 217, II, b, da Lei 8112/90. 5. Apelação improvida.(TRF5, T4, AC 00007993520104058401, AC - Apelação Cível - 514492, rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data:24/02/2011 - Página:856)Princípio da Separação dos Poderes, para a majoração do limite de idade para 21 anos, como já dito acima, exige-se nova lei. Desse modo, o Poder Judiciário, inserindo exceção (critério de a pensionista ser estudante) à norma criada pelo Poder Legislativo estaria exorbitando suas funções e aviltando as deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo.(TRF4, T5, AC 200771990095094, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010)Princípios da seletividade e da isonomia (art. 5º e art. 194, III, ambos da CF), onde se oportuniza as maiores carências sociais em matéria de Seguridade Social e, estender o benefício de pensão por morte a dependente, segundo o critério de cursar ensino superior estaria preterindo outros segurados e dependentes mais carentes que aquele e da precedência da fonte de custeio, vez que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, T10, AMS 200561160012611, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228, rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 618)Cabe observar que a legislação tributária, Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º), bem como, o Código Civil apesar de ter fixado a maioridade civil em 18 anos, sua jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior.Contudo, os dois entendimentos acima não podem ser aceitos no âmbito da Seguridade Social. Explico: Os entendimentos utilizados para a fixação da maioridade civil não se servem a aplicação neste

caso, posto que ser o art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91 norma específica a regular a cessação da pensão por morte previdenciária, em detrimento daquela civil, que regula a maioria civil, que é geral. Da mesma forma, não se pode aplicar a Lei nº 9.250/95, que se insere especificamente no âmbito tributário, havendo lei previdenciária nesse sentido, não podendo, inclusive cogitar-se em aplicação analógica, posto haver norma taxativa regular o caso em comento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA (...) - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T8, AC 200361230012026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1060545, rel. Des. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1043) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n.8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido. - A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5o, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioria de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioria aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioria para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constitui-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioria. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal. - Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, 4o, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200802010041340AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164004, rel. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, DJU - Data:15/08/2008 - Página:642/643) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei nº 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, T5, AGRESP 200700940089, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945426, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:13/10/2008) Assim, no caso dos autos, ainda presente o periculum in mora, em razão da cessação do pagamento do benefício, o impetrante não logrou comprovar o fumus boni iuris, necessário à concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a secretaria junto ao SEDI a retificação do polo passivo da demanda, para que conste como correto o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de maio de 2016.

**0010406-35.2016.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação nº. 32482.49807.110215.1.1.17-8439. Sustenta que o pedido administrativo foi formulado em 11/02/2015 e até esta data encontra-se em análise, o que afronta, ao seu ver, o artigo 24 da lei nº 11.457/071. Juntou documentos (fls. 22/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proférda decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 11/02/2015, ou seja, há mais de dois anos, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição no nº. 32482.49807.110215.1.1.17-8439, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. São Paulo, 11 de maio de 2016.

**0010463-53.2016.403.6100** - SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para liberação das mercadorias objeto das D.I. n.15/2182435-7 e DTA n.16/0019614-1. A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403). Com efeito, o ato impugnado foi praticado na Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, razão pela qual o presente feito deverá tramitar na Justiça Federal daquela localidade. Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Santos para apreciação do feito. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010578-74.2016.403.6100** - GISELE ADRIANE KNOCH(SC032454 - ROGER JENSEN PABST E SC012001 - SALEZIO STAHELIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Narra a inicial, em apertada síntese, que em razão de informação equivocada lançada no sistema do MTE, pela própria agente da SERT, teve seu pedido negado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. São Paulo, 13 de maio de 2016.

**0010599-50.2016.403.6100 - MARCIO FERRO CATAPANI(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

DE C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de descontar no contracheque que recebe, valores que recebeu de boa-fé a título de auxílio alimentação, bem como não seja compelido a devolver os valores até então recebidos. Alega ser Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo e também Professor concursado na UNIFESP ao tomar posse na Unifesp, diz ter solicitado que não lhe fosse pago auxílio-alimentação, em virtude da limitação imposta pelo artigo 22, da lei nº 8.460/1992. Entretanto, prossegue, por erro da administração, reconhecido em processo administrativo, o benefício foi pago. Assim, sustenta ter havido, de sua parte, inegável boa-fé objetiva. Entretanto, a UNIFESP, após cessar o pagamento, determinou a devolução dos valores já recebidos, no importe de R\$ 9.511,45. Embora tenha apresentado suas razões em recurso administrativo, não teve acolhidas suas alegações, o que culminou no indeferimento do recurso. Juntou documentos às fls. 05/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão não merece maior análise, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou em incidente de recursos repetitivos que os valores percebidos indevidamente por servidor de boa fé em razão de erro da administração são irrepetíveis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) Assim, não havendo indícios de má-fé do impetrante, são incabíveis os descontos. O periculum in mora também está presente, pois o impetrante está sujeito iminente desconto do valor já recebido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que suste o desconto do valor pago indevidamente ao impetrante a título de auxílio-alimentação. Forneça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu(s) Advogado(s). Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de maio de 2016.

**0010988-35.2016.403.6100 - THAMYRIS TORSANI PIMENTEL(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X DIRETORIA DE AVALIACAO DE COORDENACAO E APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THAMYRIS TORSANI PIMENTEL em face da DIRETORIA DE AVALIACAO DE COORDENACAO E APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES, para concessão de bolsa efetivada nos termos do Edital e Circular emitidos pela autoridade impetrada. A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403). Com efeito, o ato impugnado foi praticado por autoridade sediada no Distrito Federal, razão pela qual o presente feito deverá tramitar na Justiça Federal daquela localidade. Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF para apreciação do feito. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000631-18.2016.403.6125** - GUILHERME SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Providencie o impetrante:a) a atribuição de valor a causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;b) o fornecimento de duas contrafês e uma cópia dos documentos, nos termos do artigo 6º e 7º, II, da Lei n.12.016/2009. Prazo de 15 dias. Intime-se.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4307**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5)** - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Designo audiência para o dia 02/06/2016, às 14:30 horas. Int.

**0010882-15.2012.403.6100** - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 595, cumpra a parte ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL a determinação proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024550-20.2012.403.0000. Int.

**0003956-47.2014.403.6100** - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/312: conforme já havia sido determinado às fls. 233 e consubstanciado na determinação de fls. 147, que se reporta ao artigo 151, inciso II, do CTN, a suspensão da exigibilidade fica condicionada ao depósito do montante integral devido. Tendo a União Federal se manifestado, às fls. 285/303, pela insuficiência do depósito realizado até o momento, cabe a parte autora promover a sua complementação. Realizado o depósito complementar, dê-se ciência à União Federal, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006586-76.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-91.2014.403.6100) PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X BENINCASA & BUGADA LTDA. - ME(SP212221 - DANIEL CURTI) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANÇAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M.A.C. RODRIGUES TRANSPORTES E COBRANÇAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória movida por PEDRIX PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face da BPF - COMÉRCIO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES LTDA-ME, BENINCASA & BUGADA LTDA-ME, CONSTANTINI RODRIGUES COBRANÇAS LTDA-ME, MAC RODRIGUES TRANSPORTES E COBRANÇAS LTDA-ME, BANCO SAFRA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, conforme requerimento de fl. 341/391, determinação para que os títulos protestados nºs. 37/1, 216, 38/1, 204, 210, 219 e 224 tenham seus efeitos suspensos, até decisão final. Sustenta o autor, em síntese, que inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual, obteve o deferimento de liminar em medida cautelar que, após redistribuída a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, a ação foi extinta sem julgamento de mérito. Informa que, ainda na Justiça Estadual, propôs ação principal e as requeridas foram regularmente citadas e apresentaram a sua defesa e, na Justiça Federal, foi intimada para recolher as custas judiciais nos autos da medida cautelar nº. 0006585-91.2014.403.6100 e, equivocadamente protocolou as custas e juntou carta de fiança na ação principal e, em 21/08/2015 foi intimada da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo a medida cautelar sem julgamento de mérito, acarretando novamente o protesto dos títulos em discussão. Afirma que é empresa de mineração idônea e sempre cumpriu com as suas obrigações e o impacto desta restrição em seus cadastros será muito grande. Requer a dispensa das garantias judiciais ou, ainda, que sejam aceitas as mesmas garantias oferecidas ao Juízo Estadual. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a duplicata identificada sob nº. 38 apresentada na Caixa Econômica Federal é autêntica, não se encontrando justificativa para o pedido, diante do pagamento da mesma à Mogipar, se não se encontrava em poder da autora. A simples coincidência de valor pago à Mogipar não infirma a duplicata descontada na Caixa Econômica Federal. Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Intimem-se.

**0015337-18.2015.403.6100** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que os prepostos da ré sejam impedidos de qualquer ação em relação ao procedimento administrativo disciplinar instaurado, até que sejam avaliadas, meritoriamente, os eventos que foram trazidos aos autos. Fundamentando sua pretensão, alega que, na condição de auditor fiscal do trabalho, especialista em medicina do trabalho e especialista em medicina ocupacional foi nomeado para que atuasse uma vez por semana, às quartas feiras, no período matutino, junto ao Serviço Médico mantido na Superintendência do Trabalho e Emprego em São Paulo, na condição de médico perito para compor com dois outros médicos, junta médica oficial que atendesse os eventos previstos na Lei 8.112/90 que tratam de benefícios concedidos aos servidores públicos por problemas de saúde e outras atividades que demandassem a intervenção deste Colegiado de Médicos Especialistas. Esclarece que em 2011, a Assessoria Jurídica do Ministério do Trabalho entendeu que a atividade do autor era irregular, posto que sua atuação na junta médica oficial se revelava como desvio de sua função contratual entre o Ministério do Trabalho e Emprego e que se destinava, prioritariamente, à fiscalização de ambientes laborais e, ainda assim, por imposição da direção do MTE, continuou o autor na condição de membro da junta médica oficial, em conjunto com seus pares, a atender ingressantes ao serviço público aprovados em concursos não só do MTE como de outros órgãos. Informa que foi notificado previamente em 04/08/2015 por ter sido instaurado contra si processo disciplinar que visa apurar suposta irregularidade atribuída à Junta Médica Oficial da qual fazia parte, consubstanciadas em isenções para imposto de renda. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada após a vinda aos autos da contestação (fl. 248). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 213/331, aduzindo, em síntese, a existência de periculum in mora inverso, no qual é a ré quem sofrerá danos caso o provimento antecipado seja deferido, pois será a apuração disciplinar quem poderá ser irreparavelmente prejudicada caso a liminar seja concedida. Sustenta a inocorrência da prescrição, posto que uma denúncia anônima vaga e sem indicação de autoria do suposto ilícito não se presta a servir de data de início da contagem do prazo prescricional do processo administrativo disciplinar, pois ainda não se tratava do fato conhecido mencionado no art. 142, 1º, da Lei nº. 8.112/90. Assevera que inexistiu violação ao sigilo médico, pois a comissão sindicante não teve acesso aos documentos médicos, mas apenas a dados encaminhados pelo Setor de Benefícios e Assistência Médica, sendo evidente que não há como o autor pretender opor um sigilo médico ao próprio setor de benefícios e assistência médica, responsável exatamente pelo manuseio de tais informações. Considera que o dever legal de sigilo dos servidores não foi violado quanto aos documentos médicos, uma vez que os servidores das comissões têm o dever de manter guardado o segredo de todos os dados manipulados na investigação em tela. Informa que nenhum dos membros da comissão disciplinar se enquadra nas restrições contidas nos arts. 18 e 20 da Lei nº. 9.784/99 ou mesmo do 2º do art. 149 da Lei nº. 8.112/90, pois não há impedimento pelo fato de o autor ser patrono de outro servidor em processo administrativo disciplinar conduzido pelo mesmo colegiado. Intimado, o autor se manifestou às fls. 334/377. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Da alegação de intempestividade da contestação. Afasto a alegação de intempestividade da contestação, tendo em vista a certidão de fl. 378, pois o prazo para oferecimento da peça de defesa iniciou-se da

data da juntada do mandado de citação cumprido (fl. 252 - 21/09/2015- segunda feira), a teor do art. 241, II, do CPC/73, excluindo-se o dia do começo (art. 184, caput, do CPC/73), de forma a prorrogar o início de sua contagem para o primeiro dia útil (art. 184, 1º, do CPC/73), ou seja, a contar de 22.09.2015 - terça feira. Assim, o término do prazo ter-se-ia verificado em 20.11.2015, porém neste dia foi feriado - Dia da Consciência Negra, conforme Lei Municipal nº. 13.707/2004 -, prorrogando-se, mais uma vez, para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 23.11.2015. Passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos não permite verificar, de plano, a alegada ocorrência de prescrição, conforme alegado pela parte autora. Ainda, não resta caracterizada a alegada violação ao sigilo médico, posto que o procedimento disciplinar instaurado visa apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, no desempenho de suas atividades em Junta Médica Oficial, ou seja, impedir a análise de prontuários do setor em que o autor trabalhava equivale a impedir o trabalho da comissão processante, que somente deve manter o sigilo sobre os atos da sindicância. Consigne-se que o fato de a mesma comissão processante atuar em processo disciplinar em outro caso em que o autor figura como advogado de servidor ou, ainda o fato da ausência de formação médica da comissão não causa o afastamento do colegiado para o procedimento disciplinar instaurado em seu desfavor, tendo em vista a inexistência das hipóteses de impedimento ou suspeição a que se referem o 2º do art. 149 da Lei 8.112/90 e art. 20 da Lei 9.784/99 e, ainda, não há necessidade da mesma formação específica do investigado, posto que a exigência legal para a composição da comissão, a teor do art. 149 da Lei 8.112/90, é de apenas três servidores estáveis, sendo o presidente ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, o que não foi comprovado nos autos que os requisitos legais tenham sido desatendidos. Atente-se que não cabe ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo, posto que encontra-se restrito à verificação da legalidade, regularidade e atendimentos aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual entende-se que as alegações de odiosa inclusão do autor em processo administrativo disciplinar não passa de demonstração de envolvimento emocional do servidor que atua em causa própria nestes autos, por não se tratar de alegação razoável para o requerimento de anulação pretendida. Por fim, não há como acolher o pedido para que a ré seja compelida a avaliar a conduta de seus servidores, posto que nova apuração deve se basear em fatos e denúncia, cujo teor seja suficiente para a instauração de outro processo administrativo disciplinar e não implicaria, por si só, qualquer mácula no procedimento disciplinar em discussão. Oportuno que se considere, posto que impossível o exame das alegações formuladas nestes autos desvinculadas do objeto sobre o qual incide, qual seja, o descontentamento do autor diante da instauração de processo administrativo disciplinar a fim de que possam torná-lo nulo. Sob este aspecto, sem embargo das argumentações da parte autora, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e foram devidamente a ele assegurados no âmbito administrativo, conforme se constata dos documentos juntados aos autos. Assim, diante da legalidade e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos do procedimento administrativo nº. 46219.015353/2015-44, investigação preliminar nº. 47909.000501-2010-14 e sindicância preliminar nº. 47909.000087/2010-35, não há como acolher, prima facie, o pedido de nulidade do autor, devendo-se aguardar a instrução do feito. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Intimem-se.

**0019777-57.2015.403.6100** - EDUARDO SERAFINI DE FARIA X FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA (SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 190/192, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, sob alegação de que a r. decisão se baseou nas alegações e documentos apresentados pelos autores, no sentido de não terem sido intimados pessoalmente para purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade, visto que a intimação teria se dado em endereço diverso do imóvel onde residem, acarretando a nulidade do procedimento executivo promovido e, no entanto, afirma que houve sim a intimação para purgação da mora no endereço do imóvel e pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, de caráter infringente e que sejam acolhidas as razões, de modo a revogar a tutela deferida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque a questão acerca da regular intimação dos autores para purgação da mora não foi visualizada pelo Juízo, de plano, sendo que as alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no intuito de revogar a medida concedida devem ser analisadas durante a instrução do feito, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (arts. 9 e 10 do CPC/15). Desta forma, impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 109/111 em todos os seus termos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 127/189), bem como as alegações de fls. 190/211, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informem as partes se possuem interesse na conciliação. Intimem-se.

**0024758-32.2015.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União Federal de suspensão dos autos, devendo esta comprovar o efetivo cumprimento da tutela antecipada de fls. 169/170. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004126-48.2016.403.6100** - INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 110/125: mantenho a decisão agravada de fls. 103/104 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o curso do prazo para defesa da parte ré. Int.

**0006270-92.2016.403.6100** - UNIAO MERCANTIL FOMENTO LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Requer a parte autora, às fls. 63/70, a reconsideração da decisão prolatada às fls. 55/56, que indeferiu a tutela provisória pretendida. Sustenta que a referida decisão não teria observado o novo objeto social da empresa autora, que motivou a sua desfiliação do Conselho Réu. Ao contrário do manifestado pela parte autor, a cláusula mencionada às fls. 64 é a mesma constante do contrato social às fls. 49, a qual foi objeto de análise na decisão em comento. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo com a decisão de fls. 55/56 deve ser manifestado através do recurso próprio. Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo para defesa da parte ré. Int.

**0006448-41.2016.403.6100** - PEDRO BEZZAN RODRIGUES ALVES X SANDRO RICARDO BENITES ZELADA X MARCELO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que seja outorgada aos autores a regularidade perante o serviço militar até o julgamento final da presente ação ou, alternativamente, para que seja determinado que a administração militar expeça, em prazo razoável, documento provisório de regularidade perante o serviço militar, em nome dos autores. Relatam que após a conclusão do curso de medicina do ano de 2014, foram convocados para participar do processo seletivo MFDV 2014/2015, cuja finalidade é designar o convocado à incorporação ao serviço militar como médico, com base na Lei 5.292/67 (alterada pela Lei 12.336/10). Informa que na data designada à incorporação dos médicos aptos ao serviço militar (28.01.2015), compareceram por volta das 10 horas ao Círculo Militar de São Paulo para a apresentação e foram instruídos a retornarem no mesmo dia ao Comando da 2ª Região Militar, por volta das 14 hs, sob o argumento que o edital determinava a chegada até as 8:30 hs. Afirma que requereram a dispensa do serviço militar, sendo que foi atribuído tratamento diferenciado ao médico Guilherme Baptistella de Nápoli que foi incluído no excesso de contingente e na situação especial de acordo com o art. 22 da LSM/MDF (Lei 5.292/67) e artigo 33 do RLSM/MDFV (Decreto nº. 63.704/68), ao passo que os autores foram incluídos em situação de refratários. Defendem o reconhecimento da dispensa do serviço militar, de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, em igualdade de condições com o Sr. Guilherme Baptistella de Nápoli, pois se encontravam em situação idêntica. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 146). Devidamente intimada, a ré se manifestou às fls. 154/162, aduzindo em síntese, que os autores tinham pleno conhecimento do significado do termo a partir de, que fixou um determinado horário para o comparecimento dos candidatos aos atos componentes do processo seletivo tais como: palestras sobre o serviço militar, inspeção de saúde e avaliação técnica e, ainda assim, entendimento diverso levaria ao absurdo de considerar que a Administração Militar sempre estaria à disposição para a realização dos atos. Afirma que o Sr. Guilherme Baptistella de Nápoli será convocado a comparecer para verificar a incorreção em sua documentação militar e os autores devem comparecer ao Serviço Militar Regional/2 para ingresso no processo seletivo de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários seguinte e até lá estarão em débito para com a prestação do Serviço Militar, permanecendo na qualidade de refratário. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Sustentam os autores que a classificação alcançada pelos autores no processo seletivo permitiria a obtenção da dispensa do serviço militar e, ainda, que o aviso de designação não previa que a apresentação deveria ocorrer às 9:00 hs pontualmente, mas sim que deveria dar-se a partir das 9:00 hs e, portanto, ao se apresentarem às 10:00 hs e depois às 14:00 hs, comparecerem dentro do horário previsto no ato convocatório, razão pela qual entendem que deve ser concedida a dispensa do serviço militar de acordo com suas classificações, pois a existência de ambiguidade no instrumento convocatório viola os princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, sem razão os autores. Tratando-se de convocação militar, resta impossível a interpretação dos autores que poderiam comparecer após as nove horas da manhã e, portanto, tendo comparecido por volta das dez horas, teriam cumprido devidamente a convocação, de molde a ensejar a requerida dispensa militar. É cediço, a teor do art. 24 da Lei 4.375/64, que a ausência possui o condão de considerar refratário o brasileiro que não se apresenta para a seleção do contingente, ou seja, não estando os autores presentes no horário designado, foram considerados ausentes pelo Comando Militar e, conseqüentemente, refratários. Ainda, não resta caracterizada a alegada violação da isonomia com relação ao tratamento dispensado pela ré aos autores e ao Sr. Guilherme Baptistella de Nápoli, pois, diante das informações da ré, este será convocado para verificação da incorreção em seu documento militar. Desta forma, os autores, de fato, encontram-se em débito com o serviço militar, cuja situação é possível regularizar, conforme sugerido à fl. 162, item 19, com o comparecimento no Serviço Militar Regional/2 para ingresso no processo seletivo seguinte, permanecendo, até lá, na qualidade de refratários. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Intimem-se.



**0008141-60.2016.403.6100** - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da parte autora na inicial desacompanhada de documentos, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e intime-se com urgência.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000315-80.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019777-57.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDUARDO SERAFINI DE FARIA X FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na ação ordinária em epígrafe ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado nos autos da ação principal. Alega que a ação proposta objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora CEF. O valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 50.000,00, segundo a impugnante, não traduz o benefício econômico buscado uma vez que o valor do financiamento habitacional do imóvel discutido em Juízo foi de R\$ 226.800,00 e o valor consolidado da dívida foi de R\$ 338.568,60 conforme indicado na Averbação 8 da Matrícula 342.855, do 11º Cartório de Registro de Imóveis/SP. A impugnada se manifestou às fls. 09/13 sustentando que além da declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, objetiva restabelecer o pagamento das prestações vincendas que perfazem a quantia de R\$ 50.000,00, então esse é o valor representativo do benefício econômico almejado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. No caso dos autos, o autor a anulação de atos do processo extrajudicial tendente a consolidar em nome da CEF o imóvel dado em garantia ao cumprimento de mútuo habitacional e seu repasse a terceiros. Nesse caso, tem-se que o proveito econômico está relacionado diretamente com o imóvel objeto da execução extrajudicial, devendo, portanto, corresponder o valor da causa ao valor do imóvel objeto de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 643782 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR STJ QUARTA TURMA DJE DATA:26/04/2010) Portanto, sendo o valor do imóvel de R\$ 317.700,00 (trezentos e dezessete mil e setecentos reais) conforme consta no contrato juntado aos autos às fls. 41/57, item C, o valor da causa deve corresponder a esse valor. DECISÃO. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação ao valor da causa, para atribuir à causa o valor de \$ 317.700,00 (trezentos e dezessete mil e setecentos reais) que corresponde ao valor do imóvel, conforme consta no contrato juntado aos autos às fls. 41/57, item C. Intime-se a impugnada para recolher as custas complementares no prazo de cinco dias sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002695-76.2016.403.6100** - ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Retorna a parte autora à fl. 105 requerendo a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido liminar para que, por meio do oferecimento de endosso da apólice de seguro garantia nºs. 54-0775-23-2000011 E 54-0775-23-0137481 emitidas pela Pottencial Seguradora, no montante de R\$ 183.734,19, com início de vigência em 29/01/2016, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados na CDA nº. 80.6.15.066685-39, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Novamente instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 127/130 afirmou que, na data em que o endosso foi feito, 31/03/2016, o valor devido na inscrição era de R\$ 183.734,19 e na data em que protocolada a petição (08/04/2016), o valor devido da inscrição era de R\$ 184.674,68, entendendo que a apólice apresentada ainda não garante a integralidade do débito. Ressalta que o valor total da apólice não abarca o montante atualizado do débito mais os encargos e acréscimos legais e, pelo fato de este débito já estar inscrito em dívida ativa, entendo que o valor do seguro garantia tem que ser suficiente para quitá-lo e não a situação apresentada, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito nem mesmo em expedição de CPD-EN, requerendo nova vista dos autos para manifestação caso haja a regularização pela parte autora, devendo observar-se a adequação do valor do seguro garantia frente ao atual valor do débito inscrito. A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 132/133, informando que o valor da apólice é atualizado mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que o endosso apresentado em 08/04/2016 garante a integralidade da dívida atualizada para abril/2016 e assim por diante. Requer a concessão da medida a fim de que o débito fiscal objeto da CDA de nº. 80.6.15.066685-39 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Tendo em vista que a União Federal já se manifestou acerca da garantia ofertada às fls. 127/130, regularmente atendidas as exigências pela parte autora com endosso apresentado às fls. 106/120 e, considerando ainda a vigência da apólice a partir de 29/01/2016 corrigida pela Taxa Selic, DEFIRO a liminar requerida, tendo em vista a apresentação seguro garantia e endosso nºs. 54-0775-23-2000011 e 54-0775-23-0137481 emitidas pela Pottencial Seguradora, no montante de R\$ 183.734,19, com início de vigência em 29/01/2016, para permitir que não seja obstado ao requerente o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (CDA nº. 80.6.15.066685-39), não houver legitimidade para recusa. Intimem-se com urgência.

**0006030-06.2016.403.6100** - GERSON CARLOS SANTOS DE SOUZA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096045 - AILTON INOMATA)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 60 verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, promova a emenda da petição inicial, adequando o rito de acordo com o novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo e pena apresente a certidão da matrícula atualizada do imóvel. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré. Int.

#### **Expediente Nº 4310**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025290-06.2015.403.6100** - BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA(SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS E SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 647: Publique a Secretaria o despacho de fls. 538. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESAPCHO DE FLS. 538: Tendo em vista o descumprimento informado pela parte autora às fls. 519/537, cumpra a União Federal a decisão de fls. 506/508, comprovando-se nos autos. Fls. 518: devolvo o prazo da União Federal para ofertar a sua defesa. Esclareça a parte autora, tendo em vista que o seu pedido inicial versa tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se os pedidos formulados em sua manifestação de fls. 519/537 referem-se a pedido de aditamento à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025864-29.2015.403.6100** - NATANAEL CARLOS DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/457: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento a determinação de fls. 448, conforme requerimento de fls. 442/447. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0005390-03.2016.403.6100** - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 197/211, informe a parte ré União Federal quanto ao cumprimento da ordem judicial de fls. 150/154. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008106-03.2016.403.6100** - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de recolhimento das custas judiciais de fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0010168-16.2016.403.6100** - LUCIANO DE JESUS DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando a via original da procuração de fls. 19, bem como a via original da declaração de hipossuficiência nos termos do novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024446-90.2014.403.6100** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Recebo a petição da parte autora de fls. 207/272 como emenda da petição inicial, nos termos do artigo 308 do CPC. Ao SEDI para retificação da atuação referente ao rito processual (procedimento comum) e ao novo valor da causa atribuído (fls. 238). Ciência aos réus da petição inicial com pedido principal às fls. 207/272 para manifestação, bem como do manifestado pela autora às fls. 280/281. Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação ao bloqueio judicial apresentado pela parte co-ré BANCO DO BRASIL às fls. 273/279. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3185**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038715-14.1989.403.6100 (89.0038715-4)** - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Vistos em inspeção. Fls. 2000/2015: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1991/1996, sob a alegação de que a mesma padece de omissão no que tange a correção monetária, haja vista que a mesma não se manifestou acerca da aplicação dos expurgos inflacionários. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. De fato, o dispositivo da sentença embargada padece de omissão, vez que deixou de se pronunciar acerca da aplicação dos expurgos inflacionários. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto: I) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do corréu CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP, e julgo EXTINTO o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil; e II) resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que a União proceda à restituição da parcela do ICMS incluída no PIS - recursos próprios - recolhidos pela autora no período de novembro de 1984 a novembro de 1989. A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, no tocante à extinção do feito por ilegitimidade passiva do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, vez que a contestação do referido Fundo foi apresentada juntamente com a da União. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0003834-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003834-4)** - FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 884/888: trata-se de novo recurso de Embargos de Declaração oposto por FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C visando sanar contradição e omissão de que padeceria a decisão de fls. 878/881v que apreciou os embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 860/868). É o relatório, DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos pela autora. No tocante à alegação da embargante de não exibição dos documentos indispensáveis à liquidação da sentença, nos termos do item IX, d, da petição inicial, reitero que não se trata de matéria de que deve necessariamente constar da sentença, como a própria embargante reconhece. E, tratando-se de demanda complexa, na qual, por expresse pedido da autora, o quantum debeat ser apurado em fase de liquidação de sentença, este Juízo reputa como destituída de razoabilidade a discussão, neste momento processual, sobre a integralidade ou não dos documentos apresentados. Até mesmo porque, despidendo ressaltar, este Magistrado não detém o conhecimento técnico necessário para a elaboração de relatórios, planilhas e cálculos que apontem o proveito econômico obtido pela FEPASA/RFFSA nas reclamatórias trabalhistas patrocinadas pela autora e, assim, determinar o valor da verba honorária a que tem direito, pelo que deverá ser auxiliado por expert no assunto. Em acréscimo, do ponto de vista prático, há de se ponderar que a sentença (caso transite em julgado nos mesmos termos em que proferida) reconheceu a ocorrência de prescrição no tocante aos valores oriundos de ações judiciais cujo trânsito em julgado ocorreu antes de 03/04/2002, razão pela qual os sujeitos processuais (partes e perito) deverão, em liquidação de sentença, apresentar relatório que observe tal circunstância. Logo, não seria razoável impor à UNIÃO FEDERAL, antes da liquidação, a apresentação dos 1732 processos internos mencionados pela autora na exordial se, em parte deles, houver o reconhecimento da prescrição. Noutros termos, não há sentido em se determinar que o perito calcule o valor dos honorários (contratuais) se a obrigação estiver prescrita... Dessarte, o próprio âmbito de cognição da decisão sobre o pedido de exibição deverá levar em consideração a decisão transitada em julgado (seja a proferida por este Juízo ou, se instado, a que for prolatada pelo Tribunal). Noutro giro, não tendo sido apreciado o pedido de exibição de documentos, por certo tal questão deverá ser dirimida na fase de liquidação da sentença, sob pena de tolher o acesso da demandante ao Poder Judiciário, inclusive com o auxílio do perito judicial, pois, como dito, este Juízo não possui conhecimento técnico para decidir se a ausência (ou não) de um determinado documento é indispensável (ou não) para a apuração do montante da dívida. Portanto, a estipulação dos critérios para orientação dos trabalhos periciais na sentença proferida não se mostra contraditória, na medida em que a decisão sobre o pedido de exibição (notadamente com a imposição, se for o caso, das consequências jurídicas previstas no diploma processual), é prejudicial ao próprio cálculo do débito. Vale dizer, os parâmetros estipulados para a orientação do perito somente serão aplicados após a prolação da decisão sobre o pedido de exibição e, conseqüentemente, da juntada dos respectivos documentos. Por conseguinte, considerando que o débito objeto desta ação será apurado em fase de liquidação de sentença, mediante a realização de prova pericial (tal como pleiteado pela própria demandante), em momento oportuno será franqueada às partes a oportunidade de apresentação de documentos complementares aos já apresentados nesses autos. Entretanto, considerando que a sentença foi omissa quanto a esta possibilidade, acolho os embargos da autora para que dela passe a constar a seguinte redação: O montante do débito será apurado em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, assegurando-se às partes a apresentação de documentos elucidativos à confecção do laudo pericial. Sem prejuízo do que foi acima consignado, e, no intuito de assegurar a efetivação da fase de liquidação de sentença, determino que a requerida mantenha os 484 dossiês mencionados às fls. 582/617 em local apropriado, viabilizando-se, assim, futura consulta pelos sujeitos processuais. Posto isso, RECEBO os embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL provimento nos termos da fundamentação supra. P. R. I. Retifique-se.

**0007060-18.2012.403.6100 - FABIANO PEREIRA DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X DANUBIA MOTTA MOREIRA DE CARVALHO X JOSUEL MAURICIO DA PAIXAO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FABIANO PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com posterior inclusão de DANUBIA MOTTA MOREIRA DE CARVALHO e JOSUEL MAURICIO DA PAIXÃO no polo passivo, visando, em síntese, o seu enquadramento como pessoa com deficiência, de molde a fazer jus ao tratamento jurídico diferenciado destinado a esse grupo de pessoas, especialmente para fins de concurso público aberto pela autarquia federal. Sustenta o demandante haver prestado concurso público para o cargo de técnico do Seguro Social na condição de portador de deficiência, logrando êxito em alcançar o segundo lugar na classificação do certame, consoante resultado preliminar publicado em 01/03/2002. Esclarece que após ter sido convocado para a realização de perícia médica perante equipe multiprofissional do INSS, foi surpreendido com a informação de que a deficiência que possui - decorrente de sequelas de cirurgia realizada para reparar fratura de coluna, que implicou a perda de movimentos da coluna cervical - não foi considerada pela equipe de peritos como uma deficiência nos moldes estabelecidos pelo art. 4º, I, do Decreto n.º 3.298/99. Interposto recurso administrativo, assevera o autor que a decisão proferida foi mantida, razão pela qual foi excluído do certame. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/48). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 23ª Vara Cível que, em decisão de fls. 52/55, deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para que o autor fosse habilitado no certame e reincluído na classificação anteriormente ocupada. Determinou-se, outrossim, a inclusão do no polo passivo dos demais candidatos classificados nas vagas para pessoas com deficiência (fls. 52/55). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 60/68). Citada, a autarquia federal ofereceu contestação (fls. 144/150). Sustentou, em suma, que a concessão de um tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência decorre do princípio da isonomia, que tem como premissa tratar desigualmente os desiguais. Asseverou que, no caso em apreço, a junta médica que examinou o autor concluiu pela existência de uma limitação que não se enquadra, todavia, nas hipóteses

arroladas no regramento protetivo (Decreto n.º 3.298/99), o qual deve ser interpretado restritivamente por tratar-se de exceção. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. O corréu JOSUEL MAURICIO PAIXÃO contestou às fls. 179/180. Sem questionar a situação do autor, afirmou que na condição de pessoa com deficiência seguiu todo o regramento referente ao concurso público, restando comprovada, perante o INSS, a sua condição de deficiente físico. Redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível (fl. 186). A peça de defesa apresentada pelo corréu ALEXANDRE GOMES DE SOUZA foi acostada aos autos às fls. 194/198, oportunidade em que aduziu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Após a alegação do autor de que fora preterido na ordem de classificação do concurso público (fls. 211/212), o INSS, instado, comprovou a sua nomeação para o cargo de técnico do Seguro Social (fls. 225/226). Replica às fls. 229/230, ocasião em que o demandante pugnou pela realização de prova pericial, tendo havido a concordância do INSS (fls. 236/237). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto, a qual deferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 242/245). A decisão saneadora de fls. 246/248, além de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu ALEXANDRE GOMES DE SOUZA, determinou a realização de prova pericial nas áreas médica e social. Quesitos das partes (fls. 250/252 e 254/255). Laudos periciais às fls. 263/276 e 283/291. Acostou-se aos autos cópia da decisão final no agravo de instrumento que deu provimento ao recurso sob o fundamento de que Ante a divergência de informações, a ser dirimida mediante a produção de provas durante a instrução do feito, submetida ao contraditório, patente é a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, a autorizar de pronto a excepcional providência de antecipação prevista no art. 273 do CPC. (fls. 297/299) Manifestações das partes sobre os laudos periciais às fls. 304/313 e 315/318. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação busca o autor ser enquadrado como pessoa com deficiência, de molde a fazer jus ao tratamento jurídico diferenciado destinado a esse grupo de pessoas, precipuamente para fins de concurso público para o cargo de técnico do Seguro Social do INSS. Isso porque, após alcançar o segundo lugar na classificação do certame, tendo concorrido nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, o demandante foi convocado para Avaliação do Candidato com Deficiência, tendo a equipe multidisciplinar que o examinou concluído que É uma deficiência física que não se enquadra no Inciso I do art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, caracterizada por: Pos operatório de artrodose de coluna cervical por fratura em 2007, tendo como seqüela alteração de mobilidade da coluna cervical, porém, sem apresentar paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia., razão pela qual foi excluído do concurso público. Pois bem Como é cediço, um dos grupos que a Constituição de 1988 elegeu para atribuir uma especial proteção com vistas à efetivação da igualdade material foi o grupo de pessoas com deficiência; um especial tratamento jurídico foi conferido às pessoas com deficiência, procurando promover sua inclusão na sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas. Em diversos dispositivos a Lei Maior atribui a esse grupo vulnerável alguns direitos específicos, ou estabelece deveres ao Poder Público, entre eles o de reserva de vagas em concurso público (art. 37, VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão). A questão é saber o que se pode considerar pessoa com deficiência para efeito de fruição desse regime constitucional diferenciado. E, sob esse aspecto, tem-se que em 2008, na forma do Decreto Legislativo n.º 186, de 09/07/2008 e promulgado pelo Decreto presidencial n.º 6.949, de 25/08/2009, foi internalizada com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que trouxe um novo conceito de pessoa com deficiência, derogando, portanto, o anterior conceito trazido pelo Decreto n. 3.298/99, fundado em critério estritamente médico. Segundo o art. 1º da Convenção: Art. 1: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. À vista da internalização da Convenção na forma do artigo 5º, 3º, da Constituição Federal, tem-se que, como consequência, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU tem status constitucional, tendo, em decorrência, a mesma estatura o conceito de pessoa com deficiência por ela trazido. Vale dizer, a constatação da deficiência não pode ser apenas médica, mas necessariamente deverá levar em consideração aspectos sociais. Forte nessa premissa, defiro o pedido para a produção de prova pericial (nas áreas médica e social), para verificar se a situação física do autor, quando em confronto com as diversas barreiras sociais, acarretou-lhe desequiparação de oportunidades, esta (a desequiparação) causada pelo impedimento de saúde em face de eventuais barreiras sociais que tenha enfrentado. Consta do laudo médico, acostado aos autos às fls. 263/276 e subscrito pelo médico Dr. Paulo Cesar Pinto, que: Portanto, de fato o periciando apresenta uma deficiência física decorrente do acidente descrito, caracterizada pela completa imobilidade do segmento cervical da coluna cervical, inclusive sendo aprovado em concurso da Polícia Civil em função administrativa, na cota de deficientes. Entretanto, sua condição não se enquadra nas condições descritas no inciso I do art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, o que justificou a sua não aprovação no concurso do INSS. Com efeito, deduz-se que a conclusão do perito judicial vai ao encontro do que também consignou a equipe multidisciplinar do INSS, no sentido de que o autor possui uma deficiência (física), mas que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 4º, I, do Decreto n.º 3.298/99. Entretanto, como já registrado, após a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, nosso ordenamento jurídico passou a contar com um novo conceito, com estatura constitucional, de pessoas com deficiência, na forma do art. 1º da citada convenção. Por conseguinte, a constatação da deficiência não pode ser apenas médica, mas também deve considerar aspectos sociais. Noutros termos, o Decreto n.º 3.298/99 somente poderá ser aplicado se se interpretar que o rol constante de seu art. 4º é meramente exemplificativo, de modo a estabelecer uma zona de certeza positiva, pois, caso contrário, deverá ser procedida à verificação social. E, nesse norte, tem-se que o laudo socioeconômico juntado às fls. 283/291, subscrito pela assistente social Dra. Carla Regina Moreira, concluiu que: (...)Mediante aos dados coletados durante a entrevista no domicílio do periciando, coleta do material da revisão de literatura, bem como a análise desse conjunto, pode-se concluir que o periciando Fabiano Pereira Leite, apresenta deficiência no que tange às suas relações sociais, principalmente no que se refere a sua inserção no mercado de trabalho, que visa à promoção de sua vida em sociedade. Verifica-se que a situação de deficiência, que segundo relato se decorreu após um acidente, afirmada em documentos apresentados pelo periciando (documento de dispensa do serviço militar, cópia de diário oficial referente a concursos públicos, bilhete de transporte coletivo) traz-lhe barreira social no que se refere à inserção ao mercado de trabalho. Essa situação se acentua no contexto familiar, pois a falta de trabalho impede o exercício da

responsabilidade paterna, desencadeando na relação de dependência usuário junto ao seu grupo familiar. No momento a manutenção do seu lar é promovida exclusivamente por sua esposa; e a pensão alimentícia paga para a filha de outro vínculo afetivo é realizada pela mãe do periciando.(...)Dessarte, a prova pericial produzida nos autos comprovou que a deficiência física do autor (impedimento), em interação com as barreiras sociais, obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas, na medida em que o autor tem enfrentado dificuldades em se inserir no mercado de trabalho, e, conseqüentemente, de ajudar na manutenção do lar. Registro, por oportuno, que o perito médico, ao responder ao quinto quesito apresentado pelo INSS (A deficiência do periciando gera desigualdade de oportunidades com as demais pessoas, em relação à função pleiteada?), consignou que Há desigualdade de oportunidades em decorrência da seqüela apresentada. (fl. 276)Assim, considerando que o núcleo da definição de pessoa com deficiência passou a ser a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade de oportunidades para com as demais pessoas, a conclusão que se alcança é a de que o autor deve ser considerado uma pessoa com deficiência, afastando-se, desse modo, o resultado da avaliação multidisciplinar conduzida pelo INSS, fulcrada em critério estritamente médico. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a condição do autor como pessoa com deficiência para fins do concurso público desencadeado pelo Edital n.º 01 do INSS. Examinada a questão com base em cognição exauriente e após a dilação probatória, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para assegurar ao autor a sua permanência no certame, na condição de pessoa com deficiência, inclusive com a sua nomeação caso tenha havido a nomeação de candidatos que ocupavam posição inferior.A presente decisão antecipatória não assegura o recebimento de valores retroativos, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE n.º 724347/DF, de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante., o que não vislumbro.Custas ex lege. No que concerne à condenação ao pagamento da verba honorária, consoante reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplica-se à situação dos autos o enunciado da Súmula n.º 421 do C. STJ, que afasta o recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito à qual pertença. E, considerando que o demais corréus não deram causa ao ajuizamento da presente ação e não resistiram à pretensão do autor, também deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007413-87.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Regressiva processada pelo rito ordinário proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$15.545,36 (quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de danos materiais.Alega a autora haver firmado com Eliana Nascimento Ribeiro contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº6440799-0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo UNO MILLE ECO.FLEX, ano 2011, de placa NVT-6965, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Relata que no dia 30/09/2013, o veículo acima mencionado trafegava pela BR-020 quando, na altura do Km 4,6, a condutora/segurada, (...) foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um animal equino, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, onde acabou por atingir o animal, que morreu no local (fl. 06).Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de média monta, afetando a sua estrutura, o que implicou a necessidade de indenização integral, ante a inviabilidade de seu conserto. Esclarece que na função de garantidora do interesse do seu segurado, responsabilizou-se pelos danos sofridos, pagando-lhe a importância de R\$ 17.377,20 (dezessete mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos), consoante documentos anexados. Informa, outrossim, que no intuito de minimizar o prejuízo suportado, alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 1.831,74 (hum mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), consoante respectiva nota fiscal. Argumenta, assim, que continuou a suportar um prejuízo no montante de R\$ 15.545,36, decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com venda do salvado.Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/89). Despacho que, além de deferir o pedido para conversão do rito sumário em ordinário, determinou que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual (fl. 97).Aditamento à inicial (fls. 98/106).Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 112/147). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impescinde da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, que (...) a alegação inicial se afigura retórica, pois desprovida do correspondente acervo probatório no que tange ao nexa causal entre a suposta omissão administrativa e o dano que o autor diz ter sofrido. E nem se venha dizer que o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal se presta a tanto. Tal documento apenas informa a versão dos fatos apresentada e também narrada pelo autor, pois, nem testemunha existiu, não possuindo valor probante, até porque o policial que o expediu não estava presente no momento do acidente (...). Assim, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 149/184.Instadas as partes, solicitaram a produção de prova testemunhal (fls. 183 e 190).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes.Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT.Deveras, o Código Civil estabelece, em seu art. 936, que o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.Por seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, realizar o

patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros (art. 20, III). Tais constatações, entretanto, não afastam a legitimidade passiva do DNIT, uma vez que a Lei n.º 10.233/01 prevê que Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei (art. 81). Logo, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute acidente provocado por animal em rodovia federal. Na verdade, há de se perquirir se os demais legitimados (dono do animal e União Federal) devem, obrigatoriamente, integrar o polo passivo da ação a revelar hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A resposta é negativa. Em sede doutrinária, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto preceituam que: São variados os modos através dos quais os animais podem causar danos. Um deles, de frequente presença na jurisprudência, diz respeito às colisões de veículos com animais de grande porte nas rodovias. Esses danos podem ensejar responsabilidade civil: (a) dos donos dos animais; (b) do Estado ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços (concessionárias, por exemplo). A responsabilidade pode ou não ser solidária, dependendo da configuração fática do dano. Já Fábio Ulhoa Coelho preleciona que Se o dano provocado pelo animal verifica-se numa rodovia, a titular ou concessionária desta também tem responsabilidade objetiva pela indenização (CDC, art. 14; CTB, art. 1º, 3º) (RT, 803/243), malgrado entendimento jurisprudencial em sentido contrário (RT, 815/187). O prejudicado, neste caso, pode optar por responsabilizá-la ou ao dono ou detentor do animal. Tenderá a demandar a titular ou concessionária da rodovia, até mesmo porque, de ordinário, faltar-lhe-ão meios para identificar o dono ou detentor. Dessume-se, pois, que a doutrina, ao se debruçar sobre o tema da responsabilidade civil em caso de dano causado por animais, não aponta para a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entendimento este que também encontra respaldo em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT NÃO DEMONSTRADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O dispositivo legal apontado pelo recorrente como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à existência, na espécie, de responsabilidade solidária. 2. Não se há falar em litisconsórcio passivo necessário se não há lei determinando sua formação e inexistente objeto indivel que o justifique. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1265839/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Registro, em acréscimo, a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que acidentes provocados por animais em rodovias configurariam hipótese de responsabilidade solidária entre o dono do animal e o DNIT (AC 00040739620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) ou entre a União Federal e o DNIT (AC 00074461520114058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/03/2015 - Página:122.). De qualquer maneira, no caso concreto, observo que o DNIT somente aduziu a sua ilegitimidade para constar do polo passivo da ação, não tendo adotado as medidas processuais cabíveis para trazer aos autos os demais corresponsáveis, razão pela qual deverá responder, de forma isolada, à presente ação. Assentadas tais premissas, passo ao exame mérito. Pretende a demandante a condenação do DNIT ao pagamento da importância de R\$15.545,36 (quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de danos materiais. Isso porque, em virtude de acidente ocorrido com veículo assegurado pela autora na BR-020, na altura do Km 4,6, a mesma se viu obrigada, por força de estipulação contratual (apólice nº 640799-0), a ressarcir a seguradora pelos prejuízos advindos do impacto do veículo com um cavalo. Sob o argumento de que o acidente foi causado pelo animal (equino) na faixa de rolamento da citada rodovia, fruto da omissão do DNIT no exercício do seu dever de segurança dos usuários e de fiscalização da estrada, postula a autora, em direito de regresso, o ressarcimento pelos danos suportados. Pois bem. Inicialmente, dispõe o Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Lado outro, possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade OBJETIVA do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Quanto às omissões estatais, doutrina e jurisprudência ainda discrepam quanto aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva (que impescinde da demonstração da culpa do Estado) ou da teoria objetiva (que dispensa a presença do elemento subjetivo). Contudo, em vista do objeto da ação, a cizânia existente sobre qual teoria deve ser aplicada em caso de responsabilidade civil do Estado perde relevância, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (art. 1º, 3º). Responsabilidade objetiva, enfatize-se, tanto para ações como para omissões. Dessarte, para que se dê a indenização, basta a (i) comprovação do dano, (ii) a demonstração da ação/omissão estatal e (iii) o nexo causal entre o dano e a conduta do Poder Público. DANO A demandante, na condição de seguradora, comprovou que em 26/12/2013 efetuou o pagamento do valor R\$17.377,20 (fls. 82/86) a título de indenização integral do veículo de marca FIAT, modelo UNO MILLE ECO.FLEX, ano 2011, de placa NVT-6965. Posteriormente, no intuito de minorar o prejuízo suportado, a seguradora alienou o salvado pelo valor de R\$ 1.831,84 (fl. 88). Anoto que As seguradoras, ao venderem bens salvados de sinistros a elas sub-rogados em razão de contrato de seguro e por determinação da Susep, objetivam o ressarcimento de despesas com indenizações a que são obrigadas a honrar contratualmente. (RESP 199900714202, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00182 ..DTPB:.) Por conseguinte, restou um saldo a descoberto no valor de R\$15.545,36, ora vindicado. Importante ressaltar que não houve impugnação do valor pela parte contrária, de modo que deve ser considerado como correto o indicado, diante do princípio do

ônus da impugnação especificada. OMISSÃO Narra a autora que, em 30/09/2013, o veículo assegurado, conduzido por Rodrigo Rodrigues de Oliveira Costa, trafegava pela Rodovia BR-020 dentro dos padrões exigidos por lei (na altura do KM 4,6) quando chocou-se com um animal (equino) que, subitamente, atravessou a pista. Relata que, devido à colisão, o animal morreu no local e houve perda total do automóvel. Tais fatos, assim como descritos na inicial, se comprovam pelo Boletim de Ocorrência de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, acostado às fls. 73/77 dos autos: CONFORME OS VESTÍGIOS NO LOCAL DO ACIDENTE E A DECLARAÇÃO DO CONDUTOR ENVOLVIDO, APURAMOS QUE O ANIMAL CRUZAVA A PISTA QUANDO FOI COLHIDO PELO V1. POSIÇÃO FINAL: V1 NORMAL FORA DA VIA. OBS: ÉGUA, COR BRANCA, FERRADA COM A MARCA DE UMA ESTRELA DE QUATRO PONTAS COM A LETRA G NO INTERIOR, MORREU SOBRE A PISTA. Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento possui presunção iuris tantum, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário do acidente. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200501353170, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.) Assim, não resta dúvida de que o acidente de fato ocorreu e que foi provocado pela travessia repentina de um animal na pista de rolamento. Entretanto, a constatação da ocorrência do acidente, por si só, não pode conduzir à responsabilização do Estado, sob pena de atribuir-lhe a condição de segurador universal. Noutros termos, bastaria a comprovação do acidente para que, caracterizada a omissão, surgisse o dever do Poder Público de indenizar a vítima. Não me parece correto. Reputo que em situações como a dos autos é preciso averiguar se o Estado, dentro da razoabilidade, adotou ou deixou de adotar (omissão) as medidas que lhe são impostas pelo dever de manutenção das rodovias federais, examinando-se as circunstâncias do caso concreto (condições da estrada, existência de sinalização, presença de barreiras e obstáculos para a proteção da via contra a invasão de animais etc). E, sob esse aspecto, o citado Boletim de Ocorrência de Trânsito constitui elemento probatório relevante nessa análise. Embora conste do citado documento que o estado de conservação da faixa de domínio e da pista de rolamento eram regulares, registra, por outro lado, a existência de sinalização vertical e horizontal, assim como a presença de cercas em bom estado de conservação. Ademais, conquanto registre a inexistência de sinalização luminosa, tem-se que o céu estava claro no momento do acidente e não havia restrição à visibilidade do condutor. O mencionado boletim de acidente ainda consigna a ausência de marca de derrapagem, razão pela qual é possível concluir que o animal de fato invadiu abruptamente a pista, impedindo a reação do condutor do veículo no acionamento dos freios. Dessumem-se, pois, que não se tratou, por exemplo, de um animal morto na pista e que por desídia do Poder Público tenha lá permanecido ocasionando o acidente. Inexistem, outrossim, elementos que apontem para o estado de conservação da pista de rolamento como causa para a ocorrência do acidente, dispondo a rodovia de sinalização vertical e horizontal, bem como cercas de proteção conservadas. Dessarte, tenho que não se pode atribuir ao Poder Público, ora representado pelo DNIT, conduta omissiva no que concerne à manutenção da rodovia federal, uma vez que foram adotadas as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de acidentes dessa espécie. Pensar de modo diverso seria atribuir ao DNIT, como já consignado, a condição de segurador universal em casos de acidente, o que deve ser afastado. E, a não caracterização da omissão do Poder Público tem como consequência o rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do Estado. E, ausente um dos elementos para a caracterização do dever de indenizar, não prospera o pleito autoral. Nesse norte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE. ANIMAL (CAVALO) TRANSITANDO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. I. Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais em razão de eventuais atos ilícitos praticados pelo DNIT, decorrentes da omissão na prestação do serviço público adequado, com a ausência de qualquer proteção aos usuários da via, o que teria ocasionado o acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2012, por volta das 23h45min, na Rodovia Federal BR-020, Km 336,6, envolvendo o veículo descrito na inicial e um animal que se encontrava solto na referida pista, ensejando o óbito do condutor, Sr. Fernando Setúbal da Silva, além de lesões em passageiros do veículo, dentre os quais o autor, causando-lhe fratura no fêmur e do braço direito e diversas lesões pelo corpo. II. A sentença decidiu pela procedência do pedido quanto à indenização por danos morais e pela improcedência quanto aos danos materiais. III. O DNIT apelou, ao argumento de que para que se configure a responsabilidade civil do estado por ato omissivo, indispensáveis a ocorrência do dano, bem como da conexão entre o ato praticado e o dano sofrido, requisitos ausentes no caso. IV. Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre caminho à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. V. Cumpre observar, no entanto, que a responsabilidade objetiva em casos de omissão estatal merece uma análise aprofundada, visto que não é todo ato omissivo do Estado que cria o dever de indenizar. Nesse sentido, deve encontrar-se presente a deficiência no funcionamento normal do serviço, surgindo a culpa quando a prestação daquele não for adequada, tudo a depender do tipo do serviço prestado, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso. VI. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. Nesse sentido, tem-se que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. VII. O laudo pericial acostado (fls.24/28) atesta que a rodovia BR-02, no local do evento, é reta, plana, pavimentada em concreto asfáltico, medindo aproximadamente sete metros de largura, sendo demarcada por linhas contínuas e descontínuas, e que se encontrava seca e em



bom estado de conservação. VIII. Considerando as circunstâncias fáticas em que se verificou o acidente em questão, envolvendo o veículo Fox, de placas HYX-6893-CE que, ao desenvolver a velocidade de 78 KM/h, em data de 04.04.2012, por volta das 23:00 horas e 45 minutos, na altura do KM 336, da rodovia BR-020, Caridade/CE, após acionar o freio, atropelou um animal (cavalo) no leito da rodovia, vindo a capotar, tem-se que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. IX. Apelação do DNIT provida. (AC 00107008620124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/01/2016 - Página::69.)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. PROVAS DE QUE A PISTA NO LOCAL DO SINISTRO ESTAVA CONSERVADA E COM CERCAS. MOTORISTA INABILITADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPROVIMENTO. 1. Para se caracterizar a responsabilidade estatal por ato omissivo deve-se se constatar a deficiência no funcionamento normal do serviço e as peculiaridades do caso concreto, como as circunstâncias de tempo e lugar. Assim, a culpa do serviço estatal possui um caráter relativo, de sorte que um mesmo fato, a depender das variáveis, poderá ser tido como culposo ou não. 2. Na espécie, considerando as circunstâncias fáticas em que ocorreu o acidente em apreço - choque de motocicleta com animal solto na pista (jumento), na BR 361, nas proximidades do triângulo que liga a cidade de Piancó a Coremas, na Paraíba - entendo que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado por omissão, ante a ausência de nexo causal entre o evento danoso e a omissão do DNIT no dever de fiscalizar as rodovias federais. De fato, restou devidamente provado, de um lado, o bom estado da pista no local em que houve o acidente, com sinalizações e cercas limítrofes e, de outro, a conduta irregular da vítima que estava trafegando em motocicleta sem habilitação. 3. Apelação improvida. (AC 00028171020114058202, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/08/2015 - Página::223.)Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão indenizatória. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c art. 85, 4º, III, ambos do Código de Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.P.R.I.

**0011577-95.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARCO ALESSANDRO CASALNOVO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS ALESSANDRO CASALNOVO, objetivando a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 37.600,39 (trinta e sete mil, seiscentos reais e trinta e nove centavos), recebido indevidamente a título de benefício previdenciário, no período de 04/2008 a 04/2012. Narra o autor, em suma, que o réu obteve o Benefício Assistencial (LOAS) NB 87/119.938.054-4 em 01/08/2001, sob a alegação de que não possuía renda suficiente para o seu próprio sustento em decorrência de sua situação especial. Afirma, contudo, que em revisão periódica do benefício (art. 21 da Lei n. 8.742/93), constatou-se que o réu passou a exercer atividade remunerada com vínculo em CTPS a partir de abril de 2008 (Hospital Cidade Jardim), deixando de preencher, assim, o requisito da miserabilidade legal, prevista no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Relata que, observado o devido processo legal administrativo, foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, sendo o réu notificado para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu. Alega que não há que se falar em decadência ou prescrição, tendo em vista o caráter ilícito do fato (art. 37, 5, da CF, c/c art. 348, 2º, do Decreto n. 3.048/99) que acarretou dano ao erário. Sustenta que a boa-fé do administrado não é fundamento bastante para convalidar atos administrativos ou obstar o ressarcimento ao erário. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/118). O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido (fl. 122) para o fim de bloquear os valores existentes em qualquer conta-corrente, poupança ou aplicação financeira do requerido, até o limite do valor cobrado nos presentes autos. O réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 143/148). Alega que o benefício recebido tem caráter alimentício e foi consumido para sua manutenção, logo tais valores não se repetem, aplicando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Aduz que a cobrança da quantia de R\$ 37.600,39 é incompatível com a situação econômica do demandado, que aufera 1(um) salário mínimo mensal; referida cobrança poderá levá-lo à miséria completa. Sustenta que o INSS só poderia exigir a devolução dos valores se comprovasse, cabalmente, a existência de fraude na concessão do benefício (ou seja, se o réu tivesse oferecido documento ou informação sabidamente falsa), o que não ocorreu. Assevera a boa-fé do réu, uma vez que na carta de concessão do benefício assistencial não consta qualquer advertência sobre a impossibilidade de trabalho concomitante, mesmo na condição de deficiente. Ademais, sustenta que a característica fundamental do benefício é ser pago à pessoa deficiente e que enfrente precária situação financeira familiar e que, muito embora os recursos provenientes de seu trabalho elevassem a renda familiar per capita para valor superior ao parâmetro do salário mínimo, a sua situação financeira continuava precária. Houve réplica (fls. 151/162). Efetuado o desbloqueio, em razão da petição de fl. 163/165, conforme atesta certidão de fl. 167. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova testemunhal (fl. 171), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 172). É o relatório, decidido. Indefiro o pedido de produção de prova oral por considerá-la descabida, de maneira que passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é improcedente. O E. Supremo Tribunal Federal vem se decidindo no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, 3, do Decreto n. 3.048/99. Hipóteses em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (STF, Ag.reg.no Agravo de Instrumento n. 849.519/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 14/02/2012). Partindo dessa premissa, analiso o caso em apreço. Compulsando os autos, verifica-se que, em 09/03/2001, foi deferido ao autor o benefício assistencial LOAS (n. 87/119.938.054-4), em razão de sua deficiência visual e miserabilidade, conforme comprovam documentos de fls. 23/32. Para tanto, foi realizada avaliação médico-pericial e socioeconômica pelo próprio INSS, que concluiu que o réu

fazia jus ao benefício. O INSS, no entanto, alega que o benefício passou a ser indevido a partir de 04/2008, data em que o requerido ingressara no mercado de trabalho, não tendo informado esse fato ao INSS, quando deveria fazê-lo. Sustenta que a mera incompatibilidade das regras que regem o benefício assistencial (LOAS) com o exercício de atividade laborativa já seria suficiente para presumir a má-fé do requerido. Sem razão, contudo. A BOA-FÉ É PRESUMÍVEL; O DOLO DEVE SER COMPROVADO, e não o contrário, como sustenta o autor. E, nesse aspecto, o autor, embora incumbido do ônus da prova, não logrou êxito nessa empreitada. Para ser possível a repetição do indébito de natureza alimentícia é necessária a existência de má-fé por parte do beneficiário, não tendo a autarquia apresentado qualquer prova nesse sentido, ao revés, dos autos se extrai ser o requerido pessoa humilde, de poucos recursos e de pouca instrução, sem qualquer indicativo de tentativa de fraude de sua parte. Note-se que, de acordo com as informações acerca do benefício concedido ao réu, constante do sistema de informática do INSS (DATAPREV), à fl. 24, o requerido é descrito como pessoa deficiente e desempregada. Assim, o benefício foi deferido também pelo fato de o réu ser deficiente e não apenas por ser miserável. Por isso, perfeitamente natural que o réu imaginasse que, mesmo trabalhando, continuava fazendo jus ao benefício, pois sempre manteve a mesma debilidade física que ensejou a concessão do benefício assistencial em 2001. Assim, não há como afirmar que o réu sabia que deveria comunicar ao INSS caso ingressasse no mercado de trabalho. A alegação do autor de que o exercício de atividade laborativa já seria suficiente para presumir a má-fé do requerido, não se sustenta, mesmo porque, como dito alhures, a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser categoricamente demonstrada, o que não ocorreu nos autos. Além do mais, o requisito, para a fruição do benefício, de que a renda bruta familiar per capita seja inferior a do salário-mínimo não é absoluto. Tanto o E. Supremo Tribunal Federal quanto o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentaram o entendimento de que esse critério objetivo de renda, previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa (STF, Tribunal Pleno, Rel. 4374/PE, DJe 04/09/2013; STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG, DJe 20/11/2000). Não há provas, portanto, no sentido de que o réu deixou de preencher o requisito da miserabilidade. Ao contrário, conforme demonstra o extrato bancário de conta-corrente do réu, constante à fl. 164, os valores depositados a título de salário são modestos (R\$ 230, R\$128,08, R\$476,47 - valores referentes a novembro de 2014). O autor sequer comprova o valor da remuneração que o réu passou a receber com o novo emprego; se a quantia fosse considerável, poder-se-ia dizer que o réu deixou de preencher o requisito da miserabilidade. Todavia, a condição de hipossuficiente do réu permanece, haja vista ser representado pela Defensoria Pública da União, que analisa rigorosamente as condições de hipossuficiência. Desse modo, no confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador, uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CESSADO. REPETIÇÃO DE VALORES AO INSS. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ NÃO ILIDIDA. - O beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. - Das provas constantes nos autos, notadamente do que consta no depoimento pessoal da ré, não restou ilidida sua presunção de boa-fé. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF3, AC 001702123220124039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DJe 02/05/2013). Além do mais, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não é razoável exigir de um indivíduo que auferir apenas 1 (um) salário mínimo mensal o pagamento da quantia de R\$ 37.600,39 a título de ressarcimento ao erário, por suposto recebimento indevido de benefício assistencial, que não restou comprovado, ante a ausência de prova da má-fé. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Deixo de condenar o INSS (autarquia federal) em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do E. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

**0005254-40.2015.403.6100 - BIONEXO DO BRASIL S A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 158/161: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 146/152, sob a alegação de obscuridade, no tocante ao direito de compensação do autor, vez que a sentença determinou que os créditos reconhecidos fossem utilizados, apenas, em compensações com débitos vincendos de contribuições previdenciárias, todavia, a compensação de créditos de tributos administrados pela RFB com débitos de contribuições previdenciárias recai apenas sobre as contribuições previdenciárias cobradas com base nas alíneas a, b e c, do art. 11, da Lei n.º 8.212/91, o que não é o caso do PIS e da COFINS, cobradas com base na alínea d do referido dispositivo legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença não padece do vício da obscuridade, pois é clara acerca da impossibilidade da compensação de débitos previdenciários com tributos de natureza diversa. Deveras, consta da decisão que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, decorrendo daí a conclusão de que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, não havendo na legislação qualquer tipo de exceção, cuja decisão, aliás, está em consonância com a jurisprudência do E. STJ, que assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 96, 97, E 99 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE ORIUNDA DA VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07.** 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A mera indicação dos arts. 96, 97 e 99 do CTN como violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido os teria malferido, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF. 3. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. (REsp 1.243.162/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012) 4. Recurso especial a que se nega provimento.) (RESP 201400915422, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.) Desse modo, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0001478-95.2016.403.6100** - ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA X CARMELITA APARECIDA LARA X EDNILSON TAVARES MACIEL X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X ISABEL REGINA DA SILVA X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO X NADIR CORREIA DE MORAES X RODOLFO MENJOU DE PAULA VIEIRA X ROSANGELA DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 112/113: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela coautora Rosângela da Silva e JULGO extinto o pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da referida autora. Em relação aos demais autores, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000293-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010328-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SAWEN INDUSTRIAL LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais impugna os cálculos elaborados pela exequente SAWEN INDUSTRIA LTDA. Referida exequente havia impetrado mandado de segurança (Proc. 0010328-46.2013.403.6100) no qual, reconhecido o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, concedeu a segurança para determinar a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos. Ao invés de promover a execução por meio de declaração de compensação, como determina a legislação, requereu a citação da União, nos autos da ação mandamental, cujo pedido foi processado, tendo o juízo, por evidente equívoco, determinado a citação da União, que, nos termos do art. 730 do CPC/73 promoveu a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contudo, verificando o equívoco cometido, reconsiderarei a decisão de determinar a citação e mandei arquivar os autos da ação mandamental. É o relatório. Decido. Como se sabe, a ação de Embargos à Execução tem como pressuposto processual a existência de uma Execução. Inexistente a execução, ausente está o pressuposto de nascimento e desenvolvimento válido desse tipo de ação (Embargos). No presente caso, tendo em vista a reconsideração da decisão que, nos autos da ação mandamental, havia recebido o pedido de início de execução, tornou-se inexistente a execução. E sem execução não há que se falar em Embargos à Execução. Isso posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005794-82.2015.403.6102** - CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades independentemente do registro junto ao Conselho de Administração. Narra a impetrante, em suma, ser sociedade empresária que tem por objeto social a aquisição de direitos creditórios decorrentes de transações comerciais e serviços, ou de qualquer outro direito de crédito, bem como a cessão dos referidos direitos. Afirma que, questionada acerca de suas atividades econômicas, apresentou documentos nos autos do PA n. 006180/2014 a fim de comprovar o exercício da atividade de factoring. Sustenta que em 13/08/2014 foi autuada por suposta infração ao artigo 15 da Lei n. 4.769/65, que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 2.994,00 e a exigência de imediata inscrição no CRA. Alega haver impugnado referida autuação perante os órgãos de julgamento nos âmbitos estadual e federal, os quais mantiveram a autuação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/87). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 118/120). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 132/140), alegando ilegitimidade passiva e decadência do direito de impetrar o presente writ. O Conselho Regional de Administração de São Paulo requereu o seu ingresso na lide e se manifestou acerca do mérito (fls. 141/244). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 248/249). Em razão da decisão de fl. 252, foi determinada a remessa dos presentes autos a este juízo, tendo em vista a sede da autoridade impetrada. Intimada, a impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora (fls. 261/265). É o relatório, decido. Afasto a preliminar de decadência da ação, considerando que a decisão administrativa impugnada foi proferida em 06/07/2015 e o presente writ impetrado em 29/07/2015. Passo, assim, ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal JOÃO EDUARDO CONSOLIM, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Outrossim, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, consigna: A Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, que disciplina o exercício da profissão de Técnico de Administração e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Administração, assim estabeleceu: Art. 3. O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração no art. 2º. O contrato social, constante às fls. 21/34, estabelece, em sua cláusula terceira, o objeto social da empresa impetrante: a) realização de operações que visem à aquisição de direitos creditórios, decorrentes de transações comerciais e de serviços, bem como a aquisição de qualquer outro direito de crédito, assim como a cessão de tais direitos; b) prestação de serviços administrativos de contas a pagar e de contas a receber de pessoas jurídicas e c) participação em outros empreendimentos e sociedade, no Brasil e no exterior. A atividade básica da impetrante, descrita no item a da cláusula terceira de seu contrato social (fls. 22) demonstra tratar-se de atividade comercial mista e atípica, que soma prestação de serviços à compra de ativos financeiros, o que caracteriza a atividade denominada factoring. A operação de factoring é um mecanismo de fomento mercantil que possibilita à empresa fomentada vender seus créditos, gerados por suas vendas a prazo, a uma empresa de factoring. O resultado disso é o recebimento imediato desses créditos futuros, o que aumenta seu poder de negociação, por exemplo, nas compras à vista de matéria-prima, pois a empresa não se descapitaliza ([http://www.sinfacrj.com.br/oque\\_e\\_factoring.php](http://www.sinfacrj.com.br/oque_e_factoring.php)). Factoring é uma atividade comercial que conjuga a compra de direitos de créditos com a prestação de serviços. No caso dos autos, a atividade básica da empresa impetrante não corresponde àquelas descritos no artigo 3 da Lei n. 4.769/1965. Isto porque a expressão serviços administrativos, empregada no item b da cláusula terceira de seu contrato social (fl. 22), não se confunde com administração de que trata a referida lei. Quanto à necessidade de registro de empresa que se dedica ao factoring no Conselho de Administração, destaco a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201500479998-671187, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 23.04.2015). Dessa forma, assiste razão à impetrante quando pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica profissional ou tributária que a obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador, uma vez que sua atividade básica não está relacionada à administração de empresas, devendo, portanto, ser cancelados o auto de infração lavrado em decorrência do não registro, bem como as respectivas cobranças. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre a impetrante e o CRA/SP, pelo que declaro a nulidade do auto de infração nº S004529. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2) - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SPO27252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 462/464: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor exigido pelos exequentes Luiz Augusto Miranda Rosa e Jussara Greco Miranda Rosa, sob a alegação de excesso de execução. Sustenta que os cálculos elaborados pelos exequentes, na quantia de R\$428.504,23 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quatro reais e vinte e três centavos), apurado até junho/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$300.107,02 (trezentos mil, cento e sete reais e dois centavos), atualizado para outubro/2015. Juntou o comprovante de depósito à fl. 465. Concedido o efeito suspensivo à Impugnação (fl. 467). Intimada, a parte exequente discordou dos cálculos apurados pela CEF (fls. 471/473). Levantamento do valor incontroverso (R\$300.107,02) pelos exequentes (fl. 478). Ante a discordância do valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 482/484, cujo valor apurado foi de R\$375.879,08 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), atualizado até junho/2015. Quanto às contas elaboradas pela Contadoria, a parte exequente discordou apenas dos cálculos dos honorários advocatícios, enquanto que a CEF discordou dos cálculos, pois a Ilustríssima Contadoria Judicial realiza inclusão de SELIC somente no período de 09/2005 até 06/2009, sendo após juros moratórios de 0,5% até 04/2012 e após juros pela MP 567/2012 até 09/2015 (fls. 497/499). Diante das divergências apresentadas (fls. 500 e verso), os autos foram novamente à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 502/204, cujo valor apurado foi de R\$393.186,69 (trezentos e noventa e três mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). A parte exequente concordou com as contas (fl. 510), ao passo que a CEF sustentou que foram observados critérios aplicados à Fazenda Pública. Argumenta, ainda, que houve a aplicação da correção monetária a partir da data da prolação da decisão judicial (dez/2007), quando o correto seria da data da publicação (fev/2008) (fls. 512/514). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sustenta a impugnante CEF que não foram observados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, a despeito do inconformismo da empresa pública, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que os cálculos do autor (fls. 450/452): - Utilizou a Taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil, cuja capitalização se dá na forma composta, quando o correto é utilizar a Taxa Selic divulgada no sítio na Receita Federal, cuja capitalização se dá na forma simples. Da CEF (fl. 466): - Os índices de correção monetária e juros utilizados não consistem com aqueles constantes na Resolução 267/2013 - CJF (fl. 482). Ao verificar o erro material, a Contadoria refez os cálculos dos honorários advocatícios e manifestou que a data da conta do autor é out/2015, mas sim jun/2015 (fls. 450/452 e a atualização correta da Selic nos termos do Manual de Cálculos se dá apenas no períodos de jan/2003 a jun/2009, Capítulo 4, item 4.2.2 e não como pretende a CEF durante todo o período de cálculo (fl. 502). Assim, tenho como correto em parte o valor da execução apurado pela Contadoria às fls. 502/504, já que foi elaborado em conformidade com a referida decisão. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, para fixar o valor da execução em R\$406.679,56 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para outubro/2015, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima dos impugnados, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o apurado pela contadoria e o apontado como devido pelos credores, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, providencie a parte exequente a juntada de memória de cálculos das diferenças na forma do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS**

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 181/184), comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de CONTA SALÁRIO do executado, no banco Itaú S/A. Portanto, no caso sub judice, verifico, da documentação juntada, uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 3.574,94), no Banco Itaú S/A, por tratar-se de conta salário. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3193**

**PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 158/507

**0005508-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005508-0)** - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174320 - JULIANA WILLENS LONGO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais às fls. 393/394, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para arbitramento da verba honorária.Int.

**0009365-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009365-6)** - BERTIN LTDA(Proc. MARCELO TORRES MOTTA E Proc. ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0012103-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012103-7)** - DARLING CONFECÇOES LTDA(SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0023361-74.2011.403.6100** - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0007201-37.2012.403.6100** - SANTONIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X QPRINT COM/ E IND/ DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS LTDA(RJ124261 - DANIELE LIMA DO AMARAL E RJ153003 - DEBORA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011360-91.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Ciência à União acerca do depósito efetuado à fl. 92 e à parte embargada acerca do encaminhamento do pedido de restituição da GRU de fl. 65 e a resposta encaminhada pelo setor responsável às fls. 96/105.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032611-15.2003.403.6100 (2003.61.00.032611-4)** - STENO DO BRASIL IMP/ E EXP/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 163/164), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0000246-34.2005.403.6100 (2005.61.00.000246-9)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0007944-81.2011.403.6100** - ANGEL DARIO RIOS ARIZA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA E SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 331: Nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, defiro a penhora sobre eventual crédito da executada nos autos do processo nº 0013733-66.2008.403.6100, em curso na 22ª Vara Federal desta Subseção. Informo que o valor da presente execução é de R\$48.318,78, em 11/2011.Expeça-se o competente mandado.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4253**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4)** - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/538. Tendo em vista que o Inventário de Osvaldo ainda não foi encerrado, comunique-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo a autora Kátia ser substituída pelo ESPÓLIO DE OSVALDO DA SILVA AROUCA. Regularizado, intemem-se os autores para que se manifestem acerca das impugnações feitas pelo IBAMA (fls. 530/532) e pela UNIÃO (fls. 534) ao memorial descritivo e aos registros juntados aos autos (fls. 504/519), no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais, levando em consideração a estimativa apresentada às fls. 525/526 e as manifestações das partes (fls. 528, 530/531 e 534). Int.

**0019958-64.1992.403.6100 (92.0019958-5)** - ROBLES MATIJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intemem-se as partes para requererem o que de direito em relação aos depósitos existentes nos autos. No caso da parte autora, que se encontra baixada, a secretaria deverá expedir mandado de intimação ao representante legal indicado às fls. 13/13v, ressaltando-lhe que, para requerer algo no feito, deverá habilitar os sucessores da empresa baixada, ou seja, seus antigos sócios, comprovando a qualidade dos mesmos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não localizado o representante, realizem-se pesquisas nos sistemas conveniados e, após, expeça-se novo mandado de intimação.Int.

**0025831-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025831-8)** - AGRIPINO ISABEL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL(SP119880A - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 121/124. Dê-se ciência a parte autora a cerca do cálculo da contadoria para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

**0017463-17.2010.403.6100** - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

FLS. 1055/1070. Dê-se ciência às partes a cerca do laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

**0009662-74.2015.403.6100** - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)



Fls. 410, 411/413 e 414/415. Tendo em vista a falta de concordância dos réus (fls. 410, 411/413 e 414/415) deixo de receber, nos termos do art. 329, II do CPC, a petição de fls. 299/326 como aditamento da inicial. Tendo em vista, também, a falta de interesse dos réus na conciliação, deixo de designar audiência. Fls. 130/145, 149/245 e 329/402. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011623-50.2015.403.6100** - ANTONIO PEREZ FILHO X NAIR DA SILVA PEREZ(SP252713 - ALAN BALDIN FERRARI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO PEREZ FILHO E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu um apartamento no empreendimento Mirante do Bosque, na planta, mediante financiamento imobiliário, que somente poderia ser feito com a CEF, mediante abertura de conta corrente e assinatura do contrato. Afirma, ainda, que as construtoras, como de praxe, exigem o pagamento mensal da taxa de evolução de obra, na fase da construção, o que foi feito por meio de débito automático na conta corrente mantida junto à CEF. Alega que, de acordo com o contrato de compra e venda, a entrega do imóvel ocorreria no prazo de 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento, com a CEF, o que ocorreu em 04/06/2012, podendo ser prorrogado por mais 180 dias. Alega, ainda, que houve a cobrança da referida taxa, em débito automático, nos meses de janeiro a abril de 2015, nos valores de R\$ 1.058,90, R\$ 1.075,82, R\$ 1.039,93 e R\$ 1.158,27, totalizando R\$ 4.332,92. Sustenta que a entrega das chaves, considerando a prorrogação de 180 dias, deveria ter ocorrido em dezembro de 2014, o que não ocorreu até a data do ajuizamento da ação. Sustenta, assim, que a cobrança da taxa de evolução da obra é indevida e ilegal. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança da taxa de evolução de obra. Alternativamente, requer autorização para realização do depósito judicial dos referidos valores. Às fls. 120, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. Às fls. 146/163, a parte autora apresentou cópia de seus extratos bancários a fim de comprovar o pagamento da taxa em discussão. Às fls. 164/166, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo, salientando que a referida decisão pode ser utilizada como conflito de competência, já suscitado. Às fls. 180, este Juízo manteve a decisão que remeteu os autos ao Juizado e encaminhou ofício para encaminhamento do conflito de competência suscitado pelo Juizado. Às fls. 183, o E. TRF da 3ª Região determinou que este Juízo apreciasse eventuais medidas urgentes, o que passo a fazer. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, é possível verificar que o imóvel, adquirido na planta, pelos autores, não ficou pronto dentro do prazo máximo de 30 meses (24 meses prorrogáveis por mais 180 dias), a contar da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, em 04/06/2012. É o que estabelece o item IV do instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma, celebrado entre as partes (fls. 84). Assim, diante do atraso na construção do empreendimento, não é mais possível a cobrança da taxa de evolução da obra, tendo os autores direito ao pagamento das prestações, com a amortização do saldo devedor do financiamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS ENCARGOS REFERENTES À FASE DE CONSTRUÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENTREGA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO MATEUS GOMES LOPES, contra decisão que, em sede de ação ordinária, em face de da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TOTAL INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., indeferiu o pleito liminar que requeria a suspensão dos encargos contratuais cobrados antes da efetiva entrega do imóvel adquirido pelo agravante (uma unidade do Condomínio Residencial Green Park, financiado através do Programa Minha Casa Minha Vida), em especial a taxa de obra, bem como a entrega da unidade imobiliária com o respectivo Habite-se no prazo de 60 (sessenta) dias, dado o atraso na obra, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e, por fim, a determinação para que a demandada se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 2. É certo que o prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra terminou em outubro de 2012 e, em face de novo ajuste entre os consumidores e a construtora, findou estabelecido novo marco final, desta feita para 30 de novembro de 2013, e ainda assim restou inconclusa a obra. 3. De fato, é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente. Uma vez expirado o prazo, ainda que se encontre inacabada a obra, inicia-se a fase de amortização, na qual não é devido o encargo, inclusive por força de previsão contratual (cláusulas sétima e décima terceira). 4. Neste sentido, forçoso reconhecer que deve a Caixa Econômica Federal, ora agravada, abster-se de continuar cobrando ao requerente qualquer valor referente à taxa de evolução da obra, bem como, conseqüentemente, de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Entretanto, nada obstante o flagrante atraso, descabe deferir-se agora a pretendida fixação de novo prazo, de 60 (sessenta) dias, sem um embasamento técnico; o que, de resto, poderia por em risco a qualidade do imóvel, visto que não se sabe a que se deve a demora na entrega. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 08022007720144050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/09/2014, Relator: Paulo Machado Cordeiro - grifei) Cuida-se de recurso inominado interposto pela BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a restituir em dobro os valores cobrados e pagos indevidamente, referentes aos meses de junho/2014, julho/2014, agosto/2014, setembro/2014, outubro/14, novembro/2014 e janeiro/2015; determinar que os valores debitados, a título de taxa de obra, nos meses de fevereiro/2015 e março/2015, sejam utilizados para amortização do saldo devedor da demandante junto à CEF e, finalmente, condenar a recorrente ao pagamento integral da taxa de obra durante o interregno de atraso da obra compreendido entre os dias 01/03/2014 (data em que a unidade imobiliária deveria ter sido entregue de acordo com o cronograma inicial) até 26/01/2015 (data da efetiva entrega das chaves à proprietária). - A sentença, a qual transcrevo abaixo, como razão de decidir deste voto, não merece reparos. Senão, vejamos: (...) Ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem

apenas no período de construção, cabendo à responsabilização pelo reembolso correspondente. Não há dúvidas que a cobrança da mencionada taxa objeto da demanda é legal apenas durante a fase de construção do imóvel. Contudo, após tal período, em havendo atraso não justificado na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da taxa de obra, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso e sim a construtora. Com efeito, a cobrança de tal taxa só perdura até se que expire o prazo que a construtora possui para entrega do imóvel (ainda que inacabado) ou que este imóvel seja entregue com emissão do habite-se pela construtora. Ora, uma vez demonstrado o atraso na entrega da unidade comercializada, não é de forma alguma razoável, ainda que prevista em contrato, a cobrança de quaisquer acréscimos, juros ou outros encargos dirigida aos compradores e futuros mutuários. (...) De início, é incontroverso que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (...) Remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273. No caso, da análise do contrato juntado aos autos (anexos 21/27), verifica-se que são cobradas a taxa de evolução de obra e os encargos da fase da obra. A primeira diz respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, segundo o prazo e o cronograma respectivo, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente ou dos depósitos fundiários. Por outro lado, o segundo estabelece a obrigação de pagamento de juros, atualização monetária, prêmio de seguro por morte e invalidez e a taxa de administração, cuja exigibilidade se verifica até o término da construção do imóvel, e não constitui amortização do débito. Se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulados no contrato, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do encargo. Por outro lado, pode-se detectar excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa o prazo contratual para a entrega do imóvel, visto que, nesta hipótese específica, o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa, ao passo que a instituição de crédito tem o dever de fiscalizar a execução da obra e exigir o cumprimento do cronograma. Vale dizer: se há atraso injustificável da obra, sem culpa do comprador-mutuário, mas da construtora e/ou incorporadora, bem como do agente financeiro que deixou de exigir o cumprimento do cronograma, o encargo se torna inexigível, mas somente a partir do termo para o qual era previsto o final da obra e a entrega do imóvel. No presente caso, o contrato definitivo de compra e venda foi subscrito em 28/12/2012, ao passo que o prazo para a entrega do imóvel era 01/03/2014, de modo que o encargo, após tal prazo, se tornou indevido. (...) (Recurso 05013759820154058302, 3ª T. do JEF da 5ª Região, j. em 27/10/2015, Relator: Joaquim Lustosa Filho) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a tutela, os autores continuarão a pagar valores que entendem indevidos. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra. Aguarde-se a solução do conflito de competência suscitado perante o E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes. São Paulo, 17 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0012787-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Tendo em vista que, conforme informações de fls. 71 e 77, a empresa ré pertence atualmente aos sócios: Alberto Akira Koike e Mario Takeo Hirayama, declarado nula a citação feita em nome de Noburo Koike (fls. 71). E, considerando o teor da certidão de fls. 54, expeça-se novo mandado de citação da ré, no endereço informado na inicial, devendo o oficial de justiça, caso presentes os requisitos da citação por hora certa, proceder nos termos do art. 252 e seguintes do CPC. Cumpra-se e publique-se.

**0015683-66.2015.403.6100** - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/83. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela União Federal para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0026362-28.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice nº 0531 62 749490, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 242, motivado pela existência de animal na pista. Em contestação foi arguida pelo réu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que: 1) o responsável pelo dano em acidentes dessa natureza é do dono ou detentor do animal; 2) que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré (fls. 123/161). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 162), a autora requereu a oitiva de três testemunhas arroladas, que presenciaram o acidente, bem como a juntada de outros documentos que se fizerem necessários (fls. 196). O DNIT informou não ter mais provas a produzir (fls. 198). É o relatório, decidido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e será com ele analisada. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-o esclarecimentos dos fatos relacionados ao acidente tratado nos autos. se com o mérito e será com ele analisada. munhas, nos termos do art. 450 do CPC, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003098-45.2016.403.6100** - MATHEUS LEAO BASTOS - INCAPAZ X GIOVANNA GOMES LEAO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, movida por MATHEUS LEÃO BASTOS, menor impúbere representado por sua mãe GIOVANNA GOMES LEÃO, em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento, por tempo indeterminado e conforme prescrito pelo médico que assiste o autor, do medicamento SOLIRIS (eculizumab). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 150, o autor informou que o pretende está devidamente comprovado nos autos (fls. 153/178) e a União requereu a produção de prova pericial (fls. 180/181). É o relatório, decidido. Tendo em vista que foi alegado às fls. 141 da Contestação que nada foi esclarecido sobre alternativas de forma que o tratamento pudesse ser viabilizado com eficácia por outros meios que não os mencionados nos autos, defiro a prova pericial requerida pela União, por ser necessária à comprovação desta questão. Intimem-se as partes para indicarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003277-76.2016.403.6100** - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003629-34.2016.403.6100** - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 272/273). Após o cumprimento desta, expeça-se nova precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela União (fls. 281v). Int.

**0004102-20.2016.403.6100** - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.57/79. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004444-31.2016.403.6100** - SUPERMERCADO PERI LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora entende desnecessária a realização de audiência de conciliação (fls. 221), deixo de fazê-lo. Citem-se as rés, para que apresentem contestação no prazo legal, intimando-as desta decisão Int.

**0005572-86.2016.403.6100** - DIONE CLERCIA DE SOUZA FARIAS(SP360317 - LEILA VALERIA SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fls.41/71. 72/76. 78/96 . Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005802-31.2016.403.6100** - CAMILA AZEVEDO CORDEIRO(SP206937 - DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fls.65/96. 97/105. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007591-65.2016.403.6100** - PAULO SAES MATOS X ROSANA HELENA DA SILVA MATOS(SP288814 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES) X NILZA ROSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO SAES MATOS E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal e de Nilza Rosa Moreira, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram com as rés, em 12/09/2014, um contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento, pelas regras do SFH. Afirmam, ainda, que o imóvel foi devidamente vistoriado pela CEF, tendo havido a aprovação e a liberação do financiamento. Alegam que, em janeiro de 2015, diante das fortes chuvas ocorridas, seu imóvel foi inteiramente alagado, tendo descoberto que aquele é um problema recorrente da região e que impossibilita a moradia. Alegam, ainda, que os alagamentos foram omitidos pelas rés, ficando demonstrada a evidente má-fé das mesmas. Acrescentam que realizaram a construção de muros de contenção nas portas de entrada e no portão, mas que de nada adiantou. Sustentam ter direito à dissolução do negócio jurídico e a devolução dos valores pagos, em virtude dos vícios ou defeitos ocultos, que impossibilitam o uso do imóvel. Pedem a concessão da antecipação da tutela para suspender os pagamentos do contrato de financiamento. O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 43. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 48. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos autos e da análise dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à parte autora. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o imóvel contém vícios que impossibilitem a moradia e que estes foram ocultados pelas rés. Assim, as alegações da parte autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 19/08/2016, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro (SP/SP). Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008653-43.2016.403.6100** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE (SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO MIRANTE DO BOSQUE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no início de 2011, houve o lançamento de um novo empreendimento, no Município de Taboão da Serra, denominado Mirante do Bosque (Rua Araras, nº 50), com três torres de edifícios e 400 unidades, além da área de lazer, garagem, etc, com previsão de entrega para dezembro de 2013. Afirma, ainda, que a Superstone é a incorporadora do empreendimento e a YPS é a responsável pela construção, em parceria com o Programa Minha Casa Minha Vida, financiado pela CEF. Em síntese, alega que a obra, depois do seu primeiro ano, passou a ficar cada vez mais atrasada, estando, no momento, abandonada. Alega que, em dezembro de 2014, a ré YPS recolheu todo o material e abandonou a obra, sob o argumento de que não eram feitos os repasses financeiros e que vários adquirentes estavam inadimplentes. Alega, ainda, que a CEF, por sua vez, afirmou que os repasses estavam sendo feitos conforme o percentual de evolução da obra. Aduz que, em 25/07/2015, foi realizada uma assembleia para eleição da presente comissão de representantes, com o intuito de haver a retomada da obra, mesmo que fosse pela própria comissão. Afirma que a CEF deliberou acionar o seguro e contratar uma nova construtora, Torres Engenharia, para finalização da obra, o que não aconteceu. Sustenta que, com o passar do tempo, há mais cobrança de taxa de juros, degradação do material estocado e da parte estrutural exposta, além da possibilidade de invasão do local. Sustenta, ainda, que a cobrança dos juros deve recair sobre a incorporadora e a construtora, que receberam os repasses de dinheiro e não finalizaram a obra. Aduz que ficou comprovada a omissão culposa da CEF na adoção das medidas necessárias para a retomada da obra. Pede que seja concedida a tutela de urgência para obrigar as rés à retomada da obra no prazo máximo de 30 dias, por conta própria ou com substituição por nova construtora. Alternativamente, requer sejam liberados os valores da conta do Patrimônio de Afetação e o valor de indenização do seguro, dentro do limite máximo da garantia, para que a própria comissão de representantes possa retomar e fiscalizar a obra dentro dos limites impostos pela assembleia geral. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 119/125, a autora comprovou o registro da ata da assembleia perante o Registro de Títulos e de Documentos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A inicial relata que o lançamento do empreendimento se deu em 2011. O prazo de entrega para alguns compradores venceria em junho de 2013 e, para outros, em dezembro de 2013. Um dos contratos, firmado por um dos compradores, foi juntado às fls. 48/80. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - Sistema Financeira da Habitação - SFH - Recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), tendo, como vendedora, a Superstone, como interveniente construtora/fidadora, a YPS e, como credora/fiduciária, a CEF. No mesmo, consta que o prazo de construção é de 21 meses (fls. 50) e que a destinação da operação é aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento RESIDENCIAL MIRANTE DO BOSQUE. O valor do mútuo, exceto o valor correspondente ao valor de compra e venda do terreno, será creditado à Entidade Organizadora, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, que fica desde já expressamente autorizado (fls. 49). Também consta, dos autos, um relatório de acompanhamento de empreendimento, emitido pela CEF, referente ao Empreendimento Mirante do Bosque, realizado em 21/01/2015. Neste, há a certificação de que a vistoria, realizada nesta data, constatou a paralisação da obra desde a última vistoria, em 15/12/2014. Certificou-se, ainda, que, durante a vistoria não foi registrado o exercício de nenhuma atividade na área interna do empreendimento (fls. 101/102). A autora afirma que a obra está paralisada desde dezembro de 2014 e pede a retomada da construção. Foi elaborado um parecer técnico, com a finalidade de relatar as anomalias relacionadas ao Empreendimento Mirante do Bosque, acostado às fls. 82/92. No mesmo, foram constatados problemas em razão da falta de manutenção e excessiva exposição da estrutura às intempéries por mais de dois anos, sem que as mesmas estivessem revestidas. Assim, verificou-se a necessidade de serviço de restauração e finalizações a serem executados internamente e externamente. Ora, de acordo com o parecer, além do atraso na entrega da obra, que está abandonada, existe um risco de deterioração constante, em razão da exposição das estruturas ao tempo. Assim, as obras devem ser retomadas pelas rés ou por quem a CEF indicar como substituta da construtora. Entendo, pois, estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora. O perigo da demora também é claro, já que há risco de deterioração constante da estrutura inacabada do empreendimento. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para determinar que a CEF promova a retomada das obras, com a mesma construtora ou por meio de sua substituição, no prazo máximo de 30 dias, liberando os valores necessários para a retomada e conclusão das obras. Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 29/06/2016, às 14:30h, para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se as rés acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZIA FEDERAL

**0008963-49.2016.403.6100** - CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/437. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009616-51.2016.403.6100** - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que apresentou pedidos eletrônicos de restituição, referentes aos períodos de agosto de 2010 a outubro de 2012, relativos à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Afirma, ainda,

que, depois de impetrado mandado de segurança para análise dos pedidos de compensação, a restituição pretendida foi parcialmente deferida, no valor de R\$ 587.284,91. Alega que, do deferimento parcial, foi apresentada manifestação de inconformidade em 09/06/2014, ainda sem julgamento. Alega, ainda, que a ré emitiu a intimação nº 1430/14, com relação à parte deferida da compensação, para que ela se manifestasse sobre a compensação de ofício, tendo em vista a existência de débitos em seu nome. Aduz que, em 25/07/2014, manifestou-se favoravelmente à compensação de ofício desde que esta ocorresse, primeiramente, com relação aos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. No entanto, prossegue, até o momento não houve apreciação do seu pedido. Sustenta que o prazo para análise e conclusão dos pedidos administrativos é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07, o que não foi observado pela ré. Sustenta, ainda, que a demora na conclusão dos processos administrativos viola o princípio da eficiência. Pede que seja concedida a tutela liminarmente para que seja analisada a manifestação de inconformidade contra os créditos indeferidos no processo administrativo nº 19679.720561/2013-15 e para que seja realizada a compensação de ofício dos créditos deferidos nos autos do mesmo processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Não há relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0003825-38.2015.403.6100. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela autora, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram deferidos parcialmente, tendo sido protocolada manifestação de inconformidade, em 09/06/2014 (fls. 33/42) e concordância com a compensação de ofício com relação aos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 25/07/2014 (fls. 46/49), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da ré. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora. O perigo de dano também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a autora de valores aos quais entende ter direito. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para determinar que a ré analise e conclua as manifestações apresentadas no processo administrativo nº 19679.720561/2013-15, em 09/06/2014 e em 25/07/2014, no prazo de 15 dias. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de maio de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010588-21.2016.403.6100** - HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010596-95.2016.403.6100** - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por EDSON SILVA CINACCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a sustação da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Contrato nº 102750001112, como pedido de antecipação da tutela, e a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel pela ré. Da análise de fls. 73/74, verifico que houve pedido de antecipação da tutela deferido nos autos da Consignação em Pagamento nº 0000677-19.2015.403.6100, em sede recursal. Verifico, também, que a guia de depósito integral da dívida, que o autor afirma ter sido juntada com a inicial, não se encontra nos autos. Intime-se, portanto, o autor para que esclareça, no prazo de 15 dias, que pedido de antecipação de tutela foi postulado em sede recursal nos autos na ação consignatória e, caso seja o mesmo pedido pleiteado neste feito, qual a razão de sua repetição. No mesmo prazo, deverá, ainda, o autor informar ao juízo se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC, e juntar contrafé para a instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010638-47.2016.403.6100** - SUENI DAMACENO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUENI DAMACENO RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 26/09/2014. Afirma, ainda, que estava realizando o pagamento das parcelas, regularmente, até que surgiram dificuldades financeiras, que impossibilitaram o pagamento das prestações. Alega que não conseguiu realizar um acordo para renegociar a dívida, apesar de ter condições para pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas. Acrescenta que pretende depositar R\$ 20.000,00 para pagamento das prestações em atraso, a fim de quitar sua dívida. No entanto, o leilão extrajudicial foi designado para o dia 14/05/2016, o que gerará um dano de difícil reparação a ela. Sustenta ter direito à suspensão do leilão extrajudicial e à designação de audiência de conciliação para obtenção do cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede a antecipação da tutela para que seja suspenso o leilão extrajudicial designado para o dia 14/05/2016, abstendo-se a ré de alienar o imóvel a terceiros e promover atos para sua desocupação, mediante depósito judicial de R\$ 20.000,00, correspondente às prestações vencidas. Requer, ainda, a concessão os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 74/82, a autora apresentou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 25.000,00. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora se insurge contra a recusa da ré em realizar a renegociação de sua dívida, oriunda do contrato de financiamento, sob o argumento de que passou por dificuldades financeiras, mas que, agora, tem condições para purgar a mora e retomar o pagamento das prestações vincendas. Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de renegociação da dívida e do contrato, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades. Contudo, diante do risco de a parte autora ficar sem o imóvel, entendo ser razoável o depósito judicial das prestações vencidas, como pretendido por ela, até que a ré se manifeste sobre o acordo pretendido. Há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO. 1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas. 2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF/CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p. 1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Compartilho do entendimento acima esposado. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo da demora também está presente, uma vez que a parte autora corre o risco de ter a propriedade do imóvel em que reside vendida para terceiros. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 14/05/2016, mediante o depósito judicial das prestações vencidas, o que já foi comprovado pela autora, às fls. 82 até ulterior decisão. Deverá a ré abster-se de promover a desocupação do imóvel. Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 01/07/2016, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro (SP/SP). Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro para cumprimento da presente decisão. Determino que a Ceuni cumpra a presente diligência em regime de plantão. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028401-81.2004.403.6100 (2004.61.00.028401-0)** - CRIZINHO GALDINO DOS SANTOS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS E SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 271, requeira o autor o que for de direito (fls. 124/135), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0012827-71.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 305/356. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 352, requeira a autora o que for de direito, no prazo de 15 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007728-47.2016.403.6100** - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 60/81. Comunique-se ao SEDI para que altere o rito da ação para o COMUM e o valor atribuído à causa para R\$ 80.200,00. Após, intime-se o autor para promover a complementação das custas, considerando o novo valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0010540-62.2016.403.6100** - INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA - EPP(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que contratou, em 18 de abril de 2011, serviço de mala direta postal, oferecido pela ECT, aderindo ao contrato ICC/DR/SPM 9912277299, com vigência até 18 de abril de 2016, com pagamento de um consumo mínimo anual de R\$ 250.000,00. Afirma, ainda, que durante toda a vigência do contrato, não foi comunicada nenhuma ocorrência de reajuste, nem houve manifestação de interesse em negociar a revisão da cota anual de R\$ 250.000,00, por nenhuma das partes. Alega que, em junho de 2015, manifestou seu interesse em reduzir a cota anual, em razão da crise econômica, para o valor de R\$ 200.000,00 em 2015 e R\$ 110.000,00 para 2016, formalizando seu interesse por meio de carta, conforme orientação da própria ECT. Alega, ainda, que, somente em dezembro de 2015, foi informado de que a redução do valor da cota havia sido aceita. No entanto, prosseguiu, em março de 2016, foi informado que, ao contrário do que havia sido comunicado, a redução da cota não havia sido aceita e que havia o interesse de fazer uma majoração retroativa da cota, aplicando reajustes anuais desde o início do contrato. Acrescenta que, em reunião com funcionários da ré, foi orientado a fazer nova carta com pedido de redução de cota e de cancelamento dos reajustes, o que foi feito por ele. Afirma que, em 03/05/2016, recebeu uma fatura no valor de R\$ 50.438,84 referente a débito: complementação financeira referente ao ano de 2015, com vencimento em 13/05/2016. Afirma, ainda, que a justificativa dada é de que os reajustes foram aplicados de forma retroativa, até 2015, correspondendo a cota anual no valor de R\$ 306.065,98, mas que a cota de 2016 poderia ser mantida no valor de R\$ 250.000,00. Sustenta que não há previsão contratual para a aplicação retroativa de reajuste, além de ser necessário o prévio aviso do reajuste, o que torna a cobrança ilegal e indevida. Sustenta, ainda, haver previsão contratual para exclusão de serviço, a qualquer tempo, o que possibilita a redução da cota mínima anual, ou seja, trata-se de um direito seu. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da fatura emitida, no valor de R\$ 50.438,84, relativa à complementação financeira a título de reajustes para o ano de 2015. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, é possível verificar que a ré informou, em 11/12/2015, ser possível a redução da cota mínima no ano de 2015 e que, se houvesse a emissão de fatura complementar, esta poderia ser suspensa e cancelada, depois de ser analisada pela central financeira (fls. 53). No entanto, conforme documento de fls. 55/56, em fevereiro de 2016, foi encaminhado um comunicado sobre o reajuste retroativo aos anos de 2012 a 2015, com a cobrança complementar dos anos de 2014 e 2015, já que em 2012 e 2013 o faturamento havia sido superior ao valor corrigido. No mesmo comunicado, foi negada a redução da cota mínima anual para 2015 e 2016. O termo aditivo ao contrato, com as alterações das cotas mínimas anuais não foi assinado pelo autor (fls. 57/59). Mesmo assim, foi enviada a cobrança, no valor de R\$ 50.438,84, com vencimento em 13/05/2016 (fls. 60). Ora, não é possível afirmar se tal cobrança é realmente indevida. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária. No entanto, nos documentos acostados pelo autor, aparentemente, não há previsão contratual para cobrança retroativa dos valores dos serviços e dos produtos. Assim, entendo ser possível a suspensão de tal cobrança, retroativa aos anos de 2012 a 2015, eis que esta poderá causar prejuízos ao autor e submetê-lo ao pedido de repetição do indébito, caso sua tese seja ao final acolhida. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo da demora. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança do valor de R\$ 50.438,84, correspondente à complementação financeira do ano de 2015, devendo a ré abster-se de praticar atos tendentes a tal cobrança. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 16 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 8175**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008524-33.2009.403.6181 (2009.61.81.008524-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI LUIZ DA CONCEICAO KAJIHARA(SP249349 - ANDRE CARRIS SENO E SP306049 - LEANDRO CARRIS SENO E SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)**

ACÇÃO PENAL nº 0008524-33.2009.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA Juízo: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIAS DE SÃO PAULO/SP MATÉRIA: PENAL - ESTELIONATO - ART. 171, 3º C/C ARTS. 14, II E 29, TODOS DO CP SENTENÇA TIPO D SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA e de Ana Paula Shlic, como incurso no artigo 171, 3º combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia de folhas 145/146 que os acusados tentaram obter vantagem ilícita, consistente no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado em nome do acusado Claudinei, utilizando-se de documentos inidôneos, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Narra ainda que o Laudo da Perícia Criminal (fls. 114/125) confirmou que os padrões gráficos contidos no atestado médico coincidiam com o padrão gráfico fornecido pela acusada Ana Paula, embora esta tenha dito em depoimento prestado em sede policial que o acusado Claudinei teria comprado os documentos na Praça da Sé, nesta Capital. A denúncia foi aditada, conforme folha 156. Em 26 de junho de 2014 foi proferida decisão de recebimento da denúncia e seu aditamento (fls. 157/158). O acusado CALUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA constituiu defensor (fls. 196 e 199) e apresentou resposta escrita às folhas 207/210 e deixou de arrolar testemunhas. A acusada Ana Paula Shlic foi citada (fls. 184 e 194), representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita às folhas 214/216, arrolando a mesma testemunha que a acusação. Às folhas 217/218, foi proferida decisão afastando a absolvição sumária. Em 25 de fevereiro de 2016 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo. A proposta foi aceita pela acusada Ana Paula e determinado o desmembramento dos autos (fls. 239/240). Na mesma data foi ouvida a testemunha, arrolada pela acusação, senhor Cleiton da Silva Porfirio e interrogado o acusado, conforme termos de folhas 242/244 e arquivo em mídia digital de folha 245. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Em alegações finais (fls. 249/254), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Na mesma fase (fls. 257/260), a defesa requereu a absolvição do acusado. Num primeiro momento por se tratar de crime impossível, pois aplicável à espécie o artigo 17 do Código Penal. Em segundo plano, sustenta que o fato é atípico, uma vez que os valores que pretendia sacar são do próprio acusado, embora exista vedação legal para seu levantamento. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. A defesa, num primeiro momento, alega estarmos diante de eventual crime impossível, pois o acusado teria lançado mão de meio inidôneo e ineficaz para a prática do delito. Para tanto, explica que o acusado não teria êxito na sua intenção de sacar do FGTS, pois não apresentou atestado em formulário padrão e o atestado médico apresentado foi objeto de confirmação no suposto hospital emissor. Num segundo momento, alega que o tipo penal descrito na denúncia (art. 171, 3º, CP) reclama para sua satisfação a obtenção de vantagem econômica, mas no caso concreto o acusado pretendia sacar suas próprias cotas do FGTS, o que ensejaria o reconhecimento da atipicidade da conduta. Para as situações apontadas a defesa requer como desfecho a absolvição sumária do acusado. No entanto, apesar da eloquente argumentação desenvolvida pela combativa defesa, entendo não ser caso de absolvição sumária do acusado, inclusive por não se tratar do momento processual oportuno (art. 397, CPC). Quanto à alegação de crime impossível tenho que o caso em exame não se enquadra à hipótese. Isso se dá porque não se confundem o meio inidôneo para a prática do delito com eventual diligência ou zelo da vítima ou seus prepostos. Vale dizer, a orientação da gestora do FGTS para que seus prepostos procedam à confirmação da veracidade dos documentos apresentados por aqueles que pretendem levantar os valores confiados a ela não pode isentar de culpa eventuais fraudadores do sistema. A testemunha arrolada pela acusação narra em seu depoimento que a telefonista da agência da CEF num primeiro momento ligou para o telefone constante no atestado médico apresentado pelo acusado, o qual teve sua validade confirmada naquele momento. No entanto, por necessidade, a mesma telefonista teve de ligar uma segunda vez, fazendo-o pelo telefone que constava em uma agenda mantida na agência da CEF, em que constava o telefone do Instituto Emílio Ribas. E nesse segundo momento, não houve a confirmação da validade do atestado, mas sim foi detectada a fraude. E mais, a v. Decisão carreada aos autos pela defesa em suas alegações finais indica que a constatação da falsidade documental se deu já na apresentação dos documentos e esse não é o caso dos autos, onde a falsidade foi percebida pela instituição financeira posteriormente à apresentação dos atestados médicos e exames laboratoriais pelo acusado. Por fim, pode-se inferir que caso o formulário a ser preenchido pelo Instituto Emílio Ribas tivesse sido encaminhado para o primeiro telefone diligenciado, aquele através do qual o atestado médico falso foi confirmado, eventualmente a ação criminosa poderia ter atingido êxito. Quanto à alegação de que estaríamos diante de um fato atípico, pois o acusado seria o real proprietário dos valores que pretendia levantar, entendo que se trata de mais um equívoco de interpretação da impávida defesa. A situação em exame trata-se, incontroversamente, de caso típico, na medida em que o que bem jurídico que se busca tutelar é a viabilidade do programa de proteção social destinado aos trabalhadores com os valores depositados no FGTS, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal. Assim, tenho que o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial ou de um indivíduo determinado, mas, sim, um patrimônio que tem uma repercussão e significação muito mais ampla, por isso que a norma impõe restrições para o saque dos valores depositados. E são nesse sentido os entendimentos de nossa jurisprudência, como exemplifico com o seguinte acórdão de nossa corte regional: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação de MARCO ANTÔNIO DA SILVA e dar parcial provimento à apelação de RAIMUNDO FERREIRA LOURA, apenas para afastar a condenação às custas processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. FGTS. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE Tese DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO PRÓPRIO. OFENSA A POLÍTICA PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PENA-BASE. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A defesa de RAIMUNDO FERREIRA LOURA alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por não apreciação da tese do crime impossível, acarretando ausência de fundamentação. Entretanto, incorre referida mácula processual. Em primeiro lugar porque tal alegação da defesa é arrolada no relatório que faz parte daquela decisão. Em segundo plano porque esse tópico das teses defensivas é tratada, ainda que indiretamente, quando o julgador admitiu a comprovação plena da autoria e materialidade delitiva quanto ao primeiro delito e a tentativa dos segundo, terceiro e quarto delitos, consoante adiante se retomará neste voto, sendo de se reconhecer que a admissão do crime tentado é logicamente contrária à tese do crime impossível. Outrossim, é cediço na jurisprudência

que a decisão não precisa apreciar, individualmente, todas as teses defensivas, desde que o conjunto probatório e a fundamentação jurídicas sejam suficientes. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. O princípio da insignificância não é aplicado aos delitos de estelionato contra o FGTS, pois o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, mas, sim, um patrimônio que tem uma repercussão e significação muito mais ampla, verdadeiro direito fundamental (art. 7º, III, da Constituição Federal), o que impede o reconhecimento da bagatela. A norma penal, no caso em tela, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a viabilidade de um programa de proteção social destinado aos trabalhadores, em diversas situações, inclusive de desemprego involuntário. 3. Pelos mesmos fundamentos relativos à inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela deixo de admitir a tese da atipicidade da conduta em virtude da inexistência de lesão ao patrimônio de outrem, visto que se buscou saque de contas vinculadas do FGTS próprias dos réus. Com efeito, no caso de delitos contra o FGTS o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial ou de um indivíduo determinado, mas, sim, um patrimônio que tem uma repercussão e significação muito mais ampla, verdadeiro direito fundamental (art. 7º, III, da Constituição Federal). A norma penal, no caso em tela, não protege apenas o Erário, mas, sobretudo, a viabilidade de um programa de proteção social destinado aos trabalhadores, em diversas situações, inclusive de desemprego involuntário, impõe, ademais, regras taxativamente previstas na Lei 8.036/90 como hipóteses autorizadoras do saque do FGTS. 4. Os réus, nestes autos, não obtiveram pleno êxito na prática dos delitos que promoveram somente porque a Caixa Econômica Federal, suspeitando da situação em tela, onde diversos vigilantes procuraram levantar valores do FGTS através da apresentação de documentos retificadores e retroativos em relação a supostas rescisões contratuais, efetuou rigorosa apuração administrativa da situação. 5. Para a configuração do crime impossível exige-se a percepção da fraude *ictu oculi*, independentemente de apuração administrativa mais aprofundada, como ocorreu aqui. Os documentos fraudulentos que se apresentou à empresa pública federal são idôneos a induzi-la a erro, fraude que ocorreria não houvesse a oportuna apuração administrativa. 6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito. 7. Pena-base. As circunstâncias judiciais em que praticado o delito autorizam a exasperação da pena-base em relação ao mínimo legal, tal como efetuado pela r. sentença. 8. Por um lado, cabe razão à defesa quando invoca a vedação sumular de que não se pode utilizar, para a majoração da pena-base, inquéritos policiais ou condenações criminais sem trânsito em julgado, ainda que sob o prisma de que o réu incida em habitualidade delitiva. Entretanto, a pena-base fixada em sentença deve ser mantida por outros fundamentos, sobretudo pelas consequências do crime consumado e dos delitos tentados pelos réus. 9. Os valores efetivamente sacados da conta vinculada de FGTS, no primeiro fato criminoso, giram em torno de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); os valores que se procurou levantar do FGTS no segundo, terceiro e quarto fatos delitivos, somados, redundam em cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que podem ser considerados expressivos, ainda mais em se tratando de delitos cometidos em janeiro de 2009. Outrossim, também é de gravidade a circunstância de que os delitos aqui reprimidos foram práticos em prejuízo de importante política social, o FGTS, verdadeiro direito fundamental (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal), a ofender não apenas a esfera patrimonial da instituição bancária gestora do fundo, mas a própria efetividade daquela política pública. Assim, mantenho a pena-base nos mesmos moldes em que fixada em sentença, ainda que por outros fundamentos, a resultar na mesma pena definitiva que lhe foi aplicada pelo juízo de piso. 10. Determino, para RAIMUNDO FERREIRA a isenção das custas processuais, visto não possuir condições de arcar com os custos econômicos do processo. 11. Embora não reconheça violação às seguintes normas jurídicas, admito, apenas para eventual interposição de recursos extraordinário e especial, o prequestionamento dos seguintes preceitos normativos: arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal; arts. 386, III e VII, e 564, III, m, do Código de Processo Penal, e 17, do Código Penal. 12. Preliminar rejeitada; apelação de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA a que se nega provimento; apelação de RAIMUNDO FERREIRA LOURA parcialmente provida, apenas para afastar a condenação às custas processuais. (ACR 00025042620094036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61610 - Rel. Des. Fed. PAULO FONTES - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 22/09/2015) - g.n.Sem mais preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade delitiva e a autoria da infração prevista no art. 171, caput e 3º do Código Penal ficaram demonstradas, na modalidade tentada. Inicialmente, ressalto que a prova juntada aos autos é farta e indica que CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA requereu, junto à agência da Caixa econômica Federal o levantamento das cotas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, com resultados de exames laboratoriais (fls. 08/11) e atestados médicos (fls. 14/15) ideologicamente falsos, conforme Laudo de Perícia Criminal de folhas 114/125. Em seu interrogatório, o acusado confirma que tentou levantar as cotas do FGTS através da apresentação de documentação falsa, afirmando ter sido orientado por sua mulher e que ela teria obtido os documentos para ele. Também confirma que tinha plena consciência de que os atestados eram falsos (mídia digital - fl. 245). Em depoimento prestado em Juízo, Cleiton da Silva Porfírio revelou que os documentos, atestados e exames médicos, apresentados pelo acusado na Agência da Caixa Econômica Federal para levantamento das cotas de FGTS eram falsos. Isso foi constatado pela testemunha, na medida em que, por atenção às orientações da própria gestora do FGTS, solicitou que a telefonista da Agência da Caixa Econômica Federal entrasse em contato com o Hospital Emílio Ribas para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados e, em caso de confirmação, encaminhasse formulário próprio a ser preenchido pelo hospital. Num primeiro momento, segundo o depoimento prestado pela testemunha, a telefonista entrou em contato através do número que constava no próprio atestado médico apresentado pelo acusado e ele teve sua validade confirmada. No entanto, houve necessidade de nova ligação telefônica, nesse momento a telefonista utilizou o número que constava em uma agenda, nessa segunda oportunidade foi o pessoal do próprio Hospital Emílio Ribas quem negou a validade do documento, pois o médico que teria lançado sua assinatura no atestado não trabalhava na instituição (mídia digital - fl. 245). Por fim, o exame pericial realizado no documento de folha 15, atestado médico, mencionado pelo Instituto de Criminalística concluiu pela sua inautenticidade, informando que este partiu do punho de Ana Paula Schlic. Já os demais documentos de folhas 08/11, exames laboratoriais, não partiram do punho de Sílvia Vieira Damião Picoli, bióloga responsável, como tentou fazer crer o acusado à gestora do FGTS (fls. 114/125). Fixada a premissa de que os documentos que validariam o levantamento das cotas do FGTS não são verdadeiros, só se pode concluir que o recebimento da verba era indevido, já que ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, abaixo reproduzido: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa,

fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea i, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007) XVIII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) XIX - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XX - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 11. O montante das aplicações de que trata o 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela

Lei nº 9.491, de 1997) 13. A garantia a que alude o 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das cotas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 16. Os clubes de investimento a que se refere o 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) Evidente, portanto, que o réu tinha plena ciência da fraude, eis que sabia da impossibilidade de serem levantadas legalmente as cotas de FGTS, tendo, desta forma, agido com o dolo exigido pelo tipo penal, de modo que considero ter praticado a conduta descrita na denúncia. Assim, diante do farto conjunto probatório anexado aos autos, considero comprovada a materialidade delitiva e a autoria. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171 (caput) e 3º combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA se subsumiu perfeitamente à atividade prevista no caput do artigo 171, caput, em sua forma tentada (art. 14, II, CP). Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o acusado, de forma consciente, através da utilização de documento falso, tentou obter para si vantagem indevida, consubstanciada em saque dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, em detrimento da CEF, o que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Infere-se, por conseguinte, que o levantamento da verba era indevido, já que o pressuposto fundamental a possibilitar seu levantamento, consubstanciado na configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não existia no caso concreto, razão pela qual foi necessário o uso dos exames e atestados falsos (meio fraudulento) para induzir a gestora do FGTS em erro. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico a presença do dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem indevida, induzindo o agente pagador do FGTS em erro, mediante a utilização de documento falso. No caso dos autos, observo ainda que, pelo que se explicitou na análise da autoria delitiva, há elementos suficientes para se reconhecer a presença de voluntariedade e consciência na conduta de CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA, não tendo a defesa produzido prova em sentido contrário. De outra parte, tratando-se de infração cometida em detrimento da União e, especificamente, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual ostenta nítido caráter social, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 171, caput e 3º combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA, como incurso no artigo 171, caput e 3º combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena privativa de liberdade e pecuniária, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Circunstâncias judiciais Na primeira fase da fixação das penas procedo à análise do artigo 59 do Código Penal, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: Culpabilidade - no caso concreto a culpabilidade do acusado não se revela exacerbada, tendo em vista que, se por um lado dificuldades financeiras não justificam a prática delitiva, não há como negar que tiveram influência, de alguma forma, no cometimento do delito. Assim, a análise desta circunstância não prejudica, nem tampouco ameniza a situação do acusado nesta oportunidade. Antecedentes - o réu não ostenta apontamentos (fls. 152/154). Conduta social e da personalidade - no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, além do desvio que o levou à prática criminosa neste processo, não há elementos seguros que subsidiem a elevação da pena base. Motivo - o motivo do crime é circunstância que prejudicaria o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o acesso fácil aos valores depositados no FGTS. Ocorre que tal circunstância está ínsita ao tipo penal e por isso não resulta em majoração da pena base. Circunstâncias e consequências - As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o acusado, pois a modalidade da tentativa afasta o prejuízo que seria causado à massa de trabalhadores depositantes, além dos projetos sociais atendidos com as verbas do FGTS. Comportamento da vítima - o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. À vista

dessas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, razão pela qual, diminuo a pena em seu mínimo, 1/3 (um terço), uma vez que o acusado percorreu todas as fases para perpetração do delito (cogitação, atos preparatórios e execução), não obtendo êxito apenas por circunstâncias alheias a sua vontade. O que transforma a pena em 1 (um) ano de reclusão. Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal. Aplico, assim, o aumento de 1/3 (um terço), o que eleva a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 16 (dezesseis) dias multa. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Nos termos e com fundamento no artigo 44 e 46 do Código Penal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, na data do cumprimento e (ii) a realização prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, IV, c.c. art. 46, CP), pelo período da pena privativa de liberdade, na forma dos 3º e 4º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do artigo 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no artigo 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de pena restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado: 1) expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 09 de maio de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo

## Expediente Nº 8178

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003305-63.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FERREIRA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCOS PROENÇA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA)

AUTOS N 0003305-63.2014.403.6181 ACUSADO(S): JOSUE FERREIRA DOS REIS E MARCOS

PROENÇA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JOSUE FERREIRA DOS REIS e MARCOS PROENÇA, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto nos artigos 93 e 97, parágrafo único da Lei 8666/93, ambos combinados com os artigos 29 e 71 do Código Penal, com fundamento nos fatos narrados na peça acusatória de fls. 284/285, resumidos a seguir: Restou apurado que entre os anos de 2005 a 2011, os denunciados, de maneira livre e consciente, na qualidade de responsáveis pelas pessoas jurídicas RM Comércio e Serviço de Autopeças e Fundação Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 10.974.880/0001-40, Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 59.350.124/0001-40, Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 00.849.076/0001-96, JM Comércio e Serviços de Peças Técnicas Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.195.871/0001-82, e J. Ferreira dos Reis & Cia. Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.639.563/0001-07, fraudaram o caráter competitivo de inúmeros procedimentos licitatórios, mediante a participação simultânea de mais de uma das referidas empresas no mesmo certame, com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações. Ademais, constatou-se nos autos, que entre os anos de 2010 e 2012, os denunciados, igualmente de maneira livre e consciente, na qualidade de responsáveis pelas pessoas jurídicas R.M. Comércio e Serviços de Autopeças e Fundação Ltda.-EPP e Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda.-ME, declaradas inidôneas, vieram a licitar e contratar com a Administração Pública Federal inúmeras vezes durante o período de inidoneidade. Os fatos acima narrados foram apurados a partir de fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que deu ensejo ao processo administrativo TC-011.643/2010-2, cujo acórdão n. 1.793/2011-TCU apontou uma série de irregularidades levantadas, por sua vez, a partir de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia de Informação (SEFTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e do sistema Compranet, principais gerenciadores das licitações e compras no âmbito da Administração Pública Federal. Dentre tais irregularidades, verificou-se que empresas com sócios em comum apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação, bem como a contratação de empresas declaradas inidôneas. Nesse contexto, inicialmente, o incluso inquérito policial possuía o seu objeto cingido aos fatos relativos à empresa R.M. Comércio e Serviço de Autopeças e Fundação Ltda.-EPP, que fora inúmeras vezes desclassificada de certames licitatórios, conforme delimitação de fls. 120/122. Contudo, no transcorrer das investigações, apurou-se que as pessoas jurídicas Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda.-EPP, Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda.-ME, J.M. Comércio e Serviços de Peças Técnicas Ltda.-ME e J. Ferreira dos Reis & Cia. Ltda.-ME, muitas delas com condutas irregulares também apontadas pelo TCU, formavam um grupo de empresas utilizado e gerido pelos denunciados para a contratação com a Administração Pública Federal através da perpetração de muitas irregularidades. Pesquisas preliminares apontaram as pessoas jurídicas cujo quadro societário é composto pelos denunciados ou pelas

próprias pessoas jurídicas entre si (fls. 127/134 e 176/192). Uma vez ouvidos, em suma, os denunciados confirmaram a titularidade das empresas R.M e Rub Car, afirmando que possuíam o mesmo objeto e o mesmo endereço, e alegaram que ambas se destinavam à contratação pública, ao passo que buscaram atribuir a titularidade da pessoa jurídica Mondeo a suas esposas, Márcia Proença, também irmã do codenunciado Marcos, e Cristina Aparecida dos Santos Fraga Proença. Ademais, Marcos Proença admitiu que poucas vezes as empresas participaram simultaneamente da mesma licitação (fls. 137/138 e 140/141). No que se refere à administração da pessoa jurídica Mondeo, a versão apresentada pelos denunciados não se sustenta diante das declarações de ambos e de suas esposas em outro inquérito policial, nas quais afirmam categoricamente que os denunciados são os responsáveis pela administração de fato da empresa em questão (fls. 144/150). Faz-se notar, nesse ponto, o manejo e a utilização das pessoas jurídicas em questão pelos denunciados com o escopo de contratar com a Administração Pública Federal, mormente frente às informações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que listou todos os procedimentos licitatórios em que mais de uma dessas empresas participaram simultaneamente do mesmo certame licitatório (fls. 154/173), comprovando e revelando a prática contínua e sistemática de fraude ao caráter competitivo de inúmeras licitações. Nesses termos, o número de identificação, o órgão ou ente federal responsável e as empresas atreladas aos denunciados que participaram simultaneamente do mesmo certame foram devidamente discriminados pelo Ministério do Planejamento nas folhas 154/173. Além disso, informações complementares do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apontaram diversas irregularidades apuradas em licitações anotadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para as empresas R.M, Rub Car e Mondeo (fls. 202/217), as quais deram ensejo, inclusive, à imposição da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública para a pessoa jurídica R.M, por duas vezes, e a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica Mondeo pelo TCU (fls. 203 e 215/217). Nesse diapasão, perquiridas maiores informações e realizadas a oitiva da Coordenadora-Geral do Departamento de Logística e Serviços Gerais da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do referido Ministério, a saber, Maria Lucinete de Medeiros Dias (fls. 230/235), além de se obter detalhes a respeito do funcionamento dos sistemas Comprasnet e SICAF, obteve-se a relação de todas as licitações em que as empresa R.M e Mondeo participaram durante o período de inidoneidade (fls. 257/265). Assim, a relação fornecidas nas folhas 257/265 detalha o número de identificação, o órgão responsável e as pessoas jurídicas inidôneas utilizadas pelos denunciados nos certames licitatórios questionados. A denúncia foi aditada às fls. 287/288. E foi recebida em 31/03/2014. Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação (fls. 348/365). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 378/379). Na fase de instrução, foram interrogados os acusados (fls. 397/400). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 9411/414). Os acusados também apresentaram suas alegações finais, oportunidade na qual requereram a sua absolvição, com fundamento no art. 386 do CPP. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente aos tipos descritos nos arts. 93 e 97, parágrafo único, da Lei 8666/93, no seguintes termos: Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório. Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração. É exatamente o que narra a peça acusatória, que os acusados, entre os anos de 2005 a 2011, de maneira livre e consciente, na qualidade de responsáveis pelas pessoas jurídicas RM Comércio e Serviço de Autopeças e Fundação Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 10.974.880/0001-40, Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 59.350.124/0001-40, Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 00.849.076/0001-96, JM Comércio e Serviços de Peças Técnicas Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.195.871/0001-82, e J. Ferreira dos Reis & Cia. Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.639.563/0001-07, fraudaram o caráter competitivo de inúmeros procedimentos licitatórios, mediante a participação simultânea de mais de uma das referidas empresas no mesmo certame, com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações. Ademais, entre os anos de 2010 e 2012, os denunciados, igualmente de maneira livre e consciente, na qualidade de responsáveis pelas pessoas jurídicas R.M. Comércio e Serviços de Autopeças e Fundação Ltda.-EPP e Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda.-ME, declaradas inidôneas, vieram a licitar e contratar com a Administração Pública Federal inúmeras vezes durante o período de inidoneidade. A conduta amolda-se, ainda, ao disposto no art. 71 do CP, reconhecendo-se a continuidade delitiva nas condutas perpetradas pelos acusados, pelo fato de que as ações foram praticadas de forma reiterada - no período de 2005 a 2011 -, em diversos procedimentos licitatórios distintos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. A materialidade delitiva, por sua vez, está comprovada pelos documentos discriminados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constantes às fls. 154/173, que atestam todos os procedimentos licitatórios em que mais de uma das empresas de responsabilidade dos acusados participaram simultaneamente do mesmo certame. Atesta a materialidade, ainda, os documentos constantes às fls. 257/265, que demonstram a relação de todas as licitações em que as empresas dos acusados participaram durante o período de inidoneidade. Em relação à autoria, em que pese os argumentos defensivos, o acervo probatório constante nos autos é suficiente para embasar a condenação. Em primeiro lugar, o acusado JOSUÉ, em seu interrogatório prestado em juízo, confirmou que já foi sócio das empresas descritas na denúncia, quais sejam, RM Comércio e Serviço de Autopeças e Fundação Ltda.-EPP, JM Comércio e Serviços de Peças Técnicas Ltda.-ME e J. Ferreira dos Reis & Cia. Ltda.-ME. E, ainda, que a empresa Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda, apesar de estar em nome de sua esposa e da esposa do acusado MARCOS, tem a administração realizada por eles. Soma-se a isso, a confirmação feita pelo acusado MARCOS, em seu depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, no sentido de que a empresa Mondeo Comercial e Distribuidora Ltda é administrada por ele e pelo acusado JOSUÉ. MARCOS afirmou ainda ser proprietário da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda - EPP, possuir gerência na empresa RM Comércio e Serviço de Autopeças e Fundação Ltda.-EPP e participar extraoficialmente da empresa JM Comércio e Serviços de Peças Técnicas Ltda.-ME. Ademais, o acusado MARCOS admitiu que as referidas empresas participaram simultaneamente em um mesmo procedimento licitatório. Alegou que em algumas situações o sistema autorizava a participação de mais de uma de suas empresas na mesma licitação. Igualmente, o acusado JOSUÉ, durante o seu interrogatório, demonstra ciência da participação simultânea de mais de uma de suas empresas na mesma licitação. Justifica, por outro lado, que desconhecia a proibição de empresas do mesmo grupo concorrerem em

um mesmo procedimento licitatório, já que os números no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) são distintos. Ocorre que o desconhecimento da lei não pode ser utilizado como escusa ao seu descumprimento. Ademais, o acusado afirma que atua com contratação com a Administração Pública há muitos anos, inclusive fazendo menção à lei de regência da matéria, qual seja, a Lei 8666/93. Assim, todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que os réus agiram de forma livre, espontânea e com plena consciência da ilicitude da conduta. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. RÉU JOSUÉ FERREIRA DOS REIS Para ambos os crimes que lhe são imputados, destaco que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. O réu não ostenta antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não merecem destaque. O motivo foi próprio do delito. As circunstâncias do delito e as consequências do delito não merecem destaque. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa. À vista dessas considerações, para o crime previsto no art. 93 da Lei 8666/93, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pelo acusado e o longo decurso do tempo, aplico o aumento máximo de 2/3 (dois terços), o que eleva a pena para 10 (dez) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa, no que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei ( 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). À vista dessas considerações, para o crime previsto no art. 97, parágrafo único, da Lei 8666/90, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pelo acusado e o longo decurso do tempo, aplico o aumento máximo de 2/3 (dois terços), o que eleva a pena para 10 (dez) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa, no que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei ( 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Aplicando-se a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, as penas perfazem um total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. RÉU MARCOS PROENÇA Para ambos os crimes que lhe são imputados, destaco que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. O réu não ostenta antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não merecem destaque. O motivo foi próprio do delito. As circunstâncias do delito e as consequências do delito não merecem destaque. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa. À vista dessas considerações, para o crime previsto no art. 93 da Lei 8666/93, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pelo acusado e o longo decurso do tempo, aplico o aumento máximo de 2/3 (dois terços), o que eleva a pena para 10 (dez) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa, no que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei ( 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). À vista dessas considerações, para o crime previsto no art. 97, parágrafo único, da Lei 8666/90, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se a quantidade de ações praticadas pelo acusado e o longo decurso do tempo, aplico o aumento máximo de 2/3 (dois terços), o que eleva a pena para 10 (dez) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa, no que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei ( 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Aplicando-se a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, as penas perfazem um total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR JOSUÉ FERREIRA DOS REIS, pela prática dos crimes previstos no art. 93 e 97, parágrafo único da Lei 8666/93, c/c art. 29 e 71 do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito, o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias à pena privativa de liberdade e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos; b) CONDENAR MARCOS PROENÇA pela prática dos crimes previstos no art. 93 e 97, parágrafo único da Lei 8666/93, c/c art. 29 e 71 do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito, o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias à pena privativa de liberdade e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Condeno-o, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2015 Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo



## Expediente Nº 8179

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000156-30.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REFAT HASSAN HALAWI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 197/198.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado REFAT HASSAN HALAWI, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado REFAT HASSAN HALAWI para condenado.5. Deixo de determinar a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que o acusado é estrangeiro e não possui título eleitoral neste País.6. Comunique-se a sentença de fls. 141/142vº, bem como o v. Acórdão de fls. 197/198. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpadados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

## Expediente Nº 8180

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007634-84.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X JULIANA AMORIM LEME

Aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e dezesseis (17/05/2016), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM. Juíza Federal Substituta DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, comigo abaixo nomeada, presente a DD. PROCURADORA DA REPÚBLICA DRA. HELOISA MARIA FONTES BARRETO, presente o DD. DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DR. LUCAS CABETTE FABIO, presente a acusada JULIANA AMORIM LEME, ausente o acusado PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO (advogando em causa própria) e, presente a testemunha comum WAGNER MARANHÃO DE MOURA, ausentes as testemunhas de defesa MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA e MARINA AMADO CAMPANHONI, foi determinada a lavratura deste termo. Foi nomeada a Dra. CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO, OAB/SP 241.646 para atuar na defesa do acusado PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO neste ato. Iniciados os trabalhos, foi realizada a oitiva da testemunha WAGNER MARANHÃO DE MOURA, sendo feito o registro por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Encerrada a oitiva, pediram a palavra as defesas. Pela defesa de JULIANA, foi dito: Requer-se a remessa dos autos com vistas à DPU após a juntada de Carta Precatório com o áudio da audiência realizada na Seção de Curitiba/PR, no dia 12/05/2016, para que se possa avaliar se a não intimação da Defensoria Pública no Juízo Deprecado causou efetivo prejuízo à defesa. Requer-se, ainda, a redesignação do interrogatório da ré para data posterior à disponibilização dos autos à defesa. Pela defesa de PEDRO, foi dito: Reitero o pedido formulado pela defesa de JULIANA e requeiro a oitiva das testemunhas de defesa e a intimação do réu da audiência futura. Pela MM. Juíza, foi dito: 1. Quanto ao pedido da defesa de JULIANA, entendo ser o caso de seu deferimento e, para tanto, determino vistas à DPU (após a juntada das mídias correspondentes às oitivas das testemunhas de acusação ouvidas no Juízo de Curitiba/PR) e o adiamento da realização dos interrogatórios dos réus. 2. No tocante ao pedido de oitiva das testemunhas de defesa, igualmente merece deferimento considerando que já consta dos autos informação acerca da localização atual das duas testemunhas, que no caso são servidoras do INSS. Assim, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS para que seja realizada a oitiva das testemunhas de defesa MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA e MARINA AMADO CAMPANHONI. 3. Quanto ao pedido de intimação do réu PEDRO, entendo que, no caso, deverá ser aplicada a revelia, face a sua ausência injustificada, o que implica no prosseguimento do feito, independente de sua intimação. Entretanto, como haverá a realização de uma nova audiência para a realização do interrogatório da ré JULIANA, entendo que é possível que seja realizado o interrogatório do réu PEDRO, caso compareça, independentemente de intimação. 4. Expeça-se ofício ao Juízo de Curitiba/PR solicitando cópia da mídia com a gravação das oitivas das testemunhas. 5. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 6. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004838-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004838-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-60.2009.403.6181 (2009.61.81.003226-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA MIDORI TIBA(SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X SYLVIO UMEDA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CECILIA GASPAROTO DA SILVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

- Considerando a informação do Juízo deprecado à fl. 949, manifeste-se a defesa do corréu SYLVIO UMEDA, num tríduo, acerca da testemunha não localizada, Elton Santos da Silva.

**0001908-37.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS E RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Designo o dia 07 de junho de 2016, às 14h00min, para o interrogatório dos acusados MARIA SUMICO TAMURA MARTINS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, bem como para complementação do interrogatório de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, já ocorrido nos autos da ação penal nº 0003823-19.2015.403.6181, e formulação de reperguntas pelas defesas dos corréus presentes no polo passivo deste feito. Consigno que não se trata de novo interrogatório, mas tão somente complementação do anterior, não sendo demais rememorar no ponto, que tendo o interrogatório do acusado natureza de exercício do direito de defesa, não será ele obrigado a responder a qualquer pergunta formulada pelas defesas dos corréus. Em continuação, designo o dia 08 de junho de 2016, às 14h00min, para o interrogatório dos acusados VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, LUCAS FRANCO PLENS e ELAINE CRISTINA FIÚZA. Por fim, designo o dia 09 de junho de 2016, às 14h00min, para o interrogatório dos acusados GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS, CARLOS DIAS CHAVES e ADÃO DÉCIMO FROIS. Intimem-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002003-04.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 519/520: Intime-se a defesa constituída para que apresente comprovante que indique as datas de viagem pretendida pelo réu (data de partida e de retorno ao Brasil). Juntada a documentação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste.

**0009085-86.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JIANCHENG ZHOU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Fls. 267: Tendo em vista a informação prestada pela defesa do réu, de que este retornará no mês de junho, mantenho a audiência designada para o dia 23/06/2016. Ciência as partes

**0007900-42.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELCIO GONZAGA MATIAS(SP172512 - MARCIO CAFFALCCHIO)

Fls. 95/109 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ELCIO GONZAGA MATIAS, na qual alega que o denunciado nunca teve a intenção de infringir a legislação, tendo sido induzido ao erro. No mais, sustentou tratar-se de crime de bagatela, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Os requerimentos de aplicação do princípio da bagatela, da incidência da atenuante da confissão e da fixação da pena no mínimo legal serão analisados no momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 10/08/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Esclareça a defesa, no prazo de 3 (três) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Caso negativo, forneça os endereços onde poderão ser localizadas. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 58). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0014540-61.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIMAO DE ASSIS(MG123111 - HENRIQUE FLAVIO TONIDANDEL)

Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 67/69, em face de RICARDO SIMÃO DE ASSIS, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, I c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, por ter, em data anterior a 10/06/2013, importado de Antuérpia (Bélgica), por meio de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 20 (vinte) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa Linneu (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 322/1998. O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 78/95), por meio de defensor constituído, na qual sustentou, em síntese, a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III do CPP ou, subsidiariamente, a absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, III do CPP. Arrolou 4 testemunhas. Decido. 1. Presentes indícios suficientes da materialidade delitiva pelo Laudo de Perícia nº 3790/2013 a fls. 16/21, o qual confirmou que o material apreendido tratava-se de sementes de Cannabis sativa Lineu (maconha), com massa líquida de 357 mg (trezentas e cinquenta e sete miligramas). Além disso, destaca-se que as sementes de maconha constam da lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras, sob controle especial publicada pela ANVISA (RDC/ANVISA nº. 39 de 09/07/2012). Os indícios de autoria, por sua vez, podem ser extraídos do envelope da encomenda apreendida, no qual o denunciado consta como destinatário (fl. 05) e depoimento prestado em sede policial, no qual admitiu ser usuário de maconha, bem como ter comprado as sementes por meio de site da internet, utilizando-se de seu próprio cartão de crédito (fl. 44). No que se refere à internacionalidade, esta é comprovada pela apreensão de envelope proveniente do exterior (Bélgica) - fl. 05. Nesses termos, após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 4. Ademais, os argumentos da defesa apresentada ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 5. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para realização de interrogatório do acusado e oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Instrua-se com as cópias necessárias. 6. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

**Expediente N° 5201**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003229-44.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Autos nº 0003229-44.2011.403.6181Fs. 857/861: Considerando que o acusado EVANDRO VIEIRA foi pessoalmente citado em 14/04/2016, intime-se o Dr. Marcos Vinicius Camilo Linhares, OAB/SP nº 214.940, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 02 (dois) dias, pelo referido acusado, sob pena de multa e expedição de ofício à OAB/SP.Decorrido o prazo acima sem a apresentação da resposta, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.Publique-se São Paulo, 13.05.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6957**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014594-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à Defesa para apresentar o endereço correto da testemunha Antônio José Marchet Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 4021**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006600-74.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES SANTANA(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS)

7. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO ADRIANO ALVES SANTANA, vulgo SAPÃO, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Antônia Alves Santana, nascido aos 15.05.1970, em Santa Fé do Sul, São Paulo, portador do RG Nº 19.370.126, SSP, SP, CPF Nº094.388.178-16, 1º Grau Completo, residente e domiciliado na Rua Alfredo Pujol, 1509, Santana, CEP 02017-013, São Paulo, SP, como incurso, por três vezes, nas penas do artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, a teor do artigo 71 do Código Penal, bem como nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso material, a teor do artigo 69 do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 03 (três) meses, 27 (vinte e sete) dias e no pagamento de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais do Estado de São Paulo, por meio da Penitenciária de Franco da Rocha, com certidão de objeto e pé que conste a presente condenação. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC). 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno-o ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4022**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018238-77.2002.403.0000 (2002.03.00.018238-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X ALOISIO RODRIGUES (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO BELLINI (SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP143445 - PAULO CESAR MARTIN E SP254130 - RUTE NUNES DA SILVA)

Ciência ao acusado ALOÍZIO RODRIGUES, na pessoa de sua I. patrona constituída por instrumento juntado às fls. 9074/9075, de que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos ao Arquivo.

#### **Expediente Nº 4023**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006686-45.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER SALVO ROSA X WALTER SALVO ROSA JUNIOR (SP122206 - JORGE CARLOS MILE NICOLICH)

Intime-se o defensor constituído pelos acusados, para que apresente a resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 4024**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002513-39.2007.403.0399 (2007.03.99.002513-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES (SP180074 - JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANTONIO IVALDO DA SILVA (SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Os réus JOÃO BATISTA RODRIGUES e ANTONIO IVALDO DA SILVA foram condenados, respectivamente, às penas de (i) 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, e (ii) 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. A denúncia foi recebida em 14.04.2000 (fls. 312/313), e a condenação acima mencionada imposta em sentença de 29.08.2005 (fls. 520/527). Em relação à r. sentença, não houve a interposição de recurso de apelação pelo MPF (fls. 528-verso). Em 29.02.2008 (fls. 605), foi publicado acórdão que manteve a r. sentença em seus exatos termos, tendo havido o seu trânsito em julgado em 09.05.2008 (fls. 612), com posterior retificação de erro material (fls. 621). Decisão de fls. 672 requisitando antecedentes criminais dos acusados, para fins de verificação de possíveis causas de interrupção ou acréscimo de prazo da prescrição executória. Certidão de fls. 703 apontando a existência de antecedente do réu João Batista. Às fls. 757, o MPF pugna pela incoerência da prescrição executória. Decido. O art. 112, I, do CP dispõe que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Outrossim, a existência de reincidência tem o condão de acrescentar em 1/3 o prazo prescricional, se ocorrer antes dos fatos, ou de interrompê-la, se se der após o trânsito em julgado. Da análise de todas as certidões, verifica-se que, ainda que se considere o apontamento de fls. 703 para fins de acréscimo do prazo prescricional, a prescrição na modalidade executória efetivamente ocorreu para ambos os réus. Ocorreu a prescrição da pretensão executória, porque o trânsito em julgado para a acusação se deu em 05.09.2005, após o decurso do prazo para apresentação de recurso de apelação em face da sentença condenatória de 29.08.2005. Entre esta data até o momento, transcorreram 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, prazo suficiente para caracterizar a prescrição em face de ambos os réus. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO FEITO À CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. I- Embora o título penal executório, e, portanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória, surja a partir da sentença condenatória definitiva, isto é, com o trânsito em julgado para a acusação e defesa, o termo inicial da contagem do lapso prescricional começa da data em que a condenação transitou em julgado para a acusação, conforme prevê o art. 112, I, do Código Penal. II- Não é possível discutir-se, no presente Agravo Regimental, a tese de inconstitucionalidade do art. 112, do Código Penal, por tratar-se de verdadeira inovação recursal, na medida em que a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco objeto das razões de recurso especial. Precedentes. III- Ainda que assim não fosse, impende notar que o art. 112, do Código Penal tem redação dada pela Lei n. 7.209/1984, anterior, portanto, à promulgação da atual Constituição da República, de forma que não se mostraria possível a declaração de sua inconstitucionalidade, sendo, por conseguinte, totalmente descabido o pedido de submissão do feito à Corte Especial. IV- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1312492/SP, 5ª T. Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 18.3.14, DJe 21.3.14). Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA IMPOSTA a JOÃO BATISTA RODRIGUES e ANTONIO IVALDO DA SILVA, pela prescrição executória. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Cópia da presente servirá como ofício para as comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquive-se.

#### **Expediente N° 4025**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002442-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE (SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)**

Fls. 905/verso: Homologo a desistência e substituição das testemunhas de acusação Wu Qing e Diana Raimunda dos Santos pelos delegados de Polícia Federal Osvaldo Scalezi Júnior e Cecília Machado Mechica Miguel. Serve o presente de Ofício 833/2016 para a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja informado, no prazo de 2 (dois) dias, o endereço atualizado dos locais de lotação e atuação dos Delegados de Polícia Federal OSVALDO SCALEZI JÚNIOR - matrícula 14.941 e CECÍLIA MACHADO MECHICA MIGUEL - matrícula n.º 9.468. A convocação das autoridades policiais para audiência deverá ser realizada após notícia sobre o estado de saúde do réu. Fica prejudicada a determinação de condução coercitiva da testemunha Zheng Xiao Yun. Em que pese entender este Juízo pela possibilidade e pertinência da oitiva dos familiares do réu (Xiang Duan Ye e Kangmiao Ye) como informantes, fica prejudicada a sua intimação, por ausência de notícia acerca de seus endereços atuais, conforme já diligenciado nos autos e pelo MPF (fls. 880). Por fim, quanto ao réu KANG RONG YE, verifico que embora exista notícia veiculada em meios de imprensa sobre o fato que o lesionou, não há comprovação ou quaisquer detalhes sobre seu estado. Assim, intimo a defesa constituída do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias forneça o endereço do local de eventual internação hospitalar do réu, a fim de que este Juízo obtenha maiores informações sobre seu estado de saúde. Vencido o prazo ou havendo recusa no fornecimento da informação, venham os autos conclusos para adoção de medidas cautelares.

#### **Expediente N° 4026**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001897-81.2007.403.6181 (2007.61.81.001897-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP326035 - MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ)**

Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Nova Iguaçu/RJ, para oitiva da testemunha de defesa José Ary,(com endereço na Rua Antiga Variante Rio x São Paulo s/nº, Quadra 2, Lote 1, Jardim Paraíso, Nova Iguaçu/RJ) e interrogatório do réu ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 06964839-2, CPF: 825351247-34, residente e domiciliado na Rua Alcebíades, nº 27, Jardim Guandu, CEP: 26298-264.Em relação à testemunha de defesa Paulo da Silva, concedo o prazo de cinco dias para que a defesa traga aos autos seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Cópia digitalizada da presente servirá como Carta Precatória nº 168/2016 a ser encaminhada por meio eletrônico, juntamente com as peças requeridas pelo Juízo Deprecado às fls. 541.Ciência às partes.Carta Precatória nº 168/2016 encaminhada ao juízo deprecado na data de 18/05/2016.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2843**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010300-37.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)**

Vistos.Tendo em vista a cota ministerial de fl. 243v, intime-se ao representante legal do proprietário do veículo apreendido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na restituição. Em caso positivo informe a este Juízo do local onde se encontra o bem para tomada das medidas cabíveis.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9874**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, apenas para afastar a fixação do mínimo para fixação para reparação dos danos e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a condenação de MARC ANTONIO LAHOUD pela prática do crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, reconhecendo a incidência da causa de aumento do artigo 12, I, da mesma Lei, e redimensionar as sanções aplicadas, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, e fixar a pena pecuniária substitutiva em dez salários mínimos, destinados, de ofício, para a União, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 64/66, 83/86, 125/127-v, 191, 448/449 (mídia), 475/481, 538, 562/575 e 585.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 3. Intime-se a defesa do réu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Int.

#### **Expediente N° 9875**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008066-40.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMARA BIANCATTI(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Fls. 159/161: Defiro. Intime-se a defesa do acusado, para que no prazo legal apresente resposta à acusação.

#### **Expediente N° 9876**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013757-69.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUIMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 2935/2937: Indefiro o pedido formulado pela defesa dos acusados José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva e Francisco José Bezerra Araújo para realização de interrogatórios pelo método de videoconferência. A petição apresentada é extemporânea, tendo em vista que a intimação da audiência marcada para o dia 23.05.2016 ocorreu em 20.04.2016, tempo suficiente para justificar o pedido formulado. No entanto, por deferência, providencie a Secretaria o necessário para realização do ato por videoconferência com a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE. Saliento que os acusados estão intimados para comparecerem na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo de responsabilidade da defesa a não realização do ato, o que poderá acarretar as consequências legais em decorrência de eventuais ausências. Tal decisão também estende-se aos corréus Cícero Vieira Marques e Antônio Ribamar da Silva. Dê-se vista com urgência à DPU. Intimem-se.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 184/507



**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5604**

**ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0011892-40.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-96.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

ATENÇÃO DEFESA PRAZO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AOS LAUDOS DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS.DECISÃO DE FLS. 106Vistos.Trata-se de pedidos de alienação judicial de veículos (Citroen/C3, GLX 1.4, Flex, ano/modelo 2008, cor vermelha, placas EBJ 8446 e Ford/Ecosport FSL 1.6 Flex, ano/modelo 2010, cor prata, placas EVR 4250) apreendidos na posse do condenado FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI, no bojo dos autos 0003911-96.2010.403.6181 (fls.02/05 e fls.09/12).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido, requerendo a alienação antecipada dos bens, com fundamento no artigo 144-A do Código de Processo Penal.Intimada, a defesa do condenado FERNANDO manteve-se inerte, conforme certidão de fl.113.Decido.FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI foi condenado nos autos 0003911-96.2010.403.6181 pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para tráfico. A sentença, cuja cópia está às fls.16/46, decretou ainda o perdimento dos bens do condenado.A mencionada sentença foi mantida em Segunda Instância e encontra-se no Superior Tribunal de Justiça para análise de Agravo em Recurso Especial.O artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006 permite a realização de alienação antecipada de bens, em especial, veículos, diante do risco de perda de valor econômico.Assim, com fundamento no 7º do artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006, determino a avaliação dos veículos descritos nas representações de fls.02/05 e fls.09/12, por Oficial de Justiça e Avaliador.Expeçam-se os devidos mandados.Com a avaliação dos veículos, nos termos do artigo 62,8º da Lei n.º 11.343/2006, dê-se ciência e prazo de cinco dias para eventual manifestação, ao Ministério Público Federal, ao condenado FERNANDO e ao SENAD.Intimem-se.São Paulo, 01 de dezembro de 2015.DECISÃO DE FLS.131 Tendo em vista que os autos principais nº 0003911-96.2011.403.6181 encontram-se aguardando julgamento dos agravos em Recurso Especial e Extraordinário e considerando-se a realização das 25ª, 27ª e 29ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as data abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 25ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 27ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 5605**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009634-91.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SALES DE SOUSA X SOLIVAN FURTADO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Tendo em vista o direito do acusado JOSÉ SALES DE SOUSA apelar em liberdade e ainda, diante do comparecimento espontâneo do sentenciado em secretaria (fl. 243), fato indicativo de que ele não está preso por nenhum outro processo, indefiro, por ora, o pedido da defesa para expedição da guia de execução. Intime-se o requerente. Após, subam os autos, nos termos dispostos no parágrafo 4º, do artigo 600, do CPP. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 5606**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071108-65.2003.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X EMERSON SCAPATICIO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Fls. 9760/9799: diante da ausência de fatos novos em relação ao narrado às fls. 9734/9753, mantenho a decisão proferida às fls. 9754 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

## **Expediente Nº 5607**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014706-06.2007.403.6181 (2007.61.81.014706-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.593/601:(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e:- absolvo os Réus Paulo Thomaz de Aquino, brasileiro, casado, organizador de eventos, portador da cédula de identidade RG n.º 18.152.017-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 058.788.258-13, filho de Antônio Thomaz de Aquino e de Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascido aos 14 de fevereiro de 1967, natural de Junqueirópolis/SP, residente à Rua Orlando Garcia, n.º 1120, Chácara Méa, Suzano/SP e Marcos dos Santos Teixeira, brasileiro casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 85.191.838 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 765.321.358-87, filho de Pedro Francisco Teixeira e de Júlia Vieira dos Santos, nascido em 1 de agosto de 1953, natural de São João do Caiuá/PR, residente à Rua Bergal, n.º 71, Jardim São João Clímaco, São Paulo/SP, das imputações que lhes foram feitas como incurso no artigo 171, caput e 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, nos termos da fundamentação, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;- condeno as Rés Osmarina de Oliveira Dalan, brasileira, casada, servidora pública, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.145.424-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 156.387.798-84, filha de Nelson Pedro de Oliveira e de Maria Batista de Oliveira, nascida aos 12 de dezembro de 1964, natural de Taciba/SP, residente à Rua Ituiutuba, n.º 187, Vila Barros, Guarulhos/SP e Magda Aparecida da Rocha Trindade Silva, brasileira, aposentada, nascida aos 24/12/1945, portadora da cédula de identidade RG n.º 54.458.030 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 747.494.048-53, residente à Rua Amazonas, n.º 142, Jardim do Bosque, Matão-SP, como incurso no artigo 171, caput e 3º c.c artigo 29, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). As rés poderão apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos ( 2º, do art. 44, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do CP) e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional vigente em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução da pena.Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal.Condenno as sentenciadas ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes das Rés lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Transitada em julgado, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.P.R.I.C.São Paulo-SP, 18 de dezembro de 2015.(...)(ATENÇÃO DEFESA - ESTA PUBLICAÇÃO É PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PELAS DEFESAS DE PAULO THOMAZ DE AQUINO E MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, BEM COMO DA CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA AS DEFESAS OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN E MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE DA SILVA, OBSERVANDO-SE QUE AOS 03/MAIO/2016 JÁ FOI PUBLICADA A SENTENÇA DE FLS. 617/618, QUE RECONHECEU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DAS ACUSADAS CONDENADAS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3945**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016462-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061079-19.2012.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA)

Intime-se o Ilustre Advogado renunciante para, podendo, colaborar com o Juízo informando o último endereço da embargante, para fins de intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0074817-66.1978.403.6182 (00.0074817-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 349, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)** - IAPAS/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X ANTONIO JOAO ABDALLA X ROSA ABDALLA X RICARDO HADDAD X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Indefiro o requerido, haja vista a devolução dos valores em cumprimento à decisão proferida em grau de recurso nos autos 022483-74.2008.402.5101, que tramitam na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, estando a importância transferida à disposição daquele Juízo. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0030940-55.2010.403.6182, que se encontram em grau de recurso no E. TRF3.Int.

**0531824-72.1983.403.6182 (00.0531824-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTE E DECORACOES CURCI LTDA X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X NICOLA CURCI X VERA GENEROSO CURCI

Dado o tempo decorrido desde a última manifestação dê-se vista a Exequente.Int.

**0745906-22.1986.403.6182 (00.0745906-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MAEXPORT COML/ E INDL/ S/A X FABIO AYLTON CASAL DE REY(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 79/81: Intime-se a Exequente (PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição.

**0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POLYMETAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X HIROMITI ASO X MASSAYUKI ASSO X TAKESHI ASO X EDNA AKIKO SASAKI X KAORU TANIGUCHI ASSO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO E SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR)

Intime-se a coexecutada EDNA, através do patrono constituído nesses autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, expeça-se mandado de penhora de bens dos coexecutados HIROMITE e TAKESHI (fls. 316/317). Int.

**0504559-46.1993.403.6182 (93.0504559-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 158.Int.

**0504849-61.1993.403.6182 (93.0504849-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos verifico que a Executada, inicialmente, efetuou um depósito no valor de R\$ 186,74, em 30/01/1997, na conta 2527.005.00013016-0 (fl. 32), para garantia da presente execução. Posteriormente, a Executada efetuou um novo depósito, desta vez no valor de R\$ 259,73, em 22/07/2002, na conta 2527.005.00021226-3 (fl. 57). Os depósitos foram levantados pela Exequeute por meio de alvará (fls. 91/92, 96/99 e 104/105). Como os depósitos não foram suficientes para quitação do crédito a Executada efetuou um novo depósito, desta vez no valor de R\$ 4.249,86, em 22/10/00, na conta 2527.005.42756-1 (fl. 141). A Exequeute noticiou que o depósito de fl. 141 era suficiente para quitar o crédito tributário e informou que restaria saldo remanescente a ser levantado pela Executada, conforme planilha de fl. 148. Assim, em setembro de 2014, foi efetivada a conversão de parte do depósito de fl. 141, restando um saldo de R\$ 2.061,78, em 17/09/2014, na referida conta (fls. 165/168). Ocorre que o valor convertido não foi suficiente para quitar o crédito exequendo, isto porque no cálculo de fl. 148, a Exequeute considerou a conversão em renda do depósito de fl. 32 em duplicidade, uma vez que foi expedido alvará para levantamento do depósito, sendo que o mesmo foi cancelado por ter expirado seu prazo de validade (fls. 55/56), culminando com o depósito do seu valor na mesma conta judicial (fl. 57). Assim, a exequente apresentou novos cálculos apurando o saldo do débito de R\$ 953,18, em 22/10/2010 (Fls. 177/79). Junte-se extratos das contas 2527.005.00013016-0 e 2527.005.00021226-3, obtidos na CEF. Diante do acima exposto determino a expedição de ofício à CEF, para conversão em renda da Exequeute, da quantia de R\$ 953,18, em 22/10/2010, através da transferência dessa quantia da conta 2527.005.42756-1, para conta corrente 7400-4, agência 5688-X, do Banco do Brasil, em nome da Exequeute. Efetivada a conversão manifeste-se a Exequeute sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Somente após este Juízo deliberará sobre o saldo remanescente. Int.

**0506445-80.1993.403.6182 (93.0506445-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X LEME ENGENHARIA TERRAPLENAGEM LTDA X EMMANUEL PRADO LOPES X LIGIA PRADO LOPES(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Defiro o pedido, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 189. Int.

**0510701-32.1994.403.6182 (94.0510701-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X DANIEL GRANDA MARTIN(SP167485 - RUBENS MALAMAN E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 397, expedindo-se o mandado como determinado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 397. Publique-se.

**0515390-22.1994.403.6182 (94.0515390-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VILAGE AG DECORACOES LTDA X GERALDO ESMERINDO DE LIMA X JOSE ARAUJO DA SILVA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias das filiais da executada, cujos CNPJs constam das fls. 182/183, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos deduzidos pela Exequeute a fl. 179. 7-Intime-se.

**0519100-50.1994.403.6182 (94.0519100-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EXCELSIOR S/A IND/ REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X RUY DE SOUZA FRANCO X EDGARD DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Diante do ofício de fls. 723, o qual informa a impossibilidade de atendimento ao pedido de penhora no rosto dos autos em face da inexistência de valores, bem como o arquivamento definitivo dos autos, indefiro o requerido. Cumpra-se a decisão de fls. 707. Após, dê-se vista à Exequeute. Int.

**0515416-83.1995.403.6182 (95.0515416-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Expeça-se ofício à CEF, para reversão dos valores convertidos em renda da Exequite, bem como a transferência para conta à disposição deste Juízo. Instrua-se com cópias de fls. 66, 88/90. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0508792-81.1996.403.6182 (96.0508792-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Por ora, intime-se a Executada, na pessoa do seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie depositário dos bens penhorados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0518600-13.1996.403.6182 (96.0518600-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X EMBAFER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ROBERTO AMERICO KREISLER X MORDAKHAI ROBERT BITRAN(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038808 - ROSANA MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 116/117, remetendo-se os autos ao SEDI para a imediata exclusão de MORDAKAI ROBERT BITRAN desta demanda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 146. Publique-se.

**0558813-27.1997.403.6182 (97.0558813-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO X PAULO ROBERTO AGRISANI MIRANDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que os nomes dos sócios constam na CDA apenas por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao SEDI para exclusão. Após, expeça-se o mandado requerido pela Exequite. Int.

**0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE E SP257380 - GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI)

Fl. 230: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Registro - SP para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados à fl. 92. Int.

**0001855-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001855-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS GUIMARAES LTDA X MARCOS EDUARDO AMARAL GUIMARAES X PAULO NEY AMARAL GUIMARAES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Remeta-se ao arquivo. Int.

**0047866-97.1999.403.6182 (1999.61.82.047866-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0020052-76.2000.403.6182 (2000.61.82.020052-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fl. 401, verso: Defiro o requerido e determino a transformação em pagamento definitivo da Exequente dos valores depositados na conta 635.2527.00056108-0. Junte-se extrato da referida conta e após oficie-se à CEF. Efetivada a transformação, tendo em vista que os valores não são suficientes para quitação do crédito, indique a Exequente para penhora, especificamente, outros bens de propriedade da executada, informando sua localização e comprovando a propriedade. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

**0022362-55.2000.403.6182 (2000.61.82.022362-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEMPERTEC COM/ E MANUTENCAO DE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X JOSE FIRMINIANO GONCALVES X MILTON FIRMINIANO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

Por ora, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, defiro o pedido de citação e penhora da empresa executada. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de fl. 30. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0048575-98.2000.403.6182 (2000.61.82.048575-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTROBRASIL TRANSPORTES LTDA X NEWTON CARAFI X ALZIRA CARAFI(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a notícia de falecimento do coexecutado Newton Carafigi. Int.

**0011684-44.2001.403.6182 (2001.61.82.011684-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STILL SHOP LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Por ora, defiro a penhora de bens das filiais indicadas às fls. 155/157, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns. Expeça-se o necessário. Concluída a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 132. Int.

**0012982-71.2001.403.6182 (2001.61.82.012982-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se pessoalmente o depositário, para que, em 05 (cinco) dias, apresente o bem penhorado, ou deposite o equivalente em dinheiro. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 121. Int.

**0062971-12.2002.403.6182 (2002.61.82.062971-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X DALVA CECARIO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) INDECOVAL INDÚSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA. E DALVA CECARIO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0013814-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013814-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNISEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL BARCELOS GUIMARAES X TATIANE AKEMI OKUMURA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 124, remetendo-se ao SEDI para as anotações ali determinadas. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 135.Int.

**0039048-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039048-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAVENA VEICULOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACHADO LANG X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR X LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Diligencie a Secretaria junto à CEF, agência 2527, para obtenção de extrato completo da conta 280.2527.00045954-4. Após, promova-se nova vista à Exequite para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0046075-83.2005.403.6182 (2005.61.82.046075-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CREDIBANCO HALFELD FMIA CL X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 151/152: Intime-se a Executada para comprovar o pagamento do crédito, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias. Decorrido referido prazo, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

**0047249-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047249-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 198/200: Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal, nos autos da ação cautelar n. 0029546-56.2015.403.0000, de suspensão da penhora de faturamento da Executada até que seja efetivado o Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido aguarde-se, no arquivo, provocação de parte interessada. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0024444-78.2008.403.6182 (2008.61.82.024444-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Diante da manifestação da Exequite (fl. 454) e do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 460/463) expeça-se ofício à CEF, para transformar em pagamento definitivo, da conta 635.2527.00000504-7, o montante suficiente para quitar o crédito exequendo que em 21/10/2011 era de R\$ 1.730.583,61, conforme planilha extraída do ECAC, que ora determino a juntada aos autos. Solicite-se que a CEF envie o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

**0025613-03.2008.403.6182 (2008.61.82.025613-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARY PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 164: Tendo em vista que já decorreu prazo bem superior ao requerido concedo o prazo improrrogável de 5 dias, para atendimento do disposto an decisão de fl. 163. Após, com ou sem manifestação venham conclusos para julgamento da exceção. Int.

**0044911-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Aguarde-se, no arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento n. 0026884-56.2014.403.0000. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0003289-64.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUGENIA DE CAMARGO CORREA GUIMARAES(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE)

Indefiro o requerido, uma vez que não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis nestes autos. Requeira a Exequite o que de direito. Int.

**0019915-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Tendo em vista que os valores depositados no auots não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0038941-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOKIRI MODAS LTDA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Tendo em vista que os bens penhorados nos autos não foram localizados, dou por desconsituída a penhora de fl. 110. No mais, por ora, em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 58/59, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0039504-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA X MACAHICO TISAKA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0066499-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACKENZIE HILL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Defiro o pedido da Exequite. Cumpra-se a decisão de fl. 32, expedindo novo mandado para cumprimento no endereço de fl. 43. Int.

**0069708-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Cumpra-se a decisão de fl. 114. Int.

**0029345-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 626 verso, manifeste-se a Exequite. Int.



**0031910-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Fl. 78: Intime-se a Executada para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual e apresentar matrícula atualizada dos imóveis oferecidos à penhora .Após, dê-se vista à Exequente.

**0048966-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAIRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/S LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Dado o tempo decorrido e considerando, que em consulta ao sistema ECAC que ora determino a juntada aos autos, as inscrições se encontram em situação ativa ajuizada, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0055448-60.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MATSUMORA(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, conforme requerido, a ser cumprido no endereço indicado em cota retro. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

**0023144-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNIA BUENO DE FARIA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Defiro prioridade de tramitação (IDOSO). Anote-se.A executada opõe exceção alegando prescrição e parcelamento (inclusive das parcelas prescritas).A exequente foi intimada com vista em 26 de janeiro e devolveu os autos, a pedido do Juízo, em 05 de maio, sem manifestação. O Juízo solicitou a devolução em face da petição da executada (fls.69 e ss), na qual ela noticia que o débito em execução foi levado a protesto, que sustenta indevido. Na exceção pede condenação em litigância de má-fé, bem como acolhimento para declarar nulo o parcelamento (pois conteria créditos prescritos), bem como para declarar inexigibilidade dos créditos em face do parcelamento.Decido.Rejeito a alegada litigância de má-fé, pois a situação da devedora não se mostra linear, como sustenta. Por seu lado, a questão do protesto é objeto de grande discussão jurisprudencial.Passo a analisar.A execução fiscal não é nula por inexigibilidade dos títulos, pois na data do ajuizamento não havia nenhum dos parcelamentos vigorando. Haviam sido rescindidos, como consta de pesquisa e-CAC, cuja juntada determino.Quanto à prescrição, verifica-se que em relação aos créditos objeto da inscrição 80114024621-48, não há que se falar no decurso do prazo prescricional, pois, mesmo que se conte do vencimento, 28/04/2011, 30/04/2012 e 31/05/2013, o ajuizamento interrompeu o quinquênio em 11/03/2015 (REsp 1.120.295).No tocante aos créditos objeto das demais inscrições, se faz necessária a manifestação da exequente, conforme determinado a fls.68, pois é imprescindível saber a data da constituição definitiva.Resta analisar a questão do protesto.O protesto de Certidão de Dívida Ativa está previsto em lei, conforme artigo 1º, Parágrafo único, da Lei nº.9492/97:Art. 1º- Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Sendo assim, a jurisprudência apresenta decisão afastando os argumentos de que não caberia ou seria desnecessário, abstratamente falando, o protesto desse tipo de título.O que se observa, é que, embora possível, e com amparo em lei, o protesto de CDAs foi incluído na legislação como meio alternativo de forçar o pagamento, sem necessidade de demanda judicial. Em outras palavras, as Fazendas Públicas, podem protestar as Certidões, ao invés de ajuizar, desde logo, a respectiva execução fiscal.No entanto, depois de ajuizada a execução fiscal, aí sim, a necessidade jurídica do protesto mostra-se ausente. Bem por isso, o protesto se mostra incabível.Como consta do caput do dispositivo legal acima, o protesto se destina a provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos.Ajuizada a execução fiscal, essas hipóteses já se fazem presentes. Está provada a inadimplência, tanto que existe título líquido, certo e exigível.Como se vê, o protesto é instrumento de utilização alternativa e prévia por parte das Fazendas, não podendo ser validamente utilizado no curso do processo de execução, como reforço de pressão social e psicológica sobre o devedor, ou mesmo, como se menciona na ementa da Apelação 01676-2004-077-03-00-1 - Sétima Turma - TRT -MG, mencionado no julgamento do REsp 1.126.515-PR.No caso dos autos, o protesto foi realizado em relação a duas CDAs, 80114024621-48 e 80112054351-56 (fls.71/72), sendo certo que ocorreu em abril de 2016, portanto no curso da execução fiscal.Em face disso, defiro a medida de cautela requerida pela executada, reconhecendo presentes a probabilidade do direito da executada de não sofrer protesto no curso da execução, bem como perigo de dano às suas relações sociais pelo excesso de medidas coercitivas (art.300 do CPC). Expeça-se ofício aos Cartórios (fls.71/72), determinando a sustação dos efeitos do Protesto.Após, vista à Exequente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044022-66.2004.403.6182 (2004.61.82.044022-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 230 (R\$ 1.758,81, 16/02/2016). Int.

**0006465-25.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) TAE HWAN LEE X RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 23 (R\$ 57.010,53, em 10/02/2016). Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3596**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051833-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029196-54.2012.403.6182) SPUMAPAC INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/106: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 80, que acolhendo os argumentos apresentados pela empresa SPUMAC INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, determinou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 25.231,39 em favor da embargada. Alega a embargante que o crédito em cobro, após as devidas correções pelo órgão administrativo, passou a ser de R\$ 35.142,18, consoante documentação de fls. 86/106, razão pela qual alega que caso liberada a quantia de R\$ 25.231,39, conforme pleiteado pela embargada, restaria um saldo remanescente de R\$ 5.858,84 a ser quitado, considerando que o valor do bloqueio foi de R\$ 54.514,73. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, a decisão de fl. 80 foi tomada com base nas alegações da embargada, tendo em vista que no momento em que foi exarada não havia manifestação conclusiva da embargante demonstrando o real valor devido pela empresa após as devidas correções pelo órgão administrativo competente. No entanto, a documentação acostada pela embargante às fls. 86/106 é suficiente para demonstrar o real valor devido pela embargada, autorizando, pois, o levantamento de parte da quantia bloqueada, muito embora a importância a ser levantada não seja aquela inicialmente pleiteada pela embargada e deferida na decisão de fl. 80. Isso porque, conforme explicitado pela embargante, o valor atual do crédito em cobro é de R\$ 35.142,18. Por sua vez, constata-se um bloqueio de 54.514,73. Logo, tão somente deve ser levantada pela embargada a quantia de R\$ 19.372,55. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, apenas para fazer constar, no dispositivo da r. decisão, o seguinte comando relativo ao valor a ser levantado pela embargada: Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, e, considerando que já foram transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 19.372,55, em favor da embargante. No restante, mantenho a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se as partes desta decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0480669-64.1982.403.6182 (00.0480669-7)** - FAZENDA NACIONAL X SERVIT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X LIGIA MARIA PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X GERALDO JOSE PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 320, publique-se o despacho de fl. 295 com o fito de intimar a empresa executada e o coexecutado GERALDO JOSÉ PERA acerca dos bloqueios financeiros realizados pelo Sistema Bacenjud às fls. 275/276 verso, em contas bancárias de titularidades das referidas partes, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos. Publicação do despacho de fl. 295: 1. Previamente à análise do pedido da exequente de fls. 292/293, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo coexecutado, Sr. LUIZ CELSO PERA (fls. 290/291), proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo, do montante bloqueado pelo Sistema Bacenjud à fl. 263, em conta bancária de sua titularidade. 2. Intime-se o referido coexecutado, por mandado, no endereço declinado à fl. 271, acerca do bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud à fl. 276, em conta bancária de sua titularidade, como reforço de penhora. 3. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca do bloqueio financeiro ocorrido em conta bancária da mesma, como reforço de penhora (fl. 275). 4. Intime-se, ainda, por mandado, no endereço declinado à fl. 212, o coexecutado, Sr. GERALDO JOSÉ PERA, acerca da penhora on-line realizada em sua conta bancária (fl. 275 verso), cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos do Executado, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Decorrido o prazo para oposição de Embargos pelo coexecutado, Sr. GERALDO JOSÉ PERA, voltem os autos conclusos. 6. Int. Preclusa a via dos Embargos para GERALDO JOSÉ PERA, tomem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de fls. 292/293. Int.

**0529896-08.1991.403.6182 (00.0529896-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: - CNPJ ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 191: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal o valor de R\$ 16.302,18 (atualizado até 14/05/2015) depositados na conta n.º 635.00040042-6, aberta na data de 26/11/2009 (fl. 187), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito. Confirmada a quitação do débito, transfira-se o saldo remanescente das contas 635.00024755-5 e 635.00040042-6 para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais em atendimento ao pedido de arresto referente à execução fiscal nº 0524388-71.1997.403.6182.

**0509402-83.1995.403.6182 (95.0509402-7)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS FASCAR LTDA(SP260908 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO)

Tendo em vista a petição da executada de fl. 120/121, em que requer a liberação do valor bloqueado no Banco Safra em favor da exequente e a extinção do feito por pagamento, expeça-se ofício à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda em favor da União Federal dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud e transferidos à disposição deste Juízo na conta nº 635.00012856-4. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar, por ofício, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito. Na ausência de manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Comunique-se, por correio eletrônico, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência desta decisão e para as providências cabíveis com relação à apelação interposta nos embargos à execução nº 0060071-22.2003.403.6182. Int.

**0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

1. Tendo em vista o comunicado eletrônico da Central de Hastas de fls. 177/179, informando que o imóvel penhorado nos presentes autos, sob matrícula nº 50.468 (fls. 102/103/), teve a constrição levantada pelos Embargos de Terceiros nº 0051649-09.2013.403.6182, conforme liminar juntada às fls. 175, determino que seja susgado o leilão designado para o referido imóvel, matrícula 50.468, para a hasta 166ª. Comunique-se à CEHAS. 2. Intime-se o procurador da parte embargante, dos Embargos de Terceiros supracitados, para apresentar cópia da petição inicial, face à sentença trasladada às fls. 141/142, que menciona a matrícula do imóvel nº 12.505, estranha ao feito. 3. Após, dê-se vista à exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0513646-21.1996.403.6182 (96.0513646-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X MITUR UCHITA

Tendo em vista que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo. Int.

**0525573-81.1996.403.6182 (96.0525573-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUTO COML/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

**0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 796/798: Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER S/A, em face da decisão de fls. 795, que por cautela deixou de determinar o levantamento de eventual excesso de valores constantes em depósito judicial, eis que no próprio agravo de instrumento interposto perante o E. TRF da 3ª Região discute-se a substituição do referido por seguro garantia. Inconformado com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação judicial de fl. 795.

**0557782-35.1998.403.6182 (98.0557782-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE PECAS JOSWAL LTDA X IVONE GATTI TRASMONTE X JOSE ANTONIO TRASMONTE LIENAS(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)

Defiro, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação qu e não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0016444-70.2000.403.6182 (2000.61.82.016444-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SRC SERVICOS DE RADIO COMUNICACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP243092A - ANDREI FURTADO FERNANDES)

Fl. 110: Tendo em vista a sentença de extinção da execução, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 63 em favor do executado, intimando-a para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0041843-04.2000.403.6182 (2000.61.82.041843-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDITORA MAGIC-CORTE S/A X SALUSTIANO AFFONSO VASCONCELOS SOARES

Defiro, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação qu e não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0023075-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023075-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X H.BACHA ROUPAS LTDA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN) X HUSSEIN BACHA X KOUSSARINA MOHAMOUD BACHA X SAMEY HUSSEIN BACHA X AHMED HUSSEIN BACHA X MOHAMED AWADA X MORAMED AHMAD HUSSEIN EL BACHA X SERIA BACHA X MOHAMED HUSSEIN BACHA X LAILA HUSSEIN BACHA

Indefiro o pedido de expedição de ofício para localização de valores vinculados aos autos tendo em vista que já houve resposta negativa da Caixa Econômica Federal nesse sentido à fl. 154.No mais, caso seja de interesse do requerente, poderá diligenciar perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais no sentido de obter comprovantes da alegada transferência.Promova-se vista à exequente para ciência da sentença de fl. 146.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0038321-56.2006.403.6182 (2006.61.82.038321-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAVANDERIA BERINGER LTDA X VALDIR APARECIDO VERONA X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA E SP147448 - SERGIO GABRIEL E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

1. Fl. 383: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa.2. Apresente a exequente as cópias necessárias para citação dos executados. 3. Apresentadas as cópias, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, bem como para intimação dos executados AMANCIO LUIZ COELHO BARKER, RICARDO VIEIRA DE MORAES E LAVANDERIA BERINGER LTDA nos endereços de fls. 373/375, observando-se o valor atualizado do crédito. 4. Expeça-se alvará de levantamento em favor de ANTONIO CARLOS GOMES REIS referente aos valores depositados na conta n. 2527.280.3331-8 (fls. 331/334) e alvará de levantamento em favor de IRAN SOUSA MEIRA referente ao valor depositado na conta n. 2527.280.3331-8, intimando-os por intermédio do advogado constituído nos autos para retirada, sob pena de cancelamento.5. Fl. 972: Indefiro a intimação da exequente para pagar a condenação proferida em sede de embargos à execução. Referido crédito deve ser pleiteado no processo de origem. Int.

**0020449-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO - CPF 841085338-87ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 106/109: Defiro em parte.Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal o valor de R\$ 89.941,93 (atualizado até 01/07/2013) depositado na conta n.º 635.00014947-2, aberta na data de 20/03/2015 (fls. 104), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada.Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado.Após, decidirei sobre a liberação de eventual saldo remanescente na referida conta, tendo em vista o depósito de fl. 103. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. .PA 1,10 Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

**0035945-29.2008.403.6182 (2008.61.82.035945-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA LINS DOS SANTOS(SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

Fls. 184 e 186/187: Inicialmente, certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos em relação à penhora de fl. 182. Em que pese o executado haver afirmado que tal bloqueio foi em conta poupança, não comprovou o alegado. Por esse motivo, transfira-se o valor bloqueado à fl. 182 para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para evitar maiores desvalorizações.Tendo em vista a manifestação do exequente quanto à proposta do executado, ressalto que não cabe a este juízo interferir em acordos administrativos entre as partes. Intime-se o executado para que, se for de seu interesse, entre em contato com o exequente conforme petição de fls. 186/187 para possível acordo.Ato contínuo, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0025167-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025167-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO)

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA. - CNPJ 43407402/0001-18 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 168/192: Tendo em vista que o último depósito foi realizado em 30/11/2015, defiro o pedido de conversão em renda. Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n.º 635.00048889-7, no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0005193-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005193-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fl. 185/verso: Tendo em vista que os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento estão sendo realizados regularmente e a conversão em renda neste momento acarretará o encerramento da conta, bem como ensejará conversões posteriores, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária, indefiro o requerimento da exequente. Determino que a conversão em renda em favor da União seja feita somente com o pagamento integral do débito ou seu inadimplemento, situações que deverão ser informadas pelas partes.

**0034657-75.2010.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASIL Executado: IND. JACERU DUREX S/A - CNPJ 50210137/0001-49 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. PA 1,10 Fls. 18/19: Fl. 76: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores depositados na conta n. 635.00015393-3, aberta na data de 11/05/2015 (fl. 69), no prazo de 10 (dez) dias. Para a conversão, deverá a Caixa Econômica Federal observar o requerimento da exequente de fl. 76/v, cuja cópia acompanhará este despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá, ainda, comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0068397-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MESAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 88/89: anote-se. Fl. 91: defiro a carga requerida pelo executado. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para análise da petição do exequente de fls. 79/87. Intime-se.

**0012031-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURILIO RODRIGUES DA SILVA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS)

Fls. 54/78: As alegações do excipiente são descabidas. As hipóteses de prescrição e decadência para dívida não tributária, matéria afeitas ao Direito Administrativo, estão sujeitas à aplicação do Decreto Lei nº 20.910/32. Com relação à taxa de ocupação pública (laudêmio), aplica-se a Lei nº 9.636/98, e o prazo prescricional estabelecido firma-se como quinquenal. Sobrevindo a Lei nº 9.821/99, passa a ser de 5 anos também o prazo de decadência, modificado posteriormente pela Lei nº 10.852/2004, passando então a ser decenal. Frise-se que o artigo 2º da Lei nº 10.852/2004 determina expressamente a aplicação da alteração do prazo decadencial àqueles em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Logo, muito embora o fato gerador do crédito em cobro tenha ocorrido em 1999, isto é, anteriormente à modificação estabelecida pela referida lei, aplica-se o prazo decadencial decenal. Não se trata de violação a direito adquirido ou retroatividade vedada, pois a alteração atinge prazo ainda em curso. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha, ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos. Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o

prazo decadencial foi estendido para dez anos. 3. Registre-se que o artigo 2º, da Lei nº 10.852/2004, determina expressamente a aplicação da alteração do prazo decadencial àqueles em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Não se trata de violação a direito adquirido ou retroatividade vedada, pois a alteração do prazo não gera efeitos sobre situações pretéritas, mas futuros, à relações já existentes, pois tal dilação atingiu prazo ainda em curso. 4. Na hipótese, o débito de laudêmio objeto da inscrição nº80.6.09.029306-10, refere-se ao exercício de 2002, quando em vigor o prazo decadencial de cinco anos da Lei nº 9.821/99, o qual foi estendido para dez anos, com o advento da Lei nº 10.852/04. Logo, como a constituição do crédito ocorreu em 14.05.2009 (fl. 42), não houve a extinção deste pela decadência. 5. Agravo legal não provido. (AI 00288320420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda, nos termos da legislação aplicável, o prazo de decadência se inicia a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial. Desta forma, considerando as informações constantes do Ofício nº 176/2014 (fl. 75) de que a União tomou conhecimento de fatos caracterizadores da hipótese de incidência em 02/08/2000, não há que se falar em decadência, uma vez constituído o crédito em 20/01/2010, isto é, dentro do prazo decenal previsto na Lei nº 10.852/04. Por sua vez, também não se verifica a ocorrência da prescrição. Conforme se vislumbra das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante notificação do devedor, em 20/01/2010, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Destaque-se, inclusive, que se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida não-tributária, ajuizada em 09/03/2012, aplica-se o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação (29/11/2012 - fl. 10), não havendo que se falar em prescrição do crédito. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHO. COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DESCABIMENTO. PROVA DO DOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo possa conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória (Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). - O exame da certidão de dívida inscrita e do respectivo discriminativo de débito revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Assim, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, não tendo a parte agravante, nos autos, conseguido ilidir, por meio de prova inequívoca, a sua presunção de liquidez e certeza. - Não há nos autos elementos suficientes ao reconhecimento, de plano, da ilegitimidade de parte das agravantes, vez que não há documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU), restando, em princípio, descumprida a formalidade essencial estabelecida na lei para efetivação dos negócios jurídicos dessa natureza. Por outro lado, a matéria exigiria dilação probatória, especialmente de tipo documental, a partir da juntada do processo administrativo. - Quanto à questão da prescrição, observo que os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no Decreto-lei nº 20.910/32. - Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese dos autos, o débito exequendo refere-se à taxa de ocupação inscrito em dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente aos exercícios de 1989 a 2002, sendo que foram constituídos em 02/04/2003 (fl. 63), a execução fiscal ajuizada em 07/08/2003 (fl. 61) e a citação determinada em 15/08/2003 (fl. 74). - No tocante aos exercícios de 1989 a 1998, observo que a execução foi ajuizada após o decurso de prazo prescricional quinquenal, sendo oportuno lembrar que, nesse período, a taxa de ocupação não se submetia a prazo decadencial. - Quanto aos valores referentes aos anos de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, sendo que, no caso, os débitos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos (02.04.2003) e cobrados dentro do prazo de 5 anos a contar da constituição (07.08.2003), razão pela qual não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. - Para a taxa de ocupação de terrenos de marinha, que não é crédito de natureza tributária, aplica-se o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação. - Quanto à prescrição intercorrente, observo que, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o processo executivo não ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia da exequente. De outra parte, a inclusão dos sucessores no polo passivo foi requerida em 16 de janeiro de 2008, ou seja, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados do despacho que ordenou a citação, conforme se vê de fls. 208/209, de sorte a também sob este aspecto, não se configurar a prescrição intercorrente. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00129495120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, também não há que se falar em extinção da presente execução em razão de pagamento, eis que, conforme Ofício nº 176/2014 - SPU (fl. 75), o valor correspondente ao comprovante de pagamento não foi suficiente para quitação do crédito em cobro. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 88/89.

**0019229-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO)

3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: PÃES E DOCES A CIGANA LTDA EPP - CNPJ 00360305/0001-04 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 81: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 005.53719-7. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prélio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0033544-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada ENFOK PRO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, na qual alega a prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da prescrição, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento do crédito (fls. 102/104). Relatei. Decido. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, os créditos inscritos nas CDAs 36.147.037-1 e 36.147.038-0 foram constituídos em 28/12/2006, 05/06/2007, 05/07/2007, 03/08/2007, 04/09/2007, 03/10/2007, 06/11/2007 e 13/11/2007, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Por sua vez, os créditos inscritos nas CDAs 36.281.580-1, 36.281.581-0, 36.291.181-9, 39.096.154-0 e 39.749.906-0 possuem como fato gerador mais antigo a competência 11/2007. No entanto, a prescrição foi interrompida em 11/06/2010, quando a excipiente solicitou a inclusão de todos os débitos perante a PGFN e RFB no parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme se verifica da documentação de fls. 115/118. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo, que, in casu, se deu em 29/12/2011. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG:00377 ..DTPB:) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento formulado em 11/06/2010 interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 29/12/2011, data em que o acordo foi rescindido, teria a exequente até 29/12/2016 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 05/06/2012, não há que se falar em prescrição dos créditos inscritos na CDAs que instruem a presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, conclusos para análise de fls. 74.

**0047854-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 90/91 pelo executado, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008465-03.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CONFECÇOES DE MODAS CARA MELADA LTDA - ME



3.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO Executado: CONFECÇÕES DE MODA CARA MELADA LTDA ME - CNPJ 10669658/0001-44 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 17: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 635.00015408-5, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 19, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0009743-39.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - MASSA INSOLVENTE(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - MASSA INSOLVENTE para a cobrança de valores devidamente inscritos em CDA. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, através da qual alegou que se encontra em liquidação extrajudicial, requerendo a incidência dos juros moratórios e correção monetária tão somente até a data da decretação de insolvência da executada. Insurgiu-se também quanto à cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. É o relatório. Decido. Da incidência de juros e multa. O pedido da executada quanto à supressão de juros, enquanto não pago integralmente o passivo merece ser acolhido, pois se encontra em consonância com a previsão contida no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74. Por sua vez, descabida a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas não somente pela União, mas também pelas autarquias. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO EM PARTE. REGISTRO DO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA NA ESPÉCIE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no EREsp n.º 146.213), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. - Em relação à anuidade em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 03/1996. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 01 de fevereiro de 2002, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. - Em razão das atividades exercidas pela empresa apelada e comprovada nestes autos, é possível exigir a inscrição no Conselho Regional de Engenharia (artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66). - À vista da sucumbência recíproca, bem como da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, a qual se aplica também às dívidas das autarquias federais no caso de a CDA prever a cobrança de tais verbas, como na espécie, entendo que o montante a que o conselho foi condenado a pagar a esse título deve ser reduzido à metade, ou seja, para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o disposto no artigo 21 do CPC. - Prescrição da anuidade referente a 03/1996 reconhecida de ofício. Apelação parcialmente provida. (AC 00462047820084039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, não merece ser acolhida também a alegação de descabimento da incidência de correção monetária. A correção monetária, prevista em lei (art. 61 da Lei n. 7.799/89, com a redação dada pelo art. 54 da Lei n. 8.383/91), sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Assim, incide no caso o art. 46 da ADCT, não tendo sido recepcionada a norma da alínea f do art. 18 da Lei n. 6.024/74, parte inicial. Por fim, quanto à supressão da multa, é cediço que as penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração. Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74, parte final). Diante do exposto, ACOELHO em parte a exceção de pré-executividade. Estando ainda em curso a liquidação extrajudicial, intime-se a exequente para que forneça valor atualizado da dívida para fins de reserva de numerário na liquidação, bem como a adequação do débito à legislação aplicável no que concerne à cobrança de juros e multa de mora após a decretação da liquidação. Cumprido o item acima, expeça-se ofício ao liquidante citado à fl. 11, requerendo-se a reserva do numerário em favor exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou na hipótese de não apresentação do valor atualizado e adequado ao regime de liquidação extrajudicial, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 313, IV, b do atual Código de Processo Civil, com sua consequente remessa ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

**0020403-58.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2974 - ELMA CARDOSO OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO NUNES(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)

1. Cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.2. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução, na ausência de defesa. 3. Resultando positiva a citação acima determinada, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante na inicial que a parte executada, devidamente citada, consoante diligência do item 1, e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 8. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 9. Resultando negativa a citação deferida no item 1, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço da inicial, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço da petição inicial.10. Resultando negativa também a diligência do item 8, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0006763-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GRANI TORRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, na qual alega prescrição do crédito inscrito na CDA 80 6 14 111944-67 (fls. 56/70). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fl. 80). Oportunamente, a exequente pleiteou o bloqueio de ativos financeiros em face da executada por intermédio do sistema BACEJUND. Decido. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA 80 6 14 111944-67, a constituição do crédito ocorreu mediante lavratura de auto de infração em 10/04/1996. Contudo, notificado, o excipiente impugnou o crédito administrativamente, sendo que a decisão final foi proferida em 27/08/2007, não tendo fluído o prazo prescricional durante o período em que o crédito encontrava-se em discussão na seara administrativa, conforme disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ.- Pretende o agravante sejam admitidas as razões expostas em exceção de pré-executividade, uma vez que apresentou pedido de revisão de débitos. A União afirma que referidos requerimentos ainda não foram analisados pela DRFB em Dourados/MS, razão pela qual se encontram na situação em andamento, mas serão examinados pelo órgão competente. Na decisão recorrida, consignou o magistrado que, consoante documentação, o pleito do contribuinte foi apresentado em data posterior à inscrição dos débitos, de modo que, a despeito de o contribuinte não ter trazido aos autos as peças mencionadas pelo juiz de primeiro grau, é incontroversa a existência de discussão na esfera administrativa acerca do montante cobrado nestes autos, razão pela qual se apresenta plausível a aplicação do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que determina que somente após a análise das impugnações e dos recursos administrativos é que o fisco procederá à exigibilidade do débito.- Agravo de instrumento provido para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de suspender a execução fiscal até final decisão administrativa. (AI 00237638320154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Logo, considerando que a impugnação na seara administrativa suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do CTN, não há que se falar em prescrição do crédito inscrito na CDA impugnada. Ademais, o prazo prescricional foi interrompido no ano de 2009, em decorrência da adesão da excipiente ao REFIS, acordo rescindido em 24/01/2014. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento, que, in casu, se deu em 24/01/2014, conforme informação constante às fls. 90. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB..) (grifou-se).. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG:00377 ..DTPB..) (grifou-se) Desta feita, considerando que a execução foi ajuizada em 27/01/2015, não há como acolher a tese da prescrição, eis que não se esvaiu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da data em que o acordo de parcelamento foi rescindido. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, vista à exequente para que se manifeste expressamente acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada. Com ou sem resposta, conclusos para análise do pedido de fls. 80.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUÍS ESTEVES) X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP027653 - NAIR LUCIO RODRIGUES)**

Fls.1091/1095: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, bem como informe os dados bancários para transferência dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Int.

**Expediente N° 3597**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019731-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9)) ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante das exigências feitas pela DERAT/SP, quanto à documentação necessária à análise do alegado na exordial, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Juntada a documentação exigida, vista a exequente para manifestação em igual prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0521526-98.1995.403.6182 (95.0521526-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLORESTAL MATARAZZO S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP115600 - DAWSON MORAES) X MARIANGELA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 153-v/161: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição (o imóvel oferecido pela executada já é objeto de diversas constrições, o que dificulta a garantia dos débitos em cobro); II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Assim, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...): 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraría, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraría, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1,10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

<sup>a</sup> Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0536248-06.1996.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ALVES AZEVEDO S/A COM E INDVISTOS EM INSPEÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1348, que indeferiu o pedido da exequente de fls. 1270/1277 e determinou o integral cumprimento da decisão de fls. 1269, com a reavaliação dos imóveis penhorados neste feito. Inconformada, a executada opôs embargos de declaração, ao argumento de que a decisão embargada padece dos vícios de omissão, contradição e obscuridade. Alega que questionou a avaliação de todos os imóveis penhorados, e não somente daquele de matrícula n. 54.800; que a avaliação feita pelo Oficial de Justiça não reflete o valor de mercado do imóvel penhorado, uma vez que realizada em 2014; que a decisão recorrida não apreciou o pedido de suspensão do feito em virtude de alegação de parcelamento. No que se refere à contradição e à obscuridade, as alegações da exequente, ora embargante, não se sustentam. De um lado, a decisão embargada apreciou o pedido formulado às fls. 1270/1277, que se referia tão somente ao imóvel de matrícula 58.400, sendo certo que outras alegações da executada, no mesmo sentido, já foram analisadas em outras oportunidades (fls. 1225 e 1230). De outra parte, a alegação de que o valor atribuído ao imóvel é vil e encontra-se defasado, uma vez que tal avaliação ocorreu em 2014 também não é suficiente para embasar o presente recurso. A avaliação do imóvel foi, de fato, realizada em 2014. Entretanto, a reavaliação já havia sido determinada. Ressalte-se que tal diligência só não foi ainda cumprida por ter a executada requerido que a avaliação seja feita por perito, o que foi indeferido pela decisão embargada. É de se salientar, ainda, que a avaliação juntada aos autos pela executada (fls. 1278 e ss.) também data daquele ano e traz um valor bastante próximo da avaliação judicial, a demonstrar que o preço atribuído ao bem pelo Oficial de Justiça não é vil. Assim, não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada no presente caso, não havendo, nesse aspecto, razão para que a decisão embargada seja revista. No que se refere à alegação de omissão, com razão a embargante. Através da petição de fls. 1315, a executada informa que aderiu ao parcelamento e requer a suspensão do feito. Intimada, a exequente informou que o pedido de parcelamento feito pela executada não foi regular, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário não foi suspensa, devendo prosseguir a execução fiscal. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 1333/1334), que o crédito em verdade não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 1269. Intime-se.

**0001963-39.1999.403.6182 (1999.61.82.001963-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X SPEED TIME SERV DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA X ORDONES QUEIROS GARCIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP121246 - MARLI CONTIERI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 239/248: no que tange à penhora online utilizando-se o CNPJ da empresa executada matriz, indefiro o pedido de reiteração da medida de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Muito embora não haja limitação para o uso dessa ferramenta, o pedido de reiteração deverá vir acompanhado de comprovação de modificação na situação econômica do devedor, não bastando o mero argumento de transcurso de tempo desde a última utilização do sistema. Nesse sentido: A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida (STJ. REsp nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010, Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA, Data do julgamento: 12/05/2015. Data de publicação: 21/05/2015). 2. Entretanto, considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.283.299,57 utilizando-se o(s) CNPJ(s) da(s) filial(is) discriminado(s) à fl. 239-verso (itens 2 a 6), por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Não cumprido o item 1 pela exequente, ou na ausência de manifestação conclusiva em relação ao item 8, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0002369-60.1999.403.6182 (1999.61.82.002369-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 271/278: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, que, nos presentes autos, não foram suficientes para garantir o débito em cobro; II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...): 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1,10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0020386-13.2000.403.6182 (2000.61.82.020386-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 159/164: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...) 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1, 10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0034500-15.2004.403.6182 (2004.61.82.034500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)**

e apenso n. 200461820345010 Vistos em Inspeção. Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls. 194/198. Int.

**0010010-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)**



VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 114/116: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, que, nos presentes autos, não foram suficientes para garantir o débito. II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...): 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1, 10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0006239-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDO PAX COMERCIO DE SOUVENIRS E LIVRARIA LTDA-ME(PR032014 - DEMETRIUS ANDRE TOMKIW)

VISTOS EM DECISÃO Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição e da documentação juntada pela parte exequente às fls. 83/93. Dê-se o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

**0008709-63.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA LIMA FLORES DOMINGOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte executada acerca da petição da exequente à fl. 49, por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0018190-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequente, rejeito a indicação à penhora de direitos de créditos e valores referentes a 1.471 debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, oferecidos pela parte executada. Cumpra-se a determinação constante à fl. 110. Intime-se.

**0001230-82.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 29/32: dê-se ciência à parte executada do saldo remanescente, no montante de R\$ 794,15. Silente ou nada requerido, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005112-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUKARMONA COM. REPRES. IMPORT. E EXPORT. LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 94/106: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...) 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1, 10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0046626-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 30/33: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...) 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0013323-43.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOI GONÇALVES)

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada apresentou, como garantia da dívida, um imóvel localizado em Capão Bonito (fls. 15/92). Instada a se manifestar, a exequente recusou o bem ofertado, uma vez que a legislação prevê o dinheiro como preferência de penhora. Com efeito, assiste razão à exequente, consoante dispõem os artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 854 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, intime-se a executada para que apresente, como meio de assegurar o pagamento da dívida, carta-fiança ou depósito do montante integral em conta vinculada a este processo, conforme requerido pela exequente, devendo comprovar nos autos a efetivação da garantia. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0030957-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDF INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP342323 - LUCIANE MARIA BREDA E SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 26.006,57, atualizado até 15/05/2015 que a parte executada EDF INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME (CPNJ nº 00.142.874/0001-83), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: PA 1,5 a) Dos valores bloqueados; PA 1,5 b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e PA 1,5 c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033961-05.2011.403.6182** - RAIA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à exequente acerca da petição da executada às fls. 137/138, por meio de publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo legal, não havendo óbices, tornem os autos conclusos para extinção.

**0047712-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82: Defiro o pedido da União Federal-Fazenda Nacional. Intime-se a ora exequente (Gomes e Tardivo Engenheiros Associados Ltda.) para que traga aos autos o valor atualizado do crédito executado, nos termos do art. 534 do CPC. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 80.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2208**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0549979-98.1998.403.6182 (98.0549979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)) CCF BRASIL COMMOD EXP E CORR & FUTUROS LTDA - SUC CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CCF BRASIL COMMODITIES - EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA., em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 490-494, em que foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 80.4.97.00598-29, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária em prol da parte embargante no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que o valor fixado desconsiderou o zelo do advogado, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Argumenta com a longa duração do processo, desde seu ajuizamento até a prolação de sentença, agregado à complexidade da causa, não se justificando a quantia ínfima fixada. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios, de forma a adequá-los ao artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Em virtude do caráter infringente dos embargos, deu-se vista à embargada para manifestação, que sustentou que o limite mínimo para condenação em honorários previstos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tem aplicação nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública (fls. 505-506). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados procedentes estes embargos à execução fiscal e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil fixa alguns parâmetros acerca da fixação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o 2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual devem ser observados o trabalho e o valor econômico da questão. Não bastasse, na avaliação de tal montante, deve servir de norte o quanto disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca nos oito incisos os vários elementos orientadores da fixação, dentre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional. Importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do 3º do mesmo artigo. Portanto, a fixação da verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados. Observa-se, assim, que, no caso em apreço, foram opostos embargos em idos de 1998, ocasião em que foi alegada a inexigibilidade do débito exequendo, sendo que, após anos de tramitação, em 2006, a Fazenda apresentou certidão substitutiva reconhecendo a comprovação parcial do pagamento. Assim, tem-se que o patrono da embargante atuou durante todo o processo obtendo decisão favorável em prol da causa do seu cliente, razão por que a verba honorária deve ser majoradora, pelo que fixo, equitativamente, na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi vencida a Fazenda Pública, no montante de R\$18.658,23 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa corrigido pelo IGPM-FGV, por meio da calculadora do Banco Central do Brasil, divulgada na Internet, no site <http://www.bcb.gov.br>. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença passe a contar com o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 80.4.97.00598-29, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$18.658,23 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), correspondente a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme fundamentação supra, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0513994-68.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. No mais, a sentença permanece tal qual lançada às fls. 490-494. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0025599-29.2002.403.6182 (2002.61.82.025599-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012499-5)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal adjacente. Em fl. 89, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Não cumprida a determinação, em fl. 91 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante sanasse as irregularidades apontadas. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012499-41.2001.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043998-04.2005.403.6182 (2005.61.82.043998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) RONALDO MOURA STABILE (SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP172704 - CARLOS ROBERTO DORA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RONALDO MOURA STABILE, visando à extinção do processo executivo nº 0539425-07.1998.403.6182, em virtude de prova inequívoca do pagamento, bem como a exclusão de seu nome do polo passivo do feito. Alega o embargante, em resumo, sua ilegitimidade de parte para o polo passivo da execução, assim como a existência de prova inequívoca do pagamento do débito exequendo, impondo-se a extinção do processo executivo. Informa que, em 29.10.1985, a empresa executada Raiz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. adquiriu 4% do patrimônio da empresa Argos Distribuidora de Títulos Mobiliários Ltda., em virtude da cisão desta, sendo que os 96% restantes ficaram com a empresa cindida Argos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, que assumiu todo o passivo da primeira. Assevera que não há responsabilidade da executada pelo pagamento das contribuições devidas ao FGTS, no período de junho de 1976 a janeiro de 1986, ou seja, anteriormente à constituição da empresa executada, sendo que as contribuições devidas posteriormente a esta data sempre foram pagas tempestivamente, tudo a demonstrar a inexigibilidade do título. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, assinalando que a legitimidade dos sócios está calcada no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ao figurarem na certidão de dívida ativa como devedores solidários. Alegou que as contribuições ao FGTS tem natureza social-trabalhista e não jurídico-tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional. No tocante ao alegado pagamento, sustentou a inexistência de prova que abale a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa, pugnado, em síntese, pela improcedência dos embargos (fls. 321-332). Às fls. 337-338, sobreveio informação acerca da existência de ação anulatória, distribuída sob nº 0015676-31.2002.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com identidade de objeto com os presentes embargos e juntada de farta documentação emprestada daqueles autos, dentre a qual, o laudo pericial (fls. 337-476). É o breve relato. Decido. Alega o embargante a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente, ajuizada para cobrança de contribuições ao FGTS não recolhidas pela empresa devedora, Raiz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. No caso em apreço, em face da natureza da dívida (FGTS), o redirecionamento da cobrança aos sócios da empresa exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201300943853, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, e-DJE DATA:05/05/2014). Na hipótese dos autos, restaram evidenciados tais requisitos. Senão vejamos. Houve ajuizamento da execução fiscal

nº 0539425-07.1998.403.6182, em face da empresa Raiz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sucedida por Raiz Consultoria Financeira Ltda, para cobrança de débitos de contribuição ao FGTS, inscritos em dívida ativa sob nº FGSP199801190. Determinada a citação da empresa executada, em 31.07.1998, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou positivo (fl.3 dos autos da execução fiscal). Decorridos os prazos, sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expediu-se mandado de penhora, que resultou infrutífero, em virtude da não-localização da empresa no local de sua sede (fl. 38 da execução fiscal), ensejando o redirecionamento da execução para os sócios OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS JUNIOR, RONALDO MOURA STABILE, GINEZ MOURA STABILE, SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO, com citação postal apenas do primeiro e editalícia dos demais. Às fls. 174-191 (da execução), a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade, sustentando o pagamento do débito em cobrança e a ilegitimidade dos sócios para a composição do polo passivo da lide. Após manifestação da exequente foi rejeitada a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a pretensão estava fundada em matéria de fato, para a qual imprescindível a dilação probatória (fls. 509-514 do feito executivo). Por último, considerando que a empresa não fora localizada no local da sede na época da efetivação da penhora (fl. 38 da execução), e tendo comparecido nos autos posteriormente, foi determinada a expedição de mandado de constatação de atividade, ocasião em que certificado que a empresa executada é desconhecida no local, não tendo sido possível constatar o seu funcionamento (fl. 530). Assim, restou comprovada a dissolução irregular, da qual decorrem o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, requisitos hábeis ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto, porque a empresa não foi localizada no endereço para o qual foi encaminhado o mandado de penhora e de constatação de atividade. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário (fl. 38 da execução e fl. 530), é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os sócios-gerentes. Em conclusão, resta verificada a presença dos requisitos para redirecionamento da execução aos sócios. Por outro lado, verifica-se que houve ajuizamento de ação anulatória, perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, autuada sob nº 0015676-31.2002.403.6100, para discutir o mesmo débito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP199801190. Constata-se, por meio do sistema eletrônico de dados da Justiça Federal, que foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação para anular, em parte, a inscrição da dívida ativa constante da certidão nº FGSP 199801190, bem como a NDFG nº 51076-A, lavrada em 25/02/1988, em razão do pagamento integral, exceto com relação às competências jan/86 e fev/87, tendo sido interposto recurso de apelação, o qual se encontra pendente de apreciação e julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaques-se que nestes autos pretende-se a desconstituição da mesma certidão de dívida ativa, a qual é objeto de idêntica discussão no bojo da ação anulatória. Deste modo, relativamente ao reconhecimento de pagamento do débito exequendo, em sede de embargos à execução é incabível a discussão sobre o que já foi exposto na ação anulatória, conforme reconheceu o próprio embargante (fls. 337/338). Opera de forma ofensiva à segurança jurídica a permissão da renovação da mesma discussão acerca do direito já debatido em outros autos. Deveras, diante da despersonalização da pessoa jurídica devedora, há que ser reconhecida a identidade da lide nestes autos e na ação anulatória, que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, autuada sob nº 0015676-31.2002.403.6100, atualmente em fase recursal, em que se discute o débito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP199801190. Relevante frisar que o próprio embargante Diante do exposto: - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE (AUTOS Nº 0539425-07.1998.403.6182). - JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento do pagamento do débito consubstanciado na FGSP 199801190. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0539425-07.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031094-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO, visando à extinção do processo executivo nº 0539425-07.1998.403.6182. Alega o embargante, em resumo, sua ilegitimidade de parte para o polo passivo da execução fiscal subjacente, assim como a existência de prova inequívoca do pagamento do débito, impondo-se a extinção do processo executivo. Informa que, em 29.10.1985, a empresa executada Raiz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. adquiriu 4% do patrimônio da empresa Argos Distribuidora de Títulos Mobiliários Ltda., em virtude da cisão desta, sendo que os 96% restantes ficaram com a empresa cindida Argos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, que, ademais, assumiu todo o passivo da primeira. Assim, defende que não há responsabilidade da executada pelo pagamento das contribuições devidas ao FGTS no período de junho de 1976 a janeiro de 1986, ou seja, anteriormente à constituição da empresa executada, sendo que ademais, as contribuições devidas posteriormente a esta data sempre foram pagas tempestivamente, tudo a demonstrar a inexigibilidade do título, bem como a nulidade do processo administrativo fiscal. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 348), ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020130-40.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 1346-1359). A Fazenda



Nacional apresentou impugnação, assinalando que a legitimidade dos sócios está calcada no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ao figurarem na certidão de dívida ativa como devedores solidários, sendo que, ademais, as contribuições ao FGTS tem natureza social-trabalhista e não jurídico-tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional. No tocante ao pagamento, afirma a inexistência de prova que abale a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa, pugnado, em síntese, pela improcedência dos embargos (fls. 370-381). Às fls. 389-404, sobreveio informação acerca da existência de ação anulatória, autuada sob nº 0015676-31.2002.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com identidade de objeto com os presentes embargos. O Processo administrativo juntado em sua integralidade às fls. 440-1302. É o breve relato. Decido. Alega o embargante a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente, ajuizada para cobrança de contribuições ao FGTS, não recolhidas pela empresa devedora, Raiz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. No caso em apreço, em face da natureza da dívida (FGTS), o redirecionamento da cobrança aos sócios da empresa exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201300943853, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, e-DJE DATA:05/05/2014). Na hipótese dos autos, restaram evidenciados tais requisitos. Senão vejamos. Houve ajuizamento da execução fiscal nº 0539425-07.1998.403.6182, em face da empresa Raiz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, sucedida por Raiz Consultoria Financeira Ltda, para cobrança de débitos de contribuição ao FGTS, inscritos em dívida ativa sob nº FGSP199801190. Determinada a citação da empresa executada em 31.07.1998, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou positivo (fl.3 dos autos da execução fiscal). Decorridos os prazos sem pagamento ou oferecimento de bens, expediu-se mandado de penhora, que resultou infrutífero, em virtude da não-localização da empresa no local de sua sede (fl. 38 da execução fiscal), ensejando o redirecionamento da execução para os sócios OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS JUNIOR, RONALDO MOURA STABILE, GINEZ MOURA STABILE, SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO, com citação postal apenas do primeiro e editalícia dos demais. Às fls. 174-191 (da execução), a empresa executada compareceu aos autos, oferecendo exceção de pré-executividade, sustentando o pagamento do débito em cobrança e a ilegitimidade dos sócios para a composição do polo passivo da lide. Após manifestação da exequente, foi rejeitada a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a pretensão estava fundada em matéria de fato, para a qual imprescindível a dilação probatória (fls. 509-514 do feito executivo). Por último, considerando que a empresa não fora localizada no local de sede quando da efetivação da penhora (fl. 38 da execução) e que, posteriormente compareceu nos autos, foi determinada a expedição de mandado de constatação de atividade, ocasião em que certificado que a empresa executada é desconhecida do local, não tendo sido possível constatar seu funcionamento (fl.1364). Assim, restou comprovada a dissolução irregular, de onde se infere o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, requisitos hábeis ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto porque a empresa não foi localizada no endereço para o qual foi encaminhado mandado de penhora e de constatação de atividade. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário (fl. 38 da execução e fl. 1364), é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários. Em conclusão, resta verificada a presença dos requisitos para redirecionamento da execução para os sócios. Por outro lado, verifica-se que foi ajuizada ação anulatória, perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP, autuada sob nº 0015676-31.2002.403.6100, para discutir o mesmo débito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP199801190. Constata-se, por meio do sistema eletrônico de dados da Justiça Federal, que, nos referidos autos foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação para anular, em parte, a inscrição da dívida ativa constante da certidão nº FGSP 199801190, bem como a NDFG nº 51076-A, lavrada em 25/02/1988, em razão do pagamento integral, exceto com relação às competências jan/86 e fev/87, tendo sido interposto recurso de apelação, o qual se encontra pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaque-se que nestes autos pretende-se a desconstituição da mesma certidão de dívida ativa, a qual é objeto de idêntica discussão no bojo da ação anulatória. Deste modo, relativamente ao reconhecimento de pagamento do débito exequendo e nulidade do processo administrativo, em sede de embargos à execução é incabível a discussão sobre o que já foi exposto e apreciado na ação anulatória. Deveras, diante da despersonalização da pessoa jurídica devedora, há que ser reconhecida a identidade da lide nestes autos e na ação anulatória, que tramitou perante o MM Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, autuada sob o nº 0015-31.2002.403.6100 (fls. 389/404), atualmente em fase recursal. Assim, no caso

em apreço, não cabe questionar se é ou não devido o tributo, mormente em se considerando que o próprio embargante peticionou, informando a identidade do objeto dos presentes embargos com o da ação anulatória. Em conclusão, opera de forma ofensiva à segurança jurídica a permissão da renovação da mesma discussão acerca do direito já debatido em outros autos. Diante do exposto: - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE (AUTOS Nº 0539425-07.1998.403.6182). - JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento da nulidade do título executivo e pagamento do débito consubstanciado na FGSP 199801190. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0539425-07.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020340-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5)) EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS, em face da sentença proferida nestes autos às fls. 111-114, que acolheu os embargos de declaração para suprir contradição apontada e condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega, a embargante, a existência de erro material na decisão combatida que fez constar a condenação da embargada em favor da embargada, quando em verdade, deveria ser em favor da embargante (fl. 117). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, houve acolhimento dos embargos de declaração, para determinar a condenação em honorários advocatícios da parte embargada (Fazenda Nacional) em favor da parte embargante (Executivos S/A Administração e Promoção de Seguros), tendo constado, equivocadamente, duplamente a palavra embargada, configurando evidente erro material. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, devendo a r. decisão ser corrigida, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o seguinte teor: Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. No mais, as sentenças permanecem tais como lançadas às fls. 98-99, 104-105 e 111-114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053680-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-97.2000.403.6182 (2000.61.82.001446-2)) ROSELY VIGILANTE MARTINS X JOSE RENATO PEREIRA MARTINS(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROSELY VIGILANTE MARTINS E JOSÉ RENATO PEREIRA MARTINS visando ao reconhecimento da nulidade da citação e da intimação da penhora efetivadas por hora certa no bojo da execução fiscal nº 0001446-97.2000.403.6182. Alega a parte embargante que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80, se na citação feita pelo correio o aviso de recebimento não contiver a assinatura do próprio executado, a intimação da penhora deve dar-se pessoalmente, o que não ocorreu no caso em apreço, já que se efetivou a intimação por hora certa, de modo que sustenta sua nulidade, assim como da citação. Afirma, ainda, que a citação válida ocorreu apenas com seu comparecimento espontâneo em 07.12.2001, a evidenciar que os créditos tributários correspondentes ao período de 04/1992 a 12/1996, estão prescritos. Sustenta o excesso de penhora, na medida em que o valor do débito correspondia, quando da distribuição da ação, a R\$ 247.980,77, sendo que os bens penhorados perfazem um total de R\$ 918.000,00, ou seja, três vezes o valor do débito, Alega, por último, ter efetuado o pagamento do débito, pugnando pela procedência dos presentes embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 292-293). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, a intempestividade dos embargos e, no mérito, refutando todas as alegações postas (fls. 299-304). Foi requerido o julgamento antecipado da lide, diante da inexistência de interesse na produção de provas (fls. 391-396). É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, foi efetivada a penhora sobre bens imóveis do coexecutado (fl. 47), tendo sido intimada a parte embargante no dia 22.11.2001 e os embargos foram opostos somente em 31.10.2012 (fl. 02). É assente o entendimento segundo o qual o prazo para a oposição dos embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora, ocorrida in casu, em 22.11.2002. A efetivação de penhoras posteriores, cumpridas a título de reforço ou substituição, não reabre o prazo para oposição de embargos. Não há, aqui, falar-se em nulidade da intimação, que se deu por hora certa, conforme certidão de fls. 48-49. Isto porque, na execução fiscal, constatada pelo Oficial de Justiça a dificuldade de localização do executado, cabível a intimação da penhora por hora certa, ante a suspeita de ocultação, desde que observados os requisitos previstos nos artigos 227 e 229 Código de Processo Civil. Consoante se depreende da documentação acostada às fls. 48, a Oficiala de Justiça, pretendendo dar cumprimento ao mandado de intimação da penhora e nomeação de depositário, dirigiu-se ao endereço do coexecutado por três vezes consecutivas, nos dias 05.08.2001, 27.08.2001 e 28.08.2001, não logrando êxito em sua localização, razão porque, suspeitando de sua ocultação, procedeu à intimação por hora certa. Os artigos 227 e 228, ambos do Código de Processo Civil, possibilitam a realização de intimação por hora certa quando não localizado o devedor. Para sua realização, no entanto, não basta meramente a não localização do devedor, impõe-se o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, quais sejam, a ocorrência de três diligências frustradas e a fundada suspeita de ocultação. Desta feita, não há se falar em nulidade na intimação da penhora, pois consoante se infere da certidão da Sra. Oficiala, após ter diligenciado por três vezes, em dias e horários distintos, no endereço do coexecutado, não logrando encontrá-lo e convencida de sua ocultação para evitar o cumprimento do mandado, optou pela intimação por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228, do Código de Processo Civil, supramencionados, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 (art. 1º). Assim constou da certidão de fls. 48-49: (...) Verificando que o responsável tributário, José Renato Pereira Martins, está se ocultando, INTIMEI-O DA PENHORA E DO PRAZO aos embargos, POR HORA CERTA, na pessoa do Sr. Jeová Alves Ferreira, porteiro do prédio que recebeu a contrafé. Certifico mais que o Sr. José Renato Pereira Martins, se oculta a fim de retardar o andamento do processo. Nos endereços onde ele poderá ser encontrado, parentes e funcionários, quando atendem, dizem que não está ou até mesmo que não o conhecem, tornando impossível a citação ou intimação pessoal. Sendo assim, diante da validade da intimação ocorrida em 22.11.2001, resulta que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias. Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 31.10.2012 (fl. 02), já havia escoado, em muito, o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001446-97.2000.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049822-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056967-17.2006.403.6182 (2006.61.82.056967-0)) UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, visando à desconstituição das Certidões de Dívida Ativa ns 80.2.06.087239-73, 80.2.06.087240-07 e 80.6.06.181363-01, embasadoras da execução fiscal n 0056967-17.2006.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante inexigibilidade do débito, em razão de compensação e pagamento, em momento anterior à propositura da execução fiscal. Assevera, ainda, faltar certeza, liquidez e exigibilidade às Certidões de Dívida Ativa, pelo que requer sejam declaradas nulas. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 100). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 102-106. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, pelo que a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 125). É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do

CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, Des. Fed. Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2013). Acerca da prescrição do crédito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a análise das Certidões de Dívida Ativa permite concluir que os créditos foram constituídos mediante a lavratura de Auto de Infração, tendo sido notificada a parte embargante em 01.07.2002 (fls. 24-28). Assim, a partir da constituição definitiva do crédito, que no caso presente deu-se em 01.07.2002, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos para promover a cobrança, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. A execução fiscal 0056967-17.2006.403.6182 foi ajuizada em 19.12.2006 (fl. 20), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Desse modo, verifica-se a inocorrência de prescrição dos créditos em cobro no feito executivo subjacente. Quanto à afirmação de que os créditos foram extintos em virtude de compensação e pagamento, verifica-se que a parte embargante não comprovou suas alegações. Com efeito, em relação à alegada compensação do crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.06.087239-73 a parte embargante juntou cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 30-50). Contudo, há nestes autos demonstração de que a compensação foi indeferida, conforme decisão proferida no âmbito administrativo, juntada às fls. 107-108. Dispõe a decisão o seguinte: (...) Ocorre que na DIPJ/97 que consta nos sistemas da receita (fls. 78/83) a ficha 09 não está preenchida, o que prejudica a análise dos eventuais pagamentos a maior que o contribuinte almeja compensar com os débitos da presente inscrição. Assim, para o prosseguimento da análise do presente processo, é necessária a apresentação dos seguintes documentos: - Cópias autenticadas das folhas do livro Diário, onde conste a transcrição da Demonstração do Resultado das estimativas mensais do ano calendário de 1996, acompanhadas das cópias autenticadas dos respectivos termos de abertura e encerramento; - Cópias autenticadas do livro LALUR, onde conste a transcrição da apuração do lucro real relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1996. (...) Diante do exposto, proponho a manutenção da inscrição de DAV n.º 80.2.06.087239-73 e o envio dos presentes autos à PFN/SP para que a mesma, no uso de sua competência, adote as providências cabíveis. Saliente-se que referida decisão foi proferida em 18.01.2010, ou seja, antes mesmo da propositura destes embargos à execução, pelo que o indeferimento da compensação é de pleno conhecimento da parte embargante. Da mesma forma, em relação à inscrição 80.6.06.181363-01, não houve deferimento do pedido de compensação, conforme decisão administrativa também proferida em 18.01.2010, juntada a estes autos às fls. 110-111. Além disso, importa considerar a vedação contida no parágrafo 3, do artigo 16, da Lei 6.830/80, no sentido de que, no bojo de Embargos à Execução Fiscal, não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AARESP 201402623880, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:.) Por fim, no que tange à alegação de pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.06.087240-07, há informação de que o pagamento se destinou a débito diverso, pelo que foi mantida a inscrição em dívida ativa. Conforme decisão proferida

no âmbito administrativo, em 31.10.2008, verificou-se que o pagamento apresentado já se encontrava utilizado (fl. 109). Em conclusão, a execução fiscal subjacente está respaldada em certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez que, embora não seja absoluta, é certo que produz efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Frise-se que cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0056967-17.2006.403.6182, dispensando-se os feitos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049296-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018316-32.2014.403.6182) VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA (SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA, objetivando a desconstituição do título executivo embargante da execução fiscal adjacente. Em fl. 62, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0018316-32.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053261-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040937-91.2012.403.6182) AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, objetivando a desconstituição do título executivo embargante da execução fiscal adjacente. Em fl. 67, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0040937-91.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030120-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-61.2014.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por UNIAO MECANICA LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo embasador da execução fiscal adjacente. Em fl. 11, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Transcorrido, in albis, o prazo assinalado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0047621-61.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028264-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) THARSIS BASTOS DE BARROS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a determinação judicial, nos autos da execução fiscal nº 0037363-80.2000.403.6182, no sentido de que a exequente junte certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 99.010122-3, com vistas à verificação da manutenção dos coexecutados no polo passivo, bem como, diante da informação de óbito do coexecutado João Leopoldo Bracco de Lima, com suspensão da execução até concretização da sucessão processual, aguarde-se o cumprimento das diligências naqueles autos. Após, venham os autos conclusos.

**0043709-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584679-37.1997.403.6182 (97.0584679-0)) LAZARO DE ABREU(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAJ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. I - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. II - Trasladem-se para estes autos as peças de fls. 166-170, 177, 183-188, 195-196 e 198-203 dos autos da execução fiscal subjacente (feito nº 0584679-37.1997.403.6182). III - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. IV - Após, cite-se a parte embargada. V - Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0548420-43.1997.403.6182 (97.0548420-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP111356 - HILDA AKIO MIYAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MONDELEZ BRASIL LTDA (atual denominação de Kibon S/A Industrias Alimenticias) em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 194-195, em que foi julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, que deixaram de ser fixados, a despeito de ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Assevera que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, apenas, deve prevalecer quando a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução fiscal, antes da citação do devedor, o que definitivamente não é o caso dos autos, já que a Fazenda somente requereu a extinção do processo, após ser intimada para se manifestar sobre a decisão tomada no bojo de ação anulatória nº 0024642-56.1997.403.6100 (fls. 200-204). Instada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se no sentido de que a embargante não almeja apenas que seja sanado o vício apontado, mas pretende a modificação do julgado, o que torna inadequado o veículo processual por ela utilizado. Alega que a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, não importa em quaisquer ônus às partes (fl. 206). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.521.504-6. Ocorre que, paralelamente ao processo executivo, foi ajuizada ação anulatória, distribuída sob nº 0024642-

56.1997.403.6100 perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, arguindo-se a inexigibilidade do débito aqui exigido, a qual restou julgada procedente para determinar a anulação da NFLD nº 31.521.504-6 (fls. 187-188), resultando, em seguida, no cancelamento da inscrição e na extinção deste processo executivo. Assim, conclui-se que a Fazenda deu causa ao ajuizamento indevido desta ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução se pauta pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 21/10/2008). O reconhecimento da nulidade do débito em cobrança demonstra que a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embasador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para fazer a sua defesa em juízo e cujo resultado culminou com o sentenciamento da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente após decisão judicial favorável à parte executada, ou seja, em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios lhe são devidos, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, g.n.) Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração devendo a sentença ser declarada, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal qual lançada, às fls. 194-195. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0571218-95.1997.403.6182 (97.0571218-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIO MIORI E CIA/ LTDA X JOSE MIORI NETO X JOAO BATISTA MIORI X DOMINGOS MIORI X PAULO MIORI X ELIZABETH MIORI DE ZARZUELA MAIA X MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA X MARCELO MORELLI MIORI X ADRIANA FERREIRA DE CAMARGO MIORI X MARILIA MORELLI MIORI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 461-462). Anote-se a suspensão desta execução fiscal em relação à coexecutada MARILIA MORELLI MIORI. Após, intimem-se as partes.

**0513994-68.1998.403.6182 (98.0513994-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 168-169, em que julgado extinto processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão / erro de fato na sentença, na medida em que a extinção da execução pautou-se na sentença de procedência dos embargos à execução fiscal nº 0549979-98.1998.403.6182, não havendo, ainda, o trânsito em julgado. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de seja revista a sentença de extinção, considerando-se a inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos (fl. 171). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, pois inexistente o alegado vício. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi extinta a execução fiscal, haja vista que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, diante do reconhecimento da inexigibilidade do débito constante da certidão de dívida ativa nº 80.4.97.00598-29, a qual justamente embasa o feito executivo. Deveras, com a desconstituição do título executivo não se viabiliza o prosseguimento da execução, razão por que não se vislumbra mácula na sentença que extinguiu o executivo fiscal. Tampouco prosperam as alegações no sentido de que há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado, pois a sentença passa a surtir efeitos imediatos, salvo se, interposto recurso de apelação, este vier a ser recebido, também, no efeito suspensivo, a par do efeito devolutivo que lhe é próprio. Outrossim, não há confundir-se os efeitos da sentença com a coisa julgada. Nos dizeres do Professor Marcos Vinicius Rios Gonçalves in Direito Processo Civil Esquemático, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade desses efeitos. São suas palavras: (...) Ora, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas uma qualidade deles: a imutabilidade. Foi a partir dos estudos de Liebman que se delineou com maior clareza a distinção entre a eficácia da sentença e a imutabilidade de seus efeitos. O trânsito em julgado está associado à impossibilidade de novos recursos contra a sentença, o que faz com que ela se torna definitiva, não podendo mais ser modificada. Há casos em que ela já produz efeitos, pode ser executada, mas não há ainda o trânsito em julgado: quando eventuais recursos ainda pendentes não sejam dotados de eficácia suspensiva. Portanto, a eficácia da sentença não está necessariamente condicionado ao trânsito em julgado, mas à inexistência de recursos dotados de efeito suspensivo (2011:425). Ademais, cabe à parte exequente interpor os recursos cabíveis nos processos. Resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000381-57.2006.403.6182 (2006.61.82.000381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDUR REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA X WAGNER SUBA X REGINA SHEILA SUBA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X JOAO ADAUBERTO DE PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela coexecutada REGINA SHEILA SUBA visando à extinção da presente execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição da obrigação tributária (fls. 126-137). A FAZENDA NACIONAL, em sua resposta, afirma que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 170). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO



REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 12.01.2006, pela FAZENDA NACIONAL, em face de UNIDUR REVESTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA., na qual busca a cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.04.002332-72, 80.2.04.0354802-37, 80.6.04.002988-37, 80.6.04.039703-31, 80.6.04.039704-12, 80.7.03.005770-06 e 80.7.04.019171-98. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 30.05.1997, 27.05.1998, 11.05.1999, 15.07.1999, 18.09.1999 e 9.11.1999 (fl. 171-172), mediante entrega de declarações de débito fiscal. Cumpre salientar, por oportuno, que, de fato, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta atuação do contribuinte, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu no período compreendido entre 30.05.1997 e 9.11.1999, sendo que a interrupção se deu em 10.02.2006, pelo despacho citatório (fl. 27), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, cujos efeitos retroagiram ao ajuizamento da execução fiscal, em 12.01.2006, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Por tais razões, verifica-se que ocorreu a prescrição, pois transcorreu prazo superior ao quinquênio, entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da interrupção da prescrição. Tanto assim o é que a excepta não refuta a alegação de prescrição, apenas informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional (fl. 170). Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.04.002332-72, 80.2.04.0354802-37, 80.6.04.002988-37, 80.6.04.039703-31, 80.6.04.039704-12, 80.7.03.005770-06 e 80.7.04.019171-98 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora / constrição eventualmente existente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032770-95.2006.403.6182 (2006.61.82.032770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTORY SAO PAULO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X RONALDO LUIZ VALLADARES X EDINALDO SOUZA RIBEIRO X LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN X FERNANDO LIU SHUN CHIEN X PAULO RUI DE GODOY FILHO**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LIU KUO AN, MARCO LIU SHUN JEN, FERNANDO LIU SHUN CHIEN em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 141-145, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a reunião da presente execução fiscal com a de n 0017460-83.2005.403.6182. Afirmam os ora embargantes que houve contradição na decisão embargada, na medida em que se determinou o apensamento dos processos, sem que tenha havido requerimento das partes nesse sentido. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão dos embargantes, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Os embargantes pretendem a modificação da decisão por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta e determinado o apensamento dos processos. Acerca da reunião de processos que se encontram na mesma fase processual e possuem as mesmas partes, cumpre consignar ser desnecessário o requerimento expresso das partes para que o Juízo determine o apensamento dos feitos. Tal providência atende aos princípios da economia processual e da celeridade, evitando a realização de atos processuais repetitivos, consistindo em faculdade do Juízo. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 118/05. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A reunião de processos contra o mesmo devedor é faculdade atribuída ao julgador (artigo 28 da LEF), que independe de requerimento das partes, eis que tem como finalidade evitar a movimentação desnecessária do aparato Judiciário na realização de atos processuais repetitivos, com a melhora do andamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, considerado que o procedimento se realizará em apenas um deles e os efeitos estendidos aos demais. (...) - Agravo de instrumento provido em parte, para determinar a exclusão de Luís Roberto da Silva, Francisco Roberto da Silva, Antônio Roberto da Silva e Sebastião Roberto da Silva do polo passivo da execução fiscal n.º 0065058920038260070 (CDA 80.2.03.025671-09), bem como condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (TRF3 - AI 00197991920144030000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015, g.n.) Também não merece acolhimento o argumento segundo o qual os processos não podem ser reunidos, em razão de versarem sobre créditos de natureza distinta. Com efeito, mostra-se possível a análise individualizada dos débitos, considerando-se as particularidades aplicáveis a cada espécie, pelo que a reunião dos processos não configura prejuízo algum para as partes. Em que pesem os fundamentos expostos pelos embargantes, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a decisão combatida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n 0017460-83.2005.403.6182. Intimem-se.

**0055426-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELENTANO E OLIVEIRA , ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113878 - ARNALDO PIPEK)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção do processo (fl. 137). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014053-64.2008.403.6182 (2008.61.82.014053-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Reconsidero a decisão de fl. 152. O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição juntada à fl. 151, deve ser apreciado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0014054-49.2008.403.6182. Contudo, verifica-se que já houve alteração de classe do processo nº 0014054-49.2008.403.6182, tendo, inclusive, sido expedido Ofício Requisitório para satisfação da verba honorária devida à União, conforme consulta eletrônica, cuja juntada determino. Assim, proceda a Secretaria à mudança de classe processual do presente processo para 99 - Execução Fiscal. Após, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com a consequente desconstituição do título executivo embasador deste feito executivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Após, cumpra-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0034916-94.2015.403.6182.

**0018914-59.2009.403.6182 (2009.61.82.018914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-73.2008.403.6182 (2008.61.82.006370-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)**

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 22, complementada pelas fls. 31-32, com trânsito em julgado certificado à fl. 35, foi condenado o Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$200,00 (duzentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 38-39). Citada a Municipalidade nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 43, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 54, foi expedido o Ofício Requisitório nº 014/2013, à fl. 61. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fl. 83. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 2215

### EXECUCAO FISCAL

**0504806-90.1994.403.6182 (94.0504806-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS ABRAO BAHÍ X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, pela União (Fazenda Nacional/INSS) em face de DOZIL IND/ E COM/ LTDA. A carta de citação da executada retornou positiva (fl.22). Expedido mandado de penhora, restaram constritos os bens descritos no auto de penhora (fl. 26) e nomeado depositário (fl. 25). Expedido mandado de reforço de penhora, a diligência restou devidamente cumprida com a constrição e avaliação de bens e nomeação do depositário (fl. 35). Tendo em vista a sentença que julgou improcedentes os embargos (fls. 41/43), foram designadas datas para leilão e expedido mandado de constatação, o qual foi devidamente cumprido (fl. 68). A fl. 88, a exequente requereu a substituição dos bens penhorados, ante a ausência de licitantes interessados na arrematação. O pedido foi deferido, bem como determinada a inclusão no polo passivo de Zilda Dib Bahi e Domingos Abrao Bahi e citação dos mesmos. Na certidão de fl. 94, certificou o oficial de justiça ter procedido à substituição de penhora, avaliação dos bens e nomeação do depositário. A citação postal de Zilda Dib Bahi retornou negativa (fl. 98). O Juízo, na decisão de fl. 99, determinou a designação de data para leilão, expedição de mandado de intimação dos leilões, constatação e reavaliação dos bens penhorados, o qual foi devidamente cumprido, conforme certidão de fl. 105. A carta de citação de Domingos Abrao Bahi retornou positiva (fl. 112). Às fls. 114/115 a empresa executada veio aos autos, noticiou a adesão ao PAES e requereu a suspensão da execução. Na manifestação de fl. 153, a exequente postulou o prosseguimento do feito. O pedido foi deferido na decisão de fl. 173. Expedido mandado de reforço e penhora, certificou o oficial de justiça não ter encontrado mais bens aptos a cobrir o valor da execução (fl. 178). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade dos executados por meio do sistema Bacenjud (fl. 18). Edital de citação da coexecutada Zilda Dib Bahi (fl. 192). Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio do sistema Bacenjud, a exequente pediu o bloqueio de saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome das filiais da empresa executada, por meio do sistema Bacenjud, designação de data para realização de leilão dos bens penhorados às fls. 215/221 dos autos da execução fiscal nº. 0001236-80.1999.403.6182 e a expedição de mandado de penhora dos imóveis de propriedade de Zilda DIB Bahi e Domingos Abrao Bahi, indicados à fl. 218vº. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade

tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - Segunda Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso em apreço, a carta de citação da empresa executada retornou positiva (fl. 22). Ainda, a empresa veio aos autos (fls. 114/115) para requerer a suspensão do feito, ocasião que juntou farta documentação. Igualmente, não há nos autos certidão que constate que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Portanto, a documentação juntada aos autos demonstra, a princípio, que a empresa está com suas atividades normais. Ademais, a pessoa jurídica executada veio aos autos, atuando no processo, em seu próprio nome, afastando, assim, a presunção de dissolução irregular. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento do qual a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. Nestes termos, é forçoso afastar a responsabilidade pessoal dos sócios Zilda Dib Bahi e Domingos Abrao Bahi pelo pagamento dos tributos em tela, pois não restou configurada a dissolução irregular da empresa, tampouco restou comprovada infração à lei, praticada pelos dirigentes. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados Zilda Dib Bahi e Domingos Abrao Bahi, para o fim de determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Fls. 218/218vº. Por ora, aguarde-se. Decorrido o prazo recursal e preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0502801-61.1995.403.6182 (95.0502801-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI(SP120317 - ORLANDO FARIA E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)**

TRENTO LEMING IMOBILIÁRIOS LTDA., terceiro interessado, peticionou a este juízo, requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 22.296, no 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegou o requerente que arrematou o referido imóvel nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02421009519915020009, em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juntou Auto de Arrematação expedido pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 520). DECIDO. No caso em tela, verifica-se que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 22.296 (fl. 428), multiplicidade de penhoras e ele foi arrematado, em 2.03.2012, no feito que tramita perante a Justiça Trabalhista. O valor foi integralmente pago à vista, conforme comprova Auto de Arrematação, e já se procedeu ao registro perante o 13º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 521-531). Verifica-se, ademais, a existência de elementos informativos indicativos de que o valor da arrematação (R\$3.000.000,00) é suficiente para quitar o débito trabalhista, remanescendo, ainda, valores que podem saldar, ao menos em parte, a dívida tributária em cobrança neste executivo fiscal. Portanto, tendo havido arrematação em hasta pública, cabível a sub-rogação do bem penhorado sobre o respectivo preço, razão pela qual não há óbices ao levantamento das penhoras incidentes sobre referido bem. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENHORA incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 22.296, no 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o necessário. Em seguida, oficie-se ao MM Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando que, havendo crédito remanescente, seja efetuada a transferência do numerário para estes autos. Cumpra-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requiera objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se as partes, inclusive o patrono do arrematante.

**0015398-80.1999.403.6182 (1999.61.82.015398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de ITANHAEM TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA. A exequente requereu a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, alegando, em síntese, que a parte executada não possui veículo de sua titularidade e que não adquiriu ou alienou bens imóveis (fls. 133/verso). É o relatório. Decido. O pedido deve ser acolhido. Com efeito, os bens anteriormente penhorados não foram localizados (fl. 80). Ademais, a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD resultou negativa. Além disso, a empresa executada mantém normalmente suas atividades consoante documento de fl. 137. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa. Dê-se vista à exequente a cada 06 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve a exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0029842-21.1999.403.6182 (1999.61.82.029842-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X RICARDO LABBATE CAIARELLA X ANGELO CHIARELLA FILHO(SP071967 - AIRTON DUARTE E SP082988 - ARNALDO MACEDO)**

Tendo em vista que o débito permanece parcelado, conforme manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO X VICENTE MARTORANO NETO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)**

Considerando o trânsito em julgado (fls. 482, 485, 488 e 491) das sentenças proferidas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0032034-77.2006.403.6182, 0014960-68.2010.403.6182, 0051351-61.2006.403.6182 e 0031033-92.2006.403.6182, dou por levantadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nos 98.785, 100.325, 100.322 e 100.327 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Desnecessária a expedição de ofício, tendo em vista que não houve o registro das penhoras. Fls. 524/537: Foi proferida, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0039162-70.2014.403.6182, em trâmite perante esta Vara, decisão suspendendo a presente execução em relação ao imóvel de matrícula nº 100.324 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Desta forma, considerando que nos autos da Ação Anulatória, distribuída sob o nº 0024746-91.2010.403.6100 perante 6ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, conforme pesquisa no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo (fls. 567/568), prossiga-se na execução. Designe, a Secretaria, as datas para leilão dos imóveis de matrículas nos 100.316, 100.317, 100.321 e 100.323, constatados e avaliados às fls. 545/548. Int.

**0057462-08.1999.403.6182 (1999.61.82.057462-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X SPEC SAO PAULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X REGINA MORI HAGIHARA X MASAHARU HAGIARA(SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES)**

Intime-se a executada SPEC SÃO PAULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., na pessoa do advogado constituído, do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (fl. 116). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 140. Int.

**0059155-27.1999.403.6182 (1999.61.82.059155-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMOTAN EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X OMIR FERNANDES DE SOUZA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Quanto ao pedido de levantamento da penhora formulado pela credora hipotecária (fl. 128), aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0013888-07.2006.403.0000. Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da ação, do(a)s sócio(a)s TANIA MARIA BIANCHETTI, indicado(a)s pela(o) exequente às fls. 112/126, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à(o) exequente para fornecer uma contrafé para cada sócio(a) incluído(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se por mandado conforme artigo 8º, da Lei nº. 6.830/80 e, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o art. 9º da mesma lei), penhore-se, com intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. No que tange ao sócio OMIR FERNANDES DE SOUZA, assevero que sua inclusão no polo passivo já foi determinada pelo despacho de fl. 29. Int.

**0031002-47.2000.403.6182 (2000.61.82.031002-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X GIOVANNA MERLO SCAPINELLI X FRANCESCO SCAPINELLI X PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI X PAOLO SCAPINELLI(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP243115 - ERICA VELOZO MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de DELLA ROBBIA CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GIOVANNA MERLO SCAPINELLI, FRANCESCO SCAPINELLI, PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI e PAOLO SCAPINELLI. Recebida inicial e determinada a citação (fl. 17) em 07/08/2000, a carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 19). A carta de citação de PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI retornou positiva (fl. 18), já as cartas de citação de GIOVANNA MERLO SCAPINELLI, FRANCESCO SCAPINELLI e PAOLO SCAPINELLI retornaram negativas (fls. 20/21 e 23). Expedido mandado para penhora de bens de PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI, certificou o Oficial de Justiça que não localizou o coexecutado (fl. 32). Em fl. 34 foi expedido edital para citação de DELLA ROBBIA CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GIOVANNA MERLO SCAPINELLI, FRANCESCO SCAPINELLI, PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI e PAOLO SCAPINELLI. Foi juntada, às fls. 64/71, a carta precatória expedida para citação e penhora de bens de PAOLO SCAPINELLI, diligência esta que resultou positiva para citação e negativa para penhora de bens do coexecutado. Em fls. 75/86, DELLA ROBBIA CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. comparece autos, devidamente representada, comunicando adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/03. FRANCESCO SCAPINELLI, GIOVANNA MERLO SCAPINELLI e PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI comparecem aos autos, devidamente representados, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 116/124). Pela decisão de fls. 145/147, foi rejeitada a exceção de pré-executividade dos coexecutados FRANCESCO SCAPINELLI, GIOVANNA MERLO SCAPINELLI e PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI, os quais agravaram da decisão às fls. 152/170. Às fls. 220/225, foi juntada decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040567-3, mantendo-se assim FRANCESCO SCAPINELLI, GIOVANNA MERLO SCAPINELLI e PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI no polo passivo. Expedida carta precatória para penhora de bens, no último endereço da empresa executada, certificou o Oficial de Justiça a não localização de DELLA ROBBIA CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 257). As cartas precatórias expedidas para a penhora de bens de FRANCESCO SCAPINELLI, PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI, PAOLO SCAPINELLI retornaram sem cumprimento. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de

responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.** - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamentos da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso em apreço, a certidão de fl. 257, noticiando que a empresa não foi localizada em seu último endereço, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.** A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201831919, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2013). **AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013, g.n.). Todavia, em conformidade com o atual entendimento Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa e era o detentor da gerência na época do encerramento de suas atividades. A esse respeito, vejamos o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de

redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/082015). Importa considerar-se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Observa-se, do exame da Ficha Cadastral acostada às fls. 308/310, que os coexecutados GIOVANNA MERLO SCAPINELLI e PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI retiraram-se da sociedade em 22/04/1997 e o coexecutado FRANCESCO SCAPINELLI retirou-se da sociedade em 11/02/1999, antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da sociedade, aos 16/04/2012. Nestes termos, é forçoso afastar qualquer responsabilidade pessoal dos sócios GIOVANNA MERLO SCAPINELLI, PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI e FRANCESCO SCAPINELLI pelo pagamento dos tributos em tela, pois não integravam a sociedade devedora na época da constatação da dissolução irregular da sociedade. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados GIOVANNA MERLO SCAPINELLI, PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI e FRANCESCO SCAPINELLI, para o fim de determinar suas exclusões do polo passivo desta execução fiscal. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada, noticiada à fl. 310, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação DELLA ROBBIA PAPELARIA LTDA. Dê-se vista à parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Feito isto, expeça-se nova carta precatória para penhora de bens de PAOLO SCAPINELLI, a ser cumprida no endereço de fls. 312. Intimem-se.

**0022757-32.2009.403.6182 (2009.61.82.022757-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)**

Fls. 187/195: Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fl. 185, para que a parte executada, dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente a decisão em tela, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. DECISÃO DE FL. 185: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido da exequente, de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente, cientificando-a de que deverá requerer o prosseguimento do feito após o término do prazo de sobrestamento, independentemente de nova intimação. Após, cumpra-se

**0048641-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA A(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)**

Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fl. 172, para que a parte executada, dela fique ciente. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra pendente de regularização. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 172: Considerando que o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, deu-se após a validação do pedido de parcelamento do débito, determino o imediato desbloqueio do montante, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Ressalte-se que pedidos de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para o fim de obstar a remessa dos autos ao arquivo.

**0055547-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)**

Fls. 133/134: Apresente o requerente o termo de inventariante. Prazo 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito de fl. 79, devendo o requerente indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará, bem como o respectivo RG e CPF. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0064170-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)**



1. O comparecimento espontâneo aos autos da executada supre a falta de citação, conforme disposto no artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 21/37: A parte executada ofereceu à penhora a marca ATACADÃO DA BAIXADA. Em sua manifestação de fls. 422/423 a exequente informou que não tem interesse no bem ofertado, por atrair grupo restrito de interessados, além de não atender a ordem preferencial legal. Consoante dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O legislador estabeleceu que deve ser acolhido o pedido do devedor de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária independentemente da anuência do credor. Ao revés, a substituição por outros bens, depende do consentimento da parte exequente. Neste aspecto é de se ter em mente que a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa a satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo. Desta feita, considerando que a não-concordância da União, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA FORMULADO PELA PARTE EXECUTADA. 3. Apresente a parte executada certidão de inteiro teor comprovando a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009495-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNIER MENEZES TINTAS LTDA - EPP(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO)

Fls. 89/91: Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fl. 84 para que a parte executada, dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente a decisão em tela, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. DECISÃO DE FL. 84: Considerando que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD deu-se após a formalização do acordo de parcelamento, determino o desbloqueio do montante. Proceda-se à liberação dos valores, certificando-se nos autos. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Frise-se que pedidos de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para o fim de obstar a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0042700-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.07.2012, em face de BANCO WESTLB DO BRASIL S.A., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.6.12.004085-99 e 80.7.12.002232-86, consoante certidões acostadas aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 102-119, alegando, em síntese, que na data do ajuizamento da execução fiscal os créditos tributários encontravam-se com exigibilidade suspensa, em razão de decisões judiciais proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares ajuizadas pelo ora excipiente. Sobreveio informação acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa de n 80.7.12.002232-86 (fl. 853). Em fl. 938, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos do processo n 0024251-32.1999.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Afirmo a excipiente que o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.12.004085-99 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 528.256-2. Alega que a decisão que proveu monocraticamente o Recurso Extraordinário n 528.256-2, relacionado ao Mandado de Segurança n 2001.61.00.023874-5, garante o direito da Executada de deduzir suas receitas financeiras da base de cálculo da COFINS, de modo que, até seu julgamento definitivo, a exigibilidade deste tributo estará suspensa. Importa, para análise das alegações da excipiente, colacionar o teor da Lei 9.718/98, que, em seus artigos 2 e 3, dispõe o seguinte: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3 O faturamento a que se refere o art. 2 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. O requerimento liminar efetuado pela excipiente, na exordial do mandamus impetrado, consubstancia-se na concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre o faturamento - COFINS, nos moldes estipulados pelos artigos 2 e 3 da Lei n 9.718/98, ou, ao menos, para garantir o direito de abaterem integralmente as despesas decorrentes de operações de câmbio, independentemente do limite de suas receitas e do mês de apuração, inclusive quando o resultado final for negativo (...) (fl. 284). Conforme sentença de fls. 289-296, a segurança foi concedida para suspender a exigibilidade da contribuição à COFINS, nos moldes dos artigos 2 e 3 da Lei 9.718/98. A excipiente teve concedida segurança, ficando autorizada a recolher os valores devidos a título de COFINS, sem a aplicação dos artigos 2 e 3 da Lei 9.718/98. A excipiente pretende a extinção deste processo, em razão da alegada existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito quando do ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se, no entanto, que a excipiente não logrou comprovar, de plano, a ilegalidade da cobrança, pois não há nos autos elementos suficientes para identificar, no lançamento, a base de cálculo do tributo, se o faturamento da empresa ou sua receita bruta. Com efeito, não se olvida a existência de decisões judiciais em favor da ora excipiente, com o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS, nos moldes dos artigos 2 e 3 da Lei 9.718/98. A controvérsia, portanto, reside na abrangência destas decisões ao crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n 80.6.12.004085-99, embasadora deste feito executivo. Frise-se que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. É dizer, a via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpre refrisar que a própria jurisprudência, consagradora do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, suas alegações, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, à fl. 938. Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos do processo n 0024361-32.1999.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, intimem-se.

**0038393-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP247603 - CAMILA PENNACCHI BERNARDI)**

Notícia a parte agravante a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0030878-92.2014.403.0000) em face da decisão de fls. 124/125, que indeferiu a nomeação à penhora de um lote de debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, bem como deferiu o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Em consulta perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, conforme extrato processual eletrônico, cuja juntada determino. Assim, superado o juízo de retratação, cumpra-se decisão de fls. 124/125, itens V e seguintes. Fls. 153/154: Atualize-se o sistema processual (MV/EB) para que conste o novo endereço do executado. Intimem-se.

**0044487-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Noticia a parte agravante a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0030879-77.2014.403.0000) em face da decisão de fls. 126/127, que indeferiu a nomeação à penhora de um lote de debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, bem como deferiu o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Em consulta perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, conforme extrato processual eletrônico, cuja juntada determino. Assim, superado o juízo de retratação, cumpra-se decisão de fls. 126/127, itens V e seguintes. Fls. 154/155: Atualize-se o sistema processual (MV/EB) para que conste o novo endereço do executado. Intimem-se.

**0050721-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACAO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP264358 - JOSENALDO BEZERRA DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0031876-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0043264-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACL REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LIM(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)

Fl. 155: Dado o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Int.

**0044291-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA HARATI S/S LTDA - ME(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO)

Fls. 92: Não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, eis que consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatização de nomes. Nada obsta à executada diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0044839-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Fls. 415/417: Ciência à parte executada para o que de direito quanto ao alegado no tocante ao CADIN. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

**0067051-96.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LENY DE MACEDO SILVA

Fl. 16: Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 15, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0004313-38.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN CANDIDO DE SOUZA

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0007330-82.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDA KATCHUIAN DOGNINI(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0010330-90.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA CRISTINA DE GOIS IRMAO

Cobre-se a devolução do mandado expedido anteriormente, independentemente de cumprimento. Feito isto, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0041072-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA MONIQUE DE LIMA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

Fls. 12/19: O parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito, mas tão somente na suspensão do processo enquanto se cumpra integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em extinção antes do adimplemento da última parcela. Fls. 21/24: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018033-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018033-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA X FAZENDA NACIONAL(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou havendo concordância expressa da parte executada, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 338). Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 2216**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500891-96.1995.403.6182 (95.0500891-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Notícia a parte exequente a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0025205-84.2015.4.03.0000) em face da decisão que determinou a exclusão dos sócios da execução fiscal. Verifica-se que foi negado seguimento ao recurso, conforme decisão, proferida pelo do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja juntada determino. Anote-se a interposição do referido recurso. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios, em cumprimento à decisão de fls. 243-254. Intimem-se.

**0528527-66.1997.403.6182 (97.0528527-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 452/455, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 445/450. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 478. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 445/450, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fl. 458. Intimem-se.

**0550707-76.1997.403.6182 (97.0550707-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X ROMEO AJAJ - ESPOLIO X RICARDO AJAJ X NORMA AJAJ X R R N REPRESENTACOES E NEGOCIOS(SP093016 - CICERO JOSE GOMES E SP151993 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01.07.1997, em face de INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 31.841.751-0, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 09). Em 19.03.1998, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bem da parte executada (fl. 14). Pela decisão de fl. 76, ROMEO AJAJ e RICARDO AJAJ foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sobreveio notícia do óbito de ROMEO AJAJ, ocorrido em 08.10.1995 (fl. 117). NORMA AJAJ e R R N REPRESENTACOES E NEGOCIOS foram incluídos por decisão de 10.03.2003 (fls. 148-151). Procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bens imóveis de matrículas 3.301, 33.421, 45.709, 47.323, 47.485, 51.634, 58.926, 58.927, 62.974, 63.928, 67.532, 67.533, 77.147, 9.623, 63.788, 79.187, 84.279, 85.733, 85.734, 103.521, 141.420 e 4.830, todos registrados perante o 6 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Foram penhorados os imóveis de matrícula 128 e 13.450, ambos perante o Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires - SP (fl. 653). Foram canceladas as condições que recaíam sobre os imóveis matriculados sob os números 141.420, 33.421, 47.323 e 9.623 (fls. 727 e 729). BMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e MARIA FRANCISCA DE QUEIROZ FALANGA requereram o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 26.578 e 103.521, respectivamente (fls. 788-789 e 796-797). Instada a manifestar-se, a exequente concordou com o levantamento da condição referente ao imóvel de matrícula 103.521, requerendo a expedição de ofício à 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que o produto da arrematação seja transferido para este Juízo (fl. 615). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a documentação juntada pela parte interessada, bem como a concordância expressa da exequente, determino à Secretaria que expeça o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 103.521, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para: 1) Manifestação acerca dos pedidos de fls. 788-789 e 816-817, referentes aos imóveis de matrícula 26.578 e 4.830. 2) Esclarecer o pedido de expedição de ofício à 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo em vista que o imóvel de matrícula 103.521 foi adjudicado em Reclamação Trabalhista, ajuizada perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas - SP. 3) Trazer aos autos cópia da Certidão de Óbito de RICARDO AJAJ. 4) Manifestação acerca da manutenção, nesta execução fiscal, de ROMEO AJAJ (falecido em 08.10.1995), RICARDO AJAJ, NORMA AJAJ e R R N REPRESENTACOES E NEGOCIOS. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0505497-65.1998.403.6182 (98.0505497-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Pela presente, em cumprimento a r. decisão de folhas 383 e considerando o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil, fica INTIMADO o executado IMBRAC COMPONENTES S/A e IMBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS, na pessoa de sua advogada (art. 841, §1º do CPC), acerca da penhora no rosto dos autos da execução contra a Fazenda Pública, distribuída sob nº 0655096-24.1984.403.6100, perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e penhora no rosto dos autos da ação distribuída sob o nº 0000325-57.2002.826.0534, perante a Vara Única da Comarca de Santa Branca/SP, conforme folhas 384/387 e 391/397.

**0530433-57.1998.403.6182 (98.0530433-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 55.662.041-0, conforme certidão acostada aos autos. A demanda foi proposta em face de SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL e de MARA MANRUBIA TRAMA e NIVALDO RUBENS TRAMA, que constaram na CDA como corresponsáveis. A pessoa jurídica foi regularmente citada, em 28.07.1998 (fls. 50). Em fls. 750/757, foi efetivada penhora e avaliação de bens da empresa. A executada informou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 759/763), tendo juntado comprovantes de recolhimento de parcelas. Pela r. decisão de fls. 776/779, foram incluídos no polo passivo os nomes dos corresponsáveis que constam da CDA. MARA MANRUBIA TRAMA foi citada por carta, em 29.11.2002 (fl. 855), tendo devolvido o AR da carta de citação de seu ex-marido NIVALDO RUBENS TRAMA, informando o endereço onde ele poderia ser encontrado. Os coexecutados apresentaram, às fls. 983/1013 e 1061/1077, exceções de pré-executividade, que foram rejeitadas pela r. decisão de fls. 1104/1108. Os embargos à execução opostos pela pessoa jurídica foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada às fls. 1172/1174. Em fls. 1175/1176, foi deferido pedido da exequente para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, por meio do sistema BACENJUD, diligência esta que resultou negativa (fls. 1178/1180). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores da pessoa jurídica, pelo sistema BACENJUD (fl. 1183). É o relatório. Decido. Considerando que a legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível, a qualquer momento, de ofício pelo magistrado, passo a analisar a regularidade da inclusão dos coexecutados MARA MANRUBIA TRAMA e NIVALDO RUBENS TRAMA no polo passivo desta execução fiscal. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em face da pessoa jurídica executada e dos coexecutados elencados na certidão de dívida ativa. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Vale lembrar que tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em controle difuso de constitucionalidade pelo E. STF, em caso de repercussão geral (art. 543-B, 3º, CPC), cuja decisão gerou efeitos ex tunc (RE 562.276 / PR). Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de responsabilização tributária dos dirigentes pessoa jurídica, desde que verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Não se verifica, no caso em testilha, prática de atos com infração à lei ou aos estatutos nem dissolução irregular da sociedade. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - a qual, inclusive, teve bens penhorados e vem se manifestando nos autos. Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de os diretores figurarem como corresponsáveis pelo débito em cobrança, sendo forçoso determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal. Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, incabível o bloqueio das contas de sua titularidade. Diante do exposto, DETERMINO EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS MARA MANRUBIA TRAMA E NIVALDO RUBENS TRAMA do polo passivo desta execução fiscal. Outrossim, quanto ao pedido formulado pela exequente, à fl. 1183, no sentido do rastreamento e bloqueio de valores, pelo Sistema BACENJUD: I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como, observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), DEFIRO, EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA EFETIVADA NESTES AUTOS, às fls. 750/757, o rastreamento e bloqueio de valores que a executada SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, eventualmente, possua em instituições financeiras, até o limite do débito indicado às fls. 1184 e 1185, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do CPC, intime-se da penhora a executada, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 750/757, dando-se vista à exequente, após o cumprimento do mandado, para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 90 (noventa) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se.

**0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)**

Pela presente, em cumprimento ao item VII da r. decisão de folhas 408-412 e considerando o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil, fica INTIMADO o executado PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA, na pessoa de seu advogado (art. 841, §1º do CPC), acerca da penhora de dinheiro em depósito, efetuada por meio do Sistema Bacenjud, conforme folhas 428.

**0004944-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP328474 - GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)**

Recebo a apelação de fls. 131/137, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039710-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039710-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT SUISSE FIRST BOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CREDIT SUISSE FIRST BOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V X FAZENDA NACIONAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Fls. 326: não obstante tratar-se de execução de honorários advocatícios, o nome da empresa executada também constará no ofício requisitório, sendo que a razão social da empresa deve figurar nos autos de forma idêntica ao cadastrado na Receita Federal, sob pena de devolução do ofício.Assim sendo, cumpra o interessado o despacho de folha 322, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação e inclusão do nome do escritório ADVOCACIA KRAKOWIAK (classificação como parte - tipo 96).No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0025028-48.2008.403.6182 (2008.61.82.025028-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 199).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0047810-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002872-85.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-75.2004.403.6182 (2004.61.82.022565-0)) SALVADOR STRAZZERI X WALDIR ARNESI(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035569-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035569-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X SULPLAN CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença (classe 229).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Expediente Nº 2218**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064570-88.1999.403.6182 (1999.61.82.064570-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E SANTANDER S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS - em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 2741-2759, cujo dispositivo resultou assim redigido: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro legítima a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados aos diretores e indevida a diferença de contribuição ao SAT, originada do reenquadramento do grau de risco, constante da NFLD/CDA nº 31.821.287-0 que embasa a execução fiscal n.º 0556691-41.1997.403.6182. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0556691-41.1997.403.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a parte embargante a existência de erros materiais e omissões na sentença combatida. Assevera que a presunção de legitimidade do ato administrativo foi infirmada, uma vez que a condição de administradores dos diretores estatutários foi comprovada por meio da juntada das atas de assembleia que os elegeram, assim como os termos de posse. No tocante à CDA nº 31.821.287-0, requer seja a sentença aclarada, anulando-se o título, que se refere à contribuição ao SAT na alíquota de 3%, tendo sido reconhecido à parte embargante o enquadramento na alíquota de 1%. Por fim, alega a existência de erro material, na medida em que houve menção na sentença apenas à CDA nº 31.821.287-0, quando, em verdade, o feito se refere também às de nºs 31.821.285-4, 31.821.291-9 e 31.821.292-7. Questiona, por fim, a condenação honorária, já que as embargantes sagraram-se vencedoras na maior parte da autuação. Dado o caráter infringente os embargos de declaração, manifestou-se a embargada, aduzindo que a embargante pretende a rediscussão de questão já decidida pelo juízo, o que é vedado em sede de embargos de declaração. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar legítima a cobrança das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados aos diretores e indevida a diferença de contribuição ao SAT, originada do reenquadramento do grau de risco. Entretanto, a pretensão foi efetivamente julgada, não havendo qualquer vício na sentença. Deveras, toda a matéria discutida nos presentes autos de embargos à execução fiscal foi apreciada, cabendo destacar, quanto às alegações expostas nos embargos de declaração que constou, expressamente, da sentença o seguinte: não se está a exigir contribuição previdenciária sobre a remuneração a autônomos, avulsos ou diretores não empregados (pro labore). Deveras, constam, como fundamentos legais da cobrança das contribuições previdenciárias, os artigos 3º, I, 1º e 2º, e 9º, ambos da Lei nº 7.787/89, e, ainda, os artigos 15, I e parágrafo único, e 22, I, 1º, da Lei nº 8.212/91, que disciplinaram o custeio da Previdência Social, especialmente, a contribuição incidente sobre a folha de salários. Destaque-se que o Relatório Fiscal é claro ao explicitar a origem do crédito (fl. 41), sendo possível aferir-se que, de fato, não se trata de cobrança de contribuição sobre pro labore, mas de contribuições sobre remuneração dos diretores, considerados pela Fiscalização como empregados, pois não integravam o quadro de acionistas. No que se refere à condenação honorária, foi considerada a existência da sucumbência recíproca, a qual determina a distribuição proporcional dos honorários diante do acolhimento parcial dos pedidos formulados, não importando o quantum debeatur equivalente a cada pedido. Portanto, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Por fim, relativamente às CDAs nºs 31.821.285-4, 31.821.291-9 e 31.821.292-7, verifica-se que, de fato, o executivo fiscal refere-se também às exações cobradas nesses títulos, de sorte a evidenciar o erro material, tão-somente, pela ausência de suas indicações no dispositivo da sentença. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para que passe a constar do dispositivo da sentença de fls. 2741-2760 o seguinte: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro legítima a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados aos diretores e indevida a diferença de contribuição ao SAT, originada do reenquadramento do grau de risco, constante das NFLD/CDAs nº 31.821.287-0, 31.821.285-4, 31.821.291-9 e 31.821.292-7, que embasam a execução fiscal n.º 0556691-41.1997.403.6182. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0556691-41.1997.403.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056245-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056245-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017555-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA, visando



à desconstituição dos títulos embaixadores da execução fiscal n 0017555-16.2005.403.6182, em apenso. Alega a embargante que os créditos em cobro no feito executivo subjacente foram extintos pela compensação e pelo pagamento, como previsto no artigo 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Sustenta que os créditos elencados na CDA n 80.2.05.006446-81 foram objeto de compensação, efetivada no processo administrativo n 10880.003508/00-56. Às fls. 145-151, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando que é vedada a apreciação do pedido de compensação em sede de embargos. No mérito, defendeu a regularidade dos títulos executivos. Em fl. 223, afirma a embargada que, após a decisão que reconheceu a compensação, procedeu à exclusão dos créditos referentes ao IRRF, com vencimentos em 10.03.2000 e seguintes, bem como a COFINS, pelo que foi cancelada a Certidão de Dívida Ativa n 80.06.009844-65. Alega que subsistem os créditos de IRRF, referentes a 1999, porquanto tais exações não foram abrangidas pela decisão que reconheceu a compensação. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 142). Embora instada a manifestar-se (fl. 187), a parte embargante não requereu a produção de provas (fls. 191-197). É o relatório. Decido. A inscrição de n 80.6.05.009844-65 foi cancelada, conforme fl. 62 do feito executivo em apenso. Os débitos ainda em cobrança na execução fiscal (processo n 0017555-16.2005.403.6182), elencado na Certidão de Dívida Ativa n 80.2.05.006446-81 (fls. 29-39): DÉBITO MULTA R\$24.936,65 R\$4.987,33 B R\$42.604,43 R\$8.520,88 C R\$59.369,11 R\$11.873,82 D R\$94.933,48 R\$18.986,69 E R\$98,04 R\$19,60 F R\$33.618,67 R\$6.723,73 G R\$122,12 R\$24,43 H R\$58.261,47 R\$11.652,29 I R\$31.444,08 R\$6.288,81 a) Da alegação de pagamento dos débitos E e G em relação aos débitos E e G, a parte embargante afirma ter efetuado o pagamento. Juntou guias de recolhimentos, às fls. 69 e 75, com vencimentos em 12.04.2000 e 26.04.2000, respectivamente. A esse respeito, importante considerar que referidos pagamentos não foram localizados pelo Fisco, razão pela qual, em 03.04.2007, foi proferida decisão no sentido da manutenção dos débitos (fl. 288). Nestes autos, constata-se a impossibilidade de, com base apenas nas cópias das guias de pagamento, juntadas às fls. 69 e 75, reconhecer-se que os pagamentos ocorreram de fato. Com efeito, do exame dos documentos, não é possível sequer apurar a data em que os pagamentos teriam sido efetuados. Ressalte-se ser ônus da embargante comprovar suas alegações, inclusive a de pagamento, sendo certo que da análise dos documentos de fls. 69 e 75 não é possível concluir pela ocorrência de pagamento dos débitos E e G. A esse respeito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. No caso, a embargante alega que os valores cobrados foram pagos diretamente a seus ex-empregados, em acordos firmados em reclamações trabalhistas. Todavia, não demonstrou o alegado, não tendo trazido, aos autos, documentos que justificassem a realização de uma perícia contábil, imprescindível para verificar se houve o alegado pagamento e se ele foi realizado de acordo com a legislação vigente. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00087565220034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015, g.n.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS CONSUMO DE ÁGUA E COLETA ESGOTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DO CTN. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. - Prescrição - aplicável Decreto 20.910/32. Prescritos os valores anteriores a 03/09/2005, considerando a data de ajuizamento da Execução Fiscal (03.09.2010). - As tarifas devidas em decorrência de fornecimento de água e esgoto não tem natureza jurídico-tributária, mas de preço público. Afastadas, as regras e princípios tributários no tocante à responsabilidade tributária por sucessão (art. 130, CTN). - Verifica-se que foi extrapolado o lustro legal, ocorrendo a prescrição em relação à CDA nº 0041113, salvo quanto às competências de 10/1997 a 01/1998 (fls. 35). - No que concerne ao alegado pagamento, a embargante não desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC). Logo, apenas a prova do alegado pagamento tornaria inexigível a obrigação, circunstância que a embargante não logrou demonstrar nestes autos. - Em razão do parcial acolhimento do pedido, reduz a condenação em honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. - Parcial provimento à apelação. (AC 00415676020064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015, g.n.) b) Dos débitos extintos pela compensação Quanto aos débitos C, D, F, H e I, faz-se necessário consignar que foram extintos através da compensação, conforme reconhecimento do próprio Fisco (fls. 548-549). No que se refere aos débitos A e B, no entanto, não há nestes autos elementos hábeis a corroborar as alegações da embargante, no sentido de que os créditos foram, também, extintos pela compensação reconhecida no bojo do processo administrativo n 10880.003508/00-56. Compulsando-se os autos do processo administrativo n 10880.003508/00-56, verifica-se que houve o indeferimento dos pedidos de compensação formulados pela parte embargante, conforme decisão de fls. 756-757-verso, destes autos. Contra essa decisão, a empresa embargante apresentou manifestação de inconformidade, em 20.07.2005 (fl. 760). Sobreveio decisão da Sétima Turma de Julgamento, indeferindo a solicitação da empresa (fl. 777). Interposto Recurso Voluntário (fls. 781-795), a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, reconhecendo a compensação (fls. 832-837). Contra a decisão que reconheceu a compensação, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 839-843). Conforme fls. 893-894-verso, foi negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo-se, no âmbito administrativo, a compensação. Ocorre que a decisão de fls. 893-894, que negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, bem como a de fls. 832-837, que reconheceu a compensação, não mencionam os débitos A e B, não sendo possível concluir que referidos débitos encontram-se abrangidos pelas decisões e, portanto, extintos em virtude da compensação. Com efeito, consta das fls. 635-verso e 636 destes autos, referente ao processo administrativo n 10880.003508/00-56, que a empresa embargante requereu, naquele feito administrativo, a extinção, mediante compensação, dos débitos vencidos em 30.04.1999. Os débitos A e B, por sua vez, conforme simples análise da Certidão de Dívida Ativa (fls. 29-30), tiveram vencimento em 07.07.1999 e 09.09.1999, respectivamente. Assim, não merece acolhida a alegação da embargante, no sentido de que a compensação reconhecida no âmbito administrativo, conforme decisões de fls. 832-837 e 893-894, abrangeu os débitos A e B. Frise-se que, confrontando-se a Certidão de Dívida Ativa com o pedido formulado pela empresa embargante, no bojo do processo administrativo n 10880.003508/00-56, chega-se à conclusão de que os débitos cuja compensação foi pleiteada administrativamente são diversos dos débitos A e B, elencados na Certidão de Dívida Ativa. Destaque-se, também, que, na retificação da CDA n 80.2.05.006446-81 (fl. 107 dos autos da execução fiscal em apenso), no importe

inscrito total de R\$81.313,54 (oitenta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), corresponde à exata soma dos débitos A e B, não abrangidos pela compensação, bem como E e G, cujo pagamento não foi localizado. Dessa forma, conclui-se que a Fazenda Nacional procedeu às alterações necessárias após a extinção, em virtude de compensação, de parte dos débitos (C, D, F, H e I), remanescendo os débitos A, B, E e G. Faz-se necessário, ainda, salientar que a embargante não requereu a produção de prova pericial, sendo certo que, da análise do processo administrativo em que alega ter ocorrido a compensação dos débitos, não é possível concluir que a compensação abrangeu a totalidade dos créditos em cobro na CDA n 80.2.05.006446-81. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. (...) 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas ... caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental... 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apenas, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf e Envolvimento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (AC 00326343020084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, g.n.) Incumbia à embargante a prova das alegações que dão sustentação à pretensão de desconstituição do título, pois, conforme o artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Não se pode olvidar que a execução fiscal subjacente está respaldada em certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativo o julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) A Embargante não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a compensação de apenas parte do débito, conforme explanado acima, E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0017555-16.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000599-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-16.2006.403.6182 (2006.61.82.004891-7)) MARCOS LUCIANO TEIXEIRA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCOS LUCIANO TEIXEIRA, objetivando a extinção do processo executivo nº 0004891-16.2006.403.6182, ao fundamento da ocorrência de decadência e/ou prescrição, bem como de sua ilegitimidade passiva de parte, diante da cobrança de valores relativos a fatos geradores havidos anteriormente a seu ingresso na empresa executada, que se deu em agosto de 2000. Os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 165-166), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0022753-09.2012.403.0000, ao qual se negou provimento (fls. 216-220). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, sustentando a não-ocorrência da decadência e da prescrição, assim como a preclusão da matéria atinente à sua ilegitimidade de parte, posto que já decidida no bojo de exceção de pré-executividade anteriormente oposta para esse fim (fls. 207-209 e 224-230). Às fls. 328-329, o embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pelas Leis nºs 13.043/2014 e 12.996/14. A procuração, acostada à fl. 335, confere aos patronos poderes específicos para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretirável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e reaberto pelas Leis nº 12.865/2013, 13.043/2014 e 12.996/14, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MIMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051037-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-03.2006.403.6182 (2006.61.82.030377-2)) ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ADM. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, visando à obtenção de parcelamento para pagamento dos débitos em cobrança na execução fiscal nº 0030377-03.2006.403.6182 e redução da penhora, realizada em excesso, por englobar as inscrições nºs 80.4.05.006831-18 e 80.6.05.081931-30, que foram excluídas do processo executivo subjacente. A parte embargante ofereceu a quantia mensal não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para encerramento do litígio. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 86). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação, refutando os argumentos postos nos presentes embargos (fls. 88-92). É o breve relato. Decido. Para que o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. O interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja aceito pedido de parcelamento do débito em cobrança na execução fiscal subjacente. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se insere o pedido de parcelamento do débito. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Mais, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional é claro ao enunciar que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, se a embargante pretende a obtenção da benesse, deve pleitear diretamente perante o ente fazendário, observando as formalidades impostas. Sobre o tema, afirma o E. Ministro Ari Pargendler, no voto condutor proferido no bojo do MS nº 93.04.17163-6, in verbis: O parcelamento é atividade administrativa. O contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. (...) O respectivo deferimento depende de exame na via administrativa para apurar-lhe a necessidade. Por outro lado, no que se refere ao excesso de penhora alegado, de fato, das 6 inscrições que eram inicialmente cobradas, no valor originário de R\$ 42.901,80, houve cancelamento pelo Fisco daquela de nºs 80.4.05.006831-18, no valor de R\$ 4.615,69, de sorte que houve redução da quantia cobrada para R\$ 38.286,11. No que se refere à inscrição nº 80.6.05.081931-30, cotejando a documentação acostada (fl. 13), observa-se que não é objeto de cobrança no executivo fiscal em tela. Ocorre que a penhora efetivada (fl. 85) foi avaliada em R\$ 9.965,00 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais), ou seja, em valor muito inferior ao débito, já efetuada o desconto da inscrição cancelada, razão por que, também nesse ponto, não há interesse de agir do embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0030377-03.2006.403.6182. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 0030377-03.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045866-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046294-72.2000.403.6182 (2000.61.82.046294-0)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., visando à desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.99.070964-43, que embasa a execução fiscal nº 0046294-72.2000.403.6182. Alega a parte embargante que o débito em cobrança no executivo fiscal subjacente já foi pago, fato a impor a nulidade do título executivo, em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade, razão por que requer o acolhimento dos embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 52). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, informando que, os pagamentos efetuados antes da inscrição, quitam parcialmente o débito inscrito de IRPJ do ano de 1995, sendo, portanto, legítima a cobrança do débito em discussão (fls. 54-55). É o relatório. Decido. A execução fiscal subjacente a estes embargos (autos nº 0046294-72.2000.403.6182) foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.070964-43, no valor originário de R\$ 944.112,01 (novecentos e quarenta e quatro mil, cento e doze reais e um centavo). No curso do processo, reconhecendo o pagamento de parte do débito, a Fazenda Nacional procedeu à retificação da inscrição, apresentando certidão substitutiva, no valor de R\$ 12.864,98, e respectiva multa, correspondente a tributo supostamente não pago, a título de IRPJ, ano-base 1995, cujo vencimento se deu em 29.03.1996 (fl. 48). Compulsando os autos, verifica-se que, o valor declarado a título de IRPJ/1995, foi o de R\$ 345.357,98, tendo sido considerado o pagamento de R\$ 332.493,00, resultando um valor remanescente na importância de R\$ 12.864,98, em cobrança na execução fiscal em tela. Observa-se, no entanto, que, em 29.03.1996, a embargante efetuou o recolhimento do valor de R\$ 12.865,00 (fl. 45), referente a tributo vencido na mesma data, com a indicação de tratar-se de saldo de PIS-Repique 1995. A Fazenda Nacional reconheceu os pagamentos vertidos, tendo inclusive efetuado a imputação no débito em cobrança, colacionando extrato de consulta da inscrição, que elenca os pagamentos efetuados, com seus respectivos valores (fl. 58). Afirmou, no entanto, que não se referiam à integralidade do valor devido. Depreende-se, relativamente a cada uma das guias apresentadas, que quitaram, na data de seus vencimentos, os débitos em cobrança no executivo fiscal subjacente, não havendo como prosperar a pretensão de cobrança de valores remanescentes, que, à toda evidência, referem-se à multa e demais encargos, os quais não são cabidos, dados que efetuados o pagamento na data de seu vencimento, antes mesmo da inscrição do débito (fls. 44-45). Em conclusão, a documentação trazida aos autos, de fato, comprova a existência de pagamento ocorrido antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa e mais ainda da oposição destes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecendo o pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.070964-43. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0046294-72.2000.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0046183-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057898-10.2012.403.6182) EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO (SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO objetivando a extinção do processo executivo nº 0057898-10.2012.403.6182. Informa ter sido autuado pela fiscalização em virtude de, supostamente, ter efetuado deduções indevidas na Declaração de Ajuste Anual, ano -calendário de 2006. Narra que apresentou impugnação em âmbito administrativo, a qual foi considerada intempestiva, sendo que, no entanto, foi encaminhada para endereço no qual o embargante não mais residia, fato que impediu o cumprimento dos prazos legais. No mérito defende que são indevidas as glosas realizadas pela Receita Federal, razão por que pugna pela procedência dos presentes embargos. Houve recebimento dos embargos à execução fiscal com atribuição de efeito suspensivo (fl. 151). A Fazenda Nacional ofertou impugnação afirmando a higidez do processo administrativo tributário e a validade da intimação do contribuinte, assim como a legalidade das glosas diante da inexistência de provas das despesas declaradas (fls. 153-158). Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 167), requereram as partes o julgamento antecipado da lide (fl. 169-171 e 174). É o breve relato. Decido. Consigno, inicialmente, que a CDA goza de presunção de certeza e de liquidez e produz efeito a apresentação de prova em sentido diverso (arts. 204, CTN, e 2º, 5º, L. 6.830/80). Assim, cabe à embargante comprovar as alegações que dão sustentação à desconstituição do título. No que se refere à invalidade da notificação realizada em endereço no qual o embargante informa não mais residir, entendo não restar comprovada tal alegação. Ao contrário, a embargada fez juntar aos autos, cópia de Consulta de Postagem constante do Processo Administrativo, demonstrando ter sido o embargante intimado a apresentar documentos e prestar esclarecimentos (fl. 161), em 13.10.2009, encaminhando-se a Notificação com Aviso de Recebimento para a Rua Aibi, n 124 - atp. 402, Alto da Lapa (fl. 161), exatamente o endereço constante da Declaração de Ajuste Anual. Alegou o embargante ter deixado de proceder à entrega de tais documentos no momento oportuno, pois entregue a notificação em endereço diverso de sua residência. No entanto, não trouxe aos autos comprovante de residência onde apontado endereço diverso daquele para o qual enviada a notificação e tampouco declinou o local de sua atual residência. Assim, não há se falar em mácula à notificação postal realizada, cujo suporte normativo se encontra no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235. No tocante ao mérito, a pretensão merece prosperar em parte. Foi o embargante autuado em virtude das seguintes glosas à sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2006: \* R\$ 1.516,32 - dedução indevida a título de dependentes por falta de comprovação; \* R\$ 10.797,58 - dedução indevida a título de despesas médicas; \* R\$ 4.747,68 - dedução indevida a título de despesas com instrução; \* R\$ 37.700,00 - dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial; Relativamente ao primeiro item (dedução a título de dependentes), observa-se ter sido declarada como dependente a Sra. Tereza Coutinho Marcheto, tendo inclusive havido apresentação de pagamentos efetuados pelo embargante a título de despesas médicas (plano de saúde) em seu nome. A certidão de nascimento colacionada à fl. 43 demonstra ser a Sra. Tereza Coutinho Marchetto sua genitora, sendo que foram trazidos documentos que comprovam a dependência financeira em relação ao seu filho, não rebatida pela embargada. Assim, considerando que os pais que tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até dado limite anual, podem ser considerados dependentes e não tendo havido comprovação de que a genitora tenha rendimentos que suplantem ao limite legal, não vislumbro tenha sido indevida a dedução realizada a esse título. As despesas médicas foram comprovadas, mediante apresentação de documentos relativos a pagamentos e recibos, na quantia R\$ 8.225,64 com consultas, exames e plano de saúde pessoal e de seus alimentandos (fls. 56, 57 e 61) e R\$ 2.572,61, com despesas médicas da dependente, totalizando R\$ 10.798,25. As despesas com instrução dos alimentandos foram integralmente comprovadas (fls. 82-125). E, por fim, logrou êxito o embargante em comprovar o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, a título de pensão alimentícia (fls. 26-35), que somados, resultam na quantia de R\$ 30.000,00. Assim, parte das glosas foram efetuadas indevidamente, havendo comprovação das deduções, conforme documentação apresentada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como corretas as seguintes deduções: R\$ 1.516,32 (dedução por dependente), R\$ 10.798,25 (despesas médicas); R\$ 4.747,68 (instrução de alimentandos) e R\$ 30.000,00 (pensão alimentícia judicial). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0057898-10.2012.403.6182. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, fixo os honorários advocatícios em seu favor, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000064-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048209-05.2013.403.6182)  
ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X  
AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 899-912, que julgou improcedentes os embargos à execução. Afirma a embargante a existência de contradição e omissão, pelo que requer a reforma da sentença. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. Em relação ao prazo prescricional aplicável ao caso, constou expressamente da sentença o seguinte: Considerando que a empresa embargante foi notificada, em 08.03.2013, inicia-se o prazo de que dispõe a Administração para promover a cobrança de seu crédito. É firme na jurisprudência o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a cobrança de dívida de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, não se aplicando o prazo disciplinado pelo Código Civil, como requer a embargante. Ainda, a respeito da alegação de prescrição intercorrente durante o processo administrativo, restou consignado que embora o processo administrativo tenha permanecido sem movimentação por mais de 8 (oito) anos, não se aplica ao caso o disposto no parágrafo 1 do artigo 1, da Lei 9.873, de 1999, no sentido de que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Isto porque a Lei 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para o exercício da ação punitiva, o que não é o caso dos autos. Outrossim, não houve omissão no que tange à constitucionalidade da exigência de ressarcimento ao SUS, porquanto a sentença ora combatida foi expressa ao reconhecer a retidão do ressarcimento. Acerca da Tabela TUNEP, a sentença de fls. 899-912 rejeitou expressamente a alegação de abusividade, nos seguintes termos: Outrossim, não merece prosperar a alegação de abusividade da Tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O 1, do artigo 32, da Lei 9.656/98, assevera que o ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS. Nesse passo, relevante consignar que a Tabela TUNEP foi definida em processo da Câmara de Saúde Suplementar, do qual participaram segmentos da sociedade da área de saúde, incluindo as empresas seguradoras, como a ora embargante. Por fim, quanto à retidão da exigência de ressarcimento ao SUS em relação a cada uma das 9 (nove) AIHs, a sentença ora combatida destacou o seguinte: As Autorizações para Internação Hospitalar versam casos de urgência e de emergência, como intercorrência em paciente renal crônico, ameaça de aborto e infarto agudo do miocárdio. (...) Desse modo, cabia à embargante comprovar que os atendimentos que deram origem à obrigação de ressarcimento ao SUS não se enquadram nos casos de cobertura obrigatória. Ressalte-se que a embargante limita-se a afirmar que não foi respeitada a dinâmica de atendimento contratual, sendo desprezado que as contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários dos planos de saúde têm seus valores baseados em elaborados cálculos atuariais, de acordo com os preços e serviços colocados à disposição dentro da rede credenciada, com uma determinada cobertura e padrão de acomodação, o que inviabiliza a cobertura do procedimento e, por conseguinte, o ressarcimento ao SUS (fl. 53). Deveras, a própria nomenclatura do procedimento (infarto agudo do miocárdio, intercorrência em paciente renal crônico, ameaça de aborto, tratamento cirúrgico de fratura etc.) é capaz de denotar caso de urgência, portanto, de cobertura obrigatória, nos termos do artigo 35-C, da Lei 9.656/1998. (...) Nos demais casos, incumbia à embargante comprovar a inexigibilidade da cobrança, não sendo cabível à embargante a comprovação da retidão do ressarcimento, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, a qual pode ser ilidida mediante a apresentação de prova inequívoca, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, não procede a alegação de que este Juízo não teceu consideração a respeito da matéria fática aduzida para as 9 (nove) AIHs. Com efeito, constou da sentença que, pela própria nomenclatura dos procedimentos realizados, é possível inferir-se que os casos descritos enquadram-se no conceito de urgência e emergência, portanto, de cobertura obrigatória, sendo ônus da embargante comprovar a inexigibilidade da cobrança. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016950-36.2006.403.6182 (2006.61.82.016950-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-65.1999.403.6182 (1999.61.82.000752-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MERCIA NEPOMUCENO SOARES(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X JOSE ROBERTO DI GRAZIA - ESPOLIO X SUELI APARECIDA BELEI(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X HIDROFLEX IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MÉRCEIA NEPOMUCENO SOARES, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000752-65.1999.403.6182. Alega a parte embargante que adquiriu o imóvel penhorado (matrícula 21.939 no CRI da Comarca de Praia Grande) em compra datada de 26.04.1999 e devidamente registrada em 13.05.1999, a qual, no entanto, foi declarada ineficaz, ao argumento de que tal operação se deu após a inscrição do débito em dívida ativa aos 05.11.1998. Afirma que, no entanto, a execução somente se voltou contra os alienantes, sócios da empresa executada Hidroflex Indústria e Comércio de Mangueiras e Conexões Ltda. - José Roberto di Grazia e Sueli Aparecida Bellei - em 27.10.2000, data de citação destes, motivo pelo qual, a venda realizada anteriormente, em 26.04.1999, não padece de quaisquer vícios. Sustenta, ainda, que adquiriu o imóvel objeto da declaração de ineficácia dentro da mais boa-fé, pois não tinha nenhum conhecimento acerca da execução contra os alienantes, requerendo, em resumo, sejam julgados procedentes os presentes embargos para liberação do bem constrito. A Fazenda Nacional manifestou-se, alegando que a transferência do bem, posteriormente ao início da execução fiscal, configura uma das hipóteses de fraude à execução, consoante dispõe o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, razão por que defende a ineficácia da alienação do imóvel ora em debate (fls. 47-52). É o relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a embargante obter o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 21.939, no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fl. 38), determinada no processo de execução fiscal nº 0000752-65.1999.403.6182. Para tanto, fez juntar aos autos Cópia da Matrícula nº 21.939, com averbação datada de 13.05.1999, da alienação efetuada por JOSÉ ROBERTO DI GRAZIA E SUELI APARECIDA BELLEI a MÉRCEIA NEPOMUCENO SOARES DOS SANTOS em 26.04.1999, nos termos de escritura pública lavrada perante o Sétimo Tabelionato de Notas de São Paulo (fl. 20-verso). Vale lembrar que, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, a fraude à execução fiscal ocorria se a alienação ou oneração de bens ou direitos do executado fosse realizada após sua citação na execução fiscal, não bastando a mera inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, relativamente às alienações ou onerações de bens e direitos havidas antes de 09.06.2005, há fraude à execução fiscal, apenas, se elas ocorrerem após a citação do devedor na execução fiscal. In casu, a venda narrada é datada de 26.04.1999, e a citação no processo executivo de 27.10.2000 (fls. 11 e 12), ou seja, a alienação deu-se anteriormente à citação, e, inclusive a seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, em 13.05.2000. Não apenas isso. Compulsando o processo executivo, verifica-se que a execução fiscal se voltou contra a empresa executada - HIDROFLEX IND. E COM. DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA., redirecionando-se o feito aos sócios - JOSÉ ROBERTO DI GRAZIA e SUELI APARECIDA BELLEI em 13.06.2000 (fl. 17), ou seja, em data posterior à venda. Por outro lado, ainda que fosse a hipótese de se considerar fraudulenta a venda após a inscrição do débito, na dicção do art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção exige que a alienação se dê pelo então devedor, assim reconhecido mediante inscrição em dívida ativa, hipótese que somente alcança o corresponsável tributário quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após o efetivo redirecionamento do feito executivo. O v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região elucida com maestria a questão trazida a debate: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Primeira Seção, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação engendrada até 8.6.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9/6/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Aplicando-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005, só há de se reconhecer a fraude à execução se a alienação dos bens se der após a citação válida do devedor. 5. A jurisprudência, a propósito firmada, revela que para caracterizar a fraude à execução, no caso de redirecionamento da ação para os sócios, em função de responsabilidade tributária, contra os quais não houve inscrição em dívida ativa, é necessário que estes tenham sido integrados no polo passivo antes do negócio jurídico impugnado. 6. Se a alienação dos imóveis se deu após a inscrição em dívida ativa da pessoa jurídica e, também, após a citação da pessoa jurídica, mas antes da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, os executados não respondem pela execução, pois impede a verificação de qualquer ilegitimidade quanto à venda. 7. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELREEX 00079630419994036102APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146153, Relator Des. FEd. Marcelo Saraiva, DJ 26.01.2016) Assim, plenamente válida a venda ocorrida em 26.04.1999, o que acaba por nulificar a constrição que recai em bem de terceira pessoa, que não é parte no executivo fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para anular a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 21.939, no Registro de Imóveis de Praia Grande nos autos da execução fiscal nº 0000752-65.1999.403.6182, assim como a declaração da ineficácia da alienação datada de 26.04.1999 e EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada no processo executivo assim como da averbação AV.08/21.939, que declarou a ineficácia da alienação objeto do R. 07, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000752-65.1999.403.6182. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **EXECUCAO FISCAL**



**0539598-65.1997.403.6182 (97.0539598-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X USIMOLDE IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ARMAND GUT DALMAZ X BRUNO PEDRETTI X GIDEL OLIVEIRA RIOS X JOAO SILVA DE CASTRO X JURANDIR ROLIM FERREIRA X MARIA CARMELUCIA TORRES X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP165075 - CESAR MORENO) X PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 693-702, em que foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos coexecutados e julgada extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a prescrição dos débitos em cobrança. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na decisão embargada, porque não foram apreciadas a inexistência de sucessão da Usimolde pela embargante, a ausência de relação da embargante com os débitos exequendos e a ausência de provas de que a incorporada possuía poderes gerenciais e de que tenha agido com excesso de poderes. Alega, outrossim, que a condenação em verba honorária merece ser aclarada, haja vista não se tratar de causa de pequeno valor, mormente em se considerando que a penhora no rosto dos autos ultrapassa o valor de dois milhões e setecentos reais. Pugna, em síntese, pelo acolhimento dos embargos de declaração (fls. 708-711). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade de partes dos coexecutados e a prescrição do crédito tributário em cobrança. Entretanto, constou claramente na decisão impugnada que não restaram caracterizadas as hipóteses ensejadoras do redirecionamento da execução, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, tanto que houve o reconhecimento da ilegitimidade de parte de todos os coexecutados, dentre os quais o embargante. Além disso, o reconhecimento da prescrição, como prejudicial do mérito propriamente dito, acaba por transpor as demais questões trazidas, cuja apreciação resta prejudicada. Outrossim, é assente o entendimento segundo o qual o julgador não precisa apreciar todos os fundamentos trazidos pela parte, não se reputando omissa a sentença se os fundamentos examinados forem suficientes, seja para seu acolhimento, seja para sua rejeição. No tocante aos honorários advocatícios, importa salientar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência, necessariamente, com o valor do débito exequendo, de modo que os honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) estão em perfeita consonância com os dispositivos legais. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, ficando mantida a sentença de fls. 693-702.

**000444-13.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, visando à extinção da presente execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição da obrigação tributária (fls. 17-31). A FAZENDA NACIONAL, em sua resposta, reconhece a ocorrência da prescrição, não se opondo à extinção do processo (fl. 44). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico

que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009)Por outro lado, o C. STJ decidiu recentemente que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174,I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013)In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.01.2015, pela FAZENDA NACIONAL em face de WOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., na qual busca a cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.620.025-6.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 27.08.2003 mediante entrega de declaração de débito fiscal (LCD - Lançamento de Débito Confessado). Cumpre salientar, por oportuno, que, de fato, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário.A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.No entanto, a despeito da entrega da declaração em 27.08.2003, em 20.09.2004, houve inclusão do débito no PAES (Programa de Parcelamento Especial), o qual, ademais teve o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que a adesão ao parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código de Processo CivilImporta mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional se sujeita aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 27.08.2003 e o despacho citatório ser datado de 10.09.2015, no período de 20.09.2004 a 18.11.2009 (fl. 49-verso), o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamento deferido à parte, que, ademais, suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina:Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido:O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009).Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 20.09.2004, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 18.11.2009, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 10.09.2015 pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (20.01.2015). Em conclusão, entre a data da rescisão do parcelamento - 18.11.2009 - e a data do despacho citatório, 10.09.2015, decorreu o prazo superior a cinco anos, sendo incontestada a prescrição. Tanto assim o é que a própria excepta reconhece expressamente em sua manifestação de fl. 44. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob nº35.620.025-6, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora / constrição eventualmente existente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3757**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047881-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-74.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 010.067.0214-8, exercícios 2011 e 2012 (dívida ativa n. 541.826.-7). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1.

Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e desarte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. Como corolário do que ficou dito, (a) o princípio da paridade (art. 173, 2º, CF), que rege as empresas estatais típicas, autorizadas por lei ao exercício de atividade econômica, não se aplica à espécie (pois o E. STF não considera que a ECT esteja enquadrada nesse gênero de estatais); e (b) a eventual não-recepção do art. 12 do DL n. 509/1969 é irrelevante para a solução da lide, pois o problema é o de saber se há imunidade (modalidade constitucional de não-incidência) e não o de aplicar-se isenção legalmente instituída em regime anterior ao de 1988.

**DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO.** O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes.

**DISPOSITIVO** Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0047882-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-90.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 064.131.0059-1, exercícios 2011 e 2012 (dívida ativa n. 503.768-9). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado

optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJE-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e dessarte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. Como corolário do que ficou dito, (a) o princípio da paridade (art. 173, 2º, CF), que rege as empresas estatais típicas, autorizadas por lei ao exercício de atividade econômica, não se aplica à espécie (pois o E. STF não considera que a ECT esteja enquadrada nesse gênero de estatais); e (b) a eventual não-recepção do art. 12 do DL n. 509/1969 é irrelevante para a solução da lide, pois o problema é o de saber se há imunidade (modalidade constitucional de não-incidência) e não o de aplicar-se isenção legalmente instituída em regime anterior ao de 1988. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0061287-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030287-14.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 008.048.0053-7, exercício 2013 (dívida ativa n. 551.168-2). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua

impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraçou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e de sorte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. Como corolário do que ficou dito, (a) o princípio da paridade (art. 173, 2º, CF), que rege as empresas estatais típicas, autorizadas por lei ao exercício de atividade econômica, não se aplica à espécie (pois o E. STF não considera que a ECT esteja enquadrada nesse gênero de estatais); e (b) a eventual não-recepção do art. 12 do DL n. 509/1969 é irrelevante para a solução da lide, pois o problema é o de saber se há imunidade (modalidade constitucional de não-incidência) e não o de aplicar-se isenção legalmente instituída em regime anterior ao de 1988.

**DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO.** O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em

demandas semelhantes. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0065327-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038423-97.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 008.039.0011-2, exercício 2013 (dívida ativa n. 574.008-8). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e

dessarte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. Como corolário do que ficou dito, (a) o princípio da paridade (art. 173, 2º, CF), que rege as empresas estatais típicas, autorizadas por lei ao exercício de atividade econômica, não se aplica à espécie (pois o E. STF não considera que a ECT esteja enquadrada nesse gênero de estatais); e (b) a eventual não-recepção do art. 12 do DL n. 509/1969 é irrelevante para a solução da lide, pois o problema é o de saber se há imunidade (modalidade constitucional de não-incidência) e não o de aplicar-se inserção legalmente instituída em regime anterior ao de 1988. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0070449-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021045-31.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 089.130.0001-6, exercício 2013 (dívida ativa n. 545.686-1). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não



concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e dessarte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. Como corolário do que ficou dito, (a) o princípio da paridade (art. 173, 2º, CF), que rege as empresas estatais típicas, autorizadas por lei ao exercício de atividade econômica, não se aplica à espécie (pois o E. STF não considera que a ECT esteja enquadrada nesse gênero de estatais); e (b) a eventual não-recepção do art. 12 do DL n. 509/1969 é irrelevante para a solução da lide, pois o problema é o de saber se há imunidade (modalidade constitucional de não-incidência) e não o de aplicar-se isenção legalmente instituída em regime anterior ao de 1988. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0059408-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054584-85.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, abrangendo o IPTU lançado sobre o imóvel identificado pelo n. de contribuinte 010.067.0217-2, exercícios 2012/2013 (dívida ativa n. 603.344-1). Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi

constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur questio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJE-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). Dessa forma, segundo a Suprema Corte, nem mesmo se pode indagar de eventual distinção entre os serviços estritamente postais e os demais prestados pela ECT, pois uns acabam por financiar os outros, deficitários e dessarte todos são igualmente protegidos pela não-incidência constitucionalmente qualificada. A mesma idéia se entende ao patrimônio imobiliário da empresa de correios: não há que distinguir entre patrimônio afetado e não-afetado ao serviço postal, para fim de determinar a abrangência da imunidade. Como corolário do que ficou dito, (a) o princípio da paridade (art. 173, 2º, CF), que rege as empresas estatais típicas, autorizadas por lei ao exercício de atividade econômica, não se aplica à espécie (pois o E. STF não considera que a ECT esteja enquadrada nesse gênero de estatais); e (b) a eventual não-recepção do art. 12 do DL n. 509/1969 é irrelevante para a solução da lide, pois o problema é o de saber se há imunidade (modalidade constitucional de não-incidência) e não o de aplicar-se isenção legalmente instituída em regime anterior ao de 1988. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0525776-43.1996.403.6182 (96.0525776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NAGIB ELIAS BREIM NETO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls.73) e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 72. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0523551-16.1997.403.6182 (97.0523551-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA VALES DE SHANGRILA LTDA X JOAO ABDALA NETO X SERGIO SACCAB(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls.31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017386-63.2004.403.6182 (2004.61.82.017386-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ARTUR LADISLAU MEKBEKIAN**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls.04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003468-55.2005.403.6182 (2005.61.82.003468-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequite é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13/14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0062178-68.2005.403.6182 (2005.61.82.062178-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fls.06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13/14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050441-97.2007.403.6182 (2007.61.82.050441-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MOVIMENTO SERVICOS EM MEDICINA ESPORTIVA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12/13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035021-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035021-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA C.R. ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 04 e 76.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 72/73. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052091-14.2009.403.6182 (2009.61.82.052091-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NERICA ACACIA ALVES DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053270-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053270-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILMAR & ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.16.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23/24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053788-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053788-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TJC SERVICOS DE INFECCAO HOSPITALAR SC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.16.Não há constringões a serem resolvidas. Diante da rejeição da exceção de pré-executividade (fls.84/85), não há que se arbitrar honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 98/99. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008352-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANAILDE LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Expeça-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008535-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALTAIR EVANGELISTA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016828-47.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ PAULO VIEIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.07.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027560-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSIAS SOUZA CORREA DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0072209-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAUDE BOA FORMA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.25.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 54/55. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008678-43.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELESTE GOULART

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000370-81.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE JORGE SANTANA SALLES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.23.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056793-61.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISEU MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 19 e 38. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36/37. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0057354-85.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA NORBERTO BELLIBONI S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 35. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 48/49. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015599-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINIZ PIRES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056440-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 11.06.2015, houve interposição de exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança diante do falecimento do executado, e requerendo a extinção do presente feito. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 76/77. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequirendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061391-24.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DAS DORES NEVES SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013753-58.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO DE LIMA MIRANDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020470-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAILTON PEDREIRA DA COSTA BRITO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020552-20.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO FERNANDO MAHLER

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 08. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023228-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURORA HIRAY

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024278-02.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EVANGELIO SANTIAGO DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 08. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038149-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO AYRES SALOME SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039675-04.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente Nº 1920**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007574-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045080-36.2006.403.6182 (2006.61.82.045080-0)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 297/329: considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o Embargante, por imprensa oficial, a fim de que apresente as cópias das DCTFs no prazo de 15 (quinze dias) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0030769-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030769-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059089-71.2004.403.6182 (2004.61.82.059089-2)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD E SPI17536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc., Walma Industria e Comercio Limitada opôs, em 08/06/2009, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição da CDA, ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC e a exclusão/redução da multa aplicada. Inicial às fls. 02/40. Demais documentos às fls. 41/73. À fl. 114 a embargada requer a extinção do processo, uma vez que houve a adesão da executada/embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que constitui confissão de dívida e importa em conduta incompatível com a pretensão formulada na inicial. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir do embargante. Conforme consta dos autos, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Não há demonstração nos autos que não vem efetuando corretamente o pagamento das parcelas. Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da adesão ao Parcelamento, impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia expressa à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia expressa ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia expressa em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.298/96. Com base no art. 85, 3º do novo Código de Processo Civil, e no Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação. Traslade-se cópia da presente para as Execuções Fiscais nº 0059089-71.2004.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0021069-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016823-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016823-8)) SERFA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

SENTENÇAVistos etc., Serfa Industria e Comercio Ltda opôs, em 28/04/2011, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, requerendo a desconstituição da penhora do bem de família (fl. 02/08). À fl. 158 dos autos principais (execução fiscal nº 0016823-74.2001.403.6182) determinou-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir do embargante. Conforme consta dos autos da execução fiscal nº 0016823-74.2001.403.6182, houve a determinação deste Juízo para o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família. Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que tal determinação impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a determinação deste Juízo para o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.298/96. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente para as Execuções Fiscais nº 0016823-74.2001.403.6182, 0017024-66.2001.403.6182 e 0021747-31.20001.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.



**0046691-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-23.2005.403.6182 (2005.61.82.046079-4)) ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Trata-se de embargos à execução opostos por ITAU UNIBANCO S.A., requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/18). Juntou documentos às fls. 19/141. Sustenta a embargante, em síntese, que seja deferido o pedido, para que seja reconhecida o princípio da razoabilidade, tendo em vista o valor exorbitante da presente execução fiscal, bem como a condenação por parte da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolver o mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0046691-14.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0054320-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-74.2005.403.6182 (2005.61.82.020293-8)) HECTOR RAUL OLIVA PAUZOCA X ROSELY DE SOUSA PAUZOCA OLIVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por HECTOR RAUL OLIVA PAUZOCA e outro, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/10). Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0020293-74.2005.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/10.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0020293-74.2005.403.6182.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0055078-18.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-80.2002.403.6182 (2002.61.82.006797-9)) PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/16). Juntou documentos às fls. 17/42. Sustenta a embargante, em síntese, que seja deferido o pedido, para ser declarada inepta a inicial, por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, bem como requer que sejam desbloqueados os valores constritos via BACENJUD.Requer ainda que seja decretada a decadência de ofício e a exclusão de coexecutado PAULO SANTOS GONÇALVES TEIXEIRA do polo passivo da demanda.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0006797-80.2002.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0008122-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033259-25.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/15). A embargante requer em síntese que os presentes embargos sejam recebidos e por fim que sejam julgados totalmente procedentes para desconstituir o título executivo, decretando-se a extinção da execução fiscal.Em 28/03/2016, foi certificado nos presentes dos embargos a execução que a penhora realizada nos autos da ação executiva não garantia a dívida exequenda em sua integralidade (fl. 25). É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/15.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0033259-25.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0017923-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027078-08.2012.403.6182) CLINICA MEDICA HOMEM DE MELLO & COTTING LTDA.(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por Clínica Médica Homem De Mello & Cotting Ltda em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a nulidade da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública, tendo em vista que a embargante aderiu ao REFIS e posteriormente tentou aderir ao novo REFIS, tendo o seu novo pedido negado. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/11. Nos autos da execução fiscal nº 0027078-08-2012.403.6182, a exequente requereu a suspensão do feito, ante a notícia de parcelamento por parte da executada, sendo deferido (fl. 175). É o relatório. Decido. Insurge-se a embargante contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento da presente execução fiscal. Pois bem, no presente caso, a embargante é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário, tendo em vista a notícia da suspensão da execução fiscal ante a notícia do parcelamento do débito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir da embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0027078-08.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034219-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/17). Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0030401-02.2004.403.6182. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/17. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0030401-02.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034220-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9)) SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/18). Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0030401-02.2004.403.6182. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/18. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0030401-02.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008706-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069885-63.2000.403.6182 (2000.61.82.069885-5)) SIDNEI NOGUEIRA COSTA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por SIDNEI NOGUEIRA COSTA, requerendo, em síntese, a liberação dos bens bloqueados (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/11.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante penhorado, conforme termo de penhora acostado à fl. 169 dos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0069885-63.2000.403.6182, representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo e seus apensos, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Ressalte-se que o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal já foi rejeitado em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0069885-63.2000.403.6182, 0069886-48.2000.403.6182, 0083009-16.2000.403.6182, 0082081-65.2000.403.6182, 0082082-50.2000.403.6182 e 0082083-35.2000.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020367-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046779-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos etc.,Caixa Economica Federal opôs, em 05/05/2014, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Prefeitura do Município de Sao Paulo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade do lançamento, decadência do crédito tributário, não incidência tributária, ilegalidade da multa punitiva, excesso de execução e nulidade dos autos de infração.Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/359.À fl. 445 a embargante informa a formalização e quitação de acordo de parcelamento, desistindo dos embargos à execução.A embargada, à fl. 450 e verso, afirma que, embora tenha ocorrido a quitação do valor devido, para que seja declarado extinto o crédito tributário e requerida a extinção do processo, é necessário que a embargante requeira a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, de todas as suas defesas, bem como sua comprovação à Municipalidade mediante processo administrativo.É a síntese do necessário. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir da embargante.Conforme consta dos autos, a executada aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI. Há demonstração nos autos que houve a quitação da totalidade do valor devido.Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que a adesão ao Parcelamento e a quitação do valor devido, impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento, a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, e a quitação do saldo total do parcelamento, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica.Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.298/96.Sem condenação em honorários uma vez que estes foram pagos no bojo do parcelamento efetuado.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0046779-52.2012.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0020386-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-40.2002.403.6182 (2002.61.82.026814-6)) ISNEL PECAS DE PRECISAO LTDA(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

**0023706-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025569-42.2012.403.6182) KAWAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ASSISTENCIA MEDICA(SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por KAWAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ASSISTENCIA MEDICA, requerendo a extinção da execução fiscal em relação às CDAs nº 80.6.11.1295-11 e 80.7.11.0309-98 e a suspensão da execução em relação à CDA nº 80.6.11.1295-12 (fls. 02/04). Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0025569-42.2012.403.6182.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/04.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0025569-42.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023709-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012346-90.2010.403.6182) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAVistos etc.,J.L.K. - Corretora de Seguros Ltda opôs, em 13/03/2015, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, requerendo a suspensão da execução fiscal em face do parcelamento do débito.Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/17.É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir do embargante.Conforme consta dos autos, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Não há demonstração nos autos que não vem efetuando corretamente o pagamento das parcelas.Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da adesão ao Parcelamento, impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia expressa à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia expressa ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia expressa em razão do Princípio da Segurança Jurídica.Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.298/96.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente para as Execuções Fiscais nº 0012346-90.2010.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0033253-13.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010065-25.2014.403.6182) PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda; 2) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança/ seguro garantia). Providencie-se ainda a regularização da representação processual, com a apresentação de original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou com declaração de autenticidade, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Apensem-se estes autos por dependência aos principais. Intime-se.

**0035328-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-23.2005.403.6182 (2005.61.82.046079-4)) HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por Hipercard Banco Multiplo S.A em face da Fazenda Nacional.Sustenta a embargante, em síntese, que seja deferido o pedido, para recebimento do Seguro Garantia a fim de garantir os presentes embargos, bem como que reconhecida o princípio da razoabilidade, tendo em vista o valor exorbitante da presente execução fiscal, bem como a condenação por parte da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/69. É o relatório. DecidoO desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Oportuno frisar que, no caso em tela, verifico que o embargante não é parte legítima para constar nos embargos à execução, ocorrendo assim a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ante do exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por falta de interesse de agir da embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual;Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0046079-23-2005.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0055617-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024999-08.2002.403.6182 (2002.61.82.024999-1)) JOAO BATISTA ESPINHEIRA(SP077901 - JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) a juntada de cópia de: a) certidão da dívida ativa; Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

**0067279-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-89.2010.403.6500) LA-FEE CONFECÇOES LTDA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por LA-FEE CONFECÇOES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da inexistência da obrigação tributária ante a ocorrência da quitação integral dos débitos que geraram as certidões da dívida ativa (fls. 02/04). Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/71. Nos autos da execução fiscal nº 0002964.89.2010.403.6182, a executada, ora embargante, alegou o pagamento das CDAs e consequentemente a extinção da presente execução fiscal (fls. 31/40). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0002964-89.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067671-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056469-37.2014.403.6182) OTILIA RODRIGUES ALVES LOPES (SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por OTILIA RODRIGUES ALVES LOPES, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/15). Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0056469-37.2014.403.6182. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/04. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0056469-37.2014.403.6182. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002873-70.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043923-47.2014.403.6182) FGFJ EVENTOS LTDA. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por FGFJ EVENTOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/16). Juntou instrumento de procuração e cópia do Contrato Social da empresa às fls. 17/32. A embargante requer em síntese que os presentes embargos sejam recebidos e por fim que sejam julgados totalmente procedentes para desconstituir o título executivo, decretando-se a extinção da execução fiscal. Em 28/03/2016, foi certificado nos presentes dos embargos a execução que a penhora realizada nos autos da ação executiva não garantia a dívida exequenda em sua integralidade (fl. 86). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/16. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0043923-47.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002011-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-42.2008.403.6182 (2008.61.82.006482-8)) DIMAS FRANCA SILVA (SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE TERCEIRO. Cuida-se de Embargos de Terceiros visando à exclusão de bem do Embargante do embargante do rol de inscritos na dívida ativa, assim como a extinção da referida execução fiscal em relação ao embargante, nos autos nº 0006482-42.2008.403.6182, em face da União Federal - Fazenda Nacional. Sustenta o embargante, em síntese, que foi o ora embargante se retirou da sociedade no dia 20/05/2005, sendo que a dívida da empresa executada se refere ao período de dezembro/2005 a junho/2006, motivo pelo qual, requer à exclusão do embargante do rol de inscritos na dívida ativa, assim como a extinção da referida execução fiscal em relação ao embargante. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/28. É o relatório. Decido. A natureza jurídica dos embargos de terceiro é de ação, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo do qual não faz parte. Assim, somente o terceiro, ou seja, aquele que não é parte na relação jurídica processual, tem interesse na propositura da ação de embargos de terceiro. Da análise dos autos da execução fiscal apensa sob nº 0006482-42.2008.403.6182, verifica-se que a embargante integra o polo passivo da ação, nos termos da decisão de fl. 16. O fato de a embargante não concordar com a sua inclusão no polo passivo da execução, não tem o condão de tornar terceiro quem é parte no processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir - adequação da Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0006482-42.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

## **EXECUCAO FISCAL**

**0029306-82.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMAVIL COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO Informe Vossa Excelência que a petição protocolizada sob o nº 201561000230452-1/2015, datada de 11/12/2015, não foi localizada por esta Serventia. Solicito orientação de como proceder. Eu, \_\_\_\_\_, Diego Turcatti Lima, Técnico Judiciário, RF 7883, digitei. São Paulo, 03, de maio, de 2016. Tendo em vista a Informação supra, que noticia o extravio da petição ali mencionada, intime-se o peticionário, por mandado, se necessário, a fim de que apresente a cópia protocolizada da mesma, ou, se negativo, protocolize novo pedido. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010290-31.2003.403.6182 (2003.61.82.010290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SAVIO BUDOYA(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X PAULO SAVIO BUDOYA X FAZENDA NACIONAL

Diante da sentença de fls. 145/148, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

#### **Expediente Nº 1922**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0077295-75.2000.403.6182 (2000.61.82.077295-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVISÓ CONSULTORIA,ADM.,PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO X ESPOLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X PAULO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ESPÓLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO sustentando, em síntese, que o juiz decidiu expressamente que Reginaldo Regino é parte ilegítima; que Reginaldo Regino não parte legítima, conseqüentemente, é ilegítima e desprovida a inclusão de Ignez Regino e de Paulo Regino nestes autos, já que foram incluídos por serem tão-só sucessores de Reginaldo Regino, não tendo qualquer relação com a empresa executada ou com o objeto da presente ação; que por este fato a peticionária deverá ser declarada parte ilegítima para figurar neste processo; que Ignez Regino veio a falecer em 19/10/2008; que os impostos aqui cobrados tem como vencimentos 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 08/96, 10/96 época que Reginaldo Regino sequer era vivo, faleceu em 24/10/1992, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento destes impostos; que o sócio Reginaldo Regino faleceu em 24/10/1992, ocasião em que a devedora principal estava em atividade e em funcionamento, tanto que foram realizadas alterações contratuais posteriores a sua morte; que no momento da morte inexistia qualquer débito fiscal; que, por outro ângulo, o encerramento irregular da empresa operou-se em 2008, quase duas décadas de seu falecimento; que não foi o sócio Reginaldo Regino que encerrou as atividades da devedora principal de forma irregular, logo não se pode imputar fraude, nos termos do CTN, art. 135; que a Fazenda Pública reconhecer a ilegitimidade de parte dos sucessores de Reginaldo Regino em outras execuções fiscais neste fórum, que considerando a CDA de 04/09/2000, o ajuizamento da ação em 11/10/2000, e que até o momento não houve a citação, além do transcurso de 05 (cinco) anos, entre a distribuição e o ingresso da excipiente ao feito (mais de 13 anos) conclui-se pela prescrição; que em 24/10/1992 não havia contra Reginaldo Regino qualquer execução fiscal, sendo seus bens transferidos a herdeiros e legatários sem qualquer ônus; que a responsabilidade por sucessão, CTN, art. 131, são as devidas pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação; e o espólio, pelos tributos demais pelo de cujus até a data da abertura da sucessão; que tendo o tributo sido gerado, após o falecimento do de cujus não pode os herdeiros e legatários virem a ser responsabilizados pelo pagamento; o cabimento da exceção de pré-executividade; ao final, pugna a exclusão da excipiente do polo passivo, julgando-se extinta a execução com relação a esta; o reconhecimento da prescrição; que seja o julgamento improcedente da execução, pois não concorreu com dolo ou culpa, sendo certo que quando da partilha de Reginaldo Regino nada devia ao Fisco, além da condenação em honorários. Inicial às fls. 397/409. Demais documentos às fls. 410/415. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 419/420 aduzindo, em síntese, do descabimento da exceção de pré-executividade; que não houve redirecionamento do feito ao sócio Reginaldo Regino, mas deferida a inclusão no polo passivo dos herdeiros do de cujus entre os quais Ignez B Regino, CTN, art. 131, II; que a Fazenda tomou conhecimento do falecimento de Ignez B. Regino, razão pela qual foi deferida a citação do espólio; que foram ajuizadas as ações de execução em 11/10/2000, 30/10/2000 e 14/11/2000; que, desde então a exequente vem se empenhando a promover a citação dos co-executados e não pode ser responsabilizada pela tentativa de ocultação destes; que considerando a citação do espólio, pelo comparecimento espontâneo, retroagindo à propositura da ação, não há que se falar em prescrição; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 421/422. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que

os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível só ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Ilegitimidade de parte do espólio de Igeez Benacchio Regino: Prescreve o art. 6.º, primeira parte, do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 6.º. A existência da pessoa natural termina com a morte.... Por sua vez, reza o art. 1.784 do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Da conjugação destes prescritivos, podemos afirmar que com a morte real, cessa a personalidade jurídica da pessoa natural, que deixa de ser sujeito de direitos e obrigações e, ao mesmo tempo, pelo princípio do *droit de saisine*, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que estes ignorem o falecimento e independentemente de qualquer ato deles. Por outro lado, prescreve o art. 131, caput, e incisos II e III, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 131. São pessoalmente responsáveis:(...);II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. É certo que o de cujus Reginaldo Regino, então sócio da empresa executada, faleceu em 24/10/1992, consoante fl. 412; que as exações guerreadas são referentes aos períodos 11/1993, 12/1993, 01 a 12/94 (CDA n.º 80.2.00.000290-66); 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 07/96, 09/96 (CDA n.º 80.7.99.027726-50) e 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 07/96 e 09/96 (CDA n.º 80.6.99.114791-05); que após a abertura da sucessão e consequente partilha aos herdeiros e legatários dos bens e direitos daquele, não havia débitos do inventariado, tanto assim que foi homologado e expedido o respectivo formal de partilha àqueles. Neste caso, como os fatos geradores são posteriores ao falecimento do de cujus Reginaldo Regino, este não mais sendo sujeito de direito e/ou obrigações, é de se reconhecer, por consequência, que os débitos tributários guerreados, de fato não liquidados, não podem ser reclamados dos sucessores - herdeiros ou legatários e/ou do cônjuge meeiro. Logo, como não se tinha tributos devidos pelo de cujus Reginaldo Regino, até a data da partilha ou adjudicação ou mesmo pelo espólio, quando da abertura da sucessão, resta evidente que a inclusão no polo passivo da co-executada Igeez Benacchio Regino é ilegítima e, conseqüentemente, de seu espólio. O que se poderia pensar é que com a abertura da sucessão da de cujus Igeez Benacchio Regino, falecida em 19/10/2008, consoante fl. 413, poder-se-ia pugnar por penhora no rosto dos autos de eventuais bens e direitos, de herdeiros ou legatários, que estejam a figurar como co-executados na presente execução fiscal, mas não nos bens e direitos da própria de cujus Igeez Benacchio Regino. Ressalte-se que, na partilha de bens e direitos do de cujus Reginaldo Regino, nenhuma cota social coube à de cujus Igeez Benacchio Regino, mas tão-só imóveis e linhas telefônicas, conforme fls. 95/96. Alias, constata-se que as cotas sociais da empresa executada foram partilhadas entre os co-executados Reginaldo Benacchio Regino, Marco Antônio Benacchio Regino e Paulo Benacchio Regino, consoante fl. 95/96. Assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio de Igeez Benacchio Regino; Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte e auto de infração. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado dos tributos a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco ou, no caso do auto de infração, ao fim do procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 04/07 (CDA 80.7.99.027726-50), 04/12 (CDA n.º 80.2.00.000290-66) e 02/07 (CDA n.º 80.6.99.114791-05), tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2001, 04/05/2001 e 20/04/2001 sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concludo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo e auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 04/07, 04/12 e 02/07 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada, decorridos mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão do Fisco. Da Ilegitimidade Passiva de Reginaldo Benacchio Regino, Paulo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução

irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão, determino de ofício, a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos executados Reginaldo Benacchio Regino, Paulo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 04/07, 04/12 e 02/07 (Inscrições nº 80.7.99.027726-50, 80.2.00.000290-66 e 80.6.99.114791-05), verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente relação jurídica obrigacional entre os co-executados e/ou espólios com a excepta. Dispositivo: Ante do exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa do espólio de Ignez Benacchio Regino, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, por ausência do proveito econômico obtido, atualizado, pela excipiente, que somente ocorrerá quando liquidado o julgado, mas já fixando em 3% (três) por cento, nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, para extinguir o crédito tributário da empresa executada (CDAs nº 80.7.99.027726-50, 80.2.00.000290-66 e 80.6.99.114791-05), nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual; c) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa dos executados Reginaldo Benacchio Regino, Paulo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual. Diante da não formalização, do (s) registro de arresto (s) e/ou penhora (s), junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, desnecessária a determinação de desconstrução, via ofício. Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0079209-77.2000.403.6182 (2000.61.82.079209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STELMO CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SPI77814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Stelmo Construções Cíveis Ltda. Em manifestação as fl. 155, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.99.099302-70. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084672-97.2000.403.6182 (2000.61.82.084672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVISÓ CONSULTORIA,ADM.,PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO X ESPOLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO(SPO70831 - HELOISA HARARI MONACO) X PAULO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO**

**S E N T E N Ç A** Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ESPÓLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO sustentando, em síntese, que o juiz decidiu expressamente que Reginaldo Regino é parte ilegítima; que Reginaldo Regino não parte legítima, consequentemente, é ilegítima e desprovida a inclusão de Ignez Regino e de Paulo Regino nestes autos, já que foram incluídos por serem tão-só sucessores de Reginaldo Regino, não tendo qualquer relação com a empresa executada ou com o objeto da presente ação; que por este fato a petionária deverá ser declarada parte ilegítima para figurar neste processo; que Ignez Regino veio a falecer em 19/10/2008; que os impostos aqui cobrados tem como vencimentos 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 08/96, 10/96 época que Reginaldo Regino sequer era vivo, faleceu em 24/10/1992, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento destes impostos; que o sócio Reginaldo Regino faleceu em 24/10/1992, ocasião em que a devedora principal estava em atividade e em funcionamento, tanto que foram realizadas alterações contratuais posteriores a sua morte; que no momento da morte inexistia qualquer débito fiscal; que, por outro ângulo, o encerramento irregular da empresa operou-se em 2008, quase duas décadas de seu falecimento; que não foi o sócio Reginaldo Regino que encerrou as atividades da devedora principal de forma irregular, logo não se pode imputar fraude, nos termos do CTN, art. 135; que a Fazenda Pública reconhecer a ilegitimidade de parte dos sucessores de Reginaldo Regino em outras execuções fiscais neste fórum; que considerando a CDA de 04/09/2000, o ajuizamento da ação em 11/10/2000, e que até o momento não houve a citação, além do transcurso de 05 (cinco) anos, entre a distribuição e o ingresso da excipiente ao feito (mais de 13 anos) conclui-se pela prescrição; que em 24/10/1992 não havia contra Reginaldo Regino qualquer execução fiscal, sendo seus bens transferidos a herdeiros e legatários sem qualquer ônus; que a responsabilidade por sucessão, CTN, art. 131, são as devidas pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação; e o espólio, pelos tributos demais pelo de cujus até a data da abertura da sucessão; que tendo o tributo sido gerado, após o falecimento do



de cujus não pode os herdeiros e legatários virem a ser responsabilizados pelo pagamento; o cabimento da exceção de pré-executividade; ao final, pugna a exclusão da excipiente do polo passivo, julgando-se extinta a execução com relação a esta; o reconhecimento da prescrição; que seja o julgamento improcedente da execução, pois não concorreu com dolo ou culpa, sendo certo que quando da partilha de Reginaldo Regino nada devia ao Fisco, além da condenação em honorários. Inicial às fls. 33/45. Demais documentos às fls. 46/51. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade nos autos principais aduzindo às fls. 419/420, em síntese, do descabimento da exceção de pré-executividade; que não houve redirecionamento do feito ao sócio Reginaldo Regino, mas deferida a inclusão no polo passivo dos herdeiros do de cujus entre os quais Ignez B Regino, CTN, art. 131, II; que a Fazenda tomou conhecimento do falecimento de Ignez B. Regino, razão pela qual foi deferida a citação do espólio; que foram ajuizadas as ações de execução em 11/10/2000, 30/10/2000 e 14/11/2000; que, desde então a exequente vem se empenhando a promover a citação dos co-executados e não pode ser responsabilizada pela tentativa de ocultação destes; que considerando a citação do espólio, pelo comparecimento espontâneo, retroagindo à propositura da ação, não há que se falar em prescrição; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntos documentos às fls. 421/422. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível só ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da ilegitimidade de parte do espólio de Ignez Benacchio Regino: Prescreve o art. 6.º, primeira parte, do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 6.º. A existência da pessoa natural termina com a morte.... Por sua vez, reza o art. 1.784 do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Da conjugação destes prescritivos, podemos afirmar que com a morte real, cessa a personalidade jurídica da pessoa natural, que deixa de ser sujeito de direitos e obrigações e, ao mesmo tempo, pelo princípio do *droit de saisine*, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que estes ignorem o falecimento e independentemente de qualquer ato deles. Por outro lado, prescreve o art. 131, caput, e incisos II e III, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 131. São pessoalmente responsáveis:(...);II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. É certo que o de cujus Reginaldo Regino, então sócio da empresa executada, faleceu em 24/10/1992, consoante fl. 412; que as exações guerreadas são referentes aos períodos 11/1993, 12/1993, 01 a 12/94 (CDA n.º 80.2.00.000290-66); 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 07/96, 09/96 (CDA n.º 80.7.99.027726-50) e 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 07/96 e 09/96 (CDA n.º 80.6.99.114791-05); que após a abertura da sucessão e consequente partilha aos herdeiros e legatários dos bens e direitos daquele, não havia débitos do inventariado, tanto assim que foi homologado e expedido o respectivo formal de partilha àqueles. Neste caso, como os fatos geradores são posteriores ao falecimento do de cujus Reginaldo Regino, este não mais sendo sujeito de direito e/ou obrigações, é de se reconhecer, por consequência, que os débitos tributários guerreados, de fato não liquidados, não podem ser reclamados dos sucessores - herdeiros ou legatários e/ou do cônjuge meeiro. Logo, como não se tinha tributos devidos pelo de cujus Reginaldo Regino, até a data da partilha ou adjudicação ou mesmo pelo espólio, quando da abertura da sucessão, resta evidente que a inclusão no polo passivo da co-executada Ignez Benacchio Regino é ilegítima e, consequentemente, de seu espólio. O que se poderia pensar é que com a abertura da sucessão da de cujus Ignez Benacchio Regino, falecida em 19/10/2008, consoante fl. 413, poder-se-ia pugnar por penhora no rosto dos autos de eventuais bens e direitos, de herdeiros ou legatários, que estejam a figurar como co-executados na presente execução fiscal, mas não nos bens e direitos da própria de cujus Ignez Benacchio Regino. Ressalte-se que, na partilha de bens e direitos do de cujus Reginaldo Regino, nenhuma cota social coube à de cujus Ignez Benacchio Regino, mas tão-só imóveis e linhas telefônicas, conforme fls. 95/96. Alias, constata-se que as cotas sociais da empresa executada foram partilhadas entre os co-executados Reginaldo Benacchio Regino, Marco Antônio Benacchio Regino e Paulo Benachhio Regino, consoante fl. 95/96. Assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio de Ignez Benacchio Regino; Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte e auto de infração. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado dos tributos a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco ou, no caso do auto de infração, ao fim do procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende

da análise das CDA's acostadas as fls. 04/07 (CDA 80.7.99.027726-50), 04/12 (CDA n.º 80.2.00.000290-66) e 02/07 (CDA n.º 80.6.99.114791-05), tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2001, 04/05/2001 e 20/04/2001 sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo e auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 04/07, 04/12 e 02/07 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada, decorridos mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão do Fisco. Da Ilegitimidade Passiva de Reginaldo Benacchio Regino, Paulo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticado pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão, determino de ofício, a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos executados Reginaldo Benacchio Regino, Paulo Benacchio Regino e Marco Antônio Bennacchio Regino. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/07, 04/12 e 02/07 (Inscrições n.º 80.7.99.027726-50, 80.2.00.000290-66 e 80.6.99.114791-05), verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente relação jurídica obrigacional entre os co-executados e/ou espólios com a excepta. Dispositivo: Ante do exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa do espólio de Ignez Benacchio Regino, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, por ausência do proveito econômico obtido, atualizado, pela excipiente, que somente ocorrerá quando liquidado o julgado, mas já fixando em 3% (três) por cento, nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, para extinguir o crédito tributário da empresa executada (CDAs n.º 80.7.99.027726-50, 80.2.00.000290-66 e 80.6.99.114791-05), nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual; c) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa dos executados Reginaldo Benacchio Regino, Paulo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual. Diante da não formalização, do (s) registro de arrendamento (s) e/ou penhora (s), junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, desnecessária a determinação de desconstrição, via ofício. Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0090664-39.2000.403.6182 (2000.61.82.090664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREVISÓ CONSULTORIA,ADM.,PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO X ESPOLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X PAULO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO**

**S E N T E N Ç A** Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ESPÓLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO sustentando, em síntese, que o juiz decidiu expressamente que Reginaldo Regino é parte ilegítima; que Reginaldo Regino não parte legítima, conseqüentemente, é ilegítima e desprovida a inclusão de Ignez Regino e de Paulo Regino nestes autos, já que foram incluídos por serem tão-só sucessores de Reginaldo Regino, não tendo qualquer relação com a empresa executada ou com o objeto da presente ação; que por este fato a petionária deverá ser declarada parte ilegítima para figurar neste processo; que Ignez Regino veio a falecer em 19/10/2008; que os impostos aqui cobrados tem como vencimentos 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 08/96, 10/96 época que Reginaldo Regino sequer era vivo, faleceu em 24/10/1992, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento destes impostos; que o sócio Reginaldo Regino faleceu em 24/10/1992, ocasião em que a devedora principal estava em atividade e em funcionamento, tanto que foram realizadas alterações contratuais posteriores a sua morte; que no momento da morte inexistia qualquer débito fiscal; que, por outro ângulo, o encerramento irregular da empresa operou-se em 2008, quase duas décadas de seu falecimento; que não foi o sócio Reginaldo Regino que encerrou as atividades da devedora principal de forma irregular, logo não se pode imputar fraude, nos termos do CTN, art. 135; que a Fazenda Pública reconhecer a ilegitimidade de parte dos sucessores de Reginaldo Regino em outras execuções fiscais neste fórum; que considerando a CDA de 04/09/2000, o ajuizamento da ação em 11/10/2000, e que até o momento não houve a citação, além do transcurso de 05 (cinco) anos, entre a distribuição e o ingresso da excipiente ao feito (mais de 13 anos) conclui-se pela prescrição; que em 24/10/1992 não havia contra Reginaldo Regino qualquer execução fiscal, sendo seus bens transferidos a herdeiros e legatários sem

qualquer ônus; que a responsabilidade por sucessão, CTN, art. 131, são as devidas pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação; e o espólio, pelos tributos demais pelo de cujus até a data da abertura da sucessão; que tendo o tributo sido gerado, após o falecimento do de cujus não pode os herdeiros e legatários virem a ser responsabilizados pelo pagamento; o cabimento da exceção de pré-executividade; ao final, pugna a exclusão da excipiente do polo passivo, julgando-se extinta a execução com relação a esta; o reconhecimento da prescrição; que seja o julgamento improcedente da execução, pois não concorreu com dolo ou culpa, sendo certo que quando da partilha de Reginaldo Regino nada devia ao Fisco, além da condenação em honorários. Inicial às fls. 39/51. Demais documentos às fls. 52/57. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, nos autos principais, aduzindo às fls. 419/420, em síntese, do descabimento da exceção de pré-executividade; que não houve redirecionamento do feito ao sócio Reginaldo Regino, mas deferida a inclusão no polo passivo dos herdeiros do de cujus entre os quais Ignez B Regino, CTN, art. 131, II; que a Fazenda tomou conhecimento do falecimento de Ignez B. Regino, razão pela qual foi deferida a citação do espólio; que foram ajuizadas as ações de execução em 11/10/2000, 30/10/2000 e 14/11/2000; que, desde então a exequente vem se empenhando a promover a citação dos co-executados e não pode ser responsabilizada pela tentativa de ocultação destes; que considerando a citação do espólio, pelo comparecimento espontâneo, retroagindo à propositura da ação, não há que se falar em prescrição; ao final, pugna a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 421/422. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível só ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Ilegitimidade de parte do espólio de Ignez Benacchio Regino: Prescreve o art. 6.º, primeira parte, do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 6.º. A existência da pessoa natural termina com a morte.... Por sua vez, reza o art. 1.784 do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Da conjugação destes prescritivos, podemos afirmar que com a morte real, cessa a personalidade jurídica da pessoa natural, que deixa de ser sujeito de direitos e obrigações e, ao mesmo tempo, pelo princípio do *droit de saisine*, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que estes ignorem o falecimento e independentemente de qualquer ato deles. Por outro lado, prescreve o art. 131, caput, e incisos II e III, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 131. São pessoalmente responsáveis:(...);II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. É certo que o de cujus Reginaldo Regino, então sócio da empresa executada, faleceu em 24/10/1992, consoante fl. 412; que as exações guerreadas são referentes aos períodos 11/1993, 12/1993, 01 a 12/94 (CDA n.º 80.2.00.000290-66); 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 07/96, 09/96 (CDA n.º 80.7.99.027726-50) e 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 07/96 e 09/96 (CDA n.º 80.6.99.114791-05); que após a abertura da sucessão e consequente partilha aos herdeiros e legatários dos bens e direitos daquele, não havia débitos do inventariado, tanto assim que foi homologado e expedido o respectivo formal de partilha àqueles. Neste caso, como os fatos geradores são posteriores ao falecimento do de cujus Reginaldo Regino, este não mais sendo sujeito de direito e/ou obrigações, é de se reconhecer, por consequência, que os débitos tributários guerreados, de fato não liquidados, não podem ser reclamados dos sucessores - herdeiros ou legatários e/ou do cônjuge meeiro. Logo, como não se tinha tributos devidos pelo de cujus Reginaldo Regino, até a data da partilha ou adjudicação ou mesmo pelo espólio, quando da abertura da sucessão, resta evidente que a inclusão no polo passivo da co-executada Ignez Benacchio Regino é ilegítima e, consequentemente, de seu espólio. O que se poderia pensar é que com a abertura da sucessão da de cujus Ignez Benacchio Regino, falecida em 19/10/2008, consoante fl. 413, poder-se-ia pugnar por penhora no rosto dos autos de eventuais bens e direitos, de herdeiros ou legatários, que estejam a figurar como co-executados na presente execução fiscal, mas não nos bens e direitos da própria de cujus Ignez Benacchio Regino. Ressalte-se que, na partilha de bens e direitos do de cujus Reginaldo Regino, nenhuma cota social coube à de cujus Ignez Benacchio Regino, mas tão-só imóveis e linhas telefônicas, conforme fls. 95/96. Alias, constata-se que as cotas sociais da empresa executada foram partilhadas entre os co-executados Reginaldo Benacchio Regino, Marco Antônio Benacchio Regino e Paulo Benachhio Regino, consoante fl. 95/96. Assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio de Ignez Benacchio Regino; Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte e auto de infração. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado dos tributos a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco ou, no caso do auto de infração, ao fim do procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 04/07 (CDA 80.7.99.027726-50), 04/12 (CDA n.º 80.2.00.000290-66) e 02/07 (CDA n.º 80.6.99.114791-05), tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2001, 04/05/2001 e 20/04/2001 sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo e auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 04/07, 04/12 e 02/07 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada, decorridos mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão do Fisco. Da Ilegitimidade Passiva de Reginaldo Benacchio Regino, Paulo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão, determino de ofício, a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos executados Reginaldo Benacchio Regino, Paulo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/07, 04/12 e 02/07 (Inscrições n.º 80.7.99.027726-50, 80.2.00.000290-66 e 80.6.99.114791-05), verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente relação jurídica obrigacional entre os co-executados e/ou espólios com a excepta. Dispositivo: Ante do exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa do espólio de Igeez Benacchio Regino, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, por ausência do proveito econômico obtido, atualizado, pela excipiente, que somente ocorrerá quando liquidado o julgado, mas já fixando em 3% (três) por cento, nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, para extinguir o crédito tributário da empresa executada (CDAs n.º 80.7.99.027726-50, 80.2.00.000290-66 e 80.6.99.114791-05), nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual; c) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa dos executados Reginaldo Benacchio Regino, Paulo Benacchio Regino e Marco Antônio Benacchio Regino, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual. Diante da não formalização, do (s) registro de arrendamento (s) e/ou penhora (s), junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, desnecessária a determinação de desconstrição, via ofício. Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0019437-52.2001.403.6182 (2001.61.82.019437-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) X ISRAEL ARNON SCHREIBER(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISRAEL ARNON SCHREIBER alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que no final de 1993, ele e sua esposa decidiram alienar a participação societária que detinham; que em 30/12/1993 transferiram a Paulo Cesar Bianchini e Zemar Carneiro de Rezende a participação societária, devidamente registrado na JUCESP; que a JUCESP cometeu um lamentável engano que levou a erro esse Juízo; que a empresa passou a ter dois NIREs, motivo pelo qual a alteração contratual que materializou a sua saída e de sua esposa da empresa não foi averbada na ficha de breve relato, mas tão só na ficha ao NIRE 35.203.334.581; que foi injustamente incluído no polo passivo; que a própria JUCESP, em 27/07/2006 bloqueou o NIRE em duplicidade; que o termo de confissão de dívida celebrado em 26/01/1994 foi assinado pelos novos proprietários, fulminando qualquer responsabilidade sua; que o termo de confissão de dívida configura verdadeira novação; que não há violação do CTN, art. 135, III que justifique sua inclusão no polo passivo da presente ação; que não há nos autos qualquer prova de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto; ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, determinando a sua imediata exclusão do polo passivo, além da condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 113/137. Juntou documentos às fls. 138/280. Dado o coexecutado como citado; dada vista à exequente para impugnação à fl. 282. A Fazenda Nacional (representada pela CEF) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 286/289, em síntese, que houve preclusão a respeito da matéria anteriormente decidida, pelo acórdão prolatado em Agravo de Instrumento, no TRF da 3.ª Região, fato que impossibilita a reabrir-se a discussão quanto à exclusão do sócio Israel Arnon Schreiber do polo passivo; que não há que se rever a decisão anterior (CPC, art. 473); que a defesa deve ser feita por meio de embargos, a tero do art. 16, da LEF; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal em seus regulares termos. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida apesar de ser de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, encontra óbice no prescritivo do art. 1008, do Novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 1008. O Julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso. Não resta dúvida que como o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela excepta, junto ao E. TRF da 3.ª Região (fls. 81/93), em face da exclusão do excipiente do polo passivo (fl. 67), no qual foi deferida a tutela recursal para incluir e manter o excipiente no polo passivo da execução fiscal (fls. 94/96), com trânsito em julgado e remessa à primeira instância ordinária (fl. 107), é o que deve prevalecer sobre a decisão recorrida. Sabemos que o excipiente, quando da primeira oportunidade para falar nos autos, manifestou-se por meio desta exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade, o que, por si só, ao pensar deste Estado-juiz não ocorreu a preclusão. Aliás, é o que se extrai do art. 278, do Novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento. Apesar disto, como o Acórdão do E. TRF da 3.ª Região substituiu a decisão impugnada e, como esta, diz respeito, justamente, ao objeto recursal - exclusão do excipiente do polo passivo, pensa o Estado-juiz que, nesta primeira instância ordinária, não se pode modificar o que a segunda instância ordinária deliberou. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado às fls. 108/109, diante do lapso temporal transcorrido até o presente. Intimem-se.

**0016997-49.2002.403.6182 (2002.61.82.016997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IRMAOS CUSSIGH LTDA X TERZILIO CUSSIGH(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)**

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado Terzilio Cussigh alegando, em síntese, que não é possível o redirecionamento da execução fiscal, em face do decreto da falência da empresa e encerramento das atividades, sem o reconhecimento de fraude falimentar dos sócios; que em 19/02/1997 foi declarada encerrada a falência, com trânsito em julgado (4.ª Vara Civil/SP n.º 2791/91); ao final, pugna seu afastamento do polo passivo da execução. Inicial às fls. 128/131. Juntou documentos às fls. 132/225. Determinado ao co-executado a regularização processual; após vista à exequente para impugnação à fl. 226. O co-executado à fl. 227 pugnou a juntada de documento. Juntou documento à fl. 228. O co-executado às fls. 230/231 pugnou a devolução dos autos da Fazenda, em 48 horas, sob pena de busca e apreensão. Juntou documento à fl. 232. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade, nos termos propostos, à fl. 233, aduzindo, em síntese, que o co-executado não comprovou que não houve crime falimentar, sendo assim devem permanecer no polo passivo da demanda; que o AR de citação da empresa executada retornou negativo, sendo prova indiciária de dissolução irregular da sociedade; que como a empresa executada apresentou declarações de renda até o ano de 1993, não há dúvida de que ela se encerrou irregularmente; ao final, pugna pela manutenção do co-executado no polo passivo; e que este apresente certidão de objeto e pé da falência, para se verificar se pode ser excluído da demanda. Juntou documentos às fls. 234/238. É o relatório. Decido. Primeiramente, enfatiza o Estado-juiz que referida sentença não está a afrontar o decisor de mérito proferido no Agravo de Instrumento às fls. 97/102, uma vez que, na parte da impugnação desta exceção de pré-executividade, o E. TRF da 3.ª Região não conheceu do agravo. Prosseguindo. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, resta comprovado que foi publicado pela imprensa Oficial do Estado de São Paulo - Edital de encerramento de Falência em 20/02/1997, consoante fls. 197/198, fato que afasta, do co-executado Terzilio Cussigh atos de excesso de poder praticado que pudesse ensejar o redirecionamento da ação. É mais. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Aliás, pelo que se constata do documento judicial à fl. 195, das providências posteriores determinada pelo juiz natural, quando da declaração de encerramento da falência da empresa executada, não consta qualquer providência de natureza criminal, o que afasta a ocorrência de crime falimentar, tomando legítima a exclusão do co-executado Terzilio Cussigh do polo passivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa do co-executado Terzilio Cussigh, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, por ausência do proveito econômico obtido, atualizado, pelo excipiente, que somente ocorrerá quando liquidado o julgado, mas já fixando em 3% (três) por cento, nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.C

**0012244-15.2003.403.6182 (2003.61.82.012244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSMETIC CENTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARIA DE OLIVEIRA X WELINGTON LUIZ CARBONI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO**

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WELINGTON LUIZ CARBONI sustentando, em síntese, que o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade de parte por não constar o seu nome no bojo da CDA e por ter deixado o quadro societário da empresa há mais de 07 (sete) anos antes da propositura da ação de execução; que se retirou da sociedade em 08/04/1997; que, mesmo que se aplique o art. 8.º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1736/79 ou ainda o art. 28, do Decreto n.º 4.544/2002 sua responsabilidade se resumirá a eventual débito tributário referente ao período como sócio da empresa, restando apenas, as competências de 11/96, 12/96 e 02/97; que a Fazenda Nacional poderia ingressar com a execução fiscal entre os meses 11 e 12/2001 e em relação ao último débito em 02/2002, mas a execução só foi distribuída em 23/04/2003; que até o momento a pessoa jurídica não foi citada, logo houve a prescrição total da pretensão executiva; ao final, pugna a suspensão do processo de execução; recolhimento de eventuais mandados de citação; a procedência da exceção, com a extinção do processo de execução, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte ou procedente tão só para os débitos referentes ao período em que efetivamente fez parte do quadro societário da empresa; a declaração de prescrição da pretensão executiva, não só aos débitos que reputa responsável, como todos os demais. Inicial às fls. 80/102. Demais documentos às fls. 103/104. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade aduzindo às fls. 109/115, em síntese, que sobre a decadência a análise e deliberação pertence à

RFB; que incoerreu a prescrição, pois os créditos tributários, referentes a IRRF foram definitivamente constituídos com base em auto de infração, cuja notificação ao contribuinte foi efetivada por edital em 20/12/2001; que a presente execução foi ajuizada em 23/04/2003 e o despacho judicial foi em 07/05/2003, logo, não há como reconhecer prescrição dos créditos tributários; que a sociedade executada encerrou irregularmente suas atividades empresariais, conforme indícios comprobatórios (situação cadastral baixada no CNPJ, não habilitada, desde 1999 no ICMS, não localizada no endereço, conforme AR-negativo, não apresentação de declaração de IRPJ, desde 1997); que participava da empresa como sócio gerente na época dos fatos geradores dos tributos - 08/11/1996 a 02/09/1997; que a responsabilidade é solidária, art. 8.º, do Decreto-lei n.º 1.736/79; ao final, pugna sobrestamento do feito; a total improcedência da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 116/135. Apreciado foi indeferido o prazo; determinado ofício à RFB à fl. 136. Juntado ofício e documentos da RFB às fls. 144/149. A União (Fazenda Nacional) pugnou juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 151/157. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da ilegitimidade de parte: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão é legítima a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do excipiente Welington Luiz Carboni, bem como, de ofício, dos co-executados Maria de Oliveira e Francisco Luiz Maranhão. Afora isto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJE 17/11/2014). Logo, neste ponto, se analisarmos a questão em relação ao excipiente Welington Luiz Carboni, notaremos que o mesmo na competência 04/1997 retirou-se da empresa executada, consoante fl. 104, o que acaba por afastar, também, a sua responsabilidade pessoal. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/09 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente relação jurídica obrigacional entre os co-executados Welington Luiz Carboni, Maria de Oliveira e Francisco Luiz Maranhão com a exceção, apesar da liquidez. Da Decadência/Prescrição: Nestas questões suscitadas, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente Welington Luiz Carboni, passa o Estado-juiz a decidir de ofício. Muito bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração, por falta de recolhimento do IRRF sobre operações bancárias de envio de numerário a correntistas não residentes no País, no período de 11/1996 a 09/1997, cuja ciência do lançamento ocorreu por meio de edital em 20/12/2001. É certo que a empresa executada não apresentou impugnação no âmbito administrativo, momento em que se encaminhou para a devida inscrição em Dívida Ativa da União. A exceção constante da mencionada CDA às fls. 04/09, lançada decorrente de auto de infração, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com efeito, considerando que os fatos geradores ocorreram entre 11/1996 a 09/1997; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado, por edital, em 20/12/2001, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a

execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's às fls. 04/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 07/05/2003 sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 04/09 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada, decorridos mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão do Fisco. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/09 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente relação jurídica obrigacional entre a empresa executada com a excepta, apesar da liquidez. Dispositivo: Ante do exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Wellington Luiz Carboni, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 879.677,38 (oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), valor consolidado em 08/02/2013 à fl. 151, fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R\$ 26.390,32 (vinte e seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, para extinguir o crédito tributário da empresa executada (CDA n.º 80.2.02.016809-53), nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual; c) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de Maria de Oliveira e Francisco Luiz Maranhão, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual. Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0017690-96.2003.403.6182 (2003.61.82.017690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X CLAUDIO PESSUTTI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CECILIA MANILI FAVETTA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/03/2002, pela Fazenda Nacional em face de AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 10), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 19 e 46. A citação do sócio MANOEL BONFIN DO CARMO NETO restou positiva (fl. 25), entretanto, a restou negativa (fl. 25). Em relação ao sócio CLAUDIO PESSUTTI, restou negativa a citação (fl. 62). Já em relação a sócia CECILIA MANILI FAVETTA, se deu por citada (fl. 50). Em sede de exceção de pré-executividade, os sócios CLAUDIO PESSUTTI e CECILIA MANILI FAVETTA alegaram prescrição em relação ao redirecionamento da execução (fl. 50/59). Às fls. 64/79, a exequente refutou a tese da prescrição. A r. decisão de fls. 81/83, rejeitou a exceção de pré-executividade, sendo objeto de Agravo de Instrumento. Os sócios CLAUDIO PESSUTTI e CECILIA MANILI FAVETTA requereram a desistência do Agravo de Instrumento, sendo esta homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 142). Instada a se manifestar, a exequente requer o regular andamento do processo (fl. 146). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de



colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/07, tendo sido exarado o despacho inicial em 19/05/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/07 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MANOEL BONFIN DO CARMO NETO, CLAUDIO PESSUTTI e CEILIA MANILI FAVETTA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente à fl. 146. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que a ilegitimidade das partes em juízo e a prescrição do prazo para a cobrança do débito exequendo foram reconhecidas de ofício por este Juízo. Custas indevidas. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito

**0023647-78.2003.403.6182 (2003.61.82.023647-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESTETICA TATUAPE S/C LTDA(SP148183 - MARIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO ARAUJO E SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Estetica Tatuape S/C Ltda e outros. A carta de citação da empresa executada foi positiva em 20/05/2003 (fl. 28), restando negativo, em 11/06/2004, o mandado de penhora expedido (fls. 33/34). Liziane Jordan apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44/45), apresentando a exequente manifestação às fls. 96/97 e 99. Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva de Marínez Peracchi, Jose Carlos de Oliveira, Anna Karenina Oliveira Fioresi e Liziane Jordan (fls. 100/101). Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração pela exequente (fls. 103/108), os quais foram rejeitados (fls. 115/117). A exequente informou que deixaria de opor recurso em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão de Valter Celso Peracchi no polo passivo da execução fiscal (fls. 120/122). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado nas folhas 02/25, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 35.421.780-1 e 35.421.781-0, no valor, atualizado até agosto de 2012, de R\$ 693.175,80 (seiscentos e noventa e três mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a executada Estetica Tatuape S/C Ltda foi citada por AR-positivo em 20/05/2003 (fl. 28), portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e o pedido de inclusão de Valter Celso Peracchi, em 05/09/2012 às fls. 120/122, transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o pedido de inclusão/citação do sócio. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a inclusão de Valter Celso Peracchi, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir deste os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, dando-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 Intimem-se. Cumpra-se.

**0043837-62.2003.403.6182 (2003.61.82.043837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Alumínio Globo Ltda. A carta de citação da empresa executada foi positiva em 08/08/2003 (fl. 24). A executada informou que os débitos se encontravam suspensos em razão de acordo de parcelamento (fls. 28/32). Os mandados de penhora expedidos restaram positivos em 28/09/2004 (fls. 68/71 e 98/105). A executada informou que os débitos se encontravam suspensos em razão de acordo de parcelamento (fls. 28/32), informando a exequente a inexistência de parcelamento dos débitos e requerendo a reavaliação dos bens penhorados e a designação de datas para leilão (fls. 93/95). Foi requerido pelo Arrematante o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua Maria Marcolina, 848, matriculado sob o nº 19.395, junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 108), o que foi deferido à fl. 111. Determinada a expedição de mandado de reforço da penhora (fl. 149), o mandado restou negativo (fls. 155/156 e 160). A exequente requereu a inclusão do sócio Artin Sanossian no polo passivo da execução fiscal (fls. 163/164). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado nas folhas 02/21 destes autos, folhas 02/19 dos autos nº 0067078-65.2003.403.6182, folhas 02/11 dos autos nº 0069101-81.2003.403.6182 e folhas 02/11 dos autos nº 0070953-43.2003.403.6182, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.03.002614-52, 80.3.03.001121-95, 80.7.03.008918-00 e 80.6.03.018153-45, no valor total de R\$ 1.370.574,75 (um milhão, trezentos e setenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a executada Alumínio Globo Ltda foi citada por AR-positivo em 08/08/2003 (fl. 24), portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e o pedido de inclusão do sócio Artin Sanossian, em 10/01/2013 às fls. 163/164, transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o pedido de inclusão/citação do sócio. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a inclusão do sócio Artin Sanossian, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir deste os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, dando-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016991-71.2004.403.6182 (2004.61.82.016991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Joao Tavares Veloso & Cia Ltda. A carta de citação da empresa executada foi positiva em 16/06/2004 (fl. 63). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em 07/07/2004 (fls. 12/24), apresentado a exequente manifestação em 13/02/2006 (fls. 66/71). Foi proferida decisão determinando a manifestação conclusiva da exequente sobre as alegações e documentos da executada (fl. 77), requerendo a exequente concessão de prazo (fls. 80/81), o que foi indeferido à fl. 85, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal. A Receita Federal informou sobre a manutenção da inscrição (fl. 89), tendo sido instada a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fl. 92). A exequente requereu prazo (fls. 97 e 102), o que foi deferido à fl. 103. A exequente requer a expedição de mandado de penhora de bens (fl. 104), o que foi deferido à fl. 109. A penhora foi negativa (fls. 112/113). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 116/117), o que foi deferido às fls. 130/131, oportunidade em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta. O bloqueio de valores existentes nas contas bancárias da executada restou infrutífero (fls. 135/136). Instada a se manifestar a exequente requereu, em 19/09/2012, a inclusão do sócio Joao Tavares Veloso no polo passivo da execução fiscal (fls. 139/140). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado nas folhas 02/09, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.082478-81, no valor de R\$ 51.497,95 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a executada Joao Tavares Veloso & Cia Ltda foi citada por AR-positivo em 16/06/2004 (fl. 63), portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e o pedido de inclusão do sócio, em 19/09/2012 às fls. 139/140, transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o pedido de inclusão/citação do sócio. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a inclusão do sócio Joao Tavares Veloso, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir deste os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, dando-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 Intimem-se. Cumpra-se.

**0037512-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULNAV AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X JOSE UBALDO DE SOUZA X JANAILTON FARIAS CEUTO X CLAUDIO ANTONIO NUNES**

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sulhav Agencia Marítima e Operadora Portuária Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 15) e do mandado de citação do representante legal da empresa executada (fls. 25/34), a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução (fl. 20), o que foi indeferido, conforme decisão de fl. 54. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela exequente (fls. 56/67), ao qual foi dado provimento para incluir os sócios Marcus Vinicius Martins Rovai, Janailton Farias Ceuto, Claudio Antonio Nunes e Jose Ubaldo De Souza no polo passivo da execução fiscal (fls. 69/73). As cartas de citação dos sócios retornaram negativas (fls. 81/85). Foi oposta exceção de pré-executividade por MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, por ter se retirado da empresa executada em 12/12/1994 (fls. 114/120). Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Marcus Vinicius Martins Rovai do polo passivo da execução fiscal. Requer, ainda, a exclusão do sócio Jose Ubaldo de Souza. Pleiteia a citação dos demais sócios por edital (fl. 130 e verso). É o relatório. Decido. É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado na Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º .....Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifado II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Pois bem. Os coexecutados Marcus Vinicius Martins Rovai e Jose Ubaldo de Souza figuraram como sócios da empresa Ponte Diesel Comércio de Veículos e Peças Ltda, respectivamente, até 12/12/1994 e 29/01/2008, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 47/52. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI e JOSE UBALDO DE SOUZA, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa e aos sócios Janailton Farias Ceuto e Claudio Antonio Nunes. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor do excipiente Marcus Vinicius Martins Rovai, sobre o valor de R\$ 1.288.206,55 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme valores atualizados, na competência novembro de 2014 à fl. 131, perfazendo o valor de R\$ 38.646,20 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), nos termos do art. art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 130 e verso: Indefiro o pedido de citação dos coexecutados Janailton Farias Ceuto e Claudio Antonio Nunes por edital. Consoante o disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado para oferecer defesa. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, a saber: citação por correio, com aviso de recebimento - AR; citação por meio de oficial de justiça; citação por edital. Assim, retornando negativo o AR, torna-se indispensável a tentativa de citação por Oficial de Justiça e, uma vez esgotadas as tentativas de localização do executado, proceder-se à citação por Edital. Desta forma, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056249-88.2004.403.6182 (2004.61.82.056249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rossi Residencial Sa. Em manifestação, à fl. 460, a exequente requereu a extinção parcial da presente execução em razão do cancelamento das CDA sob nº 80.7.04.014717-50, sendo este pedido deferido, conforme r. decisão de fl. 463. A executada alegou em exceção de pré-executividade (fls. 529/531), que o débito relacionado a CDA nº 80.6.04.061269-49, encontrava-se relacionado aos depósitos judiciais efetuados de forma vinculada ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009978-5, em que se discutia o seu direito de não recolher COFINS, sendo esse reconhecido pela própria autoridade administrativa, acarretando assim a sua extinção. Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.04.061269-49 (fl. 547). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deveria ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, a exequente reconhece que os créditos constantes da CDA nº. 80.6.04.061269-49 foram cancelados pela Receita Federal. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 533.683,79 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I a III do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059629-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)**

A petição de fls. 292/294 opõe embargos de declaração, no qual a executada insurge-se contra a decisão de fls. 280, alegando a existência omissão. De acordo com a embargante a omissão diz respeito a extinção da CDA nº 80.7.04.014089-86, conforme a r. decisão de fl. 134, tendo sido analisada novamente à fl. 280. Requer que seja corrigida a omissão apontada, tornando sem efeito a r. decisão de fl. 280. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão em parte à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fl. 280, alterando o primeiro parágrafo da referida decisão com as seguintes razões: Fls. 257: prejudicado o pedido da exequente em relação ao cancelamento da CDA nº 80.7.04.014089-86, haja vista que a mesma já foi cancelada através da r. decisão de fl. 134. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para alterar em parte à r. decisão de fl. 280, com a redação acima descrita. No mais, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da petição apresentada pela embargante de fls. 281/283. Publique-se. Intime-se.

**0021074-62.2006.403.6182 (2006.61.82.021074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTOCOM DO BRASIL LTDA X MIKHAIL DE OLIVEIRA LOPES(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Pontocom do Brasil Ltda e outro. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 30), foi deferida a inclusão do sócio da empresa executada MIKHAIL DE OLIVEIRA LOPES no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 51. A citação do coexecutado MIKHAIL DE OLIVEIRA LOPES restou negativa (fl. 61). Instada a se manifestar, a exequente requer a citação editalícia dos devedores, bem como que seja feito o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre que, O artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02. Referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, são incompatíveis com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz serem inconstitucionais o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº 4.544/02, uma vez que tratam de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a citação por via postal restou positiva. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº 4.544/02 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao coexecutado MIKHAIL DE OLIVEIRA LOPES, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 327/328: prejudicado o pedido, pelas razões acima descritas. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048198-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048198-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POLIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA X ARIIVALDO NADALIN X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Polimaq Peças E Serviços Ltda e outros. As cartas de citação dos executados restaram positivas (fls. 29, 30 e 31), restando infrutíferas as penhoras (fls. 37, 44 e 46). Instada a se manifestar, a exequente requer a citação da empresa executada em seu novo endereço, bem como a inclusão no polo passivo da demanda a empresa D Nadalin Com. Peças Eletrodomésticos Epp. É o relatório. Decido. Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular da empresa presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que houve alteração de endereço da empresa executada, conforme comprova certidão do oficial de justiça à fl. 37. Ademais, o exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios ARIIVALDO NADALIN e ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo, defiro em parte o pedido de fls. 74/75, determino a citação da empresa executada, no endereço constante nos documentos de fl. 75, deprecando se necessário. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Prejudicada a análise do pedido de inclusão de sócios da empresa D NADALIN COM. PEÇAS ELETRDOMÉSTICOS EPP pelas razões acima expostas. Intimem-se. Cumpra-se.



Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Companhia Brasileira de Bebidas. Informa a exequente, à fl. 435, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida ativa nº 80.2.06.088283-09, objeto da presente execução fiscal. Informa ainda que em relação às CDAs 80.6.06.182285-08 e 80.7.06.047207-12, a executada incluiu no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, reabertura da Lei 11.941/09, estando na fase de consolidação-negociação. Requer a extinção do feito em relação à inscrição nº 80.2.06.088283-09, bem como a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com posterior nova vista após o término do prazo solicitado. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.06.088283-09. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, com relação às CDAs nº. 80.6.06.182285-08 e 80.7.06.047207-12, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação e obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011662-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP024956 - GILBERTO SAAD)**

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pela empresa executada PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e pelo coexecutado JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES sustentando, em síntese, respectivamente: o cabimento da exceção de pré-executividade; que os lançamentos ocorreram no ano de 2002 e que a citação pessoal ocorreu durante mais de 06 (seis) anos, sendo que se deu por citado em 26/06/2008, razão pela qual se encontra consumada a prescrição; que a Fazenda Nacional apresentou valores sem indicar a evolução dos mesmos, fato que impede o exercício regular do contraditório e da ampla defesa; e, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade passiva, porque meros indícios de dissolução irregular não pressupõe legitimidade para atacar o patrimônio pessoal dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica; que na presente execução fiscal os vencimentos dos tributos recaíram nos dias 15 e 20 de fevereiro, dias 13, 15 e 20 de março e dias 15 e 30 de abril de 2002; que considerando a data da propositura da execução fiscal, a data limite seria 30/04/2007; que a determinação para a citação da empresa adveio em 28/05/2007, logo caracterizada a prescrição; ao final, pugnam, respectivamente: a prescrição do crédito; a nulidade da execução fiscal, pela ausência de título hábil; o cerceamento de defesa, além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios; e, a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição, com extinção da presente execução, nos termos do CPC, art. 267, VI ou art. 269, IV e art. 219, 5.º, ambos do CPC c.c. o CTN, art. 156, V, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Iniciais às fls. 55/62 e 85/113. Juntou documentos às fls. 117/118. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnações aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 65/68 e 122/123, aduzindo, em síntese, respectivamente: que não há nulidade formal na CDA; que não há cerceamento de defesa porque é dispensável que contenha cálculos pormenorizados; que os créditos foram baseados em DCTFs datadas de 14/05/2002, os quais foram inscritos em 21/07/2006; que em 13/08/2006 houve parcelamento fato que interrompe a prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV); que em 18/04/2007 a execução foi ajuizada e o despacho citatório em 28/05/2007, com o comparecimento espontâneo da executada em 26/06/2008; que entre a data da interrupção da prescrição e do comparecimento da executada não se passou 02 (dois) anos, razão pela qual não há prescrição; e, que a data da entrega da declaração foi 14/05/2002; que a ação foi ajuizada em 18/04/2007, antes de decorridos 05 (cinco) anos; que a demora de citação não se deu por sua causa; que não há que se falar em prescrição; que há fortes indícios de dissolução irregular da sociedade; ao final, pugnou, respectivamente: a rejeição da exceção e pelo prosseguimento do feito em todos os seus termos; e, a expedição de mandado de constatação no endereço da ficha da JUCESP, a fim de comprovar se a empresa está ativa; após tal diligência, pela permanência do excipiente no polo passivo e considerando que inexistente prescrição, seja indeferida a presente exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 69/76 e 124/135. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da exceção de pré-executividade da empresa executada Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante

apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto (lucro presumido, rendimentos de aluguéis e Royalties e trabalho assalariado) e das contribuições (COFINS e PIS - FATURAMENTO) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outra e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É cediço que o ingresso do excipiente no regime especial de parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável. Com tal ato, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta, consoante art. 174, Parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional supracitado. A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ter o excipiente cancelado seu pedido de concessão do regime especial de parcelamento, na competência dezembro do ano de 2006. Ora, considerando, como regra, a data do cancelamento da conta do regime especial em 10/12/2006; considerando a distribuição da presente execução em 18/04/2007; considerando o despacho de citação em 28/05/2007, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Frise-se que os valores pagos, quando ainda o excipiente encontrava-se incluso no parcelamento, certamente foram imputados ao débito em cobro. Do Cerceamento de Defesa: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso, não há que se falar em violação ao devido processo legal, por ausência de valores sem a indicação da evolução dos mesmos, na medida em que aquele é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou, ficando sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05, 07/09, 11/13 e 15/17 verificaremos que existe a obrigação da empresa excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da exceção de pré-executividade do coexecutado José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles Da Ilegitimidade de parte: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão é legítima a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do excipiente José Junqueira Sampaio Meirelles. Afóra isto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). Ressalte-se que o descritivo previsto na Súmula n.º 435 do E. STJ, a par de ser posterior a inclusão do excipiente José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles, no polo passivo, diante da publicidade efetivada em 13/05/2010, denota, no presente feito, por parte da excepta, uma desídia no dever de cuidado objetivo, pois, poderia ter pugnado, pela expedição do mandado a fim de se constatar que a empresa executada não se encontra mais em atividade, antes da apresentação da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, pensa o Estado-juiz que não se tem, após a irrisignação apresentada pelo excipiente José Junqueira Sampaio Meirelles, como se legitimar uma inclusão anterior ilegítima. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 05, 07/09, 11/13 e 15/17 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente, ainda, relação jurídica obrigacional entre o coexecutado José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles com a excepta, apesar da liquidez. Da Prescrição: Conforme razões de decidir supracitadas, não houve a causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Dispositivo: Ante do exposto: a) rejeito a presente exceção de pré-executividade da empresa executada. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, determinando a expedição de mandado de constatação, no endereço constante à fl. 135, a fim de ser certificado, por meio de oficial de justiça, se a empresa executada continua em atividade no seu empreendimento; b) extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa de José Luiz Junqueira Sampaio Meirelles, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 33.179,02 (trinta e três mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos), valor consolidado em 22/03/2013 à fl. 124, fixando-o em 3% (três por cento, perfazendo o montante de R\$ 995,37 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo do coexecutado. P.R.I.C

**0015881-32.2007.403.6182 (2007.61.82.015881-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLTADO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA.(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA E SP118607 - ROSELI CERANO)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Oltado Consultores Associados S/S Ltda.Em manifestação as fls. 236/237, a exequente requereu a parcial extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.5.02.087314-04, a retificação da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.06.134750-78, bem como o prosseguimento da execução com a constrição de bens da executada.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.5.02.087314-04.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Ao SEDI para as alterações necessárias.No mais, defiro o pedido de substituição da CDA nº. 80.6.06.134750-78 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação do executado devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro.Restando infrutífera a penhora, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos formulados pela exequente às fls. 236/237. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044068-79.2009.403.6182 (2009.61.82.044068-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERDAU ACOMINAS S/A(MG114332 - LUCIANA DAS GRACAS DOS SANTOS E MG047586 - WALMIR DE CASTRO BRAGA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Gerdau Acominas S/A.Em manifestação, à fl. 214, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.3.09.000952-08. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Constata o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela exequente, não houve o cancelamento da CDA, mas sim seu pagamento, conforme se verifica do documento de fl. 215.Assim, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000192-06.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X GILZA SANTOS DOS ANJOS

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal e outro.Informa a exequente, à fl. 77, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047235-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONFA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bonfa Advogados Associados.Em manifestação a fl. 156, a exequente requereu a parcial extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.10.013700-87.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.10.013700-87.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Ao SEDI para as alterações necessárias.No mais, determino o prosseguimento regular do feito com relação às demais CDAs. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059905-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a decadência e/ou prescrição das dívidas referentes às competências 01/2004 a 05/2004, 8/2004 a 12/2004, 01/2005 a 02/2005, 06/2005 e 08/2005; ao final, pugna seja declarada a inexigibilidade do título executivo; alternativamente a inexigibilidade do título executivo quanto às competências 01/2004 a

05/2004, 8/2004 a 12/2004, 01/2005 a 02/2005, 06/2005 e 08/2005. Inicial às fls. 70/74. Juntou documentos às fls. 75/79. Determinada a regularização processual ao executado; após vista à exequente para impugnação à fl. 80. O executado à fl. 81 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 82/87. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 89/90 aduzindo, em síntese, que cotejando as datas de entrega das declarações com a data da interrupção da prescrição, conclui-se que só houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos em relação às declarações entregues em 27/05/2005 e 31/05/2006; ao final, pugna pelo reconhecimento da prescrição em relação ao crédito tributário inscrito n.º 80.4.09.004730-72 e a prescrição parcial da inscrição n.º 80.4.10.031184-29, apenas em relação aos valores objeto das declarações entregues em 27/05/2005 e 31/05/2006; após, transitado em julgado, pugna vista dos autos para adoção das medidas administrativas cabíveis. Juntou documentos às fls. 91/104. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. É certo que também à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES. Para tanto, além de legislação específica, deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, nesta inscrição, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (SIMPLES) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que o crédito tributário, referente à dívida do SIMPLES, nas competências 01/2004 a 05/2004, 08/2004 a 12/2004 (Inscrição n.º 80.4.09.004730-72) e 02/2005, 03/2005, 07/2005 e 09/2005 (inscrição n.º 80.4.10.031184-29) foram declaradas nas competências 27/05/2005 e 31/05/2006; que as inscrições em dívidas ativas deram-se em 24/09/2009 e 18/10/2010 respectivamente; que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 23/11/2011; que o despacho de citação deu-se em 14/05/2012; que o AR foi positivo em 30/05/2012, forçoso é reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição total - nas competências 01/2004 a 05/2004, 08/2004 a 12/2004 (Inscrição n.º 80.4.09.004730-72) e - prescrição parcial - nas competências 02/2005, 03/2005, 07/2005 e 09/2005 (inscrição n.º 80.4.10.031184-29). Logo, evidente restar consumada a prescrição total para o crédito tributário relativo à CDA n.º 80.4.09.004730-72 e prescrição parcial para o crédito tributário relativo à CDA n.º 80.4.10.031184-29. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita n.º 80.4.09.004730-72 verificaremos que não existe a obrigação do excipiente para com a excepta, não obstante liquidez; e, se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita n.º 80.4.10.031184-29 verificaremos que existe, em parte, a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento do pedido, para extinguir o crédito tributário - referente às competências 01/2004 a 05/2004, 08/2004 a 12/2004 (Inscrição n.º 80.4.09.004730-72), nos termos do art. 487, II e III, a do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios na faixa de 10% (dez por cento), em favor do excipiente, sobre o valor de R\$ 68.230,29 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos, conforme valor atualizado na competência dezembro de 2014 à fl. 98 et verso, perfazendo o valor de R\$ 6.823,30 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos), nos termos do art. 85, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 16.º c.c. o art. 90 e 1.º, todos do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcial procedente a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento do pedido, para extinguir o crédito tributário - referente às competências 02/2005, 03/2005, 07/2005 e 09/2005 (Inscrição n.º 80.4.10.031184-29), nos termos do art. 487, II e III, a do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios na faixa de 10% (dez por cento), em favor do excipiente, sobre o valor de R\$ 9.334,41 (nove mil, trezentos e trinta e quatro mil e quarenta e um centavos), conforme valores atualizados e somados, na competência dezembro de 2014 às fls. 101/102, perfazendo o valor de R\$ 933,44 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 85, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 16.º c.c. o art. 86, caput, e art. 90 e 1.º, todos do novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, em favor da

excepta, sobre a condenação impedida, diante da incidência do encargo estabelecido no Decreto-Lei n.º 1025/69 e legislações posteriores, o qual substitui a condenação do excipiente em honorários advocatícios. Sem remessa necessária. No mais, determino o prosseguimento do feito. Após, o transcurso recursal, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as medidas administrativas pertinentes, referentes à Inscrição n.º 80.4.10.031184-29. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. P.R.I.C

**0010225-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Conforme manifestação de fl. 52, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.361.030,94 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil e trinta reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 28/01/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 53/57. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 12). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de

penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AURO S A INDUSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61099651/0001-75, no importe de R\$ 1.361.030,94 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil e trinta reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 28/01/2015, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037574-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALMARC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197464 - MAURÍCIO MENDES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Dalmarc Corretora de Seguros Ltda. Informa a exequente, à fl. 143, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009171-83.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa a exequente, à fl. 56, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027538-58.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Inmetro contra Wal Mart Brasil Ltda. Informa a exequente, à fl. 45, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031917-08.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Inmetro contra Samsung Eletronica da Amazonia Ltda. Informa a exequente, à fl. 13, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034083-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Daniella Spach Rocha Barbosa. Informa a exequente, à fl. 32, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038533-96.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Candux Utilidades Domesticas Ltda. Informa o exequente, à fl. 13, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051534-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S L(SP220901 - FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Prev-Med Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional S/S L. Informa a exequente, à fl. 62, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062125-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA MOREIRA PASSOS(SP267051 - ANA PAULA DE MENEZES SUCCI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Fabiana Moreira Passos. Informa a exequente, à fl. 20, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002023-50.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER STATION TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP334372 - RENATO SALES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Super Station Transporte e Logistica Ltda - ME. Informa a exequente, à fl. 49, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida ativa nº 80.6.14.042531-43, objeto da presente execução fiscal. Informa ainda que em relação à CDA 80.4.14.070544-22, a executada incluiu esta inscrição em programa de parcelamento. Requer a extinção do feito em relação à inscrição nº 80.6.14.042531-43, bem como a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com posterior nova vista após o término do prazo solicitado. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.14.042531-43. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, com relação à CDA nº. 80.4.14.070544-22, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação e obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 1927

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027335-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040603-33.2007.403.6182 (2007.61.82.040603-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo Embargado, ora Exequente. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a Embargante, ora Executada, sua resposta, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

**0033477-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-61.2003.403.6182 (2003.61.82.049185-0)) RONALDO CASTILLO(SP156008 - KEYLA APARECIDA MELO FERRARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

### EXECUCAO FISCAL

**0070635-65.2000.403.6182 (2000.61.82.070635-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAOLI SERVICOS DE INSPECOES LTDA X SEBASTIAO MAURO DE OLIVEIRA(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de SEMAOLI Serviços de Inspeções Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão do sócio da empresa executada Sebastião Mauro de Oliveira no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 24. A citação e penhora de bens de propriedade do sócio incluído restaram positivas (fls. 26 e 30/34). Após sucessivos pedidos de prazo em 13/10/2003 e 21/10/2005 (fls. 39 e 45), a exequente requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para que este forneça cópia dos atos constitutivos da empresa executada, pedido este indeferido, conforme decisão de fls. 67/68 (fls. 58/59 e 63/34). A exequente, à fl. 70, informou, por meio de petição, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 67/68. A empresa executada, às fls. 100/109, compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade; deu-se vista a exequente para impugnação à fl. 110. A exequente (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade oposta (fls. 112/115). Juntou documentos às fls. 116/122. Rejeitada a exceção de pré-executividade oposta e determinado o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço do coexecutado Sebastião Mauro de Oliveira (fls. 123/124). A empresa executada apresentou petição informando a deterioração dos bens penhorados de propriedade do coexecutado Sebastião Mauro de Oliveira, com exceção do veículo; requereu a retirada do veículo e sua alienação às expensas da exequente (fls. 125/127). Instada a manifestar-se, a exequente, à fl. 130 verso, requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud. Juntada cópia de decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente sob nº 0047491-37.2007.403.0000/SP (fls. 135/138). Determinado o cumprimento da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas respectivo a fim de que forneça cópia dos atos constitutivos da empresa executada (fl. 139). Expedido ofício (fl. 139); Juntadas as cópias dos atos constitutivos da empresa executada (fls. 150/154). Em manifestação, às fls. 156/157, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A exequente fundamentou o pedido de inclusão de sócio nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN e na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ressalte-se ainda que, a empresa, mediante seu posterior comparecimento aos autos, encontra-se devidamente citada (fl. 84/85). Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio SEBASTIÃO MAURO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a



empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 31/34 são de propriedade do sócio excluído, determino o imediato levantamento da penhora efetivada com o respectivo desbloqueio do veículo GOL MI, ano 1996, modelo 1997, cor branca, gasolina, placa CHR 7084, RENAVAM 668290617. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO ao DETRAN/SP, a fim de que se proceda o desbloqueio do veículo GOL MI, ano 1996, modelo 1997, cor branca, gasolina, placa CHR 7084, RENAVAM 668290617. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 156/157, o exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 53.511,13 (cinquenta e três mil, quinhentos e onze reais e treze centavos), valor atualizado até 17/10/2014, conforme demonstrativos de débitos apresentados às fls. 158/160. Prejudicada a análise em relação ao coexecutado Sebastião Mauro de Oliveira, pelas razões acima descritas. Todavia, em relação à empresa a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da

agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa SEMAOLI SERVICOS DE INSPECOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.184.390/0001-78, no importe de R\$ 53.511,13 (cinquenta e três mil, quinhentos e onze reais e treze centavos), valor atualizado até 17/10/2014, conforme demonstrativos de débitos apresentados às fls. 158/160, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0082142-23.2000.403.6182 (2000.61.82.082142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAOLI SERVICOS DE INSPECOES LTDA X SEBASTIAO MAURO DE OLIVEIRA(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)**

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de SEMAOLI Serviços de Inspeções Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 13). Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070635-9, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos do processo nº 2000.61.82.070635-9, em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão do sócio da empresa executada Sebastião Mauro de Oliveira no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 24. A citação e penhora de bens de propriedade do sócio incluído restaram positivas (fls. 26 e 30/34). Após sucessivos pedidos de prazo em 13/10/2003 e 21/10/2005 (fls. 39 e 45), a exequente requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para que este forneça cópia dos atos constitutivos da empresa executada, pedido este indeferido, conforme decisão de fls. 67/68 (fls. 58/59 e 63/34). A exequente, à fl. 70, informou, por meio de petição, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 67/68. A empresa executada, às fls. 100/109, compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade; deu-se vista a exequente para impugnação à fl. 110. A exequente (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade oposta (fls. 112/115). Juntou documentos às fls. 116/122. Rejeitada a exceção de pré-executividade oposta e determinado o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço do coexecutado Sebastião Mauro de Oliveira (fls. 123/124). A empresa executada apresentou petição informando a deterioração dos bens penhorados de propriedade do coexecutado Sebastião Mauro de Oliveira, com exceção do veículo; requereu a retirada do veículo e sua alienação às expensas da exequente (fls. 125/127). Instada a manifestar-se, a exequente, à fl. 130 verso, requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud. Juntada cópia de decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente sob nº 0047491-37.2007.403.0000/SP (fls. 135/138). Determinado o cumprimento da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas respectivo a fim de que forneça cópia dos atos constitutivos da empresa executada (fl. 139). Expedido ofício (fl. 139); Juntadas as cópias dos atos constitutivos da empresa executada (fls. 150/154). Em manifestação, às fls. 156/157, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A exequente fundamentou o pedido de inclusão de sócio nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN e na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ressalte-se ainda que, a empresa, mediante seu posterior comparecimento aos autos da execução fiscal principal sob nº 2000.61.82.070635-9, encontra-se devidamente citada (fls. 84/85 daqueles autos). Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio SEBASTIÃO MAURO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, prossiga-se nos autos nº 2000.61.82.070635-9, na forma de execução conjunta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0082143-08.2000.403.6182 (2000.61.82.082143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAOLI SERVICOS DE INSPECOES LTDA X SEBASTIAO MAURO DE OLIVEIRA(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)**

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de SEMAOLI Serviços de Inspeções Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 13). Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070635-9, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos do processo nº 2000.61.82.070635-9, em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão do sócio da empresa executada Sebastião Mauro de Oliveira no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 24. A citação e penhora de bens de propriedade do sócio incluído restaram positivas (fls. 26 e 30/34). Após sucessivos pedidos de prazo em 13/10/2003 e 21/10/2005 (fls. 39 e 45), a exequente requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para que este forneça cópia dos atos constitutivos da empresa executada, pedido este indeferido, conforme decisão de fls. 67/68 (fls. 58/59 e 63/34). A exequente, à fl. 70, informou, por meio de petição, a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 67/68. A empresa executada, às fls. 100/109, compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade; deu-se vista a exequente para impugnação à fl. 110. A exequente (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade oposta (fls. 112/115). Juntou documentos às fls. 116/122. Rejeitada a exceção de pré-executividade oposta e determinado o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço do coexecutado Sebastião Mauro de Oliveira (fls. 123/124). A empresa executada apresentou petição informando a deterioração dos bens penhorados de propriedade do coexecutado Sebastião Mauro de Oliveira, com exceção do veículo; requereu a retirada do veículo e sua alienação às expensas da exequente (fls. 125/127). Instada a manifestar-se, a exequente, à fl. 130 verso, requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud. Juntada cópia de decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente sob nº 0047491-37.2007.403.0000/SP (fls. 135/138). Determinado o cumprimento da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas respectivo a fim de que forneça cópia dos atos constitutivos da empresa executada (fl. 139). Expedido ofício (fl. 139); Juntadas as cópias dos atos constitutivos da empresa executada (fls. 150/154). Em manifestação, às fls. 156/157, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A exequente fundamentou o pedido de inclusão de sócio nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN e na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ressalte-se ainda que, a empresa, mediante seu posterior comparecimento aos autos da execução fiscal principal sob nº 2000.61.82.070635-9, encontra-se devidamente citada (fls. 84/85 daqueles autos). Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio SEBASTIÃO MAURO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, prossiga-se nos autos nº 2000.61.82.070635-9, na forma de execução conjunta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042359-53.2002.403.6182 (2002.61.82.042359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA X JORGE JOSE DA COSTA X LUCINDA LUCIA DA COSTA(SP111818 - RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO E SP183341 - DANIELA MAITAN SANCHES E SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR)**

Fls. 188/189: DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) ALEJANDRA MONICA MORON PINO, inscrito no CPF/MF sob nº 112.595.248-25, que consta(m) da cópia do Contrato Social como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente da empresa executada, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 180). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafê e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

**0000715-96.2003.403.6182 (2003.61.82.000715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SC LTDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SC LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 41). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, alegando que a executada aderiu 02/07/2003 ao parcelamento, sendo rescindido a partir de 02/09/2008 (fl. 55). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. Ressalta-se ainda que, mesmo tendo sido rescindido o parcelamento por parte da executada em 02/09/2008, a exequente permaneceu inerte, nada sendo requerido. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054062-44.2003.403.6182 (2003.61.82.054062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPESADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Sopesados Comercio Importação e Exportação de Auto Peças Ltda. A citação da empresa executada restou positiva em 29/08/2003 (fl. 36). O mandado de penhora restou negativo (fls. 41/42), informando a empresa executada seu novo endereço à fl. 44. A carta precatória expedida para a penhora de bens foi devolvida independente de cumprimento por ausência de cópias legíveis para seu cumprimento (fls. 52/83). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da empresa executada pelo sistema BacenJud (fls. 90/91), o que foi deferido à fl. 96. A constrição de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada restou negativa (fls. 101/103). A exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 106/107), o que foi deferido à fl. 120. A carta precatória expedida para a penhora sobre o faturamento restou negativa (fls. 125/128). Instada a se manifestar, a exequente em 17/10/2012 requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fls. 130/131). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado nas folhas 02/11, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.03.018126-49, no valor de R\$ 52.575,82 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a empresa executada SOPESADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PEÇAS LTDA foi citada por AR-positivo em 29/08/2003 (fl. 36), portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original, o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e o pedido de inclusão dos sócios, em 17/10/2012 às fls. 130/131, transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o pedido de inclusão/citação dos sócios. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. - grifei2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a inclusão dos sócios da empresa executada, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir destes os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, dando-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 Intimem-se. Cumpra-se.

**0067793-10.2003.403.6182 (2003.61.82.067793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)**

Vistos, etc Requer a exequente a penhora no rosto dos autos do processo nº. 0110611-02.1999.403.0399, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, sobre o montante a ser pago em valor suficiente a garantir a presente execução fiscal, no valor de R\$ 10.748,48 (dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fl. 23.É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, a medida deve ser deferida.Proceda-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 10.748,48 (dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 12/01/2016, no rosto dos autos do processo nº. 0110611-02.1999.403.0399, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Ressalte-se que a penhora no rosto dos autos deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pela empresa TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA, uma vez que os valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados.Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação da executada, e do prazo para eventual oposição de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0071236-66.2003.403.6182 (2003.61.82.071236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANGAR COMPUTER E INFORMATICA LTDA(SP053690 - RITA RAMOS RUIZ E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)**

Fls. 106/107: DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) EDUARDO WIZENTIER, inscrito no CPF/MF sob nº 077.056.958-71 e MARCO AURELIO BARBOSA MANUPPELLA, inscrito no CPF/MF sob nº 349.424.839-72, que consta(m) da cópia do Contrato Social como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente da empresa executada, tendo em vista o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81 e 119).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação.Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora.Em caso de domicílio tributário d o(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

**0007864-75.2005.403.6182 (2005.61.82.007864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORION ELETROCOMPONENTES LTDA ME(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X DEBORA DOS SANTOS ALVES X LAURENCIO DOS SANTOS ALVES**

Fls. 99/109: a executada deve promover administrativamente o parcelamento do débito exequendo, não cabendo a este Juízo deliberar sobre o respectivo requerimento.Fls. 110: proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud a fls. 97/98 para a conta vinculada a este Juízo. Concluída a transferência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda.Intimem-se.

**0013223-06.2005.403.6182 (2005.61.82.013223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAY TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X SINESIO IGUATEMI SANCHES X ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR(SP287771 - CAROLINA COSTA LOUZADA)**

S E N T E N Ç AVistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Play Travel Viagens e Turismo Ltda.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 43), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 56.A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade às fls. 59/71, tendo a exequente apresentado manifestação às fls. 75/79.A carta de citação do sócio Antonio Benigno Alves Junior restou positiva (fl. 81).Sobreveio decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência do crédito tributário do período de 12/02/1997 a 11/05/1998 (fls. 82/84).Contra esta decisão foram interpostos agravo de instrumento pela empresa executada (fls. 89/100) e pela exequente (fls. 108/114).Ao agravo de instrumento da empresa executada foi negado seguimento (fls. 102/103) e ao da exequente foi dado provimento (fls. 116/118).A exequente requereu a citação do coexecutado Sinesio Iguatemi Sanches em seu novo endereço (fl. 123), o que foi deferido à fl. 134.O mandado de citação restou negativo (fls. 139/140).A exequente requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada e do coexecutado Antonio Benigno Alves Junior, mediante o convênio BACEN-JUD, bem como a citação do coexecutado Sinesio Iguatemi Sanches por edital (fls. 142/144).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa.A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no

presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, houve o comparecimento espontâneo da empresa aos autos o que, a princípio, afasta a ocorrência de dissolução irregular. Além disso, a exequente não comprovou nos autos atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios SINESIO IGUATEMI SANCHES e ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 142/144, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 53.395,64 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 06/12/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 145. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso



sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PLAY TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.191.920/0001-05, até o limite do débito de R\$ 53.395,64 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até 06/12/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 145, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018794-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

Conforme manifestação de fls. 160/161, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.812.909,07 (seis milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e nove reais e sete centavos), valor atualizado até 06/09/2012, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 171/174. A executada compareceu aos autos (fls. 81/92). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de

informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 59.191.924/0001-65, até o limite do débito de R\$ 6.812.909,07 (seis milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e nove reais e sete centavos), valor atualizado até 06/09/2012, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 171/174, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031776-04.2005.403.6182 (2005.61.82.031776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES X VANESSA BELLOTTO QUELUZ X LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS VITA X FRANCISCO EDUARDO QUELUZ X LUIZ ANTONIO ALVES CORREA X VERA LUCIA DA SILVA X JOHN EDWARD HUNNICUTT JR X ALEXANDRE BELLOTO QUELUZ(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)**

Cumpra-se a r. decisão antecipatória de tutela proferida nos autos do agravo de instrumento referido a fls. 105/106, suspendendo-se o dispositivo da r. sentença de fls. 73/83 no que tange à exclusão do polo passivo dos coexecutados pessoas físicas. Aguarde-se o julgamento definitivo do mérito recursal. Intimem-se.

**0051775-40.2005.403.6182 (2005.61.82.051775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP218431 - FLÁVIO ALVES MACEDO)**

Conforme manifestação de fls. 93/94 e 101, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 27.108,07 (vinte e sete mil, cento e oito reais e sete centavos), valor atualizado até 26/04/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 102. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 19). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos

que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 60.907.573/0001-25, até o limite do débito de R\$ 27.108,07 (vinte e sete mil, cento e oito reais e sete centavos), valor atualizado até 26/04/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 102, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024940-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURA-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0041204-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERMANUT - COOPERATIVA DE GERENCIAMENTO E MANUTENCAO(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COOPERMANUT - COOPERATIVA DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade do título, porque parte dos valores efetivamente que é devido, já foi liquidado oportunamente; que a matéria é de fácil constatação; ao final, pugna pela nulidade da presente execução fiscal, devendo ser extinta de pleno direito, além da condenação nas cominações legais e de praxe. Inicial às fls. 181/187. Juntou documentos às fls. 188/278. Determinada regularização processual; vista à exequente para impugnação à fl. 280. Manifestação do excipiente à fl. 281. Juntou documentos às fls. 282/302. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 305/308 pugnando pela não possibilidade da exceção de pré-executividade, porque a alegação de pagamento parcial demanda dilação probatória; que a CDA tem presunção de legitimidade; que não foi carreada prova inequívoca para ilidir a liquidez da cobrança executiva; que a alegação de pagamento só pode ser dirimida pela Delegacia da receita Federal; ao final, pugna pelo não conhecimento da presente exceção de pré-executividade; se não for este o entendimento, pugna abertura de vista para viabilizar a análise dos documentos pela Receita Federal que deverá opinar, em face da alegação de pagamento parcial. Juntou documentos às fls. 309/310. Apreciado foi indeferido o pedido; mas se determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal à fl. 311. Juntado ofício e documentos da Delegacia da Receita Federal às fls. 315/320. O advogado da excipiente às fls. 321/322 informou a rescisão do contrato de prestação de serviços profissionais. Juntou documentos à fl. 329. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, não sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida, isto é, pagamento parcial do débito, não se encontra embasado em prova inequívoca. Por outro lado, à vista da documentação apresentada às fls. 318/320 pensa o Estado-juiz, de plano, poder analisar a questão posta pela excipiente e a refutar, na medida em que pelo que constatou o setor competente da excepta, dos débitos tributários guerreados: foi proposta a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União - CDA n.º 80.7.11.010982-03; foi proposto o envio do processo à PFN SP, para que a seu critério, houvesse a imputação dos pagamentos, objetos de REDARF, diante da localização de alguns pagamentos DARFs relativos aos débitos ora em questão, recolhidos após a inscrição; e, foi proposta a manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União - CDA n.º 80.6.11.052750-05. Disto se conclui, neste aspecto, que a dívida guerreada encontra-se, mesmo com alguns valores admitidos pelo órgão competente da excepta, com relação à CDA n.º 80.2.11.030082-05, líquida, certa e exigível. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Intimem-se.

**0062307-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0029477-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTUBER TUBULACOES DE GASES ESPECIAIS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GASTUBER TUBULAÇÕES DE GASES ESPECIAIS LTDA alegando, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; da impossibilidade de cumulação de CDAs de naturezas distintas, o que prejudica o direito constitucional de defesa; da nulidade do lançamento por falta de certeza e exigibilidade; da ausência de eficácia do título, pois não há indicação da forma de calcular os juros de mora, não preenchendo os requisitos do art. 202 e art. 5.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80; da ocorrência de bis in idem entre juros e multa moratória; de multa com efeito de confisco; ao final, pugna o recebimento da exceção de pré-executividade; o acolhimento das nulidades, com extinção da presente execução por se basear em título ilíquido e inexigível (CPC, arts. 295, IV, 586 e 618), com as devoluções de eventuais mandados expedidos; em não sendo este o entendimento, pugna pelo recálculo dos valores cobrados; protestou pela juntada posterior da procuração. Inicial às fls. 56/72. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 75/78, em síntese, que a alegação da cobrança de CDAs de natureza distintas, trata-se de afirmação teratológica, pois não há qualquer vício ou nulidade em uma execução fiscal de natureza diversas, não acarretando qualquer prejuízo ao executado; ausência de nulidade da CDA, sendo que a impugnação é sem qualquer respaldo legal ou lógico, estando a mesma válida e hígida; a cobrança dos juros e multa moratória, encontra supedâneo legal; a não excessividade da multa, sendo estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria; ao final, pugna pela rejeição da presente exceção de pré-executividade e que seja efetivado BACENJUD. Juntou documentos à fl. 79. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a

qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Normalmente, na primeira hipótese em que o contribuinte tem a obrigação de declarar, apurar e pagar os tributos, estão obrigações acessórias de demonstrar os valores dos pagamentos feitos, as compensações realizadas, etc. Tais declarações, resultantes de apuração, pelo próprio contribuinte, do montante por ele devido, implicam reconhecimento do débito, com inequívoca ciência da respectiva obrigação de pagar. Pelo que se constata das Certidões de Dívida Ativa às fls. 05/10, 12/17, 19/30 e 32/43, a forma de constituição dos créditos tributários deram-se por declarações. Prosseguindo. Não se pode confundir o instituto do lançamento com a inscrição, pois, são atos autônomos, independentes, cada qual com objetivos, conteúdos e naturezas próprios, isto é, o primeiro visa à constituir o crédito tributário, ao passo que o segundo visa a aparelhá-lo para uma futura execução forçada, se legal for. Sendo assim, são perfeitamente possíveis várias certidões de inscrição para fins de ajuizamento, pela Fazenda, da cobrança judicial, com diversos créditos tributários formalmente constituídos, como no presente caso. Ressalte-se que, na presente execução, não se trata de reunião de processos no interesse da unidade da garantia (art. 28, da Lei n.º 6830/80), mas sim diversos créditos tributários constituídos e inscritos em várias certidões. Constata o Estado-juiz que a excipiente se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas o que, na via eleita, não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não se mostra abusiva e/ou desproporcional, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Assim, evidente não restar configurado qualquer violação aos consectários do devido processo legal fiscal (contraditório e ampla defesa), e, por consequência, não há que se falar em nulidade dos lançamentos ou mesmo dos títulos executivos. Portanto, observe-se que de fato, a GASTUBER TUBULAÇÕES DE GASES ESPECIAIS LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda Retido na Fonte e as contribuições sociais - CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Logo, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 05/10, 12/17, 19/30 e 32/43, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Determino à Secretaria que cadastre a advogada, na rotina pertinente para regular publicação; sem prejuízo, concedo à advogada, prazo de 05 (cinco) dias, para que acoste, aos autos, o instrumento procuratório. A excepta, às fls. 75/78, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 75.493,21 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativos de débito consolidado, em 16/01/2015, e apresentado à fl. 79. A citação da(s) excipiente(s) ocorreu em 29/04/2013 à fl. 47. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 75/78 e determino o bloqueio da conta bancária de GASTUBER TUBULAÇÕES DE GASES ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06319208/0001-54, no importe de R\$ 75.493,21 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativos de débito consolidado, em 16/01/2015, e apresentado à fl. 79, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Alega a executada ANDREA CRISTINA MATHEUS DA SILVEIRA que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de valores recebidos a título de proventos de benefício do INSS, conta salário e conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer a liberação dos valores bloqueados. Em manifestação à fl. 243, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados, bem como requer a conversão em renda do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal em renda da União no importe de R\$ 339,30 (trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos). É a breve síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 833, incisos IV, do novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outros, a pensão e o salário quando destinado ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário junto ao Banco Santander (fl. 224), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 2.277,05 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos) e do extrato bancário junto ao Banco do Brasil (fl. 224), o valor bloqueado via BACENJUD, NO IMPORTE DE R\$ 481,28 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), refere-se a proventos de benefício do INSS, conta poupança e conta salário, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino: 1- O imediato desbloqueio dos valores constrictos por meio do convenio BACENJUD referente à conta do Banco Santander (fl. 224), no importe de R\$ 2.277,05 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos) e; 2- O desbloqueio dos valores de Banco do Brasil (fl. 224), no importe de R\$ 481,28 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos). A soma total do desbloqueio a ser realizada perfaz o valor de R\$ 2.758,33 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). Prosseguindo, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal do valor constricto à fls. 224/225 referente à conta da Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 339,30 (trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos), localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Após, converta-se em renda em favor da União o depósito constricto à fls. 224/225 referente à conta da Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 339,30 (trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos), servindo cópia da presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012925-33.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA, sustentando, em síntese, o cabimento da presente medida; a nulidade da ação ante a falta de processo administrativo de cobrança - cerceando a defesa; a nulidade do título extrajudicial; ao final, pugna a declaração de nulidade com a extinção da presente, nos termos do art. 267, IV c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, além da condenação ao pagamento do ônus de sucumbência. Inicial às fls. 10/22. Demais documentos às fls. 23/51. Determinada a regularização processual; após vista à exequente para impugnação à fl. 52. O executado à fl. 53 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 54/59. Manifestou-se o exequente à fl. 62, nos termos da exceção de pré-executividade apresentada, aduzindo, em síntese, que as alegações estão dissociadas do crédito em questão; que o título executivo foi extraído, com base no Alvará n.º 3020/2010 para a pesquisa de SAIS de POTÁSSIO no Município de Mossoró/RN; que a autuação foi em 14/12/2011 (auto de infração n.º 499/2011), por não ter comunicado prontamente, o início dos trabalhos de pesquisa; que o executado foi regularmente notificado de todos os atos praticados, permanecendo silente e deixando de efetuar o pagamento da multa; ao final, pugna a improcedência da exceção, com o regular prosseguimento do processo de execução. Juntou documentos às fls. 63/72. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Pois bem. Constata o Estado-juiz nenhuma ofensa aos consectários do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), conforme prescrito constitucionalmente (CF, art. 5.º, LIV), na medida em que a imposição da multa por não ter comunicado, prontamente, ao DNPM o início dos trabalhos de pesquisa, não arranhou nenhum daqueles direitos/garantias, pois, compulsando os autos constata que o executado teve plenitude de arguir as suas antíteses em face da multa que havia lhe sido imposta, conforme Processo de cobrança às fls. 63/72. Ressalte-se que a citação por carta postal é válida e perfeitamente eficaz quando recebida no endereço certo da pessoa jurídica, mesmo que tenha sido assinada por funcionário responsável pelo recebimento das correspondências, nos termos do NCPC, art. 248, 2.º. Pelo que se constata das notificações às fls. 65 et verso, 66 et verso e 67 et verso, todas foram recepcionadas, no endereço do executado, por funcionário encarregado de correspondência, o que legitima os atos praticados pela excepta, dentro do processo de cobrança. Por fim, analisando o Estado-juiz os autos, de fato as alegações do excipiente não guardam compatibilidade com os motivos de fato e de direito, que redundou na aplicação da multa, materializada na CDA às fls. 04/06, porque mesmo sem ser especialista no assunto, se compararmos os vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos no Alvará n.º 3020/2010 de 05 de abril de 2010 à fl. 64 notaremos que não corresponde às coordenadas dos vértices do bloco, materializado no pedido do excipiente endereçado ao chefe do 14.º Distrito do DNMP às fls. 30/33. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/06, verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do executado para com o exequente, bem como a liquidez. Logo, improcedem as alegações do excipiente. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0100620-79.2000.403.6182 (2000.61.82.100620-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA X DOMINGOS JOSE DE FARIA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 274/281.Requeira Domingos Jose de Faria, no prazo 10 dias, o que entender de direito no tocante aos honorários de sucumbência fixados pelo E. Tribunal Regional Federal.Prosseguindo.O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia.Dispõe o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos não permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação.Logo, não ocorreu a prescrição intercorrente.Passo analisar a questão da penhora no rosto dos autos.É certo que a executada carece de legitimidade para discutir a legalidade ou não da penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0027190-30.1992.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pois não pode pleitear direito alheio em nome próprio.Todavia, consultando as cópias das guias de depósitos juntadas pela exequente (fls. 255/258), quando de seu pedido de penhora no rosto dos autos, constata o Estado-juiz que estes depósitos foram realizados por empresas com CNPJs distintos da empresa executada.Logo, visto que tais valores não pertencem à executada, que as empresas depositantes não são partes da presente execução fiscal, nem tampouco sucessoras da executada, nem exista nos autos qualquer mínima evidência de que tais valores possam pertencer à executada, INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0027190-30.1992.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

**0039855-74.2002.403.6182 (2002.61.82.039855-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Carrefour Comércio E Indústria Ltda.Informa a exequente, à fl. 269, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043523-53.2002.403.6182 (2002.61.82.043523-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HVA PROMOCAO PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA X APARECIDO HUGO CARLETTI X PEDRO BRISQUILIARI(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA)

Conforme manifestação de fls. 103/104, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud, de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.565.128,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais), valor atualizado até 25/07/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 105/107.0.É o relatório. Decido.ia da exequente, tomem os autos conclusos para apreciarO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR

ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de HVA PROMOCÃO PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 44.135.192/0001-19, APARECIDO HUGO CARLETTI, inscrito no CPF/MF sob nº 259.424.178-49 e PEDRO BRISQUILIARI, inscrito no CPF/MF sob nº 451.543.258-34, até o limite do débito de R\$ 2.565.128,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais), valor atualizado até 25/07/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 105/107, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de

manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048496-51.2002.403.6182 (2002.61.82.048496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA sustentando, em síntese, que os impostos cobrados são IRPJ de 1985/1986 e 1986/1987 e que a ação foi proposta em 2002, devendo ser declarada extinta a dívida tributária, pela prescrição; que efetuou o pagamento da dívida em 30/09/2002 e 27/11/2002, tudo devidamente calculado nos termos do art. 20, da MP 66/2002; que recolheu honorários, cujo depósito foi efetuado em juízo na data e prazo concedidos na liminar proferida no Mandado de segurança, não havendo nenhum valor que está sendo cobrado, tendo cumprido tudo conforme os benefícios e descontos na MP 66/2002 convertida na Lei n.º 10.637/2002; ao final, pugna o acolhimento da exceção, com o reconhecimento da prescrição; o reconhecimento dos pagamentos efetuados em 30/09/2002 e 27/11/2002; a decretação do título executivo inexecutável, ilíquido e incerto; o afastamento da constrição, com a liberação da quantia bloqueada. Inicial às fls. 134/140. Demais documentos à fl. 141. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 145/148, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente, pois a alegação de pagamento demandaria dilação probatória; que incorre prescrição, pois referido crédito advém de auto de infração, com ciência ao interessado em 06/06/1990; que o auto de infração foi objeto de impugnação, sendo julgado improcedente; que a intimação da decisão foi em 13/11/2000; que houve a interposição de recurso em 02/02/2001, não sendo acatado e a empresa foi notificada em 15/08/2001; que a constituição definitiva ocorreu em 15/08/2001, ao final do processo administrativo; que desde 06/06/1990 até 15/08/2001 o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa; que a presente execução foi ajuizada em 26/11/2002, sendo que a empresa se deu por citada em 20/01/2003, então não se verifica a prescrição; que com relação ao pagamento referida questão já foi rechaçada às fls. 87/89 e no MS 2003.61.00.03385-8, em que foi denegada a segurança; que não há fato novo, que se tem preclusa a matéria; que por amor ao debate, a Receita Federal já se manifestou sobre a questão, ressaltando que não foi cumprido tempestivamente os requisitos legais; que o comportamento da executada revela a intenção de subverter a sistemática processual, com alegações claramente protelatórias, pugnando a condenação por litigância de má-fé; ao final, pugna o não conhecimento da presente exceção de pré-executividade ou se conhecida, seja julgada improcedente, com o Bloqueio, via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 149/242. É o relatório. Decido. No presente caso, não é possível ao excipiente (executado) opor-se ao crédito, por meio de uma reiterada exceção de pré-executividade, mesmo que o (s) vício (s) alegado (s) se constitua (m) em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, senão vejamos: Não há dúvida de que pelo princípio da inafastabilidade, prescrito pelo legislador constituinte originário, qualquer lesão ou ameaça a direito não ficará excluída da apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, reza o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É certo também que assegurou o constituinte originário, a dialética, em processos judiciais ou administrativos, com os meios e recursos a ele inerentes. Prescrevendo no art. 5.º, LV, *ipsis verbis*: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Compulsando os autos, constata o Estado-juiz que o excipiente teve garantido o acesso à justiça, ao propor, em dois momentos distintos às fls. 08/11 e 42/44, razões de pedir, que em tese, lesavam seu direito. No entanto, o juiz natural ao apreciar seus pleitos às fls. 87/89 expressamente os rejeitou, *ipsis verbis*: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 08/11 e 42/44.. Desta decisão, o excipiente interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3.º Região, o qual foi negado seguimento às fls. 110/112. Afóra isto, visou o excipiente no Juízo Civil Federal competente (6.º Vara/SP), por meio de um writ (MS n.º 2003.61.00.003385-8), afastar lesão a direito, novamente arguida, nesta exceção de pré-executividade, na qual foi denegada a segurança no mérito, e, posteriormente, confirmada pelo E. TRF da 3.º Região. Ora, como expresso supra a dialética esperada, pelo constituinte originário, dentro de um processo judicial ou administrativo, é a que se espelha em informação-opção-reação, que, no presente caso, foi respeitada. Pensa o Estado-juiz que ao repropor nova exceção de pré-executividade às fls. 134/140, com as mesmas razões de pedir, já apreciadas e rejeitadas, quer pela primeira instância ordinária - 8.º Vara Federal de Execuções Fiscais/SP e 6.º Vara Federal Civil de São Paulo, quer pela segunda instância ordinária - Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o excipiente esbarra nos institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada. Ressalte-se que este órgão jurisdicional não pode ser o revisor de uma decisão proferida por outro órgão de primeira instância ordinária e muito menos de uma decisão de órgão de segunda instância ordinária. Prosseguindo. Se estiver havendo comportamento inadequado não é do excipiente assistido, que não detém capacidade postulatória, mas sim de seu constituído, de maneira que o responsabilizar por má-fé é imputar responsabilidade a quem não deu causa. Dispositivo: Isto posto, não conheço da exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excipiente (exequente), às fls. 145/148, requer, novamente, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente (executado), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.288.819,16 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 05/03/2015, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 241/242. A citação do(s) excipiente/executado(s) ocorreu em 10/12/2002 à fl. 31. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositados em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo

pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o novo pedido de fls. 145/148 e determino o bloqueio da conta bancária de DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 51773133/0001-31, no importe de R\$ 1.288.819,16 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 05/03/2015, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado às fls. 241/242, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para

valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o Código de Receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048696-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBENS BUCHALLA(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS)**

Conforme manifestação de fls. 104/105, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 22.266,63 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 17/09/2012, conforme demonstrativo de débito à fl. 106. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 25). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos

que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de RUBENS BUCHALLA, inscrito no CPF/MF nº 273.603.778-2, no importe de R\$ 22.266,63 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 17/09/2012, conforme demonstrativo de débito à fl. 106, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007157-78.2003.403.6182 (2003.61.82.007157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA X EDEMAR CUPPARI X LAVINHA PINTO CUPPARI X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)**

A petição de fls. 161/162 opõe embargos de declaração, no qual o embargante Laercio Garcia insurge-se contra a decisão de fls. 144/154, alegando a existência de omissão, devendo ser condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Em relação à petição de fls. 163/164, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, no qual se insurge contra a decisão de fls. 144/154, alegando omissão, a fim de que não sejam excluídos os sócios EDEMAR CUPPARI, LAVINHA PINTO CUPPARI, LAERCIO GARCIA e EDUARDO HEINLIK.A Fazenda Nacional interpôs um segundo Embargos de Declaração no dia 25/04/2016, contra a decisão de fls. 130/131, requerendo a citação da empresa executada no endereço indicado no relatório CNPJ e no contrato social da empresa ora juntados aos autos, acaso ainda não tenha havido tentativa de diligência em tal endereço. Em fl. 47, o oficial de justiça descreve o endereço como sendo da Sócia e não da Empresa, e assim, conclui-se que não houve diligência no endereço da empresa.Requerem ambos os embargantes que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Por sua vez, a omissão com relação a não condenação em honorários advocatícios também não se encontra presente. Penso que, ao contrário do alegado pelo embargante Laércio Garcia, não há omissão na fundamentação da sentença proferida.Prosseguindo, analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante (Fazenda Nacional), não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento a ambos os embargos, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Fls. 171/172: julgo prejudicada análise do segundo embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, haja vista que inexistente a decisão de fls. 130/131, pois a fl. 130, trata-se de um extrato juntado pela própria Fazenda Nacional e a fl. 131 se trata do início da r. decisão de fls. 131/136.Já em relação à fl. 47, a Fazenda Nacional alega haver uma certidão do oficial de justiça, entretanto, trata-se também de um extrato juntado aos autos da própria Fazenda Nacional.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0031739-11.2004.403.6182 (2004.61.82.031739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP049404 - JOSE RENA)**

A petição de fls. 117/121 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a r sentença de fls. 137/146, alegando a omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não fixação dos honorários de sucumbência. Requerem que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 137/146, acrescentando à referida decisão as seguintes razões: Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para acrescentar à r. decisão de fls. 137/146 a redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047256-56.2004.403.6182 (2004.61.82.047256-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Parmalat Brasil S.A. Indústria De Alimentos. Informa a exequente, à fl. 232, que a executada efetuou o pagamento integral da CDA sob nº 80.6.04.0313090-37, objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento da CDA sob nº 80.6.04.0313090-37, objeto da presente execução fiscal, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012406-05.2006.403.6182 (2006.61.82.012406-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da Caixa Economica Federal contra a Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, com fundamento na sentença de fls. 23/24, que extinguiu a execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, fixando honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme alvará de levantamento liquidado à fl. 77, julgo extinta a execução contra a Prefeitura do Municipio de Sao Paulo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Descabido o requerido à fl. 78 ante a sentença de fls. 23/24, proferida em 29/02/2008. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019381-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019381-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIARTS BRASIL COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Uniarts Brasil Comunicações e Produções Ltda. Informa a exequente, à fl. 139, que a executada efetuou o pagamento integral das CDAs nº 80.2.03.057465-78, 80.2.04064454-25, 80.2.06.092848-17, 80.6.03.138982-16, 80.6.04.113453-27, 80.6.06.187329-23, 80.7.03.048862-08 e 80.7.06.049640-00 da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito em relação a estas inscrições. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC das seguintes CDAs 80.2.03.057465-78, 80.2.04064454-25, 80.2.06.092848-17, 80.6.03.138982-16, 80.6.04.113453-27, 80.6.06.187329-23, 80.7.03.048862-08 e 80.7.06.049640-00. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. No mais, prossiga-se a execução fiscal em relação às CDAs nº 80.2.06.092847-36, 80.6.03.138981-35, 80.6.06.187328-42 e 80.7.06.049639-68, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036133-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036133-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, em preliminar, que a executada, atual Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda, teve sua falência decretada em 10/09/2001 (Processo n.º 583.00.2000.569507-1 - 37.ª Vara Civil de São Paulo), devendo assim a referida execução ser suspensa em relação à devedora principal, até sua regularização no polo passivo da ação; no mérito, alega prescrição e decadência, pois os débitos são anteriores a 2005, portanto mais de 08 anos; que a falência fora decretada em 2001 e a ação foi distribuída em 09/06/2006; ao final, pugna a procedência da exceção de pré-executividade, declarando-se a prescrição, além da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária. Inicial às fls. 14/24. Juntou documentos às fls. 24/34. Custas à fl. 35. A executada à fl. 36 reiterou e ratificou a exceção de pré-executividade. A executada à fl. 37, novamente, reiterou e ratificou a exceção de pré-executividade. A executada à fl. 42, mais uma vez, reiterou e ratificou a exceção de pré-executividade. Devidamente notificada, a excepta apresentou impugnação à fl. 43 sustentando que não há ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhes interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Preliminar: É certo que a pessoa jurídica falida não perfaz os requisitos legais para continuar a atividade, tendo em vista a arrecadação de todos os seus bens. No entanto, os débitos exequendos referem-se às anuidades perante o CREA dos exercícios 2000 e 2001, cujos fatos geradores deram-se, em 01 de janeiro de cada ano, portanto, anteriores à data da quebra que se deu em 23/07/2001, motivo pelo qual está obrigada ao pagamento da anuidade ao Conselho Profissional, conforme o prescritivo do art. 63 da Lei 5.194/66, *ipsis verbis*: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (...). Ressalte-se que não há qualquer empecilho da coexistência de dois processos simultâneos, entre juízos diversos, no caso na Justiça Comum Federal, nesta especializada, e na Justiça Comum Estadual, na especializada de falências e recuperação judicial. Neste sentido, prescreve o art. 29, caput, da Lei n.º 6830/80, *ipsis verbis*: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.(...).Logo, rechaço a preliminar aventada.Da Prescrição Não há dúvida de que as anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária (STF, ADI 1717; STJ, REsp 652554), à exceção da OAB, submetendo-se à disciplina do artigo 174 do CTN. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento da obrigação e o não pagamento do tributo em tal data constitui o devedor em mora, restando definitivamente constituído o crédito tributário, acaso inexistente recurso administrativo, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Inaplicável ao crédito tributário o disposto no 3º do artigo 2º da LEF, dado o status de Lei Complementar do CTN em matéria de prescrição. No presente caso, a formalização do crédito se deu por meio da própria cobrança das anuidades, uma vez que o seu não pagamento na data informada constitui em mora o devedor. Se munido desta informação o Conselho tem a prerrogativa de inscrever o débito em dívida ativa a partir do dia seguinte ao vencimento, também deve ser este o marco inicial do lapso prescricional para o ajuizamento da execução. Considerando, na espécie, os débitos referentes às anuidades de 2000 e 2001 com vencimentos em 31/03/2000 e 31/03/2001; a inscrição em dívida ativa em 09/08/2004; o ajuizamento da presente execução fiscal em 30/06/2006; o despacho de citação, em 13/10/2006, forçoso concluir a ocorrência da extinção do crédito tributário, pela prescrição, relativa aos exercícios de 2000 e 2001. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 03, verificamos, pelas razões de decidir, que existe a relação jurídica entre o excipiente e a excepta, mas inexistente o direito ao crédito e a pecúnia total correspondente. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para extinguir e desconstituir o crédito tributário (CDA n.º 028630/2004), referente às anuidades dos exercícios de 2000 e 2001, nos termos do art. 487, II, última figura, do Novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional; Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios na faixa de 10% (dez por cento), em favor do excipiente, sobre o valor de R\$ 3.967,07 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos), perfazendo o valor de R\$ 396,71 (trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 85, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 16.º, do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária. P.R.I.C

**0039902-09.2006.403.6182 (2006.61.82.039902-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA. X PAULO KATO X HELENA NAOMI MIZUMOTO X ANDRE RYO MIZUMOTO KATO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Inss/Fazenda contra Kato Estamparia Ind. e Comercio Ltda e outros. A citação da empresa executada, bem como dos coexecutados, restaram positivas (fls. 38, 39, 40 e 41). Às fls. 170/176, em sede de exceção de pré-executividade, foi decidida a exclusão dos coexecutados. Instada a se manifestar, a exequente deixa de interpor recurso da r. decisão de



fls. 170/176 em relação a exclusão do polo passivo dos coexecutados, bem como requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da empresa executada pelo sistema BacenJud (fl. 189), de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.322.297,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 30/11/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 190/191. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO

REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 61.561.809/0001-87, até o limite do débito de R\$ 4.322.297,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 30/11/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 190/191, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002097-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER)**

Fica o Executado intimado da lavratura do auto de penhora no rosto dos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0035289-81.1995.403.6100 (fl.131), e de que deverá comparecer em Secretaria para retirada de cópia do aludido auto, hipótese em que será intimado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais Embargos à Execução.

**0017342-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Futura Administradora e Corretora de Seguros Ltda.Informa a exequente, à fl. 517, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Determino o desentranhamento do Seguro Garantia, acostado às fls. 444/457 e 466/468 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada.Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036800-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIMARAES & CIA. LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Guimaraes & Cia. Ltda.Em manifestação à fl. 268, a exequente requereu a extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Conforme documento de fl. 269, ante o pagamento do débito constante das inscrições em dívida ativa nº. 80.2.10.017180-76, 80.6.07.002587-84 e 80.6.10.032360-00, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, conforme documento de fl. 97, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.07.001655-82.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021639-50.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face de Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos. Em manifestação, à fl. 26, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061599-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCILIA NICOLINI(SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA E SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO)

A petição de fls. 47/50 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 32/38, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a ausência de intimação dos causídicos da executada da decisão de fls. 32/38, requerendo assim a devolução do prazo recursal, bem como a nulidade dos atos posteriores a r. decisão supra citada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Deixo de apreciar por ora a segunda parte do despacho de fl. 45. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 32/38. Após o transcurso do prazo recursal, cumpra-se a segunda parte da r. decisão de fl. 45. Publique-se. Intimem-se.

**0010200-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS AUTOMOTIVOS 7 LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Servicos Automotivos 7 Ltda. Em manifestação às fl. 09/13, em exceção de pré-executividade, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.11.062721-07. Instada a se manifestar, a exequente deixa de impugnar a exceção de pré-executividade e requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento do crédito em cobro. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023673-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

A petição de fls. 118/120 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 109/110, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante a omissão e a contradição apontada diz respeito ao que já fora decidido às fls. 47/52, alegando que o decurso de tempo entre a data do bloqueio e a data de transferência do valor bloqueado, com atualização dos valores, se tratou de um novo bloqueio do BACENJUD, motivo pelo qual, requer a liberação do valor excedente entre a data do bloqueio e a data da efetiva transferência à conta judicial da Caixa Econômica Federal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. A decisão proferida às fls. 47/52 deferiu o pedido de bloqueio dos valores em nome do executado via sistema BACENJUD, sendo bloqueado o montante de R\$ 270.770,47 (duzentos e setenta mil, setecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos). Em 14/10/2015, a parte da executada, requereu o desbloqueio de valores constritos, sendo deferido em parte pelo Estado-juiz, autorizando o desbloqueio no montante de R\$ 83.064,46 (oitenta e três mil, sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), e o remanescente, corrigido, conforme extrato do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a transferência à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 187.706,01 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e seis reais e um centavo). Não há que se falar em obscuridade ou contradição, haja vista que esse juízo foi zeloso em transferir os valores bloqueados no montante total do débito corrigido à época da transferência, a fim de que se evitassem prejuízos maiores tanto para a exequente como para a executada. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), valor atualizado até 13/05/2013, (fls. 65/66). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 83/84). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992,

quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 53.168.001/0001-06, no importe de R\$ 141.204,65 (cento e quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 05/02/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0061135-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELIA APARECIDA RIBEIRO(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Nelia Aparecida Ribeiro. Informa a exequente, à fl. 25, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004290-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCENTIVE HOUSE S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Incentive House S.A. A executada ofereceu Seguro Garantia para a garantia total do débito (fls. 139/140). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 155). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA de nº 02-0775-0317046 (fls. 141/153), realizada pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 13.284.272,22 (treze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), com validade até 06/03/2021, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 155, defiro, o Seguro Garantia, por ser menos oneroso a executada, como garantia do juízo. Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de as inscrições de dívida ativa nº. 80.2.12.016110-62, 80.2.12.016111-43, 80.6.12.036155-87, 80.6.12.036156-68 e 80.7.12.014417-24 estarem garantidas por meio do SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0317046, não podendo estas inscrições serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Considerando o deferimento do Seguro Garantia, intime-se a executada, contados da ciência da decisão, para que no prazo de 30 (trinta) dias oponha embargos. A intimação deverá ser efetivada por meio da imprensa oficial, em razão da executada estar regularmente representada nos autos. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade às fls. 28/33. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar ACCENTIV SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. (CNPJ nº. 59.158.642/0000-66), conforme requerido à fl. 155. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025497-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONTATO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA sustentando, em síntese, a cobrança de impostos já recolhidos em DARFs; que se trata de tributos devidamente compensados através de PERDCOMPS, os quais não foram acolhidos pela RFB; que o restante dos débitos do período haviam sido compensados através de PERDCOMPS; que apresentou as garantias de todos os tributos ora cobrados, neste processo, que entende suficientes, por meio do Livros Diários; que os valores apurados em cada Livro Diário foram transmitidos à RFB eletronicamente nos DIPJ e até o momento não foram contestados pela exequente; que, neste período, operava com prejuízo ou com lucro líquido baixíssimo; que os créditos estão devidamente escriturados em nossos Livros Diários; ao final, pugna que a exequente analise os DARFs; a suspensão da execução fiscal; que a exequente proceda a revisão de todos os PERDCOMPS não homologados do período dos tributos cobrados; o reconhecimento do direito a créditos da escrituração contábil, devido a sua não contestação; a extinção do processo. Inicial às fls. 148/153. Juntou documentos às fls. 154/187. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade à fl. 190 aduzindo, em síntese, que as alegações são infundadas; que para que seja cabível a exceção de pré-executividade é preciso que haja pelo menos alegação de um fato ou direito comprovável de plano, capaz de desconstituir a dívida; que o pagamento alegado refere-se à inscrição 80.21.10.36179-02 que não pertence a este processo; que se trata de uma má-fé do excipiente; que a compensação não procede; que a mesma não pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade; que não tem qualquer documento de requerimento da compensação; ao final, pugna a rejeição da presente exceção de pré-executividade, com a efetivação de BACENJUD. Juntou documentos às fls. 191/219. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível, em parte, ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Do Pagamento: De fato, as DARFs apenas aos autos às fls. 163/166, referem-se a períodos de apuração da inscrição nº. 80.21.03. 6179-02, a qual, após uma análise detalhada pelo Estado-juiz, não consta como uma das CDAs às fls. 05/34, 36/37, 38/40, 42/43, 45/54, 56/59, 61/62, 64/65, 67/68, 70/73, 75/78, 80/83, 85/86, 88/95, 97/98, 100/101, 103/104, 106/107, 109/110, 112/113, 115/116, 118/119, 121/122, 124/125, 127/136, 138/139, 141/142 e 144/145. Assim, não há que se falar em causa extintiva do crédito tributário - pagamento (CTN, art. 156, I), em qualquer das inscrições, que formam os títulos executivos da Fazenda Pública, que manejam a presente execução fiscal. Da compensação: Em primeiro lugar, é bom destacar que os créditos guerreados referem-se aos tributos IRRF - Rendimento de Trabalho Assalariado, CSLL, COFINS e PIS. É certo que a lei poderá autorizar compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela (CTN, art. 170). A compensação de créditos corresponde à hipótese de duas pessoas serem ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra e a possibilidade de suas obrigações serem extintas até onde se contrabalançarem. Sabemos que a Lei nº. 9.430/96, permite ao contribuinte aproveitar o seu crédito para satisfazer débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros sujeitos ao art. 89, da Lei nº. 8.212/91, ao art. 66 e, da Lei nº. 8.383/91 e outras. Por sua vez, a compensação prescrita pelo art. 74 da Lei nº. 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sabemos que a compensação efetuada pelo contribuinte tem força de extinguir o crédito tributário (CTN, art. 156, II c.c. os arts. 74, da Lei nº. 9.430/96 e 66 e da Lei nº. 8.383/91), sob condição resolutória, isto é, em negando, o Fisco, efeito à compensação, acaba dando o débito do contribuinte por aberto. Muito bem. Pensa o Estado-juiz que, a par de o excipiente ter exercitado o direito de compensar, por meio de PERDCOMPS, onde as mesmas não restaram homologadas, para poder processar e julgar, pela via eleita, a causa extintiva do crédito

tributário alegado, pelo Fisco, deveria se ter provas, nos autos, de que o excipiente, de fato, é detentor de um crédito contra o Estado e que o mesmo é passível de compensação, mas isto não se mostra incontroverso. Nem se diga, que o Balanço Patrimonial, Balancetes de Encerramento, Termo de Abertura e Termo de Encerramento de Livros Diários, apensos aos autos às fls. 167/187, por si só, são suficientes para que o Estado-juiz possa processar e julgar, reconhecendo e atribuindo ao excipiente a condição de credor do Estado, pois o fato de constar determinados valores, materializados nos mesmos, não quer dizer que ocorreu pagamentos como efetivamente indevidos. Portanto, neste ponto, pensa o Estado-juiz que a via eleita pelo excipiente, não é a adequada para atacar sua irrisignação, uma vez que, em última análise, necessita-se, para o deslinde do caso, dilação probatória - prova pericial. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 05/34, 36/37, 38/40, 42/43, 45/54, 56/59, 61/62, 64/65, 67/68, 70/73, 75/78, 80/83, 85/86, 88/95, 97/98, 100/101, 103/104, 106/107, 109/110, 112/113, 115/116, 118/119, 121/122, 124/125, 127/136, 138/139, 141/142 e 144/145, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), à fl. 190, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente (executado), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 128.138,04 (cento e vinte e oito mil, cento e trinta e oito reais e quatro centavos), valor atualizado até 05/02/2015, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados às fls. 192/219. A citação do(s) excipiente (executado) ocorreu em 18/12/2013. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e

ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONTATO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 45645173/0001-03, até o limite do débito de R\$ 128.138,04 (cento e vinte e oito mil, cento e trinta e oito reais e quatro centavos), valor atualizado até 05/02/2015, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados às fls. 192/219, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0053798-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO E ACESSORIOS NORA LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Inicialmente, não se conhece da exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/38, posto que, embora devidamente intimado (fl. 39), o advogado subscritor de referida peça processual deixou de apresentar o instrumento de mandato, documento hábil a comprovar a outorga de poderes pela empresa executada. Assim, passo a analisar a pretensão deduzida pela exequente. Conforme manifestação de fl. 41, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 43.883,55 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 04/02/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 42.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 13).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS



BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COMERCIO E ACESSORIOS NORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 12.049.674/0001-60, no importe de R\$ 43.883,55 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 04/02/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 42, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000458-85.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO E SP322178 - KELLY CHRISTINA MAZZONE GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Inmetro contra Distribuidora de Prod Alim Marsil Ltda. Informa a exequente, à fl. 32, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036695-21.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Conforme manifestação de fls. 73/74, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 67.357,44 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 24/04/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 04. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 08). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as

subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO, inscrita no CNPJ/MF nº 62.638.374/0001-94, no importe de R\$ 67.357,44 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 24/04/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 04, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0049847-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA DA CUNHA E CONTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maia da Cunha e Contro - Sociedade de Advogados.A executada apresentou exceção de pré-executividade às fl. 71/76 requerendo a extinção da presente execução em razão do pagamento integral das inscrições em dívida ativa objeto da presente execução fiscal em 11/08/2014.Em manifestação à fl. 96, a exequente requereu a extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Conforme documento de fl. 97, ante o pagamento do débito constante da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.14.048316-00, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, conforme documento de fl. 97, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às certidões de dívida ativa nº 80.2.14.027414-35 e 80.6.14.048315-20.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 10.265,88 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050382-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TABOCA COMERCIAL E SERVICOS DE OBRAS LTDA(SP278884 - ALEXANDRE UNO)

A petição de fls. 69/70 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 54/55, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à extinção do feito, uma vez que a presente execução fiscal foi ajuizada enquanto a exigibilidade dos créditos tributários formadores das CDAs 80.2.14.030214-79 e 80.6.14.052348-00 já estava suspensa em razão da adesão ao parcelamento de Lei 12.996/2014, ou seja, a exequente requereu a extinção da execução fiscal com base no art. 267, VI, do CPC de 1973. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. A sentença proferida às fls. 54/55 extinguiu a execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento da própria exequente à fl. 47. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020206-26.2002.403.6182 (2002.61.82.020206-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TERMOBRICK ENGENHARIA LTDA X GERHARD ABELING(SPI09022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA E SPI06552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X TERMOBRICK ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **Expediente N° 1929**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046491-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047543-38.2012.403.6182) PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 224/233: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo Embargante. Após, tomem conclusos para juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Int.-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente N° 2624**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046555-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DIPLOMATA LTDA(SPI090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamentos destes autos da execução fiscal. Após, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 72.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035632-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022255-25.2011.403.6182) CLARO S.A. (SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0007171-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-88.2012.403.6182) SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 225 e documentos que a acompanham.

**0037842-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da declaração juntada às fls. 52, defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à embargante o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos referidos às fls. 67/71, conforme requerido. Na mesma oportunidade, dê-se ciência da documentação juntada pela embargada às fls. 88/89.

**0068809-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-47.2012.403.6182) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP187041 - ANDRÉ KIM E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**0029023-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055260-67.2013.403.6182) DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos de fls. 112/116.

**0065921-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-84.2013.403.6182) LEA LUCAS RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP337644 - LUCIENE LEIA DE MACEDO MARTINELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 96. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0067061-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021219-6)) DROGARIA UNIFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0064167-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048561-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048561-3)) JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA X SERGIO EDGAR AOKI MIYAZAWA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da oitiva das testemunhas arroladas para a formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: ....O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0014621-02.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041515-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041515-2)) RICARDO DA CUNHA GULAR X ROZELI APARICIO VIANA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Por medida de cautela, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 213 dos autos em apenso, independente de cumprimento. 2. Com fulcro no artigo 677 do CPC intime-se a embargante Rozeli Aparicio Viana para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos documentos que comprovem, ainda que de maneira sumária, sua posse ou domínio sobre o imóvel objeto destes embargos ou a qualidade de cônjuge do embargante, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a ela. 3. Determino ainda a exclusão do pólo passivo destes embargos de VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA PUSINSKAS, tendo em vista que a relação jurídica subsistente nos autos é entre o autor, prejudicado com o ato da constrição, e o exequente, real interessado na manutenção da penhora. Assim, tendo sido a indicação do imóvel à penhora feita pelo exequente, este deverá ser o legitimado passivo destes embargos, mostrando-se desnecessária a inclusão do executado no pólo passivo. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047684-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 406/407.

**0035786-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP187041 - ANDRÉ KIM E SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ)

Manifêste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 203.

**0009012-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MOBILTEL S.A. (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, apresente endosso ao seguro garantia nº 024612015000107750010025 (fls. 109/120), a fim de sanar a irregularidade apontada pela exequente às fls. 269. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0017011-13.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

A executada ofereceu para a garantia do juízo Seguro Garantia (fls. 10/44). Intimada a se manifestar, a exequente recusa essa garantia e requer a penhora de dinheiro, sob o argumento de que é inviável a aplicação automática de Portarias da PGFN, dada a representação do exequente pela Procuradoria-Geral Federal, bem como em razão do fato de não ter sido contemplado no valor segurado o adicional de 30% previsto no art. 656, par. 2º, CPC-1973. Ademais, insurge-se contra a cláusula que prevê a necessidade de endosso para a alteração do índice legal de correção; contra a cláusula de correção pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN e contra a cláusula de vigência. Por fim, aduz que não foi apresentada a certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP. Por decisão proferida a fl. 62, este juízo concluiu pela inexigibilidade do acréscimo de 30% ao valor da garantia e determinou a intimação da executada para a regularização do seguro garantia. Por petição de fls. 63/83, a executada sustenta que a correção monetária e outros eventuais encargos estão expressamente previstos na apólice, havendo a necessidade de endosso somente se houver a alteração (por lei) do índice adotado pela PGFN. Requer a juntada da certidão de regularidade da seguradora perante à SUSEP. Por petição de fls. 86/87, a exequente novamente recusa a garantia ofertada, sob os argumentos de que deveriam ser observados os requisitos previstos na Portaria PGF nº 437/2011; que não constou expressamente da apólice cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com renúncia ao benefício de ordem (art. 827, CC); que o prazo deveria ser indeterminado ou vigente até a extinção da execução fiscal, com cláusula de renúncia (art. 835, CC); além de reputar ser necessária declaração, por parte da instituição financeira, de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325/1996 - CMN. Além disso, que não teria sido observada a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Reitera o pedido de penhora de dinheiro. Era o relatório do necessário, decido. Quanto ao acréscimo de 30% pleiteado pela exequente, anoto que essa questão já fora decidida a fls. 62. Tendo em vista que a referida decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao exequente demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada. Não obstante, verifico a insuficiência do valor segurado, eis que não observou o valor do débito atualizado à data da emissão da apólice. Desta forma, deverá a executada proceder à alteração da apólice para que o valor segurado corresponda ao débito atualizado à data de início da vigência da apólice. Passo a apreciar as demais questões expostas pela exequente para a recusa do seguro garantia: Não assiste razão à exequente quanto à pretensão de recusa à garantia ofertada. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e par. 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. A ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, em que pese dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Assim, não é óbice à aceitação do seguro garantia. Embora sejam de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por serem instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Sendo assim, à medida que a vigência do seguro garantia por certo período é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não é motivo justificável para sua recusa. Por essa mesma razão, é inviável a aplicação ao caso dos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil, que regulam os efeitos da fiança (e não o seguro garantia), nem tampouco o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/1964 c.c art. 2º da Resolução nº 2.325/1996 - CMN, que tratam sobre instituições financeiras (e não sobre entidades seguradoras). Em relação à fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC, assiste razão à exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, remanecerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Frise-se que a remissão da cláusula 3.4 às cláusulas 3.2 e 3.3 gera dúvidas sobre a forma que se daria o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária, à medida que a cláusula 3.2 menciona alterações de valores previamente estabelecidas, ao passo que a cláusula 3.3 remete a para alterações posteriores. Ademais, anoto que a correção prevista na apólice (índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União) coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 dias para adequar o seguro garantia quanto à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção, para que seja indicado o exequente como segurado, bem como para que o montante segurado corresponda ao valor atualizado do débito à data da emissão da apólice, sob pena de indeferimento da garantia.

**0017331-63.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

A executada ofereceu para a garantia do juízo Seguro Garantia (fls. 17/35). Intimada a se manifestar, a exequente refutou a referida garantia, vez que não teria sido contemplado o adicional de 30% previsto no art. 656, par. 2º, CPC-1973. Sustenta, ainda, que não há regulamentação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral Federal, devendo ser aplicado, ao caso, a Portaria PGF nº 437/2011 que disciplina a aceitação da carta de fiança; aduz que a correção do valor afofado deveria se dar pelos mesmos índices de atualização do débito objeto da execução fiscal, independentemente de concordância da seguradora; e insurgiu-se contra a cláusula de extinção pela formalização de parcelamento administrativo (fls. 41/48). Por decisão proferida a fl. 50, este juízo concluiu pela inexigibilidade do acréscimo de 30% ao valor da garantia e determinou a intimação para a regularização do seguro garantia. Por petição de fls. 51/54, a executada sustenta que a correção monetária e outros eventuais encargos estão expressamente previstos na apólice, havendo a necessidade de endosso somente se houver a alteração (por lei) do índice adotado pela PGFN. Ademais, esclarece que não há indicio de interesse em parcelamento administrativo, sendo que existe uma modalidade específica de seguro para esta hipótese, inclusive prevista na Portaria PGFN n.º 164/2014, art. 9º, a qual será contratada se for o caso. Por petição de fls. 57/63, a exequente novamente recusa a garantia ofertada e opõe embargos de declaração da decisão de fls. 50, sob os seguintes argumentos: i) que a decisão teria sido omissa quanto à independência entre os créditos da União e das autarquias, assim como de suas respectivas Procuradorias, não lhe sendo aplicável, por essa razão, a Portaria PGFN nº 164/2014; ii) sustenta que a especialidade da LEF não impede a aplicação de normas do CPC, sendo, portanto, aplicável o art. 656, par. 2º deste diploma [CPC-1973] no que tange à exigência do acréscimo de 30%; iii) que o oferecimento do Seguro Garantia foi extemporâneo, razão pela qual a prerrogativa de indicar garantia para a execução passa a ser da exequente, que, desde já, requer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud; iv) que não há regulamentação do Seguro Garantia por parte da Procuradoria Geral Federal, sendo aplicável por analogia a Portaria PGF 437/2011 (Carta de Fiança), que não teria sido atendida, pois a apólice teria prazo de validade, limitação do valor segurado, ausência de previsão quanto aos juros e correção monetária e necessidade de endosso da seguradora para a alteração do valor e vigência. Além disso, o segurado indicado não seria a autarquia exequente; v) que muito embora a executada tenha pago os débitos apurados nos processos administrativos que especifica, remanesceria o saldo de R\$ 80.552,08 (em 13.11.2015) e que o valor da garantia (R\$ 156.738,45) seria insuficiente porque se referiria à totalidade dos débitos inicialmente executados; vi) insurge-se, ainda, contra a cláusula de sinistro, o prazo para pagamento pela Seguradora e a previsão de extinção da garantia em caso de parcelamento administrativo. Era o relatório do necessário, decido. Quanto ao acréscimo de 30% pleiteado pela exequente, anoto que essa questão já fora decidida a fls. 50. Tendo em vista que a referida decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Passo apreciar as questões expostas pela exequente a fls. 48, para a recusa do seguro garantia: No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia, especialmente, porque mesmo a Portaria PGFN nº 164/14 não estabelece a extinção automática do seguro garantia, mas a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento (art. 9º, par. 1º), o que consta igualmente da modalidade VII, da Circular SUSEP nº 477/13. Em relação à fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC, assiste razão à exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, remanescerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Frise-se que a remissão da cláusula 3.4 às cláusulas 3.2 e 3.3 gera dúvidas sobre a forma que se daria o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária, à medida que a cláusula 3.2 menciona alterações de valores previamente estabelecidas, ao passo que a cláusula 3.3 remete a para alterações posteriores. A exequente em sua petição de fls. 57/63 traz, ainda, outras razões não aventadas em sua manifestação antecedente para a recusa da garantia ofertada. Anoto que o processo é um caminhar sempre para frente e o revolvimento de questões já decididas vai de encontro à celeridade processual. Não obstante, passo a análise de todas as questões alegadas na referida manifestação, dadas as prerrogativas de que goza o crédito público: No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e par. 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. A ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, em que pese dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Assim, não é óbice à aceitação do seguro garantia. Embora sejam de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por serem instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Sendo assim, à medida que a vigência do seguro garantia por certo período é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não é motivo justificável para sua



recusa. Com razão a exequente no que tange à necessidade de indicação do exequente como segurado. Desta forma, deverá a executada proceder à alteração da apólice para que conste como segurado o exequente. Com relação ao montante segurado, constato que o valor é suficiente para a garantia da execução, vez que o débito atualizado informado pela própria exequente é de R\$ 80.552,08 (em 13/11/2015), ao passo que o montante garantido é muito superior, totalizando R\$ 156.738,45, sendo expressamente prevista na apólice a correção pela taxa SELIC (fls. 19). Não se vislumbra prejuízo ao exequente, à medida que estão compreendidos, na garantia, todos os processos administrativos que permanecem ativos. Anoto que as alegações do exequente sobre a irregularidade da cláusula de sinistro (fls. 62) não encontram respaldo na cláusula 5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro das Condições Particulares (fls. 22). Isso porque as hipóteses de caracterização do sinistro: o não pagamento pelo tomador quando determinado pelo juízo, e a não renovação da garantia até 60 dias antes do fim da vigência da apólice, independem de qualquer manifestação da Seguradora. O prazo de 15 dias para pagamento da indenização, conforme cláusula 6 das Condições Especiais, mostra-se razoável, não tendo sido declinado qualquer prejuízo ao credor. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração do exequente e mantenho a decisão de fls. 50 na íntegra. Outrossim, concedo à executada o prazo de 10 dias para adequar o seguro garantia quanto à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, bem como para que seja indicado o exequente como segurado, sob pena de indeferimento da garantia.

**0021113-78.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

A executada ofereceu para a garantia do juízo Seguro Garantia (fls. 22/40). Intimada a se manifestar, a exequente refutou a referida garantia, vez que não teria sido contemplado o adicional de 30% previsto no art. 656, par. 2º, CPC-1973. Sustenta, ainda, que não há regulamentação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral Federal, devendo ser aplicado, ao caso, a Portaria PGF nº 437/2011 que disciplina a aceitação da carta de fiança; aduz que a correção do valor afiançado deveria se dar pelos mesmos índices de atualização do débito objeto da execução fiscal, independentemente de concordância da seguradora; e insurgiu-se contra a cláusula de extinção pela formalização de parcelamento administrativo (fls. 43/50). Por decisão proferida a fl. 52, este juízo concluiu pela inexigibilidade do acréscimo de 30% ao valor da garantia e determinou a intimação da executada para a regularização do seguro garantia. Por petição de fls. 53/56, a executada sustenta que a correção monetária e outros eventuais encargos estão expressamente previstos na apólice, havendo a necessidade de endosso somente se houver a alteração (por lei) do índice adotado pela PGFN. Ademais, esclarece que não há indício de interesse em parcelamento administrativo, sendo que existe uma modalidade específica de seguro para esta hipótese, inclusive prevista na Portaria PGFN nº 164/2014, art. 9º, a qual será contratada se for o caso. Por petição de fls. 59/65, a exequente novamente recusa a garantia ofertada e opõe embargos de declaração da decisão de fls. 52, sob os seguintes argumentos: i) que a decisão teria sido omissa quanto à independência entre os créditos da União e das autarquias, assim como de suas respectivas Procuradorias, não lhe sendo aplicável, por essa razão, a Portaria PGFN nº 164/2014; ii) sustenta que a especialidade da LEF não impede a aplicação de normas do CPC, sendo, portanto, aplicável o art. 656, par. 2º deste diploma [CPC-1973] no que tange à exigência do acréscimo de 30%; iii) que o oferecimento do Seguro Garantia foi extemporâneo, razão pela qual a prerrogativa de indicar garantia para a execução passa a ser da exequente, que, desde já, requer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud; iv) que não há regulamentação do Seguro Garantia por parte da Procuradoria Geral Federal, sendo aplicável por analogia a Portaria PGF 437/2011 (Carta de Fiança), que não teria sido atendida, pois a apólice teria prazo de validade, limitação do valor segurado, ausência de previsão quanto aos juros e correção monetária e necessidade de endosso da seguradora para a alteração do valor e vigência. Além disso, o segurado indicado não seria a autarquia exequente; v) surge-se, ainda, contra a cláusula de sinistro, o prazo para pagamento pela Seguradora e a previsão de extinção da garantia em caso de parcelamento administrativo. Era o relatório do necessário, decidido. Quanto ao acréscimo de 30% pleiteado pela exequente, anoto que essa questão já fora decidida a fls. 52. Tendo em vista que a referida decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Passo apreciar as questões expostas pela exequente a fls. 48, para a recusa do seguro garantia: No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia, especialmente, porque mesmo a Portaria PGFN nº 164/14 não estabelece a extinção automática do seguro garantia, mas a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento (art. 9º, par. 1º), o que consta igualmente da modalidade VII, da Circular SUSEP nº 477/13. Em relação à fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC, assiste razão à exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, remanescerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Frise-se que a remissão da cláusula 3.4 às cláusulas 3.2 e 3.3 gera dúvidas sobre a forma que se daria o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária, à medida que a cláusula 3.2 menciona alterações de valores previamente estabelecidas, ao passo que a cláusula 3.3 remete a para alterações posteriores. A exequente em sua petição de fls. 59/65 traz, ainda, outras razões não aventadas em sua manifestação antecedente para a recusa da garantia ofertada. Anoto que o processo é um caminhar sempre para frente e o revolvimento de questões já decididas vai de encontro à celeridade processual. Não obstante, passo a

análise de todas as questões alegadas na referida manifestação, dadas as prerrogativas de que goza o crédito público: No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e par. 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. A ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, em que pese dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Assim, não é óbice à aceitação do seguro garantia. Embora sejam de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por serem instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Sendo assim, à medida que a vigência do seguro garantia por certo período é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não é motivo justificável para sua recusa. Com razão a exequente no que tange à necessidade de indicação do exequente como segurado. Desta forma, deverá a executada proceder à alteração da apólice para que conste como segurado o exequente. Com relação ao montante segurado, constato que o valor é suficiente para a garantia da execução, vez que o débito atualizado informado pela própria exequente para o mês de abril de 2015 era de R\$ 138.967,38 (fls. 76), ao passo que o montante garantido é superior, totalizando R\$ 167.038,67 para a mesma data, sendo expressamente prevista na apólice a correção pela taxa SELIC (fls. 26). Anoto que as alegações do exequente sobre a irregularidade da cláusula de sinistro (fls. 64) não encontram respaldo na cláusula 5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro das Condições Particulares (fls. 29). Isso porque as hipóteses de caracterização do sinistro: o não pagamento pelo tomador quando determinado pelo juízo, e a não renovação da garantia até 60 dias antes do fim da vigência da apólice, independem de qualquer manifestação da Seguradora. O prazo de 15 dias para pagamento da indenização, conforme cláusula 6 das Condições Especiais, mostra-se razoável, não tendo sido declinado qualquer prejuízo ao credor. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração do exequente e mantenho a decisão de fls. 52 na íntegra. Outrossim, concedo à executada o prazo de 10 dias para adequar o seguro garantia quanto à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, bem como para que seja indicado o exequente como segurado, sob pena de indeferimento da garantia.

**0051267-79.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 121.535,19, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 16/57). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os argumentos de que deveriam ser observados os requisitos previstos na Portaria PGF nº 437/2011; que não constou expressamente da apólice cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com renúncia ao benefício de ordem (art. 827, CC); que o prazo deveria ser indeterminado ou vigente até a extinção da execução fiscal, com cláusula de renúncia (art. 835, CC); além de reputar ser necessária declaração, por parte da instituição financeira, de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325/1996 - CMN. Ademais, insurge-se contra as cláusulas de endosso prevista para a atualização de índices legais e da previsão de extinção da garantia na hipótese de parcelamento administrativo do débito. Por fim, requer a penhora de dinheiro, por meio do Sistema Bacenjud, em observância a ordem de preferência prevista no art. 11, LEF e aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e celeridade processual. Era o relatório do necessário, decidido. Não assiste razão à exequente quanto à pretensão de recusa à garantia ofertada. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e par. 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. A ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, em que pese dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Assim, não é óbice à aceitação do seguro garantia. Embora sejam de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por serem instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Sendo assim, à medida que a vigência do seguro garantia por certo período é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não é motivo justificável para sua recusa. Por essa mesma razão, é inviável a aplicação ao caso os artigos 827, 835 e 838 do Código Civil, quem regulam os efeitos da fiança (e não o seguro garantia), nem tampouco o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/1964 c.c art. 2º da Resolução nº 2.325/1996 - CMN, que tratam sobre instituições financeiras (e não sobre entidades seguradoras). No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia, especialmente, porque mesmo a Portaria PGFN nº 164/14 não estabelece a extinção automática do seguro garantia, mas a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento (art. 9º, par. 1º), o que consta igualmente da modalidade VII, da Circular SUSEP nº 477/13. Em relação à fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC, assiste razão à exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, remanescerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Em que pese a cláusula 3.1 fosse adequada a tal previsão, a cláusula 3.2, a princípio, condiciona sua concretização à emissão de endosso, o que não se admite. Por fim, verifico que o montante segurado é insuficiente à garantia da execução, eis que não observou o valor do débito atualizado quando da emissão da apólice. Desta forma, deverá a executada proceder à alteração da apólice para que o valor segurado corresponda ao débito atualizado à data de início da vigência deste instrumento. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 dias para adequar o seguro garantia neste ponto, para que seja indicado o exequente como segurado, bem como no que tange à exclusão da exigência de endosso para a alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia.

**0051943-27.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 102.248,86, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 16/56). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os argumentos de que a apólice seria dirigida à União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional e não ao INMETRO; que o valor segurado seria insuficiente, vez que não foi acrescido da correção monetária entre a data da consolidação da dívida e do início da vigência da apólice, nem, tampouco do adicional de 30% previsto no art. 656, par. 2º, CPC-1973. Sustenta, ainda, que não seria aplicável ao caso sub judice a Portaria da PGFN que regulamenta a aceitação dessa modalidade de garantia. Ademais, insurge-se contra as cláusulas de endosso prevista para a atualização de índices legais, de correção pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN e, por fim, de vigência da apólice. Era o relatório do necessário, decidido. Não assiste razão à exequente quanto à pretensão de recusa à garantia ofertada. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. O que não é o caso dos autos. A ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, em que pese dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Assim, não é óbice à aceitação do seguro garantia. Embora sejam de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por serem instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Sendo assim, à medida que a vigência do seguro garantia por certo período é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não é motivo justificável para sua recusa. Com razão a exequente no que tange à insuficiência do valor segurado, eis que não observou o valor do débito atualizado, bem como no que tange à necessidade de indicação do exequente como segurado. Desta forma, deverá a executada proceder à alteração da apólice para que o valor segurado corresponda ao débito atualizado à data de início da vigência da apólice e para que conste como segurado o exequente. No entanto, estando integralmente garantida a execução fiscal, com incidência da taxa SELIC, não se mostra aplicável a exigência prevista nos 2º, do art. 835, e parágrafo único, do art. 848, do Código de Processo Civil, de acréscimo de 30% em relação ao débito constante na inicial, vez que a previsão específica de juros de mora e correção monetária pelo mesmo índice da legislação aplicável aos tributos federais protege o credor da redução da garantia pelo decurso do tempo, realizando a mesma finalidade do acréscimo de trinta por cento. Isso porque, embora a mudança promovida pela Lei nº 13.043/14 tenha conferido respaldo legal próprio para a apresentação do seguro garantia, entendo que o Código de Processo Civil é aplicável no que protege o crédito público, em face da incoerência sistêmica de maior proteção ao crédito privado que ao público. Não obstante, tendo em vista a exigência da correção pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, haveria um excesso de penhora na cumulação dos dois requisitos para a aceitação do seguro garantia. Ademais, anoto que a correção prevista na apólice (índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União) coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Em relação à fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC, assiste razão à exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, remanescerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Em que pese a cláusula 3.1 fosse adequada a tal previsão, a cláusula 3.2, a princípio, condiciona sua concretização à emissão de endosso, o que não se admite. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 dias para adequar o seguro garantia neste ponto, bem como quanto ao valor segurado que deverá corresponder ao valor atualizado do débito à data da emissão da apólice e indicação do exequente como segurado, sob pena de indeferimento da garantia.

**0053805-33.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 141.377,64, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 18/60). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os argumentos de que precluiu o direito de a executada indicar bens à penhora, vez que não observou o prazo legal (art. 8º, LEF). Requer a penhora de dinheiro, em observância a ordem de preferência prevista no art. 11, LEF e ao princípio de que a execução se realiza no interesse do credor. Ademais, sustenta que não há regulamentação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral Federal, devendo ser aplicado, ao caso, a Portaria PGF nº 437/2011 que regulamenta a carta de fiança. Por fim, aduz que o valor segurado é insuficiente, vez que não contemplado o valor atualizado do débito nem o adicional de 30% previsto no art. 656, par. 2º, do CPC-1973; que houve a indicação errônea do segurado; que a atualização do valor e a extensão da vigência da apólice não poderão ser condicionadas à anuência da seguradora; bem como que o parcelamento da dívida não pode ocasionar a extinção da garantia. PA 1,10 Era o relatório do necessário, decidido. No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e par. 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. A ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, em que pese a dificuldade do trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Assim, não é óbice à aceitação do seguro garantia. Embora sejam de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por serem instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Sendo assim, à medida que a vigência do seguro garantia por certo período é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não é motivo justificável para sua recusa. Com razão a exequente no que tange à insuficiência do valor segurado, eis que não observou o valor do débito atualizado, bem como no que tange à necessidade de indicação do exequente como segurado. Desta forma, deverá a executada proceder à alteração da apólice para que o valor segurado corresponda ao débito atualizado à data de início da vigência da apólice e para que conste como segurado o exequente. No entanto, estando integralmente garantida a execução fiscal, com incidência da taxa SELIC, não se mostra aplicável a exigência prevista nos par. 2º, do art. 835, e parágrafo único, do art. 848, do Código de Processo Civil, de acréscimo de 30% em relação ao débito constante na inicial, vez que a previsão específica de juros de mora e correção monetária pelo mesmo índice da legislação aplicável aos tributos federais protege o credor da redução da garantia pelo decurso do tempo, realizando a mesma finalidade do acréscimo de trinta por cento. Isso porque, embora a mudança promovida pela Lei nº 13.043/14 tenha conferido respaldo legal próprio para a apresentação do seguro garantia, entendendo que o Código de Processo Civil é aplicável no que protege o crédito público, em face da incoerência sistêmica de maior proteção ao crédito privado que ao público. Não obstante, tendo em vista a exigência da correção pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, haveria um excesso de penhora na cumulação dos dois requisitos para a aceitação do seguro garantia. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia, especialmente, porque mesmo a Portaria PGFN nº 164/14 não estabelece a extinção automática do seguro garantia, mas a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento (art. 9º, par. 1º), o que consta igualmente da modalidade VII, da Circular SUSEP nº 477/13. Em relação à fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC, assiste razão à exequente. Revendo posicionamento anterior, entendendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, permanecerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Em que pese a cláusula 3.1 fosse adequada a tal previsão, a cláusula 3.2, a princípio, condiciona sua concretização à emissão de endosso, o que não se admite. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 dias para adequar o seguro garantia neste ponto, bem como quanto ao valor segurado que deverá corresponder ao valor atualizado do débito à data da emissão da apólice, indicação do exequente como segurado e exclusão da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia.

**0006374-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RED BULL DO BRASIL LTDA. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Dê-se vista à executada da petição de fls.78.Prazo: 05 dias.

**0009653-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESENDE TRUCKAR AUTO SOCORRO LTDA - ME(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0037137-50.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 116/117. Prazo: 05 dias.

**0063001-90.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 35. Após, voltem-me conclusos estes autos.

## **Expediente Nº 2626**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006425-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006425-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO FOTIM(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO E SP250229 - MARIA LETICIA LELLIS DE OLIVEIRA CASTRO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de substituição do depósito efetuado nos autos pelo imóvel indicado pela parte executada. Cumpra-se o determinado à fl. 20. Int.

**0020515-76.2004.403.6182 (2004.61.82.020515-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMARINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)

Decisão. Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da ação, com a expedição de mandado de penhora em nome da executada. Int.

**0027145-51.2004.403.6182 (2004.61.82.027145-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0049242-45.2004.403.6182 (2004.61.82.049242-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze dias), requerendo o que entender de direito. Int.

**0051622-41.2004.403.6182 (2004.61.82.051622-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA JACINTA PEREIRA LEAL(SP145423 - LUCIANA APARECIDA FIORESE MITTELSTAEDT)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Regularize a advogada, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

**0052597-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052597-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Deixo de apreciar a peça de fls. 561/563, pois a advogada Flávia Ciccotti não possui procuração outorgada para este feito fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 554, segundo parágrafo. Int.

**0052645-22.2004.403.6182 (2004.61.82.052645-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 05 dias. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 124.

**0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP242233 - SIDNEY CARDOSO PINTO)

Intimem-se os executados Arthur Geraldo Bomfim de Paula, Sérgio Camurca Barbosa e José Rodrigues Garrido Andrade dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Ficam os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 435/436. Int.

**0027746-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027746-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEMENT SIX LTDA.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 444.631,23, conforme informado às fls. 235/236. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0049083-68.2005.403.6182 (2005.61.82.049083-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO CAMARGO DA FONSECA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0059150-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059150-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA

Em face do depósito efetuado às fls. 353/355, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

**0014749-71.2006.403.6182 (2006.61.82.014749-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIO DOS SANTOS X EDUARDO DELANHESE X LEILA MARIA GABRIEL X IDARIO DA SILVA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada pela embargante, ficando mantida em seus demais termos a decisão de fls. 195. Intime-se.

**0020652-87.2006.403.6182 (2006.61.82.020652-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA X EDUARDO CALDAS BIANCHESSI X MAURO COUTINHO(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X PAULO MARCIO FURTADO

No momento em que formulado o pedido da execução não foi definido o destinatário do montante exequendo - se um dos advogados componentes da sociedade de advogados ou se esta mesma para posterior divisão equitativa. Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intimem Lilian Longo Pessina e Joel Ferreira Vaz Filho para que indiquem expressamente quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados de identificação necessários à elaboração da requisição. Após, voltem conclusos.

**0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 484/492), que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente, passo a analisar a responsabilidade tributária de Valdemar José Mancini Júnior. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Valdemar José Mancini Júnior no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

**0012056-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)**

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0006356-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006356-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X KING TATUAPE AUTOMOTIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO BASSI X APARECIDA BUOZI BASSI(SP246525 - REINALDO CORRÊA)**

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X FRANCISCO GERMANO ZIRNBERGER X BLANCA I. SASSO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X INSS/FAZENDA**

Visto que a petição de fls. 469/470 não está firmada pelo próprio advogado que substabeleceu à requerente (fl. 346), e considerando o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono LUIZ COELHO PAMPLONA para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de EMELY ALVES PEREZ ser a beneficiária da verba honorária.

#### **Expediente Nº 2630**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037019-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Decisão Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 37/38. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0042877-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035708-34.2004.403.6182 (2004.61.82.035708-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI)

Decido.Diante da ausência de manifestação do embargado, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04.Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal.Condeno a embargada, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono, os quais fixo em R\$ 368.500,00 (trezentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil.o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007065-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034909-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007332-4)) MIGUEL ANGELO BONIZE BALLESTEROS(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039163-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023006-2)) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048888-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045646-09.2011.403.6182) BRASVINCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067836-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-31.2011.403.6182) MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030480-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Int.

**0030693-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058000-13.2004.403.6182 (2004.61.82.058000-0)) ANA AMELIA MORBIO(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a ilegitimidade de ANA AMÉLIA MORBIO para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0058000-13.2004.403.61.82. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, do CPC.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034238-79.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027954-60.2012.403.6182) DER BRAUMEISTER ITAIM SERVICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DE CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035156-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048756-31.2002.403.6182 (2002.61.82.048756-7)) LUZIA HIROKO TAKIGUTHI(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a ilegitimidade de LUZIA HIROKO TAKIGUTHI para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0048756-31.2002.403.6182 e determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 152.913. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 6.596,87 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) na forma do artigo 85, do NCPC.Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, observadas as formalidades legais.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037256-11.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040800-41.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e baseado no princípio da razoabilidade, deixar de condenar o embargado em honorários advocatícios, considerando o valor irrisório da dívida executada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040168-78.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-68.2013.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.Vale destacar que nos autos da execução fiscal, em apenso, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de se manifestar quanto as guias de pagamento apresentadas pela embargante por meio da exceção de pré-executividade oposta, ocasião em que afirmou que as dívidas eram oriundas de divergências entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os recolhidos por GPS, concluindo que os documentos apresentados não demonstravam o pagamento do débito (fs. 198 EF).Assim, embora os pagamentos tenham sido realizados após o ajuizamento da execução fiscal, o fato é que se deram antes da efetivação da penhora e da oposição dos embargos.Ante o exposto, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 10.996,00 (dez mil, novecentos e noventa e seis reais), com fulcro no artigo 85, 2º e 10º do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041781-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-32.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir este processo e a execução fiscal nº 0011720-32.2014.403.6182, em face da ilegitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal, prejudicadas as demais questões. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 6.810,18, na forma do artigo 85 do NCPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057433-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048050-28.2014.403.6182) DURAMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058380-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042198-23.2014.403.6182) BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003206-22.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019316-38.2012.403.6182) JAMES ROBERT LLOYD(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas como de lei.Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047002-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040800-41.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e baseado no princípio da razoabilidade, deixar de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando o valor irrisório da dívida executada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10566**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8)** - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO X ALCINEIA MISERANI BELARDINO X KATIA MISERANI BELARDINO X ALISSON MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002239-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002239-0)** - JOSE HAMILTON FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0015816-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015816-0)** - JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002604-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002604-1)** - ZOLAIDE MANFRINATTI DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7)** - AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9)** - LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9)** - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003432-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003432-0)** - CANDIDA BERNARDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5)** - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001666-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001666-8)** - TAKAKO SATO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002701-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002701-0)** - VANDERLEI MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4)** - IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9)** - ANGELA MARIA BINCOLETTI LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005638-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005638-1)** - SILVINA PACHECO RODRIGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006568-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006568-0)** - ALFIM LOPES DE BRITO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007034-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007034-1)** - JUVENAL DA SANTA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1)** - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7)** - SILVIO SOUZA DE MENDONÇA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002974-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002974-6)** - JOSE ARLINDO PELICER(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004041-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004041-9)** - JOSE GONCALVES LANDIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005922-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005922-2)** - RAIMUNDO NONATO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001834-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001834-0)** - ADEILDO HONORATO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5)** - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8)** - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015094-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015094-1)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM E SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012517-44.2010.403.6183** - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009906-84.2011.403.6183** - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 10567**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017245-32.1990.403.6183 (90.0017245-4)** - APARECIDA PASSAGNOLO GOMES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0033894-72.1990.403.6183 (90.0033894-8)** - PAULO MOTZ X ROSA FERREIRA MOTZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1)** - JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006286-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006286-7)** - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0008226-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008226-0)** - HELIO MALAVAZI(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000633-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000633-9)** - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9)** - MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO BOTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003981-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003981-0)** - EDGARD JOSE DUARTE(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0)** - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4)** - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7)** - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA E SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004450-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004450-0)** - BENEDITO FIRMINO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0)** - ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003896-6)** - PEDRO MARTINS FILHO X MARCIANO E PESSANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6)** - NELSON DAMINATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9)** - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2)** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004342-27.2011.403.6183** - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000858-67.2012.403.6183** - GRAYCE KELLY CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MARIA HELENA COSTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FARIAS DO ROSARIO(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4)** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 10568**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0)** - ALBERTINA ROJO BILAO X SONIA MARIA HENRICHES X JOSE CARLOS ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0)** - JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.



**0003124-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003124-3)** - MARINALVA SANTOS DOS REIS RIBEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005395-87.2004.403.6183 (2004.61.83.005395-0)** - CALIXTO SATURNINO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001290-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001290-3)** - APARECIDO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004655-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004655-0)** - ELIZEU RODRIGUES CREMM(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7)** - WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002981-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002981-6)** - AZUREA TRIGUEIRO PETROW(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003731-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003731-0)** - TASSILO JOSE ELIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005749-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005749-6)** - MARIA AQUILINA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1)** - GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002218-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002218-8)** - FRANCISCO ADRIANO DE PAIVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2)** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003446-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003446-4) - MARCO ANTONIO REVERT X CLAUDIA MARTINIANO REVERT(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003559-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003559-6) - OZIEL GOMES DA SILVA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0) - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003577-90.2010.403.6183 - JANETE DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009726-05.2010.403.6183 - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004761-13.2012.403.6183 - LOURDES GALHARDI DALTRINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10519**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0073114-09.1992.403.6183 (92.0073114-7)** - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0073114-09.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LAZZARO APARECIDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 169-170) e não havendo manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 179, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8)** - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Mantenho a decisão agravada. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0008821-12.2016.403.0000. Intime-se.

**0000262-83.2012.403.6183** - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 455: Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 364/388. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do supramencionado despacho. No prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001503-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001503-8)** - JOSE NOVAIS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0011999-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011999-3)** - AMERICO ERNESTO JACOMINO X CLAUDETE JACOMINO X ANTONIO GOMES X BELMIRA VISENTAINER GOMES X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X VALDIR ZUFFO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMERICO ERNESTO JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRA VISENTAINER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ZUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 209/282, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001218-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001218-2)** - VALDO PANTRIGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDO PANTRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Inicialmente, por ter este juízo mudado seu entendimento quanto ao limite para remessa à contadoria, desnecessário o cumprimento do tópico final do despacho de fls.321/322. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 307/320, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Antes das referidas expedições, ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 22.032.823/0001-31, conforme requerido. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho supramencionado, com o respectivo destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, também em nome da Sociedade.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0006111-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006111-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.234/256, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTENIR SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2) - RAFAEL DE SOUZA MOTA(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS E SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.150, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002000-82.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTÔNIO ARAUJO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 316-338) e não havendo manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 343, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000659-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000659-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.391/415, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1) - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASSIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.159/176, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 252/266, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Fls. 270-287 - Indefero o pedido no tocante às deduções, eis que as mesmas devem se referir exclusivamente ao rol taxativo do art. 39 da IN RFB 1500 de 29-10-2014, quais sejam: importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No mais, cumpra-se o despacho supramencionado, expedindo-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Int.

**0003263-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003263-4) - MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.157/177, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 147/163, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIROZ CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Inicialmente, desconsidero os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/263, uma vez que se referem a autos diversos. Anoto, por oportuno, que nos autos pertinentes já foram apresentados cálculos idênticos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.266/278, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Antes de dar cumprimento ao supramencionado despacho, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0013680-59.2010.403.6183 - PEDRO LUIS DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIS DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 327:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 303-313, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor PEDRO LUIS DIAS DOS SANTOS, CPF: 050.057.538-00, conforme requerido pela parte autora, às fls. 321-322.Após, cumpra-se o supramencionado despacho.Int.

**0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.184/204 (R\$207.851,34), ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0013026-72.2011.403.6301 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 397: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária às fls. 365/379, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do 3º parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, EXPEÇA-SE o ofício requisitório, na seguinte proporção: 2/3 à Advogada originária, Dra. SUELI MATEUS e 1/3 à Advogada Fabiana Timotheo do Amaral Coelho. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se..Ao SEDI, a fim de que seja alterado o número do CPF do autor OSVALDO DANIEL DOS SANTOS: 008.280.758-24, eis que o que consta pertence HERMINIA ANJOLETE (sua genitora). Após, cumpra-se o supramencionado despacho, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

**0007832-23.2012.403.6183** - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 866: Analisando o extrato de fl. 831, constata-se que consta como beneficiário da aposentadoria por invalidez JOSE FREIRE BICHO (curador da autora). No entanto, a beneficiária é a autora MARLI CRISTINA DA CONCEIÇÃO FREIRE. Assim, comunique-se, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para, no prazo de 05 dias, providenciar a alteração nos cadastros do INSS do beneficiário da aposentadoria por invalidez 172450236-8, para MARLI CRISTINA DA CONCEIÇÃO FREIRE, devendo, ainda, providenciar junto à instituição financeira que a autora percebe o benefício, a mesma regularização, para possibilitar o levantamento das parcelas já depositadas, por seu curador, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 826-859, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002265-74.2013.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.341/360, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004529-64.2013.403.6183** - ANTONIO FERNANDO LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.205/224, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006380-41.2013.403.6183** - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.290/307, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o Advogado Paulo Roberto Graça de Sousa, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quanto ao autor Valdir Eugenio de Oliveira, expeça-se o ofício, nos termos do supramencionado despacho.Int.

**0018692-83.2013.403.6301** - ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.167/193, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10522**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002378-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002378-4)** - BENEDITO CARLOS BUGELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 280-415: ciência às partes.Int.

**0003735-14.2011.403.6183** - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WHEATON BRASIL VIDROS S/A(SP324015 - EDWILSON DE BRITO)

Fls. 204-205 e 208-210: manifestem-se às partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

**0012202-79.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a perícia foi realizada na cidade de Taubaté, conforme informado pelo autor à fl. 144. 2. Fls. 146-170: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o local da perícia.Int.

**0013543-43.2011.403.6183** - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233-235: manifestem-se às partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

**0008817-89.2012.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254-255: manifestem-se às partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

**0010380-21.2012.403.6183** - PRIMO APARECIDO TOSO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: ciência às partes do ofício da Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista - SP designando o dia 23/05/2016, às 16:30 horas para ter lugar a diligência.Int.



**0007156-41.2013.403.6183** - HIGINO DA SILVA PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249-284: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0012424-76.2013.403.6183** - VILMA MARIA MERLI(SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES E SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-284:1. Anote-se o nome dos novos procuradores.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual advogado assinou a petição de fl. 283, bem como se está requerendo a desistência do feito.Int.

**0012434-23.2013.403.6183** - MARCO AURELIO PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão do Conflito de Competência 0004338-36.2016.403.0000, prossiga-se a demanda. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0006736-02.2014.403.6183** - RANDER ALVES GOMES(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0011708-15.2014.403.6183** - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 251-252, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

**0053395-06.2014.403.6301** - ADEMAR TELES DE CARVALHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 222-223, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

**0054776-49.2014.403.6301** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou Federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Int.

**0079612-86.2014.403.6301** - JOSE HENRIQUE BRAGA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. 2. Não há que se falar em prevenção considerando que os autos apontados no termo de prevenção trata-se dos presentes autos. 3. Fixo o valor da causa conforme indicado pelo Juizado Especial Federal, o qual fundamentou a decisão de declinação de competência. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0004335-93.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA(SPI06056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**0006472-48.2015.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o advogado da parte autora pediu o desentranhamento da petição de fls. 27-37, o qual foi deferido (fl. 54), concedo ao mesmo o prazo de 10 dias para retirá-lo, mediante recibo nos autos. Advirto ao referido advogado que somente após a retirada será efetuada a citação do INSS.Int.

**0007045-86.2015.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**0008293-87.2015.403.6183** - OVIDIO PASTI(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**0008908-77.2015.403.6183** - JORGE FUKUI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**000011-26.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC). 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Int.

**0000393-19.2016.403.6183 - PAULO RIBEIRO DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria com reconhecimento de período laborado em atividade especial. Fixou o valor da causa em R\$ 55.000,00. Alega na inicial (fl. 16) que o reconhecimento do período requerido resultará numa diferença no valor de seu benefício de R\$ 1.590,14. Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 09/10/14 (DIB - fl. 22) e a presente ação foi ajuizada em 22/01/2016, tendo-se dezoito parcelas vencidas, já acrescidos o 13ºs salários, e doze vincendas que somadas atingem o valor de R\$ 47.704,20 (30 x R\$ 1.590,14). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º ao 3º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 47.704,20, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000407-03.2016.403.6183 - ORLANDO BENTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, CPC). 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Int.

**0000454-74.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.790,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 40.795,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.795,08 (quarenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000489-34.2016.403.6183** - ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0000709-32.2016.403.6183** - JOSE MARIO FEITOSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.251,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.261,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.261,76 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000745-74.2016.403.6183** - EUCLIDES BRANCO RIBAS(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.649,15 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.488,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.488,04 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000921-53.2016.403.6183 - SEVERINO GALDINO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.910,12 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 39.356,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.356,40 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000939-74.2016.403.6183 - SILVIO APARECIDO DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Int.

**0001032-37.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.357,89 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 45.983,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.983,16 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.195,75 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.928,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.928,84 (vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001713-07.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BERNARDO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.927,45 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.148,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.148,44 (vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001722-66.2016.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.697,30 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.910,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.910,24 (vinte e nove mil, novecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002129-72.2016.403.6183 - PASCOAL SPINELLI NETO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.137,30 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.630,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.630,24 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002280-38.2016.403.6183 - IRACI DOMINGUES ZEQUINI(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.860,61 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.950,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.950,52 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002303-81.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO BHERING(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.633,89 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.671,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.671,16 (trinta mil, seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002309-88.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.128,22 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.739,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.739,20 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002310-73.2016.403.6183 - MARCOS TASSO(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o benefício efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.762,89 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.123,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.123,16 (vinte e nove mil, cento e vinte três reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002589-59.2016.403.6183 - ROQUE MICHEL JUNIOR(SP104587 - MARIA ERANDI TELXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.859,94 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.958,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.958,56 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 10523**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004906-64.2015.403.6183 - ANTONIO YUQUIO SAKAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004906-64.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ANTONIO YUQUIO SAKAMOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. À fl. 227, a parte autora foi intimada para trazer a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da demanda de registro nº 0045573-05.2010.403.6301, mencionada no termo de prevenção, sendo a providência cumprida às fls. 230-245. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. É possível observar das cópias trazidas pelo autor (fls. 230-245) que a demanda mencionada no termo de prevenção foi ajuizada no juizado especial federal e teve, como objeto, a revisão de aposentadoria, (...) vez que seu benefício foi limitado ao Teto de Contribuição do INSS e mesmo após o aumento deste, a autarquia ré não procedeu à incorporação deste aumento no salário benefício do autor. O pedido foi julgado procedente, com condenação do INSS ao (...) reajustamento do benefício da parte autora, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicados pelo INSS. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 1º a 4º, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2360**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

**0008029-75.2012.403.6183 - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão dos salários de contribuição que reputa corretos, bem como o pagamento de atrasados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual em seu parecer, manifestou-se pela impossibilidade de elaboração de cálculos sem os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença que se pretende revisar (fl. 141). Concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para o autor acostasse referidos documentos (fl. 143). A parte autora ficou-se inerte, conforme certidão aposta no verso da fl. 143. Em 06.04.2016, peticionou requerendo a dilação de prazo para juntada da documentação solicitada (fl. 146/147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos a relação de salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.721.763-5 ( 07/94 a 06/2007). Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do parecer. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0002297-07.2013.403.6304** - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 240/279: ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006347-17.2014.403.6183** - ABIMAEAL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias requerido.Int.

**0007594-33.2014.403.6183** - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011227-52.2014.403.6183** - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 246/266: ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0011375-63.2014.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento por 30 dias.Int.

**0004334-11.2015.403.6183** - JOEL MESSIAS CELESTINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006142-51.2015.403.6183** - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do NCPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de oitiva de testemunha Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011083-44.2015.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES PASSOS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 45 dias.Int.

**0000116-71.2015.403.6301** - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção se novas provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0039384-35.2015.403.6301** - IRMA FREDERICO PEREIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃORecebo a petição de fls. 212/303, como aditamento da inicial. Defiro o prazo de 30 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006859-05.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

**0009677-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Aguarde-se decisão acerca da ação rescisória por 60(sessenta) dias. Inexistindo resposta, informe a Secretaria o seu andamento. Int.

**0009480-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifistem-se as partes sobre o laudo apresentado pela contadoria judicial no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil.Int.

**0009825-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDILSON PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifistem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009829-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-73.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE SANTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifistem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010114-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Manifistem-se as partes sobre o laudo apresentado pela contadoria judicial no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil.Int.

**0010512-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-47.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X HELIO DE JESUS LHORET(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes sobre o laudo apresentado pela contadoria judicial no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3)** - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X FRANCISCO MONDILLO NETO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento.Após, manifeste-se a parte autora sobre os autores GHEORGHE DEMOV e GENY FERREIRA DAS NEVES, no prazo de 10 dias.Int.

**0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1)** - AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROGERIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.Int.

**0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6)** - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o pedido de fl. 633/658 diz respeito à obrigação acessória relativa a título executivo judicial transitado em julgado, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, a qual foi realizada tardiamente, gerando o pagamento administrativo aos autores a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer, mediante pagamento de complemento positivo. Dessa forma, não há que se falar em precatório complementar. Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o réu (AADJ) comprove o pagamento dos respectivos valores, mediante demonstrativo discriminado do que foi creditado, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria a fls. 695/722. Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

**0008360-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008360-1)** - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SILVA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0022146-47.2008.403.6301** - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para a parte autora dar integral cumprimento ao determinado a fls. 375, itens c, d e e, visto que a apresentação de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união não supre a apresentação de certidão de regularidade do CPF. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0008643-17.2011.403.6183** - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 201/223. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. c) juntar aos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados, bem como regularidade perante a Receita Federal. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais. Int.

**0003584-77.2013.403.6183** - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a notificação à AADJ foi liberada em 5 de abril de 2016, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos. Int.

**0011307-50.2013.403.6183** - MAURICIO ZACCANINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ZACCANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

**0012218-62.2013.403.6183** - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a informação retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para elaborar os cálculos de liquidação, conforme determinado a fls. 131. Decorrido o prazo sem manifestações, reitere-se a notificação eletrônica à AADJ.

**0003934-31.2014.403.6183** - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 203/221. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) junte procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais. Int.

**0005809-36.2014.403.6183** - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

**Expediente Nº 2373**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007094-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007094-1)** - MARILUCE DE BARROS LUNA X LUAN DE BARROS SILVA - INCAPAZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010080-30.2010.403.6183** - SEBASTIAO JOSE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Verifico que a multa por litigância de má-fé foi excluída a fls. 139 pela instância superior. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004001-64.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007608-85.2012.403.6183** - JOSE CLAUDENCIO DE MELO X SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CLAUDENCIO DE MELO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída originariamente à 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita (fl. 160), sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 161). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 164/167). Houve réplica (fls. 181/185). Requeru o autor a produção de prova pericial e testemunhal. Foi designada perícia para o dia 09/09/2013, com especialista em psiquiatria. Em seu comunicado médico, a perita pede a realização de exames (fls. 200/201 e 212/213). Foi designada perícia para o dia 19/05/2014, com outro especialista em psiquiatria (fl. 214). Laudo médico acostado às fls. 218/228. Manifestação da parte autora, conforme fls. 231/234. Os autos baixaram em diligência para regularizar a representação do autor (fl. 241). Às fls. 260/286, foi apresentado cópia do PA do NB 31/560.658.631-9. Relatou a parte autora, ainda, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 15/07/2014, informando permanecer interesse no prosseguimento do feito para receber os valores devidos desde a cessação do auxílio-doença cessado em 2011 (fl. 302/303). A parte autora juntou cópia da decisão-mandado que concedeu a curatela provisória do autor à sua companheira (fls. 311/312). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 314/316). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista as petições de fls. 288/297 e 311/312 e, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações no polo ativo, com a inclusão no cadastro da curadora da parte autora. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação (23/08/2012) e o teor do pedido, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O perito especialista em psiquiatria, em laudo de fls. 218/228 entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: O autor deve ter comprometimento vascular cerebral decorrente do diabetes e por isto apresenta déficits cognitivos. Trata-se de quadro grave e crônico bem como irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 19/1/2005, data do laudo psiquiátrico mais antigo anexados aos autos com hipótese diagnóstica de transtorno mental orgânico. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, presente a incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS e CTPS acostados às fls. 130/157, é possível verificar que a parte autora possui vínculos de emprego com início em 1965, sendo o último entre 08/04/1986 e 31/08/1992. Reingressou ao RGPS em 08/2003, com o recolhimento de contribuições até 12/2004. Recebeu benefício de auxílio-doença 505.748.578-0 (30/09/2005 a 26/12/2005), 502.792.210-4 (20/03/2006 a 30/04/2007), 560.658.631-9 (06/06/2007 a 30/08/2011). Nessas condições, tenho que em 19/01/2005, data de início da incapacidade fixada pelo perito em seu laudo, a parte autora ostentava a qualidade de segurado. De rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2011, data de realização de perícia médica administrativa que constatou a incapacidade permanente do autor, conforme fl. 276. Em resposta ao quesito 09 do Juízo, afirmou categoricamente a perita a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Desse modo, com base na conclusão pericial, constata-se que preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 31/08/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos em período concomitante, a qual deverá ser majorada de 25%, nos termos do art. 45, da lei 8.213/91. Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, c, Lei 8.213/91). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 15/07/2014 (fl. 303), não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a Autoria, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda o SEDI às alterações no polo ativo, com a inclusão no cadastro do autor dos dados de sua curadora SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com adicionar de 25%- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31/08/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I. C.

**0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA X DAVI PEREIRA DA SILVA (SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a constituição de novos patronos da causa, intime-se a parte autora a manifestar expressamente se ratifica a apelação de fls. 214/220 em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 206. Após, intime-se o INSS e o MPF da regularização da representação a fls. 298/306. Int.

**0012550-97.2012.403.6301** - MENDES SA DOS SANTOS X RODRIGO CUNHA SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MENDES SÁ DOS SANTOS, sucedido por seu filho RODRIGO CUNHA SANTOS (outroza Rodrigo da Costa Santos, cf. fl. 195), ambos qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 04.12.1975 a 11.11.1976 [sic, de 17.05.1973 a 18.10.1973, cf. fl. 22] (Tusa Transportes Urbanos S/A), de 04.12.1975 a 11.11.1976 [sic, vínculo encerrado em 17.11.1976] (Vilamar Com. e Repres. Veículos S/A), de 06.12.1976 a 17.09.1977 e de 06.10.1980 a 03.01.1981 (Mesbla S/A), de 07.06.1979 a 01.10.1980, de 03.01.1983 a 21.12.1985 [sic, 21.11.1985], de 06.03.1986 a 13.07.1988 e de 01.11.1988 a 16.06.1992 (Anhenbi S/A), de 21.09.1977 a 06.11.1978 (Cia. Pereira Barreto de Automóveis), de 08.11.1978 a 05.07.1979 [sic, 05.06.1979] (Pompeia S/A Veículos e Peças), de 01.10.1981 a 31.03.1982 (Lazio Oficina Mecânica Ltda.), de 02.12.1985 a 04.05.1986 [sic, 04.03.1986] (Itacolomy de Automóveis Ltda.), de 01.09.1994 a 31.10.1997 (Vicentini Peças Chevrolet Ltda.), de 14.01.1993 a 10.05.1994 (Dutra Distribuidora de Veículos Ltda.), e de 21.08.2001 a 17.12.2008 (Brasinitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda.) (cf. aditamento às fls. 102/105); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (cf. aditamento às fls. 82/85); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 153.329.484-1, DER em 22.06.2010), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 52/53). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 55/79). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 139/141) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 152). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 154). Foi comunicado o falecimento do autor, ocorrido em 28.12.2012, bem como requerida a habilitação de seu filho, Rodrigo Cunha Santos (fls. 155/167), que foi deferida às fls. 172/173. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. Observo que o período de trabalho na Tusa Transportes Urbanos S/A, em relação ao qual o autor requereu enquadramento como tempo especial, não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e não foi computado pelo INSS, cf. fls. 38/40. Considerando que a qualificação do tempo de serviço pressupõe sua averbação, analiso a questão como pedido implícito da parte. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir

possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos documento contemporâneo (ficha de registro de empregado, fl. 22), a indicar que o segurado foi admitido na Tusa Transportes Urbanos S/A em 17.05.1973, no cargo de cobrador, com saída em 18.10.1973. Reputo suficientemente demonstrado tal vínculo. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros

Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN

INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n.

3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 17.05.1973 a 18.10.1973 (Tusa Transportes Urbanos): a citada ficha de registro de empregado juntada à fl. 22 aponta o exercício da função de cobrador nesta empresa de ônibus. É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (b) Períodos de 04.12.1975 a 11.11.1976 [sic, vínculo encerrado em 17.11.1976] (Vilamar Com e Repres. Veículos S/A), de 06.12.1976 a 17.09.1977 e de 06.10.1980 a 03.01.1981 (Mesbla S/A), de 07.06.1979 a 01.10.1980, de 03.01.1983 a 21.12.1985 [sic, 21.11.1985], de 06.03.1986 a 13.07.1988 e de 01.11.1988 a 16.06.1992 (Anhemi S/A), de 21.09.1977 a 06.11.1978 (Cia. Pereira Barreto de Automóveis), de 08.11.1978 a 05.07.1979 [sic, 05.06.1979] (Pompeia S/A Veículos e Peças), de 01.10.1981 a 31.03.1982 (Lazio Oficina Mecânica Ltda.), de 02.12.1985 a 04.05.1986 [sic, 04.03.1986] (Itacolomy de Automóveis Ltda.), de 01.09.1994 a 31.10.1997 (Vicentini Peças Chevrolet Ltda.), de 14.01.1993 a 10.05.1994 (Dutra Distribuidora de Veículos Ltda.): registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 15 et seq.) indicam o exercício das funções de auxiliar de peças, municiador de peças, auxiliar de seção de peças, balconista, vendedor de peças, balconista de peças e estoquista. Essas ocupações profissionais não são listadas como qualificadas nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos. Não é devido, pois, o enquadramento. (c) Período de 21.08.2001 a 17.12.2008 (Brasinitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 25), termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 11) e perfil profiisográfico previdenciário emitido em 22.12.2010 (fls. 34/35), a indicar que o Sr. Mendes Sá dos Santos exerceu a função de servente, encarregado de executar serviços de varrição, lavação e limpeza em geral de salas, corredores, piso, áreas administrativas e banheiros (higienização, recolhimento de lixo, abastecimento de papel toalha, papel higiênico e troca de refil de sabonete líquido, exposto a produtos de limpeza domésticos, diluídos na proporção de 5:1. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 09.02.2006. Não há prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos previstos nos decretos de regência. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O segurado contava 5 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o segurado contava 30 anos e 19 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22.06.2010), insuficientes para a concessão do benefício, conforme tabela a seguir:

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período de trabalho urbano de 17.05.1973 a 18.10.1973 (Tusa Transportes Urbanos S/A) como tempo de serviço especial; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do segurado Mendes Sá dos Santos. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, tratando-se de provimento jurisdicional eminentemente declaratório, proferido em favor de segurado já falecido e que não reuniu os requisitos para a aposentação, pode-se afirmar que não haverá proveito econômico algum a justificar a remessa oficial, que deixo de interpor, por medida de economia processual. P.R.I.

**0002471-54.2014.403.6183** - ENILDOMAR BATISTA FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003122-86.2014.403.6183** - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007204-63.2014.403.6183** - ALCEBIADES FELIX FILHO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008568-70.2014.403.6183** - GERALDO MAGELA CHAVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010980-71.2014.403.6183** - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(s) Sr (s). Perito(s), no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

**0029769-55.2014.403.6301** - NILTON DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de especial.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 89.Citação do INSS a fls. 91, contestação a fls. 92/120.Autor apresentou réplica a fls. 122/123Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 205/243.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 244/245.Vieram os autos conclusos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005782-19.2015.403.6183** - FATIMA APARECIDA MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(s) Sr (s). Perito(s), no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

**0007547-25.2015.403.6183** - FERNANDA ALVES TEIXEIRA X EVA ALVES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0011205-57.2015.403.6183** - MARCELO SERIACO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

**0011244-54.2015.403.6183** - ALBERTO ALEXANDRE(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

**0000893-56.2015.403.6301** - JULIETA DA CRUZ LINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) Procuração atualizada visto que a juntada aos autos data de 26 de fevereiro de 2014;b) Recolha as custas.Int.

**0051326-64.2015.403.6301** - ELIANE HADDAD(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE HADDAD ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citação do INSS a fls. 228/229, contestação a fls. 230/231.Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 234/262.O MMª Juíz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 263/265.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de retro trata-se desta mesma ação, redistribuída.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Int.

**0000647-89.2016.403.6183** - ORLANDO MORETTO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.



**0001153-65.2016.403.6183** - MARIO BORGES LEME(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

**0001861-18.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a revogação do mandato do patrono da causa, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a constituição de novo advogado, conforme artigo 111 do novo CPC. Decorrido o prazo, proceda-se nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso I. Int.

**0002731-63.2016.403.6183** - MARIA ELENA NARANJO DIAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail, não juntar cópia integral do processo administrativo, e certidão de existência/inexistência de beneficiário recebendo pensão por morte. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido os itens anteriores, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

**0002768-90.2016.403.6183** - LUIZ EDUARDO ARGENTON(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ EDUARDO ARGENTON ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0002771-45.2016.403.6183** - PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO RODRIGUES FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como rurais e especiais. Pleiteou, ainda, a condenação do réu em danos morais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1) o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; 2) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002776-67.2016.403.6183** - JOAQUIM QUARESMA NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM QUARESMA NETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício - NB 42/170.386.479-1, combinado com cobrança de diferenças em atraso. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de dano ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1) o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; 2) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002781-89.2016.403.6183 - WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001802-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA (SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)**

Tendo em vista que os embargos à execução foram protocolizados antes da entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6) - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROppo X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATTILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X CATHARINA ZAIA MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA**

X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELLO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE GILMAR RIZZI X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATO X LUIZ ANTONIO GOBATO X LUIZ MIOTTO X DOROTHEA BLUMER MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X ELZA BERALDO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTA X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADHEMAR SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO CAPOLI X ADAUTO CORREA MARTINS X AGENOR TREVELIN X X AGOSTINHO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRDO JOSE GROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X X ANGELI SCANHOLATO X X ANGELO FOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTOLINI X X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISSI X X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COMINETTI X X ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X X ANTONIO FERNANDES X X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MURBACH FILHO X X ANTONIO PALMA X X ANTONIO PIGOZZO X X ANTONIO PIRES X X ANTONIO RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X X ANTONIO RODRIGUES GOMES X X ANTONIO SETEM X X ANTONIO SYLVIO KULM X X ANTONIO TRAVALINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE GONSALES X X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X X ARCHIMEDES MENEGHEL X X ARISTIDES COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X X ARISTIDES ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHIN X X ARMANDO BULDRINI X ADAUTO CORREA MARTINS X ARMANDO TABAI X X ATTILIO AGUARELLI X X AUGUSTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DUARTE NOVAES X X BENEDITO LUCAS X X BENEDITO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARTINS X X CARLOS COUTO X X CARLOS DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUGO DURR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO TURCO NETO X ADAUTO CORREA MARTINS X CRISTALINO MAJOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIZOTTO X X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X X DOMINGOS BARALDI X ADAUTO CORREA MARTINS X DOMINGOS DELLARIVA X X EGYDIO DELLA VALLE X X ELISEO BERTTI X X ELISEU ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO MORENO X X EUGENIO MANTONI X X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X X FERNANDO JOAO FRANHANI X X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROSSETO X ADAUTO CORREA MARTINS X GUSTAVO WHOLK X X HELIO POLETO X X HILDEBRANDO GRIZOTTO X ADAUTO CORREA MARTINS X IRENO FERRO X X ISAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL BLUNER X X JOAO ANTONIO GUARDA X X JOAO BATISTA DA SILVA X X JOAO BIANCHI X X JOAO FILLETI X X JOAO GODY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES BARBOSA X X JOAO SOARES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPINELLI X ADAUTO CORREA MARTINS X JORGE DA SILVA X X JOSE BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X X JOSE FERNANDES X ADAUTO CORREA MARTINS X JOSE IGNACIO TREZ X X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X X JOSE LUIZ JACINTHO X X JOSE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X X JOSE MOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINO X X JOSE PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIZZINATTO X X JOSE RICOBELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR RIZZI X X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X X JOSE SILVEIRA X X JULIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BASSINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI DEDINI X X LUIGINO RIGITANO X X LUIS JOSE DA SILVA X X LUIS MILANESI X X LUIZ ANTONIO GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAVANELLO X X LUIZ RODRIGUES X X LUIZ SPOLIDORIO X X MANOEL CAMARGO ROCHA X X MANOEL REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X X MARIO BETTIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PUGA LOPES X X MILTON ROSADA X X MILTON

ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X X NARCIZO IGNACIO X X NELSON FORMAGGIO X X NICOLINO NARDO X X OCTACILIO GONCALVES X X OCTAVIO ARTHUR X X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X X OLIVIO DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES BELLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISTIDES BROIO X X ORLANDO GANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MICHELON X X OSMAR BORTOLAZZO X X OSWALDO GRANZOTTO X X OTAVIO PIANTOLLA X X PEDRO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCHESONI X ADAUTO CORREA MARTINS X PEDRO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X X RAUL SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ORLANDIM X X REYNALDO SAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO SHAVATII X X ROQUE DOS SANTOS X X SILVIO BOTTENE X X SILVIO RODRIGUES X ADAUTO CORREA MARTINS X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X X SYLVINO LASTORIA X X SYLVIO NOVOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CHISTOFOLETTI X X WALDEMAR TESI X ADAUTO CORREA MARTINS X WALDOMIRO BONO X ADAUTO CORREA MARTINS

Verifica-se que a conta apresentada em 02/96 foi homologada por acordo pelo E.TRF, em decisão irrecorrida de fls. 291 dos embargos à execução ( trasladada à fl. 1995), estabelecendo que os valores apresentados serão atualizados monetariamente segundo os critérios estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apresentação de cálculo de diferenças. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5)** - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC para Valdeci Rodrigues da Silva. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC (fls. 1920/1959). Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados a fls. 1960/1961. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio TRF3 solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20160029148 (fls. 1960), para posterior levantamento por alvará pelos sucessores a serem habilitados. Int.

**0056353-34.1991.403.6183 (91.0056353-6)** - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X JOSE AUGUSTO TAQUES (SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)**

A questão dos honorários contratuais já foi decidida à fl. 529. Aguarde-se manifestação da parte por 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8)** - YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA (SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0)** - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X CLEUSA MELHADO DA SILVA X CLARICE MELHADO X ZENIR DE CARVALHO PINTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 406/414, 502/504, Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 420/439 e Alvará de Levantamento de fls. 554/555. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.



**0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desbloqueio dos valores. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 163/217. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos

Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, deve(m) ser expedido(s) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Para tanto, em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados R. Ribeiro Santos Sociedade de Advogados como exequente. Int.

**0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a informação da contadoria judicial de que o valor apurado está aquém dos limites do julgado, diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, em se tratando de direito disponível, homologo a conta de fls. 177/192. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) comprovação de procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados, bem como cópia do contrato social, com registro na OAB e o comprovante de regularidade perante a Receita Federal. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumprido os itens anteriores, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais. Int.

**0006440-14.2013.403.6183** - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes da decisão de fls.435. Int. DECISÃO DE FLS. 435: Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo de serviço especial, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Prejudicado o pedido de tutela antecipada para implantar aposentadoria especial, pois o direito a este benefício não foi reconhecido pelo título executivo judicial.Cumprida a averbação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000265-33.2015.403.6183** - JUREMA DELGADO PLAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DELGADO PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a revisar o benefício NB 068.142.213-0.As fls. 117/124, a APS ADJ Paissandu enviou ofício informando que o benefício do autor não tem direito à revisão conforme dispõem as Emendas 20/98 e 41/03, pois o índice da Emenda coincide com o índice do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, e foi todo aplicado no primeiro reajustamento.O INSS requereu a extinção da execução, visto que nada é devido ao autor (fl. 125). Intimada a parte exequente a se manifestar, requereu a extinção do feito (fl. 127), vindo os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**Expediente Nº 2396**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005682-64.2015.403.6183** - WANDERLEY MIRANDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Com relação à perícia na especialidade PSQUIATRIA, em que pese a intimação do despacho de fls. 228/230 ter se operado regularmente, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.236, 1, do Código de Processo Civil de 1973, por economia processual e em nome da duração razoável do processo, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia, no mesmo consultório, na Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e com o mesmo médico especialista nomeado no despacho supracitado, a saber, a Perita Dra. Raquel Sterling Nelken. 2- Os quesitos do juízo a serem respondidos pela Perita, por ocasião da nova perícia, são os enumerados no presente despacho. 3 - Defiro a produção da prova pericial requerida, na especialidade NEUROLOGIA. A perícia nessa especialidade se mostra mais adequada, não obstante o laudo médico apresentado pela perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi às fls.247/254 ter indicado a necessidade da realização de perícia na especialidade ortopedia, em razão da parte autora já estar fazendo acompanhamento médico na área de neurologia, conforme os documentos apresentados às fls.50/123. 4 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP. 5 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 6 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 7 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 8 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 9- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 29/06/2016, às 15:20hs, e na área de NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 29/07/2016, às 11:30hs, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Por fim, intime-se por meio eletrônico a Sra. Perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls.267/268, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007679-82.2015.403.6183** - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP. 3 - Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 126 e os da parte autora foram juntados a fls. 145. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/07/2016, às 11:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Juntado o laudo e prestados eventuais esclarecimentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia socioambiental a fim de apurar a condição de miserabilidade da autora. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

**0010923-19.2015.403.6183 - ILDA CORREA DA SILVA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ILDA CORREA DA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade da cobrança do importe de R\$ 51.660,47, atinente aos valores recebidos pela percepção do benefício identificado pelo NB 88/570.495.557-2 entre 03/05/2007 e 31/01/2014, bem como reconhecimento da prescrição da pretensão do INSS em cobrá-lo. Alega, em síntese, que acreditando ter direito ao benefício de aposentadoria assinou diversos papéis que lhe foram entregues por suposta advogada. A autora passou a receber benefício assistencial no valor de um salário-mínimo, acreditando tratar-se de aposentadoria. Somente em 2014 tomou conhecimento da fraude de que havia sido vítima e que levou à cessação do benefício. Afirma, por fim, que percebeu o benefício de boa fé, além da sua natureza alimentar que reputa não repetível. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/88). Houve réplica (fls. 91/96). À fl. 99, o MPF requereu a realização de perícia socioeconômica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o pedido formulado na exordial cinge-se ao reconhecimento da prescrição ou à declaração de nulidade do débito oriundo da percepção do benefício assistencial identificado pelo NB 88/570.495.557-2. Não há requerimento de restabelecimento de referido benefício. Desse modo, indefiro o pedido do MPF de realização de perícia socioeconômica, eis que tal prova realizada hoje não serviria para avaliar as reais condições de vida da parte autora em período pretérito. DA PRESCRIÇÃO. Verifica-se que o benefício identificado pelo NB 88/570.495.557-2 foi concedido com DIB em 03/05/2007. A parte autora foi intimada da decisão que cancelou o benefício por intermédio de ofício datado de junho de 2014 (fl. 74). Dessa forma, decreto a prescrição da cobrança pelo INSS das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio da intimação da parte autora acerca do cancelamento do seu benefício e comunicação do valor a ser devolvido. Passo ao mérito. Depreende-se dos autos que a autora recebeu administrativamente benefício assistencial no período de 03/05/2007 a 01/02/2014. Após revisão administrativa em que foi reavaliada a documentação apresentada por ocasião do pedido administrativo, foi constatada a existência de fraude, tendo sido o benefício cancelado. Porém, desse período gerou-se um débito, o qual requer seja cancelado. Registre-se que a segurada não impugna na exordial a cessação do benefício, mas apenas o débito cobrado pelo réu. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. Como visto, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária. A requerente sustenta ter sido vítima de fraude praticada por terceira pessoa de nome Lenice Lenita, a qual - na condição de sua procuradora - teria inserido informações inverídicas no requerimento administrativo, consubstanciadas no fato de que a autora seria separada do marido, o que foi desmentido por ela própria. Aduz a autora que não agiu de má-fé, uma vez desconhecer que o benefício fora concedido em virtude de declarações falsas. Quanto à devolução da importância acima citada, alega não ter condições de restituir, pois foi usada em caráter alimentício. Pois bem, dos autos constam apenas relatos que remetem à citada Lenice (fl. 16, vº e 17). A procuração apresentada junto ao INSS está em nome de Juliana Amorim (fl. 30). Carecem de provas substanciais as alegações de que determinada procuradora teria agido em seu nome, lançando declarações que desconhecia e que não condizem com sua realidade. Com efeito, tanto o requerimento para obtenção do benefício, como a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, e a declaração de comprovação de não convívio com o marido (fls. 29, vº, 32 e 32, vº) estão assinados pela autora e não por procuradora por ela constituída. Assim, a defesa da devedora de que foi enganada por Lenice Lenita, como consta no Boletim de Ocorrência de fls. 14, vº e 15, se mostra extremamente duvidosa, pois ele foi lavrado em 12/2012, após a convocação da autora acerca da revisão administrativa. Destaco que não restou comprovada a boa-fé no caso concreto. Ademais, o benefício pode ser revisto ainda que a fraude não tenha sido perpetrada pelo segurado, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pela parte autora, é imperativo lógico e jurídico. A alegação de caráter alimentar do benefício e o princípio da dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados para ignorar conduta temerária da própria autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. FALSA DECLARAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cinge-se a questão sobre o direito a não restituição dos valores pagos indevidamente à parte autora a título de amparo assistencial, o qual foi revisto e interrompido, por entender o INSS que a mãe da parte autora prestou falsa informação de que se encontrava desempregada. 2. A revisão do benefício da parte autora que resultou no cancelamento se deu em face de não se verificar a continuidade das condições que deram origem à concessão, ou seja, pelo fato da renda, por pessoa do grupo familiar, ser superior a do salário mínimo. 3. O benefício de amparo social somente foi concedido em decorrência de informação falsa prestada pela mãe da parte autora, no sentido de que estava desempregada, quando, na verdade, mantinha vínculo com o GDF, o que descaracteriza a boa-fé no recebimento do benefício de amparo social. Assim, a quantia paga indevidamente à parte autora deverá ser ressarcida pela apelante. 4. Mantida a sentença recorrida pelos próprios fundamentos. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00173910220114013400, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.) Ora, descontos iminentes sobre benefícios, previdenciários, são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, ora transcritos: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se estes descontos foram precedidos das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública. No presente caso, os documentos que instruem a inicial e o processo administrativo revelam que o Instituto réu garantiu à seguradora o exercício do contraditório. A seguradora foi comunicada da suspensão do benefício, de seus motivos e dos valores a restituir. Não consta das cópias apresentadas informação acerca de eventual recurso da autora, tampouco de que eventuais descontos já tenham sido iniciados. Assim, não procede o pedido da parte autora de declaração de inexigibilidade do débito apurado pelo INSS referente ao recebimento de benefício assistencial NB 88/570.495.557-2. DISPOSITIVO Diante do exposto, por força do artigo 332, 1º do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para decretar a prescrição da cobrança pelo INSS das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio da intimação da parte autora acerca do seu cancelamento ocorrido em junho de 2014, mantendo, no mais, a exigibilidade do débito apurado pelo INSS referente ao recebimento de benefício assistencial NB 88/570.495.557-2, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), extinguindo o feito com resolução do mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86,

parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002964-36.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Baixo os autos em diligência. O processo encontra-se suspenso para os embargados falecidos ERNA REINIG, PAULO PASCOWITCH e MOSHE LADISLAV NEUMANN desde agosto de 2013 (fl. 330). Considerando a inexistência de habilitação de eventuais herdeiros/successores até o presente momento, promova-se nos autos principais a expedição de edital a fim de intimar eventuais herdeiros de ERNA REINIG, PAULO PASCOWITCH e MOSHE LADISLAV NEUMANN, para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 485, IV do NCP. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal. Após, havendo as habilitações, retornem os embargos à conclusão. Int.

**0011843-32.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Baixo os autos em diligência. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. Nesse ponto, destaco que o INSS alegou na inicial dos presentes embargos (fl. 03) que o benefício do exequente ANTONIO FLORENCIO foi revisto na ação nº 0093186-17.1992.403.6183. Extrai-se da consulta processual (cópia em anexo) que o feito tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, cujas partes são DARIO CURSINO DOS SANTOS, AFONSO CASSIANO DOS SANTOS, ANTONIO DA COSTA LANA, ANTONIO FLORENCIO, BENEDITO DA SILVA MORGADO e BENEDITO DOMINGOS RAMOS (consulta sumário nº 163). Por precaução, determino à secretaria solicitar à 7ª Vara Federal Previdenciária o desarquivamento dos autos e o envio das cópias da petição inicial, sentença, trânsito em julgado, requisitos levantados e sentença de extinção da execução do processo nº 0093186-17.1992.403.6183. Com a juntada das cópias solicitadas, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000704-10.2016.403.6183** - MARCO AURELIO SIMI LIMA(SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante do ofício de fls. 73/75. Após, subam os autos ao E.TRF3. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0)** - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

Trata-se de ação previdenciária na qual foi reconhecido o direito à revisão do benefício com a aplicação do IRSM/fev.94 no cálculo. A AADJ, contudo, informou que os pensionistas do autor não fazem jus à revisão, pois não houve limitação do teto para o seu instituidor, nos termos da EC 20/98 e 41/03. Com efeito, o julgado envolve eventual direito a atrasados decorrentes dos reflexos com a aplicação do IRSM no benefício do autor. Desse modo, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos atrasados. Com a devolução, intime-se o dependente habilitado nos autos, Gerson Paulo Machado. Em seguida, vista ao MPF. Int.

**0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6)** - BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 393/394, retifique-se o nome do coautor FIRMINO AUGUSTO ANIZ conforme requerido pela parte autora. Ao SEDI para anotação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4)** - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6)** - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de recebimento dos honorários sucumbenciais pela sociedade de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Barbosa e Flores Sociedade de Advogados no polo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0003927-44.2011.403.6183** - RENATO HENRIQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 148/154. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0004309-37.2011.403.6183** - ODALESIO APARECIDO MARSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALESIO APARECIDO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 165/176. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0013484-55.2011.403.6183** - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 243/253. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0005106-76.2012.403.6183** - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ROSILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Discute-se no presente feito a ocorrência de erro material na conta apresentada pelo réu em execução invertida, conforme petição de fls. 194/197, em que o INSS alega a inclusão de honorários advocatícios nos cálculos homologados às fls. 184. A sentença de fls. 142/145 determinou a sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal manteve o dispositivo da sentença que versava sobre os honorários, diante do princípio da proibição da reformation in pejus. Com razão o INSS, devendo ser excluído o quantum referente aos honorários advocatícios dos cálculos de fls. 165/180. Decorrido o prazo recursal, cancele-se o requisitório de fls. 191 (honorários sucumbenciais), retornando os autos à conclusão para transmissão do ofício precatório de fls. 190 (valores principais). Intimem-se as partes, com urgência.



**0011308-69.2012.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 150/167, Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0001028-05.2013.403.6183** - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 129/141. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0007904-73.2013.403.6183** - JESIEL LOPES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 112/128. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12545**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000528-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000528-8)** - GUMERINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder a devida implantação da aposentadoria integral do autor GUMERINO DE OLIVEIRA, concedida no r. julgado destes autos, providência esta não documentada até o presente momento, intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. cópias que instruirão o mandado:- Presente decisão;- Sentença de fls. 208/210;- V. Acórdão de fls. 241/248;- Trânsito em julgado de fl. 248, verso;- Notificações eletrônicas 406/2016 (fl. 422) e 1896/2016 (fl. 429) e suas ausências de resposta de fl. 426 e 431. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente N° 12546**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044844-43.1990.403.6183 (90.0044844-1)** - ROBERTO RIPA MONTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIPA MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações do INSS de fl. 362 e da PARTE AUTORA de fl. 364, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de fls. 330/333, devendo observar as expressas determinações contidas no julgado da Ação Rescisória 2006.03.057248-2. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001283-60.2013.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 238, bem como para que comprove documentalmente que o benefício do autor encontra-se em situação regular. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 12547**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-80.2013.403.6183** - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0042145-10.2013.403.6301** - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004737-82.2014.403.6128** - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0049009-30.2014.403.6301** - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004782-81.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004920-48.2015.403.6183** - JAIR DIAS PEREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9)** - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 818: Apense-se novamente a secretaria os Embargos a Execução nº 0003031-93.2014.403.6183 a estes autos. No mais, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, cumpra-se o 3º parágrafo dos Embargos a Execução em epígrafe, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002666-44.2011.403.6183** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/370: Anote-se. Não obstante constar no relatório da sentença alusão à concessão da justiça gratuita (fls. 301), verifico que a mesma não foi expressamente deferida, motivo pelo qual a concedo neste momento processual, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência às fls. 65. Ante a constituição de um novo patrono, devolvo o prazo recursal à parte autora. Intime-se.

## **Expediente Nº 12548**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000821-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000821-8) - WAGNER DE CARVALHO X ESTER DELGADO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 317: razão assiste à parte autora, assim, reconsidero o 5º parágrafo do despacho de fls. 311. No mais, providencie a secretaria a remessa dos autos à NONA TURMA RECURSAL, para que, com o devido respeito, adote as providências cabíveis. Int.

**0006325-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006325-4) - RENATA STERN VIEITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsado os autos, verifico que a decisão de fls. 299/301 determinou a remessa dos autos ao tribunal de origem, assim, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 306. No mais, providencie a secretaria a remessa dos autos à OITAVA TURMA RECURSAL, para que, com o devido respeito, adote as providências cabíveis. Int.

**0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 190/208: tendo em vista que a decisão de fls. 179/180 determinou a remessa dos autos ao tribunal de origem para que o recurso interposto seja apreciado como agravo interno, não há que se falar, por ora, em execução. Assim, ante o exposto, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 185. No mais, providencie a secretaria a remessa dos autos à NONA TURMA RECURSAL, para que, com o devido respeito, adote as providências cabíveis. Int.

**0003187-47.2015.403.6183 - BERNARDINO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007034-57.2015.403.6183 - MERSIA SIMIAO(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000714-54.2016.403.6183 - DAVID RODRIGUES MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001719-50.2014.403.6323. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001960-85.2016.403.6183 - MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 23: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001966-92.2016.403.6183 - SHIGUEHIRO SEKINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 20/21: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001971-17.2016.403.6183** - NILSON MAIA RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001974-69.2016.403.6183** - PAULINO MARQUES CALDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19/20: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0002974-07.2016.403.6183** - ROBERTO MORACA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 06v., dois últimos parágrafos; e fls. 07v., quarto parágrafo: Anote-se. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, compareça o patrono em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

## **Expediente Nº 12549**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013003-92.2011.403.6183** - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a APS SUZANO/SP foi oficiada por duas vezes para o cumprimento do despacho de fls. 182, conforme fls. 184 e 189, e a mesma se manteve inerte, providencie a secretaria expedição de Carta Precatória para que se proceda no juízo deprecado a intimação por oficial de justiça. Int.

**0003082-75.2012.403.6183** - CLAUDIO MARTINS DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à averbação de períodos do autor CLAUDIO MARTINS DA SILVA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0008753-79.2012.403.6183** - CEZARO LUZIA DOS REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à averbação de períodos do autor CEZARO LUZIA DOS REIS, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0048180-20.2012.403.6301** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a interposição de recurso adesivo pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo legal. No mais, tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à averbação ao benefício do autor MANOEL SOARES DA SILVA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0054757-14.2012.403.6301** - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Ante a manifestação do Ministério Público às fls. 269, bem como da parte autora, às fls. 272, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação do corréu Lucas Daniel Alves Nunes de Oliveira no endereço mencionado. Cumpra-se e intime-se.

**0011181-63.2014.403.6183** - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria a notificação da AADJ/SP para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo NB nº 056.589.582-6. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011884-91.2014.403.6183** - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à concessão do benefício de pensão por morte da autora BENEDITA DE SOUZA MELO, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0012098-82.2014.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a notificação da AADJ/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 0881500585. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial do autor DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO, com DIB em 22/11/2012, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE MORAES PALMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial do autor GILBERTO DE MORAES PALMIER, com DIB em 20/08/2012, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0009193-75.2012.403.6183 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor GILSON SIMÕES DE ALMEIDA, providência esta não documentada até o presente momento. Assim, intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial com DIB em 07/01/2010 do autor PAULO ROBERTO WEY, providência esta PARCIALMENTE CUMPRIDA até o presente momento. Assim, intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0008816-70.2013.403.6183** - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIMAR DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à retificação da DIB do benefício do autor ELIMAR DE JESUS MELO, para a data do requerimento administrativo, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0004038-23.2014.403.6183** - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à conversão do benefício do autor BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS em APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 28/10/2014, providência esta parcialmente cumprida até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0006752-53.2014.403.6183** - MASARO KANEOYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARO KANEOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à implantação do benefício de aposentadoria por idade do autor MASARO KANEOYA, com DIB em 31/01/2015, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0008061-12.2014.403.6183** - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial com DIB em 10/01/2014 do autor VALCENIR MARTINS DA COSTA, providência esta parcialmente cumprida até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 12550**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008514-12.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Primeiramente, tendo em vista o requerido acima, no tocante a requisição de cópia autenticada de procuração, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. No mais, Expeça-se a certidão requerida em fl. supracitada, tão somente em relação à patrona ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, OAB/SP 269.775, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de fl. 162, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, ante a notícia de depósito de fl. 185 e as informações de fl. 186, providencie a parte autora o levantamento do depósito referente ao valor principal, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 12551**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3)** - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA DE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 179/180, pois equivocada a manifestação de fls. 186/187, item 4, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0010999-82.2011.403.6183** - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, tendo em vista o requerido em fl. 235, no tocante a requisição de cópia autenticada de procuração, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. No mais, Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 233, juntando aos autos o comprovante de levantamento do autor e da verba honorária sucumbencial. Subsequentemente, cumpra a Secretaria a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão. Intime-se e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 12552**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001932-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001932-3)** - EVERALDO RIJO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO RIJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

**0003863-68.2010.403.6183** - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BEATRIZ PEREIRA NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista que o benefício da autora BEATRIZ PEREIRA NOLASCO encontra-se em situação ativa expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7964**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001585-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001585-0) - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Fls. 92, 95/114, 115, 117, 118 119 e 120/121: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0000963-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000963-8) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005033-75.2010.403.6183 - VANDIR TREVELIN(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007034-67.2010.403.6301 - EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0044410-87.2010.403.6301 - GEDESIO DE JESUS AMOEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005194-51.2011.403.6183** - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO X MARIA HELENA PACHECO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/210, 216/221 e 224/227: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Joaquim Evangelista Carvalho (fl. 202), sua companheira: MARIA HELENA PACHECO DE BARROS, CPF n. 151.694.483-68 (fl. 203). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fl. 218: Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Intime-se o INSS do despacho de fl. 190.5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010732-13.2011.403.6183** - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008236-74.2012.403.6183** - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS X JOELMA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico o despacho de fl. 169.2. Ao SEDI para que proceda a anotação de que o autor esta sendo representado por Joelma da Conceição da Silva Santos (fl. 165).3. Fl. 159: O pedido de tutela será apreciado em sentença.4. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 125/126, 154, 162/165, 167/168 e 172/174, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011484-48.2012.403.6183** - HILDA MARTINS DE GALLEGO X DIONISIO GALLEGO FERNANDEZ(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/229, 231/245 e 251/254: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Hilda Martins de Gallego (fl. 245) seu marido DIONISIO GALLEGO FERNANDEZ, CPF n. 423.873.298-72 (fl. 237). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, diante do óbito da autora, determino a realização de prova pericial indireta. Assim, intime-se a perita nomeada à fl. 213 do despacho de fls. 239/240. Int.

**0004754-84.2013.403.6183** - AMANDA BISCOLA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA X GABRIEL FERREIRA X MARCIA FERREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o corréu Gabriel Ferreira (fl. 118) regularize o instrumento de procuração diante da maioria civil obtida. Sem prejuízo, intime-se o INSS e o MPF do despacho de fl. 638. Após, aguarde-se a audiência redesignada. Int.

**0005109-94.2013.403.6183** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434/439 e 444: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fls. 431/432 e 442 e do INSS às fls. 417 e 443 que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença (fls. 395/400). Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o determinado no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

**0005237-17.2013.403.6183** - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fls. 152 e 172 e do INSS, que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença de fls. 144/147. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor. Int.

**0013231-96.2013.403.6183** - ANTONIO ANGELO SOUZA DE MARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007849-88.2014.403.6183** - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE)

1. Fl. 592: Anote-se.2. Fls. 594/597: Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a corré Elizabeth Regina Naccarato promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência, se o caso. Int.

**0074820-89.2014.403.6301** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 520/526:Entendo desnecessária a realização de prova testemunhal e de nova prova pericial médica no autor diante do Laudo Pericial realizado no Juizado Especial Federal de São Paulo às fls. 484/492, por perito na especialidade oftalmológica, que concluiu que o autor está incapacitado total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, desde 15/10/2008. Defiro, contudo, a juntada de outros documentos que entender pertinentes.2. Manifeste-se o INSS sobre interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0079276-82.2014.403.6301** - CLAUDIO MARQUES ROQUE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004374-90.2015.403.6183** - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005632-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001107-8)** - CARLOS ROBERTO FONTES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002301-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002301-2)** - CLEMENTE CALDEIRA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3)** - ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/568: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

**0008198-62.2012.403.6183** - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001131-12.2013.403.6183** - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Diante da Informação retro promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0013232-81.2013.403.6183** - LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

## **Expediente N° 7968**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2)** - EDSON CASTALDELLI X MARTA BARON CASTALDELLE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDSON CASTALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005658-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005658-0)** - JOSEFA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. e da juntada do email do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 123/124.Determino que os autos aguardem sobrestado em Secretaria o desfecho da ação rescisório notificada às fls. 123/124.Int.

**0002168-45.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X GLORIA STEFANY DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008394-66.2011.403.6183** - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial médica indireta, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839, que deverá analisar os documentos médicos juntados às fls. 41 e 108. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a data e o local para comparecimento da parte autora visando à realização da perícia médica indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int

**0014350-63.2011.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X ADA APARECIDA COVRE(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpram o determinado às fls. 123 e 128, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

**0009031-80.2012.403.6183** - JOZSEF HERBALY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 356/403 e 408/542, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001253-88.2014.403.6183** - TAUANE VIEIRA DA SILVA DE JESUS(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 46/48 e 51/57: Dê-se ciência as partes. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 153/199, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006023-27.2014.403.6183** - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 155: Compulsando os autos, verifico que a parte autora relatou a ocorrência de outras doenças que podem acarretar incapacidade laborativa, conforme descrito na petição inicial, às fls. 04/06 e documentos médicos às fls. 57 e 75. Diante disto, entendo necessária a realização de nova perícia médica. II - Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. III - Mantenho os quesitos apresentados por este juízo, conforme item VI do despacho de fls. 115/116. IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Int.

**0009282-30.2014.403.6183** - SEBASTIAO CLAUDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 143: Mantenho a decisão de fl. 101 por seus próprios fundamentos.II - Tendo em vista a conclusão da prova pericial médica, às fls. 128, sugerindo parecer clínico em outra especialidade médica, bem com o relato de outras doenças que podem acarretar incapacidade laborativa, entendo necessária a realização de nova perícia médica.III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896. IV - Mantendo os quesitos apresentados por este juízo, conforme item VII do despacho de fls. 110/111, pelo INSS (fl. 109-verso) e pela parte autora (fls. 16/18). Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.Int.

**0010639-11.2015.403.6183** - ISRAEL DE SOUZA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pela parte autora às fls. 32/49, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0011140-62.2015.403.6183** - HARUTAKE ITHARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 48, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0006024-12.2015.403.6301** - SUELLEN ANNE SILVESTRE(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/110: Dê-se ciência as partes.2. Manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001319-97.2016.403.6183** - SABINO DE SOUZA RIBEIRO(PR047549 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação fls. 29, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 26/27.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0002723-86.2016.403.6183** - ZULEICA RADAELI MESQUITA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/086.010.991-7, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0002887-51.2016.403.6183 - JOSE LEITE DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 28/29.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002312-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI)**

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117 (fls. 120-vº), bem como a informação da Secretaria de fls. 124/125 de que os ofícios requisitórios expedidos nos autos do processo principal encontram-se no aguardo de transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de apreciar o requerido às fls. 121/124.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004651-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)**

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000474-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000474-3) - ALVARO GERALDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALVARO GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003532-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003532-0) - RAIMUNDO NONATO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X RAIMUNDO NONATO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0003248-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003248-0)** - ERIC THISTED(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC THISTED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1)** - HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92 e 96: Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0006201-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006201-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/300: Tendo em vista que o C.P.F. da parte autora encontra-se pendente de regularização (fls. 300), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja comprovada nos autos sua regularização. Cumprido o determinado, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório. Int.

**0006363-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006363-4)** - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.



**0005028-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005028-0)** - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0)** - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001459-10.2011.403.6183** - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007532-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004812-4)) ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**Expediente N° 7969**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025352-57.1989.403.6100 (89.0025352-2)** - ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO ALVES X ARMANDO RENATO GALASSI X ARMANDO SPAGLIARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fls. 198/200 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de ANTONIO VIEIRA, considerando-se a conta de fls. 93/104, conforme sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos embargos à execução, transitado(a) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos (fls. 198 - item 2).Int.

**0007353-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007353-3) - FRANCISCO OSVALDO DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos e do ofício juntado.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008208-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008208-0) - FRANCISCO MOLINA SIMAO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos e do ofício juntado.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA X RUTH MARIA ROCHA DOS SANTOS X RUBEM ROCHA X RONALDO ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 174 e 181: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

**0004284-24.2011.403.6183 - NEIDE JOSE DOS SANTOS TOSONI(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 288/289.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009708-47.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 380: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0039348-95.2012.403.6301 - ROBERTO IUONAS TRUMPIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 349/356: Considerando que o autor somente comprovou a impossibilidade de obtenção dos documentos da empresa Eucatex S.A Indústria e Comércio, conforme se depreende do documento de fl. 356. Defiro a expedição de ofício à referida empresa, no endereço de fls. 334 e 356, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 177. Int.

**0006211-54.2013.403.6183 - ROSETE ALVES CAMEY(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Esclareça a parte autora se a testemunha arrolada comparecera à audiência, independentemente de intimação ou se será intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 150, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0006956-34.2013.403.6183 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 214/217, 221/224 e 229/230: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fl. 232: Atenda-se.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0057382-84.2013.403.6301 - DIRCEU PEREIRA LIMA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível de suas CTPS (fls. 26/38).2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011997-45.2014.403.6183** - JERONIMO CASTELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 161/162 e 190 e dos documentos apresentados às fls. 191/192, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa Liquigás S.A., no endereço de fl. 192, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 90 . 2. Fls. 193/194: Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

**0018308-73.2015.403.6100** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Diante do termo juntado à fl. 209, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão do presente feito com o processo n.º 0378849-61.2004.403.6301.3. Fl. 12: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Trabalho.5. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 32/48, 66/106 e 133/195, no prazo de 15 (quinze) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000710-51.2015.403.6183** - ADILSON SERAFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da decisão administrativa do processo NB 42/170.003.894-7.2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000814-43.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da decisão administrativa do processo NB 170.506.087-8.2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001288-14.2015.403.6183** - ANTONIO CESAR DE TOLEDO(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002874-86.2015.403.6183** - ADEMAR BAPTISTA DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006883-91.2015.403.6183** - AQUIBALDO QUERINO NEVES(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 112: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Fl. 125: Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004322-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EULALIA FERREIRA DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7)** - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 464/465 e 492/495: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JOAO BATISTA GODOY e ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA (sucessores de Leonor Vicentini Godoy - cf. hab. fls. 345), considerando-se a conta de fls. 449/459, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Fls. 499 e 501/506: Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs de honorários de sucumbência em favor do advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se a mesma conta supracitada. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Fls. 500: Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor de SEVERINA ANTONIA DA SILVA (sucessora de José Alfredo Gomes da Silva, habilitada às fls. 443), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 429, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 437/441). 8. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

**0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3)** - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do email de fls. 333/340 para que requeiram o que for de seu interesse. Int.

**0000100-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000100-0)** - MILTON CARVALHO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o pagamento do precatório expedido. Int.

**0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6)** - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos. Tendo em vista o documento juntado às fls. 207 que comprova que o benefício do autor foi implantado e encontra-se ativo, deixo de apreciar o pedido da parte autora de fls. 241/242. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardarem o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

### **Expediente Nº 7970**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046852-60.2009.403.6301** - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7)** - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/236: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 170/180 e os esclarecimentos de fls. 209, 221 e 230, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005868-29.2011.403.6183** - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Preliminarmente, esclareça o autor a solicitação de intimação do sócio da empresa Moura e Botan Recursos Humanos e Serviços Ltda., diante da negativa de intimação no endereço citado, conforme documento de fl. 192. Int.

**0005358-79.2012.403.6183** - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos e do ofício juntado.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0027917-64.2012.403.6301** - RAQUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002451-97.2013.403.6183** - MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 310/311: Indefiro o pedido de esclarecimentos à empresa oficiada à fl. 260, diante dos documentos juntados. Ademais a valoração dos documentos juntados será devidamente realizada no momento da prolação da sentença.2. Defiro, contudo, a expedição de novo ofício à empresa Shaeffler Brasil Ltda., (Rolamento FAG S.A.), no endereço de fl. 309, para que promova, na forma do despacho de fl. 212, a juntada do laudo técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/50-verso, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 312/354, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0003276-41.2013.403.6183** - CECILIA DO COUTO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos e do ofício juntado.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006841-13.2013.403.6183** - JAIME JESUS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos e do ofício juntado.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011755-23.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/672: Dê-se ciência as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012071-36.2013.403.6183** - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos e do ofício juntado.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003096-54.2015.403.6183** - VALTER BENEDITO MUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005072-67.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004046-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004046-6)** - GILBERTO BEZERRA DUARTE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GILBERTO BEZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 575/579: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 564/566, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2)** - WALTER CORREA REVOCIO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALTER CORREA REVOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Fls. 263/265: Postula a requerente, com base em instrumento particular de cessão de crédito (fls. 270/271), pelo qual o autor cedeu à ora requerente o crédito do precatório, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a alteração da titularidade do precatório nº 2015.0111391 (fl. 259). Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Ressalto, ainda, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA e OLGA FAGUNDES ALVES, para que também seja intimado do presente despacho, que versa sobre o seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-lo de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0)** - FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MEYER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da reativação dos autos. 2. Fls. 260/265: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 251/252, conforme sentença/decisão/acórdão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4)** - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/214: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 120/128, conforme sentença/decisão/acórdão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0006546-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006546-1) - JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ZAMLUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 83/85: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, considerando-se a conta de fls. 68/69, conforme sentença/decisão/acórdão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0000967-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000967-3) - IDELINO ALVES DE LIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELINO ALVES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 270/280 Informação retro: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Diante do teor da manifestação do INSS de fls. 270/271, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse em requerer o cumprimento da sentença (art. 523 e 534 do novo CPCC), instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo (com os requisitos do art. 535 do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2) - JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RODRIGUES ANDREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 274: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 308/309, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 205/210: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls. 205/210: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 214/217, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0004366-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JAIR VERDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 151/158 e 160/193: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS acerca da inexistência de vantagem com a revisão do julgado. 2. Caso dirija da alegação, observe que nos termos do artigo 523 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, com os requisitos do art. 534 do CPC, portanto, havendo interesse em promover a execução, assino o prazo de 20 (vinte) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7972**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.



**0053962-47.2008.403.6301** - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000705-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000705-2)** - JOSE CARLOS FRANCA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002818-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002818-7)** - ROBERTO MOLINARI SIMAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007293-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007293-0)** - MARIA JANAINA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2)** - HELENA SILVA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/155: Anote-se.2. Diante das informações de fl. retro, republique-se com este a sentença de fls. 162/163.3. Decorrido o prazo recursal da parte autora sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015195-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015195-7)** - CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0046795-42.2009.403.6301** - MIGUEL BERNARDINO GASPAR(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014360-44.2010.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008294-14.2011.403.6183** - LARISSA EL DARIS TOLLEDO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC. Int.

**0006289-82.2012.403.6183** - RUI MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003295-47.2013.403.6183** - MANOEL LUIZ PAES(SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007751-69.2015.403.6183** - MANOEL DA CRUZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0010957-91.2015.403.6183** - ANTONIO ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 29/31 e a petição de fls. 32/37 como emendas à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0001490-54.2016.403.6183** - LOURDES BERGAMO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0001493-09.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA VOULLIAMO MATAVELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0002560-09.2016.403.6183** - IVO DA MOTTA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0002693-51.2016.403.6183** - HELY SANTOS DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 121.Tendo em vista a decisão de fls. 25/28, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com a vantagem econômica pretendida, considerando-se os termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0002804-35.2016.403.6183** - LUIZ CAETANO TORRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0002939-47.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS X IGOR SANTOS DE OLIVEIRA X MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora a representação processual dos coautores IGOR SANTOS DE OLIVEIRA e MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, juntando aos autos os instrumentos de mandato.2. Comprove documentalmente a parte autora o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, conforme relatado no item V, de fl. 07. da petição inicial.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002979-29.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002105-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725231-59.1991.403.6183 (91.0725231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONINA SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0001080-35.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002521-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, despense-se e arquite-se.Int.

**0000305-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, despense-se e arquite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000429-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000429-7)** - CASIMIRO FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS CENTRO

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1)** - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X BENEDITA MARTINS QUINTELA X MAX LUTZ X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X JOSE SILVEIRA BEZERRA X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVEIRA LIMA X JONAS SILVEIRA BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos.Fls. 435/436: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino que os autos aguardem, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos precatórios expedidos.Int.

**0725231-59.1991.403.6183 (91.0725231-5) - LEONINA SARTORI CARDOSO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONINA SARTORI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nos autos do Embargos à Execução em apenso. Int.

**0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1) - SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2) - EDILEUSA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)**

Fls. 191/207: Postula a requerente, com base em instrumento particular de cessão de crédito (fls. 195/196), pelo qual o autor cedeu à ora requerente o crédito do precatório, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a alteração da titularidade do precatório nº 2015.0116590 (fl. 189).Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).Ressalto, ainda, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA e OLGA FAGUNDES ALVES, para que também seja intimado do presente despacho, que versa sobre o seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-lo de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)**

Fls. 383/392: Postula a requerente, com base em instrumento particular de cessão de crédito (fls. 385/386), pelo qual o autor cedeu à ora requerente o crédito do precatório, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a alteração da titularidade do precatório nº 2015.0114210 (fl. 368).Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).Ressalto, ainda, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, o advogado PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, para que também seja intimado do presente despacho, que versa sobre o seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-lo de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. Anote-se, também, o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 381 para que seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro à advogada subscritora da petição de fls. 381 a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0002521-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002521-2) - RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

**0004036-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004036-5) - VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0003946-84.2010.403.6183 - MARFIZA CAETANO DOS SANTOS DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARFIZA CAETANO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do termo de prevenção de fls. 103 e da informação da Secretaria das fls. 258/262, verifico que não há prevenção. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução/impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0009434-83.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 215: Cumpra a requerente adequadamente o despacho de fls. 213, com a juntada das respectivas certidões de óbito dos ascendentes do autor. Int.

**0006803-35.2012.403.6183 - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF. Intimem-se.

**0008454-97.2015.403.6183 - CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 2152**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9)** - OSVALDO SOARES FILHO X PARAGUASSU DE OLIVEIRA SOARES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCO E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento relativo aos honorários sucumbenciais ser expedido em nome da advogada SUZI WERSON MAZZUCO - OAB/SP 113.755, tendo em vista que trabalhou nos autos desde a inicial até o início da fase de execução.Intimem-se as partes da expedição dos requisitórios. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004854-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004854-2)** - BENEDITO ABREU DE CARVALHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente às fls. 288/289, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 260/280.Tendo em vista que a parte exequente deixou de cumprir o determinado a fl. 302, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4)** - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 226/238. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007081-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007081-7)** - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307871A - CLAUDEMIR MINGORANCE)

Tendo em vista que a parte exequente deixou de cumprir o determinado no despacho de fl. 183, indefiro o requerimento de que o destaque de honorários seja em nome da Sociedade de Advogados.Em face do deferimento do destaque de honorários às fls. 179, indefiro a dedução deste valor da base de cálculos do Imposto de Renda.Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requerimento do autor do destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor do advogado CLAUDEMIR MINGORANCE, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0010932-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010932-1)** - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

### **Expediente Nº 2153**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009026-29.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0056525-09.2011.403.6301** - MARIA CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO RIBEIRO X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004044-98.2012.403.6183** - REINALDO MAHS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005863-70.2012.403.6183** - ANTONIO GILBERTO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001013-36.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003335-29.2013.403.6183** - JORGE LOURENCO ZILLIG(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004149-41.2013.403.6183** - ELIDIONETE CARDOZO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007857-02.2013.403.6183** - PAULO GONCALVES DE LIMA(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0040491-85.2013.403.6301** - WILSON MAFEI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0051275-24.2013.403.6301** - VALDOMIRO DA CRUZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008952-33.2014.403.6183** - ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004740-03.2014.403.6301** - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0088742-03.2014.403.6301** - WANDERLEY NUNES DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004674-52.2015.403.6183** - EVANDO DE NOVAES ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006371-11.2015.403.6183** - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. II - Apresentar comprovante de endereço atualizado. III - Deverá ainda apresentar cópia do indeferimento administrativo, justificando assim seu interesse de agir, tendo em vista que, o documento de fls. 12, trata de pedido de reestabelecimento de auxílio doença apresentado em 23/05/2011, sendo que houve sentença de improcedência de reestabelecimento de auxílio doença em 10/04/2012, nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.Int.

**0010945-77.2015.403.6183** - ELISA DOS SANTOS NUNES(PR052237 - PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0010967-38.2015.403.6183** - JOSE BARBARA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011199-50.2015.403.6183** - EUNICE MORAES DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011441-09.2015.403.6183** - TADEU MONTES PARRA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011642-98.2015.403.6183** - JOSE GERALDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011885-42.2015.403.6183** - HELIO NARDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012066-43.2015.403.6183** - JAILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0031206-97.2015.403.6301** - AUGUSTO MONICA DE SANTANA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000361-14.2016.403.6183** - MARIA SOCORRO BEZERRA NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001170-04.2016.403.6183** - JOSE VALDERI SABOIA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal.Não verifico, contudo, qualquer vício na decisão passível de correção nesta via recursal. Observo que o pedido judicial é de desaposentação e o pedido administrativo foi de desistência da aposentadoria, o que não pode ser considerado para efeito de contagem das parcelas vencidas.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Cumpra-se a decisão de fls. 101/102, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0001408-23.2016.403.6183** - CELIA REGINA MIGUEL DA SILVA SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de antecipação da tutela. O processo indicado no termo de prevenção, de acordo com a sentença que ora determino a juntada, diz respeito a pedido revisional. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Apresentar cópia do comprovante de residência atual; Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

**0001895-90.2016.403.6183** - ELIAS GENESIO PINHEIRO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Observo que o processo apontado no termo de prevenção, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, tramitou nesta 6ª Vara Previdenciária e foi extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Defiro o pedido de fls. 46, no que se refere à juntada de documentos desentranhados de ação anterior, ficando consignado que tal diligência cabe à parte autora. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Apresentar cópia do comprovante de residência atual; Int.

**0001923-58.2016.403.6183** - SIDNEI ANTONIO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de desaposentação. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Intime-se.

**0002115-88.2016.403.6183** - NELSON BALLAN(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002201-59.2016.403.6183** - MARIA HELENA PERES FEIJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002376-53.2016.403.6183** - OVIDIO ABADIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 28 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Intime-se.

**0002402-51.2016.403.6183** - SILVIA BATISTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 60, tendo em vista o agravamento da doença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar comprovante de endereço atual; III - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

**0002434-56.2016.403.6183** - JAIME DOMINGOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 65/66, tendo em vista que foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. II - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. Se, cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia. Int.

**0002548-92.2016.403.6183** - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Int.

**0002550-62.2016.403.6183** - MARLY OTTONI AMARAL DE BARROS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Int.

**0002552-32.2016.403.6183** - NARCISO TAVARES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 24 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Intime-se.

**0002559-24.2016.403.6183** - MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002674-45.2016.403.6183** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se,postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018465-22.2010.403.6100** - GISELE VIEIRA LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5218**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014475-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014475-8)** - DORA MACHADO DE OLIVEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0015967-92.2010.403.6183** - WILMA DE JESUS ARAUJO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0004166-14.2012.403.6183** - SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0800014-84.2012.403.6183** - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 422/426: mantenho a designação da audiência de fls. 420, para realização do depoimento pessoal do autor.Intime-se.

**0008445-09.2013.403.6183** - ARLINDO CODATO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

Como este juízo não dispõe de perito na especialidade cardiologia, nomeio como perita do juízo Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 05/07/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/07/2016 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001067-94.2016.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/07/2016 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 12/07/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001175-26.2016.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 05/07/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003107-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, ré e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003346-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003346-0)** - EUGENIO JOSE DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EUGENIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 292.885,73 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.821,95 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 298.707,68, conforme planilha de folha 303, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006410-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006410-9) - JOAO BATISTA SALES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 241.668,90 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.166,89 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 265.835,79, conforme planilha de folha 271, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009258-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009258-8) - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.081,58 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.986,04 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.067,62, conforme planilha de folha 484, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022129-74.2009.403.6301 - ROBERTA MARQUES SARAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.030,71 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.104,60 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 177.135,31, conforme planilha de folha 204, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA X MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBESPIERRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.759,81 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.462,62 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 128.222,43, conforme planilha de folha 197, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013264-91.2010.403.6183** - JOSE MARCONDES DA SILVA X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0015096-62.2010.403.6183** - IVANILDO CELESTINO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO CELESTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003546-02.2012.403.6183** - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o alegado pelo INSS em relação ao autor SÉRGIO PASTORELLI, às fls. 625. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004897-10.2012.403.6183** - VIVALDI HENRIQUES ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDI HENRIQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 145.794,40 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.579,44 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 160.373,84, conforme planilha de folha 349, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004813-72.2013.403.6183** - ALJUR CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007190-16.2013.403.6183** - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008365-45.2013.403.6183** - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5219**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012993-82.2010.403.6183** - LUIZA CHIAPETTA SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007736-42.2011.403.6183** - ZOTON VARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002276-40.2012.403.6183** - ANTONIO MANOEL DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra o determinado no julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009769-68.2012.403.6183** - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.637.306-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.131.798-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentou a parte autora que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/531.416.959-9, em 29-07-2008 (DIB), em cujo cálculo da renda mensal inicial (RMI) foram consideradas apenas as contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e que lhe assistiria o direito à inclusão, no cálculo do salário de benefício, também das contribuições recolhidas nos anos de 2002 a 2008, referentes ao labor exercido de forma concomitante junto à Secretaria da Saúde e no Governo do Estado de São Paulo. Requeru, ainda, que na apuração da renda mensal inicial do benefício em questão, seja utilizada a medida aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde julho/1994, e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas pelos novos cálculos da RMI, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios da Lei nº. 6.899/81 c/c lei 8.213/91, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 09/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do INSS (fl. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 45/52). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do seu benefício de auxílio-doença; a intimação do INSS para esclarecer por quais razões não considerou todos os salários de contribuição recolhidos em nome da autora e a remessa dos autos à contadoria judicial para que recalculasse a renda mensal do benefício que pretende a autora ver revisado, bem como apurasse o correto valor da causa (fl. 54). Sobreveio apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo nº. 31/531.416.959-9 (fls. 57/83). Deu-se o cumprimento pelo INSS do determinado à fl. 54 (fls. 94/101). Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 54, que concluiu pelo cálculo correto da renda mensal inicial, realizado administrativamente (fls. 105/107). Discordou a parte autora dos cálculos elaborados, requerendo a realização de novos cálculos pela contadoria (fls. 108/109). Por cota, requereu o INSS na pessoa do procurador federal, a improcedência do pedido (fl. 110). Determinou-se o retorno dos autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 108/109 e, sendo necessária, a elaboração de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 111). Elaborou a contadoria judicial novo parecer, apresentado à fl. 112, do qual discordou novamente a parte autora às fls. 116/119. Determinou-se esclarecimento, pela parte autora, se as contribuições vertidas ao regime estatutário haviam sido utilizadas para a concessão de benefício no regime próprio, bem como juntasse aos autos declaração negativa do empregador - Secretaria da Saúde de São Paulo - referente à concessão de licença saúde, benefício por incapacidade ou aposentadoria em favor da parte autora (fl. 122). Cumpriu-se, pela parte autora do determinado à fl. 122 (fls. 123/125). Deu-se por ciente o INSS (fl. 126). Determinou-se o retorno dos autos ao contador judicial para cumprimento da decisão de fl. 54 (fl. 127), diante do contido às fls. 123/125. Constatam dos autos novo parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 128/132. Deu-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 133). Reiterou a parte autora os pedidos da inicial, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 129/131 (fls. 134/135). Mediante cota lançada nos autos, repetiu o INSS os termos da contestação, bem como pugnou pela improcedência do pedido (fl. 136). Proferida sentença, sobreveio recurso de embargos de declaração da parte autora (fls. 137/176 e 178/180). Destacou que houve erro material da sentença porque no interregno de 12-01-1999 a 12-04-2005 não contribuiu de forma concomitante. Sustentou que na apuração da renda mensal inicial do benefício seja considerada, no período básico de cálculo, a soma das contribuições vertidas para o Regime Próprio da Previdência Social, ocasião em que não esteve vinculada, de forma concomitante, ao Regime Geral da Previdência Social. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, apresentados pela parte autora. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Acolho-os, em parte. Converto o julgamento em diligência. Cabe observar que a autora exerce/exerceu o cargo de agente técnica de assistência à saúde - bióloga, pelo regime único da Lei Complementar nº. 180/78, tendo sido admitida em 12-01-1999 como servidora estatutária efetiva da Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, conforme informação constante no documento de fl. 125. Durante tal período, a autora esteve em licença-médica e recebeu seu proventos, conforme declaração de fls. 125. Contudo, não houve contribuição de forma concomitante para regime geral e regime próprio de Previdência Social, no interregno de 12-01-1999 a 12-04-2005. Confira-se, a respeito, extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à decisão. Faz-se mister, nesta linha de raciocínio, observância do disposto no art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Assim, diante do que preleciona o art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, cujos termos reproduzo, determino nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para análise dos valores percebidos pela parte autora. Com o parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista dos autos às partes. Posteriormente, volvam à conclusão. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.256.211-9 TFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.446.487-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora sustenta em sua petição inicial que formulou pedido de concessão de aposentadoria pro tempo de contribuição perante a autarquia previdenciária - NB 42/145.534.342-8, cujo indeferimento foi reformado, posteriormente, pela Décima Primeira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Todavia, em que pese a regular implantação do benefício, aduziu que a ré estaria relutando em efetivar o pagamento dos valores atrasados, sob o fundamento de que o seu benefício estaria em processo de auditoria interna. Contudo, a finalização do procedimento administrativo estaria ultrapassando o limite do razoável. Ressalva a necessidade de recebimento de tais valores atrasados para o custeamento de tratamento médico próprio e de sua esposa, ambos diagnosticados com neoplasia maligna. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi originalmente distribuído para a 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 43/43 verso). Foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de se determinar à parte requerida que finalizasse, no prazo de 30 (trinta) dias o procedimento referente ao pagamento dos atrasados devidos ao autor. Após constatação de que a parte autora havia impetrado, anteriormente, mandado de segurança envolvendo questão inserida na causa de pedir da presente demanda, foram os autos remetidos à 4ª Vara Federal Previdenciária, onde se processava o aludido writ, por dependência (fl. 67). Redistribuído o processo à 4ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada à parte autora que colacionasse aos autos cópia do processo n. 0013007-32.2011.403.6183 apontado na pesquisa de prevenção (fl. 70). A diligência foi cumprida a fls. 71-88. Foram, então, os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária onde, anteriormente, tramitou o processo n. 0013007-32.2011.403.6183, extinto sem análise de mérito (fls. 90). Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram os atos anteriores ratificados e foi determinada nova notificação da autarquia previdenciária para cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 96). A requerida contestou o feito protestando, em síntese, pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, suscitou que não incidiria juros de mora nem correção monetária sobre os valores pagos administrativamente (fls. 99/108). O autor apresentou réplica (fls. 115-120). A parte autora informou que a autarquia previdenciária não teria cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 126-128 e 140-143). Determinou-se, então, a intimação pessoal do superintendente regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo para cumprimento da decisão sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e crime de desobediência (fl. 144). Resposta a fls. 152-155. A parte autora requereu o sobrestamento do feito a fls. 158 e 164-165. À fl. 169, o autor esclareceu que a autarquia previdenciária concluiu o processo administrativo de concessão de aposentadoria e efetivou o pagamento dos valores atrasados. A ré lançou o seu ciente a fl. 170. É a síntese do processado. Passo a decidir. II. **MOTIVAÇÃO** Em que pese a aparente perda superveniente do interesse de agir, decorrente da manifestação de fls. 169 no sentido do pagamento dos valores atrasados, é caso de procedência do pedido. Isso porque a parte autora promoveu a demanda buscando a tutela jurisdicional para que a autarquia requerida concluísse o procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/145.534.342-8 e efetuasse o pagamento dos valores atrasados, devidos desde 18-07-2007. Com efeito, após deferimento parcial dos efeitos da tutela (fls. 43-44) e novas determinações para seu cumprimento (fls. 96, 124, 144), a requerida concluiu o procedimento administrativo e efetivou o pagamento dos valores atrasados. É o que se depreende da manifestação da parte autora (fl. 169) e, também, por meio de consulta ao histórico de pagamentos do sistema Hiscreweb, em anexo. Das razões deduzidas em contestação, não se verifica fundamento legítimo para a morosidade de, aproximadamente, 5 (cinco) anos entre o reconhecimento administrativo do direito do autor - em março de 2011 - e o pagamento dos valores atrasados - apenas em novembro de 2015. São notórias as dificuldades estruturais pelas quais perpassa a autarquia previdenciária, notadamente em função do número expressivo de requerimentos formulados pelos beneficiários. Contudo, tais circunstâncias não são hábeis a justificar a considerável morosidade para a apuração dos valores que seriam devidos ao autor, especialmente considerando-se a análise de direito já havia sido finalizada. Portanto, a provocação da tutela jurisdicional fez-se imprescindível para a obtenção do bem da vida almejado pelo autor de modo que o pedido é procedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. III. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.256.211-9 TFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 243.446.487-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96. Além disso, arcará a autarquia previdenciária com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, atribuído à causa, nos termos do artigo 85, inciso I do Código de Processo Civil e considerando a complexidade do trabalho e demais critérios estabelecidos no 1º do mesmo dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010778-65.2012.403.6183 - EDISON PARAVANI X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARCELA BRASIL PARAVANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por EDISON PARAVANI, portador da cédula de identidade RG nº 11.194.636-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.546.728-91, sucedido por MARILDA BRASIL PARAVANI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.660.716-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.103.348-36 e MARCELA BRASIL PARAVANI, portadora da cédula de identidade RG nº 36.746.404-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.227.238-62 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-04-2010 (DIB/DER) - NB 42/152.309.301-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes

empresas: Cia. Nitro Química Brasileira, de 25-07-1983 a 1º-06-1992; Jaakko Poyry Engenharia Ltda., de 04-06-1992 a 07-01-1995; Cia. Nitro Química Brasileira, de 10-01-1995 a 05-04-2010. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/46). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 49 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fl. 51/66 - Contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 67 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 68/72 - apresentação de réplica; Fls. 76/120 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fl. 122 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 127/136 - conversão do feito em diligência para que o autor esclarecesse o motivo da cessação do benefício previdenciário; Fl. 139/141 - informação do patrono do autor acerca de seu falecimento; Fls. 143/144 - requerimento apresentado pelo INSS de suspensão do feito para habilitação de eventuais herdeiros; Fls. 148/166 - pedido de habilitação de herdeiros; Fl. 169 - decisão de habilitação dos sucessores Marilda Brasil Paravani e Marcela Brasil Paravani; Fl. 184 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 05-04-2010 (DER) - NB 42/152.309.301-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 111/112: Cia. Nitro Química Brasileira, de 25-07-1983 a 1º-06-1992. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Jaakko Poyry Engenharia Ltda., de 04-06-1992 a 07-01-1995; Cia. Nitro Química Brasileira, de 10-01-1995 a 05-04-2010. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 16 - requerimento do pedido de revisão administrativa, emitido em 31-08-2010; Fls. 91/92 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Cia. Nitro Química Brasileira, referente ao período de 25-07-1983 a 07-05-2009. O documento menciona exposição do autor a ruído de 92 dB(A), dissulfeto de Carbono, gás cloro, Gás Sulfídrico, poeiras incômodas e Ac. Sulfúrico, no período de 25-07-1983 a 1º-06-1992; ruído de 92 dB(A) no período de 10-01-1995 a 16-02-2000 e a ruído de 88 dB(A) de 17-02-2000 a 07-05-2009; Fl. 93 - justificativa administrativa apresentada pela massa falida de JP Engenharia Ltda., acerca do período de labor e da atividade desempenhada pelo autor na r. empresa e da impossibilidade de apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário; Fl. 94 - declaração da empresa Companhia Nitro Química Brasileira acerca do cargo de Projetista de Instrução, exercido pelo autor no período de 04-06-1992 a 07-01-1995; Fls. 95/102 - Laudo Técnico Pericial da empresa Cia. Nitro Química Brasileira, elaborado em 1º-06-2004. Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período em que o autor laborou na empresa Jakkó Poyry Engenharia Ltda. - 04-06-1992 a 07-01-1995, pois não

foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos e a atividade desenvolvida pelo autor - Projetista de Instrução - não consta nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Quanto ao período em que o autor trabalhou para a empresa Cia. Nitro Química Brasileira, entendo que o período de 10-01-1995 a 20-09-1998 não deve ser reconhecidos como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. Entretanto, consoante informações constantes no PPP de fls. 91/92, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 21-09-1998 a 16-02-2000 e de 19-11-2003 a 07-05-2009. Ressalto, que no período de 17-02-2000 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), portanto, abaixo do limite fixado para o período que era de 90 dB(A). Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 08-05-2009 a 05-04-2010, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Cia. Nitro Química Brasileira, de 21-09-1998 a 16-02-2000; Cia. Nitro Química Brasileira, de 19-11-2003 a 07-05-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte EDISON PARAVANI, portador da cédula de identidade RG nº 11.194.636-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.546.728-91, sucedido por MARILDA BRASIL PARAVANI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.660.716-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.103.348-36 e MARCELA BRASIL PARAVANI, portadora da cédula de identidade RG nº 36.746.404-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.227.238-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Cia. Nitro Química Brasileira, de 25-07-1983 a 1º-06-1992. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. Nitro Química Brasileira, de 21-09-1998 a 16-02-2000; Cia. Nitro Química Brasileira, de 19-11-2003 a 07-05-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000632-28.2013.403.6183** - JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 29/07/2016 às 08:30 hs). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 179, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0005296-05.2013.403.6183** - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.



**0013316-82.2013.403.6183** - JOSE BENEDITO X MARIA APARECIDA DA SILVA BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004753-31.2015.403.6183** - ELIO ROBERTO GONCALVES(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para pagamento de valores atrasados relativos à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 58/62), o valor da causa corresponderia a R\$ 32.396,89 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.396,89 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011752-97.2015.403.6183** - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/07/2016 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/07/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R \$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0008864-92.2015.403.6301** - ANTONIO APARECIDO GERONIMO(SP342359A - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 57/59. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011244-88.2015.403.6301** - ALVARO DIAS X ADRIANA DIAS SALLOWICZ(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/254 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000259-89.2016.403.6183** - JOSE FIGUEREDO MARINHO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/07/2016 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001105-09.2016.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito do juízo: DR. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 06/07/2016 às 13:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/07/2016 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 12/07/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta? 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001406-53.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/07/2016 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001630-88.2016.403.6183 - JANETE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/07/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001749-49.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA E SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06/07/2016 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0002575-75.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS DE JESUS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciências às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Apresente ainda a demandante documento recente que comprove o seu atual endereço. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0002641-55.2016.403.6183 - MARIO DA COSTA PEREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO DA COSTA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 37.429.956 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 447.992.411-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 10/26). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a juntada de comprovante de endereço recente (fl. 29). A parte autora cumpriu a determinação deste juízo às fls. 30/31. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, embora existam diversos documentos médicos colacionados aos autos, não há qualquer referência ao estado de saúde atual da parte autora. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Ainda, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por MARIO DA COSTA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 37.429.956 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 447.992.411-68. Cite-se a autarquia previdenciária. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

**0002758-46.2016.403.6183** - ZULANEIDE FIRMINO DOS SANTOS APOLINARIO (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP247548 - VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BMG S/A X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ZULANEIDE FIRMINO DOS SANTOS APOLINÁRIO, portadora da cédula de identidade RG nº 33.310.727-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.885.728-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO BMG S/A e do BANCO PANAMERICANO S/A. Assevera a parte autora, em síntese, que foram realizados em seu nome, mediante fraude, diversos empréstimos pessoais consignados em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 533.989.772-5 -, razão pela qual experimentou prejuízos de ordem material e moral. Requer, assim, a cessação dos descontos indevidos em seu benefício, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis. É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária. Por seu turno, o Provimento n. 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. (destaco) Ocorre que a questão central da presente demanda não envolve benefícios previdenciários, mas relação jurídica de natureza consumerista, de modo que a competência para processar e julgar o feito, dada a presença de empresa pública federal e de autarquia federal no polo passivo, é de uma das Varas Federais Cíveis. Com efeito, a mera presença do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em um dos polos da demanda não atrai, por si só, a competência das Varas Previdenciárias, sendo necessário, ainda, que a causa tenha natureza eminentemente previdenciária, sob pena de convalidar uma competência em razão da matéria em competência em razão da pessoa. Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002865-90.2016.403.6183** - ANDREA DE FATIMA LINARDI (SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/51: Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda. Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002970-67.2016.403.6183** - SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos NB 172.890.409-9 e NB 173.401.585-0. Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF, bem como seu atual endereço. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 151. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003047-76.2016.403.6183** - EDISON LOPES RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012924-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012924-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060152-46.1995.403.6183 (95.0060152-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MONTICO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002070-84.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-66.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos nº 0000763-66.2014.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09/20. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Com a concordância, cessou a controvérsia inicialmente trazida aos presentes embargos. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Num breve resumo acerca dos fatos, extrai-se que a sentença exequenda condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta médica, valor a ser corrigido monetariamente mês a mês, na forma das Súmulas nº 08 do TRF-SP e 148 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim fixou os juros demora em 12% ao ano, contados da citação. 4. Em sede de execução do julgado, as divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelos cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequendo, como se depreende da conta elaborada à fl. 51. 5. Houve concordância expressa da apelante no tocante aos cálculos do Contador Judicial (fl. 52), de maneira que a questão resta incontroversa. 6. Ressalte-se que a Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 7. Agravo legal desprovido, (AC 00380526520134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 10/20, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 102.551,07 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sete centavos), para outubro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do novel Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 102.551,07 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sete centavos), para outubro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos e não havendo pretensão resistida, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 10/20 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005870-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005870-0)** - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0)** - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009588-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009588-3)** - JOSE INOCENTE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informe a parte autora se cumprida (ou não) a determinação exarada pela Superior Instância no sentido da adaptação dos termos daquele julgado aos efeitos da tutela antecipatória.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0)** - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009786-07.2012.403.6183** - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CAMPOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 5220**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8)** - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. I RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por, ANTÔNIO ARAÚJO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 16.262.536-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 121.400.405-97, contra sentença de fl. 320, que extinguiu a execução. Sustenta o embargante omissão no julgado em face do descumprimento de obrigação de fazer pela autarquia previdenciária o que impediria a extinção da execução. Profêriu-se decisão de conversão do feito em diligência para que a autarquia previdenciária se manifestasse acerca do descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 194/197. Às fls. 340/343 e 348/349 constam informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência a omissão, tal como apontado pela embargante, devidamente, sanada em face da decisão de fl. 332 e das informações de fls. 348/349. Acrescento, que devidamente intimada, conforme fl. 346, a parte autora não apresentou manifestação. Reputo, ainda, não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer em face das informações prestadas às fls. 340/344. Assim, em face do despacho de fl. 345, bem como das informações de fls. 348/349, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de períodos especiais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO ARAÚJO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 16.262.536-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 121.400.405-97, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7)** - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES, nascida em 11-03-1962, portadora da cédula de identidade RG nº 14.457.493-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.655.858-00, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 09-113). Profêriu-se sentença de procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, em 17-03-2016 (fls. 192-198). Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 200). Aponta a existência de omissão na sentença embargada quando as parcelas em atraso. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, nos termos do artigo 1.022, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Com razão à parte embargante. No caso dos autos, verifico que, de fato, não constou, de forma expressa, referência quanto às parcelas atrasadas, bem como critérios de correção monetária e juros de mora. Imprescindível que conste, no dispositivo da sentença, a seguinte determinação: Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Pontuo que não é caso de acolher o pedido da parte autora no que concerne à modificação dos critérios de juros de mora e correção monetária. O fato de que a autarquia previdenciária, reiteradamente, apresentar recurso contra a forma de cálculo não é motivo legítimo para que o Poder Judiciário acolha tal pretensão autárquica. Pelo contrário, a atividade jurisdicional é pautada na legalidade. Assim, poderá a parte autora, eventualmente, concordar com os cálculos apresentados pela parte requerida e abreviar a espera no recebimento dos valores que lhe são devidos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela requerente, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no processo ajuizado por JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES, nascida em 11-03-1962, portadora da cédula de identidade RG nº 14.457.493-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.655.858-00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006700-62.2011.403.6183** - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ JONAS CARDOSO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.822.386-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 404.097.246-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 27-11-2010, identificado pelo NB 543.754.094-5, o qual lhe foi concedido até 04-04-2011, quando teria sido indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica e oncológica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao

pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79). Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado pelo autor (fls. 89/106). Houve apresentação de réplica às fls. 119/130. Constam dos autos laudos periciais às fls. 134/146 e 151/160. Intimada para ciência sobre a prova técnica produzida, a parte autora apresentou manifestação às fls. 169/182 e 183/199. Foi proferida sentença de parcial procedência, na qual foi determinada a revogação dos efeitos da tutela anteriormente antecipada, conforme folhas 206/212. Inconformadas com a referida decisão, ambas as partes interpuseram recursos de apelação (parte autora - folhas 222/234, INSS - folhas 239/247). Após a apresentação de contrarrazões pelas partes, os autos foram remetidos à instância superior. O MM. Juízo ad quem houve por bem em anular a sentença anteriormente proferida, a fim de que fosse complementada a prova pericial produzida, conforme acórdão acostado às fls. 269/270. Recebidos os autos, procedeu-se, de imediato, ao cumprimento das determinações contidas na decisão superior, tendo sido designada a realização de perícias médicas complementares, nas especialidades de ortopedia e de clínica geral, consoante despacho de folhas 278/280. A parte autora indicou assistente técnico, conforme petição de folha 281. Os laudos periciais ortopédico e de clínica geral foram juntados às folhas 285/299 e 300/306, respectivamente. Intimadas sobre a prova pericial complementar produzida, a parte autora apresentou suas considerações às folhas 313/318 e 319/324 e a parte ré lançou, à folha 325, manifestação de próprio punho. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Não houve apontamento de preliminares processuais ou de questões prejudiciais ao julgamento do mérito da demanda. Em sua exordial, a parte autora alega ser portadora de diversas patologias. Afirma que essas doenças a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas habituais, não possuindo, por conseguinte, condições de sustento. Requer, por isso, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, mostra-se necessária a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A decisão da instância superior, carreada às folhas 269/270, anulou a sentença anteriormente prolatada. O juízo revisor entendeu ser necessária a complementação dos laudos médicos periciais já elaborados, por considerar que existiam evidentes incoerências entre os registros lançados nos pareceres médicos e a documentação juntada aos autos. A fim de sanar a incongruência apontada na decisão superior, este juízo determinou a realização de novas perícias médicas, nas especialidades clínica geral e ortopedia. A parte autora foi portadora de neoplasia maligna. Tal doença envolve sérios riscos à vida e à saúde de seu portador. Além disso, muitas das pessoas que vencem essa terrível enfermidade experimentam, após o tratamento, sequelas diversas, muitas delas incapacitantes para o trabalho. Primeiramente transcrevo os mais relevantes trechos do laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, médica especialista em clínica geral, visto que foi ela quem avaliou de forma mais profunda a condição clínica da parte autora após o tratamento do tumor maligno. A médica perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, concluiu que a parte autora está apta para o desempenho de suas atividades, consoante conclusão constante à folha 304 do laudo por ela elaborado. Reproduzo alguns dos mais relevantes trechos registrados na prova técnica produzida, conforme laudo de folhas 300/306 (...): 55 anos, operador de máquinas. O periciando refere C 61 neoplasia maligna da próstata. Infben - informações do benefício - descreve que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 27/11/10 a 04/04/11. Em uma biópsia de próstata realizada em 18/04/11 o periciando foi diagnosticado com um adenocarcinoma de próstata, Gleason 6 (3+3). Em maio de 2011 exame de cintilografia óssea não revelou doença maligna em ossos. Em 22/08/2011 foi operado no hospital Bandeirantes. A cirurgia, uma prostatovesiculectomia radical com linfadenectomia ilíaca mostrou uma evolução satisfatória. O periciando relatou que voltou então a tentar trabalhar. Trabalhou em um estacionamento e há 1 ano e 3 meses para cá trabalha como porteiro em um condomínio. Por recidiva bioquímica (aumento de marcador tumoral PSA) o periciando recebeu radioterapia no período de 27/06/2013 a agosto de 2013 com boa resposta ao tratamento. Desde então mantém níveis de PSA normais (PSA de 14/09/15 = 0,01). Adicionalmente o periciando apresenta osteoartrose com discopatia em coluna e hipertensão arterial. Ao exame ele não apresenta sinais de agravamento da doença osteoarticular e seus níveis pressóricos estavam normais. (...) Após o tratamento o periciando não apresenta indícios de doença, conforme documentos anexados. O periciando apresentou situação de incapacidade laborativa em dois períodos: 1. por ocasião do tratamento cirúrgico da próstata, com DII: 22/08/11, quando apresentou incapacidade laborativa total e temporária por período de 4 meses para convalescença pós-operatória; 2. quando realizou radioterapia, apresentou incapacidade total e temporária por período de 4 meses, por progressão de doença neoplásica (aumento de marcador tumoral), com DII 27/06/2013. Ele não apresenta incapacidade laborativa atual e não apresentou incapacidade no período intermediário aos dois períodos indicados acima. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE

INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO PERÍODO RECLAMADO ( DE 2011 A 2013), SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Com efeito, analisando o laudo pericial na especialidade clínica médica, é possível aferir que a parte autora foi portadora de neoplasia maligna, mas, atualmente, apresenta sinais de estabilidade clínica. Ademais, a perita, de forma clara, assentou em seus registros não haver incapacidade para o trabalho. O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, também concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, consoante registro em destaque à folha 290. Reproduzo alguns dos mais relevantes trechos registrados na prova técnica produzida, às 285/299:(...) Autor com 55 anos, operador de máquina, atualmente porteiro. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográfico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia e artalgia em joelho direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico lombalgia e artalgia em joelho direito são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) Com efeito, analisando ambos os laudos periciais produzidos, é possível concluir que a parte autora possui transtornos decorrentes das doenças que menciona sofrer, mas tais mazelas não a incapacitam para o trabalho, na medida em que são passíveis de controle. Além disso, no momento dos exames periciais, foi verificado que a parte autora não apresentava sintomas médicos que a incapacitavam de forma habitual para o desempenho de suas funções. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez e/ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral. Nesse particular, os laudos periciais elaborados encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas respectivas conclusões ou como a elas chegaram. E as conclusões desses exames periciais foram muito semelhantes às registradas nos laudos anteriormente produzidos, reforçando assim a convicção do juízo. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais quaisquer contradições objetivamente aferíveis capazes de afastar as conclusões dos peritos. Na verdade, percebe-se que a parte autora se encontra em acompanhamento médico, com visitas regulares a variados profissionais de saúde, e que seu estado de saúde se mostra estável. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente, requisito essencial para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Em face da inexistência de incapacidade para o trabalho, tampouco é cabível o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Contudo, nos termos dos registros da perita, verifica-se que a parte autora estava, comprovadamente, incapacitada para o trabalho nos períodos de 22-08-2011 até 22-12-2011 e de 27-06-2013 até 27-10-2013. Percebe-se um lapso temporal nos períodos de 23-12-2011 a 26-06-2013, sem qualquer doença incapacitante. Por consequência da decisão de folha 79 que antecipou os efeitos da tutela, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciária NB 31/246.121.269-3, no período de 13-05-2011 a 24-09-2013. Analisando as provas produzidas e a documentação juntada aos autos (folhas 74/78), entendo que a parte autora fazia jus ao recebimento do auxílio-doença por todo o referido interregno, uma vez que, dada às suas condições de saúde, decorrentes do enfrentamento de graves doenças, não é crível considerar que teria havido uma melhora em seu quadro clínico no intervalo compreendido entre 23-12-2011 a 26-06-2013. Por conseguinte, entendo ter sido justa a recepção do benefício previdenciário NB 31/246.121.269-3. Infiro, nos termos daquilo que foi lançado pela perita em seu laudo, que a parte autora fazia jus ao seu recebimento até o dia 27-10-2013. Como esse benefício cessou no dia 24-09-2013, a parte autora deverá receber a diferença correspondente ao período de 25-09-2013 a 27-10-2013. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Melko Plast Ltda - EPP - CNPJ 54.989.249/0001-09 - no período de 09-1999 a 12-2009. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos:- NB 534.908.779-3, no período de 27-03-2009 a 27-05-2009;- NB 538.173.500-2, no período de 08-11-2009 a 17-07-2010;- NB 543.754.094-5, no período de 27-11-2010 a 04-04-2011. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurada da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tão-somente no período de 13-05-2011 a 27-10-2013. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, autorizo a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Passo a analisar o pedido de dano moral formulado pela parte autora. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária entendeu pelo indeferimento dos pedidos de benefício previdenciário de auxílio-doença. Em vista dos apontamentos registrados nos laudos periciais médicos, imperioso reconhecer que a autarquia previdenciária agiu de forma acertada e, por tal motivo, não há como reconhecer a existência de qualquer dano. Logo, improcede o pedido de dano moral formulado pela parte autora em sua exordial. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ JONAS CARDOSO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.822.386-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 404.097.246-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 13-05-2011 a 27-10-2013. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, autorizo a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aqueles deferidos na presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, 14 e do art. 86, ambos do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a parte autora é detentora da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos

subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar - de maneira cabal - que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Integra a presente sentença os dados extraídos junto ao sistema CNIS. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012867-95.2011.403.6183** - VANDERLEI PINHEIRO TORRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI PINHEIRO TORRES, nascido em 30-07-1963, filho de Jandira Souza Torres e de Antério Pinheiro Torres, portador da cédula de identidade RG nº 19.505.948 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.387.988-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte autora defende competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior. Delimita, em seguida, o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 24-09-1986 a 31-05-1996, de 1º-06-1996 a 31-05-1999, de 1º-06-1999 a 31-08-2002 e de 1º-05-2003 a 09-06-2010. b) reconhecimento do direito de conversão em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), referente aos períodos de 21-05-1979 a 08-08-1985. Informa ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Indica períodos em que trabalhou, e respectivas condições de trabalho: Comércio de Calçados Babuchão, de 24-09-1986 a 31-05-1996; Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1996 a 31-05-1999 - exposição a intenso ruído; Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1999 a 31-08-2002 - exposição a intenso ruído; Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2003 a 09-06-2010 - exposição a intenso ruído. Defende sua exposição ao ruído, agente nocivo ao organismo do trabalhador. Pede reconhecimento da especialidade das atividades especiais. Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pede, ao final, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda à inicial para regularização da representação processual; Fls. 122 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 124/134 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 135/136 - juntada, pelo INSS, de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 139/140 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para juntada, aos autos, dos laudos periciais concernentes à perita Juliana Ferreira Victal. Fls. 143 e seguintes - expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, para juntada, aos autos, do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa. Fls. 176/187 - réplica da parte autora e pedido de produção de prova pericial, acompanhado de instrumento de substabelecimento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora; b) preliminar de prescrição; c) tempo especial de serviço; d) contagem do tempo de atividade; e) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Indefiro o pedido de produção de prova pericial, apresentado pela parte autora. Registro ter ocorrido preclusão. Às fls. 149, a parte autora requereu expedição de ofício aos empregadores e, caso não fosse deferido, produção de prova pericial. À guisa de ilustração, reproduzo o parágrafo apresentado: Prova Técnica Requer, outrossim, em homenagem ao princípio da celeridade, caso seja indeferido o pedido de expedição de ofícios para seus empregadores, a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP. Às fls. 152 e 171, este juízo deferiu expedição de ofícios, providência cumprida às fls. 154 e seguintes. Cumpridas as diligências, a parte formulou novo pedido de realização de prova técnica. Há que se respeitar a ordem de realização dos atos processuais. Confira-se, a respeito, art. 507, do Código de Processo Civil. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Examinado, em seguida, temática preliminar. B - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-11-2011. Formulou requerimento administrativo em 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 70/71 - Comércio de Calçados Babuchão, de 24-09-1986 a 31-05-1996 - tempo comum - atividade de auxiliar de escritório; Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1986 a 30-04-2003 - exposição a intenso ruído, de 91 dB(A); Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2003 a 31-08-2005 - exposição a intenso ruído, de 95,6 dB(A); Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2008 a 09-06-2010 - exposição a intenso ruído, de 86,6 dB(A). Força convir que houve juntada, também, de laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil, às fls. 156/159. No documento, houve minuciosa descrição da atividade do autor, de preparador de carrocerias, e indicação de nível de pressão sonora de 85,6 a 91 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte

citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1986 a 30-04-2003 - exposição a intenso ruído, de 91 dB(A); Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2003 a 31-08-2005 - exposição a intenso ruído, de 95,6 dB(A); Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2008 a 09-06-2010 - exposição a intenso ruído, de 86,6 dB(A). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

**D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** Considerado somente o tempo especial, o autor fez 23 (vinte e três) anos e 18 (dezoito) dias em atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e o tempo especial, a parte completou 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade, período suficiente à revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).

**E - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)** Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO.**

1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército.
2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma.
3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais.
4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos.
5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ.
6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria.
7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.).

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico.
2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.
3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício.
4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício.
5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005.
6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL.**

- I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.
- II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo



de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ( $30/25=1,20$ ), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ( $35/25=1,40$ ), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 01,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, indefiro o pedido de produção de prova pericial, constante de fls. 176/183. Rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora VANDERLEI PINHEIRO TORRES, nascido em 30-07-1963, filho de Jandira Souza Torres e de Antério Pinheiro Torres, portador da cédula de identidade RG nº 19.505.948 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.387.988-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1996 a 31-05-1999 - exposição a intenso ruído;Volkswagen do Brasil, de 1º-06-1999 a 31-08-2002 - exposição a intenso ruído;Volkswagen do Brasil, de 1º-05-2003 a 09-06-2010 - exposição a intenso ruído.Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 23 (vinte e três) anos e 18 (dezoito) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Julgo procedente o pedido de revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque o autor completou 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade.Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7.Determino compensação com os valores anteriormente percebidos, conforme art. 124, da Lei Previdenciária. Refiro-me ao benefício NB 42/1431297167, concedido em 09-06-2010 (DIB).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Assim atuo porque a parte autora, no atual momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição - benefício NB 42/1431297167, concedido em 09-06-2010 (DIB).Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002260-52.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI, portador da cédula de identidade RG nº 20.904.256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.773.968-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-12-2012 (DER) - NB 46/163.148.680-0.Insurtiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: M R S Logística S/A, de 01-06-1987 a 30-11-1998; M R S Logística S/A, de 01-12-1998 a 30-04-1999; M R S Logística S/A, de 01-05-1999 a 31-08-2001; M R S Logística S/A, de 01-09-2001 a 31-12-2001; M R S Logística S/A, de 01-02-2002 a 23-02-2006; M R S Logística S/A, de 24-02-2006 a 19-05-2010; M R S

Logística S/A, de 20-05-2010 a 1º-08-2012. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 69/73 - apresentação de novo PPP, pela parte autora; Fl. 74 - acolhido aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 76/89 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 90 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 92/99 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova; Fl. 100 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 101 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 103/104 - conversão do feito em diligência para que a empresa M R S Logística S/A esclarecesse o nível de ruído a que esteve o autor, efetivamente, exposto no período controverso; Fls. 109/111 - juntada aos autos de esclarecimentos prestados pela empresa M R S Logística S/A; Fl. 112 - abertura de vista às partes para manifestação acerca dos documentos apresentados; Fls. 114/116 - manifestação da parte autora; Fl. 117 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-12-2012 (DER) - NB 46/163.148.680-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 61: M R S Logística S/A, de 01-06-1987 a 05-03-1997; M R S Logística S/A, de 01-12-1998 a 12-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: M R S Logística S/A, de 06-03-1997 a 30-11-1998; M R S Logística S/A, de 13-12-1998 a 30-04-1999; M R S Logística S/A, de 01-05-1999 a 31-08-2001; M R S Logística S/A, de 01-09-2001 a 31-12-2001; M R S Logística S/A, de 01-02-2002 a 23-02-2006; M R S Logística S/A, de 24-02-2006 a 19-05-2010; M R S Logística S/A, de 20-05-2010 a 1º-08-2012. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/28 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa M R S Logística S/A em 1º-08-2012, referente ao labor do autor desempenhado no período de 01-06-1987 a 1º-08-2012 em que o autor esteve exposto a agente ruído de 86,1 dB(A) no período de 01-06-1987 a 30-11-1998; 91,0 dB(A) de 01-12-1998 a 30-04-1999; 90,5 dB(A) de 01-05-1999 a 23-02-2006; 90,3 dB(A) no período de 24-02-2006 a 19-05-2010 e a 81,9 dB(A) no período de 20-05-2010 a 1º-08-2012; Fl. 32 - Formulário emitido empresa M R S Logística S/A referente ao período de 01-06-1987 a 30-11-1998 em que o autor estaria exposto a ruído de 86,1 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fl. 33 - Laudo Técnico da empresa M R S Logística S. A., que relata exposição do autor a ruído de 86,1 dB(A) no período de 01-06-1987 a 30-11-1998; Fl. 34 - Formulário emitido empresa M R S logística S/A referente ao período de 01-12-1998 a 30-04-1999 em que o

autor estaria exposto a ruído de 91,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fl. 35 - Laudo Técnico da empresa M R S Logística S. A., que relata exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A) no período de 01-12-1998 a 30-04-1999 de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; Fl. 36 - Formulário emitido empresa M R S logística S/A referente ao período de 01-05-1999 a 31-08-2011 em que o autor estaria exposto a ruído de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fl. 37 - Laudo Técnico da empresa M R S Logística S. A., que relata exposição do autor a ruído de 90,5 dB(A) no período de 01-05-1999 a 31-08-2001; Fl. 38 - Formulário emitido empresa M R S logística S/A referente ao período de 01-09-2001 a 31-12-2001 em que o autor estaria exposto a ruído de 90,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fl. 39 - Laudo Técnico da empresa M R S Logística S. A., em relata exposição do autor a ruído de 90,5 dB(A) no período de 01-09-2001 a 31-12-2001; Fls. 70/73 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa MRS Logística S/A em 20-03-2013, que relata exposição do autor a ruído de 86,1 dB(A) no período de 01-06-1987 a 30-11-1998; 91,0 dB(A) de 01-12-1998 a 30-04-1999; 90,5 dB(A) de 01-05-1999 a 19-05-2010 e a 85,5 dB(A) no período de 20-05-2010 a 20-03-2013; Fls. 109/111 - esclarecimentos prestados pela empresa M R S Logística S.A. quanto à divergência de informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 30-11-1998, considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora de 86,1 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância da época que era de 90 dB(A). Consoante informações constantes nos documentos apresentados pelo autor e esclarecimentos prestados pela empresa M R S Logística S.A., observo que no período de 13-12-1998 a 1º-08-2012 o autor esteve exposto a agente ruído acima dos níveis de tolerância fixados para o r. período, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor. Observo que, em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: M R S Logística S/A, de 13-12-1998 a 1º-08-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI, portador da cédula de identidade RG nº 20.904.256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.773.968-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: M R S Logística S/A, de 01-06-1987 a 05-03-1997; M R S Logística S/A, de 01-12-1998 a 12-12-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: M R S Logística S/A, de 13-12-1998 a 1º-08-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI, portador da cédula de identidade RG nº 20.904.256 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.773.968-80. Parte ré: INSS Período reconhecido como especial: 13-12-1998 a 1º-08-2012. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

**0006000-18.2013.403.6183** - MANUEL BARBOSA DA SILVA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MANUEL BARBOSA DA SILVA, nascido em 02-11-1950, filho de Júlia Alves Barbosa e de Jovino José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.677.021 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.739.028-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-12-2001 (DER) - NB 42/122.276.970-08. Posteriormente, apresentou novo requerimento em 29-08-2006 (DER) - NB 42/141.588.428-2. Alegou a parte que trabalhou na zona rural de 1964 a 1978. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial junto à empresa Dormer Tools S/A, de 06-05-1987 a 30-09-1999. Asseverou ter estado sujeito a intenso ruído. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 38 e seguintes). Inicialmente, a ação foi distribuída na 3ª Vara Previdenciária, onde se declarou prevenção do feito à ação anteriormente proposta nesta 7ª Vara Previdenciária (fls. 163 e 197). Este juízo recebeu o feito e determinou regular prosseguimento, além de outras providências, cumpridas pela parte autora (fls. 200 e 201/206). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 207 - determinação

de citação do instituto previdenciário. Fls. 209/239 - contestação padronizada, da lavra do instituto previdenciário. Fls. 240/242 - CNIS da parte autora, anexado aos autos pela parte ré. Fls. 243 - abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, providência cumprida. Fls. 245 - abertura de oportunidade às partes para depósito do rol de testemunhas a serem ouvidas pelo juízo. Fls. 246/250 - informação, da parte autora, de que as testemunhas residem em local distante, razão pela qual anexou aos autos declarações. Fls. 244 e 258 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 251 - deferimento de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indicasse prova testemunhal. Fls. 256 - cumprimento, pela parte autora, do despacho de fls. 251. Informação de que as testemunhas citadas comparecerão independentemente de intimação. Nome das testemunhas arroladas: a) Nicanor da Silva Luz; b) João Alves Sobrinho; c) Arlindo Alves Damasceno; É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-06-2013. Formulou requerimento administrativo em 14-12-2001 (DER) - NB 42/122.276.970-08. Posteriormente, apresentou novo requerimento em 29-08-2006 (DER) - NB 42/141.588.428-2. Há prescrição. Assim, caso seja reconhecido o direito, são devidas as parcelas posteriores a 28-06-2008. Não há decadência a teor do que determina o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural, trabalhado de rural de 1964 a 1978. Fls. 99/101 - certidão de registro civil de imóvel em Anagé - BA; Fls. 102, verso - certificado de dispensa de incorporação; Fls. 103/104 - declaração de testemunhas; Fls. 106, verso - certidão de casamento de Caetité - BA, de José Alves Portugal e de Antônia Alves de Jesus; Fls. 107/108 - documento de informação e apuração do ITR - Imposto Territorial Rural; Fls. 109/110 - certidão do registro de imóveis do Estado da Bahia - Comarca de Condeúba; Fls. 115 - certidão de nascimento do autor; Fls. 116/117 - certidão de nascimento dos irmãos do autor; Fls. 118 - certidão de casamento do autor, com menção à profissão de lavrador, em 04-01-1982; Fls. 152/162 - cópia de sua CTPS. Estes foram os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 312 e seguintes, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante carta precatória, narraram que o autor desempenhava atividade rural. Confirmam-se fls. 312 e seguintes, dos autos. Foram ouvidos os senhores Arlindo Alves Damasceno, Nicanor da Silva Luz e João Alves Sobrinho. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Fls. 142/143 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Dormer Tools S/A; Exposição ruído de 90 e de 92 dB; 06-05-1987 30-09-1999 Fls. 50/51 - formulário DSS8030 da empresa Dormer Tools S/A; Exposição ruído de 90 e de 92 dB; 06-05-1987 30-09-1999 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Dada a intensidade do ruído, é possível considerar como especial todo o tempo em que o autor trabalhou junto à empresa Dormer Tools S/A, de 06-05-1987 a 30-09-

1999. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Empresa Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Atividade rural Tempo comum 01/01/1964 01/01/1978 Empresa Dormer Tools S/A Tempo especial 06-05-1987 30-09-1999 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 28-06-2008. Quanto ao mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora MANUEL BARBOSA DA SILVA, nascido em 02-11-1950, filho de Júlia Alves Barbosa e de Jovino José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.677.021 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.739.028-19, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e na atividade sujeita a ruído, da seguinte forma: Empresa Agente nocivo Data de admissão Data de demissão Atividade rural Tempo comum 1º/01/1964 1º/01/1978 Empresa Dormer Tools S/A Tempo especial 06-05-1987 30-09-1999 Registro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 29-08-2006 (DER) - NB 42/141.588.428-2. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006465-27.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0)) ESTERINA RUSSO MARCUCCI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ESTERINA RUSSO MARCUCCI, portadora da cédula de identidade RNE nº W 447152-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.530.478-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Em face das informações de fls. 366/370 e da manifestação de fl. 372, apresentada nos autos nº 0013488-73.2003.403.6183, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe ao juízo o seu interesse no prosseguimento da presente ação. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007042-68.2014.403.6183** - LUIZ CARDOSO DE ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARDOSO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 54.180.181-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.986.964-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-10-2012 (DER) - NB 42/161.930.891-3, que restou indeferido pelo INSS sob a alegação de tempo de mínimo exigível não atingido. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A., de 21-01-1981 a 02-05-1990 e de 1º-06-1990 a 12-04-1999; PEEFLEX Indústria e Comércio Ltda., de 1º-01-2004 a 30-09-2008 e de 1º-10-2009 a 03-11-2011. Lastreia o seu direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo II do Decreto nº. 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, desde 15-10-2012 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/184). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 105 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora a fornecer cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, bem como do comprovante de endereço atualizado; Fls. 108/184 - apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/161.930.891-3 e de comprovante de residência; Fl. 185 - acolheu-se a petição de fls. 108/184 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 187/213 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 216/218 - pedido de produção de prova pericial pela parte autora; Fls. 219/221 - apresentação de réplica; Fl. 222 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 223 - indeferiu-se o pedido de prova pericial; Fls. 225/226 - inconformada, a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 223; Fl. 228 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 230/235 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa PPFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para que esclarecesse as divergências encontradas entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP confeccionados, apresentados às fls. 86/88 e 100/101, bem como apresentasse LTCAT comprovando os agentes nocivos e níveis de intensidade aos que o autor teria sido exposto no período de 03-09-2001 a 30-12-2011 na empresa em questão; Fls. 241/272 - em

atendimento ao ofício expedido, apresentou a empresa PPQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., os documentos: PPR - Dezembro de 2010, PPR 2009/2010, LTCATs 2008, 2007, 2006, 2005, 2004 e 2003, e cópia dos Perfis Profissiográficos entregues ao empregado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-08-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-10-2012 (DER) - NB 42/161.930.891-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao labor prestado pelo autor nas seguintes empresas e períodos: Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A., de 21-01-1981 a 02-05-1990 e de 1º-06-1990 a 12-04-1999; PEEQFLEX Indústria e Comércio Ltda., de 1º-01-2004 a 30-09-2008 e de 1º-10-2009 a 03-11-2011. Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 86/88 e nos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT apresentados às fls. 252/267 pela empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em atenção a ofício expedido por este Juízo, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-10-2009 a 03-11-2011, por ter restado comprovada a sua exposição neste período a ruído de 90,42 dB(A), nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância previsto para tal lapso temporal, conforme fundamentação retro exposta. Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 1º-01-2004 a 30-09-2008, pois neste lapso temporal a exposição do autor aos agentes nocivos ruído e calor deu-se em níveis inferiores aos limites de tolerância considerados pelo Decreto nº. 2.172/97 c/c 3.048/99 e anexo III, da NR 15, do Ministério do Trabalho. Ressalto que, em razão da completa falta de respaldo nos LTCATs apresentados às fls. 252/267, desconsidero o PPP acostado às fls. 100/101 e 246/247 como documento hábil a comprovar qualquer informação nele atestada. Por sua vez, com base nas anotações em CTPS apresentadas às fls. 26/42 e 147/162 dos autos, é possível aferir ter o autor exercido na empresa INDÚSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A., os cargos de ajudante geral, no período de 21-01-1981 a 31-12-1984; de encarregado de rebobinadeira C, no período de 1º-01-1985 a 31-12-1985; de encarregado de rebobinadeira B, no período de 1º-01-1986 a 30-06-1986; de encarregado de rebobinadeira A, de 01-07-1986 a 02-05-1990; de encarregado de rebobinadeira A, de 01-08-1990 a 30-04-1993; de supervisor de rebobinadeira C, de 01-05-1993 a 31-03-1997, e de supervisor de impressora, de 01-04-1997 a 12-04-1999. Visando comprovar a especialidade das atividades que desempenhou junto à empresa mencionada no parágrafo anterior, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 98/99, expedido em 03-02-2014, assinado pelo Sindico Dativo da Falência - OAB/SP 69.061 - Manuel Antônio Ângulo Lopez, no qual no campo observações consta a seguinte informação: Este PPP foi preenchido mediante informações prestadas pelo ex-funcionário, o qual alegou que no trabalho estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, não intermitente e em período integral. O documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é suficiente para a comprovação da exposição de trabalhador a quaisquer agentes agressivos, inclusive ruído, por se considerar que o documento em questão é emitido com base em laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória. No caso do PPP de fls. 98/99, constato que este foi expedido não com base em laudo técnico pericial, mas com base em meras alegações firmadas pelo autor, razão pela qual desconsidero referido documento como hábil a comprovar a especialidade do labor

prestado nos períodos de 21-01-1981 a 02-05-1990 e de 1º-06-1990 a 12-04-1999. Consta, ainda, dos autos, às fls. 67/70 e fls. 124/127, com relação à empresa INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A., o Laudo de Insalubridade SRRT/GSP nº. 03/88, efetuado nos autos nº. DRT/SP 24.440/34.087/85\_DRH 002789/85, com base em perícia realizada no endereço Rua Laguna, nº. 333, em 17 de novembro de 1987, às 09h30min, que indica as condições de trabalho encontradas em tal data nos seguintes setores da empresa: Setor de Almoxarifado; Setor de Tintas; Setor de Cilindros; Setor de impressão; Setor de extrusão e de rebobinadeira; Setor de controle de qualidade; Setor de expedição e de manutenção e Setor de manutenção elétrica. Inexiste nos autos qualquer documento informando com exatidão em qual(is) setor(es) da empresa o autor exerceu suas atividades laborativas, razão pela qual não é possível afirmar com segurança, com base neste laudo coletivo de fls. 67/70 e 124/127, a quais condições de trabalho estava o autor submetido nos períodos em que laborou no referido estabelecimento. Ressalto, ainda, a impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional até 28-04-1995, das atividades exercidas pelo autor mencionadas às fls. 26/42, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Destarte, com base em todo o exposto, entendo não comprovada pela documentação trazida aos autos, a especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A., nos períodos de 21-01-1981 a 02-05-1990 e de 1º-06-1990 a 12-04-1999. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deveria o autor na data do requerimento administrativo, deter ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria o autor deter ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 15-10-2012 (DER) - apenas 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado, em qualquer das suas modalidades. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, LUIZ CARDOSO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 54.180.181-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.986.964-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: PEEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-10-2009 a 03-11-2011. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere os períodos acima descritos como especiais, e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011741-05.2014.403.6183 - SILVANA BENJAMIM GAIA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por SILVANA BENJAMIN GAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.923.414 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 146.713.268-33, nos autos da demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A embargante afirma que existe contradição na sentença de folhas 71/91, na medida em que a data fixada para o início do benefício é diversa daquela lançada pela perita judicial em seu laudo. Defende que existe prova da verificação da incapacidade em data anterior àquela estipulada pelo juízo em sua decisão, configurando, assim, contradição passível de ser sanada por meio de decisão aclaratória. Face à ausência de efeito modificativo, dispensa-se a manifestação prévia da parte embargada. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, percebe-se que a parte autora pretende, na verdade, alterar a r. decisão embargada pelo simples fato de ter sido contrariada sua tese, no que diz respeito à data fixada pelo juízo para o início da concessão do benefício pleiteado, cujos critérios decorreram da formação do livre convencimento do magistrado. O laudo registrou como data de início da incapacidade o dia 23-09-2014. Todavia, o requerimento administrativo remonta de 29-09-2014, ou seja, é anterior ao início da incapacidade. É óbvio, assim, que se na data de interposição do referido requerimento não existia fator incapacitante, não há como definir tal dia como sendo o início do benefício. Dessa feita, nota-se que a parte embargante pretende reformar o julgado por meio do aviamento de instrumento processual inadequado, sendo certo que o seu inconformismo desafia recurso próprio. Os embargos declaratórios não têm por escopo reverter o julgado naquilo que contrariou os interesses das partes. Logo, por não constatada qualquer omissão na decisão embargada, imperioso seu não provimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por SILVANA BENJAMIN GAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.923.414 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 146.713.268-33, nos autos da demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por TANIA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 12.622.247-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 073.909.548-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de clínica geral, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 08/44).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 47)O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora foi indeferido, consoante teor da decisão de folhas 53/54. Nessa mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade clínica médica.Por não contestar a demanda, o INSS foi declarado revel, conforme despacho de folhas 58/60.O laudo pericial na especialidade clínica geral se encontra às folhas 67/72.A parte autora se manifestou a respeito da prova técnica produzida, consoante petição de folhas 78/80.O INSS não foi intimado para se manifestar acerca do laudo pericial, configurando evidente violação de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.Em vista do manifesto prejuízo experimentado pela autarquia previdenciária, converto o julgamento em diligência, determinando que o INSS seja intimado a se manifestar sobre o laudo médico pericial de folhas 67/72.Após, voltem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por CELIO TEIXEIRA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.249.453 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.549.546-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-09-2009 (DER) - nº. 148.715.679-8, benefício deferido administrativamente pelo INSS.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu junto às seguintes empresas: COBRASMA S/A., de 03-08-1977 a 03-01-1980; MRS LOGÍSTICA S/A., de 29-04-1995 a 09-09-2009.Requer o autor, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado, e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja transformado em aposentadoria especial desde 09-09-2009(DER).Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 16/100). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 103 - determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração da correção do valor da causa; Fls. 104/109 - constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 103; Fl. 111 - determinou-se a cientificação da parte autora acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 104/110; Fls. 113/124 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 126/128 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 129 - por cota, informou não ter provas a produzir.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-04-2015. Formulou requerimento administrativo em 09-09-2009 (DER) - NB 42/148.715.679-8, tendo recebido o primeiro pagamento e os valores em atraso, em 06-10-2009. Assim, declaro a prescrição das parcelas postuladas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 03-08-1977 a 03-01-1980, junto à empresa COBRASMA S/A., e de 29-04-1995 a 09-09-2009, junto à MRS LOGÍSTICA S/A. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que, no caso do fator de



risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Para fazer jus à revisão postulada desde a data do requerimento administrativo, os documentos apresentados em 28-04-2009 e 09-09-2009, conforme cópias dos processos administrativos acostadas às fls. 20/95, devem ser hábeis a comprovar a especialidade dos períodos controversos. Passo a analisá-los. Consoante informações contidas no Formulário SB-40 e Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 64/65, e nos Formulários DIRBEN 8030 às fls. 72, 74, 76 e 78, acompanhados dos Laudos Técnicos de fls. 73, 75, 77 e 79, o autor esteve exposto durante a execução das suas atividades nos períodos de 03-08-1977 a 03-01-1980, junto à empresa COBRASMA S/A., e nos períodos de 29-04-1995 a 30-11-1996, de 01-12-1996 a 30-10-1998, de 01-11-1998 a 30-04-2000 e de 01-05-2000 a 31-12-2001, junto à empresa MRS LOGÍSTICA S/A., à tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional e, tampouco, intermitente, o que enseja o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em tais períodos. De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 80/81, expedido em 03-04-2006 e apresentado administrativamente, não contém no campo 20.1 o carimbo da empresa, pelo que tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor a condições especiais de trabalho durante o labor que exerceu de 01-01-2002 a 03-04-2006 junto à empresa MRS LOGÍSTICA S/A. Assim, mediante a documentação apresentada administrativamente ao INSS, entendo ter o autor comprovado deter na data do requerimento do benefício apenas 24(vinte e quatro) anos, 03(três) meses e 21(vinte e um) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, assim, desde 09-09-2009(DER), ao benefício de aposentadoria especial postulada. Por sua vez, apenas judicialmente, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/99, formalmente em ordem, expedido em 14-01-2015, referente ao labor que exerceu no período de 12-02-1980 a 30-10-2014 junto à empresa MRS LOGÍSTICA S/A.; referido documento comprova a sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional e, tampouco, intermitente, durante todo o labor que desempenhou na empresa. Entendo, portanto, mediante a documentação acostada à inicial, ter o autor trabalhado sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: COBRASMA S/A., de 03-08-1977 a 03-01-1980 - sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts; MRS LOGÍSTICA S/A., de 29-04-1995 a 31-12-2001 e de 01-01-2001 a 09-09-2009 - sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts. Considerados como especiais os períodos controvertidos, somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 42/43), o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à revisão postulada, desde a data da citação da autarquia-ré, momento em que o INSS teve ciência do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, de fls. 96/99. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor CELIO TEIXEIRA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.249.453 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.549.546-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: COBRASMA S/A., de 03-08-1977 a 03-01-1980 - sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts; MRS LOGÍSTICA S/A., de 29-04-1995 a 31-12-2001 e de 01-01-2001 a 09-09-2009 - sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some ao período especial de trabalho do autor já reconhecido administrativamente pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.715.679-8 recebida, em aposentadoria especial. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a apurar e a pagar as diferenças atrasadas vencidas desde 28-10-2015 (fl. 112) - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 1º-08-2009, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.715.679-8, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: CELIO TEIXEIRA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.249.453 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.549.546-20, nascido em 20-05-1953, filho de Arlindo Teixeira Duarte e Amélia Nery Duarte. Parte ré: INSS Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho: de 03-08-1977 a 03-01-1980 e de 29-04-1995 a 09-09-2009. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição-NB 42/148.715.679-8 Data de início do benefício (DIB): 09-09-2009 (DER) Data do início do pagamento do benefício (DIP): 28-10-2015 - data de citação do INSS Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Não concedida. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

**0004431-11.2015.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria

especial, formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, nascido em 24-09-1964, portador da cédula de identidade RG nº 22.925.997-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 255.506.592-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria especial em 15-01-2015 (DER) - NB 46/172.676.593-5, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: PARANAPANEMA S/A, de 06-02-1985 a 12-06-1985, função: servente; A. ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, de 31-01-1987 a 27-03-1987, função: soldador chaparia; BARAFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 04-06-1987 a 23-06-1987, função: soldador R. X.; SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, de 17-09-1987 a 05-10-1987, função: soldador R. X.; INDUSTRIAIS MONTIN-MECH LTDA., de 1º-12-1989 a 22-06-1990, função: soldador elétrico; COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, de 07-02-1991 a 28-02-1991, função: soldador-I; VIKIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 18-06-1990 a 05-02-1991, função: soldador; ALMAM - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 04-03-1991 a 13-11-2000, função: soldador; ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 05-09-2001 até os dias atuais, função: soldador de manutenção II. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de apresentação pela parte autora de documento comprovando o seu endereço atualizado; Fls. 107/108 - apresentação, pelo autor, dos documentos determinados à fl. 106; Fl. 109 - acolhimento do contido às fls. 107/108 como aditamento à inicial, e determinada a citação do INSS; Fls. 111/124 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 126/132 - apresentação de réplica; Fl. 133 - petição da parte autora requerendo a produção de prova pericial nas duas últimas empresas em que laborou, objetivando corroborar a sua exposição a ruído e produtos químicos; Fl. 134 - deu-se por ciente o INSS, informando não ter nada a requerer; Fl. 135 - indeferiu-se o pedido produção de prova pericial; Fl. 141 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-01-2015 (DER) - NB 42/172.676.593-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto ao agente calor, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê

que, no caso de atividade pesada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 25,0C. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: PARANAPANEMA S/A, de 06-02-1985 a 12-06-1985, em que exerceu a função de servente; A. ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, de 31-01-1987 a 27-03-1987, em que exerceu a função de soldador chaparia; BARAFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 04-06-1987 a 23-06-1987, função: soldador R. X.; SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, de 17-09-1987 a 05-10-1987, função: soldador R. X.; INDUSTRIAIS MONTIN-MECH LTDA., de 1º-12-1989 a 22-06-1990, função: soldador elétrico; COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, de 07-02-1991 a 28-02-1991, função: soldador-I; VIKIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 18-06-1990 a 05-02-1991, função: soldador; ALMAM - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 29-04-1995 a 13-11-2000, função: soldador; ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atual PARANAPANEMA S/A, de 05-09-2001 até os dias atuais, função: soldador de manutenção II. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 26/35, 36/49 e 50/65 - cópia das CTPS do autor nº. 15518, série 00004-PI e 65969, série 00093-SP e número 81429, série 00008-PI; Fls. 75/76 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 30-03-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-05-1991 a 13-11-2000 junto à empresa ALMAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando a existência de responsável pelos registros ambientais não em um período, mas em uma data: 04-05-1991; Fls. 77/79 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 09-08-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 05-09-2001 a 09-08-2013 junto à empresa PARANAPANEMA S/A., indicando a exposição do autor a ruído contínuo, fumos metálicos, óleo mineral, calor, cobre, níquel, zinco, chumbo, alumínio, estanho, ferro e fósforo, assinado por Luiz Carlos Andrade de Souza - CPF 692.795.518-88; Fl. 80 - Declaração expedida em 16 de março de 2015 pela empresa PARANAPANEMA S/A., assinada por Rodrigo Pimentel da Silva - Gerente de Gestão de Pessoas, informando que o Sr. Emerson Luiz de Oliveira tem poderes para assinatura do PPP emitido, e que o autor está a serviço da empresa, no período de 05-09-2001 a atual, exercendo a função de Soldador de Manutenção III; Fls. 81/84 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 16-03-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 05-09-2001 a atual junto à empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO., indicando a exposição do autor a ruído contínuo e calor por todo o período laborado pelo autor, e a cobre na concentração 0,38 mg/m3, no período de 15-07-2008 a 31-12-2008, documento assinado por EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA, cpf 256.998.928-26. Para analisar o direito postulado pelo autor com relação ao labor exercido junto à empresa PARANAPANEMA S/A., atualmente denominada ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Atenho-me ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 81/84, documento mais recente, cuja validade das informações nele inseridas está corroborada pela declaração de fl. 80, que atesta deter o seu signatário poderes para assinar o referido PPP. Com base no PPP de fls. 81/84, que mencionada a exposição do autor a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos por lei, conforme fundamentação retro, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 05-09-2001 a 31-12-2002; de 19-11-2003 a 14-07-2008 e de 30-10-2009 a 27-01-2011. A exposição do autor a fumos metálicos de cobre formados durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer do pulmão, enseja o reconhecimento como especial do período de 15-07-2008 a 29-10-2009, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto nº. 3.048/99. O intervalo de 28-01-2011 a 16-03-2015 - data de expedição do PPP - deve ser tido por comum, em razão da exposição do autor a ruído e calor abaixo dos limites legalmente admitidos à época - 79,0 dB (A) e 23,6C, segundo PPP de fls. 81/84. É comum também o intervalo de 01-01-2003 a 18-11-2003, já que o autor foi exposto a ruído de 86,8 dB (A), inferior ao limite de tolerância de 90,0 dB (A) previsto para o labor exercido de 06-03-1997 a 18-11-2003. Com relação ao labor desempenhado pelo autor junto à empresa ALMAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 29-04-1995 a 13-11-2000, entendo que este deve ser tido por comum, uma vez que o PPP de fls. 75/76 não menciona a existência de responsável pelos registros ambientais no período em questão, razão pela qual não resta comprovada a especialidade do labor prestado. Relativamente aos períodos de 31-01-1987 a 27-03-1987; de 04-06-1987 a 23-06-1987; de 17-09-1987 a 05-10-1987; de 1º-12-1989 a 22-06-1990; de 07-02-1991 a 28-12-1991; de 18-06-1990 a 05-02-1991, o fator de ter sido soldador, conforme anotações em CTPS às fls. 26/35, 36/49, 50/65, possibilita o enquadramento pela atividade até 28-04-1995, como explicado anteriormente. Confiar-se, a respeito, alguns julgados. Deve ser tida por comum a atividade de servente em construção civil, no período de 06-02-1985 a 12-06-1985, junto à empresa PARAPANEMA S/A., ante a ausência de formulário descrevendo a atividade e agente nocivo, sendo insuficiente, por si só, o contrato de trabalho anotado na CTPS, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional. Da mesma forma, deve ser tida por comum a atividade desempenhada pelo autor de 17-03-2015 à data de ajustamento da ação, ante a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, qualquer laudo técnico ou outro documento comprovando a sua exposição a qualquer agente agressivo previsto na legislação previdenciária. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 81/84, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum. B.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: A. ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, de 31-01-1987 a 27-03-1987, em que exerceu a função de soldador chaparia; BARAFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 04-06-1987 a 23-06-1987, função: soldador R. X.; SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, de 17-09-1987 a 05-10-1987, função: soldador R. X.; INDUSTRIAIS MONTIN-MECH LTDA., de 1º-12-1989 a 22-06-1990, função: soldador elétrico; COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, de 07-02-1991 a 28-02-1991, função: soldador-I; VIKIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 18-06-1990 a 05-02-1991, função: soldador; ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atual PARANAPANEMA S/A, de 05-09-2001 a 31-12-2002, de 19-11-2003 a 14-07-2008, de 15-07-2008 a 29-10-2009 e de 30-10-2009 a 27-01-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma

entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 15-01-2015 (DER) este possuía 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial de trabalho, tempo insuficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, nascido em 24-09-1964, portador da cédula de identidade RG nº 22.925.997-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 255.506.592-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: A. ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, de 31-01-1987 a 27-03-1987, em que exerceu a função de soldador chaparia; BARAFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 04-06-1987 a 23-06-1987, função: soldador R. X.; SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, de 17-09-1987 a 05-10-1987, função: soldador R. X.; INDUSTRIAIS MONTIN-MECH LTDA., de 1º-12-1989 a 22-06-1990, função: soldador elétrico; COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, de 07-02-1991 a 28-02-1991, função: soldador-I; VIKIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 18-06-1990 a 05-02-1991, função: soldador; ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atual PARANAPANEMA S/A, de 05-09-2001 a 31-12-2002, de 19-11-2003 a 14-07-2008, de 15-07-2008 a 29-10-2009 e de 30-10-2009 a 27-01-2011. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere os períodos acima descritos como especiais, e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3: Parte autora: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, nascido em 24-09-1964, portador da cédula de identidade RG nº 22.925.997-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 255.506.592-04, nascido em 24-09-1964, filho de Zilmar de Espírito Santo de Souza e Cecino Francisco de Souza. Parte ré: INSS Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho: de 31-01-1987 a 27-03-1987; de 04-06-1987 a 23-06-1987; de 17-09-1987 a 05-10-1987; de 1º-12-1989 a 22-06-1990; de 07-02-1991 a 28-02-1991; de 18-06-1990 a 05-02-1991; de 05-09-2001 a 31-12-2002, de 19-11-2003 a 14-07-2008, de 15-07-2008 a 29-10-2009 e de 30-10-2009 a 27-01-2011. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

**0006430-96.2015.403.6183** - HELIO DE OLIVEIRA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 57.626.433-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.221.296-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 956/69 e nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o valor de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Narra que foi admitido no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 30-12-1983, sendo que a referida Rede Ferroviária foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, com a criação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o autor passou a integrar o seu quadro de pessoal. Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/103.092.295-8 - desde 29-10-1997, tendo se desligado da CPTM em 29-12-1997. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/40). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 44/52, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às fls. 63/73, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, os documentos de fls. 74/87. Por fim, a União ofertou contestação (fls. 90/98), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mais, defendeu a impossibilidade de se conceder a complementação de aposentadoria tendo como parâmetro os salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo. Juntou, outrossim, os documentos de fls. 99/110. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre as contestações e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou réplica às fls. 112/118. Por sua vez, a CPTM se quedou inerte, enquanto a União e o INSS informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 119 e verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as preliminares. A - PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro

da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nos autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM. Enfrentadas as preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição. B - PREJUDICIAL DE MÉRITO Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito. Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 28-07-2015, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 28-07-2010. Passo a apreciar o mérito. C - MÉRITO Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º). O autor foi admitido no serviço rodoviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 30-12-983, sendo posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, e, por fim, transferido ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos: Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Assim, é possível aos inativos da CPTM que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social requerer a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela CORRÉ COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, HELIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 57.626.433-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.221.296-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento)

sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010829-71.2015.403.6183** - MARCIO MELCHIORETTO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIO MELCHIORETTO, portador da cédula de identidade RG nº 20.564.632-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 283.956.458-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, notadamente por sofrer de dores nos joelhos, tornozelos e pés. Esclarece que recebeu auxílio-doença NB 31/553.484.177-6, no período de 27-09-2012 a 21-01-2013. Afirmo, ainda, que os requerimentos administrativos formulados após o término desse benefício foram indeferidos. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 8/26). Recebida a petição inicial, foi determinado à parte autora que providenciasse declaração recente de hipossuficiência e comprovante atualizado de seu endereço (fl. 29). Cumprida a diligência (fls. 38 e 41), os autos retornaram conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 41), cuja presunção é de veracidade. Confira-se art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, conforme relatórios médicos acostados às fls. 19-23, é possível verificar que a parte autora está acometida de mazelas de natureza ortopédica. Contudo, não se identifica qualquer documento que demonstre a sua incapacidade para o desempenho da atividade laborativa. O fato gerador do auxílio-doença é a incapacidade laborativa, e não a doença em si. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, gozam estes de presunção de legalidade. É imprescindível, pois, a realização de perícia médica para a verificação da incapacidade da parte autora. E, uma vez constatada, serão regularmente quitados os valores atrasados devidos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por MARCIO MELCHIORETTO, portador da cédula de identidade RG nº 20.564.632-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 283.956.458-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade ortopedia. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida. Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS e PLENUS. Registre-se. Intimem-se.

**0011663-74.2015.403.6183** - HELIO ROBERTO CORREA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELIO ROBERTO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 4.650.422 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 656.269.828-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.830.072-6 -, cuja concessão remonta a 31-01-2001 (DIB), pretende a revisão de seu benefício, mediante o cômputo das contribuições vertidas no período compreendido entre 31-01-2001 e 31-12-2015. Pleiteia, ainda, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 07/30). O recolhimento das custas processuais foi comprovado às fls. 34/35. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 37/49), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 50), a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 52), enquanto o requerente se manifestou às fls. 53/62. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, registro que o pedido de revisão do valor do benefício, com o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação, nada mais é do que o pedido de desaposentação formulado sob outra roupagem, porquanto o que caracteriza a desaposentação é o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas para o sistema após a aposentação, tal como pretende a parte autora. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da

aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegação contraditória no teor da r. decisão monocrática agravada não restou

demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Passo a apreciar o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda do benefício, que deve ser julgado improcedente. Com efeito, a utilização do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria, introduzida pela Lei nº 9.876/99, não viola a Constituição Federal, em razão da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício. No mesmo sentido decidiu o STF no âmbito de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse



momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.) Não há, outrossim, qualquer previsão legal ou constitucional de dispensa da incidência do fator previdenciário em razão da idade do titular da aposentadoria por tempo de contribuição, como pretende a parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, HELIO ROBERTO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 4.650.422 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 656.269.828-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011749-45.2015.403.6183 - DIONISIO QUINTINO DE ABREU (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DIONÍSIO QUINTINO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 9.330.695-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.324.838-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-11-2014 (DER) - NB 42/171.554.413-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Aços Villares S/A, de 22-02-1984 a 29-02-1996; Villares Metals S.A., de 1º-03-1996 a 31-12-2003; Villares Metals S/A, de 1º-01-2004 a 13-09-2013. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 142 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 143/146 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de residência atualizado e guia de recolhimento das custas processuais; Fls. 148/164 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 165 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 166 - manifestação da parte autora em que requer o julgamento antecipado da lide; Fl. 167 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 168/180 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Passo a apreciar a questão preliminar. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-12-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-11-2014 (DER) - NB 42/171.554.413-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos

2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Aços Villares S/A, de 22-02-1984 a 29-02-1996; Villares Metals S.A., de 1º-03-1996 a 31-12-2003; Villares Metals S/A, de 1º-01-2004 a 13-09-2013. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 85 - Formulário DSS-8030 emitido pela empresa Aços Villares S/A referente ao período de 22-02-1984 a 29-02-1996 que menciona exposição do autor a ruído de 65,0 dB(A) a 70 dB(A) no escritório e acima de 70 dB(A) quando nas áreas operacionais, de maneira não contínua; Fl. 86 - Laudo Técnico Pericial da empresa Aços Villares S/A referente ao período de 22-02-1984 a 29-02-1996 em que o autor esteve exposto a ruído de 65,0 a 70,0 dB(A) no escritório, e acima de 70,0 dB(A) quando nas áreas operacionais, de maneira não contínua; Fl. 88 - Declaração da empresa Aços Villares S/A acerca do Engenheiro de Segurança do Trabalho autorizado a assinar Laudos Técnicos Periciais e o formulário DSS 8030 da empresa. Fl. 92 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Villares Metals S.A., referente ao período de 1º-03-1996 a 31-12-2003, sem menção a exposição a agentes nocivos; Fl. 93 - Declaração da empresa Villares Metals acerca do funcionário autorizado a assinar o formulário DIRBEN 8030; Fls. 95/99 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Villares Metals S/A, referente ao período de 1º-01-2004 a 13-09-2013 em que o autor esteve exposto a ruído de 82,70 dB(A) no período de 1º-01-2004 a 30-04-2005; 75,00 dB(A) no período de 01-05-2005 a 31-12-2012 e a 74,70 dB(A) no período de 1º-01-2013 a 13-09-2013. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 22-02-1984 a 29-02-1996, pois, consoante informações constantes nos documentos de fls. 85/86 verifico que o autor esteve exposto a agente ruído de modo intermitente e abaixo do limite de tolerância fixado para a época, que era de 80 dB(A), conforme descrito no Laudo Técnico Pericial de fl. 86. Com relação ao período de 1º-03-1996 a 31-12-2003 em que o autor laborou na empresa Villares Metals S.A., constato que o autor não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar exposição a agentes nocivos. Ressalto, ainda, que o formulário apresentado à fl. 92, atesta que o autor não estava exposto a agentes nocivos durante o desempenho de suas atividades. Entendo, ainda, que o período de 1º-01-2004 a 13-09-2013, não deve ser reconhecido como especial, uma vez que, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de fls. 95/99 descreve exposição do autor a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para a época que é de 85 dB(A). Portanto, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, resta prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora DIONÍSIO QUINTINO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 9.330.695-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.324.838-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009611-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JERMINO DE JESUS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos, em decisão. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original, art. 202, 1º, previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A Emenda Constitucional n.º 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora 32 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, nos termos do título executivo judicial, e tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido concedida com DIB em 03-06-2003, correto o coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento), aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, considerando que ela precisaria cumprir, com o pedágio, 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de contribuição. Como esclarecido pela Contadoria Judicial a fl. 81, não fora observado o pedágio quando da elaboração de seus cálculos, limitando-se a acrescentar 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho. De rigor, pois, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, computando-se o pedágio no que denomina tempo mínimo. Em outras palavras, o tempo mínimo alcança, também, o pedágio, o que não foi considerado pelo Setor Contábil. Converte, pois, o julgamento em diligência para o fim de determinar a remessa dos autos ao Contador do Juízo para novos cálculos, nos termos expostos. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, então, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010219-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007415-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL, alegando excesso de execução nos autos n.º 2006.61.83.007415-9. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados (fls. 63-74). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 77-88, fixando ainda o valor devido em R\$ 238.208,46 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e oito reais e quarenta e centavos), para julho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. A embargada impugnou os cálculos apresentados (fls. 92-107). A autarquia previdenciária, por seu turno, concordou com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 109). Em razão da impugnação, os autos retornaram à Contadoria Judicial (fl. 116), a qual ratificou os cálculos anteriormente lançados e prestou esclarecimentos (fl. 117). Mais uma vez a parte embargada impugnou os cálculos lançados pela Contadoria Judicial (fls. 121-126). A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou os fundamentos anteriormente lançados (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater, estritamente, aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Nesse particular, depreende-se do título executivo judicial (fls. 138-140): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aplicando-se a Lei n.º 11.960 a partir de 29/06/2009. Os juros de mora serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV. Ademais, no que concerne à renda mensal inicial, a Contadoria Judicial esclareceu que se utilizou dos valores lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais para o seu cálculo, não havendo qualquer elemento para infirmá-los. Portanto, descabe a pretensão veiculada pela parte embargada no sentido de se alterar os critérios estabelecidos no título executivo judicial. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 238.208,46 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e oito reais e quarenta e centavos), para julho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 238.208,46 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e oito reais e quarenta e centavos), para julho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há condenação ao pagamento das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 77-88 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007879-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SANDRA REGINA CAPELA SILVA, alegando excesso de execução nos autos nº 0009524-57.2012.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que não há valores em aberto a executar vez que houve revisão administrativa e o consequente pagamento de todos os valores devidos. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada aduziu, preliminarmente, que os embargos devem ser rejeitados uma vez que teria a autarquia previdenciária alegado excesso de execução sem apresentar o valor que entende correto. No mérito, requer a improcedência dos embargos à execução, uma vez que, no título executivo, haveria previsão expressa quanto à possibilidade de cobrança das parcelas vencidas. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às fls. 42-48. Intimadas as partes acerca do parecer contábil, a autarquia previdenciária lançou o seu ciente, enquanto a parte autora deixou de se manifestar (fls. 57). É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se por meio de perícia contábil oficial que nada é devido à parte autora. Pontuo que, não obstante tenha alegado a embargada que existem valores devidos pela embargante, a prova pericial contábil consignou que, nos cálculos apresentados, não teria ocorrido a dedução dos valores pagos pela autarquia previdenciária quando da revisão administrativa ocorrida em outubro de 2014. Concluiu o nobre perito que: quanto aos cálculos do INSS às fls. 09/36, constatamos que estão formalmente corretos, nos termos da r. decisão de fls. 140/144, conforme demonstrativos anexos (fl. 42). Verifico, ainda, que a embargada foi regularmente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentado pelo Setor Contábil deste Juízo e, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Portanto, é de rigor o reconhecimento da inexistência de valores a executar. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ante a inexistência de crédito, julgo PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SANDRA REGINA CAPELA SILVA. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 42-48 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007882-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO SEBASTIÃO VIEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2009.61.83.014305-5. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 37/37 verso. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 39/47, os quais fixaram o valor devido em R\$ 212.315,34 (duzentos e doze mil, trezentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Referido valor, atualizado para o momento da elaboração do cálculo, alcançava R\$ 237.135,11 (duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a embargada se manifestou às fls. 51, concordando com os cálculos da contadoria judicial. Por sua vez, a parte embargante apresentou manifestação às fls. 52, reiterando os termos dos embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 146-151, proferida em 08-10-2014 e com trânsito em julgado em 13-12-2014, assim determinou: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Destarte, o índice de correção monetária a ser aplicado é o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de modo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 237.135,11 (duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ROBERTO SEBASTIÃO VIEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 237.135,11 (duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero accertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 39-47 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do comunicado de fls. 366/370, do despacho de fl. 371, bem como do da manifestação da parte exequente de fl. 372 e do pagamento comprovado nos autos (fls. 374/375), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN X MARIA CRISTINA BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 265), bem como do despacho de fl. 264 e do decurso do prazo sem manifestação da curadora da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008077-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8)) RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por RAIMUNDO DE LIMA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.857.483 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 945.655.038-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte exequente, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil de 1973, a execução provisória da decisão prolatada nos autos do processo de nº 0012919-62.2009.403.6183.Alega o exequente que não teria o executado procedido com a averbação do tempo de serviço reconhecido em juízo e, por isso, o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fls. 02/312).Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou sua concordância com a averbação dos períodos de trabalho reconhecidos judicialmente (fls. 338/339). O juízo determinou a expedição de mandado ao INSS ordenando a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, conforme despacho de folha 382. A determinação judicial foi cumprida pelo INSS, conforme ofício de resposta juntado às folhas 386.Ao final, o juízo determinou que a parte autora fosse intimada para ciência e manifestação acerca da informação prestada pelo setor administrativo do INSS.Todavia, apesar de intimada, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO requerente manejou o presente expediente visando averbar administrativamente o tempo de serviço judicialmente reconhecido, conforme decisões prolatadas nos autos do processo de n.º 0012919-62.2009.403.6183.Intimado em 04-03-2016, o setor administrativo do INSS informou ao juízo ter dado cumprimento à ordem judicial no dia 11-03-2016, conforme é possível se verificar pela leitura da folha 386 dos presentes autos.Além disso, em consulta ao sistema CNIS e HISCREWEB, este juízo verificou que a parte autora, atualmente, está percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.070.095-0. Tal pedido foi formulado pela parte autora no dia 05-10-2015, conforme cópia do documento juntada aos autos à folha 373.A parte requerente, cientificada do cumprimento da ordem judicial, não se manifestou.Assim, a demanda de cumprimento provisório comporta extinção, nos termos do artigo 520, combinado com o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Verifico, ainda, que, a despeito do teor do art. 85, 1º, do novo Código de Processo Civil, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente no cumprimento provisório de sentença. Isso porque, da interpretação sistemática do referido dispositivo, tem-se que o exequente será condenado ao pagamento dos honorários nas hipóteses em que a execução provisória for indeferida ou em caso de redução de seu valor, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido. Todavia, não se pode condenar o executado a pagar honorários advocatícios no bojo do cumprimento provisório, porquanto a execução provisória é faculdade do credor, mas não é dever que cumpre ao executado realizar voluntariamente.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença manejado por RAIMUNDO DE LIMA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.857.483 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 945.655.038-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há reexame necessário.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Integra a presente decisão os extratos extraídos junto ao sistema CNIS e a consulta HISCREWEB.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9)** - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008164-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008164-4)** - GENIVALDO SALVADOR LOZZI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP150146E - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SALVADOR LOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se o destaque de honorários. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2)** - GUILHERME GOMES DA SILVA X GUSTAVO GOMES DA SILVA X MARIANA GOMES DA SILVA X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLY LEAL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se o destaque de honorários. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007119-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007119-2)** - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0)** - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da informação trazida aos autos, proceda a Secretaria a correção dos valores requisitados para os autos do processo. Após, Após, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, venham conclusos para transmissão da ordem de pagamento. Int. Cumpra-se.



**0011620-16.2010.403.6183** - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO JESUS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007963-32.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS VIDAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente planilha de cálculo dos valores referentes à condenação em verba de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente.Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 380**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003034-53.2011.403.6183** - SALOMAO ABDALLA SOBRINHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação de fl. 98, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006046-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009452-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIAS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2)** - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X ORLANDO ZAFFARANI X GILBERTO TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os herdeiros de ROBERTO TRAMA, já se encontram devidamente habilitados nos autos, bem como considerando a memória de cálculo de fl. 207, expeçam-se requisições de pagamento em seu favor, na seguinte conformidade: a) no valor de R\$ 1.658,55 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 1997, para GILBERTO TRAMA; b) no valor de R\$ 829,27 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até março de 1997, em favor de ROBERTO WILKE TRAMA; c) no valor de R\$ 829,28 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até março de 1997, em favor de ANDRE WILKE TRAMA. Outrossim, expeça-se requisição de pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 331,71 (trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), atualizado até março de 1997, em favor da advogada MARIA CRISTINA VASCONCELLOS, na qual deverá ser anotada a observação de que se refere a honorários proporcionais relativos a ROBERTO TRAMA. Após a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intinem-se.

**0022329-82.1988.403.6183 (88.0022329-0)** - ISAURO AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO BRAGA X MARIA APARECIDA VIEIRA MARCONDES X JOSE WALTER BERTONAZZI X JOAO HENRIQUE HEIN X ORLANDO DEZENZI X LUIZA NOVAIS DA SILVA X ROMILDO RODRIGUES DE CARVALHO X CARLOS CORDEIRO DA SILVA X GILDA PICCOLO CORDEIRO DA SILVA X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO SCATOLIN X MANOEL GOMES DA SILVA X FRANCISCO BONANDER X JOSE MARCONDE DE AQUINO X MARIA RANGEL PACHECO GUALIATO X FRANCISCO BONANDER X JOAQUIM MODESTO JUNIOR X ALEXANDRE RIBEIRO DE MATOS X ANTONIO CARDOSO DUARTE X JOSE SAVOIA X CARMEN MARLENE DA SILVA X JOSE ARCHANJO X TOBIAS RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO DE SOUZA TELXEIRA X MARTINHO DE FREITAS DAMAS X LAZARO ALVES NOGUEIRA X NILZA DA SILVA GARCIA X ANTONIO MARIA JOSE CLARET X OLIMPIO PINTO RIBEIRO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROMILDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, expeça-se a requisição de pagamento complementar dos valores devidos ao exequente ROMILDO RODRIGUES DE CARVALHO, bem como a requisição de pagamento complementar da verba honorária. Quanto ao exequente OLIMPIO PINTO RIBEIRO, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros. Cumpra-se e intinem-se.

**0047783-25.1992.403.6183 (92.0047783-6)** - ANTONIO PINTO CALDEIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO E SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento dos valores devidos ao exequente JOSE BARBOSA DA SILVA, bem como a requisição de pagamento da verba honorária. Quanto ao exequente ANTONIO PINTO CALDEIRA, em vista das informações contidas às fls. 144/145, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros, Cumpra-se e intinem-se.

**0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5)** - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DORACY MARIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO PALLADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001785-29.1995.403.6183 (95.0001785-7)** - WILLIAM ANDREW HARRIS(SP103216 - FABIO MARIN E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X WILLIAM ANDREW HARRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da grafia do nome do exequente no cadastro da Receita Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5)** - ANTONIO AMERICO FILHO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X AMELIA PINTO PIFFER X BENEDITO SILVA X IRACEMA ROSSINI DA SILVA X CLARINDO LOPES DA SILVA X JOAO TASSO X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X NATALINO DE CASTRO X MARIA JOSE LEONE ALVES CUNHA DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO AMERICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PINTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN BRUSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004334-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004334-4)** - NATALINO DE MELO SOBRINHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NATALINO DE MELO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0007595-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007595-3)** - JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0002912-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002912-5)** - GERALDO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001951-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001951-3)** - SEVERINA ALVES DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEVERINA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0006021-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006021-5)** - EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X EDSON AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0092382-92.2006.403.6301 (2006.63.01.092382-9)** - DESIREE DA SILVA INACIO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DESIREE DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0002428-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002428-8)** - VILMA OLIVEIRA DE FARIAS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VILMA OLIVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5)** - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X DJALMA CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005278-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005278-8)** - JORGE SOARES GONCALVES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0006336-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006336-1)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0006972-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006972-7)** - VALDECI GALDINO DE LIMA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VALDECI GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo urgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0061482-92.2007.403.6301 (2007.63.01.061482-5)** - JOSE RODRIGUES LIMEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5)** - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0000908-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000908-5)** - JOAQUIM TAMANAHA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAQUIM TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001682-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001682-0)** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURLANI) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0003106-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003106-6)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9)** - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005101-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005101-6)** - AGAMENON FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005943-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005943-0)** - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4)** - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0011172-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011172-4)** - JORGE SOARES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JORGE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0)** - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2)** - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5)** - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X SIRLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0009124-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009124-9)** - MARCELO MORAIS ALEXANDRINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARCELO MORAIS ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9)** - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0013290-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013290-2)** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3)** - EDSON DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDSON DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0015210-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015210-0)** - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ROQUE DE MIRANDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8)** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7)** - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP303387 - THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0060331-23.2009.403.6301** - GILBERTO BESSA NEDER X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0000950-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000950-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005474-56.2010.403.6183** - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MINORU KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0007440-54.2010.403.6183** - WILLIAM APARECIDO FELICIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X WILLIAM APARECIDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0007484-73.2010.403.6183** - CARLOS UZAE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0008768-19.2010.403.6183** - LUIZ CLAUDIO DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0012283-62.2010.403.6183** - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0015347-80.2010.403.6183** - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE PAIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0015554-79.2010.403.6183** - ANTONIO DA NOBREGA FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DA NOBREGA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0015825-88.2010.403.6183** - FRANZ SIPOCZ JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANZ SIPOCZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0015898-60.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0016012-96.2010.403.6183** - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0000526-37.2011.403.6183** - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IWAO MARUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000614-75.2011.403.6183** - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0000824-29.2011.403.6183** - MARCELO ESTEVAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ESTEVAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0003271-87.2011.403.6183** - SEVERINA LINS BEZERRA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0003580-11.2011.403.6183** - VIDAL DOS SANTOS PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VIDAL DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004483-46.2011.403.6183** - IZAIAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005206-65.2011.403.6183** - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI TEIXEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005335-70.2011.403.6183** - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.



**0010573-70.2011.403.6183** - ORACI DA SILVA FILHO(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0010892-38.2011.403.6183** - ADILSON APARECIDO SCOPINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ADILSON APARECIDO SCOPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0011376-53.2011.403.6183** - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0011550-62.2011.403.6183** - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0011700-43.2011.403.6183** - EDNA TIRADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA TIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0012387-20.2011.403.6183** - WILSON FARIAS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0021799-09.2011.403.6301** - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO X JANE VALERIA CASTELO BRANCO CORDEIRO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JANE VALERIA CASTELO BRANCO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004404-33.2012.403.6183** - IZAIAS MOREIRA MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MOREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0006209-21.2012.403.6183** - ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROMILDO SCURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0007673-80.2012.403.6183** - RICARDO NOGUEIRA SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RICARDO NOGUEIRA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0009234-42.2012.403.6183** - RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARTINS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0009452-70.2012.403.6183** - IVONITA FARIAS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0009802-58.2012.403.6183** - HILDA LEME SOUTTO MAYOR(SP225429 - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X HILDA LEME SOUTTO MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0005012-94.2013.403.6183** - SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SELMA BARBOSA ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0005267-52.2013.403.6183** - EDIZIO EDUARDO LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIZIO EDUARDO LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005805-33.2013.403.6183** - ALAIR ANTONIO FERREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALAIR ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0011907-71.2013.403.6183** - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0028109-60.2013.403.6301** - IZABEL PUREZA GOMES(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZABEL PUREZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001337-89.2014.403.6183** - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN JOSE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002467-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002467-5)** - TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X NEUSA MISSAGLIA GEBRA X NESTOR MISSAGLIA X NELSON MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X TITO CARNERO CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BRASIL X TITO CARNERO CARRERA X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X ANA DE ANDRADE SILVA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X ANA DE ANDRADE SILVA X MARCILIO FONSECA ABDIAS X ANDRE LUIZ BRASIL X MARCELO ABDIAS X TITO CARNERO CARRERA X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANA DE ANDRADE SILVA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ANA DE ANDRADE SILVA X ISMAEL SANTOS LISBOA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X ISMAILDA SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X TEREZA MISSAGLIA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PULIDO FERNANDES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X LAZARO LOPES X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X DIRCEU SANTOS LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0000600-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000600-9)** - MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICÍNIO BISCAIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0006662-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006662-0)** - ARNALDO NERIS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARNALDO NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

**0007848-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007848-7)** - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP211677 - RODRIGO SIBIM E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0011371-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011371-3)** - VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0233562-73.1980.403.6183 (00.0233562-0)** - ADAMO CLEMENTE NICOLA DE LALLA X AFONSO RODRIGUES PEREZ X ALBINO NIERO X ALBINO STEFANELLI X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXANDRE CHIARAMONTE X ALEXANDRE ERMILIVITCH X ALFREDO CASTANHA X ALICE FRANCO X ANGELO LUCAS BALLESTERO X ANTONIO BERTOLUCCI X OSMAR VICENTE CARDENUTO X ANTONIO DASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO GIL LAVRADOR X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO MADASCHI X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PISCIOVARO X ARMANDO DAL MEDICO X ARMANDO LOPES X ARTHUR FARIA X AVELINO TEIXEIRA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO VIEIRA X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X CAMILLO MUNICELLI X DOMINGOS AMBROSIO X DOMINGOS MARSOLA X DOMINGOS MURGIA X DOMINGOS SACCIUTI X DUILIO TOZARELLO X RURANDI FERRARI X EDUARDO DOS SANTOS X MIGUEL LANCAS PEREIRA X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X EMILIO LANCAS PEREIRA X ERICH SCHMIDT X ERNESTO KINDERMANN X FABIANO PRIMEIRO X FELIPPE DETONDO X FERDINANDO VETORELLO X FRANCISCO ALVARES X FRANCISCO ANTONIO LAGRECA X FRANCISCO LACAVA X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL TRANQUELIN X GERALDO DE MORAES X GERALDO SOUZA MORAES X GEORG RUHLAND X GEORGES GERMAIN BROSSARD X GUERINO VENANCIO FREDEJOTTO X GUIDO FRARACCIO X GUIDO JULIO MELARA X GUMERCINDO BARROS X GUSTAVO ADOLFO SIWICKE X GUSTAVO DUTRA X HANS SIKORA X HELMUT BRUMTRITT X HERMINIO PAVAN X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HYGINO SORGON X ILIDIO MATEUS SOARES X IVAN DRAGOJEVIC BOSKO X PAULINA MOREIRA DA SILVA X JAYME ALVES CORREIA X JOAO ALES ALES X JOAO BRANCACCIO X JOAO CAPALBO X JOAO FRANCISCO X JOAO GARCIA X JOAO MIKALAUDAS X JOAQUIM DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X JOAO NIERO X JOAO PEDRO VENTURINELLI X JOAO SAVICKAS X JOAO VAS X JOAQUIM FERREIRA CLARO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM MARTINS X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE GIANOTTI X JOSE AMICIS X JOSE GARCIA X JOSE GOBBO X JOSE LINARES RODRIGUES X JOSE LOPES X JOSE LUIZ RUOTTO X JOSE ORLANDO X JOSE PRETEL ESPANHA X ORLANDO SARTORATO X ANTONIA SARTORATO ALBOZ X CARMEM GONCALINA SARTORATO X MARIA JOSE SARTORATO SANTANA X NEIDE DA PENHA SARTORATO COSTA X JOSE SECONDO PIERI X JOSE TOLEDO CARNERA X JUAN MIGUEL DIAS GALHARDO X JULIO ROSETTO X JULIO SIMOES X KALIL CALEF X LAURINDO MAISTRO X LAZARO FONSECA X LUDWIG SAEGER X MANOEL DIAS X MANOEL MARIA HELENO X MANOEL PEREIRA X ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO X NORBERTO LUCCAS DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DE CARVALHO MONTEIRO X MANOEL VICENTE X MAURO BELVEDERE X MARTIN GOBAI X MELCHIOR GALLEGO GARCIA X MELQUIAS SILVA TORRES X MICHELLI RUSSO X MIGUEL FAZEKAS X MIGUEL GALLEGO X MIGUEL URIDEROVICIUS X BEATRIZ ALVES RIZZO X NICOLA COLUCCI X NOE SOARES DE ALMEIDA X OCTAVIO EMILIO CHINELATO X ORESTE LOMBARDI X ORLANDO DOS SANTOS X ORLANDO PROTA X ORLANDO ZANARDI X PALMIRO PEREIRA BRANCO X PANAYOTIS GEORGIOU X PAULO LUCIAC X PEDRO AMATO X PEDRO CANDIDO ROCHA X PEDRO MACHADO X PEDRO DE SOUZA X PRIMO GORELLI X ANNA CUCCHARO FLORIO X RODOLPHO POCK X ROMUALDO ANTONIO DE FRANCESCO X RUFINO CIOLFI X SANTO SCAPIM X SEBASTIAO CORREA LEME X SEBASTIAO THEODORO X SIMON TODITSCH X STANISLAU PUMPUTIS X STEFANO FEDOR X THEODORO DRAGOJEVIC X TULLIO RUGGIERO X FLORINDA ARMANI SALLES X VICTORIO BRUNO X JANETE ROSCIA DE MELLO X ZENAIDE ROSCIA ROSSINI X LEDA ROSCIA GAZ X WALDOMIRO ZULIANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/05/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0004210-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004210-8)** - LUIZ DE SA DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/05/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031261-59.1988.403.6183 (88.0031261-6)** - JUAREZ LOYOLA X JUAREZ ALBERTO LOYOLA X LUIZ ANTONIO LOYOLA X ANA LUIZA ZOTTI LOYOLA HELENO X ABDIAS JOSE LEITE X ALCIDES PASTORI X ALEXANDRINA STEIL CELESTINO X ALVARO GIANESSELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO MARMOS X ANTONIO SOUZA DA SILVA X ARGEMIRO MOREIRA X ARMANDO CORNACHINI X TEODORA FILEVI CORNACHINI X ARNALDO D ANGELO X BENVINDA PIRES GRACIO X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X CLIDIO MARCELINO SILVA X CLOVIS PAULIQUEVIS X DAHYL MOURA DE SOUZA X DEOLINDA PENNA X DIONYSIO GERVASIO X DURVAL ANDRIANI X ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA X ELZA ZAVATTA X ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ERNESTO LAVORINI X FRANCISCO RIBAS X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO PERACCINI X GIUSEPPE CERBARA X GONGORO GONDO X IRACY BROGHINI EMILIO X JAIR RAMOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIA GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM SOUZA X VALERIO DE SOUZA X CELSO DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE CORTEZ FILHO X JULIA MARIA CORTEZ X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE NEVES DE AGUIAR X JOSE PICCAROLO FILHO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA X LAURO DE MELLO X VALDIR DE MELLO X WANDERLEI DE MELLO X LEOPOLDO EVANGELISTA X LICIO FIORI X LUIZ ALVES X MANOEL LOPES DE ALMEIDA X MANOELA BARRIOS RIBEIRO X MARIA APPARECIDA VALENTIM X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IRACEMA TELAROLI FUGAGNOLI X MIGUEL MOYA X MITSUAKI MIZUMOTO X NATANAEL DE OLIVEIRA X NEUSA TURONI LIMA X PASQUALE GIACCIO X MARIA IWANOW X PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO X PEDRO PIERRE X SALVADOR DE FREITAS X SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI X SILVINA FERREIRA BARRO X SILVIO RODRIGUES CARDOSO X SYLVIO MOREIRA PATRICIO X TEREZINHA MARTA RODRIGUES X THEREZA COSTA PINTO X PAULO EDUARDO COSTA PINTO X IARA CRISTINA COSTA PINTO X VICENTE PAULILLO X VIVIANE MESSIAS DAMASCENO X WALDEMAR MILANI X WILMA MALDONADO X ZULEIKA RIBEIRO BRANCO X CECY SILVESTRINI REBELLO X MANOEL ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X SEM ADVOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/05/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3)** - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP273451 - ALMIR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (17/05/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

**0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0)** - RAUL MOTONE X MARIA MAGELA NEVES MOTONE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAUL MOTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a exequente MARIA MAGELA NEVES MOTONE a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada em favor da advogada HELENA PEDRINI LEATE.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à entrega do Alvará de Levantamento nº 26/2016.Na omissão, determino o cancelamento do referido alvará.Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 180**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004822-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004822-5)** - VERA LUCIA BISPO ROCHA X LOURIVAL BARRETO ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6)** - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

**0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9)** - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO SAJA X SILVIA HELENA SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

(DESPACHO DE FLS.434):Vistos.De início, consigno que já houve a devida habilitação do sucessor de FRANCISCO SAJA, conforme decisão de fl.422.Considerando a expressa concordância do INSS, com o valor apresentado para a execução (fls.228/262 e fl.264/265), inclusive não refutado, posteriormente, na petição de fls.299/305, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba principal, em favor de SILVIA HELENA SAJA, devidamente habilitada aos autos na decisão de fl.422. Informou-se, nestes autos, conforme petição de fl.291, a ocorrência do falecimento dos coautores AMÉLIA PEDROSA SILVA e MANZOLI RENZO, razão pela qual determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros dos de cujus. Cumpra-se a decisão de fls.429/429-verso, com exceção da parte referente à coautora AMELIA PEDROSA SILVA, diante da notícia de seu falecimento.Intimem-se as partes.Após, nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.(DESPACHO DE FLS.

437):DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios-(RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

**0012118-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012118-5)** - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8)** - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9)** - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO - MENOR IMPUBERE (MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO)(SP109172 - LAERCIO FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 275) Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.273/274, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 253/270.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.(DESPACHO DE FLS. 279)Tendo em vista a certidão de fls. 276, proceda a parte autora à informação do número do CPF do coautor DENILSON DIAS SANTIAGO, fazendo constar nos autos o comprovante de sua situação cadastral.Atendida a determinação supra, solicite-se ao SEDI a regularização dos dados registrados no Sistema MUMPS.Estando em termos, passem ao cadastramento dos ofícios requisitórios, nos termos em que determinados às fls. 275.Int.

**0002924-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002924-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 634/635, homologo os cálculos do INSS de fls. 615/629. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0002552-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002552-9) - JUVENAL ALVES DA SILVA X JOSETE DA SILVA ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0003387-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003387-3) - FERNANDO CAMELIER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 227, homologo os cálculos do INSS de fls. 212/224. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0005065-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005065-2) - GLENDA FALASCHI WHITE(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0003375-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003375-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0006049-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006049-2) - JOSE GOMES DA ROCHA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 236, homologo os cálculos do INSS de fls. 222/233. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0006116-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006116-2) - VERONICA LEITE DOS SANTOS(SP121378 - AURIUN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 189/190, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 175/187. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1) - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão de fl.180.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DA SILVA**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 350/351, homologo os cálculos do INSS de fls. 300/347.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0010907-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010907-2) - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se já foram levantados, perante o Banco do Brasil, os valores referentes às requisições de pagamento nº. 20120037442 e 2012003744, noticiadas às fls. 235/236.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0012792-90.2010.403.6183 - ZENILDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0014353-52.2010.403.6183 - ERENILSON ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.197: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0005822-40.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERTELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.162/164, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 147/159.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, providencie a parte autora sua representação processual, sob pena de anulação de todo o processado. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao cadastramento dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 151.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0002365-63.2012.403.6183 - GENI DOMINGUES(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.225/226, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 208/223.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.



**0003387-59.2012.403.6183** - CARLITO PEREIRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0011001-18.2012.403.6183** - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 152, regularize a parte autora a divergência apontada, providenciando a devida correção junto à Receita Federal e juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, estando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos em que determinados às fls.151. Intimem-se.

**0005231-10.2013.403.6183** - JOSE ERNESTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.254/255 homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 237/247. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0009497-40.2013.403.6183** - GILVAN SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.168/169, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 134/163. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028712-66.1994.403.6183 (94.0028712-7)** - AGILEU ALMEIDA DE SANTANA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016902-26.1996.403.6183 (96.0016902-0)** - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2)** - BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BENEDITO TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente considerando-se a conta trasladada às fls. 230/250, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.(DESPACHO DE FLS.257) Tendo em vista a certidão de fls. 255 manifeste-se o patrono da parte autora acerca da situação cadastral de IVO REBELATTO. Int.

**0007263-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007263-0)** - MARIA NEVES CARDOSO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA NEVES CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)** - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2)** - FRANCISCO BENTO DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.310/314: manifeste-se o exequente acerca das alegações do INSS.Int.

**0002473-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002473-5)** - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 258, manifeste-se a parte autora, providenciando a indicação do número de CPF de BRUNO BAETE VASCONCELOS, bem como a comprovação da sua situação cadastral junto à Receita Federal, para fins de cadastramento do respectivo precatório, haja vista ser um dos coautores. Atendida a determinação, solicite-se ao SEDI a inclusão do número do CPF do coautor acima mencionado, no sistema desta Justiça Federal. Estando em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios (PRC e RPV). Int.

**0002114-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002114-3)** - ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Manifeste-se o advogado Dr. FABIO FEDERICO - CPF Nº.076.700.168-09, confirmando a grafia de seu nome, sendo certo que no Sistema desta Justiça Federal, bem como nos dados cadastrados perante a Receita Federal, seu nome difere do que consta grafado nas várias petições juntadas aos autos, a saber, FABIO FREDERICO. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0003451-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003451-4)** - OLAVO DE OLIVEIRA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 272, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/269. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, bem como ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0008492-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008492-0)** - ANTONIO MARCOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 159/160, homologo os cálculos do INSS de fls. 145/154. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0008674-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008674-6) - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 190, expedindo-se ofício precatório atinente à verba principal, bem como, ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 234, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/232. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREIRE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0) - VALDECI DE MATOS SANTOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0003865-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003865-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X REGINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

**0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO X MARIA FERREIRA FOLGADO X GERALDO ROBSON FERREIRA FOLGADO X ALEXANDRE FERREIRA FOLGADO X CLAUDIA APARECIDA FOLGADO RIBEIRO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA FOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0004100-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004100-0) - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente considerando-se a conta trasladada às fls. 256/259, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.